



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1302/2013

Data da disponibilização: Segunda-feira, 02 de Setembro de 2013.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 94, de 27 de agosto de 2013.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE E
CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
10.ª REGIÃO, no exercício da Presidência, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, e em face da comunicação da
egrégia 1.ª Turma, contida no Ofício n.º 58/2013,

RESOLVE

Referendar a convocação do Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO,
Titular da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que participou
na composição de quorum da Sessão Ordinária da egrégia 1.ª
Turma do dia 14 de agosto de 2013, no julgamento de processo ao
qual estava vinculado.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recomendação

RECOMENDAÇÃO n.º 10, de 26 de agosto de 2013.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE E
CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial o
contido no inciso V do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal
Regional do Trabalho da 10.ª Região,

Considerando a adesão do TRT10 aos termos do convênio
celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior

do Trabalho e Receita Federal do Brasil, que trata da utilização do
Sistema INFOJUD, conforme consta do PA n.º 3689/2007;

Considerando os termos do OF.CIRC.TST.GP Nº 592/2011, que
alerta para inovações do INFOJUD firmadas em Termo Aditivo, que
possibilita a autorização, expressa, a servidores de vara a acessar
e/ou acessar e receber as informações assim como determina que
as requisições sejam feitas exclusivamente por meio do INFOJUD
em razão do elevado número de requisições expedidas, em papel;
Considerando que a tramitação das informações pelo sistema
eletrônico permite maior controle, segurança e rapidez;

Considerando, por fim, recente notícia da Delegacia da Receita
Federal do Brasil em Brasília - 1.ª RF, por meio do Ofício n.º
57/2013-RFB/DRF/BSB/Gab, que persistem em grande número as
requisições de informações por órgãos vinculados ao TRT10, em
meio físico, o que, além de onerar o serviço, contribui com o
aumento da taxa de congestionamento dos processos de execução,
Resolve

RECOMENDAR aos magistrados de Primeiro Grau da 10.ª Região
que zelem pela utilização, exclusiva, do Sistema INFOJUD na
requisição de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases
de dados da Receita Federal do Brasil - RFB.

Visando maior controle das ocorrências, em caso de não
atendimento e/ou falhas de sistema, deverão ser relatados à
Secretaria da Corregedoria Regional que tomará as providências
necessárias.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

**COORDENADORIA DE CADASTRAMENTO E
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO 2º GRAU**

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº032/2013
Às 14:00 horas do dia de 21 a 28 agosto de 2013, ausentes partes
e advogado, a Desembargadora ELAINE MACHADO
VASCONCELOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição
do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-220-77.2013.5.10.0021		Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recorrido	Os Mesmos
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Francisco das Chagas de Sousa Silva
Recorrente	Superacao - Marketing e Eventos Ltda - Me	Advogado	Marco Antônio Vaz(OAB: 29516-N/DF)
Advogado	Jenise Castro de Carvalho(OAB: 28421-N/DF)	Processo Nº RO-2187-36.2012.5.10.0008	
Recorrido	Thassio Gabriel Ribeiro da Mata	Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado	Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)	Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Processo Nº RO-335-98.2013.5.10.0021		Recorrente	Diana Eliza de Oliveira Lima
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Advogado	Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira(OAB: 33846-N/DF)
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Huawei Servicos do Brasil Ltda.
Recorrente	Jose Agnaldo dos Santos Sena	Advogado	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742-N/MG)
Advogado	Cláudio Sérgio Lopes Severo(OAB: 30304-N/DF)	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Viacao Anapolina Ltda (Recuso Adesivo)	Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Advogado	Nivaldo José de Sousa(OAB: 16572-N/GO)	Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Recorrido	Os Mesmos	Processo Nº RO-55-57.2013.5.10.0012	
Processo Nº RO-1938-79.2012.5.10.0010		Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Wanderson Junio Araujo Sales
Recorrente	Sergio Roberto Franca Rocha	Advogado	Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
Advogado	Geraldo Magela Silva Freire(OAB: 15748-N/MG)	Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Recorrente	Caixa Economica Federal	Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Agravado de Petição		Agravado de Petição	
Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES		Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Processo Nº AP-4000-91.2009.5.10.0012		Processo Nº AP-13300-11.2008.5.10.0013	
<i>Processo Nº AP-40/2009-012-10-00.3</i>		<i>Processo Nº AP-133/2008-013-10-00.3</i>	
Complemento	Artigo 108 do RI	Complemento	Art 108 do RI
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel	Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)	Advogado	Marcelo Mendes de Almeida(OAB: 17888-N/DF)
Agravado	Afonso Ferreira da Silva Filho	Agravado	Cassio da Silva Ribeiro
Advogado	Aristella Inglezdolfe de Mello Castro(OAB: 28818-N/DF)	Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recurso Ordinário		Agravado	Obra de Assistencia Social Santa Filomena
Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		Agravado	Raul Canal
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES		Advogado	Raul Canal(OAB: 10308-N/DF)
Processo Nº RO-1907-38.2012.5.10.0017		Recurso Ordinário	
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Recorrente	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Processo Nº RO-684-10.2013.5.10.0019	
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)	Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caenge S.A - Construcão Administracão e Engenharia	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
		Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
		Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
		Recorrido	Francisco Alves Bezerra
		Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)

Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-970-64.2012.5.10.0005		Recorrido	J N Linhares Silva - Me
Complemento	Art. 108 do RI.	Advogado	Gustavo Rodrigues Suheth(OAB: 3398-N/DF)
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Processo Nº RO-1940-22.2012.5.10.0019	
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)	Recorrente	Banco do Brasil Sa
Recorrente	Juliana Raimualdo Baena	Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)	Recorrente	Edson Araujo Franco
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Processo Nº RO-1204-20.2010.5.10.0004		Recorrido	Os Mesmos
Complemento	Art. 108 do RI	Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Revisor - -	
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Processo Nº RO-773-09.2012.5.10.0103	
Recorrente	Banco do Brasil Sa	Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)	Recorrente	Caixa Economica Federal
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil	Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)	Recorrido	Creosmar Gomes Evangelista Filho
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrido	Antonio Alexandre Matos	Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)	Processo Nº RO-833-42.2013.5.10.0007	
Relator - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO		Recorrente	Ma Resende da Costa Locações - Epp
Processo Nº RO-125-49.2013.5.10.0861		Advogado	Ugo Vasconcellos Freire(OAB: 10725-N/PA)
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recorrido	Fabiana da Fonseca Teixeira
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrente	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.	Processo Nº RO-2433-11.2012.5.10.0015	
Advogado	Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior(OAB: 17305-N/BA)	Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrido	Fernando Rodrigues Feitosa	Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Antônia de Kássia Silva de Sousa Pinho(OAB: 5253-N/TO)	Advogado	Eliane Cíntia Lacerda Grande(OAB: 23560-N/GO)
Processo Nº RO-375-34.2013.5.10.0004		Recorrido	Izabel Cristina Ferreira de Abreu
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Advogado	Irení Braga(OAB: 12817-N/DF)
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrido	Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda.
Recorrente	Urias Umberto Arantes Vilela	Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)	Revisor - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Recorrente	Banco do Brasil Sa	Processo Nº RO-700-61.2013.5.10.0019	
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Processo Nº RO-687-44.2012.5.10.0101		Recorrente	União
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrido	Junio da Silva Barros
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)	Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Recorrente	Antonio Rodrigues Goncalves	Processo Nº RO-819-13.2012.5.10.0001	
Advogado	Iran Sabino da Costa(OAB: 14157-N/DF)	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
		Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
		Recorrente	Fujioka Eletroimagem S/A

Advogado Licínio Eleutério Pacini Leal(OAB: 32420-N/GO)
 Recorrente Jose Inacio Brito da Silva
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1288-32.2012.5.10.0010

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Werte de Sousa Chaves Junior
 Advogado Geraldo Magela Silva Freire(OAB: 15748-N/MG)
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-148-03.2011.5.10.0008

Complemento Artigo 108 do RI
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Editora Rio S.A. e Outros
 Advogado Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-N/SP)
 Recorrente Jb Comercial Sa
 Recorrente Brasil Midia Digital Ltda
 Recorrente Companhia Brasileira de Multimidia
 Recorrente Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
 Recorrente Brasillog Comercio de Jornais e Revistas Ltda
 Recorrente Viviane da Silva Monteiro
 Advogado Fabiano Santos Borges(OAB: 12998-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Boavista Ltda e Outros
 Advogado Neuza Maria Lamy Rosário(OAB: 70181-N/RJ)
 Recorrido Subestacao Eletrometro S.A
 Recorrido Phidias S/A
 Recorrido Docas Investimentos S/A e Outros
 Advogado Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira(OAB: 49937-N/RJ)
 Recorrido Santa Maria Participacoes Ltda
 Recorrido Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
 Recorrido Jvco Participacoes Ltda
 Advogado Flávio Duarte da Rocha(OAB: 123834-N/RJ)

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AP-68800-53.2003.5.10.0008

Processo Nº AP-688/2003-008-10-00.5

Complemento Artigo 108 do RI
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Ministério da Defesa)

Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Agravado Edvaldo Pinto da Silva
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 17916-N/GO)
 Agravado Premental Engenharia Indústria e Comercio Ltda
 Advogado José Ribamar Oliveira Lima(OAB: 580-N/DF)
 Agravado Celso da Silva
 Agravado Ana de Fatima Guimaraes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-739-91.2013.5.10.0008

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Reuber Nunes de Oliveira
 Advogado Fernanda Davim de Melo(OAB: 34053-X/DF)
 Recorrido Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-X/DF)

Processo Nº RO-803-22.2013.5.10.0002

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Renata Lucia Dias de Oliveira
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado Karla Santos Porto(OAB: 18986-N/DF)
 Recorrido Ministério das Cidades
 Procurador Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)

Processo Nº RO-1907-87.2011.5.10.0012

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Samara Savastano Sanchez
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
 Recorrente Cp Promotora de Vendas S.A. e Outro
 Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
 Recorrente Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1984-41.2012.5.10.0019

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Senado Federal)
 Procurador Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-N/DF)
 Recorrido Harley Emerson Viana de Souza
 Advogado Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)
 Recorrido Steel Servicos Auxiliares Ltda
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Processo Nº RO-2256-68.2012.5.10.0008

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Larissa dos Santos Aguiar
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)
 Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-754-09.2012.5.10.0004

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Unimix Tecnologia Ltda
 Advogado Antonino Jerônimo de Oliveira Piazzi(OAB: 1429-A/DF)
 Agravado Joao Elder Avelar dos Santos
 Advogado Diego Pereira Correia da Silva(OAB: 31618-N/DF)
 Agravado Infotecoop - Cooperativa de Tecnologia da Informacao Ltda
 Advogado Helvécio Eustáquio de Araujo(OAB: 34496-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-884-70.2010.5.10.0003

Complemento Artigo 108 do RI
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Avansys Tecnologia Ltda - Epp
 Advogado Tercio Roberto Peixoto Souza(OAB: 18573-N/BA)
 Recorrido Rodrigo Mateus Mazoni
 Advogado Geová Guimarães Alves(OAB: 1937-N/DF)

Processo Nº RO-1398-37.2012.5.10.0008

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Marcos Vieira dos Santos
 Advogado Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
 Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Processo Nº RO-2263-33.2012.5.10.0017

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
 Recorrente Mauricio de Leles Tavares (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº RO-379-68.2013.5.10.0102

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)
 Recorrido Edson Brito Santos
 Advogado Leandro Souza Leite(OAB: 34998-N/DF)
 Recorrido Janio Rodrigues dos Reis - Me
 Advogado Vicki Araújo Passos Sérgio e Medeiros(OAB: 28547-N/DF)

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-1154-29.2012.5.10.0002

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Jose Josemar Franca Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-134100-36.2001.5.10.0006

Processo Nº AP-1341/2001-006-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Edson Luiz Macedo
 Advogado Wellington de Queiroz(OAB: 10860-N/DF)
 Agravado Francisco Caninde Feliciano Gomes
 Advogado Carlos Tadeu Nunes Beltrão(OAB: 8008-N/DF)
 Agravado Cibras Empreendimentos e Servicos Ltda
 Agravado Renato Ramos de Medeiros
 Agravado Marcu Antonio de Souza Bellini

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-1697-32.2012.5.10.0002

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Lourival Ferreira da Silva
 Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
 Recorrido Elmo Engenharia Ltda
 Advogado Marko Antônio Duarte(OAB: 18601-N/GO)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

Processo Nº RO-2172-85.2012.5.10.0002

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Via Engenharia S. A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro(OAB: 2221-A/DF)

Recorrido Wellington Matias de Abreu (Espólio de)
 Advogado Jordana Amaral dos Santos(OAB: 33292-N/DF)
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Processo Nº RO-637-31.2011.5.10.0011
 Complemento Art.108 do RI.
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Francisco Moura e Silva
 Advogado Lourival Moura e Silva(OAB: 22820-N/DF)
 Recorrente Brasal-Brasília Servicos Automotores S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos
Processo Nº RO-1466-57.2012.5.10.0017
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente W3 Transportes Ltda
 Advogado Túlius Berquó Ferreira Lemes(OAB: 14311-N/DF)
 Recorrido Marcos Antonio dos Santos
 Advogado Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)
Processo Nº RO-2507-71.2012.5.10.0013
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Cristiano Chrisostomo de Carvalho
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-330-97.2013.5.10.0014
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Wagne Carreiro Dourado
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Vip Seguranca Ltda
Processo Nº RO-377-10.2013.5.10.0002
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)

Recorrido Gessika Diniz Guimaraes Silva
 Advogado Tábata da Silva Costa(OAB: 33407-N/DF)
 Recorrido Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)
Processo Nº RO-412-64.2013.5.10.0003
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Francisco das Chagas Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Processo Nº RO-538-02.2013.5.10.0008
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
 Advogado Rodrigo Silva Gonçalves(OAB: 36695-N/DF)
 Recorrido Wellington Andre Ataíde Cavalcante
 Advogado Isabella Ataíde Cordeiro(OAB: 32358-X/DF)
Processo Nº RO-1325-26.2012.5.10.0021
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcos Neres da Silva
 Advogado Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)
 Recorrente Rogerio Antonelo Griboski (Recurso Adesivo)
 Advogado Leonardo de Barros Silva(OAB: 28004-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AIRO-8542-52.2013.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
 Advogado Márcia Gonçalves de Almeida(OAB: 29336-N/DF)
 Agravado Kessia Natacha Siqueira Basto
 Advogado Ludmila Vaz Gimenes(OAB: 33603-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Processo Nº AP-940-32.2012.5.10.0004
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Emprotep Empresa de Projetos
Técnicos e Sociais para Prefeitura Ltda
- Epp

Advogado Wellington de Queiroz(OAB: 10860-
N/DF)

Agravado Jose Adao de Medeiros

Advogado João Carlos de Sousa das
Mercês(OAB: 7466-N/DF)

Agravado Humberto Torgado de Oliveira

Agravado Cibele Ricciardi Torgado de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1719-57.2012.5.10.0013

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Agna Alves da Silva

Advogado Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)

Recorrente Concreta Materiais para Construção
Ltda

Advogado Vera Maria Barbosa Costa(OAB:
17697-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº RO-197-49.2013.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Sindicato dos Empregados Em Estab
Bancários de Brasília

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-
A/DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-
N/DF)

Processo Nº RO-364-72.2013.5.10.0014

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Via Engenharia S. A.

Advogado Rodrigo Badaró Almeida de
Castro(OAB: 2221-A/DF)

Recorrido Antonio Penha de Araujo

Advogado Gercilênio Menezes de Souza(OAB:
17571-N/DF)

Processo Nº RO-675-48.2013.5.10.0019

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente União (Agência Brasileira de
Inteligência - ABIN)

Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB:
1488-N/DF)

Recorrido Leandro Mello dos Santos

Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza
Filho(OAB: 26839-N/DF)

Recorrido Condor Consultoria e Administração
Ltda - Epp

Processo Nº RO-1662-75.2012.5.10.0001

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Rosimeire Gomes Gameleira

Advogado Thais Carvalho Lobo(OAB: 22389-
X/DF)

Recorrido Penaforte Comercio de Confeccoes
Ltda - Me

Advogado Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517-
X/DF)

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-411-70.2013.5.10.0103

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Emerson Wanderson Ribeiro Araujo

Advogado Samuel Chagas da Silva(OAB: 29348-
X/DF)

Recorrido Superacao - Marketing e Eventos Ltda
- Me

Advogado Daniel Ayres Kalume Reis(OAB: 17107
-N/DF)

Recorrido Claro S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-
N/DF)

Recorrido Vivo S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-
N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-687-39.2011.5.10.0017

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Agravante Ghf Comercial International Trading
Ltda.

Advogado Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-
N/DF)

Agravado Leilson dos Santos

Advogado José Domingos Gomes de
Santana(OAB: 26124-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-2165-90.2012.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-
N/DF)

Recorrido Wagner Afranio Goulart

Advogado Fernanda Rosa Calais Gourlart(OAB:
27803-N/DF)

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo Nº RO-210-84.2013.5.10.0004

Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO

Recorrente Manoel dos Santos Guimaraes

Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-
N/DF)

Recorrido Ph Servicos e Administração Ltda

Advogado Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826-
N/MG)

Processo Nº RO-518-54.2012.5.10.0102		Agravado	Dione Andre de Jesus Souza
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recurso Ordinário	
Recorrente	União	Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)	Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	
Recorrido	Jaqueline Rufino de Sa	Processo Nº RO-726-74.2013.5.10.0014	
Advogado	Rúbia Cristina Pôrto(OAB: 28673-N/DF)	Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Captar Servicos Tecnicos Ltda	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Giovanna Lima Santiago Carneiro(OAB: 24463-N/CE)	Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Processo Nº RO-865-56.2013.5.10.0004		Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrente	Tasmania Correia de Oliveira	Processo Nº RO-1757-57.2012.5.10.0017	
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)	Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)	Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Recorrido	L.V.A. Instituto Educacional, Administração e Manutenção de Faculdades Ltda	Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)
Processo Nº RO-1295-45.2012.5.10.0003		Recorrente	Patricia Matos Pereira
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Defensor Público	Lívia Cardoso Manrique de Andrade(OAB: 15-N/DF)
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Vando Pereira dos Santos	Recorrido	Intermedica Sistema de Saude S/A
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-N/DF)	Advogado	Sabrina Marques de Amorim(OAB: 21157-N/DF)
Recorrente	Eps - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda	Processo Nº RO-1925-80.2012.5.10.0010	
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB: 26264-N/DF)	Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub	Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)	Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)
Processo Nº RO-1489-24.2012.5.10.0010		Recorrente	Warley Bruno Lucas da Silva
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	União (Superior Tribunal Militar)	Agravamento de Petição	
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)	Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Recorrido	Lidiane Vieira Bemvindo	Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares(OAB: 14427-N/DF)	Processo Nº AP-222-45.2011.5.10.0012	
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me	Complemento	Art.108 do RI.
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-N/DF)	Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravamento de Instrumento em Agravamento de Petição		Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		Agravante	Banco do Brasil Sa
Revisor - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
Processo Nº AIAP-8537-30.2013.5.10.0000		Agravado	Roberto Marcio Magalhaes
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Recurso Ordinário	
Agravante	Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial	Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)	Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
		Processo Nº RO-722-61.2013.5.10.0006	
		Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Recorrente	Benilma Serra Sousa	Advogado	Maurício Colares Alves Filho(OAB: 3489-N/PI)
Defensor Público	Hugo Magalhães Gaioso(OAB: 60001-N/DF)	Processo Nº RO-860-92.2013.5.10.0017	
Recorrido	Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me	Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras	Recorrente	Jailson Alves dos Reis
Advogado	Bartolomeu Bastos Acioli Lins Filho(OAB: 2083-N/PE)	Advogado	Josefa Rodrigues de Souza Mello(OAB: 28213-N/DF)
Processo Nº RO-2168-48.2012.5.10.0002		Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperacao Judicial)
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Processo Nº RO-1948-47.2012.5.10.0003	
Recorrente	Itau Unibanco S.A.	Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)	Recorrente	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda
Recorrido	Solange Alves de Melo Costa	Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 2360-A/DF)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)	Recorrido	Mario Lucio Ferreira da Silva
Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO		Recorrido	C.G Pinheiro Construcoes - Me
Processo Nº RO-165-93.2012.5.10.0011		Agravado de Petição	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Recorrente	Aeroprest Combustiveis de Aviacao Ltda	Processo Nº AP-523-16.2011.5.10.0004	
Advogado	Nelson Willians Fraton Rodrigues(OAB: 21136-A/DF)	Complemento	Art 108 do RI
Recorrente	Petrobrás - Br Aviation	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-N/DF)	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrido	Os Mesmos	Agravante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Recorrido	Celso Moraes Leal	Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)	Agravado	Paulo Roberto Ferreira Passos
Processo Nº RO-305-72.2013.5.10.0018		Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recurso Ordinário	
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	
Recorrente	Uanderson Izidio de Souza	Revisor - Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)	Processo Nº RO-1647-97.2012.5.10.0004	
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Processo Nº RO-422-60.2013.5.10.0019		Recorrente	Rosangela de Oliveira Silva
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Nathalya Bucher Hoerlle(OAB: 33139-N/DF)
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrido	Restoque Comercio e Confeccoes de Roupas S/A
Recorrente	Jose Rivaldo Melo de Franca	Advogado	Márcia Martins Miguel(OAB: 109676-N/SP)
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho(OAB: 9725-X/DF)	Processo Nº RO-1771-56.2012.5.10.0012	
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-X/DF)	Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		Recorrente	Rodrigo Sousa Ditz
Revisor - -		Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho(OAB: 30354-N/DF)
Processo Nº RO-486-67.2013.5.10.0020		Recorrido	Orion Servicos e Eventos Ltda
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	União
Recorrente	Fernando Santos da Silva	Advogado	Alfredo Antônio Goulart Sade(OAB: 1483-A/DF)
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)	Processo Nº RO-1876-30.2012.5.10.0013	
		Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Advogado	Vanessa Palomanes dos Santos(OAB: 124364-N/RJ)
Recorrente	Cristian Crios Gomes Leite	Recorrente	Fernando Guilherme Sanches
Advogado	Willer Tomaz de Souza(OAB: 32023-N/DF)	Advogado	Vanessa Palomanes dos Santos(OAB: 124364-N/RJ)
Recorrido	Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda	Recorrente	Sindicato dos Servidores Publicos e dos Trabalhadores Nas Entidades Paraestatais do Municipio de Petropolis -Sisep
Advogado	Carla Valente Brandão(OAB: 13267-N/GO)	Advogado	Vanessa Palomanes dos Santos(OAB: 124364-N/RJ)
Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO		Recorrido	Confederacao dos Servidores Publicos do Brasil C S P B
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO		Advogado	Mônica Chagas dos Santos(OAB: 28712-N/DF)
Processo Nº RO-165-44.2013.5.10.0016		Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Processo Nº RO-56-72.2013.5.10.0002	
Recorrente	Joseildo Rocha	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Industria de Alimentos Kodama Ltda	Recorrente	Pecobral Comercio de Derivados de Petroleo Brasilia Ltd
Advogado	Ana Carolina do Prado Lima Petrucci(OAB: 74440-N/RS)	Advogado	Gabriel Albanese Diniz de Araújo(OAB: 20334-N/DF)
Processo Nº RO-191-69.2013.5.10.0007		Recorrido	Maria do Socorro da Conceicao
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-N/DF)
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Processo Nº RO-410-28.2012.5.10.0101	
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- Infraero	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Rodrigo Silva Gonçalves(OAB: 36695-N/DF)	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vitor Antunes Dumont Nascimento (Recurso Adesivo)	Recorrente	Asa Alimentos Ltda
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)	Advogado	Regina Celia Silva Moreira(OAB: 6598-X/DF)
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Elinaldo Nascimento
Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO		Advogado	Euripedes José de Farias(OAB: 13530-X/DF)
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES		Processo Nº RO-680-70.2013.5.10.0019	
Processo Nº RO-370-06.2013.5.10.0103		Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Recorrente	Marlo Pereira Santiago	Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Advogado	Rodrigo Absair Teixeira Lima(OAB: 30698-N/DF)	Recorrido	Rosangela Maria de Alencar
Recorrido	Esmaq Esquadrias e Maquinas Ltda - Me	Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
Advogado	Joao David de Mello(OAB: 51501-X/SP)	Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Processo Nº RO-677-18.2013.5.10.0019		Processo Nº RO-1273-60.2012.5.10.0011	
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)	Recorrente	União
Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)	Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Tania Elizabeth da Silva Rodrigues	Recorrido	Valteir Almeida de Lima
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)	Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp	Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Processo Nº RO-2309-64.2012.5.10.0003		Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Processo Nº RO-1882-61.2012.5.10.0005	
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Carlos Freitag de Lima e Outros		

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
 Recorrente Ricardo Cruz Rocha
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-X/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº RO-811-81.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Alcione Moura de Oliveira
 Advogado Daniel Moreira Gomides(OAB: 28470-N/DF)
 Recorrido Assemp Gestão Empresarial Ltda.
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)

Processo Nº RO-1499-62.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Planalto Service Ltda
 Advogado Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
 Recorrido Rogerio Reis Cunha Lima
 Advogado Paulo Henrique de Oliveira Lopes(OAB: 29180-N/DF)

Processo Nº RO-1757-63.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Amplimaster Antenas e Servicos Ltda - Epp
 Advogado Euslete de Oliveira Santos(OAB: 32601-N/DF)
 Recorrido Edinei Ferreira Torres
 Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-111-14.2013.5.10.0102

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Jose Geraldo Silva
 Advogado Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)
 Recorrido Cale Eletricidade Construcões e Servicos Ltda
 Advogado André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)

Processo Nº RO-406-55.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-N/DF)
 Recorrido Maria das Dores Oliveira dos Santos
 Advogado Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477-N/DF)
 Recorrido Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº RO-1503-11.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Jos Comercial de Calçados Ltda e Outra

Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Recorrente Red Comercial de Calçados Ltda

Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Recorrido Railson da Silva Barrozo

Advogado Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

Processo Nº RO-1835-51.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Liderprime - Prestadora de Servicos Ltda.

Advogado Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)

Recorrido Danielle Leite Ferreira

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Recorrido Banco Panamericano Sa

Advogado Dayane Domingues da Fonseca(OAB: 33565-N/DF)

Recorrido Banco Btg Pactual S.A.

Advogado Danielle Varizo de Castro(OAB: 133007-N/RJ)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-51-26.2013.5.10.0010

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Anhanguera Educacional Ltda

Advogado Patrik Camargo Neves(OAB: 156541-X/SP)

Recorrido Eveline Nunes Azevedo

Advogado Ivan Alves Leão(OAB: 24806-N/DF)

Processo Nº RO-1027-97.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Fabio Monteiro Carneiro

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-X/DF)

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº RO-78-75.2013.5.10.0861

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Pedro Ferreira Neto - Me

Advogado José Hilário Rodrigues(OAB: 652-N/TO)

Recorrido Antônio Alves Guida

Advogado Sérgio Artur Silva(OAB: 3469-N/TO)

Processo Nº RO-425-33.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Geilson de Souza Freitas Junior
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)
 Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado Marcelo Rebibout(OAB: 118877-N/RJ)

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº AP-195800-11.2009.5.10.0013

Processo Nº AP-1958/2009-013-10-00.6

Complemento Artigo 108 do RI
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante União
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Agravado Deocleciano Garcia Alves
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
 Agravado Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me
 Agravado Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda
 Agravado Rita de Cassia Moitinho Barbosa
 Agravado Aldira Caldas Andrade
 Agravado Roque Luiz Assis Oliveira
 Agravado Marcelo Sacramento Assis de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-116-42.2013.5.10.0003

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Angelina Peres Rios de Macedo
 Advogado Luiz Carlos Martins(OAB: 13020-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

Processo Nº RO-273-85.2013.5.10.0012

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Ilves Ribas Caldas Junior
 Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº RO-409-12.2013.5.10.0003

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Antonio Leomar Rodrigues do Nascimento
 Advogado Rodrigo Pessoa de Carvalho(OAB: 40054-N/DF)

Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº RO-2009-05.2012.5.10.0003

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
 Recorrente Alexandre Eduardo Boni
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2390-95.2012.5.10.0008

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fabiana Queiroga
 Advogado Marcelo Volkart de Carvalho(OAB: 35138-X/DF)
 Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-391-55.2013.5.10.0014

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Agropecuaria Palma Ltda
 Advogado Welix Luiz da Costa(OAB: 33661-N/GO)
 Recorrido Adeilton da Silva Rodrigues
 Advogado Luiz Paulo Ferreira(OAB: 7573-N/DF)

Processo Nº RO-487-70.2013.5.10.0014

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Eveliane Tome Barros
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)
 Recorrido Posto Park Santa Maria Derivado de Petroleo Ltda
 Advogado Vera Maria Barbosa Costa(OAB: 17697-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-734-49.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Galtienio da Cruz Paulino(OAB: 1426-N/DF)
 Agravado Francisco Teixeira-Me
 Agravado Francisco Teixeira

Processo Nº AP-1676-41.2012.5.10.0007

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Rio Freire Empreendimentos e Comércio de Joalheria Ltda.
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
 Agravado Rosineide Neves de Lima
 Advogado Vera Gessy Ferreira Faria(OAB: 5074-N/DF)
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Luciana Dias de Almeida Campos(OAB: 23994-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-387-30.2013.5.10.0010

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Superior Tribunal Militar)
 Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)
 Recorrido Wendel Gurgel de Abrantes
 Advogado Emílson Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
 Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº RO-1273-15.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Concrecon Concreto e Construções Ltda
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
 Recorrente Lauro Vieira Melo Filho (Recurso Adesivo)
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2018-37.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Celso Luiz Silva
 Advogado Osmar Lobão Veras Filho(OAB: 9725-N/DF)
 Recorrido Df Veiculos Ltda
 Advogado Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-51-38.2013.5.10.0006

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Luiza de Souza Messias
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
 Recorrido Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-22900-54.1992.5.10.0001*Processo Nº AP-229/1992-001-10-00.3*

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Francisco Jacinto da Silva
 Advogado Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)
 Agravado Petra Campos Engenharia Ltda
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre(OAB: 2042-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-676-33.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
 Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
 Recorrido Tiago Pereira da Silva
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Processo Nº RO-793-75.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Wellen Navarro de Souza
 Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
 Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda
 Recorrido União (Ministerio das Cidades)
 Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

Processo Nº RO-2156-86.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Swissport Brasil Ltda
 Advogado Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)
 Recorrente Afonso Matias de Macedo Sobrinho (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº RO-178-37.2013.5.10.0018

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Maria Aparecida dos Santos
 Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-X/DF)
 Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº AP-514-83.2013.5.10.0004

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Jose Roberto de Oliveira
 Advogado Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira(OAB: 92137-N/SP)
 Agravado Zulene Rodrigues do Monte
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
 Agravado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado Karina Mendes de Lima Rovaris(OAB: 274999-N/SP)
 Agravado Divino Antonio de Aguiar
 Agravado Simao Pedro de Aguiar
 Advogado Tanila Myrtoglou Barros Savoy(OAB: 131822-N/SP)

Processo Nº AP-62700-92.2008.5.10.0821*Processo Nº AP-627/2008-821-10-00.8*

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Juarez Artur Arantes
 Advogado Edney Resmer Vieira(OAB: 23599-N/PR)
 Agravado Luciano Pereira Brito
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho(OAB: 678-N/TO)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº RO-947-85.2012.5.10.0016

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador André Fraga Ferreira(OAB: 1477-N/DF)
 Recorrido Elcio Pereira Valladao Junior
 Advogado Kátia Andrade de Souza(OAB: 38221-N/DF)
 Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)

Processo Nº RO-1086-34.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Rede D'Or São Luiz S/A
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrido Camila Gomes Martins
 Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Processo Nº RO-2088-51.2012.5.10.0013

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrente Helen Bastos Monteiro
 Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2239-32.2012.5.10.0008

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Sislene Inacio de Sousa
 Advogado Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
 Recorrido Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-137-85.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Jose Rivaldo da Silva
 Advogado Sheila Mildes Lopes(OAB: 23917-A/DF)
 Recorrido Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
 Advogado Leandro Augusto Ferreira Medeiros(OAB: 29313-N/DF)

Agravamento de Instrumento em Agravamento de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AIAP-8524-31.2013.5.10.0000

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Valdete Edwards
 Advogado Rodrigo de Oliveira Cardoso(OAB: 72517-N/MG)
 Agravado Flávio Rodrigues Júnior
 Advogado Wilson de Oliveira(OAB: 16971-N/SP)
 Agravado Uniata S.A - Com. e ind. de Fertilizantes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-174-51.2013.5.10.0001

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Josefa Dantas de Lima
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
 Recorrido Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº RO-676-73.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sobbe Sistemas Estruturais Ltda - Me
 Advogado Carolina Kunzler de Oliveira Maia(OAB: 34034-N/DF)
 Recorrido Antonio Marcos Alves Pereira
 Advogado Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)
 Recorrido Jfe 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado Joana Neves Amaral de Souza(OAB: 156641-N/RJ)

Processo Nº RO-1235-72.2012.5.10.0003

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ebf Industria, Comercio e Servicos Ltda
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Recorrido Jair Fernandes Vieira
 Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

Processo Nº RO-1842-76.2012.5.10.0006

Complemento Por dependência ao RO 2041-2011-6-10-00-5
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Orgaos Publicos e Privados de Processamento de Dados Servicos de Informatica, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Df
 Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
 Recorrido Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
 Advogado Amélia Vasconcelos Guimarães(OAB: 71182-N/RJ)

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-526-43.2012.5.10.0001

Complemento Prevenção- RO-409-2012-003
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Mercado Comercio de Moveis S/A

Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo(OAB: 7511-N/DF)
 Recorrente Janaina Almeida da Silva
 Advogado Danilo Rabelo Andrade(OAB: 28830-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-115700-69.2004.5.10.0005*Processo Nº RO-1157/2004-005-10-00.1*

Complemento Art.108 do RI.
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado Marcelo Pimentel(OAB: 1565-A/DF)
 Recorrido Sebastião José da Silva
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho(OAB: 11195-N/DF)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1650-02.2010.5.10.0011

Complemento Art 108 do RI
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Joaquim Pedro Levino da Silva
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/GO)
 Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1939-64.2012.5.10.0010

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Renato Barbosa de Oliveira
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)

Processo Nº RO-2193-28.2012.5.10.0013

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Nivia Domingas dos Santos
 Advogado Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)
 Recorrente Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.(Recurso Adesivo)
 Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-800-59.2007.5.10.0008*Processo Nº AP-8/2007-008-10-00.7*

Complemento ART.108 DO RI

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Regina Aguiar Nascimento
 Advogado Regina Aguiar Nascimento(OAB: 12100-N/DF)
 Agravado Telemar Tele Norte Leste S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-545-03.2013.5.10.0102

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Figueiredo Avila Engenharia Ltda
 Advogado Aderaldo de Moraes Leite(OAB: 8129-N/DF)
 Recorrido Patricia Almeida Leonilho
 Advogado Osvaldo Elias da Silva(OAB: 18031-N/DF)
 Recorrido A. M. Acabamentos Ltda - Me
 Advogado João Gomes Varjão Filho(OAB: 19095-N/DF)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-881-30.2011.5.10.0020

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres(OAB: 28551-N/DF)
 Agravado Omar Lima Junior
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1937-97.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Recorrido Sebastiao Lopes da Silva
 Advogado Jovanka Baptista da Silva(OAB: 19744-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AIAP-8536-45.2013.5.10.0000

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial
 Advogado Renato Oliveira Paim Júnior(OAB: 216424-N/SP)
 Agravado Antonio Vieira de Sousa

Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AIRO-8544-22.2013.5.10.0000

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Luiz Antônio Cintra Rogê Ferreira

Advogado Gilson Jair Vellini(OAB: 129388-N/SP)

Agravado Osvaldo Martins de Oliveira

Advogado Gabriel Nunes Rodrigues Costa(OAB: 5372-N/TO)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº RO-255-43.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Dprf)

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Recorrido Luciano Oliveira de Souza

Advogado Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-N/DF)

Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº RO-609-18.2010.5.10.0005

Complemento Art. 108 do RI.

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Banco Safra S A

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

Recorrente Amanda Lilian Melo

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-782-46.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Auro da Rocha Bomfim

Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)

Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda

Recorrido União (Ministerio das Cidades)

Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

Processo Nº RO-1925-59.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Shn Incorporação e Empreendimentos Ltda

Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

Recorrente Donizete Paulino da Paz (Recurso Adesivo)

Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Nova Acquática Instalações Eletétricas Ltda

Advogado Maria Aparecida Vieira Vilar(OAB: 18722-N/DF)

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-426-97.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Home Center Nordeste Comercio de Materiais para Construção S.A.

Advogado Ingrid Wernick(OAB: 19268-N/GO)

Recorrido Gedeon Bispo da Fonseca

Advogado Gilberto Anderson Bose Liker de Souza(OAB: 31157-N/DF)

Processo Nº RO-510-65.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Cicero Evandro Barbosa da Silva

Advogado Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 20058-N/DF)

Recorrente União (Ministério da Justiça)

Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AP-56900-55.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-569/2007-001-10-00.1

Complemento Artigo 108 do RI

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Tarzan Sales Galvão

Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos(OAB: 21777-N/DF)

Processo Nº AP-621-32.2010.5.10.0005

Complemento Art 108 do RI

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Agravante Caixa Economica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)

Agravado Maria da Conceicao Fernandes Lopes Maranhão

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-783-31.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Alessandra Magalhaes de Paula
 Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
 Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado Karla Santos Porto(OAB: 18986-N/DF)
 Recorrido União (Ministério das Cidades)
 Procurador Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)

Processo Nº RO-2286-24.2012.5.10.0002

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Eduardo Pereira Barbosa
 Advogado Alexandre da Cruz dos Santos Neto(OAB: 37898-N/DF)
 Recorrido Fideles Comercial de Veiculos Ltda - Me
 Advogado Odilon Guimarães Pires(OAB: 8188-N/DF)

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-120-37.2013.5.10.0017

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Edlucia Silva Nascimento
 Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
 Recorrido Gnt Comercio de Alimentos Ltda - Epp
 Advogado Flávia Martins Borges(OAB: 24878-N/DF)

Processo Nº RO-460-11.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Gedeao Ferreira dos Santos
 Advogado Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)
 Recorrido Horizonte Logistica Ltda
 Advogado Osmar Aarão Goncalves de Lima Filho(OAB: 24522-N/DF)

Processo Nº RO-575-60.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Elton Antonio Bezerra
 Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
 Recorrido Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AP-2381-76.2011.5.10.0103

Complemento Art 108 do RI
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Itau Unibanco S.A. e Outra
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
 Agravante Fic Promotora de Vendas Ltda.
 Agravado Gisele Araujo da Costa
 Advogado Eraldo Nobre Cavalcante(OAB: 30391-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-168-41.2013.5.10.0002

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Leise Adriana dos Santos Silva
 Advogado Osvaldo Laurindo Ferreira Neto(OAB: 34140-X/DF)
 Recorrido Rro Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
 Advogado Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)

Processo Nº RO-302-38.2013.5.10.0012

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Altamiro Abrantes de Pina
 Advogado Raquel de Carvalho Ribeiro(OAB: 26158-N/DF)
 Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba
 Advogado Geraldo Gregorio dos Santos(OAB: 315905-N/SP)

Processo Nº RO-364-78.2013.5.10.0012

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)
 Recorrido Nilda da Silva Malaquias
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº RO-778-09.2013.5.10.0002

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Erica Sardinha Silva
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado Karla Santos Porto(OAB: 18986-N/DF)
 Recorrido União (Ministerio das Cidades)
 Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)

Processo Nº RO-1868-65.2012.5.10.0009

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Jorge Wilson Vieira Muniz
 Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
 Recorrido Servnac Serv. de Mão de Obra Temp Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-60200-09.2009.5.10.0016*Processo Nº AP-602/2009-016-10-00.4*

Complemento Art.108 do RI.
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Tap Transporte Aereo de Portugal
 Advogado Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães(OAB: 44670-N/RJ)
 Agravado Jose da Cruz Vieira da Silva
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
 Agravado Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores(OAB: 11848-N/DF)
 Agravado Varig Logistica S.A. - Em Recuperacao Judicial
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: 21344-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1761-33.2012.5.10.0102

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Recorrido Rayane Augusta de Souza
 Advogado Glauberth Barbosa Nogueira(OAB: 27542-N/DF)
 Recorrido Ph Empreendimentos Ltda

Processo Nº RO-2044-08.2012.5.10.0021

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Moises Oliveira Ramos
 Advogado Felipe de Melo Timo(OAB: 37573-X/DF)
 Recorrente Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
 Advogado Flávia Helise da Silva Gualda(OAB: 11838-N/SC)
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-2183-08.2012.5.10.0102

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Joaquim Jose de Oliveira - Me
 Advogado Erly Fernandes Cardoso(OAB: 31144-N/DF)
 Agravado Thiago Balduino de Amorim
 Advogado Mayara de Andrade Bezerra(OAB: 31916-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-269-48.2013.5.10.0012

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Alessandra Silva Costa
 Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
 Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Processo Nº RO-37685-44.2004.5.10.0019

Processo Nº RO-376/2004-019-10-85.9

Complemento Art.108 do RI.
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Moacir Soares da Costa
 Advogado Marcos dos Santos Araújo Malaquias(OAB: 24167-N/DF)
 Recorrido Terracap Companhia Imobiliaria de Brasília
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1129-81.2012.5.10.0821

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Ehl - Ferrovia Norte Sul Ltda
 Advogado Éder Mendonça de Abreu(OAB: 1087-N/TO)
 Agravado Wanderson Carvalho Barbosa
 Advogado Adilar Daltoé(OAB: 543-N/TO)
 Agravado Construtora Andrade Gutierrez Sa
 Advogado Sabrina Renovato Oliveira de Melo(OAB: 3311-N/TO)
 Agravado Wilmar Oliveira de Bastos
 Agravado Eletro Hidro Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1873-14.2012.5.10.0001

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Leandra Gomes Barbosa
 Advogado Solange Sampaio Clemente França(OAB: 16957-N/DF)
 Recorrido Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
 Advogado Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa(OAB: 18712-N/DF)

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-367-45.2013.5.10.0008

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Antonio Ricardo Fandinho Ferreira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Agencia Nacional de Telecomunicacoes
 Procurador Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
 Recorrido Vip Seguranca Ltda

Processo Nº RO-817-38.2011.5.10.0111

Complemento Art. 108 do RI.
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Recorrente Josimar Costa de Farias (Recurso Adesivo)

Advogado Márcia dos Santos Cordeiro(OAB: 18030-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
Processo Nº RO-936-56.2012.5.10.0016
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
 Recorrente Eduardo Rojas Martines
 Advogado Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - -

Processo Nº RO-280-67.2010.5.10.0017

Complemento ART.108 DO RI
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Dilson Pereira Paulo
 Advogado Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-N/DF)
 Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-348-42.2013.5.10.0007

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-N/MG)
 Recorrido Joildo Lopes da Silva
 Advogado Thiago Ferreira Menezes(OAB: 36089-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
 Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Processo Nº RO-445-42.2013.5.10.0007

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Netts - Treinamentos e Soluções de Tecnologia Ltda. - Me
 Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB: 24390-N/DF)
 Recorrido Yohanna Caroliny Dias Fernandes
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva(OAB: 6545-N/DF)

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor - -

Processo Nº AIRO-8526-98.2013.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Carmem Silva Cruzeiro
 Advogado Pedro Pereira de Souza(OAB: 35460-N/DF)
 Agravado Welt - Comercio de Veiculos Ltda
 Advogado Heribaldo Macedo(OAB: 3675-N/DF)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-3000-56.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-30/2009-012-10-00.8

Complemento Artigo 108 do regimento interno
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Raul Canal
 Advogado Raul Canal(OAB: 10308-N/DF)
 Agravado Jose Vidal de Farias
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
 Agravado Obra de Assistencia Social Santa Filomena
 Agravado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. CEASA
 Advogado Rafael Dantas Pereira(OAB: 32894-N/DF)

Processo Nº AP-24400-70.2002.5.10.0013

Processo Nº AP-244/2002-013-10-00.4

Complemento artigo 108 do Regimento interno
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo(OAB: 4653-N/DF)
 Agravado SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado Carlos Odorico Vieira Martins(OAB: 698-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-685-92.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
 Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
 Recorrido Marinalda da Silva Reis
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-748-72.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Orlando Ferreira Brandao
 Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-770-33.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-X/DF)
 Agravado Otacílio Gomes Filho e Outro
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)
 Agravado Suelma Braz de Barros

Processo Nº AP-808-45.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Gilberto Biscaro Mendes
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-811-97.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Ana Lúcia Rufino de Souza Maranhão
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-812-82.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Carlos Afonso de Miranda
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-X/DF)

Processo Nº AP-814-52.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Jailton Nolasco Freire
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-815-37.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Manoel Marcondes Rodrigues Moraes
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-829-21.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Jose Barbosa dos Santos
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-853-49.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Marta Maria Bernardes de Almeida
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-855-19.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Maria do Socorro Lima
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-857-86.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Rosângela Alves dos Santos
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-878-62.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Paulo Roberto Lobo da Rocha
 Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-885-54.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Aécio de Figueiredo Silva
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-895-98.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Manoel Oliveira dos Anjos
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-896-83.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Carlos Henrique Falcão Macedo
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-903-75.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Fernando Gomes de Almeida
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-909-82.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Francisco Jose Gomes da Silva
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-948-79.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Mirian Regina dos Santos
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-949-64.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Ademir Maranhão
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-951-34.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Giovanni Cavalcante da Ponte
 Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-953-04.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Isaias Ferreira
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-958-26.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Ataídes Francisco de Mesquita e Outros
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)
 Agravado Vania Tenorio Ferreira
 Agravado Vania Tenorio Ferreira

Processo Nº AP-960-93.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Carlos Roberto Leite Tormin
 Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-961-78.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Valter Lenta Morimatsu
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-996-38.2012.5.10.0013

Complemento Por dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Hamilton Costa Botelho
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1035-35.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Maria Natalina Silqueira Sobrinha
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1036-20.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Célio Luis Bolinelli
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-X/DF)

Processo Nº AP-1037-05.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Adriany de Lima Cesar e Outros
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)
 Agravado Marcos Neves de Araújo
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)
 Agravado Paulo Sergio Félix da Silva
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1038-87.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado José Aurenir Souza dos Santos
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-X/DF)

Processo Nº AP-1039-72.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Graca Valeria Rodrigues
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1079-54.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Jose Geraldo Ponte Pierre
 Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1080-39.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Luiz Lúcio Barsanelli
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1084-76.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Estela Nunes e Outros

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Agravado Gilnei Saulo Reis Teixeira

Agravado Sergio Cerqueira Moacyr

Agravado Walkyria Pereira dos Santos

Processo Nº AP-1117-66.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Pedro Leite Ribeiro Neto

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-111800-96.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-1118/2009-007-10-00.1*

Complemento Art. 108 do RI.

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Maria Isabel Vilas Boas Licursi

Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-X/DF)

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-X/DF)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1136-72.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Dilson Levi Madeira

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1137-57.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Suzana Amaral Bolinelli

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1144-49.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Amauri de Azevedo Neri

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1150-56.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado José Garcia Mendes

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1160-03.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Carlos Humberto Florentino e Outros

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Agravado Luciano da Silva Souza

Agravado Maria Cristina de Lima Selistre

Agravado Vanessa Moraes e Teixeira Santos

Processo Nº AP-1161-85.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Alessandro Cardoso

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AP-116700-04.2004.5.10.0006*Processo Nº AP-1167/2004-006-10-00.3*

Complemento artigo 108 do Regimento interno

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Hotel Nacional S. A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado	Jefferson Marcos Marra
Advogado	Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Viacao Aerea Sao Paulo S A
Advogado	Ivan Clementino(OAB: 66509-N/SP)
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Agravado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado	Bratur - Brasília Turismo Ltda.
Agravado	Wadel Transportadora Ltda.

Processo Nº AP-1183-46.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep.ao RO 829.2007.13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Augusto de Lima Sena
Advogado	Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-1184-31.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep Ao RO.829.2007-13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Virgílio Brilhante Sirimarco
Advogado	Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-1194-75.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep Ao RO.829.2007-13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Jorge Eduardo Martins Rodrigues
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-1213-81.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Maria Elenilson Medeiros Silva
Advogado	Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-1216-36.2012.5.10.0013

Complemento	Por dep Ao RO.829.2007-13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marcos Cesar Alves Silva
Advogado	Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-1227-65.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep Ao RO.829.2007-13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Gustavo Saad Soares
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AP-1228-50.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep Ao RO.829.2007-13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Janio Cezar Luiz Pohren
Advogado	Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-1229-35.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep.ao RO 829.2007.13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Carlos Roberto Samartini Dias
Advogado	Carlos Roberto Samartini Dias(OAB: 28552-N/DF)

Processo Nº AP-1245-86.2012.5.10.0013

Complemento	Por Dep Ao RO.829.2007-13
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Herminia Basso Nepomuceno

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1270-02.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Carlos Sérgio Pereira Cantergiani

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1279-61.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Rodolfo Verano Iozzi

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1280-46.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Gerson Gimenes

Advogado Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1308-14.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Joana D'Arc de Souza Santos

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1324-65.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Valdete Mendes da Silva

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1335-94.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Roberval Borges Corrêa

Advogado Diogo Bastos Pohren(OAB: 33343-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1340-19.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Maria da Glória Barbosa Pacheco

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1351-48.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante José Nonato da Costa

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1352-33.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Maurício Coêlho Madureira

Advogado Maurício Coelho Madureira(OAB: 14162-N/DF)

Processo Nº AP-1374-91.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Josiani Bringel Bezerra

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AP-1377-46.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Nelson Alves de Novais

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1436-34.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Maria Laurencia Santos Mendonca

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1445-93.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Eurivaldo Batista de Oliveira e Outra

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Marcia Lamas Martins Viana

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Patricia Viviane Bonetti de Vasconcelos

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Jose Barreto de Arruda Neto

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Jarom Zago Capanema Jorge

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1446-78.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Célio Roberto Andreozzi

Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1454-55.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Antônio José de Oliveira e Outros

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Agravado Bernadete Maria Nunes Peixoto

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Agravado Vanderlei Vicente de Paula

Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

Processo Nº AP-1465-84.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Edson Bastos Cavalcante

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-1593-07.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep.ao RO 829.2007.13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Maria Assuncao de Melo Silva

Advogado Thais Naomi Onishi(OAB: 29634-N/DF)

Processo Nº AP-1770-68.2012.5.10.0013

Complemento Por Dep Ao RO.829.2007-13

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Messias de Souza

Advogado Carlos Roberto Samartini Dias(OAB: 28552-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-26200-23.2008.5.10.0014		Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
<i>Processo Nº RO-262/2008-014-10-00.8</i>		Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Complemento	Art.108 do RI.	Agravante	União (Ministério da Saúde)
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Agravado	Maria do Carmo dos Santos Gonçalves
Recorrente	Rosinda Nogueira	Advogado	Glaicon Cortes Barbosa(OAB: 21399-N/DF)
Advogado	Fabício Trindade de Sousa(OAB: 17407-N/DF)		
Recorrido	Brindart Indústria Comércio e Representações Ltda.	Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)	Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Processo Nº RO-325-75.2013.5.10.0014		Processo Nº AP-366-92.2011.5.10.0020	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Complemento	artigo 108 do regimento interno
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia	Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Procurador	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)	Agravante	Maria Alice dos Reis Motta
Recorrido	Maria Oliveira Veras	Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)	Agravado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperação Judicial
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda	Advogado	Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)
Processo Nº RO-683-25.2013.5.10.0019		Agravado	União - Ministério da Saúde
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		Recurso Ordinário
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)	Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)	Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Recorrido	Zenilda Francisca Ribeiro Santos	Processo Nº RO-684-52.2013.5.10.0005	
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)	Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp	Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Processo Nº RO-800-67.2013.5.10.0002		Recorrente	Rodrigo Pessoa de Carvalho
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Recorrente	Waner Souza Valverde	Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Orion Servicos e Eventos Ltda	Agravo de Petição	
Advogado	Karla Santos Porto(OAB: 18986-N/DF)	Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Recorrido	União (Ministerio das Cidades)	Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)	Processo Nº AP-104400-46.2009.5.10.0002	
Processo Nº RO-1072-98.2012.5.10.0001		<i>Processo Nº AP-1044/2009-002-10-00.1</i>	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Complemento	Art 108 do RI
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)	Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)	Agravante	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Recorrido	Denize da Penha Barros Lima	Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Defensor Público	Thiago Noboru Takai(OAB: 9-N/DF)	Agravante	Banco do Brasil Sa
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda	Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
Agravo de Petição		Agravado	Os Mesmos
Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON		Agravado	Rosangela Carvalho da Silva
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Processo Nº AP-121500-74.2006.5.10.0016		Recurso Ordinário	
<i>Processo Nº AP-1215/2006-016-10-00.2</i>		Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES	
Complemento	artigo 108 do regimento interno		

CARON

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1372-70.2011.5.10.0009

Complemento Artigo 108 do RI
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente José Rodrigues Evangelista
 Advogado Deolindo José de Freitas Júnior(OAB: 23399-N/DF)
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
 Recorrido Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras
 Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB: 1675-A/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1619-82.2010.5.10.0010

Complemento artigo 108 do Regimento interno
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti(OAB: 13158-N/DF)
 Agravado Helenita Assis D Arisbo
 Advogado José Alberto de Albuquerque Pereira(OAB: 4768-N/AL)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1955-42.2012.5.10.0002

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)
 Recorrido Pedro Henrique Ferreira de Oliveira
 Advogado Jusselia Martins de Godoy(OAB: 38928-N/DF)
 Recorrido Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº RO-378-59.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Dalva Lourdes dos Anjos
 Advogado Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)
 Recorrido Condominio do Conjunto Nacional Brasília
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Processo Nº RO-840-37.2013.5.10.0103

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Brasil Limpo Comercio de Sucatas Ltda - Epp

Advogado Leonardo Ferreira de Souza(OAB: 32757-N/DF)

Recorrido Jose Marinho Noe

Advogado Francisco de Assis Brasil(OAB: 22426-N/DF)

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Revisor - Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Processo Nº AP-857-48.2010.5.10.0016

Complemento artigo 108 do RI
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Raimundo Erivaldo Saldanha Nunes
 Advogado Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-X/DF)
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 89506-N/MG)

Processo Nº AP-99100-97.2009.5.10.0004*Processo Nº AP-991/2009-004-10-00.8*

Complemento artigo 108 do regimento interno
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
 Agravado Arésio Vital de Souza
 Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
 Agravado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Revisor - -

Processo Nº RO-132-66.2013.5.10.0012

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Sindicato dos Motoristas de Ambulancia do Estado de Sao Paulo - Sindmaesp
 Advogado Gabriel Abreu Santos(OAB: 133170-N/MG)
 Recorrido União - Ministério do Trabalho e Emprego
 Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)

Processo Nº RO-499-93.2013.5.10.0011

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)
 Recorrido Ezequiel Vicente de Oliveira
 Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)

Processo Nº RO-856-16.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Ebf Industria, Comercio e Servicos Ltda
 Advogado Marccone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Recorrido Francimaria Nunes dos Santos
 Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Processo Nº RO-1998-52.2012.5.10.0010

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Daniela Alves Cruz de Carvalho(OAB: 16721-N/DF)
 Recorrente Jonas Jose Villaca Menezes Patusco
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2305-24.2012.5.10.0101

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Misula Engenharia Ltda
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila(OAB: 8786-N/DF)
 Recorrente Leonardo de Freitas Silva
 Advogado Norivaldo Eustáquio Lopes(OAB: 12226-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-526-73.2013.5.10.0012

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Associação dos Profissionais da Saúde Pública do Df- Clube da Saúde
 Advogado Luciana Ferreira Gonçalves(OAB: 15038-X/DF)
 Recorrido Aguilar Laureano da Silva
 Advogado Osvaldo Elias da Silva(OAB: 18031-X/DF)

Processo Nº RO-689-32.2013.5.10.0019

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
 Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
 Recorrido Edinei Moreira dos Santos
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Processo Nº RO-802-37.2013.5.10.0002

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Gleidvane Gomes Alves
 Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
 Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda
 Recorrido União (Ministerio das Cidades)
 Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

Processo Nº RO-1176-51.2012.5.10.0014

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Maria Eunice da Silva
 Advogado Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
 Recorrido Steel Servicos Auxiliares Ltda
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)
 Recorrido União (Senado Federal)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Processo Nº RO-1286-62.2012.5.10.0010

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Ministério da Educação)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Recorrido Claudete Alves dos Santos
 Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
 Recorrido Lyon - Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-1470-09.2012.5.10.0013

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
 Recorrido Porfirio Araujo Menezes
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Processo Nº RO-1651-13.2012.5.10.0012

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Emilson Pereira de Brito e Outros
 Advogado Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)
 Recorrente Alessandro Pereira dos Santos
 Recorrente Paulo Felix de Almeida
 Recorrente Ana Paula Vasconcelos
 Recorrente Fabiano Souza dos Santos
 Recorrente Gleiciane Rodrigues Pereira
 Recorrente Marta Lilia Marques de Araujo
 Recorrente Cleidiana Rodrigues Pereira
 Recorrente Ana Clea de Castro Frazao
 Recorrido Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravos de Petição

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Processo Nº AP-124000-57.2008.5.10.0012

Processo Nº AP-1240/2008-012-10-00.2

Complemento Artigo 108 do RI
 Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante João Batista Braga Neto
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-613-02.2013.5.10.0021

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Eugenio da Costa
 Advogado Tales de Assis Nogueira(OAB: 35432-X/RJ)
 Recorrido Condomínio Prive Morada Sul
 Advogado Andréa Rocha Novaes(OAB: 28564-N/DF)

Processo Nº RO-1409-84.2012.5.10.0002

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Jose Diomar Lopes Teixeira
 Advogado Isac Soares Câmara(OAB: 21188-N/DF)
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-1784-34.2012.5.10.0019

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Vanderlei Rodrigues
 Advogado Pedro Pereira de Souza(OAB: 35460-X/DF)
 Recorrido Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
 Advogado Márcio Oliveira Brandão(OAB: 16830-X/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-X/DF)

Processo Nº RO-1802-86.2011.5.10.0020

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Sangari do Brasil Ltda
 Advogado Gustavo Dabul e Silva(OAB: 122904-N/SP)
 Recorrido Edwin Francisco F Silva
 Advogado Adercilio Sebastiao Peixoto(OAB: 10173-N/DF)

Processo Nº RO-1961-04.2012.5.10.0017

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Jorge Yuji Marubayashi
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2158-83.2012.5.10.0008

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Ndf Distribuidora de Bebidas Ltda
 Advogado Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893-N/DF)
 Recorrente Osvaldo Miranda de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-334-53.2012.5.10.0020

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Antonio Pereira da Silva
 Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
 Recorrido Davydson Wiver Hakini Soares - Me
 Advogado Carla Andrea Antunes Cintra(OAB: 22489-N/GO)

Processo Nº RO-638-51.2013.5.10.0009

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Luiz Carlos Barbosa dos Santos
 Advogado Joseni Ferreira dos Santos(OAB: 37318-N/DF)
 Recorrido Construtora Queiroz Garcia Ltda
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-N/DF)

Processo Nº RO-2093-67.2012.5.10.0015

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Angelica Monteiro Goncalves dos Santos
 Advogado Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)
 Recorrido Raia Drogasil S/A
 Advogado Eduardo Serafim Abrantes(OAB: 42389-N/MG)

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-255-46.2013.5.10.0018

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Kivia Silva Fernandes
 Advogado Antonio de Araujo Torres(OAB: 27304-X/DF)
 Recorrido Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
 Advogado Jose Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-X/PR)

Processo Nº RO-294-85.2013.5.10.0004

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 600369-N/DF)
 Recorrido Joana Ramos da Cruz
 Advogado Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-N/DF)
 Recorrido Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº RO-359-50.2013.5.10.0014

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - Infraero
 Advogado Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)
 Recorrido Roberto Dourado Lacerda
 Advogado Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898-N/DF)

Processo Nº RO-673-78.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Raimunda Edileuza Goncalves
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Processo Nº RO-1518-65.2012.5.10.0013

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Livia de Resende Andrade
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-176100-49.1990.5.10.0002*Processo Nº AP-1761/1990-002-10-00.2*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Agravante Cristiano dos Santos Oliveira
 Advogado Paulo Ayrton Campos(OAB: 8521-N/DF)
 Agravado Lavajato 2001 Ltda

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Processo Nº AIAP-8543-37.2013.5.10.0000

Complemento Por dep. ao RO-1143-2011-13-10-00-1
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Studio Salve Rainha - Produtos de Beleza Ltda
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva(OAB: 3647-N/DF)
 Agravado Salvador Vitorino da Silva
 Advogado Karina da Silva Figueiredo(OAB: 30042-N/DF)
 Agravado Imagem Servicos e Comercio Varejista de Artigos de Beleza Ltda
 Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha(OAB: 22362-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-80-94.2013.5.10.0004

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Ciplan Cimento Planalto Sa
 Advogado Ailton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)
 Recorrido Anderson Pereira Batista
 Advogado Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

Processo Nº RO-696-24.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Recorrido Aldenoura Maria de Alencar
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Processo Nº RO-797-15.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Giulliana Aline Pereira de Araujo
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado Karla Santos Porto(OAB: 18986-N/DF)
 Recorrido União (Ministério das Cidades)
 Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)

Processo Nº RO-1036-13.2013.5.10.0004

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Maria das Gracias Lino de Souza
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab (Em Liquidação)
 Advogado Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)

Processo Nº RO-1599-90.2012.5.10.0020

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Baltazar Pereira Durães

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)

Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

Recorrido União (Senado Federal)

Procurador Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)

Processo Nº RO-1646-24.2012.5.10.0001

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Alexandre Ferreira Barros

Advogado Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369-N/DF)

Recorrido Metha Construcoes e Incorporacoes Ltda - Epp

Processo Nº RO-1675-41.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Graciele Oliveira Mendes

Advogado Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)

Recorrido Banco Bradesco Sa

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Processo Nº RO-2633-48.2012.5.10.0102

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Neusa Caminha Cascudo Rodrigues

Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-X/DF)

Recorrido Cristina Abela

Advogado Ruth Mara Roseleine Machado(OAB: 5868-X/DF)

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-234-73.2013.5.10.0017

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Sandra Gomes de Souza

Advogado Paulo Henrique de Oliveira Lopes(OAB: 29180-N/DF)

Recorrido Ivaneide Maria de Sousa - Me

Recorrido Neide Maria de Sousa

Processo Nº RO-676-42.2013.5.10.0016

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Vinicius Dalla Costa Diderot

Advogado Osmar Lobão Veras Filho(OAB: 9725-N/DF)

Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan (Recurso Adesivo)

Advogado Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-959-72.2011.5.10.0004

Complemento Art.108 do RI.

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Asa Sul Temakeria Restaurante Ltda - Me

Advogado Marco Aurélio Gonsalves(OAB: 4383-N/DF)

Agravado Willans das Chagas Conceicao dos Santos

Advogado Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-N/DF)

Agravado Joao Paulo Gonsalves Silverio

Agravado Edson Silverio da Silva

Agravado Lucia de Fatima Gonsalves

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-154-03.2013.5.10.0020

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Isaque Pereira de Carvalho Neto

Advogado Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-N/DF)

Recorrido Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.

Advogado João Paulo de Campos Echeverria(OAB: 21695-N/DF)

Processo Nº RO-707-53.2013.5.10.0019

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)

Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

Recorrido Francisco Evangelista Soares Pereira

Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)

Recorrido Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Processo Nº RO-1147-07.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Rosenilde Bastos e Outras

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)

Recorrente Rusdalia Dantas de Sousa

Recorrente Rubenite Alves Pereira de Oliveira

Recorrido Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Recorrido Fundacao Universidade de Brasília

Advogado Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-N/SC)

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-138600-04.2008.5.10.0103

Processo Nº AP-1386/2008-103-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Leonan Carlos Rocha

Advogado Rodrigo Bezerra Correia(OAB: 19454-N/DF)

Agravado Cláudia Maria Miranda Costa

Advogado Jairo Rodrigues Bijos(OAB: 3875-N/DF)

Agravado Leonan & Santos Contabilidade Ltda - Me

Advogado Rodrigo Bezerra Correia(OAB: 19454-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-1789-83.2012.5.10.0010

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Procurador Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)

Recorrido Aline Martins

Advogado Veridiane Sampaio Santos(OAB: 37260-A/DF)

Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Processo Nº RO-1833-78.2012.5.10.0018

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Mario Henrique Silveira Lima

Advogado Fábio Dutra Cabral(OAB: 27746-X/DF)

Recorrente Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

Advogado Diego Silva Camilo(OAB: 29562-N/GO)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1882-37.2012.5.10.0013

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Marcos Mitsuya Nakamura

Advogado Jônatas da Costa Coelho(OAB: 21503-N/DF)

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Laureana Martins dos Santos(OAB: 211303-X/SP)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1897-30.2012.5.10.0102

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Mrv Engenharia e Participações Ltda.

Advogado João Carlos de Lima Junior(OAB: 142452-N/SP)

Recorrido Leonardo Cunha Santos

Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 60-N/DF)

Recorrido Ns Construtora & Reforma Ltda - Me

Processo Nº RO-1949-87.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Eurípedes Silveira (Espólio de)

Advogado João Cândido da Silva(OAB: 3737-N/DF)

Recorrido Vandeilson Pereira dos Reis

Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AIAP-8532-08.2013.5.10.0000

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Agravante Ana Paula Machado de Araujo

Advogado Abrahão Ramos da Silva(OAB: 3467-N/DF)

Agravado Erick dos Santos

Advogado Judson de Araújo Gurgel(OAB: 25414-N/DF)

Agravado Moveis Flex Comercio de Moveis Novos e Usados Ltda Eep - Me

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-278-63.2011.5.10.0017

Complemento Art. 108 do RI.

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)

Agravado José Alves da Costa

Advogado Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-297-28.2013.5.10.0008

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Jader Alvarenga

Advogado Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-785-11.2012.5.10.0010

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Rosangela de Souza Santos e Outra

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)

Recorrente Alvaneide Barbosa Lopes

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-1880-43.2012.5.10.0021

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Jose Conceicao da Silva

Advogado Rogerio de Paula dos Santos(OAB: 22383-N/DF)

Recorrido Tadeu Santiago Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me e Outro

Advogado Fabio Cipriano Chaves(OAB: 33220-X/DF)

Recorrido Jose Tadeu Santiago

Processo Nº RO-2068-66.2012.5.10.0011

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

Recorrente Divino Marcos de Oliveira

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2256-53.2012.5.10.0013

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Vivenda-Moveis e Decoracoes Ltda - Epp

Advogado Muhammad Araújo Souza(OAB: 22900-N/DF)

Recorrido Clerisvalda Maria da Silva

Advogado José Alberto Queiroz da Silva(OAB: 9740-N/DF)

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-935-74.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Idelbrando Alves Pereira

Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

Recorrido Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Em Recuperacao Judicial)

Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

Processo Nº RO-1238-03.2012.5.10.0011

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente MRV Engenharia e Participações S.A.

Advogado João Carlos de Lima Junior(OAB: 142452-N/SP)

Recorrido Edimar Domingos

Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)

Recorrido Magalhães Construções S.A.

Processo Nº RO-1858-03.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Oi S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Recorrido Geralda Maria Chaves de Almeida Ramalho

Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1278-03.2012.5.10.0005

Complemento Redistribuição de Relator

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Agil Servicos Especiais Ltda

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Recorrido Jose Furtado dos Santos

Advogado Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Conflito de Competência

Processo Nº CC-8541-67.2013.5.10.0000

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Suscitante MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Suscitado MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Interessado World Service Servicos Limpeza e Conservacao Eireli - Epp

Advogado Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366-N/DF)

Interessado União (Ministério da Fazenda)

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____

Coordenador do Cadastramento e Distribuição de Feitos do 2º Grau,

lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Presidente.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-13-21.2012.5.10.0019

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Contabilidade Amaral Ltda.

Advogado João Leite(OAB: 12638-DF)

Recorrido Renata Bruna da Silva Pereira

Advogado Silvanete Cândida Sena(OAB: 5710-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/07/2013 - fls. 150; recurso apresentado em 15/07/2013 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 58).

Satisfeito o preparo (fls. 103, 130, 131, 129 e 160).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

A egrégia 1ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se afastou a justa causa aplicada. O acórdão foi assim ementado:

"DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. A característica principal da desídia é a repetição de atos faltosos praticados pelo empregado no desempenho de suas funções. Hipótese não configurada nos autos. Estando a Reclamante grávida no ato da ruptura contratual e uma vez não configurada a justa causa a ela imputada, devidas as parcelas salariais do período, na forma que constou da sentença."

Nas razões do recurso de revista, insiste a acionada na tese de conduta desidiosa da reclamante.

Contudo, infirmar o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-19-33.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 36662-DF)
Recorrido	Luiz Carlos de Moraes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 823; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 824).

Regular a representação processual (fls. 826/827).

Satisfeito o preparo (fls. 688, 693, 692 e 825). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 175 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 178, 189, 202, 205, 206 e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004, ante a interrupção do prazo prescricional operado por conta do ajuizamento do protesto judicial.

Inconformado,insurge-se o reclamado contra essa decisão,

mediante as alegações alhures destacadas,reiterando a prejudicial de mérito.

De início, a OJSBDI-1 nº 175//TST e os artigos 189, 202, 205, 206 e 207do CCB, carecem de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Conforme delimitado no julgado,a parcela objeto da controvérsia (horas extras) decorre de preceito de lei (artigo 224 da CLT). A tal modo, não se divisa nenhuma contrariedade à Súmula nº294 do colendoTST, na medida em que a discussão atrai a exceção nela contida.

Não vislumbro ofensa ao artigo 178 do CCB, haja vista que o reclamante não formulou pedido de anulação de negócio jurídico por coação na presente ação.

Por fim, o aresto a fls. 840/841, não atende ao parâmetro de origem estabelecido no artigo 896, "a", da CLT. Já o paradigma a fls. 836/837, não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a", do colendo TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 815/822, manteve a decisão em que sedefериu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo empregado, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -

COMPENSAÇÃO.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do Colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu requer compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a decisão em que se determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das Súmulas nºs 115 e 253, ambas do Colendo TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade aos verbetes sumulares em destaque.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do Colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing,

DJU de 14/11/2008).

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR, LICENÇA SAÚDE, FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM ESPÉCIE**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- ofensa ao(s) art(s) 7º, XVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado relativamente ao tema em destaque, o recurso de revista não se viabiliza. A uma, porque a súmula de jurisprudência e o dispositivo constitucional indicados carecem de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). E, a duas, porque o paradigma trazido para confronto é oriundo desta egrégia Corte, incidindo o óbice da OJSBDI-1 nº 111/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O FGTS**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s) 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado manteve o deferimento dos reflexos das horas extras sobre o FGTS.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado, almejando a reforma do julgado.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente com os ditames do artigo 457 da CLT.

Diante desse quadro, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo recorrente.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A egrégia 3ª Turma manteve a determinação de aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme recente posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula

124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário, não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONTRIBUIÇÕES À PREVI

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

O reclamado insurge-se contra a decisão em que se deferiu a justiça gratuita ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não cumpriu as exigências do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, há nos autos prova da miserabilidade jurídica.

Em tal cenário, não há que se falar em violação do dispositivo legal apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-24-53.2012.5.10.0018

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrente	Nadia Hermano Tormin

Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-DF)
Recorrente	Nadia Hermano Tormin
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-DF)
Recorrido	Nadia Hermano Tormin
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-DF)
Recorrido	Nadia Hermano Tormin
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-DF)
Agravado	Nadia Hermano Tormin (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

A parte autora (NADIA HERMANO TORMIN), por meio

da petição a fls. 210, relata não ter apresentado recurso de revista em face do

acórdão proferido pela eg. 3ª Turma desta Corte.

Efetivamente, constato equívoco no despacho proferido a fls.

207/208, pelo que chamo o feito a ordem para tornar nulos os atos praticados a

partir de fls. 207.

Passo, assim, à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos

do recurso de revista manejado pela reclamada (NOVACAP) a fls. 198/204.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Do compulsar dos autos, o recurso de revista não merece

processamento por intempestivo.

O acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo reclamado

(fls. 169/183) foi publicado no dia 01/03/2013 - sexta-feira (certidão a fls. 184).

Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em

11/03/2013 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 27/05/2013 (fls. 198) é

manifestamente intempestivo.

Registre-se que o não-conhecimento dos embargos de declaração

opostos pelo reclamado (ora recorrente), mediante acórdão de fls. 196/196-v, por

irregularidade de representação não se mostram hábeis à interrupção do prazo

recursal na forma prevista pelo art. 538, caput, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA TURMA POR

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO

DE RECURSO SUBSEQÜENTE. Os embargos de declaração não

conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem

o prazo para a interposição de recurso subsequente. Embargos não

conhecidos por intempestivos . "

(E-ED-ED-RR-143700-54.2004.5.15.0033, Relator Ministro:

Aloysio Corrêa da Veiga, SBFI-I, DEJT 30/04/2010).

Logo, é imperioso reconhecer a manifesta intempestividade do

recurso de revista, porque não observado o oitídio legal para a sua interposição.

Devolva-se à reclamada a petição protocolizada sob o nº

00.012.710/2013, acostada à contracapa dos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF),08 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-26-69.2011.5.10.0014

Relator

Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor

Juíza - CILENE FERREIRA AMARO
SANTOS

Recorrente

União

Advogado

Ana Carolina Fernandes de
Mendonça(OAB: 32100-DF)

Recorrido

Diogo Sousa Ribeiro

Advogado

João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-
DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/07/2013 - fls. 399; recurso apresentado em 03/08/2013 - fls. 400).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, LVI e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 515, parágrafos 1º e 2º, e 516 do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 374/376, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 396/397, não conheceu do recurso interposto pela União no tocante à alegada violação do artigo 879, §2º da CLT.

Dessa decisão, A União interpõe recurso de revista a fls. 400/404, sustentando, em síntese, que a matéria foi alegada no momento da impugnação ofertada e que, conquanto não tenha o Juízo de Origem se manifestado acerca da matéria, o efeito devolutivo transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa não apreciados na sentença, conforme Súmula nº 393 do TST.

Inicialmente, observo que a despeito dos argumentos da recorrente, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Restou consignado no acórdão que embora a executada tenha alegado essa matéria ao manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos do exequente, o d. Juízo a quo nada decidiu sobre o tema. Inexistindo decisão do Juízo primário sobre a alegada violação do art. 879, § 2º da CLT, o agravo de petição interposto com esse objeto não foi conhecido, sob pena de se configurar supressão de instância e lesão ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Com efeito, observada a ordem cogente do artigo 896, § 2º, da CLT, os dispositivos de índole constitucional invocados consagram princípios genéricos, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua, sobretudo porque a discussão brandida nos autos diz respeito à devolutibilidade da matéria recursal (artigos 515 e 516 do CPC), revelando-se inconsistente a suscitada lesão reflexa à ordem constitucional.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de insurreição não merecem impulso.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 10.698/03 e 457 da CLT;

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença em que se decidiu que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, incorporada à remuneração do exequente, deve integrar base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada, consoante a Súmula nº 264 do TST. Eis a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DA REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DEFERIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. OMISSÃO. Silente o título executivo sobre a base de cálculo das verbas deferidas, a atuação supletiva do órgão julgador, traduzindo medida necessária à concretização do comando inscrito no título executivo judicial, não encerrará inovação à lide, afronta à coisa julgada ou ofensa ao devido processo legal. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido em parte."

Insurge-se a União, sob o argumento de que o VPI não deve integrar a base de cálculo para o pagamento do salário, por imposição legal, e que a referida verba não possui natureza salarial.

Porém, quanto à aludida ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, verifica-se que o referido dispositivo consagra princípio genérico, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua, sobretudo porque, como salientado, o provimento regional decorre da interpretação de preceitos de ordem infraconstitucional.

Em assim sendo, o apelo não merece processamento, esbarrando no óbice do § 2º do artigo 896 consolidado e na inteligência da Súmula nº. 266/TST.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-47-74.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiz Eduardo Gusmão
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-DF)
Recorrido	Brb Banco de Brasília S.A.
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 236; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 237).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fls. 179).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, afis.226 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso do banco, para afastar a condenação ao pagamento de horas extras em relação ao período delimitado no acórdão, nos

termos da ementa em destaque:

"- PERÍODO ESPECÍFICO: EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE DE PROCESSOS: JORNADA DE TRABALHO: ARTIGO 224, § 2º, CONSOLIDADO: EXCLUDENTE DA JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS: EFEITO: INCIDÊNCIA DA JORNADA PRÓPRIA DOS TRABALHADORES EM GERAL OU DAS REGRAS DO ARTIGO 62 DA CLT, À FALTA DE NORMA COLETIVA ESPECÍFICA: JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS PERTINENTES. Recurso do Reclamado conhecido e provido em parte." (fls. 222).

O reclamante, por meio das razões expostas a fls.237 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que não detinha fidúcia especial apta a enquadrá-lo na regra do artigo 224, § 2º, da CLT, razão por que entende fazer jus às horas excedentes à sexta diária.

Todavia, a delimitação do acórdão vai de encontro às alegações do recorrente e, nesse sentido, pontua-se a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 102, I, do TST. Com efeito, a Turma, fundamentando-se na prova documental e testemunhal produzida, pontuou que, como gerente de processos, o autor coordenava subordinados e exercia atividades que demandavam fidúcia diferenciada dos demais empregados, tais como definir diretrizes, estratégias e metas da gerência, coordenar sua equipe, delegar competências, e avaliar o desempenho dos colaboradores, dentre outros. Destacou, assim, o enquadramento do autor na regra do artigo 224, § 2º, da CLT quanto ao período delimitado no acórdão. Portanto, considerando-se tal delimitação, não se constata a alegada ofensa aos dispositivos legais em destaque, muito menos divergência jurisprudencial acerca do tema, mesmo porque os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT ou abordam situações fáticas diversas daquela delimitada nestes autos, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-57-92.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836-DF)
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836-DF)
Recorrente	Osvaldo Goncalves Pateiro

Advogado Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-DF)
 Recorrente Osvaldo Goncalves Pateiro
 Advogado Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-DF)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
 Recorrido Osvaldo Goncalves Pateiro
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-DF)
 Recorrido Osvaldo Goncalves Pateiro
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 702-V; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 703).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 512). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT; 302 e 333, I e II, do CPC; 129 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 669/673, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 682/684, deu provimento ao recurso interposto pela ré para indeferir o pedido de promoção por merecimento e consectários legais. Eis a ementa do julgado:

""PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran)."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 703/722, sustentando, em síntese, que a inércia da reclamada em implementar o sistema de progressão funcional previsto no PCS/91 não deve prevalecer em detrimento da parte hipossuficiente.

Compulsando-se os autos, infere-se que a turma julgadora afastou a pretensão do reclamante ao fundamento de que não foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, porquanto não houve a necessária avaliação de desempenho tampouco a superação da limitação orçamentária. Nos termos do art. 129 do Código Civil "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Nesse contexto, não tendo a reclamada promovido a avaliação de desempenho do trabalhador, tem-se como implementadas tais condições. Nesse sentido, é a jurisprudência do TST, como se pode verificar dos seguintes precedentes:

"PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. O empregado da CONAB não concorrerá às promoções por merecimento em face da ausência das avaliações de desempenho necessárias à implementação dos avanços horizontais por antiguidade e por merecimento - impedimento resultante da omissão do empregador, ao deixar de dar cumprimento à previsão regulamentar que editou. Em casos semelhantes esta Corte tem reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais e aplicando, analogicamente, o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 1834-12.2011.5.10.0014 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013.)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação; sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1369-52.2010.5.10.0009 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013.)

Assim, o recurso de revista merece impulso, ante possível violação do art. 129 do Código Civil.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-91-26.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Helcio Jose Caixeta
Advogado	Amir Pedro de Melo(OAB: 28397-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafaela Dornelles Fittipaldi(OAB: 20363-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 363; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 365).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 324-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença, que considerou indenizatória a natureza do auxílio-alimentação, por entender que o laborista foi admitido após o ACT. A decisão está assim ementada:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação pelas partes interessadas em tudo quanto não contrarie às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões da autoridade administrativa competente (CLT, art. 444). Destarte, se há norma coletiva dispondo acerca do caráter indenizatório da parcela auxílio alimentação e o empregado foi admitido posteriormente a sua entrada em vigor, não há como se lhe atribuir natureza diversa, em detrimento da autonomia da vontade que a negociação coletiva tem por finalidade revelar.."

Oreclamante insurge-se contra a decisão, insistindo que o auxílio-alimentação por ele auferido sempre teve natureza salarial, pois foi admitido em 25/09/1989, antes da adesão da CEF ao PAT, quando a parcela passou a ter natureza indenizatória.

Conforme bem delimitado pela Turma, a natureza jurídica do auxílio-alimentação teve caráter salarial até 1.º/9/1987, posto que, a partir daí, as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica.

Assim, considerando a admissão do laborista em março de 1989, posteriormente ao ACT, o Colegiado reconheceu a natureza indenizatória do benefício, sem qualquer contrariedade à recente Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do colendo TST, que adota o entendimento segundo o qual a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST, não sendo, portanto, o caso do reclamante, posto que o laborista, quando ingressou nos quadros da reclamada, já vigorava a alteração implementada pelas normas coletivas. Portanto, estando o acórdão, "a contrario sensu", em conformidade com a regra contida na OJ nº 413 da SBDI-1/TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-113-81.2013.5.10.0102

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Recorrente

Advogado

Recorrido

Recorrido

Advogado

MRV Prime Top Taguatinga II
Incorporacoes Imobiliarias Ltda.

João Carlos de Lima Junior(OAB:
142452-SP)

Construção, Indústria e Comércio
Cabral Ltda - Me

Felipe Alves da Silva

José Orlando de Amorim(OAB: 21011-
DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 144; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 145).

Regular a representação processual (fls. 156/159).

Satisfeito o preparo (fl(s). 113, 123-v, 124 e 155-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- violação do(s) art(s). 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao tópico em epígrafe, o recurso de revista não se viabiliza. A uma, porque, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional. E, a duas, porque o dispositivo constitucional indicado como vulnerado carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

VERBAS RESCISÓRIAS

FGTS E MULTA DE 40%

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 3º e 818 da CLT, 333 do CPC e 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista está desfundamentado quanto aos temas em destaque, visto que a parte indicou apenas ofensa a preceitos infraconstitucionais e dissenso pretoriano.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do colendo TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-128-11.2013.5.10.0018

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Agravante Postalis - Instituto Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado Leandro Augusto Ferreira Medeiros(OAB: 29313-N/DF)

Recorrente Postalis - Instituto Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado Leandro Augusto Ferreira Medeiros(OAB: 29313-DF)

Agravado Reginaldo Chaves de Alcantara

Advogado José Batista dos S. Furtado(OAB: 23917-N/DF)

Recorrido Reginaldo Chaves de Alcantara

Advogado José Batista dos S. Furtado(OAB: 23917-DF)

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357/360, declarou a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação. Com efeito,

determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciar a questão

debatida na lide, como entender de direito.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a

admissão do apelo. Isso porque, na Justiça do Trabalho, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT).

Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula Nº 214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo

893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-164-96.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

Recorrido Claudio Jose da Silva

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 756; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 758).

Regular a representação processual (fls. 721).

Satisfeito o preparo (fl(s). 657, 712, 923/925 e 922).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Areclamada (CONAB) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das novas custas arbitradas, inclusive quanto aos critérios para o deferimento de dois níveis salariais a título de promoção, bem como no que concerne à possibilidade de a eventual execução ser levada a efeito por meio de precatório, apontando, ainda, outros vícios, conforme arrazado articulado a fls. 765/767.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos adotados por razão de decidir.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

AGRAVO REGIMENTAL- MULTA - MANOBRA PROTELATÓRIA.

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF

- ofensa ao(s) art(s). 535, 537, 538, parágrafo único, 557 do CPC e 897-A da CLT.

ACONAB insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 10%, que lhe foi imposta, em virtude da oposição de agravo regimental procrastinatório.

Com efeito, a Turma, consoante acórdão proferido a fls. 779/7860-v, reconhecendo a finalidade meramente protelatória dos embargos interpostos, aplicou à embargante, a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Consignou, nesse sentido, a ausência de quaisquer vícios a macular a decisão monocrática agravada, tampouco o acórdão combatido.

Atenta aos fundamentos delineados no julgado recorrido, é de se ter em mente que o artigo 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, reputo incensurável o julgado, revelando-se ilesos os preceitos invocados.

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, "caput", II e 169, §1º, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, §§ 2º e 3º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 748/755-v, negou provimento ao agravo regimental interposto pela demandada, quanto à questão da promoção por merecimento, mantendo, assim, decisão proferida em sede de recurso ordinário. A decisão está assim ementada:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. Não existindo no v. acórdão nenhum dos vícios ensejadores da oposição de Embargos de Declaração, são eles manifestamente improcedentes, o que autorizou, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. Com efeito, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrada no Agravo proposição que viabilize a reforma do decisum vergastado. Negado provimento ao Agravo, deve a Agravante ser apenada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do § 2º, do art. 557, do CPC" (fls. 748).

Para melhor aclarar a controvérsia objeto da questão de fundo (matéria agitada no recurso de revista), trago, ainda, à colação a ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, vazada nos seguintes termos:

"COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REGULAMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. A concessão de promoção por merecimento está prevista no Regulamento Pessoal da CONAB, e condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos, entre eles a disponibilidade de recursos orçamentários e o limite de 1% (um por cento) do valor da folha salarial, sendo da Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do direito Obreiro, encargo do qual não se desincumbiu" (fls. 705).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a inviabilidade das promoções por merecimento, posto que não foram feitas as avaliações de desempenho necessárias, por força do disposto no Regulamento de Pessoal da CONAB, bem como da Resolução CCE nº 09, de 08/10/1996, em seu artigo 1º, inciso IV.

Contudo, conforme se extrai da própria decisão do Colegiado, a reclamada não demonstrou a ocorrência dos critérios impeditivos da promoção por merecimento. A reforma do julgado implicaria em reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, tornando-se despropositada a apreciação das violações apontadas e a colação de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à

Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua depressuposto intrínseco de admissibilidade, sopesando, ainda, as balizas do artigo 896 da CLT e a orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 126/TST e 279 do STF, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-168-48.2012.5.10.0011**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Urbanizaodria da Nova Capital do Brasil- NOVACAP
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-DF)
Recorrido	Ghf Comercial International Trading Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-DF)
Recorrido	Marcos Pereira dos Santos
Advogado	Rosemeire Pereira Duarte(OAB: 17716 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 649; recurso apresentado em 07/08/2013 - fls. 650).

Regular a representação processual (fls. 655).

Satisfeito o preparo (fls. 560, 577 e 576 e 656). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, TST;
- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 640 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da Novacap ao pagamento dos créditos deferidos, com base na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos

ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta. 3. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido."

Inconformada, a segunda demandada interpõe recurso de revista a fls.650 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-174-92.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Qualidade Alimentos Ltda
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-DF)
Recorrido	Glácia Maria Stoffel Camargo
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso(OAB: 15690-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 184; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 185).

Mandato tácito(fl. 128).

Satisfeito o preparo (fl(s). 152, 169 e 170 e 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333 do CPC; Lei nº 8.213/91.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 178 e

seguintes,manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença de trabalho, nos termos da seguinte ementa:

"ACIDENTE DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADOR E A MOLÉSTIA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - O ordenamento jurídico pátrio adotou como regra a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados a trabalhador(a), decorrentes de acidente do trabalho (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna), nesse conceito compreendidas, inclusive, as doenças ocupacionais (Lei 8213/91, art. 20). 2 - O descumprimento do dever legal de adoção de medidas individuais e coletivas de proteção à segurança do trabalhador (art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91) resulta na culpa do empregador pela ocorrência do infortúnio laboral, circunstância suficiente para gerar o dever de reparação dos danos morais e materiais advindos do acidente do trabalho (CF, art. 7º, XXVIII, CC/2002, art. 186 c/c art. 927 e CC/1916, art. 159 c/c art. 1518). Recurso conhecido e parcialmente provido."

A reclamada manifesta-se contra o julgado a fls.195 e seguintes, sustentando a ausência de prova do descumprimento de qualquer norma de segurança do trabalho e, ainda, que somente teve notícia da lesão da recorrida quando do seu desligamento da empresa, não havendo como adotar qualquer medida.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela situação fática diversa da defendida no apelo. Tanto que esclarece que no recurso ordinário a empresa teria afirmado que não houve perda da capacidade laborativa da empregada. Enfim, demonstrou a Turma que restou efetivamente provado por meio de laudo pericial a relação de causalidade entre a lesão experimentada pela autora e as tarefas por ela desenvolvidas no ambiente de trabalho, bem como a culpa exclusiva da reclamada. Assim, concluiu pelo dever da empresa de reparar os danos daí decorrentes.

Não há, assim, que se cogitar de ofensa aos artigos indicados, eis que devidamente comprovada a doença e o seu nexo com o trabalho desenvolvido, assim como evidenciada a culpa da reclamada pelo infortúnio.

Por fim, a alusão à lei em destaque carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 221/TST.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-265-42.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sonda Engenharia Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-DF)
Recorrido	Aliomar da Silva Lemos (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893-DF)

Recorrido Via Engenharia S/A
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 618; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 619).

Regular a representação processual (fls. 106).

Satisfeito o preparo (fl(s). 490, 511, 510 e 648). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Ademanda suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, "o Colegiado Regional desconsiderou fatos e provas essenciais ao deslinde da controvérsia - culpa exclusiva do reclamante ou culpa concorrente -, notadamente a inexistência de culpa da reclamada com o evento danoso que ensejou, lamentavelmente, a amputação do antebraço do trabalhador" (fls. 623).

A admissibilidade da prefacial em tela fica adstrita aos balizamentos delineados pela OJSBDI-1/TST nº 115.

Nesse contexto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgadorecorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos adotados por razão de decidir.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte, máxime porque, como é cediço, não se confunde eventual "error in judicando" com "error in procedendo" demodo a configurar escusa da prestação jurisdicional.

Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 884, 927 e 944, "caput" e parágrafo único, do Código Civil ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, consoante acórdãos proferidos a fls. 576/598 (RO) e 612/617 (ED), manteve, em parte, a sentença, quanto ao deferimento da indenização pleiteada por dano moral. Nesse sentido, deu parcial provimento ao recurso interposto pela primeira reclamada (SONDA ENGENHARIA S/A) apenas para reduzir o valor da condenação para o "quantum" de R\$ 350.000,00.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 619/647. Nesse propósito, alega, em síntese, lesão aos artigos

5º, incisos V e X, da Lei Fundamental, 186, 884, 927 e 944, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, inclusive no atinente ao valor da condenação na medida em que seria necessário aquilatar a extensão do gravame decorrente do dano suportado pelo obreiro. Essa realidade, sob o prisma processual, obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de lesão aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Porquanto, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (sopesando as balizas do artigo 896 e alíneas da CLT), sob a ótica processual, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-317-21.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Luziana Cardoso de Oliveira
Advogado	José Batista Neto(OAB: 5729-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 322/VERSO; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 324).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV e 114, I e IX da CF.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 314/322, manteve a sentença no que tange ao direcionamento da execução ao devedor subsidiário. A decisão foi assim emendada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de empresa falida ou em recuperação judicial, o mais recente entendimento do c. STJ é que pode ser redirecionada a execução trabalhista contra o sócio ou contra as empresas do mesmo grupo econômico se a devedora principal não possuir patrimônio suficiente para garantia da execução. Assim, com mais razão, pode-se redirecionar os atos executórios contra o segundo Reclamado (devedor subsidiário)."

A FUB interpõe recurso de revista a fls. 324/329, sustentando, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica em afronta aos artigos alhures indicados. Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal e seus sócios, direcionou-se a execução contra a responsável subsidiária. Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-360-96.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tv Omega Ltda
Advogado	Riolando de Faria Gião Júnior(OAB: 169494-SP)
Recorrido	Gleuber Vilela Regis
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 422; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 424).

Regular a representação processual (fls. 79).

Satisfeito o preparo (fls. 345, 383, 381 e 441).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela reclamada 433/440, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Sustenta a recorrente julgamento "ultra petita", argumentando que, fora condenada ao pagamento de reflexos da equiparação salarial no aviso prévio.

Ao julgar o tema em exame, o Regional salientou o seguinte:

"Na peça vestibular constou expressamente o pedido de repercussão da equiparação salarial em verbas rescisórias (fls. 08/09).

Considerando que o Reclamante, na ocasião da rescisão contratual, recebeu aviso prévio indenizado, conforme consignado no TRCT à fl. 193, viável o pedido de reflexos na mencionada parcela.

Não houve, pois, julgamento além dos limites da demanda.

Nego provimento." (fls. 405/verso).

Como assinalado pela Turma desta Corte, não houve julgamento fora dos limites da lide, mas ao contrário, foi deferido ao autor o pedido formulado. Sendo assim, não se reconhece a pretensa violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- violação dos artigos 267, 286 e 295 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, aos seguintes fundamentos:

"Sem nenhuma razão.

No âmbito do processo do trabalho, regido pela simplicidade e pelo informalismo (CLT, art. 840, § 1º), reputa-se inepta a petição inicial quando impossibilite a compreensão do dissídio.

In casu, os reflexos pretendidos pelo Reclamante decorreram de diferenças salariais, relacionadas ao pedido de equiparação salarial, tema devidamente abordado na peça vestibular às fls. 7/8.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, embora a petição inicial não atenda a melhor técnica de elaboração nesse ponto, registro que o próprio dispositivo legal apontado explicita a hipótese de aplicação da penalidade em comento - pagamento em atraso das verbas rescisórias, inexistindo, assim, qualquer prejuízo de compreensão da controvérsia quanto a esse tópico.

No tocante aos honorários advocatícios, de forma sucinta, o Reclamante apresentou os fundamentos para a condenação pretendida (presença dos requisitos previstos na Súmula 219 do col. TST).

Em relação ao tema equiparação salarial, verifico que o Autor descreveu as atividades exercidas, o nome do paradigma e o valor da diferença salarial (fl. 04).

É certo, ainda, que os pedidos formulados são perfeitamente coerentes com a causa de pedir narrada na inicial, tendo o Reclamante indicado as razões de fato e de direito que justificavam as diferenças salariais pleiteadas: o exercício de idênticas atribuições e o desnível salarial.

Não há falar, portanto, em pedido incerto ou indeterminado, tampouco em pleitos incompatíveis.

Ressalto, ademais, que a forma como foram formulados os pedidos não trouxe nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a Reclamada apresentou a devida contestação, conforme se observa mais precisamente às fls. 29/32, 51/55, 67/67 e 69/70.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Nego provimento."

Irresignada, a reclamada insiste na tese de que a petição inicial era inepta, razão pela qual sustenta a extinção processual. Fundamenta o apelo nas violações supra.

Todavia, afirmando o TRT categoricamente que a petição inicial

atendia aos requisitos do art. 840 da CLT, afastam-se as alegações recursais.

Afastam-se, portanto, todos os argumentos recursais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, aegregiaTurmamantevea sentença que deferiu a pretensão àequiparação salarial. A decisão, na fração de interesse,está assim ementada:

"1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. De acordo com a ordem jurídica (CF, art. 7º, XXXII), é ilícita a concessão de tratamento remuneratório diferenciado a trabalhadores que exercem funções idênticas, nos termos preconizados pelo art. 461 da CLT e pela Súmula 06 do TST. Restando demonstrado que o Reclamante desempenhou funções idênticas a do Paradigma, com salário inferior, resta impositiva a equiparação salarial pretendida."

A reclamada insurge-se contra a decisão, conforme o arrazoadado a fls.424/431. Alega, em síntese, que o reclamante e o paradigma indicado jamais executaram tarefas iguais.

Todavia, ao contrário do que afirma o reclamado, a delimitação do acórdão revelou a mesma perfeição e produtividade no labor desempenhado pelo reclamante e o paradigma. Nesse sentido, destaque-se a intangibilidade de tal delimitação, a teor da diretriz da Súmula 126 do TST.

Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 239/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve o deferimento dos honorários assistenciais.

A reclamada alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Aponta as alegações em destaque.

Quanto ao deferimento da parcela, conforme destacado pelo Colegiado, o laborista demonstrou os requisitos necessários (a fls. 495), estando a decisão em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333 do CPC e 71 e 818 da CLT;

O Colegiado deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo de uma hora por dia trabalhado. No particular, eis o teor da ementa:

"2. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL. Demonstrada a concessão parcial do intervalo intrajornada, irrecusável o direito do prestador à remuneração de que trata o art. 71, § 4º, da CLT. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do Reclamante conhecido e provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevido o pagamento de intervalo

intrajornada, eis que comprovado que o obreiro usufruía de todo o intervalo destinado para descanso e alimentação.

Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-370-12.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Nedio Capistrano da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 1060; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 1062).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 1038/verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1055/1059, manteve a decisão em que se entendeu pela impossibilidade de cumulação da gratificação da função de confiança com o adicional de incorporação. A decisão foi assim ementada:

"SÚMULA 372 DO TST. EXTENSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO CUMULADO. IMPERTINÊNCIA. A Súmula 372 do TST vem fundada no princípio da estabilidade financeira, assegurando ao empregado, que exerceu, por mais de 10 (dez) anos função comissionada, a manutenção de seu padrão salarial, ainda que dela destituído. Em se tratando de salário-condição, a gratificação incorporada também traz em si tal característica, que é comutativa, sendo dado ao empregador a exigência do trabalho correspondente.

Assim, desde que mantido o valor salarial a que faz jus o empregado, a nova designação para o exercício de função comissionada não impede a compensação da correspondente gratificação com a parcela incorporada. Preservação, in casu, do regulamento interno que gerou a parcela. Precedente."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na possibilidade de acumulação das gratificações.

O atual entendimento da colenda SBDI-1/TST, é no sentido de que o artigo 7º, VI, da Carta Magna, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos, ao fundamento de que a Súmula nº 372/TST não visa assegurar a incorporação acumulada de diversas funções exercidas ao longo do período contratual, pagando-as em duplicata, ainda que desempenhadas individualmente por mais de dez anos, mas apenas preservar o padrão salarial do trabalhador. Eis o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS - CEF - PRETENSÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POSTERIORMENTE À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DAS GRATIFICAÇÕES. A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer uma ou mais funções de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. Em nenhum momento restou assegurado ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas apenas ficou incorporado o valor equivalente à essa gratificação, na forma de adicional de integração, que nada mais é do que uma vantagem pessoal do trabalhador. Tal direito, assegurado ao trabalhador por interpretação elastecida do art. 468 da CLT e, também, do art. 7º, VI, da Magna Carta, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão autoral de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos. Isso porque restou preservado o padrão salarial do trabalhador almejado pela referida Súmula nº 372 do TST, não havendo previsão legal para o pagamento cumulado das duas parcelas, pois a construção jurisprudencial que a ensejou já foi além do que previsto no art. 468 da CLT, conformando-o com o texto constitucional. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-RR-65600-67.2008.5.07.0001, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 26/03/2013).

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-379-93.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: 22572-DF)
Recorrido	Paulo Henrique Vilella Valadares
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 241; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 216). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.238/240, manteve a improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEFERIMENTO. Inexistindo nos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões do perito oficial, no sentido da ausência de labor em área de risco, correta a r. sentença primária em que pronunciado o indeferimento do pagamento do adicional correspondente."

Recorre de revista o autor, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no pagamento do adicional de periculosidade.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96, pois se trata de espécie normativa não prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o egrégio Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial, consignou não ter sido constatado que o reclamante exercia atividade intermitente ou habitual em contato com o sistema elétrico de potência ou seu similar.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Daí não ser possível aferir violação do dispositivo legal citado, contrariedade à OJ SBDI-1 nº 324 do colendo TST e divergência pretoriana, pois tanto os arestos, a orientação jurisprudencial e o preceito de lei, supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Por fim, em razão da manutenção da improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-418-10.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado	Bárbara Nascimento de Melo(OAB: 1329-DF)
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado	Bárbara Nascimento de Melo(OAB: 1329-DF)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Paulo Ricardo Rott Brazeiro(OAB: 8225-PA)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Paulo Ricardo Rott Brazeiro(OAB: 8225-PA)
Recorrido	Joao Etelvino da Cunha Junior
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-TO)
Recorrido	Joao Etelvino da Cunha Junior
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 529; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 530).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, XXI, §6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 518/526, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do INCRA ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.O acórdão, no particular,foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento

das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Inconformado, o ente públicointerpõe recurso de revista a fls. 1188/1194, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do convênio celebrado,odemandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-452-89.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Marilene Jesus de Castro
Advogado	Cirene Estrela(OAB: 15338-DF)
Recorrido	Benita de Menezes Cruvinel Borges
Advogado	Lília de Sousa Lelo(OAB: 9416-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 81; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 82).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fls. 51). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º e 9º da CLT, 333 do CPC e 818 da CLT .

Aegregia 2ªTurma, por meio do acórdão a fls. 78/80,manteve a decisão que considerou inexistir relação de emprego entre as partes. Eis a ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. REQUISITOS. DIARISTA. O pressuposto da continuidade, cogitado no art. 1º, da Lei nº 5.859/1972, traz em si o significado próprio do termo, qual seja, a ausência de interrupção. O trabalhador que presta serviços em alguns dias da semana, ainda assim de forma esporádica, não comporta enquadramento como empregado doméstico. Precedentes."

Reclamante interpõe recurso de revista a fls. 82/87,pretendendo seja reconhecido vínculo empregatício entre as parte.
A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao tópico em epígrafe, o recurso de revista não se viabiliza. A uma, porque, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional. E, a duas, porque a Súmula nº 74 do colendo TST mencionada a fls. 82carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-488-10.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-RS)
Recorrido	Elimilton Lopes do Vale
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 533; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 534).

Regular a representação processual (fls. 468-v/470-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 429v, 466v, 466 e 549-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turmadeu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lheo adicional de periculosidade. A decisão está assim ementada:

"1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. EXISTÊNCIA. Evidenciada a exposição habitual do autor a substância perigosa, impõe-se o deferimento do adicional de periculosidade e consequentes reflexos." (a fls.507)
Inconformada, a demandadainsurge-se contra a decisão, sustentando que que o reclamante não laborava em área de risco, a qual abrangeria tão somenteos trabalhadores que operam nos postos de abastecimento das aeronaves. Afirma, ainda,a ausência da frequência e habitualidade da exposição ao risco, necessárias ao deferimento da parcela.

Todavia, a análise do recurso interposto pela reclamada, conformesedimentado em seu arrazoado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que não é possível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada no acórdão revela, com base na prova pericial, que o reclamante executava suas atividades diárias na área de operação de abastecimento de aeronaves, onde se expunha a condições de risco e perigo, concomitantemente com o seu abastecimento.Emerge do acórdão a inexistência deisolamento da área de abastecimento,bem como de orientação aosfuncionários a não ingressarem na área de risco.

A tal modo, não constato ofensa aos dispositivos em destaque, haja vista que a decisão se fundamentou no laudo técnico produzido com base na legislação de regência da matéria.

No que se refere à súmula invocada, registro a delimitação fática quanto ao ingresso dos empregados na área de risco de forma permanente e habitual. Incólume, pois, o verbete sumular.

Por fim, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, eis que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a empregados que operem na área de risco, simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, encontra-se pacificado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de

aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de

atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que,

de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que

esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009). Afasto, portanto, as alegações.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;
- violação do(s) art(s). 58, 59, § 2º, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;
- violação do(s) art(s). 58, 59, § 2º, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma manteve a condenação no intervalo intrajornada, por entender comprovado que o laborista não usufruía do intervalo destinado ao descanso do empregado. Eis a fundamentação do julgado:

"No sistema da persuasão racional (CPC, art. 131), o juiz possui ampla liberdade na aferição da prova, acolhendo a que se apresentar mais consentânea com a realidade fática descrita pelas partes.

Revelando a prova oral, em seu conjunto, a pertinência das alegações constantes da petição inicial, impositivo se torna o reconhecimento do direito às horas extraordinárias, inclusive quanto ao intervalo intrajornada." (fls. 517)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando que era ônus do reclamante demonstrar a ausência de usufruto do intervalo. Aponta violação dos artigos elencados, trazendo, ainda, arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Com efeito, tendo a decisão impugnada se baseado na prova oral produzida nos autos, cedejo que não há que se falar em distribuição do ônus da prova. Assim, ileso os dispositivos apontados, bem como inservíveis os arestos colacionados.

No que diz respeito à natureza jurídica do referido intervalo, constata-se a consonância da decisão com a disciplina contida na OJSBDI-1 nº 354 do TST, o que atrai a diretriz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, a impedir a ascensão do apelo, no particular.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXV da CF;
- violação do(s) art(s). 1º e 9º da Lei 605/49 ;

A Turma manteve a condenação ao pagamento dos domingos e feriados laborados, esclarecendo que não restou constatada a quitação da dobra daqueles dias eventualmente não compensados. A reclamada alega a efetiva compensação do dia de descanso. Aponta as alegações em destaque.

Como destacado pela Turma, houve trabalho nos dias destinados ao repouso semanal remunerado sem a devida compensação, não tendo a reclamada demonstrado o pagamento de forma dobrada daqueles dias eventualmente não compensados. Não há que se falar nas ofensas apontadas.

MULTA CONVENCIONAL

Quanto ao tema em epígrafe o recurso de revista encontra-se desfundamentado porquanto não arrimado em divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivo legal e/ou constitucional.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Paramanter, no particular, a sentença originária que reconheceu o direito à indenização por dano moral, a Eg. Turma adotou a seguinte fundamentação:

"(...)

Tais declarações evidenciam a ocorrência de fato lesivo, apto à reparação civil, porquanto ofensivo à dignidade do trabalhador. No tocante ao montante fixado, também falece razão às partes.

Em razão da relevância dos valores imanescentes à personalidade humana, é pacífico o entendimento de que os prejuízos causados nessa esfera extra-patrimonial não são passíveis de reparação pecuniária precisa e absoluta.

No entanto, mesmo que a indenização cabível nessas situações não pressuponha a intenção de apagar ou dissipar os danos morais causados, a melhor doutrina bem situa o seu objetivo final:

"Tristezas se compensam com alegrias. Sofrimentos e angústias se neutralizam com sensações contrárias, de euforia e contentamento. E se tais fatores de neutralização não se obtêm pela via direta do dinheiro (não se pagam tristezas e angústias), pela via indireta, contudo, ensejariam, os valores econômicos, que se propiciassem as vítimas dos danos morais, parcelas de contentamento ou euforia neutralizadoras de suas angústias e de suas dores." (In Enciclopédia Saraiva de Direito, Wilson Melo da Silva, vol. 22, p. 275).

A eficácia da contrapartida pecuniária está na possibilidade de se amenizar o prejuízo moral logrado pelo autor e, também, no caráter pedagógico da sanção, com o verdadeiro intuito de fazer com que o empregador modifique as suas atitudes para com os subordinados. Nesse cenário, entendo que o valor fixado na origem apresenta-se adequado à reparação do mal cometido, devendo ser mantido porquanto atende aos fundamentos que devem presidir a fixação da indenização.

Nestas circunstâncias, nego provimento aos recursos patronal e obreiro." (fls. 515/516).

Em sede de recurso de revista, a recorrente alega que não ficou comprovado o abalo na esfera íntima individual, tratando-se de meros aborrecimentos ou sensibilizações. Por outro lado, insiste no pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais ao argumento de que é desproporcional ao dano sofrido. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, os fundamentos do acórdão regional, baseados na prova oral (Súmula 126/TST), revelam que o dano moral decorreu do assédio experimentado pelo reclamante em razão do tratamento dispensado pelo seu superior hierárquico.

Assim, o Regional não violou nenhuma norma legal ou constitucional para o reconhecimento do direito à indenização, sendo, por outro lado, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade à extensão do dano.

Não há, nesse diapasão, como admitir o recurso de revista pelos campos das alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve o deferimento dos honorários assistenciais.

A reclamada alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Aponta as alegações em destaque.

Quanto ao deferimento da parcela, conforme destacado pelo Colegiado, o laborista demonstrou os requisitos necessários ao deferimento da verba em debate, estando a decisão em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-489-70.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Marcio Antonio Figueroa
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-DF)
Recorrido	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 263; recurso apresentado em 30/07/2013 - fls. 264).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 201). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 260/262-v, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, confirmando a sentença quanto ao não reconhecimento da "estabilidade pré-aposentadoria" pleiteada. É o teor da ementa:

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADESÃO À PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. Norma coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - Contec que prevê a estabilidade provisória no emprego pelo período de vinte e quatro meses anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela

Previdência Social, alcançando os empregados que contarem com, no mínimo, vinte e oito anos ininterruptos de liame de emprego com o mesmo banco (cláusula 25). 2. Hipótese em que o empregado, muito embora tenha preenchido o requisito temporal - liame empregatício pelo período mínimo de vinte e oito anos ininterruptos para o mesmo banco -, manifesta seu interesse em não mais prestar serviços ao Reclamado, aderindo a Programa de Desligamento Voluntário - PDV. 3. Situação objeto de ressalva negocial expressa (cláusula 25, parágrafo único, II) e estranha à interdição do direito empresarial de dissolução imotivada do pacto, consagrada em nível coletivo. Improcedência dos pleitos de reintegração ao emprego ou de pagamento de indenização substitutiva, nos termos da cláusula 25, parágrafo único, II, da norma coletiva. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 260/260-v).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado a fls. 264/271. Nessa perspectiva, sustenta, em síntese, a violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, e II, do CPC, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação delesão aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de aresto para o confronto de teses (atéporque o paradigma indicado - fls. 269/270 - não passa pelo crivo do artigo 896, letra "a", da CLT). Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua depressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896 e alíneas), revela-se inviável a prossecução do feito.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

No particular, o recurso apresenta-se desfundamentado na medida em que o recorrente não indica ofensa, literal e direta, à ordem jurídica positivada (CLT, artigo 896 e alíneas; Súmulas nºs 221 e 422 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-501-06.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Leonardo Leite Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Gleydson Lucas de Oliveira(OAB: 28417-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 1044 - 1054; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 1077).

Regular a representação processual (fls. 1032/1033).

Satisfeito o preparo (fl(s). 943 e 943/1006 e 1007).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das "normas internas"empresariais no que concerneà denominada função comissionada de auxiliar - FCA(fl. 1.080/1.084).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 1.044/1.053-v e 1.072/1.075.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;

- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls.1.044/1.053-v (RO)e 1.072/1.075 (ED), negouprovimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo asentença quanto ao deferimento de diferenças salariais derivadasda denominadaFunção Comissionada Técnica - FCT. Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls.

1.085/1.123.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor das Súmulas nºs 126 do TST e 279 do STF. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-508-80.2012.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Adele dos Santos Adriano
Advogado	Moacir Pereira Calderon(OAB: 7926-DF)
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 338; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 189).

Dispensado o preparo (fls. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls.314/319, deu provimento ao recurso ordinário dareclamada para absolvê-la da condenação. A decisão está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO.CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE.

Nos termos avençados no item VI da Cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho, "havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, este trabalhador terá direito à indenização normal no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, e demais verbas rescisórias." Restando demonstrado o cumprimento da obrigação pela reclamada, nada mais é devido ao empregado."

A Turma fundamentou-se, ainda, nos seguintes argumentos:

"Restou claro que a reclamante não foi admitida pela reclamada/sucessora, fazendo jus, portanto, à indenização normal no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e demais verbas rescisórias. A autora admitiu o recebimento dessa verba em audiência realizada a fls.115/116, esclarecendo "que a Plansul depositou 20% de multa do FGTS e depois depositou mais 20%."

Às fls. 221/237, consta cópia da ação ajuizada pela autora em face da empresa PLANSUL (Processo nº575-2012-003-10-00-9), postulando o pagamento de aviso prévio indenizado e multa do art. 477, parcelas não postuladas na presente ação. Na referida ação, o acordo entabulado entre as partes a fls.237, especifica a plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho e a transação correspondente à multa do art. 477 da CLT.

Verifica-se, portanto, que a reclamada cumpriu o avençado no item VI da CCT, vez que, diante da impossibilidade de continuação dos serviços prestados pela empregada, pagou-lhe a indenização normal sobre os depósitos do FGTS no percentual de 40% (quarenta por cento) e no acordo firmado no Processo nº575-2012-003-10-00-9, pagou as demais verbas postuladas: aviso prévio indenizado e multa do art. 477.

Por outro lado, deve ser ressaltado que a garantia de 180 (cento e oitenta) dias prevista no item III da referida cláusula, refere-se à garantia no emprego, ou seja, garante-se 180 dias de estabilidade ao empregado admitido pela empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviço e não àqueles que, por alguma impossibilidade, não continuaram na prestação de serviços e receberam a indenização de 40% do FGTS e demais verbas rescisórias nos termos do item VI.

Nesse entendimento, merece reforma a r. sentença, para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedentes os pedidos da autora."

Areclamante insurge-se contra a decisão em sede de recurso de revista, buscando a modificação do julgado. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sem sucesso, no caso em exame, qualquer discussão acerca das circunstâncias alusivas à cláusula convencional, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista, resultando obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-532-29.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marta Maria Rodrigues
Advogado	Nathalya Bucher Hoerlle(OAB: 33139-DF)
Recorrido	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 287; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 288).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 215). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 278/284, manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de horas extras.

Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...)

O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é da autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I, do art. 333 do CPC c/c o art. 818 da CLT).

In casu, a ré trouxe aos autos os cartões de ponto às fls. 152/169. Conquanto tenham sido impugnados pela recorrente, esta não logrou infirmá-los por meio da prova oral produzida.

Foram ouvidas duas testemunhas: uma obreira e outra patronal.

A testemunha trazida pela reclamante declarou "que na menor parte das vezes o horário de saída ficava corretamente registrado na saída" e "que havia folga compensatória antes do domingo da escala" (fl. 196).

Por outro lado, a própria reclamante, por meio de seu depoimento pessoal, dar validade em parte aos controles de ponto ao confessar que "todos os dias que trabalhava registrava o ponto; que os horários de entrada anotava corretamente" (fl. 195).

Não bastasse isso, o depoimento da testemunha patronal mostra-se condizente com a jornada espelhada nos cartões de ponto, que consignam variações compatíveis com a dinâmica do trabalho por ela realizado.

Assim, diversamente do que leva a crer a recorrente, impõe-se reconhecer a validade da prova documental.

Mantenho, pois, a sentença primária pelos próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 282/verso e 283).

Recorre de revista a reclamante, a fls. 288/293, sustentando que a moldura fática assentada no curso da instrução processual

demonstrou, de forma robusta, a invalidade dos registros de ponto colacionados pela reclamada.

Contudo, depreende-se que o acórdão originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão acerca do controle da jornada obreira, exigiria, sem dúvida, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado indeferiu o pleito para majorar o valor da condenação imposta em face do reconhecimento do dano moral perpetrado pela demandada.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, materializado no arrazoado de fls. 288/293. Nessa perspectiva, persiste no pleito da majoração do "quantum" arbitrado por conta do dano moral.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, na medida em que seria necessário o reexame dos elementos de convicção para aquilatar a dimensão do gravame impingido à recorrente. Essa realidade, sob a ótica processual, obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, o impulso recursal, revelando-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e a colação de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 da CLT, reputo inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-558-24.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	M&A Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda (Sucessora de Drogaria Corumbá Ltda Me)
Advogado	Valdir de Castro Miranda(OAB: 21275-DF)
Recorrido	Sônia Regina Nunez da Silva
Advogado	Alexandre do Couto e Silva Costa(OAB: 11646-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não se viabiliza, ante a insuficiência do valor do depósito

recursal, em desatenção ao contido no art. 899, § 1º, da CLT. Com efeito, por meio da sentença a fls. 57, fora atribuído à condenação o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oitomil reais), sendo calculadas as custas em R\$ 560,00 (quinhentos e sessentareais). A reclamada interpôs recurso ordinário, tendo recolhido as custas e a importância de R\$ 6.599,00, a título de depósito recursal (fls. 126 e 127), valor do teto estabelecido à época.

Todavia, ao interpor o presente recurso de revista (fls. 149/165), a recorrente deixou de efetuar o depósito a ele correspondente.

A tal modo, incidem os termos da Súmula nº 128, item I, do TST, no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim, diante da insuficiência do valor do depósito recursal, o recurso está deserto.

Ademais, quanto ao argumento relativo à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, ressalte-se que a colenda Corte Trabalhista, excepcionalmente, tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de o reclamado arcar com as custas processuais.

Em tal cenário, ainda que fosse concedida a justiça gratuita à recorrente, o benefício somente alcançaria o pagamento das custas processuais, jamais o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal, não sendo, pois, abrangido pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 121200-48.2009.5.04.0025, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23.11.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1 - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELA RECLAMADA PARA ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL INDEFERIDO. O benefício da justiça gratuita alcança, apenas, o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, e não o depósito recursal, pois a finalidade deste é garantir o juízo. Precedentes." (AIRR - 101000-71.2000.5.15.0108, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 24.8.2012)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O benefício da assistência judiciária, previsto no art. 3º da Lei 1.060/1950, contempla a isenção do pagamento da taxa judiciária, como as custas processuais. Tal benefício não se restringe ao obreiro, podendo ser concedido também ao empregador que comprove insuficiência econômica. O benefício vertente não alcança, entretanto, o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia de juízo. Recurso de Embargos não conhecido, porque deserto" (E-ED-RR - 45600-16.2007.5.05.0008, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 18.3.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO

PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta col. Corte Superior é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1.º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 3/93, item I, deste Tribunal. 2. Dessarte, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita à parte, se não efetivado o depósito recursal, o Recurso deve ser considerado deserto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1106-96.2010.5.01.0000, 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/10/2010)
Portanto, não efetivado o depósito recursal para os fins do presente recurso de revista, o apelo revela-se deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-565-86.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Franciele Ferreira Silva
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Alex Zeidan dos Santos(OAB: 19546-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 714; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 715).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 570). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscitaa reclamante a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pela recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC e 897-A da CLT;

O egrégio Colegiado manteve a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos pela reclamante contra a sentença.

Em suas razões de recurso de revista, a autora sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como objetivo a efetiva prestação jurisdicional.

Conforme delineado no acórdão recorrido, a penalidade instituída ao demandante decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que a sentença não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 14, 17, II, IV, VI e VII, 18, § 2º, 165 e 458, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a decisão em que se aplicou à reclamante a multa por litigância de má-fé.

Recorre de revista a autora, insistindo em ver afastada a penalidade aplicada.

Consoante delimitação contida no acórdão hostilizado, a demandante opôs resistência injustificada ao andamento do processo, ao deduzir pretensão manifestamente infundada.

Ora, diante desse cenário, não se cogita de violação literal e direta dos dispositivos invocados, eis que presente a hipótese relacionada no artigo 17, IV, do CPC.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que o primeiro aresto não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST. O segundo paradigma, por sua vez, é oriundo dessa egrégia Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CUMULAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COM A MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF, 18, 535 e 538, parágrafo único, do CPC e 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O inconformismo manifestado pela reclamante emerge da decisão em que se concluiu pela possibilidade de cumulação da multa por litigância de má-fé com aquela aplicada em virtude da oposição de embargos de declaração protelatórios. Nesse sentido, insiste na impossibilidade da sua aplicação concomitante.

Conforme delimitado no julgado, as multas previstas no artigo 18 e no parágrafo único do artigo 538, ambos do CPC, possuem fatos geradores diversos, quais sejam, deduzir pretensão manifestamente infundada e procrastinar o regular prosseguimento do feito.

Em tal panorama, não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que a parte não foi penalizada duplamente pelo mesmo ato.

Por fim, os arestos trazidos para confronto são originários de órgãos

não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 1º, caput, 5º, caput, 7º, caput, XXX e XXXII, e 173, § 1º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 444, 460, 461 e 468 da CLT e 6º, caput e § 2º, da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 667/674, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 707/713, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença em que não se reconheceu o enquadramento funcional da laborista no nível sênior. A decisão foi assim ementada:

"REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANTIGO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES. ISONOMIA. Considerando-se que o ato praticado pela Reclamada é reputado ilegal e arbitrário, o enquadramento pretendido pelo Reclamante, de beneficiar-se dessa irregularidade, não pode ser reconhecido judicialmente, sob pena de disseminar situação ilícita, comportamento que não se coaduna com a função jurisdicional, tampouco com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal). O ato ilícito não pode gerar direitos. Em vista do exposto, impossível o pleito do Reclamante de querer ver aplicada a si a regra estabelecida pela administração pública, que ele ataca, afirmando-a como transgressora das normas contratuais e violadora dos princípios constitucionais. Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento." (Processo: RR - 426290-76.1998.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/10/2001, Relatora Juíza Convocada: Eneida Melo Correia de Araújo, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/11/2001). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (Processo: RR - 000838-04.2012.5.10.0006 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relator Desembargador: Ribamar Lima Junior, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/11/2012)."

Irresignada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no reenquadramento funcional. Invoca, para tanto, o princípio da isonomia.

Conforme delimitado no julgado hostilizado, violadas as regras de progressão definidas no PCCS, com inobservância do nível inicial da carreira para os novos empregados, incorreu a reclamada em ilegalidade e em ofensa ao princípio da isonomia, sendo impositivo reconhecer a nulidade do ato administrativo irregular. Ressaltou-se que não poderia a autora ser beneficiária do ato ilícito realizado pela ré.

Em tal contexto, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos invocados como transgredidos, assim como contrariedade ao verbete sumular indicado.

Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo egrégio Órgão fracionário - incidência da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-612-87.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Leonardo Carneiro Vilhena(OAB: 28943-DF)
Recorrente	Robson Lopes da Gama Junior
Advogado	Lucas Aires Bento Graf(OAB: 13246-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Leonardo Carneiro Vilhena(OAB: 28943-DF)
Recorrido	Robson Lopes da Gama Junior
Advogado	Lucas Aires Bento Graf(OAB: 13246-DF)

Recurso de:Robson Lopes da Gama Junior PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 238; recurso apresentado em 01/08/2013 - fls. 239).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 156). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL.

REAJUSTE SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).7º, incisos VI e XXVI,da CF;
- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 4.950-A/1966 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls.210 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 236/237-v, deu provimento ao recurso patronal, indeferindo, assim,o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste reivindicado, nos termos da ementa vazada nos seguintes termos:

"PISO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA. Instituição voluntária, pelo empregador, de parcela destinada a complementar a diferença entre a sua tabela salarial e o piso estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966, a qual aumentava ou diminuía de acordo com os reajustes concedidos pela empresa e a oscilação do salário mínimo. Licitude da condição de trabalho, não havendo falar na necessária majoração da verba, de acordo com os reajustes gerais aplicados aos salários previstos na tabela salarial" (fls. 210).

Colho, ainda, dos fundamentos adotados por razão de decidir, o seguinte excerto:

"(...).

A propósito, consigno que para essa finalidade, ainda que por meio de procedimento analógico, o TST vem considerando todas as parcelas pagas ao empregado, como retrata a OJSBDI 1 nº 272, ad litteram:

"SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do

empregador."

Portanto, não é razoável admitir o reajuste da parcela de complementação, mesmo porque se assim fosse esta teria sua natureza alterada, e a remuneração superaria o piso legal, destoando da essência e finalidade da rubrica. Esse o contexto, acolho as ponderações da empresa para afastar das condenatórias as diferenças salariais, seguindo idêntica sorte os reflexos decorrentes" (fls. 212/212-v - sem grifo no original).

O reclamante repeleo julgado, a fls.239seguintes, sustentando, em síntese,violação dos artigos 7º, incisos VI eXXVI, da Lei Fundamental, 1º da Lei nº 4.950-A/1966 e 468 da CLT. Como é cediço, o recurso de revista tem por escopo precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do colendo TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, "verbis": "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, o julgado não merece qualquer censura na medida em queestá em consonância com os balizamentos delineados pela Súmula nº272do colendo TST.

Assim, por simples efetividade jurídica (CLT, artigo 896, § 4º, da CLT; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), revela-se inviável a prossecução do feito, não havendo, sob a ótica processual,razoabilidade para a alegação de violação dos preceitos invocados, tampoucode dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 238; recurso apresentado em 13/08/2013 - fls. 254).

Regular a representação processual (fls. 264).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

- INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ 355/SDI-1;
- violação do(s) art(s). 66, 67 da CLT e 884 do Código Civil.

A egrégia 2ª Turma, quanto à questão do regime de sobrejornada,manteve a sentença, conforme entendimento consubstanciado nos fundamentos articulados a fls. 212-v/213. Inconformada, a reclamadarepelea tese da sobrejornada, materializando as razões de insurreição no arrazoado lançado a fls. 254 e seguintes. Em abono ao seu inconformismo, indica violação dos artigos66, 67 da CLT e 884 do Código Civil.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a

indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Quanto à alegada desconformidade do julgado com a ordem jurisprudencial consolidada pela colenda Corte Superior Trabalhista, nesse aspecto, ao revés, o julgado está consentâneo com os balizamentos sedimentados pela OJSBDI-1/TST nº 355, realidade processual inibe o trânsito recursal (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (artigo 896 da CLT), o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-701-13.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia (OAB: 1291-DF)
Recorrido	Francisco Lemos dos Santos Filho
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo (OAB: 24897-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 393; recurso apresentado em 02/08/2013 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 383/384).

Satisfeito o preparo (fls. 339, 362, 361 e 407). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Oreclamadosuscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma: "A prestação jurisdicional é um dado objetivo. E no plano da objetividade, onde residem as decisões judiciais, os argumentos, todos eles, têm de ser expostos, tanto os que servem para convencer o julgador, como

aqueles que não surtiram esse efeito" (a fls.400).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Reputo, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, 7º, XV e 37, II da CF;
- violação do(s) art(s). 67 e 884, §1º da CLT; 1º da Lei nº 605/49;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.372/374, manteve a decisão que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças dorepouso semanal remunerado decorrentes dos reflexos dashoras extras, deduzidos os valores já pagos, conforme fichas financeiras. A decisão está assim ementada:

"1. HORAS EXTRAS. REFLEXO NO RSR. Nos termos da Súmula nº 172 do C. TST, "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Assim, demonstrado nos autos que o pagamento do reflexo do repouso semanal remunerado ocorreu a menor, correta a sentença, que condenou o reclamado ao pagamento da diferença respectiva." (a fls.372)

Oreclamado interpõe recurso de revista a fls. 394 e seguintes, insistindo na configuração do "bis in idem". Todavia, encontrando-se a decisão em conformidade com a Súmula nº172/TST, o apelo esbarra na orientação contida na Súmula nº333 do colendo TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV, XXXV da CF;
- violação do(s) art(s). 535 e 538, parágrafo único, do CPC e 897-A, da CLT;

O Órgão Turmário aplicou ao reclamado a multa de 1% em virtude da oposição de embargos protetatórios.

Nas razões de recurso de revista, o reclamado aduz que os embargos não tiveram caráter protetatório.

Atenta aos fundamentos delineados nos tópicos anteriores, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-ReeNecRO-703-04.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sind das Emp de Serv Contabeis e das Emp de Asses Per Inf e Pesq No Est de SP
Advogado	Fábio Sznifer(OAB: 306252-SP)
Recorrido	Sind.Ent.Cult.Rec.Assist.Soc.O Form.Profis.E.S.P
Advogado	Leslie Aparecido Magro(OAB: 130460-SP)
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: 1362-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 290-V; recurso apresentado em 31/07/2013 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 178 e v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 213, 247/248). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º e 267, VI, do CPC;

Ao sedimentar as razões de insurreição, o recorrente acena com a viabilidade do recurso de revista invocando o instituto da transcendência, sustentando, ainda, a ilegitimidade ativa do impetrante. Nessa perspectiva, afirma que "os seguimentos de atuações sindicais são diversos entre o recorrente e o recorrido, sendo certo que o recorrido representa entidades culturais e recreativas, enquanto o sindicato recorrente representa empresas e associações"(fls. 292-v).

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. A propósito, reporto-me aos seguintes arestos:

"(...). TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste C. Tribunal. Recurso de revista não foi conhecido. (...)" (RR - 152000-74.2006.5.02.0072, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

No atinente à ilegitimidade ativa, nesse contexto, não há como

confundir eventual carência do direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira, "verbis":

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Porquanto, sopesando os argumentos articulados pelo recorrente, é de se ter em mente que a análise dessas alegações demandariam incursão no terreno fático-probatório, providência inadmissível em sede de jurisdição extraordinária (Súmulas nºs 126/TST e 279/STF).

Ilesos, pois, os preceitos invocados, resultando, assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, inviável a prossecução do feito.

Direito Sindical e Questões Análogas.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, quanto à questão da retificação da categoria, manteve a sentença proferida em sede mandado de segurança, conforme fundamentação articulada a fls. 285-v/288, negando, assim, provimento ao recurso ordinário do ente sindical orarecorrente. Nesse sentido, é o teor da ementa que sintetiza a fundamentação adotada por razão de decidir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO LITISCONSORTE PASSIVO. DEFERIMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SEM ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. POTENCIAL ALTERAÇÃO. MALTRATO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Hipótese em que o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a "retificação" da categoria representada pelo sindicato litisconsorte passivo, sem abertura de prazo para impugnação da possível modificação na representação. afronta o princípio da publicidade, inscrito no art. 37, caput, da CF, a publicação da retificação da categoria representada por determinado sindicato, sem que o Ministério do Trabalho e Emprego permita, antes, que outras entidades de mesmo grau promovam a impugnação da potencial alteração da representação sindical. Recursos e remessa oficial conhecidos e desprovidos" (fls. 284/284-v).

Dessa decisão, o recorrente persevera o seu inconformismo em sede de jurisdição extraordinária, amparando a ascensão do recurso de revista apenas em dissenso interpretativo materializado em arestos paradigmas, transcritos a fls. 295, oriundos do excelso STF.

Contudo, o repertório jurisprudencial carreado não se presta ao confronto de teses na medida em que não guardam adequação com os ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, a matéria agitada em sede de recurso de revista demanda o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível em sede de jurisdição extraordinária (Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". Em consequência, sob o prisma processual, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-704-89.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Salomão Telky Cardoso Santos
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 482; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 484).

Regular a representação processual (fls. 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 418 e 440). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação.

NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 535, I e II, do CPC da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 480/481, não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo autor, nos termos da ementa em destaque:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha

concluído diversamente" (Verbete de Jurisprudência nº 13 da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

O reclamante insurge-se contra a decisão, mediante as razões ofertadas a fls. 474 e seguintes, sustentando ofensa ao artigo 535, I e II, além de dissenso de teses.

A despeito dos argumentos expostos, o recurso não se viabiliza ante as alegações deduzidas, mesmo porque o referendado dispositivo legal estabelece o cabimento de embargos de declaração quando houver no julgado os vícios ali definidos, a saber, omissão, contradição ou obscuridade, o que nem sequer foi alegado pelo embargante, conforme pontuado pela Turma. Incólume, pois, o artigo ora invocado.

Quanto aos arestos colacionados, não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-707-02.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-DF)
Recorrido	Paulo Sergio Ciurlini
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 1047; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 1048).

Regular a representação processual (fls. 918/19).

Satisfeito o preparo (fl(s). 900, 908, 967 e 1089). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal;

A egrégia 1ª Turma, ao considerar a eficácia do protesto judicial manejado pela CONTEC, assim pontuou, conforme a seguinte ementa:

"PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO FLUXO PRESCRICIONAL. A teor da regra prevista no art. 202, inc. II, do Código Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, o protesto judicial interrompe a prescrição. O Verbete 42/2009 deste egrégio Regional pacificou a matéria, nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito". No caso, considerando que o ajuizamento do protesto judicial pela confederação representativa da categoria profissional (CONTEC) ocorreu 18/11/2009, e que o autor foi beneficiado por essa medida, deve ser mantida a sentença que declarou prescritas tão somente as pretensões anteriores a

18/11/2004." (a fls.1033).

O demandado, no particular, manifesta o seu inconformismo, acenando com a violação do artigo 8º, II, da Lei Fundamental. Entretanto, o recurso não merece prossecução na medida em que, conforme se depreende da fundamentação antes transcrita, o Órgão judicante ao sedimentar as razões de decidir não emitiu explícito pronunciamento acerca do dispositivo constitucional indicado, revelando-se ausente o pressuposto de admissibilidade indispensável para impulsionar o recurso (Súmula 297/TST).

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho." (a fls.1033-verso)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidejussão especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação,

apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que

tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu a repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº 297, I, TST).

Já o aresto colacionado a fls.1077/1078 é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas. Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST. Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse

sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que determinou recolhimento das contribuições pelas partes à PREVI, decorrentes da condenação em horas extras.

O reclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na Súmula nº 291/TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1/TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

Ocorre que, quanto ao tema em epígrafe o recurso de revista encontra óbice na regra da Súmula nº 297, I, do col. TST, à míngua de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-713-39.2012.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Willian Goncalves de Freitas
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Poliana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 876; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 877).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 744). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscitou reclamante a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pelo recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 839-v/840-v, rejeitou a preliminar em epígrafe, consignando os seguintes fundamentos:

"(...) Na assentada à fl. 633, a magistrada indeferiu, sob protestos do reclamante, o requerimento de oitivas de testemunhas para a produção de prova testemunhal, assim consignando, verbis: 'As partes pretendiam produzir provas orais, o que restou indeferido por este juízo entender que a matéria controvertida reclama prova documental e análise de direito. Respeitosos protestos de ambos os advogados' (fl. 633).

Com efeito, requereu a parte a oportunidade de produzir prova testemunhal, o que restou indeferido, por entender o MM. Julgador a quo que a questão a ser dirimida nos autos prescinde de tal dilação probatória, demandando apenas análise de direito e da prova documental.

Convém lembrar que a lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT); contudo, 'deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento' (art. 131 do CPC). Esta egr. Turma assim já se pronunciou, verbis:

'PROVA. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. A lei confere ao Juiz ampla liberdade de convicção diante do conjunto probatório carreado aos autos (art. 131 do CPC). A valoração da prova testemunhal relaciona-se com a qualidade da testemunha e com a relevância e

certeza que transparecem em seu depoimento, o que corresponde à hipótese dos autos' (TRT-RO 00133-2002-821-10-00-8, Rel. Juiz Fernando A. V. Damasceno, julg. 25.9.2002).

Versa o litígio sobre reenquadramento e equiparação salarial de empregado público federal contratado por meio de concurso público. O reclamante se ampara na realização, pela reclamada, de novo certame, com a abertura de vagas para a mesma área e especialidade do autor, mas com nível inicial de carreira diferenciado (Sênior) e, em consequência, salário também diferenciado.

Como pontuado na instância percorrida, despidendo a produção de prova requerida pelo autor, por tratar-se de matéria de direito.

Ademais, segundo o art. 130, do CPC, 'cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

A a teor do inciso I do art. 400 do CPC, não configura em cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Considerando, assim, que a prova requerida seria irrelevante para o julgamento da lide, o indeferimento da prova testemunhal não implicou em cerceio de defesa para a recorrente."

Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, insistindo na nulidade do julgado.

Entretanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos alhures destacados, pois a decisão encontra respaldo nos artigos 130, 131 e 400, I, do CPC e 765 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo egrégio Órgão fracionário.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que o aresto trazido para cotejo não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 1º, caput, 5º, caput, 7º, caput, XXX e XXXII, e 173, § 1º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 444, 460, 461 e 468 da CLT e 6º, caput e § 2º, da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 839/847, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 873/875, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença em que não se reconheceu o enquadramento funcional do laborista no nível sênior. A decisão foi assim ementada:

"EMPRESA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A isonomia salarial somente se aplica a trabalho de igual valor. Não se constata afronta ao princípio da isonomia quando demonstrado que determinada categoria (analista - nível Sênior) mereceu tratamento diferenciado, em decorrência das exigências relativas à capacitação da função e do exercício de funções que não guardam similitude com as exercidas pelos autores."

Irresignado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no reenquadramento funcional. Invoca, para tanto, o princípio da isonomia.

Conforme delimitado no julgado hostilizado, o cargo ocupado pelo reclamante e os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público não são idênticos. Conquanto ambos tenham a

mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória. Destacou que a realidade fática estampada nos autos obsta o êxito do laborista, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmas, não há falar em isonomia salarial. Consignou-se que o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, e a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, inexistindo, ainda, qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho do reclamante lesiva aos seus interesses, sendo respeitado o nível de ingresso definido no concurso público por ele prestado, segundo as regras então vigentes, além do que, as novas situações não se confundem com a do autor, razão pela qual revela-se inespecífica a invocação dos artigos 444 e 468, ambos da CLT.

Em tal contexto, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos invocados como transgredidos, assim como contrariedade ao verbete sumular indicado. Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo egrégio Órgão fracionário - incidência da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-763-47.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Salvador Caixeta de Andrade
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 298; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 08/09).

Dispensado o preparo (fls. 270). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV da CF;
- violação do(s) art(s). 267, I e IV, 295, parágrafo único, I e III, 286, 467 e 468, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls.290/294, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo sentença que acolheu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, V do CPC. A decisão está assim ementada:

"COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO ANTERIORMENTE INDEFERIDO. OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, ocorre a coisa julgada quando se repete ação que já fora decidida por decisão transitada em julgado. Ao indeferir os reflexos nas demais parcelas do contrato a decisão emitiu juízo de mérito sobre a matéria ora discutida o que impede a apreciação do mesmo pedido na forma dos artigos 836, da CLT e 471 e 474, do CPC. Recurso conhecido e não provido." (a fls.290).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls.302 e seguintes, ressaltando que não houve julgamento do mérito na ação anterior relativamente ao pleito ora formulado no presente feito. Aponta as alegações em destaque.

Conforme bem destacado no acórdão, a alegação de que o pedido de "reflexos em todas as demais parcelas do contrato não foi apreciado" não se mostra verídica no contexto dos autos, posto que a sentença proferida no processo anterior foi expressa em decidir o caráter genérico dos pleitos tendo, de forma expressa, indeferido a referida postulação, restando, portanto, configurada a coisa julgada. Afastam-se, portanto, as violações apontadas.

Já o resto colacionado a fls.314 não espelha a mesma situação fática dos autos, quanto ao efetivo indeferimento dos "reflexos em todas as demais parcelas do contrato", revelando-se inespecífico, a teor da Súmula nº296, I, do col. TST.

Ante o quadro delineado, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-769-45.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distribuidora Brasília de Veículos S/A
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-DF)
Recorrido	Raimundo Nonato da Silveira Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Rudy Maia Ferraz(OAB: 22940-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 314; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 85/86).

Satisfeito o preparo (fls. 225, 264, 263 e 330). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 332, 333, I, do CPC e 818 da CLT;;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.294/301-verso, complementado pela decisão a fls.312/313, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sentença que reconheceu o pagamento "por fora" de comissões ao reclamante. A decisão está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". PRIMAZIA DA REALIDADE. O princípio da primazia da realidade, que rege as relações de trabalho, impõe a prevalência dos fatos sobre a forma. Nesse contexto, demonstrando-se por meio de testemunhas que parte da remuneração era paga fora dos contracheques, correto o entendimento que afasta a validade dos recibos de pagamento oficiais, reconhece a existência da quitação "por fora" e defere o pagamento de diferenças e repercussões dela decorrentes. Recurso da Reclamada conhecido e não provido."(a fls.294)

A reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento de comissões "por fora", sustentando, em síntese, que o obreiro não logrou demonstrar tal modalidade de pagamento. Aponta as violações em destaque, colacionado arestos ao confronto. Quanto à condenação na remuneração extra recibo, a análise do recurso exigiria a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor do disposto na Súmula nº126 do col. TST, tornando despicienda a análise de ofensa dos dispositivos pertinentes à matéria, bem como de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-789-72.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-RS)
Recorrido	Gercino Pereira Salgado
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 553; recurso apresentado em 07/08/2013 - fls. 554).

Regular a representação processual (fls. 391/395).

Satisfeito o preparo (fl(s). 436, 492, 491 e 569-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 548/552, negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o adicional de periculosidade. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prestado trabalho em área de risco, devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade."

Em sede recursal, a reclamada insiste na tese de que não há previsão legal para o pagamento do referido adicional para aqueles empregados que não laboram em atividade de abastecimento de

aeronaves, como no caso, e, ainda, que não havia contato permanente com explosivos e inflamáveis a ensejar o deferimento da parcela.

A delimitação constante do julgado é que o reclamante executava suas atividades dentro da área de risco da operação de abastecimento das aeronaves. Neste contexto, a egrégia Turma concluiu, em referência expressa ao art. 193 da CLT e à Portaria nº 3.214 de 1978, do MTb, NR-16, quanto ao aspecto relativo à área de risco ali delimitada, que o empregado, transitava habitualmente por tal área, ainda que de forma intermitente, conforme demonstrado pela prova técnica. Assim, em face da efetiva comprovação da exposição habitual e intermitente do reclamante ao perigo no local de trabalho, entende-se devido o adicional postulado. Consta-se, pois, que a conclusão a que chegou a egrégia 2ª Turma teve por fundamento as disposições legais relativas ao adicional em questão, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao artigo 193 da CLT, que foi devidamente observado.

Por fim, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a regra da Súmula nº 333/TST, eis que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a empregados que operem na área de risco, simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, encontra-se pacificado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do

original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere

ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato

com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de

revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009). A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790-B da CLT;

Na eventual reforma da decisão quanto ao adicional de periculosidade, busca a recorrente seja revertido o encargo à parte adversa, sob pena de ofensa ao artigo 790-B da CLT.

Não se cogita, pois, de violação do artigo 790-B da CLT, uma vez que configurada a sucumbência da reclamada quanto à pretensão objeto da perícia.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, I, e 5º, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras e reflexos.

Em sede de recurso de revista, a reclamada reple os fundamentos adotados, alegando que, assim decidindo, o egrégio Colegiado violou os dispositivos alhures indicados, assim como divergiu do entendimento de outros Regionais.

Entretanto, a moldura fática que permeia a questão obsta a análise das alegações (Súmula nº 126/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, parágrafos 1º e 4º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário negou provimento ao recurso ordinária reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, pretendendo a sua reforma.

Contudo, a conclusão alcançada pela egrégia 3ª Turma está em sintonia com o item IV da Súmula nº 437/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista, na fração de interesse, a teor da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XV, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º e 9º da nº Lei 605/49 ;

- divergência jurisprudencial.

A tese estampada no recurso de revista relativamente ao tópico em epígrafe, carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 412 do CCB.

A despeito dos argumentos esboçados no apelo quanto ao tema em destaque, o recurso de revista não merece impulso. Isso porque o dispositivo tido por violado carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CCB, 333, I, do CPCe 818 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, com supedâneo no conjunto fático-probatório produzido, manteve a decisão em que se considerou demonstrado

os requisitos ensejadores do dano moral. Outrossim, manteve o valor da indenização reparatória. O acórdão, no particular aspecto, foi ementado nos termos seguintes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Constatado tratamento dispensado ao empregado, por preposto do empregador, de forma incompatível com a civilidade, é devida a indenização por dano moral."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na tese de que não houve nenhuma ação ou omissão ilícita, apta a ensejar qualquer reparação por danos morais. "Ad argumentandum", impugna o valor fixado.

Todavia, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever a existência ou não dos requisitos ensejadores do dano moral e o patamar da reparação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do colendo TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST;
- divergência jurisprudencial.

Por fim, o egrégio Colegiado deferiu o pedido de pagamento dos honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...). Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem somente da sucumbência, fazendo-se também necessário que a parte esteja assistida por sindicato representativo de sua categoria profissional e apresente declaração de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. No caso, o autor é beneficiário da justiça gratuita e encontra-se assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, consoante documentos às fls. 20 (declaração de hipossuficiência econômica), 93 (encaminhamento do reclamante pelo sindicato ao advogado conveniado) e 94 (ofício do sindicato dos aeroviários comunicando que o patrono do reclamante compõe a assistência jurídica prestada pela entidade sindical).

Diante disso, são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, do col. TST:

'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15 %, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família'." - fls. 551-v/552

Recorre de revista a reclamada, alegando que não pode subsistir o deferimento da parcela.

No entanto, a conclusão adotada pelo egrégio Órgão fracionário está em sintonia com a Súmula nº 219 do colendo TST, obstando o processamento do apelo - incidência da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb

Despacho

Processo Nº RR-RO-792-06.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Construtora Etama Ltda
Advogado	Elenice Ferreira dos Santos(OAB: 102456-SP)
Recorrido	Paulo Robson Oliveira Rocha
Advogado	Kátia Vieira do Vale(OAB: 11737-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 392; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 393).

Regular a representação processual (fls. 141/410).

Satisfeito o preparo (fl(s). 285, 342, 343 e 410-v/411).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, IX, XXXV e LV, da CF;

No particular, o recurso está absolutamente desfundamentado na medida em que a recorrente não infirma o julgado, sendo certo que as razões recursais não se coadunam com os balizamentos delineados pela OJSBDI-1/TST nº 115 (Súmula nº 422/TST). Inviável, assim, a prossecução do feito.

RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 482, alínea "i", e 483 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados no acórdão proferido a fls. 381/391-v, reconheceu a ruptura contratual operada por justa cometida pelo empregador (rescisão indireta do contrato de trabalho). Nesse sentido, é o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RESCISÃO INDIRETA X ABANDONO DE EMPREGO (RECURSO PATRONAL). A ocorrência de acidente do trabalho durante o contrato de experiência não exclui o direito do obreiro à estabilidade provisória acidentária e, ausente motivo de força maior para o encerramento das atividades empresariais da reclamada em Brasília, que decorreu tão somente da conclusão da obra, faz jus o reclamante a tal estabilidade. Quanto ao término do contrato, constatado o descumprimento das obrigações contratuais pelo reclamada no tocante ao pagamento dos salários, devido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador" (fls. 381).

Dessa decisão, inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoadado sedimentado afis. 395/397-v. Nesse propósito, sustenta, em síntese, lesão aos artigos 482, alínea "i", e 483 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial. Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivo apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e

AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "ESTABILIDADE" que aborda situação essencialmente fática. Porquanto, à míngua depressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896 e alíneas), resulta inadmissível o impulso recursal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O inconformismo dademandada quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT está amparada em divergência jurisprudencial.

Contudo, dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário deste Regional consignou que "... restou evidenciado que a reclamada não observou o prazo legal nem mesmo para o acerto rescisório relativo às parcelas que então aceitava como devidas" (fls. 387/387-v).

Em face dessa realidade, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do colendo TST, bem como da Súmula nº 283 do excelso STF, os arestos carreados não congregam as mesmas premissas fáticas evidenciadas pelo Órgão judicante regional, revelando-se inespecíficos.

Ante o quadro delineado, o recurso de revista, no ponto em foco, não ascende à instância "ad quem".

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Com efeito, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)",

Assim, sopesando as diretrizes do artigo 896, § 4º, da CLT e as balizas delineadas pelas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, não há campo fértil para se cogitar de dissensão jurisprudencial.

Não prospera, ainda, no ponto em tela, a insurreição patronal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-793-12.2012.5.10.0002

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB: 20033-DF)
Recorrido	Carlos Denildo de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB: 36193-DF)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 430; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 431).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 21, XXIV, 22, I, 37, caput, XXI, 48 e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 58, III, 67 e 71, caput, §1º, da Lei 8.666/93, 11 da Lei 10.593/02, 48 do CPC, 391 do CCB, 28 da Lei 9.868/99 e 10, §§1º e 7º, do Decreto-lei nº 200/67;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado do à fls. 396/403-v., complementado pela decisão de fls. 426/428-v., proferida em sede de embargos de declaração, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista a fls.431 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Logo, com relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o julgado está em sincronia com a Súmula nº 331, item VI, da Corte Superior Trabalhista.

Relativamente à alegada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações do trabalho eviolação dos artigos 21, XXIV, da Constituição Federal e 11 da Lei nº 10.593/2002, observo que a matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II, do colendo TST.

Por fim, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes:

AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, incisos XXVI, XXXII, da CF;
- ofensa aos artigos 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Em prosseguimento, o Colegiado deuprovimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a sentença que deferiu pagamento da indenização incidente sobre o FGTS no patamar legal de 40%. Eis os fundamentos adotados:

"2.1. CLÁUSULA 54ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O embargante alega que o acórdão é omissos quanto ao exame da aplicabilidade da cláusula 54ª da norma coletiva.

No recurso ordinário, o segundo reclamado tratou da matéria nos itens 52 e 53, requerendo a redução do percentual da multa de FGTS para 20% (fls. 340/341). De fato, o tema não foi analisado no acórdão embargado.

Desse modo, constatada omissão no julgado, impõe-se sanar o vício para a completa prestação jurisdicional, passando assim a decidir, nos seguintes termos:

Considero válida a cláusula convencional que trata do incentivo à continuidade no emprego, contudo, esta 2ª Turma do Egrégio TRT/10ª Região entende por sua invalidade, razão pela qual, reporto-me à seguinte ementa como fundamento deste voto:

"(...)2. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Assim, faz-se devida a indenização de 40% sobre o FGTS. 3. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.(...)" (Processo 01451-2011-019-10-00-5 RO, 2ª Turma, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, publicado em 29/6/2012 no DEJT). Mantenho, portanto, a decisão de origem pela não incidência da cláusula convencional quanto à multa do FGTS." (fls. 282)

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 7º, incisos XXVI e XXXII, da Constituição Federal, e 18, §1º, da Lei 8.036/90. Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra

Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume, pois, os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-796-46.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Andrea Aiko Lage Martins
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)
Recorrido	Andrea Aiko Lage Martins
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/06/2013 - fls. 800; recurso apresentado em 17/06/2013 - fls. 804).

Regular a representação processual (fls. 494/497 e 661/662).

Satisfeito o preparo (fl(s). 671, 727/728, 725 e 805). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326/TST;
- violação do artigo 189 do Código Civil.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença, quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004, ante a interrupção do prazo prescricional operado por conta do ajuizamento do protesto judicial. O egrégio Colegiado dirimiu o conflito intersubjetivo de interesses, concluindo:

"PRESCRIÇÃO TOTAL E PROTESTO INTERPOSTO PELA CONTEC.

Pretende o reclamado a declaração da prescrição total da pretensão, ao argumento de que o direito obreiro "nasceu em 01/07/1996, quando da sua nomeação para o cargo de Assistente". Invoca a aplicação da súmula 294 e OJ 175 do TST.

Entende, ainda, que o protesto interposto pela CONTEC não deve ser considerado, seja porque não interrompe a prescrição quinquenal, seja porque viola o princípio da unicidade sindical. Sem razão.

Descabe falar em prescrição total, uma vez que a parcela pleiteada - horas extras - decorre de preceito de lei (art. 224 da CLT).

Além disso, os prazos descritos no art. 7º, XXIX, da CF (hoje reprisados na atual redação do art. 11, da CLT) são ambos prescricionais e, portanto, atingem exclusivamente a exigibilidade judicial dos direitos. Nenhum deles (quer o bienal, quer o quinquenal) é decadencial - isto é, não são prazos atinentes à viabilidade de exercício do direito material.

A distinção entre o prazo bienal e o quinquenal, no ordenamento jurídico, reside exclusivamente no fato de que o biênio é observado após a rescisão contratual e o quinquênio nas demais situações.

Assim sendo, fora interrompida a prescrição relativamente aos temas que foram objeto de medida cautelar de protesto.

Quanto à legitimidade da CONTEC, a questão já foi objeto de exame por este Egrégio TRT da 10ª Região, consoante trecho extraído de julgamento prolatado em caso similar:

"Destaco, inicialmente, a amplitude da legitimação dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), aí abrangidas as associações profissionais de grau superior (art. 8º, II, da CF), nos termos da legislação ordinária, de tal sorte que a substituição processual alcança todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de filiados à agremiação sindical. Ressalto que também as associações profissionais de grau superior - federações e confederações - representam legitimamente os trabalhadores no seu âmbito de atuação, nos termos dos arts. 533 a 539 da CLT. Nesse contexto, não fere o princípio da unicidade sindical a coexistência do sindicato e de associação de grau superior de uma mesma categoria profissional, em razão da diversidade de bases territoriais. É certo ainda que o protesto judicial constitui instrumento próprio para prover a conservação de direitos, prestando-se, pois, para a interrupção do prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC). Na hipótese, a Contec ajuizou em 18.11.2009 protesto judicial (fls. 87/100), com objetivo de "interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais contra o Banco do Brasil S/A, visando ao pagamento de HORAS EXTRAS referentes às 7ª e 8ª horas laboradas por funcionários que não se enquadram no art. 224, §2º, da CLT (...)" (fl. 88). Nesse contexto, o protesto judicial interruptivo da prescrição ajuizado pela Contec alcança o Reclamante em relação àquela pretensão, nos termos dos artigos 202, II, do Código Civil e 867 do CPC, ante a sua condição de integrante da categoria profissional representada por aquela entidade sindical, independentemente da condição de associado ou da circunstância de figurar em lista de empregados substituídos, assegurando-lhe o direito de reclamar as horas extras (7ª e 8ª) relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento daquela ação. (TRT 10ª Região, Ac. 3ª Turma, RO 00176-2011-002-10-00-0, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/07/2011).

O protesto judicial alcança, pois, a reclamante, ante a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso." (fls. 790/791v.).

Inconformado, rebela-se o reclamado contra a decisão, reiterando a prejudicial de mérito. Nesse propósito, alega violação do artigo 189 do Código Civil, aduzindo, ainda, contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST.

Como se sabe, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, a priori, cumprida. Essa é a diretriz capitulada

no artigo 896, letra "a" - parte final - e § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do col. TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, verbis:

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 359 do TST, que, como visto, assim orienta:

"A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

Assim, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à jurisprudência uníssona emanada da Corte Superior Trabalhista, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não se vislumbrando, em consequência, ofensa ao preceito invocado pelo recorrente ou contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST, tampouco violação ou divergência jurisprudencial.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.224,§2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª, por meio do acórdão a fls. 789 e seguintes, manteve a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários. Recursos parcialmente providos." (fls. 789).

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-

67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos

não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. do artigo 896,

letra "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Turmamanteve a sentença quedeterminou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

Oreclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentosencontra ressonânciana nova redaçãoda Orientação Jurisprudencial em comento, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregadopara ocálculo dacomplementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado,em razão dasua submissão à jornada legal do bancário(seis horas), deferindo-lhe o pagamento, como extras, das7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Nas razões de recurso de revista, o reclamado requer a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação, aduzindo que essa condenação induz sentença condicional, o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.

O deferimento de parcelas vincendas não viola esse preceito de lei, conforme se observa dos seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 290 do CPC, "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".

2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação.

Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: E-RR - 614755-57.1999.5.02.5555 Data de Julgamento: 16/04/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2009).

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A

VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-1." (Processo: ED-RR - 677123-73.2000.5.09.5555 Data de Julgamento: 02/04/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

Ademais, enquanto o trabalho da Reclamante continuar em vigor (hipótese dos autos)e dele for exigido trabalho extraordinário, cabeao Bancoquitar sua obrigação. Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente da 8ª Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho em curso e sendo exigida do Reclamante a prestação de horas extras, é perfeitamente cabível a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras vincendas, enquanto forem exigidas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 27700-65.2009.5.04.0141 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

Por outro lado, essa condenação evita o ajuizamento de ações posteriores caso descumprida a obrigação em relação ao pagamento das virtuais horas extras prestadas pelo obreiro, atentando-se contra o princípio da economia processual. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-1do TST: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO ESTENDIDA ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FERIADOS, CONFORME ESCALAS DE SERVIÇO DOS PETROLEIROS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 172 DA E. SBDI-1 E DO ARTIGO 290 DO CPC. Admite-se a aplicação extensiva da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da e. SBDI-1 e do art. 290 do CPC àqueles casos em que, mantidas as condições verificadas em ação judicial, em jornadas legalmente tarifadas, devem ser pagas prestações vincendas da condenação imposta. Caso contrário, estaria o sindicato reclamante obrigado a ajuizar sucessivas ações, até que findasse para a Reclamada a obrigação de pagar, em total desacordo com o princípio da economia processual. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-38400-17.2005.5.09.0654, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 21/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE 1.Nos termos do art. 290 do CPC, - quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de

declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação -. 2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.- (TST-E-RR-614.755-57.1999.5.02.5555, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJET 24/4/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCIDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-I- (TST-RR-615.038-85.1999.5.09.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/5/2008).

Em face dos precedentes acima referidos, não se divisa violação do art. 460, parágrafo único, do CPC, por óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Andrea Aiko Lage Martins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 339; recurso apresentado em 29/07/2013 - fls. 342).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fl(s). 671).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A (O)reclamante insurge-se em sede de revista contra a decisão que indeferiu o reflexo das horas extras sobre as conversões em espécie de folgas e abono assiduidade. Traz arestos ao confronto.

Quanto ao aresto da 4ª Região colacionado, não obstante os

argumentos apresentados, o fato é que não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que os paradigmatizam dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o outro aresto é oriundo deste Regional não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do(a) autor(a) quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria.

O (A)reclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-796-28.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Drogaria Rosario S/A
Advogado	Daniel Martins Boulos(OAB: 162258-SP)
Recorrido	Jorge Luiz Pereira de Araujo
Advogado	Thiago Ferreira Menezes(OAB: 36089-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Do compulsar dos autos não se constata a regular feitura do depósito atinente ao recurso de revista, sendo certo que o comprovante carreado fls. 365-verso a tanto não se presta porque em desconformidade com o Ato do TST nº 506/SEGJUD.GP, de 15/7/2013. A ausência de comprovação do recolhimento integral, a tempo e modo, o preparo torna o recurso deserto (Súmula nº 128, I/TST).

Com efeito, a Instrução Normativa nº 20/2002, editada pelo colendo TST (DJ: 13, 21 e 27/11/2002), em seu item III, estabelece: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, ...".

Nesse sentido, aliás, os seguintes arestos emanados do colendo TST, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nos termos da IN 3/93 e da Súmula nº 245 deste Tribunal, o valor do depósito recursal é o vigente na data em que termina o prazo para a interposição do recurso ordinário, de forma que o recolhimento antecipado deste não exonera a parte do ônus de complementar o depósito, quando houver a majoração de seu valor por ato fixado pelo TST. Portanto, realizado o depósito recursal na vigência do Ato GP 173/2005, caberia à reclamada tê-lo complementado até o valor previsto no ATO GP 215/2006, vigente a época da interposição do recurso ordinário, sob pena de deserção, como ocorreu no presente caso. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR - 171500-40.2005.5.03.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/10/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO REALIZADO ANTES DO PRAZO RECURSAL E ANTES DA ALTERAÇÃO DA TABELA DE VALORES. O montante recolhido a título de depósito recursal não atendeu ao requisito legal, uma vez que foi realizado no valor que vigorava em data anterior ao prazo de fruição do recurso patronal. Insta destacar que o valor do depósito recursal a ser considerado como pressuposto recursal de admissibilidade é o da data da interposição do recurso. Dessa forma, o recolhimento realizado antes do prazo recursal e antes mesmo da alteração da tabela de valores do depósito recursal não autoriza o correto preparo do apelo. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 668/2001-433-02-40, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT - 5/6/2009 - grifei).

Em face desses balizamentos, sem olvidar o Ato do TST nº 506/SEGJUD.GP, de 15/7/2013, revela-se inviável a prossecução do apelo, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-799-22.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Mobitel S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente	Mobitel S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicações do Df
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicações do Df
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-DF)

A BRASIL TELECOM S.A., por meio do petítório a fls. 451 e

seguintes, interpõe recurso de revista.

Todavia, ela é parte estranha à lide.

Nesse contexto, em face da ausência dos pressupostos da

legitimidade e do interesse recursal, resta prejudicada a análise da peça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-799-89.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-DF)
Recorrido	Carlos Conceicao Borges
Advogado	Nilton Lafuente(OAB: 16858-DF)
Recorrido	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-DF)

Recurso de: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 964; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 965).

Regular a representação processual (fls. 990/991).

Satisfeito o preparo (fl(s). 834, 874, 873 e 988). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIII, LIV, LXXVIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A Turma afastou preliminar em comento. Esclareceu que a

discussão relativa à complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho firmado com o ex-empregador, ressaindo, daí, a competência desta Justiça Especializada (a fls.456/457). Insurge-se a Fundação Petros contra a decisão, reiterando atese de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (a fls.498/501).

Não se sustentam os argumentos da recorrente, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas deduzidas.

Ademais, no âmbito do colendo TST, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de vínculo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 961/962-verso, manteve a decisão de origem em que se concluiu que não havia prescrição a ser declarada. Areclamada, a fls.997 e seguintes, insiste na prejudicial, mediante as alegações destacadas.

No entanto, nos termos da delimitação do julgado, extrai-se que a discussão diz respeito a diferenças na complementação de aposentadoria, ou seja, de benefício sonogado aos ex-empregados, estando, pois, a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST, que estabelece, em tais situações a aplicação da prescrição parcial quinquenal, o que foi observado pela Turma, eis que configurada a lesão apenas em 2007, não havendo, pois, prescrição a ser declarada, eis que a ação foi ajuizada em 30/04/2012.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e IV da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, mediante os fundamentos adotados a fls.959/963, manteve a sentença que condenou solidariamente as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. A decisão está assim ementada:

"REAJUSTADA APENAS PARA OS EMPREGADOS EM EXERCÍCIO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não há óbice à concessão de vantagem, por meio de norma coletiva, exclusivamente aos empregados em exercício. Tal iniciativa é legítima e encontra-se em harmonia com a relevância emprestada pelo inc. XXVI do art. 7º da CF à autonomia das avenças coletivas. Todavia, na hipótese vertente, o pactuado em acordo coletivo afronta diretamente a norma empresarial que estabelece as regras de atualização da complementação de

aposentadoria dos inativos, o que inviabiliza a implementação da cláusula firmada em ACT. Assim, ainda que a norma seja decorrente da vontade coletiva e não haja indício de fraude ou simulação na negociação, não há como imprimir validade à cláusula em questão. (in 458-2010-010-10-00-1 - Ac. 1ª Turma TRT10, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão - DEJT 4/03/2011)" (a fls.959)

Inconformada, insurge-se a segundareclamada contra a decisão, insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida aos empregados da ativa.

Entretanto, a conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS, por meio de instrumento coletivo, encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina da Súmula nº 333 do TST e da OJSDI-1 nº 336/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Petrobras Distribuidora S A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 964; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 994).

Regular a representação processual (fls. 310).

Satisfeito o preparo (fl(s). 834, 911, 910 e 1010). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. E PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Os mesmos fundamentos utilizados para denegar seguimento ao recurso da FUNDAÇÃO PETROS devem ser usados para denegar seguimento ao apelo extraordinário da PETROBRÁS, quanto à prescrição e à validade da convenção coletiva, considerando a identidade das matérias e dos argumentos, bem como a consonância do acórdão recorrido com a OJTSBDI-1 62 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-834-73.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília

Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
 Recorrido AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
 Recorrido Lindomar Ribeiro de Abreu
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 198-V; recurso apresentado em 15/08/2013 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010 - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurto, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb

Despacho

Processo Nº RR-RO-840-44.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
 Recorrido AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
 Recorrido Urbano Dias
 Advogado Claudi Mara Soares(OAB: 9437-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/08/2013 - fls. 179; recurso apresentado em 14/08/2013 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação ou fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurto, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos

juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, devedor subsidiário. Recorre de revista a FUB, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento.

Contudo, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-856-25.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Rodrigo Seizo takano(OAB: 162343-SP)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Valdir Pereira da Silva(OAB: 418-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 959; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 960).

Regular a representação processual (fls. 944).

Satisfeito o preparo (fl(s). 849, 874-v, 875 e 980).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa / Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 7.347/1985;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma repeliu a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, esclarecendo: "É dever institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Lei Complementar nº 75/93, promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, somando-se, também, a proteção aos direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988" (fls. 915).

A demandada reitera a prefacial em tela, suscitando, em síntese, a violação do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, acenando, ainda, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o Órgão judicante não emitiu explícito pronunciamento sobre o dispositivo legal invocado, tampouco cuidou a recorrente dessa providência a oporembargos de declaração, revelando-se, pois, ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 297/TST; OJBSDI-1/TST Nº 62).

Por outra face, o aresto transcrito a fls. 965-v/966 não serve ao confronto de teses, porque é inespecífico, na medida em que não se contrapõe ao espectro da fundamentação articulada pelo Órgão fracionário deste Regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST; Súmula nº 283/STF).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o recurso de revista não ascende à instância "ad quem".

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da CF;

A reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre "questões controvertidas", acenando com a violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Contudo, a recorrente não aponta, com clarividência, em que consiste a alegada negativa da entrega da prestação jurisdicional, revelando-se, assim, inconsistente a alegação.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, resultando inviável a prossecução do feito.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A recorrente argui a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, ao argumento de que "... toda a gama probatória que dispõe o Autor (MPT) foi por ele mesmo produzida, dirigida e acabada, sem que à outra parte fosse dada qualquer oportunidade de contraditório e ampla defesa na fase de produção destas provas" (fls. 966-v).

Com efeito, sopesando o teor dos artigos 795, "caput", da CLT e 245 do CPC, não cuidando a recorrente de suscitar tal alegação no momento processual adequado, revela-se preclusa a prefacial hasteada em sede de jurisdição extraordinária, sendo certo que manifestação articulada em sede de embargos de declaração não suplanta o fenômeno da preclusão.

Não diviso, assim, a alegada lesão ao artigo 5º, inciso LIV e LV, da Lei Fundamental, tampouco, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do colendo TST e Súmula nº 283 do excelso STF, campo fértil para se cogitar de dissenso funcional.

Em face desses balizamentos, atenta às diretrizes do artigo 896, letra "a" e "c", da CLT, o recurso não merece impulso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, em sede de embargos de declaração, assim se pronunciou:

"(...).

No que se refere à "prescrição" e "nulidade" do v. Acórdão, não assiste razão à embargante.

Ocorre que a demandada, em razões recursais, não declina uma linha sequer com a intenção de ver apreciada tais matérias em segundo grau (fls. 864/873).

(...).

A possibilidade de pronunciamento, de ofício, do instituto da prescrição, com o máximo respeito, não se alinha com a melhoria dessas condições.

Muito ao contrário, tal disposição agrava a situação do trabalhador, em cujas ações, de modo expressivo, são postulados direitos de natureza alimentar indisponíveis.

Considerando essas premissas, entendo que a alteração implementada pela Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao §5º do art. 219 do CPC, não é aplicável ao processo do trabalho em sua fase cognitiva.

Nesse cenário, inexistente contradição do julgado quanto aos temas "prescrição" e "nulidade".

No tocante ao demais temas, o v. acórdão, além de perfeitamente inteligível -- não oferecendo óbice à perfeita compreensão do conteúdo decisório --, não contempla proposições inconciliáveis, havendo plena harmonia entre os fundamentos, o dispositivo e a ementa.

(...) (fls. 957 - sem grifo no original).

Em face desse entendimento, rebela-se reclamada, conforme razões de insurreição colacionadas a fls. 967-v/968.

Com efeito, "não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária" (Súmula nº 153/TST -grifei). Nesse sentido, a matéria alusiva à prescrição, ao que se depreende do excerto alhures transcrito, não foi agitada perante a instância ordinária. Revela-se, assim, à míngua do necessário prequestionamento (porque, como visto, os embargos de declaração opostos não atingem esse desiderato - Súmula nº 297/TST e OJSBDI-1/TST nº 62) e, sendo inadmissível a inovação da lide, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

Inconsistentes, pois, as alegações aduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, consoante fundamentos sedimentados a fls. 916/936, manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos danos morais perpetrados pela demandada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoado de fls. 968-v e seguintes. Nessa perspectiva, sustenta, em resumo, a inexistência dos alegados danos, refutando, inclusive o valor arbitrado, tendo por violados os artigos 5º, incisos II e XXXIX, da Lei Fundamental, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ensejo em que suscita dissenso jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, na medida em que seria necessário o reexame dos elementos de convicção carreados aos autos, bem como a análise da dimensão do gravame

perpetrado pela demandada de modo a aquilatar o "quantum" arbitrado à condenação. Essa realidade, sob a ótica processual, obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, o impulso recursal, revelando-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e a colação de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 da CLT, reputo inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-877-04.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Francisca Dagoberta Freires Lima Mota
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-DF)
Recorrido	Brf Brasil Foods S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 374; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 317). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos V e X, e 7º, XXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 131 do CPC, 186, 187, 927, 927 do Código Civil, 19, 20, inciso e 21-A da Lei nº 8.213/1991;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 366/373, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, afastando, assim, a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da ementa assim sedimentada: "ACIDENTE DE TRABALHO: DANO MATERIAL E

DANO MORAL: RESPONSABILIDADE PATRONAL: NATUREZA SUBJETIVA: EXIGÊNCIA DO ELEMENTO CULPA, NA VERTENTE DOLOSA OU CULPOSA STRICTU SENSU: NEXO CAUSAL: INEXISTÊNCIA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO" (fls. 366).

Nesse contexto, oportuna, ainda, a transcrição do excerto extraído dos fundamentos adotados por razão de decidir, pelo Órgão Colegiado, assim posto:

Mesmo que assim não fosse, na análise específica, o perito médico afirmou que "numa visão global, há de se admitir que atual quadro articular do joelho direito da reclamante não pode ser totalmente imputado ao acidente laboral ocorrido. Existem elementos nos autos que sugerem já haver, mesmo que não antes detectadas, lesões de menor monta nos joelhos. Os dados disponíveis demonstram que, após o traumatismo em questão, o joelho direito veio apresentar alterações inflamatórias - inicialmente vultosas - que se cronificaram com o tempo; tudo dentro de um contexto de artrose inicial, favorecido pelo stress mecânico gerado pela obesidade da ora reclamante. De modo consoante a tal entendimento, há menção de melhora parcial das dores e da limitação do joelho posteriormente à perda de peso advinda da cirurgia bariátrica"(fls. 369 - sem grifo no original).

Irresignada, a reclamante pretende a reforma dessa decisão, salientando que, assim decidindo, o Órgão julgante violou os artigos 5º, incisos V e X, 7º, XXVIII, da Lei Fundamental, 131 do CPC, 186, 187, 927, 927 do Código Civil, 19, 20, inciso e 21-A da Lei nº 8.213/1991, acenando, ainda, nessa perspectiva, com divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, sopesando o disposto no artigo 157 da CLT, o apelo logra prosperar por possível violação do artigo 927 do Código Civil.

Nesse sentido, "ad argumentandum", não é ocioso registrar que o colendo TST tem adotado, com base no artigo 927 do CC, a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, ao contrário da tese defendida pelo TRT, conforme revelam os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7.º, CAPUT E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE. O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de

trabalho. Verifica-se, ademais que, no caso concreto, a atividade de motorista exercida pelo Reclamante configura-se de risco. A despeito de tratar-se de um ato da vida comum - dirigir automóvel, que estaria inserido, como tal, no risco genérico, a frequência do exercício de tal atividade, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, expõe o Reclamante a maior probabilidade de sinistro. Esse é o entendimento que adoto acerca do assunto, não obstante tenho me posicionado de forma diversa no âmbito da Quarta Turma, por questão de disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 102300-42.2007.5.03.0016 Data de Julgamento: 10/11/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011, sem destaques no original).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A previsão insculpida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil é aplicável nas indenizações por acidente do trabalho, visto que o caput do art. 7º da Constituição da República relaciona os direitos mínimos dos trabalhadores, mas assegura a inclusão de outros que visem à melhoria da sua condição social. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva pode ser aplicada nos casos em que o trabalhador foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a Reclamada, porque não há dúvida de que a função de motorista no transporte rodoviário de carga enquadra-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos." (Processo: E-RR - 31100-91.2007.5.17.0013 Data de Julgamento: 03/11/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011, sem destaques no original).

Viável, assim, a prossecução do feito por possível violação direta à ordem jurídica positivada no artigo 927 do Código Civil (CLT, artigos 8º, parágrafo único, e 896, alínea "a").

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-893-34.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 38506-DF)

Recorrido Dalyne Sarmiento Figueiredo de Castro
Advogado Ricardo Roesch Morato Filho(OAB: 30354-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 260; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 261).

A propósito do segundo recurso de revista apresentada a fls. 265/268, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado.

Regular a representação processual (fls. 61 e 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 185, 232 e 233 e 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único, da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 256-v e seguintes, manteve as diferenças salariais deferidas na origem, nos termos a seguir ementados:

"2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CLT, ART. 461. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES COMPROVADA. O requisito primordial para a equiparação salarial é a identidade de funções - fato constitutivo do direito autoral -, que, como tal, atrai seu encargo probatório (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I). Já à parte contrária incumbe fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do empregado: trabalho de diferente valor, a empregador diverso, em localidade também diversa (interpretação literal do art. 333, II). Restando inconteste a identidade de funções entre autora e paradigma, bem como a mesma produtividade, perfeição técnica e outros requisitos da equiparação salarial, mantém-se a condenação imposta na origem referente ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas." (fls. 255).

A recorrente manifesta-se contra a decisão a fls. 261 e seguintes, sustentando que não houve prova da diferença salarial durante todo o período fixado, enfim, que o recorrido não teria preenchido todos os requisitos necessários para configurar a equiparação salarial. Alega exclusivamente ofensa ao artigo 467, parágrafo único, da CLT.

A despeito dos argumentos expostos, constato que o dispositivo legal ora invocado como fundamento do apelo não revela qualquer pertinência com a discussão relativa à equiparação salarial. Não há, pois, que se cogitar da alegada ofensa ao referido dispositivo que trata da multa incidente sobre parcelas trabalhistas incontroversas e sua aplicabilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-894-25.2012.5.10.0010

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)

Recorrido Carlos Goncalves de Abreu Neto

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 186; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 216).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93 e 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 173/185, negou provimento ao recurso interposto pela ECT, mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada a fls. 187/204, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela egrégia Turma.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos V e X e 100 da CF.

Requer a ECT, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como os recolhimentos previdenciários. Requer, ainda, seja afastada a indenização de danos morais.

Contudo, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-894-92.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrente	Mayara Braz de Souza
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Mayara Braz de Souza
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

Recurso de: Fundacao Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 280/VERSO; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 310).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 273/278, deu

provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido em parte e provido."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Mayara Braz de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 279; recurso apresentado em 31/07/2013 - fls. 281).

Regular a representação processual (fls. 11 e 308).

Dispensado o preparo (fls. 231). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº 382 da SBDI-1 do col. TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, caput da CF;

- ofensa ao artigo 39, §1º da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 273/278, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das verbas deferidas em sentença. Determinou, contudo, a incidência de juros de 0,5% ao

mês.

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 281/285, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal. A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Enfim, consolidou-se o entendimento de que, em tais situações, não seriam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

A tal modo, merece impulso o apelo por possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-899-26.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator	Juiza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Evandro Leme da Silva
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 1011; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 1013).

Regular a representação processual (fls. 30).

Dispensado o preparo (fls. 448). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;

- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;

- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1001/1010, negou provimento ao recurso do reclamante, não reconhecendo reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada:

"RECONHECIMENTO DE NOVO NÍVEL SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Havendo o estabelecimento, pelo PCCS, da carreira de analista superior, com níveis definidos, bem como a forma de progressão horizontal e vertical, o procedimento da empregadora ao promover concurso público para provimento do cargo no nível "sênior" violou as regras do PCCS, constituindo ilegalidade. A incorreção do procedimento, contudo, não autoriza o deferimento do pleito, seja porque isso constituiria violação do PCCS aprovado, seja porque propiciaria a perpetuação do erro cometido pela reclamada, seja porque garantiria ao reclamante os benefícios de concurso público do qual não participou. Recurso conhecido e não provido."

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientando que o direito perseguido visa a promover distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais mais jovens e com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Aponta as alegações em destaque.

Conforme bem destacado no julgado, violadas as regras de progressão definidas no PCCS, com inobservância do nível inicial da carreira para os novos empregados, incorreu a reclamada em ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia, sendo impositivo reconhecer a nulidade do ato administrativo irregular, não podendo a autora ser beneficiária do ato ilícito realizado pela Infraero.

Em tal contexto, não se divisava violação dos dispositivos invocados.

Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-901-93.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Thassia Nogueira Gonzaga
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Emanuelle Dias Weiler(OAB: 26208-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 855; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 856).

Regular a representação processual (fls. 30).

Dispensado o preparo (fls. 765). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscitou reclamante a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pelo recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I, TST/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, II, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, da CF;

- violação do(s) art(s). 444, 461, § 2º e 468 da CLT; 6º, caput e § 2º, da LICC.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 836/839-v, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 851/854, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença em que não se reconheceu a equiparação salarial. A decisão foi assim ementada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA PÚBLICA. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. O empregado que ingressa em empresa pública mediante concurso público diretamente no nível 'sênior' não pode ser considerado como favorecido em relação aos empregados integrantes do quadro da reclamada que foram admitidos em nível inferior. Afinal, tratou-se de concurso público e também o reclamante poderia ter a ele se submetido. Ademais, emerge aplicável a exceção do § 2º do art. 461 da CLT. Assim, correta a sentença na qual foi indeferida a pretensão obreira de receber o mesmo salário que passou a receber o paradigma aprovado em novo concurso. Recurso conhecido e não provido."

Irresignada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na equiparação salarial. Invoca, para tanto, o princípio da isonomia. Conforme delimitado no julgado hostilizado, o cargo ocupado pela reclamante e os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público não são idênticos. Conquanto ambos tenham a mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória. Destacou que a realidade fática estampada nos autos obsta o êxito da laborista, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmas, não há falar em isonomia salarial. Consignou-se que o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, e a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, inexistindo, ainda, qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho da reclamante lesiva aos seus interesses, sendo respeitado o nível de ingresso definido no concurso público por ela prestado, segundo as regras então vigentes, além do que, as novas situações

não se confundem com a da autora, razão pela qual revela-se inespecífica a invocação dos artigos 444 e 468, ambos da CLT. Por fim, ressaltou o Colegiado a inaplicabilidade do artigo 461 da CLT, por ser tratar de ente estatal cujo quadro de pessoal está organizado em carreira, aprovado pelos órgãos de controle, sujeito ao princípio da legalidade administrativa, sendo vedada a equiparação pretendida ao arrepio da lei.

Em tal contexto, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos invocados como transgredidos, assim como contrariedade ao verbete sumular indicado.

Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo egrégio Órgão fracionário - incidência da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-902-87.2012.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-DF)
Recorrido	Jose Ajailson Teixeira Angelo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/08/2013 - fls. 402; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 403).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STS e à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, LIV, LV e 97 da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos XLV e LV e 97 da Constituição Federal.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 /TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada." (fls. 367)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da

condenações as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-925-39.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Samuel Carvalho Alencastro Veiga
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 1039; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 1040).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 951). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscitou recorrente a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de quenão obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma que o Órgão fracionário deste egrégio Regional não emitiu explícito pronunciamento acerca da realidade laboral existente dentro da empresa, bem como se o PCCS fora ou não homologado pelo Ministério do Trabalho.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de

pronunciamento. Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, /TST;
- violação dos artigos 1º, II, 5º, caput e 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;
- ofensa aos artigos 444, 460, 461 e 468 da CLT.

Aegregia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1022/1025, complementada pela decisão a fls. 1037/1038, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu o reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada;

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA PÚBLICA. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. O empregado que ingressa em empresa pública mediante concurso público diretamente no nível "sênior" não pode ser considerado como favorecido em relação aos empregados integrantes do quadro da reclamada que foram admitidos em nível inferior. Afinal, tratou-se de concurso público e também o reclamante poderia ter a ele se submetido. Ademais, emerge aplicável a exceção do § 2º do art. 461 da CLT. Assim, correta a sentença na qual foi indeferida a pretensão obreira de receber o mesmo salário que passou a receber o paradigma aprovado em novo concurso. Recurso conhecido e não provido."

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1040/1093. Pretende a reforma do julgado, salientando que o direito perseguido visa a promover distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais mais jovens e com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Aponta as alegações em destaque.

Conforme destacado pela Turma, a reclamada, como integrante da Administração Indireta, submete-se aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal que prevê em seu inciso II que o ingresso em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ressaltou o Colegiado quando socorre a pretensão a alegação de ilegalidade do concurso público para a admissão de analista de sistemas nível sênior uma vez que a reclamada observou os trâmites legais ao alterar seu PCCS, com a participação do sindicato representativo dos empregados e submetê-lo à aprovação do órgão competente, qual seja, do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais, conforme previsão contida no Decreto n.º 3.735/2001, após ter sido submetido ao Ministro de Estado de Defesa. Registrou, ainda, inexistência de ofensa ao princípio da isonomia uma vez que a reclamada oportunizou a todos os interessados a participação no certame para o ingresso no nível sênior sendo que o reclamante nele não se interessou. Destacou também que, de acordo com os editais de concurso, assim como pela descrição das atividades, as atribuições dos cargos não são as mesmas, sendo as do reclamante de menor complexidade e as do paradigma de alta complexidade. Logo, o concurso realizado pela reclamada buscou selecionar candidatos com maior aptidão para atribuições de alta complexidade e de maiores responsabilidades. Por fim, destacou a Turma a inaplicabilidade do artigo 461 da CLT, por se tratar de ente estatal cujo quadro de pessoal está organizado em carreira, aprovado pelos órgãos de controle, sujeito ao princípio da

legalidade administrativa, sendo vedada a equiparação pretendida ao arrepio da lei.

Em tal contexto, não se divisa violação dos dispositivos invocados. Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-991-22.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	Tawfic Awwad(OAB: 7667-DF)
Recorrido	Ivanilson Costa de Oliveira
Advogado	Moacir Pereira Calderon(OAB: 7926-DF)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 165 e 458, II e III e 535 do CPC.

A recorrente argúi a preliminar em epígrafe, sustentando que a Eg. Turma não apreciou a questão posta em relação à inexistência de subordinação do reclamante, tal como sustentado em suas razões recursais.

Ao apreciar a questão do vínculo empregatício, a turma julgadora fora expressa em assentar que:

"Pela análise do contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre a empresa "Martoli Informática", representada pelo Reclamante e a Reclamada, assim como pelo contrato social da Reclamada, apurou-se que a atividade do Reclamante (fl. 41) era pertinente à atividade-fim da empregadora (fl. 102), revelando a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Neste contexto, a prova produzida nos autos demonstrou a presença dos seguintes requisitos:

personalidade: as atividades do Reclamante eram semelhantes às dos empregados;

subordinação: o trabalho do Reclamante era orientado e controlado pelo gerente de projetos, empregado da Reclamada;

onerosidade: a remuneração do Reclamante era computada pelo valor da hora trabalhada, com uma carga mensal de horas a cumprir;

não eventualidade: é incontroverso que o Reclamante laborou para a Reclamada, desenvolvendo atividade-fim da empresa.

Assim, emerge que a Reclamada contratou a Reclamante por intermédio de pessoa jurídica para o desempenho de sua atividade fim, assim compreendidos os serviços de informática colocados à

disposição da empresa pública, donde decorre que, na realidade, o Reclamante trabalhou como empregado." (fls. 371)

Em que pesem os argumentos recursais, verifica-se que contrariamente à pretensão recursal houve expresse pronunciamento da decisão embargada em relação aos elementos caracterizadores da relação de emprego, de modo que não se evidencia a propalada negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente decisão contrária ao interesse da parte.

Sendo assim, não se reconhecem as pretensas violações, tal como exigido pela OJSBDI-1 115 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e XXXV, 114 e 173 da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT, 333, I, do CPC, 422 do Código Civil e 3º da LICC, 129 da Lei nº 11.196/05.

AEg. Turma desta Cortenagou provimento ao apelo ordinário interposto pela reclamada, adotando a seguinte fundamentação estampada na ementa:

"SERVIÇOS PRESTADOS PARA A RECLAMADA POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS: FRAUDE E SIMULAÇÃO: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS: CLT, ARTIGOS 2º e 3º. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido." (fls. 494).

Areclamada suscita violação dos preceitos acima mencionados, pretendendo desconstituir o vínculo empregatício reconhecido pelo TRT.

Todavia, nos termos em que proposto o apelo, rever o entendimento do Colegiado implicaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST, tendo em vista que o Colegiado turmário, revendo a sentença em todos os seus termos, baseou-se nas provas produzidas, concluindo que o reclamante mantinha liame de emprego com a reclamada. Rever esse posicionamento, somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos, o que é vedado pelo referido verbete. Inviável, portanto, o processamento do apelo pela ótica da violação dos preceitos invocados pela recorrente, bem como pelo prisma de divergência jurisprudencial.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;
- ofensa aos artigos 538 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1%, que lhe foi imposta, em virtude da oposição de embargos protetatórios. Com efeito, a Turma, a fls. 40/406, reconhecendo a finalidade meramente protetatória dos embargos interpostos, aplicou à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Consignou, nesse sentido, a ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado.

Atenta aos fundamentos delineados no acórdão recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do

processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, reputo incensurável o julgado, revelando-se incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1002-81.2012.5.10.0001

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco Helio dos Santos Souza
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Francisco Helio dos Santos Souza
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)

Recurso de: Francisco Helio dos Santos Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 193; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 10 e 207).

Dispensado o preparo (fls. 132). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora aplicados às cadernetas de poupança, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, à Fazenda Pública são aplicados os juros das cadernetas de poupança, o que deve ser obedecido em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de

1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundacao Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 194-V; recurso apresentado em 15/08/2013 - fls. 224).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1010-04.2012.5.10.0019

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Maria de Fatima da Silva Andre
Advogado	Celso Daniel Lelis Vieira(OAB: 34475-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/08/2013 - fls. 130-V; recurso apresentado em 20/08/2013 - fls. 131).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e

Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

Na fração de interesse, o egrégio Colegiado manteve a decisão em que se reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS e o aviso prévio. O acórdão, no particular aspecto, foi assim ementado:

"APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. EXCLUSÃO DO AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DO FGTS. Não carreada aos autos a norma coletiva que embasa o pedido, e não havendo recurso sobre a modalidade rescisória, que foi de dispensa sem justa causa, correto o deferimento de aviso prévio e indenização rescisória de 40%."

Insurge-se a FUB contra essa decisão, sustentando, em resumo, que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário viola frontalmente o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, não foi carreada aos autos o instrumento coletivo que embasa a pretensão.

Em tal cenário, afasta-se a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1022-12.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-DF)
Recorrente	Fernanda Brandao da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-DF)
Recorrido	Fernanda Brandao da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/05/2013 - fls. 561; recurso apresentado em 27/05/2013 - fls. 565).

Regular a representação processual (fls. 234/236 e 552).

Satisfeito o preparo (fl(s). 429, 597, 520v., 597 e 596).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turmanão analisou a matéria pelo enfoque daprejudicial de prescrição, de modo que os argumentos recursais tropeçam nos óbices das Súmulas 184 e 297, I, do TST.

Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articuladosa fls.512/520v.,reformoua sentença,deferindoo pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fls. 512). Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstando o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda,a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a

opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deuprovimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 E 253/TST;

A egrégia 2ª Turmareconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7,

SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir (fls. 515v./518).

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

"DOS REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS"

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, impossível o fomento da discussão na medida em que o aresto transcrito nas razões recursais é oriundo deste Regional, deixando, assim, de atender aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma determinou o pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurava sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamador corre de revista, requerendo a

limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, sendo certo que o aresto carreado não atende aos balizamentos delineados pela Súmula nº 337 do colendo TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma deu provimento ao recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, consignando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão da assistência pelo sindicato da categoria (fls. 559/559v.). O reclamado insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é indevida em razão do não reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fernanda Brandão da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 605; recurso apresentado em 29/07/2013 - fls. 608).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 429). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamante suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que a questão atinente à devolutividade de que trata o art. 515, § 1º, do CPC não foi analisada, em flagrante omissão que foi indicada nos embargos de declaração por ele opostos.

Ao que parece, tem razão o recorrente.

Com efeito, a egrégia 2ª Turma, a fls. 558/558v., não conheceu do

tema relacionado com o art. 384 da CLT, ao fundamento de que teria ocorrido a preclusão.

Contra essa decisão, a reclamante opôs novos embargos de declaração, salientando que não havia preclusão, tendo em vista o disposto na Súmula 393 do TST.

Todavia, o efeito devolutivo do recurso ordinário tratado no art. 515, § 1º, do CPC, trata da tese defensiva não examinada na sentença, como se vê do seu conteúdo:

"393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC".

Verifico, assim, que os argumentos trazidos pela parte retratam, na verdade, o inconformismo com o acórdão prolatado, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos de declaração, pois como dito, os fundamentos da irresignação com o julgado que enveredam pela tese de error in iudicando devem ser apresentados por meio do remédio processual adequado." (fls. 1224/1224v.).

Ora, caso a Turma tivesse enfrentado explícita e objetivamente aquela argumentada devolutividade ampla, por certo que a nulidade não teria espaço.

Todavia, a partir do momento em que o Regional menciona o efeito devolutivo sem enfrentá-lo, tem-se que a jurisdição não foi entregue satisfatoriamente, razão pela qual se vislumbra possível violação do artigos 93, IX, da CF.

EFEITO DEVOLUTIVO

Tema cuja análise fica relegada ao Tribunal "ad quem", por força da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1035-14.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Wilmar Jatoba Filho
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)

Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 423; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 424).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando a seguinte fundamentação:

"O autor afirma que a partir desse momento processual encontra-se assistido pela entidade de classe CONTEC. Apresenta os documentos às fls. 347/348.

Ocorre que o documento trazido pelo autor, apto a comprovar a representação sindical, foi elaborado apenas após a prolação da sentença de primeiro grau, portanto, de forma intempestiva.

Assim, estando preclusa a oportunidade para comprovação da assistência sindical, não resta configurado um dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários.

Por essa razão, a r. sentença de origem deve ser mantida." (fls. 421).

O reclamante insurge-se contra a decisão insistindo no pagamento dos honorários advocatícios, embasando seu apelo em divergência jurisprudencial.

Todavia, a tese adotada pelo TRT seguiu no sentido da preclusão quanto à comprovação da assistência sindical. Cumpria, assim, ao recorrido trazer arestos no sentido oposto a essa tese, defendendo, posicionamento, por exemplo, de que não há momento processual para comprovar-se o preenchimento dos requisitos legais para a percepção da verba honorária. No entanto, os paradigmas apresentados apenas referem-se ao direito aos honorários advocatícios, ou seja, não tratam da matéria pelo mesmo ângulo examinado pelo Regional. Daí a incidência da Súmula 296, I, do TST como óbice ao reconhecimento de divergência jurisprudencial. Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1035-11.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Fernando Augusto
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 152; recurso apresentado em 31/07/2013 - fls. 154).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

AFUB interpõe recurso de revista objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI da Constituição Federal;

Em prosseguimento, o Colegiado deu provimento ao recurso obreiro para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% do FGTS. Eis os fundamentos lançados no julgado:

"REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CCT. Nos termos do art. 10, I, do ADCT c/c Lei 8.036/90 na despedida sem justa causa, o empregador pagará ao trabalhador importância igual a

40% do FGTS. A redução do percentual por meio de negociação coletiva desrespeita o princípio da norma mais favorável ao trabalhador e o objetivo de buscar a "melhoria de sua condição social", para utilizar a expressão do Legislador Constituinte (CF, art. 7º, caput e XXVI). Recurso conhecido e parcialmente provido."

Na fundamentação complementou que "Realmente a 2ª reclamada não trouxe aos autos cópia da convenção coletiva na qual baseia sua defesa, o que, por si só, já acarretaria o indeferimento do pleito. Porém, mesmo que assim não fosse, não vislumbro como dar guarida a tal pactuação em detrimento do ordenamento jurídico" (fls. 147-v)

Em suas razões recursais, a FUB insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Como se observa, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão combatida, qual seja, a ausência do instrumento coletivo que asseguraria a redução da multa relativa ao FGTS. Logo, o apelo encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1036-17.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-DF)
Recorrido	Enoy Teixeira de Oliveira Valeriano
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/08/2013 - fls. 200; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 71, §2º, e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a condenação quanto ao pagamento decorrente da supressão do intervalo intrajornada, adotando a seguinte fundamentação:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Há de se observar o seguinte para fins de distribuição do ônus da prova: a) se a empresa apresenta os cartões de ponto, cabe à parte reclamante comprovar que não lhe foram pagas todas as horas extras documentalmente apuradas e pagas; b) se a

empresa não apresenta os cartões, ou se estes não obedecem aos ditames do art. 74, §2º, da CLT, o ônus da prova inverte-se, passando a parte reclamada a ter que demonstrar que houve o regular pagamento de horas extras eventualmente trabalhadas pela parte reclamante. Não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus da prova que lhe recaía, a Obreira faz jus ao intervalo intrajornada não usufruído." (fl. 184).

Dessa decisão, recorreu a União, aduzindo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta ofensa aos dispositivos acima apontados. Traz arestos ao confronto de teses.

Adiscussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1039-11.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Alessandra da Silva Lemos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 514; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 515).

Regular a representação processual (fls. 329/332).

Satisfeito o preparo (fl(s). 449, 465, 466 e 544). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/513, condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária."

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de

divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula n.º 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do

divisor180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula 297, I, TST).

Já o aresto colacionado é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

No ponto em foco, inviável o fomento da discussão na medida em que o julgado amolda-se à ordem jurídica regente capitulada no artigo 790, § 3º, da CLT, encontrando ressonância, ainda, na OJSBDI-1/TST nº 305, realidade processual que inibe a prossecução do feito.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §4º, e 383 da CLT.

A Turma manteve a sentença que condenou o reclamado a pagar à laborista o intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, alicerçando-se em precedentes emanados do col. TST, conforme denotam os fundamentos lastreados a fls. 510/511. Rebelou-se o reclamado, consoante arrazoado articulado, aduzindo, em síntese, que a laborista gozava de uma hora para descanso e alimentação (fls. 538).

A discussão está a requerer incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza o curso recursal (Súmula nº 126/TST).

De outro prisma, ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria o demandado. A jurisprudência pacífica no TST é no sentido de que o art. 384 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de concessão de intervalo mínimo de quinze minutos antes do início do período extraordinário, para o trabalho da mulher, foi recepcionado pela Carta Magna. Eis, a propósito, a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista:

"TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a avantajada idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, a se levar às últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008, em acórdão da relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. V - Recurso conhecido e desprovido." (TST-RR-1040/2005-046-12-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 27/03/2009)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17.11.2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse

esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-E-RR-28684/2002-900-09-00.9, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 20/02/2009).

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/02/2009).

Ante a esse quadro processual, as razões de insurreição não merecem ascender à instância "ad quem" (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 126 e 333/TST).

DA TABELA SALARIAL E DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE

No particular, o colegiado deu provimento ao recurso patronal "para determinar, no cálculo das horas extras, sejam observadas as tabelas salariais vigentes na data em que for efetivado o seu pagamento, nos exatos termos das normas coletivas aplicáveis ao caso dos autos."

Assim, a minguada de sucumbência no ponto, o apelo não merece seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-1043-28.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Maíra Silva da Fonseca Ramos(OAB: 56588-DF)
Recorrido	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. (Administrador Judicial Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
Recorrido	Ramon Sebastian de Souza Medeiros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/08/2013 - fls. 153; recurso apresentado em 13/08/2013 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º, inciso V e §2º, da Lei nº 6.830/80; 135, III do CTN.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão coligido a fls. 151/153, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Eis o teor da ementa consignada na decisão:

"MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. O art. 135, III, do CTN não é aplicável às multas administrativas por infrações à legislação trabalhista, pois esse dispositivo legal prevê que os representantes de pessoas jurídicas de direito privado, no caso, os sócios da empresa, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos que violam a lei no tocante a obrigações tributárias, não tendo esta característica as multas impostas por infração à legislação trabalhista."

Inconformado, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 158/168, sustentando que o sócio da executada deve integrar o polo passivo da ação, pois era sócio-administrador da empresa executada à época da infração à norma legal (CLT).

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Assim, não tendo a parte indicado nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, encontra-se desfundamentado o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1060-63.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Jose Roberto Pereira Almeida
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 510; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 511).

Regular a representação processual (fls. 516-v/517).

Satisfeito o preparo (fls. 450, 457, 456 e 516). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 e 194 da CLT; 436 do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/509, com base nos elementos dos autos, sobretudo na prova pericial, deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o Autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 511 e seguintes, para que seja excluída da condenação a referida parcela.

Malgrado o inconformismo esboçado em grau de recurso de revista, a discussão brandida nos autos demanda incursão no terreno fático-probatório, providência incabível no âmbito da jurisdição extraordinária (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado. precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, à minguada dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896, alíneas e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1062-54.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB: 1326-DF)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
Recorrido	Jucelia Henrique de Macena
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 20058-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 236; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 21, XXIV e 37, §6º, da CF;
- ofensa ao artigo 27 a 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 231/235-

v., manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho."

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 237 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o Distrito Federal não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Com relação à alegada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações do trabalho e violação dos artigos 21, XXIV, da Constituição Federal, 11 da Lei nº 10.593/2002 e 265 do CCB, observo que as matérias carecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II, do colendo TST. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e XLVI, e 100 da CF.

Requer o Distrito Federal, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas do artigo 467 e 477, §8º, da CLT.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1063-15.2012.5.10.0009

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Orto Sul Centro de Ortopedia e Fraturas Ltda
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro(OAB: 5778-DF)
Recorrido	Claudia Ros (Recurso Adesivo)
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz(OAB: 25637-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. ; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls.).

mandato tácito fls

Satisfeito o preparo (fl(s). 289 e 289/334 e verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 482, letras "b", "e" e "h", 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC;

A egrégia Turma, mantendo a sentença, repeliu a tese da justa causa, adotando, por razão de decidir, os fundamentos sintetizados na ementa assim sedimentada:

"RECURSO DA RECLAMADA. FALTA GRAVE. ÔNUS PROBATÓRIO. CUMPRIMENTO. A falta grave, por autorizar a rescisão contratual sem nenhum ônus para o empregador, deve ser comprovada de forma cabal pelo empregado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Descumprido o ônus probatório pelo empregador, correta a decisão que afastou a falta grave imputada" (fls. 396).

Inconformada, rebelou-se a reclamada contra essa decisão, reiterando, em síntese, a tese da justa causa ao argumento de que o Órgão fracionário deste Regional não aquilatou, adequadamente, as provas produzidas. Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos 3º, inciso I, da Lei Fundamental, 482, alínea "a", da CLT, 421 e 422 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza a prossecução do feito (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se aos temas intitulados: "DAS HORAS EXTRAS" e "DO ALEGADO DANO MORAL", temas esses que abordam situações essencialmente fáticas.

Em facedo exposto, o apelo não ascende à instância "ad quem".

"DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A reclamada refuta o valor da condenação, arbitrada pelo Órgão regional, alegando a violação do artigo 944 do Código Civil, realçando a literalidade desse dispositivo no sentido de que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Nesse propósito, suscita, ainda, dissenso jurisprudencial, consoante arrazoado articulado a fls. 446/446-v.

No entanto, como nos tópicos anteriores, a análise da dimensão do gravame impingido à obreira implicaria incursão no terreno fático-probatório, resultando, assim, despicinda a indicação de ofensa à ordem jurídica positiva e de aresto para o confronto interpretativo (Súmulas nºs 126/TST e 279/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1095-38.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Rodrigo Zapata(OAB: 29721-DF)
Recorrente	Virginia Gomes Pedra
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Rodrigo Zapata(OAB: 29721-DF)
Recorrido	Virginia Gomes Pedra
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

Recurso de: Virginia Gomes Pedra PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 646; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 649).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 483). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que indeferiu o pedido

dediferenças salariais em razão da reduçãoda gratificação de função incorporada, consoante os fundamentos sintetizados na ementa:

"1. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PAGA A MENOR. REDUÇÃO DO VALOR DA INCORPORAÇÃO POR FORÇA DE ACT E NORMAS INTERNAS. Pelos termos expostos na circular 2010/055 e no ACT 2010/2011, o reclamado, ao reduzir o valor relativo à incorporação de gratificação, observou os corretos ditames estabelecidos, pelo que não poderia o autor receber em sua integralidade e simultaneamente, os valores da função gratificada atual e do valor incorporado, sob pena de extrapolar o teto salarial previsto no plano de cargos e salários, ensejando numerário superior aos dos demais empregados no exercício da mesma função. 2. Recurso autoral e patronal conhecidos e desprovidos." (a fls.591).

Irresignada,a reclamante pretende demonstrar que a redução do valor da gratificação incorporada gera diferenças salariais. Fundamenta seu apelo em contrariedade à Súmula 372 do TST. Parece assistir razãoà recorrente, pois o referido verbete determina a incorporação da gratificação percebida, nada aludindo sobre a possibilidade de redução da parcela incorporada, cabendo ao TST, nesse passo, decidir sobre a legalidade dessa redução, data vênua da posição adotada pela egrégia Turma.

Logo, estabelecida possível contrariedade à Súmula 372/TST, admite-se o apelo extraordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema a ser examinado pelo Tribunal "ad quem", a teor da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Brb Banco de Brasília Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 646; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 648).

Satisfeito o preparo (fl(s). 483, 549, 550 e 707). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX da CF;

Oreclamadosuscita a nulidade do julgado, argumentando que, ao não conhecer do seu recurso ordinário, a Turma incorreu em negativa de prestação jurisdicional, posto ter impugnado de forma clara as razões de decidir da sentença. Aponta as violações em destaque.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual esta consignado queo Reconvinte/Reclamado, em seu recurso,

limita-se a repetir a argumentação utilizada na contestação e, com as mesmas palavras, a tese apresentada nareconvenção, sem atacar o fundamento utilizado pelo Juízo a quo de que o crédito recebido de boa fé pela Reclamante tem natureza alimentar, tendo sido utilizado para a sua subsistência, razão pela qual entendeu incabívela restituição de valores, ainda que o pagamento tenha sido resultante de erro de cálculo do próprio Reclamado (a fls.594). Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigo indicado.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1098-48.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Spread Sistemas e Automação Ltda e Outra
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Rodrigo Zapata(OAB: 29721-DF)
Recorrido	Fernando Lucas Guimaraes Bicalho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 611; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 612).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 462, 496, 497 e 604/622). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

As reclamadas suscitam a negativa de prestação jurisdicionalao argumento deque, não obstante os embargos de declaração opostos, o Órgão judicante não refutou os argumentos trazidos pela parate, deixando, ainda, de registrar no corpo do acórdão premissas fáticas fundamentaispara o deslinde da controvérsia, especialmente quanto ao tema da equiparação salarial. Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Contudo, malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado

combatido, no qual, a Turma, de forma fundamentada, foi expressa ao não conhecer do recurso ordinário quanto à equiparação salarial por entender inovatórios os argumentos trazidos na peça recursal. Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo demandado.

Incólumes os artigos apontados.

Inviável, no particular, o processamento do recurso.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- violação do(s) art(s). 818 e 820 da CLT; 331, I, 400 e 405 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

As recorrentes arguem a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, tendo em vista que o Colegiado não se pronunciou sobre os argumentos lançados na peça recursal, causando-lhe prejuízos. Aponta violação aos artigos 5º, LV da CF, 818 e 820 da CLT e 331, I, 400 e 405 do CPC.

Entretanto, o recuso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I, do col. TST, à míngua de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos apontados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 574/589, complementado pela decisão a fls. 607/610, prolatada em sede de embargos declaratórios, reconheceu o vínculo empregatício. A decisão está assim ementada:

"VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). É na subordinação jurídica que repousa o elemento identificador do liame empregatício, distinguindo-o das demais relações afins. Comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, resta impositiva a manutenção da decisão originária que declarou sua existência. (a fls. 574)

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista mediante as razões a fls. 614-verso e seguintes, insistindo na inexistência do vínculo empregatício. Aponta as alegações em destaque.

No caso em exame, qualquer discussão acerca das circunstâncias alusivas à relação de trabalho, conforme sedimentado nas razões recursais, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista, resultando obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Prejudicada a análise dos temas relativos às verbas rescisórias, haja vista que os argumentos recursais baseiam-se na inexistência da relação de emprego.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em consonância com o decidido no tema relativo à negativa de prestação jurisdicional, prejudicada a análise do tópico em epígrafe.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 535 e 538 do CPC;

O Colegiado aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada.

Irresignadas, as demandadas interpõem recurso de revista, sustentando que os embargos não tiveram o caráter protetatório, pois tinham a finalidade de sanar omissão na sentença.

Entretanto, atenta aos fundamentos delineados no julgado recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Incólumes os dispositivos apontados.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do art. 477, §8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender irrelevante que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo (a fls. 583/584).

Inconformadas, as reclamadas pretendem seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo.

Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela recorrente, está em perfeita sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Tendo a Turma expressamente consignado, à luz do acórdão regional, que a condenação à multa do art. 477 consolidado se deu em razão do

pagamento atrasado de verbas rescisórias diversas daquelas deferidas em razão do reconhecimento, em Juízo, da configuração da despedida sem justa causa, não há falar em contrariedade à OJ 351 da SDI-I/TST. 2. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que versam, de forma genérica, sobre o afastamento da multa do art. 477 consolidado quando alcançadas ao empregado verbas decorrentes da descaracterização, por decisão judicial, da justa causa- revelando controvérsias sobre a modalidade de ruptura contratual-, sem infirmar a premissa que orientou a decisão embargada: multa do art. 477/CLT aplicada em razão do atraso no pagamento de todas as verbas rescisórias - independentemente das parcelas judicialmente deferidas pela configuração da dispensa imotivada. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (Processo: E-ED-RR - 152000-05.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1099-60.2012.5.10.0008

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Fabline Siqueira Batista(OAB: 29372-DF)
Recorrido	Andrea de Miranda Ribeiro Quintiere
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 231; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 232).

Regular a representação processual (fls. 31/32).

Satisfeito o preparo (fl(s). 199, 211, 212 e 242). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 202 do Código Civil;

A egrégia 1ª turma, por meio do acórdão a fls. 228/230, rejeitou a prejudicial em destaque, adotando, no particular, as seguintes conclusões:

"Depois de afastada por esta egrégia Turma a coisa julgada que havia sido reconhecida pelo juízo a quo em primeira decisão (fls. 167/169 e acórdão de fls. 190/193), houve a prolação de nova decisão, com análise de mérito (fls. 197/199).

Em seu recurso, a reclamada suscita a incidência da prescrição total do direito de ação, aduzindo que a ação civil coletiva, em curso

perante a 14ª Vara do Trabalho de Brasília, transitou em julgado em 29/03/2007, prescrevendo o direito da autora em postular verbas deferidas naquele julgado em 29/03/2009.

Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a 30/05/2007.

Inicialmente, vale destacar que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, na esteira do que preconiza o art. 193 do CCB. Entretanto, do ponto de vista do direito, revela-se insustentável a tese da recorrente.

O termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito, a partir da qual nasce para o seu titular o direito de ação (art. 189 do CCB). No caso presente, a autora figurou no rol dos substituídos da ação civil coletiva, na condição de exequente, até novembro/2012, quando transitou em julgado a decisão proferida em sede de embargos à execução já referida acima, que a excluiu da lide. Desse modo, outra não pode ser a conclusão se não a de que a ação coletiva anteriormente ajuizada produziu eficácia interruptiva da prescrição no que tange às pretensões individuais à reparação do dano, reiniciando a contagem do prazo, no caso da autora, a partir do trânsito em julgado da decisão que a excluiu da lide, mais precisamente em novembro/2012.

Essa é melhor interpretação do art. 219 do CPC, combinado com os artigos 189 e 202, I, ambos do CCB.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em maio/2012, após a decisão primária proferida em sede de embargos à execução, e antes até do seu trânsito em julgado, não há que se falar, no caso, em incidência de qualquer lapso prescricional, seja bienal, seja quinquenal.

Rejeito."

Em face desse entendimento, rebela-se a reclamada, conforme razões de insurreição articuladas a fls. 600 e seguintes, alentando-se na o argumento da interrupção do prazo prescricional. Nessa perspectiva, postula a prescrição das parcelas, sob pena de de violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental e 202 do Código Civil.

De plano, cumpre rememorar que o juízo de prelibação do recurso de revista ante decisão proferida em sede de procedimento sumaríssimo fica adstrito aos balizamentos do artigo 896, § 6º, da CLT, observado, nesse espectro, o norte delineado pela OJSBDI-1/TST 352.

Contudo, a decisão emanada do Órgão judicante, consoante denota o excerto alhures transcrito, está alicerçada em norma infraconstitucional e no teor da OJSBDI-1/TST 359, revelando-se, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT e OJSBDI-1/TST 352, sob a ótica processual, obstado o prosseguimento do feito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195 da CLT e 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009;

Em prosseguimento, o Colegiado, em face das circunstâncias fáticas evidenciadas no bojo dos autos, manteve a sentença, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. A decisão está assim ementada:

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, a inexistência de trabalho em condições insalubres. Nessa perspectiva, acenando, em síntese, com a violação dos artigos 195 da CLT e 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009 nos termos materializados no arrazoado sedimentado a fls. 426/442.

Todavia, em conformidade com a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a

admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, observado, todavia, o teor da OJSBDI-1/TST352.

Nesse contexto, não cuidou a recorrente de indicar eventual ofensa à ordem constitucional ou possível desconformidade do julgado com súmula do colendo TST, resultando, assim, inviável a prossecução do feito à míngua de fundamentação adequada (Súmulas 221 e 422 do TST).

Ademais, "ad argumentandum", mesmo que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria a recorrente na medida em que a discussão brandida nos autos cinge-se ao terreno fático-probatório (Súmulas 126/TST e 279/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1102-06.2012.5.10.0011

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Adneura Gomes de Castro e Outros
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Adneura Gomes de Castro e Outros
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)

Recurso de: Adneura Gomes de Castro e Outros
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 243; recurso apresentado em 31/07/2013 - fls. 245).

Regular a representação processual (fls. 11/13 e 154).

Dispensado o preparo (fls. 113). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora aplicados às cadernetas de poupança, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Inconformadas, insurgem-seas reclamantes contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como

responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundação Universidade de Brasília PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 244-V; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 275).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1120-27.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fera Comércio de Óculos e Acessórios Ltda.
Advogado	Ricardo Fernandes Barbosa(OAB: 20301-DF)
Recorrido	Kelly de Oliveira Correia
Advogado	Wilkerson Freitas Rodrigues(OAB: 25468-DF)
Recorrido	Vr Comercio de Oculos e Acessorios Ltda - Epp e Outro
Advogado	Ricardo Fernandes Barbosa(OAB: 20301-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/07/2013 - fls. 294; recurso apresentado em 22/07/2013 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 119).

Satisfeito o preparo (fl(s). 223/verso, 240, 239 e 309).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aterceira reclamada (Fera Comércio de Óculos e Acessórios Ltda) acena coma preliminar em tela, afirmando que o Órgão julgador, ao deixar de analisar os documentos por ela carreados aos autos, não prestou a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Contudo, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela demandada.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

SALÁRIO - PROVA DO PAGAMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 274/277, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 292/293, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da parte fixa dos salários, ao seguinte fundamento:

"É incontroversa a pactuação sobre o pagamento de salário e comissões, durante todo contrato de emprego. E como bem posto na r. sentença, ao admitir que não havia ajuste versando sobre o

salário fixo, dezembro de 2009 em diante, a preposta incidiu em confissão. A uma, porque admitiu fato contrários interesses do preponente, favoráveis aos do ex adversus (art. 348 do CPC). A duas, em virtude de, no mínimo, emergir a insciência da representante patronal sobre o objeto do litígio, contexto que equivale, na esfera jurídica, a sua recusa a depor - interpretação combinada dos arts. 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC. Demonstrada a inverossimilhança dos documentos exibidos pela recorrente, dos quais constava a quitação do salário fixo, é devida a parcela." (fls. 276).

Areclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que, ao deixar de analisar objetivamente os documentos carreados por ela aos autos, houve error in procedendo.

Contudo, conforme denotam as razões de decidir acima sintetizadas e, diversamente do sustentado pela recorrente, os documentos carreados aos autos foram devidamente sopesados pelo Órgão julgador. Incólume, pois, o dispositivo dito violado.

RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado entendeu que a rescisão contratual operou-se em virtude da justa causa do empregador. A decisão está assim fundamentada:

"Ora, no caso concreto foi fraturada obrigação fundamental inerente ao vínculo empregatício, qual seja, o pagamento do salário fixo expressamente ajustado no contrato formal. E a circunstância da situação irregular haver ocorrido por longo período, por si só não afasta a pertinência do pedido formulado pela empregada. Como sucede, por exemplo, com a desídia continuada do empregado, a mora do empregador vai assumindo vulto até tornar impossível a continuidade do vínculo, e em razão do pressuposto da dependência econômica, tal limite apenas pode ser definido, em situações usuais, pelo empregado. Logo, entendo evidenciado o nexo causal entre a falta da empresa e a iniciativa da obreira." (a fls. 276/verso)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, insistindo na tese de ausência de gravidade e imediatidade da falta justificadora da rescisão indireta reconhecida em juízo. Todavia, a análise das razões recursais, conforme sedimentado na peça de revista, demandaria a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, especialmente porque o quadro fático a ser trabalhado pelo TST foi todo pintado pelo TRT à luz das provas produzidas nos autos, as quais apontaram pela justa causa patronal.

Assim, despendida a análise das violações apontadas, mormente porque sequer foram objeto de análise objetiva pelo Regional, tal como impõem as Súmulas 184 e 297, I, do TST.

Por fim, considerando as premissas concretas admitidas pelo Regional, não se reconhece a pretensa divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1133-35.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ricardo Rodrigues
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-DF)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 411; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 412).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 349-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;
- violação do(s) art(s). 62, II, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos fundamentos expostos afils.403 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor quanto às horas extras postuladas, nos termos da ementa em destaque:

"BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. A função de confiança prevista no art. 224 da CLT não se confunde com a exceção legal do art. 62, II, do mesmo dispositivo legal, que exige a presença de maior grau de fides, com amplos poderes de mando e gestão. Tal situação se configura quando o profissional é detentor de poderes mais amplos de gestão e o seu padrão salarial diferenciado se mostra igual ou superior a 40% do salário efetivo. Assim, em razão de sua posição hierarquicamente superior dentro da estrutura funcional da empresa, não se sujeita às regras celetistas alusivas à duração do trabalho. Como gerente-geral, o Reclamante era a autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalhava, possuindo autonomia para fixar seu horário, organizar as férias da agência e avaliar e aplicar advertências aos seus funcionários. Enquadrado, pois, está na hipótese do art. 62, II, da CLT, na forma disposta na Súmula 287 do C. TST." (fls. 399).

O reclamante, por meio das razões expostas a fls.413 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que não detinha poder diretivo, de gestão ou de mando, apto a enquadrá-lo na regra do artigo 62, II, § 2º, da CLT, razão por que entende fazer jus às horas excedentes ao horário.

Todavia, a delimitação do acórdão vai de encontro às alegações do recorrente e, nesse sentido, pontua-se a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 102, I, do TST. Com efeito, a Turma, fundamentando-se na prova oral produzida, pontuou que, no período em que o autor exerceu a função de gerente-geral de agência, este detinha poderes administrativos e de representação do reclamado, fato, aliás, constatado em seu próprio depoimento pessoal. Destacou-se, ainda, que o fato de o reclamante ter sua atuação controlada por meio de sistemas eletrônicos e áudio-

conferências com o superintendente regional e estar sujeito a um comitê de crédito, que liberava autorizações financeiras de forma coletiva, em nada desnaturava seu enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT, uma vez que os comitês regionais buscavam verificar a atuação das agências, partindo-se da visão macro da instituição para a micro.

Constata-se, pois, a consonância da decisão com o entendimento consolidado na Súmula n.º 287, que tem a seguinte redação: "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Portanto, considerando-se tal delimitação fática, não se constata a alegada ofensa aos dispositivos legais em destaque, muito menos divergência jurisprudencial acerca do tema, mesmo porque os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT ou abordam situações fáticas diversas daquela delimitada nestes autos, o que atrai a diretriz da Súmula n.º 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1149-59.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-MT)
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-MT)
Recorrido	Maruska Pimentel Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-DF)
Recorrido	União - Ministério da Justiça
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)

Recurso de: Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 571; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 116/117).

Satisfeito o preparo (fls. 436, 471, 470 e 591). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado não conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada sob o seguinte fundamento:

"Não o conheço em relação ao tópico "Aplicação Subsidiária do CPC", no qual a parte postula a reforma da decisão de piso por não fazer referência expressa à aplicação subsidiária dos arts. 475, I, 738 e 745-A, do CPC (fls. 459/460).

Além de não coincidir com a matéria objeto da controvérsia vertida nos presentes autos, quais sejam, verbas rescisórias e multa, FGTS, penalidades e férias, a insurgência da parte não se refere a eventual nulidade na decisão de origem, a ensejar seu conhecimento.

No tocante à "aplicação subsidiária do CPC", entende a Recorrente que a sentença deve conter "não só o valor da condenação mais também a forma de pagamento para que haja total regularidade processual e transparência aos jurisdicionados" (sic, fl. 460).

Ademais, verifica-se que a pretensão da Recorrente relativa à aplicação de dispositivos do CPC é voltada à execução, assim extemporânea, por verificar-se o processo atualmente em fase de conhecimento.

Há que se esclarecer, ainda, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não possui alcance na existência de dispositivos correspondentes na norma trabalhista" (fls. 539/539-v).

Em face desse entendimento, a primeira reclamada acena com a negativa de prestação jurisdicional ao sucinto argumento de que o Colegiado não houve com acerto, "mitigando os preceitos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal" (fls. 583). Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

Contudo, sopesando as balizas da OJSBDI-1/TSTnº 115, no particular, o recurso de revista afigura-se desfundamentado na medida em que a recorrente não demonstra, articuladamente, o eventual "error in iudicando" de modo a infirmar o julgado (Súmula nº 422/TST).

Assim, não prequestionada a matéria (à míngua do não conhecimento do recurso), revela-se ociosa a alegação de subsunção do artigo 745-A do CPC (Súmulas nºs 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62).

O apelo não merece curso.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso VI e XXVI, da Constituição Federal;

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso adesivo (da reclamante) para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada ao pagamento de multa de 40% sobre o FGTS (fls. 557-v/566-v).

Dessa decisão, inconformada, a primeira demandada interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição articuladas a fls. 594/596. Nessa perspectiva, alega, em síntese, ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Lei Fundamental.

Contudo, malgrado os argumentos aduzidos em sede de jurisdição extraordinária, a jurisprudência emanada do Colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia da cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"Multa do FGTS. Redução da multa de 40% sobre o FGTS para 20%. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidez. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidez. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólumesos artigos 7º, incisos VI e XXVI da Lei Maior.

MULTA CONVENCIONAL.

A recorrente alega que a aplicação simultânea da multa do artigo 477 da CLT com a multa convencional resulta em "bis in idem", fundamentando o seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Entretanto, os arestos transcritos a fls. 586/587, não se prestam ao confronto de tese porque não congregam o mesmo espectro da fundamentação sedimentada no acórdão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST; Súmula nº 283/STF).

Ante esses balizamentos, as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

INTERVALO INTRAJORNADA.

No ponto em epígrafe, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado haja vista a ausência de indicação de ofensa à ordem jurídica positivada (CLT, artigo 896 e alíneas; Súmulas nºs 221 e 422 do colendo TST).

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC; A egrégia Turma, consoante

da fundamentação sedimentada a fls. 541-v/544-v, negou provimento ao recurso patronal quanto ao desvio de função reconhecido pela instância de origem.

Inconformada, a primeira reclamada interpõe recurso de revista, conforme arrazoado articulado a fls. 589/590, sustentando a inviabilidade do deferimento do pedido à minguia de prova de prova efetiva do fato relatado. Alega, em síntese, a ocorrência de "error in judicando", cometido pelo Colegiado, acenando com lesão ao artigo 333, inciso I, do CPC.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União - Ministério da Justiça PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 571; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 592).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A União suscita a prefacial em tela ao argumento de que o Órgão judicante "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública" (fls. 592-v/593).

Nesse contexto, sopesando os fundamentos adotados por razão de decidir, não há, sob o prisma processual, que se confundir a possibilidade de "error in judicando" com "error in procedendo" (como sugere a reclamada), de sorte a configurar negativa de prestação jurisdicional.

Assim, à minguia de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896 e alíneas), inviável a prossecução do feito.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, 22, I, XXVII, 37, §6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos" (fls. 538)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus

da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Quanto ao pretendido confronto entre as Súmulas 331 e 363 do TST, o apelo não merece curso, na medida em que tal alusão não guarda qualquer pertinência com a matéria agitada nestes autos, tendo em vista não tratar a hipótese de contratação irregular sem a realização de concurso público, mas terceirização na prestação de serviços (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo oportuno registrar, contudo, que, quanto à multa do artigo 467 da CLT, a recorrente não detém interesse recursal à minguia de sucumbência.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Quanto à multa convencional alusiva à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a recorrente calca o seu inconformismo em aresto oriundo de Turma deste Regional, circunstância que, dicção do artigo 896, alínea "a", da CLT, inviabiliza a ascensão do recurso.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma, conforme fundamentos expendidos por razão de decidir, deferiu as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Inconformada, em sede de recurso de revista, a reclamada sustenta, em suma, que o empregado não se desvincilhou do ônus probatório.

Entretanto, a matéria agitada demanda incursão no terreno fático-probatório, o que impede o impulso recursal (Súmulas nºs 126/TST e 279/STF), revelando-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece curso.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

No atinente ao tema em destaque, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento, tampouco foi instado a fazê-lo, de sorte que, minguia do necessário pronunciamento, resulta obstado o prosseguimento do feito (Súmula nº 297/TST; OJSBDI-1/TST nº 62).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1156-87.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-DF)
Recorrido	Maria Norma Monteiro da Silva
Advogado	Elisa Alonso Barros(OAB: 18483-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 161; recurso apresentado em 07/08/2013 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/160, rejeitou a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para julgar o presente feito. A decisão foi assim ementada:

"1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. Tratando-se de debate acerca de pagamento de parcelas previstas em leis distritais, postuladas por agente comunitário de saúde contratada sob o regime celetista, à luz do inc. I, do art. 114 da CRFB, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação."

Inconformado, insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito ora estabelecido.

Todavia, consoante delimitado no acórdão vergastado, a relação jurídica estabelecida entre as partes pautou-se pelas disposições previstas na CLT.

Em tal cenário, não se evidencia nenhuma violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, o qual consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os paradigmas são oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, "a", da CLT, porquanto oriundas de Turmas do TST.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - GRATIFICAÇÕES - NORMAS APLICÁVEIS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 37, "caput", da CF;

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se deferiu à autora o pedido de pagamento da "Parcela Individual Fixa". O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÕES. PARCELA INDIVIDUAL FIXA. A função de agente comunitário de saúde, criada pela Lei n.º 3.716/2005, não se confunde com o exercício de servidor público. Os empregados em tela são vinculados à Secretaria de Estado de Saúde e têm seus contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho. Dessa forma, este regime não se comunica com o estatutário. Não há, assim, como conceder gratificações à reclamante dirigidas apenas a servidores públicos pertencentes à carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Porque ocupante de emprego público e tendo em conta, nos termos da Lei de regência, estender-se a empregados e servidores públicos, ela faz jus à denominada 'Parcela Individual Fixa'. 3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos." (fls. 154)

Em sede recursal, o Distrito Federal alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário violou os artigos 5º, II, e 37, caput", da Carta Magna.

Contudo, os dispositivos indicados como vulnerados não empolgam o processamento do apelo no particular aspecto, porquanto o egrégio Colegiado baseou-se exatamente em texto de lei, no caso a Lei Distrital nº 3.172/2003, para reconhecer o direito da autora, denotando, ao contrário do alegado, que a Corte de origem respeitou o princípio da legalidade insculpido nos referidos preceitos constitucionais.

Afastam-se, portanto, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1188-98.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-DF)
Recorrido	Fernando Luis Senra Itaborai
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/06/2013 - fls. 1076; recurso apresentado em 20/06/2013 - fls. 1078).

Regular a representação processual (fls. 1079/1080).

Satisfeito o preparo (fl(s). 979, 1053/1054, 1052 e 1111 e 1129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXIX, da CF;

- ofensa aos artigos 11 da CLT, 202, inciso II, 205, 206, §3º, V, e 207 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, consignando na ementa o seguinte:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO AJUIZADO PELA CONTEC. LEGITIMIDADE. O protesto judicial ajuizado pela CONTEC interrompe a prescrição com relação aos empregados do Banco do Brasil em âmbito nacional. Ampla é a legitimidade da representação dos entes associativos, inclusive aqueles de grau superior (CF, art. 8º, II e III). Respeitadas as bases territoriais, não há ofensa ao princípio da unicidade sindical em relação ao sindicato dos bancários no DF (CLT, art. 611, § 2º)." (fls. 1067).

Em recurso de revista, o banco reclamado defende a tese de que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por tratar-se, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Por outro lado, sustenta que a manutenção do acórdão regional implica a reabertura de prazo de dez anos, sendo certo que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo

896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo

intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102/TST;
- contrariedade à O.J. nº17 SBDI-I/TST.
- violação do art. 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma desta Corte ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidejussão especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). Recurso do reclamado conhecido e não provido." (fls. 1067).

Na revista, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT, salientando que Brasília, por abrigar a Diretoria do Banco do Brasil, concentra grande parte das funções de confiança existentes na estrutura organizacional do reclamado. O TST veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas 102, I, 126 e 333 do TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, com esteio na Súmula 109 do TST, declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras requerida pela defesa, adotando a seguinte fundamentação estampada na ementa:

"COMPENSAÇÃO. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (TST, Súmula nº 109). A exceção conferida pela jurisprudência ao caso da CEF não guarda similitude com o do Banco do Brasil. Recurso da reclamada conhecido e não provido." (fls. 1067).

Em recurso de revista, o reclamado defende tese no sentido de que as horas extras devem ser calculadas com base no valor previsto no

plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho. Acrescenta que o fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas diárias não invalida a tese, uma vez que a aplicação desta encontra-se na condição de aplicação analógica da referida orientação jurisprudencial. Todavia, é pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distinta remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fides e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'.

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Nesse sentido, impõe-se mencionar o seguinte julgado do TST:

"RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 109 DO TST. Descaracterizado o cargo de confiança, o valor pago ao empregado a título de gratificação de função integra o seu salário e, como tal, o cálculo das 7ª e 8ª horas extraordinárias deferidas deve observar o valor total da remuneração (salário + gratificação de função), sem que se cogite de compensação dessa gratificação que ostenta natureza nitidamente salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT e do item VI da Súmula nº 102 do TST. Desse modo, verifica-se que a gratificação paga tem a finalidade apenas de remunerar uma maior responsabilidade do cargo, não sendo possível compensá-la com as horas extraordinárias, em decorrência da natureza diversa dessas parcelas. Nesses termos encontra-se a orientação constante na Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte: -O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem-. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 125800-44.2009.5.18.0051 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Por outro lado, é necessário registrar que os arestos colacionados partem de premissa diferenciada, em que existe opção do empregado nos termos da norma empresarial disciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual se editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular. Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes do TST mantendo os despachos de inadmissibilidade deste Regional quando da análise dos recursos de revista interpostos pelo ora

Recorrente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. os arestos paradigmáticos são inespecíficos, tendo em vista que tratam de situação peculiar de funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, objeto, inclusive, de edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-I do TST, na qual invalida a opção de jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Na forma como posta, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 461-10.2010.5.10.0004 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 855-11.2010.5.10.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. protesto judicial. Interrupção. Prescrição. Cargo de confiança. Horas extras. Compensação. Gratificação de função. Horas extras. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 308-32.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1194-54.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrente	Marcela Sousa Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados

Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)

Recorrido Marcela Sousa Silva

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

Recurso de:Fundacao Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/07/2013 - fls. 288-V; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 318).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 275/286, deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010, - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

A FUB interpõe recurso de revista a fls. 318/330, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Marcela Sousa Silva PRESSUPOSTOS

EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 287; recurso apresentado em 31/07/2013 - fls. 289).

Regular a representação processual (fls. 10 e 73).

Dispensado o preparo (fls. 235). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 382 SDI-I/TST;

- violação dos artigos 5º, II, e 7º, caput, da CF;

- ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 289 e seguintes, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1199-33.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-DF)
Recorrente	Brb Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliarios S/A
Advogado	Dagoberto Faria Gomes(OAB: 17708-DF)
Recorrido	Jose Raimundo Santos Lima
Advogado	Flávio Couri(OAB: 29504-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 308; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 122 e v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 210, 232, 233 e 310). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma declarou a competência desta Justiça Especializada.

Os reclamados interpõem recurso de revista a fls. 30-9/328, insistindo na tese da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à relação de trabalho de diretor de sociedade anônima, com atribuições definidas nos estatutos sociais. No que se refere ao suposto malferimento ao art. 114 da Constituição Federal, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos transcritos não atendem aos parâmetros de origem definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

Em face do exposto, inviável o seguimento do apelo.

TETO SALARIAL - LIMITAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 152 da Lei nº 6.404/76;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 278/287, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 305/308, manteve a sentença em que se deferiu a restituição dos valores descontados da remuneração do obreiro. Eis a ementa:

""RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - TETO REMUNERATÓRIO - AUSÊNCIA DE REPASSE PÚBLICO PARA O PAGAMENTO DE PESSOAL. O § 9º do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece que o inciso XI do referido dispositivo constitucional somente se aplica às sociedades de economia mista que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Na espécie, a empresa demandada é uma sociedade de economia mista com renda própria, não recebendo recursos diretamente dos cofres do Estado para o pagamento de pessoal, razão pela qual não se aplica a ela o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-161640-16.2003.5.01.0014, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 11/05/2012) "

Os recorrentes sustentam a afronta ao artigo 152 da Lei nº 6.404/76, eis que a observância do teto remuneratório deu-se em razão do decidido pela Assembléia Geral de Acionistas de 1999 e não em função do Decreto Distrital, que apenas estabeleceu valores.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de limitação da remuneração de empregado de sociedade de economia mista ao teto de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República no período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/1998. Com efeito, preconiza o indigitado permissivo constitucional:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, que acrescentou o § 9º ao artigo 37 da Constituição da República, afastou qualquer dúvida que se pudesse ter acerca da aplicação da citada norma às sociedades de economia mista e empresas públicas.

"§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

O colendo TST, interpretando tal dispositivo, editou a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, nos termos seguintes:

"TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98). (nova redação, DJ 20.04.05) As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98."

Todavia, a SBDI-1 e as Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho adotam entendimento no sentido de que, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica o teto remuneratório inserto no inciso XI do referido preceito da Carta Política de 1988 às empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral, hipótese delineada nos presentes autos. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TETO REMUNERATÓRIO. CEDAE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIGEM DA VERBA PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. Aos empregados de sociedade de economia mista aplica-se a regra de observância do teto remuneratório, nos termos do § 9.º do art. 37 da Constituição da Federal, apenas quando não configurada a autonomia financeira do ente público. Consoante o entendimento predominante nesta SBDI-1, essa limitação não atinge os empregados da CEDAE, exatamente por se tratar de uma sociedade de economia mista que não recebe recursos da União,

do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.". (E-ED-RR-65900-91.2004.5.01.0015, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 24/2/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. A CEDAE possui autonomia financeira, não recebendo repasse de verbas governamentais para seu custeio ou pagamento de folha de pessoal. Não há se falar, portanto, em aplicação do teto remuneratório aos seus empregados no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que acrescentou o parágrafo 9º do artigo 37 da Constituição Federal, fazendo a distinção acerca das fontes de custeio, sendo irrelevante o fato de a empresa cobrar taxas para o fornecimento dos serviços. Recurso de Embargos conhecido e não provido.". (E-RR-64300-67.2008.5.01.0056, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT 21/10/2011).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TETO REMUNERATÓRIO - CEDAE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. O entendimento pacificado desta Corte Superior é no sentido da aplicação, aos integrantes das empresas públicas e sociedades de economia mista, do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, inclusive, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1. Todavia, a teor do preceituado no parágrafo 9º do artigo 37 da Carta Magna, a aplicação do teto remuneratório deve ser limitada exclusivamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista que recebem recursos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, para pagamento de pessoal e custeio em geral. Ocorre que, no presente caso, consoante descrito no acórdão embargado, a CEDAE não recebe recursos diretamente dos cofres do Estado, mas apenas tarifas pagas pelos contribuintes. Assim, não há que se falar em aplicação do teto remuneratório aos seus empregados, sendo irrelevante o fato de a empresa cobrar tarifas para o fornecimento dos serviços. Recurso de embargos conhecido parcialmente provido.". (E-RR-112700-12.2002.5.01.0028, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 7/10/2011).

A tal modo, estando o acórdão hostilizado em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, obstado o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-1203-87.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-SP)
Recorrido	Augusto Coelho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira(OAB: 600354-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 691; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 694).

Regular a representação processual (fls. 696-v/698).

O juízo está garantido (fl(s). 601/601-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS FIXADAS NO ACORDO CUJA NATUREZA FOI DECLARADA SALARIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 687/690, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo a sentença em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para executar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial fixadas no acordo firmado entre as partes e homologado pelo MM. Juízo "a quo". Eis a ementa:

"ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS FIXADAS NO ACORDO CUJA NATUREZA FOI DECLARADA SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a firme e consolidada jurisprudência do TST, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuição previdenciária sobre parcela salarial decorrente de vínculo empregatício reconhecido em juízo, na forma do que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição da República. Ou seja, a competência não abrange a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, que tem o salário como fato gerador. Somente os valores objeto da sentença condenatória ou do acordo judicial é que poderão constituir fato gerador da contribuição social. No caso em exame, houve incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o montante do acordo cuja natureza foi declarada salarial, assim, não há falar em incompetência desta Especializada."

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando que, assim decidindo, o egrégio Colegiado afrontou os artigos 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal. Apresenta arestos para confronto de teses.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão que julga agravo de petição fica jungida à demonstração inequívoca de violação de preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial. Conforme delimitado no acórdão vergastado, o acordo homologado

judicialmente ostenta os efeitos jurídicos de sentença transitada em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

llesos, pois, os preceitos constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1213-96.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Amanda Janara da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 267; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 268).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832, caput, da CLT e 458 do CPC.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTacena com a preliminar em tela, afirmando que, adesperto de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador não emitiu explícito pronunciamento acerca dos temas: instruções Normativas nº 02/2008e nº 03/2009, juros de mora, horas extras e multas convencionais.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Nesses aspectos, instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado reprisou os esclarecimentos delineados em sede de recurso ordinário, assim postos (fls. 265/266):

"1) Embargos de Declaração da Segunda Reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

A ECT trás em seus embargos de declaração a tese de que a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que teria sido adotada pelo Colegiado como razão de decidir, não se aplica a si, que deve observar somente os termos da lei nº 8.666/93, que a isenta de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe

prestar serviços.

Nesse sentido argumenta que o v. acórdão é obscuro quanto à incidência da Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Gestão e Orçamento. Alega que tal instrução normativa aplica-se somente ao sistema SISG (Sistema de Serviços Gerais), que inclui os órgãos civis da Administração Direta, autárquica e Fundacional, ao qual não inclui a ECT, visto ser "empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações e integrante da Administração Pública Indireta". Prossegue aduzindo que, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, somente está obrigada a acompanhar a execução do contrato administrativo, não sendo responsável pela fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

Sustenta, ainda: que os juros de mora devem ter como termo inicial a data da propositura da reclamação trabalhista (não a data em que lhe for redirecionada a execução), que as horas extras não restaram demonstradas pela embargada, motivo pelo qual o pedido deveria ser julgado improcedente e, por fim, que a multa convencional deferida traduziria nítido julgamento ultra petita.

De uma simples leitura das razões da embargante, resta nítido o seu mero inconformismo quanto ao próprio entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e que, embora apontando vícios no julgado, sua intenção, na verdade, é ver reexaminada questões sobre as quais obteve decisão desfavorável.

A alegação de que inaplicáveis as diretrizes inscritas na Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG, porque a Embargante não integra o Sistema de Serviços Gerais - SISG não merece prosperar. Ao colocar sob a ótica de obscuridade, levanta na verdade a ocorrência de erro de julgamento ao alegar que a questão não foi analisada sob o correto fundamento jurídico, o qual extrapola a integração do julgado e há que ser exposta por meio do recurso adequado para a reforma.

Quanto aos demais temas trazidos nos embargos de declaração, a tese, como se pode observar, é também de que houve erro de julgamento.

Ocorre que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para o reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não configuradas no julgado embargado.

O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado."

Entretanto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 10, §3º, da Lei 9.882/99 e 557, §1º, do CPC ;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão, negou provimento ao recurso interposto pela ECT, mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1) RECURSO DA RECLAMADA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindiou o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. FAZENDA PÚBLICA." (fls. 238)

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Contudo, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, com relação às multas convencionais, não é ocioso salientar que o julgado está de acordo com o item VI, da Súmula nº 331 da Corte Superior Trabalhista.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no particular, reformou a sentença, determinando que a ECT na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei nº

11.960/09, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende o ente público, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. nº 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1232-02.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Carlos Frederico Paiva Gomes(OAB: 20244-DF)
Recorrente	Lazara Aparecida de Araujo
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB: 29407-GO)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 1454-DF)
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogado	Carlos Frederico Paiva Gomes(OAB: 20244-DF)
Recorrido	Lazara Aparecida de Araujo
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB: 29407-GO)

Recurso de: Lazara Aparecida de Araujo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/06/2013 - fls. 553; recurso apresentado em 11/06/2013 - fls. 575).

Regular a representação processual (fls. 101).

Dispensado o preparo (fls. 403). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 68 e 212/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.550/552, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria relativa à contratação temporária. Eis o teor da ementa, na fração de interesse:

"CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 3395-6 - DF), que definiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para o julgamento de causas que envolvam a contratação de trabalhadores pelo Poder Público, impõe-se, em prol da segurança das relações jurídicas, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada. Ressalva de entendimento do Desembargador Relator. Recursos conhecidos; provido o recurso do DF, prejudicado o recurso da reclamante." (fls. 508). Dessa decisão, insurge-sea demandante, reiterando a tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 25940-21.2007.5.17.0002, Data de Julgamento: 24/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MC-Rcl-4069/PI (DEJT de 6/6/2011), interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI n.º 3.395/DF-MC, compete à Justiça Comum dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da relação jurídico-administrativa alegada pelo ente público em contestação, independentemente de comprovação do referido regime nos autos ou mesmo das circunstâncias fáticas reveladas pelo Tribunal Regional, a qualificar a hipótese. 2. No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que o Município reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito sob o argumento de que a admissão da reclamante dera-se mediante vínculo de natureza jurídico-administrativa. Tem-se, num tal contexto, que, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia do referido regime jurídico-administrativo. 3. Recurso de

revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator". (Processo: RR - 78200-33.2009.5.05.0651, Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo judiciário, estabeleceu orientação no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público, por regime especial em lei própria, a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-MC/DF pelo seu Plenário, e a repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM. Dessa forma, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta submissão a processo seletivo, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos dos entendimentos adotados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 54400-55.2010.5.13.0024, Data de Julgamento: 16/10/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 26/10/2012).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ART. 37, IX, DA CF/1988). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn-MC nº 3395, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa e ainda reconheceu, no julgamento do RE nº 573202-9, a repercussão geral da referida matéria constitucional, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-44100-25.2006.5.17.0101, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/2/2010). A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Zerbini PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 553; recurso apresentado em 01/08/2013 - fls. 613).

Regular a representação processual (fls. 168/170).

Inexigível o preparo (fl(s). 403).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, "a";

- divergência jurisprudencial.

Conforme já destacado no apelo interposto pela autora, a Justiça do Trabalho não possui competência material para examinar a prejudicial de prescrição, razão pela qual não se acolhem os argumentos recursais, pois arejeição da prescrição total pelo TRT não tem efeito jurídico perante a justiça para a qual os autos serão encaminhados, considerando que o artigo 113, § 2º, do CPC é explícito no sentido de que os atos decisórios são nulos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1269-93.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União(Senado Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	José Antunes Arcanjo de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/08/2013 - fls. 204; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 206).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do

ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis teor da ementa:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada." (fls. 191)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1291-54.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)
Recorrido	Vanderlei Alves de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/08/2013 - fls. 157; recurso apresentado em 19/08/2013 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1292-69.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recurso de: Banco do Brasil Sa A egrégia 1ª Turma, por meio do

acórdão a fls. 584/588, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 599/601, deu parcial provimento ao recurso do sindicato autor para afastar a prescrição total declarada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no julgamento do feito como entender de direito.

Oreclamado interpõe recurso de revista a fls. 606/612.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília Como destacado na análise do recurso manejado pela reclamada, a egrégia 1ª Turma, deu parcial provimento ao recurso do sindicato autor para afastar a prescrição total declarada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no julgamento do feito como entender de direito. Contudo, manteve a sentença que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O sindicato autor interpõe recurso de revista a fls. 617/624.

Todavia, a decisão que apreciou a questão principal é interlocutória e, assim, irrecorrível de imediato.

Nesse contexto, mostra-se também inviável, no momento, o apelo do autor, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1296-76.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)
Recorrido	Roberto Gomes Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 160; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in elegendo ou in vigilando do ente público." (fls. 161-v./162)

Entretanto, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, de pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso, observa-se que não foram apresentados embargos de declaração ao acórdão prolatado pela Turma, o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula 184 do colendo TST.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STS e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, LIV, LV e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos XLV e LV e 97 da Constituição Federal.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 /TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso conhecido e provido." (fls. 152/152-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Todavia, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Registre-se, por fim quanto aos temas "DA NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 22ª DA CCT - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO", impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pelo Órgão fracionário, tese quanto à aludida matéria sobre esse enfoque.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF;

- ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT e 320, II e 333, I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PREASSINALAÇÃO. A CCT que desobriga os vigilantes de registrarem o intervalo intrajornada não esvazia o direito, apenas disciplina a previsão já contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT à categoria, no sentido de que os horários de entrada e saída devem ser registrados pelo próprio trabalhador, mas o intervalo intrajornada pode ser preassinalado pelo empregador. Não tendo a reclamada nem sequer juntado aos autos os controles de frequência com a preassinalação do intervalo, a ela incumbe o ônus da prova quanto ao efetivo gozo do intervalo, na forma da Súmula nº 338 do col. TST." (fls. 152).

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso II, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF;

- violação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos na Lei 11.960/09, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº

382.

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma reformou a sentença efixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende arevisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1299-31.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)
Recorrido	Robson Ramos Beserra
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 165; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao fundamento de que a egrégia Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in elegendo ou in vigilando do ente público." (fls. 167/168)

Entretanto, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, de pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso, observa-se que não foram apresentados embargos de declaração ao acórdão prolatado pela Turma, o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula 184 do colendo TST.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STS e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, LIV, LV e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos XLV e LV e 97 da Constituição Federal.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 /TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1.RESponsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Culpa in vigilando. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF

na ADC N.º 16, julgada em 24/11/2010- e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."(fls. 153)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Registre-se, por fim quanto aos temas "DA NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 22ª DA CCT - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO", impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pelo Órgão fracionário, tese quanto à aludida matéria sobre esse enfoque.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF;

- ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT e 320, II e 333, I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"(...) Conforme regras que regem a distribuição do ônus da prova, ao reclamante cabe comprovar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, aqueles que tenham o condão de extinguir, modificar ou impedir aquelas pretensões (CLT, artigo 818; CPC, artigo 333, incisos I e II).

Verifico que, sobre o tema invocado pelo autor, não houve impugnação específica pelas demandadas, elevando-se os fatos mencionados ao patamar de verdade processual, nos termos do artigo 302 do CPC.

Com efeito, limitaram-se as reclamadas à afirmação de que o intervalo era regularmente concedido, sem informar, contudo, em que horário era desfrutado.

Ademais, deixaram as reclamadas de juntar aos autos os controles de ponto, o que atrai a incidência das disposições da Súmula n.º 338, I, do colendo TST.

Diante desse contexto, tenho por verdade processual o alegado pelo autor, razão pela qual reformo a r. decisão de primeiro grau, no particular, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do intervalo de uma hora extra por intervalo suprimido, acrescida de 50%, com reflexos em 13.ºs salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional, repouso semanal remunerado, FGTS e multa de 20%." (fls. 161/162).

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso II, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF;

- violação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de

responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos na Lei 11.960/09, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382.

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma reformou a sentença efixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende arevisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irrisignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1314-09.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Jose Orlando Pereira Vale

Advogado

Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 199; recurso apresentado em 19/08/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1352-54.2012.5.10.0006

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-DF)

Recorrido Simone Ribeiro de Araujo Silva

Advogado Otávio Batista Arantes de Mello(OAB: 15265-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 286; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 292).

Regular a representação processual (fls. 93).

Satisfeito o preparo (fl(s). 256/verso, 302 e 301). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput e II, 22, I, II e parágrafo único, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 286/288, deu provimento ao recurso obreiro e condenou a reclamada a proceder à incorporação da gratificação de titulação na proporção de 23% sobre o vencimento básico.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 292/300, sustentando que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da CODEPLAN.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, restando, pois, prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 9% do seu salário básico. Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Por fim, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e

Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1354-88.2012.5.10.0017**

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Ministério da Educação)

Advogado Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)

Recorrido Zilda Kelly Emerick de Oliveira

Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/08/2013 - fls. 196; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não

vislumbre pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST)." (fls. 167)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da

condenação a multa incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1356-91.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distribuidora Brasília de Veículos S/A
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-DF)
Recorrido	Luiz Carlos Gonçalves Alecio
Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa(OAB: 19013-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 1512; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 1513).

Regular a representação processual (fls. 1137 e 1537).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1436, 1481, 1481-v, 1494, 1539 e 1538).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 e 897-A, da CLT e 535 e 458 do CPC.

Com supedâneo nos dispositivos acima apontados, suscita a reclamada a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob a perspectiva das provas trazidas aos autos, uma vez que o debate parte de premissas equivocadas e inexistentes.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pelo recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

COMISSÕES.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 332, 334, II e 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1489/1494, deferiu ao autor o pagamento de diferenças de comissões. Eis a fundamentação:

"COMISSÕES NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR E GERENTE

o Juízo de origem indeferiu o pagamento de diferenças comissionais ao fundamento de que o autor reconheceu em audiência que recebeu integralmente todas as comissões a que tinha direito, ainda que parte delas informalmente (fl. 1430).

O recorrente alega que suas declarações referiram-se a outras comissões, não incluindo aquelas devidas na função de gerente e de supervisor. Argumenta que restou provado o exercício dessas funções, bem como o direito às comissões respectivas, que não teriam sido pagas, e requer o pagamento.

A inicial alude a comissões por diversos motivos. Dentre eles a comissão de 1,5% pelo exercício da função de supervisor, no período de março/2010 a fevereiro/2011 (fl. 20); e de 3% pelo exercício da função de gerente, no período de substituição do gerente e como gerente de tele vendas a partir de março/2011 (fl. 23 e 31). Essas comissões seriam calculadas sobre o lucro da "atividade VW".

A defesa da reclamada consistiu em que não havia o pagamentos de comissões no exercício de tais funções, visto que seus exercentes recebiam apenas remuneração fixa (fls. 1120/1121). Sobre as comissões, disse o autor em seu depoimento:

que as comissões do depoente eram pagas à base de 0,3%, 0,5% ou 0,6%, a depender do nº de veículos vendidos a cada mês; que tais comissões eram pagas integralmente nos contracheques; que também recebia comissões por taxa de emplacamento, retorno financeiro (pela cobrança de valores superiores ao que seria possível cobrar nas prestações de financiamento automobilísticos) e taxa de registro de contrato de financiamento; que tais comissões eram recebidas diretamente no caixa da reclamada, em espécie, mensalmente; que assinava recibo por tais comissões pagas no caixa; (fl. 1411).

Com efeito, as declarações do autor não se referem às comissões pelo exercício das funções em questão, mas às outras apontadas na inicial.

Contrariando a defesa, o preposto afirmou que que era pago ao reclamante, inclusive, a parcela conhecida como lucro operacional à base de 3% do lucro operacional do mês, recebendo nos demais períodos a mesma parcela à base de 1,5% como SUPERVISOR; que havia outro supervisor de vendas que também assumia as funções de gerente geral de vendas quando o cargo estava vago (Sr. ANDRÉ LUIS GALANTE); que ambos recebiam o salário de gerente geral da loja simultaneamente para suprir a ausência deste; que no contracheque o lucro operacional de 1,5% ou 3,0% figurava como comissão e era apurado por RSR respectivo. (fl. 1411-verso).

Nos contracheques do período não há indicativo do pagamento da comissão. Nesses documentos aparecem a Comissão I, comissão diversa aludida no começo da peça inicial (fl. 5) e, ao que se infere pelo título ("DSR-COMISSÃO I"), os reflexos dessa comissão sobre o RSR (fls. 92/95).

Assim, ante o que exsurge dos autos, tem razão o autor em que as referidas comissões são devidas. Para o cálculo, deve a reclamada apresentar na liquidação os valores dos lucros com a "atividade VW" dos períodos em questão.

Ante o exposto, são devidas as comissões de 1,5% pelo exercício da função de supervisor, no período de maio/2010 a fevereiro/2011; de 3% no período de fevereiro a abril/2010 pelo exercício da função de gerente substituto, e, ainda, de 3% a partir de março/2011 pelo exercício da função de gerente de tele vendas.

São devidos reflexos em férias e 13º do período, bem como em FGTS mais 40%." (fls. 1490-v/1491-v)

Irresignada, a reclamada defende violação dos dispositivos apontados, salientando, em síntese, que era o reclamante confessou ter recebido todas as comissões a que fazia jus. Como se vê da transcrição supra, o Regional não tratou a matéria pelo enfoque da distribuição do encargo probatório, de modo que as pretensas violações e as divergências encontram óbices nas Súmulas 184, 296, I, e 297, I, do TST.

Mesmo que assim não fosse, o Colegiado concluiu, após analisar o acervo probatório, ter sido comprovado que as comissões que foram admitidas como pagas pelo reclamante eram distintas das ora pleiteadas.

Diante de tal cenário, ao contrário do alegado, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova e, portanto, incólumes os dispositivos tidos por violados e inespecíficos os arestos colacionados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-1356-70.2012.5.10.0013**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-DF)
Recorrente	Luiz Rodrigues de Oliveira Junior
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-DF)
Recorrido	Luiz Rodrigues de Oliveira Junior
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-DF)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 850; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 851).

Regular a representação processual (fls. 852/853).

Satisfeito o preparo (fl(s). 695, 732, 730, 849-v, 891 e 890). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença, quanto à declaração de prescrição, nos termos dos fundamentos sedimentados a fls. 836-v/838-v.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Como é cediço, o recurso de revista tem por escopo precípuo a

uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do col. TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a inteligência da Súmula nº 401 do Excelso STF, verbis:

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), revelando-se, pois, inconsistente a alegada ofensa ao preceito constitucional invocado pelo recorrente.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos articulados à fls.926v./931, manteve a sentença que deferiu pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia faz-se necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do Reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não provado que as funções exercidas pelo Autor sejam efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras" (fls. 835).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica

processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contrária ao entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min.

Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No particular, assim decidiu a egrégia Turma manter a repercussão das horas extras em face de sua natureza salarial, conforme fundamentos articulados no julgado recorrido.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 457 da CLT, inclusive no que pertine aos reflexos em licença-saúde e FGTS. Diante desse quadro, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs

113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a"/TST.

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

O Colegiado manteve a sentença, que condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 935-v/936-v.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à OJSBDI-1/TST nº 18.

No particular, para melhor abalamento da alegação do recorrente, transcrevo o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Nesse contexto, anote-se, o julgado amolda-se ao teor da OJSBDI-1/TST nº 18, revelando-se, ao revés, em perfeita sincronia com os desdobramentos sedimentados na ordem jurisprudencial regente (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

LIMITAÇÃO TEMPORAL.**Alegação(ões):**

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Banco reclamador corre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST; Súmula nº 283/STF), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a").

Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luiz Rodrigues de Oliveira Junior PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 850; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 893).

Regular a representação processual (fls. 22/23).

Dispensado o preparo (fls. 695). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma indeferiu os reflexos das horas extras nas conversões em espécie de folgas e abono assiduidade, consoante razões de decidir sedimentadas a fls. 707/713.

O reclamante, a fls. 894-v/895-v, insurge-se contra a decisão.

Todavia, o aresto colacionado a fls. 992-vn não detém especificidade com a situação em julgamento, na medida em que não aborda a mesma premissa fática delimitada no acórdão, qual seja, reflexos de horas extras em folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, o que não atende às diretivas delineadas nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do colendo TST e, ainda, a Súmula nº 283/STF.

Portanto, o apelo não merece trânsito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O demandante refuta o julgado, quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios, materializando seu inconformismo no

arrazoado articulado a fls. 995-v e seguintes.

Entretanto, no ponto em tela, a decisão combatida mostra conformidade com as Súmulas nº 219 e 329 do TST e a OJSBDI-1/TST nº 305, realidade que obsta o prosseguimento do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial. À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1371-21.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Claudio Rocha Santos (OAB: 29140-DF)
Recorrido	Nilvaete Mendes Santiago
Advogado	Elisa Alonso Barros (OAB: 18483-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 131; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 132).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do colendo TST.

INCOMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, LV e 22, I da Constituição Federal;

A egrégia 2ª Turma, a fls. 130-v, consignou que a questão relativa à incompetência do Distrito Federal para legislar sobre Direito do Trabalho encontra-se preclusa, não sendo, a oposição dos embargos de declaração, o momento processual adequado para a arguição da preliminar em tela.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista a fls. 132/144, sustentando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho pertence à União.

Contudo, constata-se do arrazoado a ausência de ataque aos fundamentos constantes no acórdão hostilizado.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO

CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Afastam-se, pois, as alegações.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - GRATIFICAÇÕES - NORMAS APLICÁVEIS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 37, "caput", da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 116/120, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 130/verso, condenou o reclamado a incorporar aos vencimentos da autora a verba denominada "Parcela Individual Fixa", parcelas vencidas e vincendas, e reflexos correspondentes. O acórdão foi assim ementado:

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES. As gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de Atividades Técnico Administrativa (GATA) e de Titulação da Saúde constituem parcelas devidas tão somente aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal (art. 1º da Lei nº 318/92), abrangidos apenas os cargos especificados no art. 2º da Lei nº 3.320/2004, rol do qual não consta o Agente Comunitário de Saúde. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho teve como destinatários os funcionários da antiga Fundação Hospitalar do DF e, quando da extensão, visou-se apenas a carreira de Assistência Pública à Saúde, os cirurgiões-dentistas, os enfermeiros e os médicos, não incluindo o Agente Comunitário de Saúde. Por fim, a "Parcela Individual Fixa" (art. 2º da Lei nº 3.172/2003) deve ser paga a todos os ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF a partir de 1/5/2003, inclusive à reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Em sede recursal, o Distrito Federal alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário violou os artigos 5º, II, e 37, caput, da Carta Magna.

Contudo, os dispositivos indicados como vulnerados não empolgam o processamento do apelo no particular aspecto, porquanto o egrégio Colegiado baseou-se exatamente em texto de lei, no caso a Lei Distrital nº 3.172/2003, para reconhecer o direito da autora, denotando, ao contrário do alegado, que a Corte de origem respeitou o princípio da legalidade insculpido nos referidos preceitos constitucionais.

Afastam-se, portanto, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1388-57.2012.5.10.0019

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-DF)
Recorrido	Eleusa Ferreira da Costa
Advogado	Elisa Alonso Barros(OAB: 18483-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 132; recurso apresentado em 07/08/2013 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 130-v, consignou que a questão relativa à incompetência material desta Justiça Especializada para julgar o presente feito estava preclusa, haja vista que o Distrito Federal não recorreu ordinariamente deste aspecto.

Inconformado, insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos envolvendo o poder público e servidor estatutário.

Contudo, constata-se do arrazoado a ausência de ataque aos fundamentos constantes no acórdão hostilizado.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - GRATIFICAÇÕES - NORMAS APLICÁVEIS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 37, "caput", da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 112/117, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 129/131, condenou o reclamado a incorporar aos vencimentos da autora a verba denominada "Parcela Individual Fixa" e a efetuar o pagamento das parcelas vencidas. O acórdão foi assim ementado:

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. As leis que instituíram as gratificações de incentivo às ações básicas da saúde; de atividades técnico-administrativa e de titulação da saúde são específicas ao ditar que estas verbas devem integrar apenas a remuneração dos profissionais que compõem a carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal (especialistas, técnicos e auxiliares de saúde). Especificamente em relação à gratificação por Condições Especiais de Trabalho, ante os termos da Lei nº 2.339/1999 e do Decreto nº 21.478/2000, é possível inferir que esta se trata de verba direcionada exclusivamente aos ex-servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Todavia, as limitações

legais impostas às gratificações mencionadas não foram adotadas pela Lei n.º 3.172/2003, que criou a 'Parcela Individual Fixa'. Ao revés, a norma é clara ao discorrer que o pagamento deve abranger todos os empregados públicos do Distrito Federal, entre eles, os agentes comunitários de saúde." (grifo nosso).

Em sede recursal, o Distrito Federal alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário violou os artigos 5º, II, e 37, caput", da Carta Magna.

Contudo, os dispositivos indicados como vulnerados não empolgam o processamento doapelo no particular aspecto, porquantoo egrégio Colegiado baseou-se exatamente em texto de lei, no caso a Lei Distrital nº 3.172/2003, para reconhecer o direito da autora, denotando, ao contrário do alegado,que a Corte de origem respeitou o princípio da legalidade insculpido nos referidos preceitos constitucionais.

Afastam-se, portanto, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1421-47.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrido	Claudio Rafael Moura Menezes Junior
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 472; recurso apresentado em 02/08/2013 - fls. 473).

Regular a representação processual (fls. 478).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405v., 416, 417 e 477).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 343/TST;

- divergência jurisprudencial.

Areclamada rebela-se,ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisãoda egrégia 2ª Turmaencontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelos seguintes arestos:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n os 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas

extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto,como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àSúmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apeloencontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1422-56.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-DF)
Recorrido	Jicélia Barbosa de Almeida
Advogado	Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 241; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 21, XXIV e 37, §6º, da CF;
- ofensa ao artigo 27 a 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 224/2231, complementado pela decisão de fls. 239/240, proferida em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 242 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o Distrito Federal não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Com relação à suscitada competência privativa da União para a fiscalização das relações de trabalho, o Colegiado não vulnerou a literalidade do texto constitucional na medida em que aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria.

Por fim, no que tange a alegada violação do artigo 265 do CCB, observo que a matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II, do colendo TST.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, XLV e XLVI, e 100 da CF.

Requer o Distrito Federal, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas do artigo 467 e 477, §8º, da CLT.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1439-19.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Ludimila Viana Barbosa(OAB: 23036-DF)
Recorrido	Joseanne Lopes Reis

Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 805; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 806).

Regular a representação processual (fls. 767).

Satisfeito o preparo (fl(s). 750, 768, 769 e 811). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma desta Corte, consoante fundamentos articulados afis. 793/796 (RO) e 803/804 (ED), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença quanto à questão alusiva ao adicional de gratificação. Nesse sentido, é o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. Hipótese na qual a empregada passou a auferir adicional de incorporação, de acordo com norma interna da empresa, a qual assegurava, além dos reajustes gerais concedidos à categoria, aqueles incidentes sobre os cargos comissionados. Implantação de nova estrutura de funções gratificadas, que criou nova denominação para aquela objeto do adicional de incorporação. Persistência das condições contratuais anteriormente estabelecidas, com o necessário reajustamento da parcela percebida pela obreira" (fls. 793).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 806/810. Nessa perspectiva, amparo seu inconformismo em divergência jurisprudencial, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº372 do colendo TST.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

No que se refere à suscitada desconformidade do julgado com os balizamentos delineados pela Súmula nº 372 do colendo TST, não vinga essa alegação na medida em que o Órgão judicante assim pontuou: "Ressalto, por oportuno, que não se trata de incorporação realizada em sede judicial, por meio da aplicação da Súmula 372 do TST, pois nessa hipótese o correspondente valor estaria - aí sim - estaria sujeito aos reajustes gerais da categoria" (fls. 796 - sem grifo no original).

Em face do exposto, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1444-47.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)
Recorrido	Cícero Muniz Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jovanka Baptista da Silva(OAB: 19744 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 343; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 344).

Regular a representação processual (fls. 97 e 97-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 298, 310, 309 e 348). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, I, da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 332/342, manteve a decisão originária que afastou a justa causa aplicada. Eis a ementa do julgado:

"RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. À míngua de comprovação no tocante à tese de abandono de emprego por parte do empregado, deve-se reconhecer que o rompimento do contrato de trabalho operou-se por iniciativa do empregador, sem justo motivo. Sendo o empregado detentor de estabilidade provisória por ter sido eleito membro da CIPA, prevalece a reintegração concedida na sentença de origem."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 344/347-v, insistindo na tese da justa causa por abandono de emprego.

Entretanto, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa a comando legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação:

DJ 13/06/2008.

Inadmissível, portanto, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-AP-1467-21.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-DF)
Recorrido	Jilvando Andrade de Souza
Advogado	Isabela Romina Albernaz Diniz Teixeira(OAB: 25112-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 417; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 418).

Regular a representação processual (fls. 421).

O juízo está garantido (fl(s). 370). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 414 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição da empresa, mantendo, assim, a sentença em execução, nos termos da ementa em destaque: "DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. COISA JULGADA. o título judicial em execução é claro ao deferir as diferenças salariais devidas no período de 14/09/2006 a 10/05/2011, bem como a incidência dos reajustamentos salariais "[...] pactuados nas CCT's 05/06, 06/07, 07/08 e 08/09 firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, bem como decorrentes dos reajustes salariais previstos nas CCT's 09/10 e 10/11 firmadas entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Anápolis e o Sindicato do Comércio Varejista de Anápolis [...]". Evidenciada a efetiva conformidade entre os cálculos de liquidação e os termos do título judicial que os orientam, não há que se falar na retificação da conta de liquidação."

O executado, conforme razões expostas a fls. 419 e seguintes, afirma que os cálculos periciais computaram diferenças salariais de períodos declarados prescritos, razão por que alega ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, como destacado no julgado, foram deferidas diferenças salariais relativas ao período de 14/09/06 a 10/05/11, decorrentes dos reajustes salariais pactuados nas CCT's 05/06, 06/07, 07/08 e 08/09, bem como decorrentes dos reajustes salariais previstos nas CCT's 09/10 e 10/11. Enfim, destacou a Turma que as diferenças salariais forma apuradas a partir de 14/09/2006 - período

imprescrito, ou seja, foram respeitados os termos vertentes da sentença em execução, não tendo sido ultrapassado o limite nela imposto, inclusive no que pertine aos efeitos financeiros decorrentes da pretensão em análise, respeitada que foi a prescrição pronunciada.

Incólume, pois, o dispositivo constitucional ora invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1484-21.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Epifane Pereira Jacobina Neto
Advogado	Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962-DF)
Recorrido	Cial Comercio e Industria de Alimentos Ltda
Advogado	José Manoel Dantas(OAB: 26103-GO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 466; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 468).

Regular a representação processual (fls. 18/19 e 515).

Dispensado o preparo (fls. 414). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458, II, do CPC;

O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da alegação no sentido de que o laudo pericial comprovou o manuseio de produto álcali cáustico (corrosivo), por ocasião da limpeza da cozinha industrial, fato comprovado pela confissão do preposto e pela prova testemunhal. Fundamenta seu apelo nas alegações supra.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário em relação ao indeferimento do adicional de insalubridade não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, conforme se depreende do acórdão a fls. 443/450.

A tal modo, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Por derradeiro, os demais artigos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 192 e 818 da CLT, 333, I, 334, II, 348 e 350 do CPC;

Aegrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.443 e seguintes, ratificou a improcedência do adicional de insalubridade, estampando na ementa a síntese do julgado:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA: INDEVIDO: PRECEDENTES DO TST: SENTENÇA MANTIDA POR IMPOSSIBILIDADE DE "REFORMATIO IN PEJUS". O manuseio de produtos de limpeza, mesmo que contenham agentes químicos insalubres (álcalis cáusticos) na composição, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade. A insalubridade pressupõe o manuseio de substâncias químicas perigosas e não a utilização de produtos de limpeza que contenham agentes químicos diluídos na formulação. Inteligência da NR-15 do Ministério do Trabalho e precedentes do TST. TEMPO À DISPOSIÇÃO: SÚMULA 429/TST: LIMITE NÃO SUPERADO: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso obreiro conhecido e desprovido." (fls. 443).

Em suas razões recursais a fls. 479e seguintes, o reclamante sustenta que não pode prevalecer a decisão, em razão de o laudo pericial considerar insalubre a atividade desenvolvida pelo autor, tal como comprovado pela prova testemunhal. Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Todavia, a pretensão do recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

HORAS "IN ITINERE"

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Tal como se viu da ementa acima reproduzida, o reclamante não extrapolava o limite estabelecido na Súmula 429/TST, razão pela qual a divergência jurisprudencial não se mostrava apta ao cotejo pretendido, em face do óbice contido na Súmula 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1489-91.2012.5.10.0020

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido	Domingos Moura de Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

Advogado

Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/08/2013 - fls. 243; recurso apresentado em 08/08/2013 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula n.º 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010." (fls. 201)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de

prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1492-76.2012.5.10.0010

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Celia Regina de Souza Dourado
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 155; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 37, XXI, §6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 58, III, 67, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado à fls. 145/153-v., manteve a sentença quanto à condenação subsidiária imposta à Fundação Universidade de Brasília -FUB ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do colendo TST. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, responde ela subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 156/169), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do julgado recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula 331, IV, V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1539-47.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)
Recorrente	Sergio Tome de Souza Saretto Filho
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)

Recorrido Sergio Tome de Souza Saretto Filho
Advogado Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-DF)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 752; recurso apresentado em 01/08/2013 - fls. 753).

Regular a representação processual (fls. 435/437).

Satisfeito o preparo (fl(s). 622, 679v., 679 e 769v.).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 741/741-v.

Inconformado,rebela-se o reclamadocontra essa decisão, reiterandoa prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal,178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriunda de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST. Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articuladosa fls.738/751,manteve a sentença,que deferiuo pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento,

como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho." (fls. 738/738v.).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda,a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deuprovimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante,quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista,o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do

artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 E 253/TST;

A egrégia 2ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, baseando-se na OJ SBDI-1 394 do TST, deferiu os

reflexos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir (fls. 746/748). Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST (fls. 888-v/890).

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula 347 e da OJ 394 da SBDI-1 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

"DOS REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS"

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, impossível o fomento da discussão na medida em que o aresto transcrito nas razões recursais é oriundo deste Regional, deixando, assim, de atender aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse

sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma determinou o pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurava sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamador corre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, sendo certo que o aresto carreado não atende aos balizamentos delineados pela Súmula nº 337 do colendo TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

O Regional manteve o reconhecimento do benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 24 (fls. 750).

Essa decisão guarda estrita sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, não cabendo a revisão desse posicionamento, em face do contido na Súmula 333/TST. Inviável o apelo extraordinário quanto ao tema em exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sergio Tome de Souza Saretto Filho
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 752; recurso apresentado em 01/08/2013 - fls. 771).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 658). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria (fls. 750).

Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1547-33.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Recurso Adesivo
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Eni Cordeiro de Aguiar
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 536; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 537).

Regular a representação processual (fls. 524/526).

Satisfeito o preparo (fl(s). 468, 518, 568 e 570/571).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Oreclamados suscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma: "A prestação jurisdicional é um dado objetivo. E no plano da objetividade, onde residem as decisões judiciais, os argumentos, todos eles, têm de ser expostos, tanto os que servem para convencer o julgador, como

aqueles que não surtiram esse efeito" (a fls.543).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Reputo, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turmadeuprovimento parcialao recurso da reclamada, apenas para aplicar, quanto às parcelas já pagas, a prescrição trintenária do FGTS, nos moldes da Súmula 362/TST, considerando prescrita a pretensão anterior a 6/8/2982.

Contra essa decisão, o demandado interpõe recurso de revista a fls.543 e seguintes, sustentando a tese de que deve ser aplicada no caso a prescrição total, a teor do verbete sumular indicado.

Conforme delimitado no acórdão, a pretensão deduzida na presente ação diz respeito à incidência do FGTS sobre valores pagos ao longo do contrato de trabalho, a saber, recolhimentos devidos sobre parcelas pagas no curso no contrato. A tal modo, consignou a Turma a incidência da Súmula nº 362 do TST, em relação às parcelas pagas.

Observo, pois, que, nos moldes em que decidido, a Turma aplicou a disciplina constante da Súmula 362 do TST, quanto à pretensão relativa ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho, não havendo, pois, que se cogitar da aplicabilidade da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se discute, no caso, prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, mas, sim, o não recolhimento da contribuição para o FGTS sobre a referida vantagem auferida no curso do pacto laboral. No que se refere à alegação de dissenso de teses, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT, além da Súmula nº 333/TST.

Afasto, pois, as alegações.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ªTurma, mediante os fundamentos expostos a fls. 516 e seguintes,deuprovimento parcialao recurso interposto pela demandante, reconhecendoa natureza salarial do auxílio-alimentação e deferiuos reflexos sobre o FGTS. Eis o teor da ementa:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Inicialmente concedido à Reclamante o auxílio-alimentação com natureza salarial, tal direito incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimido (art. 468 da CLT). Incidência da novel OJ nº 413 da SDI-1 do c. TST." (a fls.). O reclamado manifesta sua irresignação a fls.548 e seguintes, afirmando a natureza indenizatória da parcela, a teor das cláusulas

coletivas firmadas entre as partes.

Todavia, constatoa consonância da decisão com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 413 do TST, expressa no sentido de que"A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST".

Assim, estando o julgado emabsoluta sincroniacom a uníssona jurisprudência do colendo TST, com a devida vênia, não vingam as alegações deduzidas, incidindo, pois, a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas333/TST e 401/STF.

Ilesos os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1550-91.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Pro-Atividade Esportes Ltda - Me
Advogado	Thiago Guimarães Pereira(OAB: 33247 -DF)
Recorrido	Bruna Emir dos Santos Lara
Advogado	Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 206; recurso apresentado em 29/07/2013 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 112).

Satisfeito o preparo (fl(s). 150, 142 e 141). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

Areclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca de elementos fáticos imprescindíveis à solução da controvérsia, especialmente quanto à incompetência dessa Justiça especializada para dirimir fato gerador do dano moral.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se observa dos abalizados fundamentos lá consignados.

Bem por isso, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na

sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV; 114 da CF;
- violação do(s) art(s). 896;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não admitiu a argumentação de incompetência da Justiça do Trabalho, por tratar-se de inovação à lide. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Verifico, além disso, que não foi sequer mencionado no apelo o tema incompetência da Justiça do Trabalho, constando do Recurso somente "que na função de Personal Trainer não estava presente qualquer dos critérios como: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e tão pouco subordinação, sendo que inclusive a Recorrida tinha que pagar a importância de R\$ 100,00 para poder exercer suas funções" (fl. 162), restando claro que a Parte incorre em inovação recursal, o que não se pode admitir."

Dessa decisão, insurge-se o demandante a fls. 207 e seguintes, insistindo natese de incompetência dessa Especializada.

Todavia, analisando minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a recorrente não impugna, em momento algum, os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta, na medida em que consignado no acórdão tratar-se de matéria inovatória.

Assim, ante a falta de ataque à decisão recorrida, o apelo mostra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do colendo TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III; 5º, III, V e X da CF;
- violação do(s) art(s). 944, caput do CC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado ratificou a sentença queque condenou a reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, por danos morais. Nesse sentido, é o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização por dano moral deve refletir adequada compensação, de modo que não implique enriquecimento sem causa do ofendido, nem deixe de surtir os fins pedagógicos, punitivos e preventivos ao ofensor, devendo o Juiz, para fixar tal valor, lastrear-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo observados tais parâmetros na sentença, há de se manter o valor da indenização arbitrado na Origem."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoado de fls. 207/213. Nessa perspectiva, pugna pela redução arbitrada à condenação.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, demandam incursão no terreno fáctico-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim,

prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua depressuposto intrínseco de admissibilidade, sem perder de vista as balizas do artigo 896 - e alíneas - da CLT, bem como a orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 126/TST e 279 do STF, resultainviável a prossecução do feito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 535 e 538 do CPC.

O Colegiado aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos pela demandada, conforme fundamentos lançados a fls. 203/205.

Irresignada, em suas razões de recurso de revista, oreclamado assevera que "os embargos trouxeram, em seu bojo, argumentos plausíveis e indicando precisamente as omissões e contradições indicadas..." (fls. 212/verso).

Entretanto, atenta aos fundamentos delineados no julgado recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados. Dessa realidade, ausentes as contingências delineadas no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, inviável impulso recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1589-95.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Alexandre Bernardes da Silva
Advogado	Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-DF)
Recorrente	União Química Farmaceutica Nacional S A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)

Recorrido Alexandre Bernardes da Silva

Advogado Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-DF)

Recorrido União Química Farmaceutica Nacional S A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)

Recurso de: União Química Farmaceutica Nacional S A
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/06/2013 - fls. 303; recurso apresentado em 24/06/2013 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 79).

Satisfeito o preparo (fl(s). 225, 255, 255 e 313). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, arrimado na prova oral, mais especificamente o depoimento do preposto, manteve íntegra a sentença, conforme fundamentos articulados a fls. 296/297. Eis o teor da ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. No Direito do Trabalho, a realidade prevalece sob a forma, razão pela qual o contrato de prestação de serviços sucumbe diante da realidade laboral vivenciada pelo autor a qual, no caso em apreço, evidenciou a relação empregatícia durante todo o tempo em que o autor prestou serviços à reclamada" (fls. 295).

Dessa decisão, rebela-se areclamada, materializando as razões de insurreição no denso arrazoado sedimentado a fls. 311/312-v. Nesse propósito, desdobra as razões de inconformismo, aduzindo, em síntese, a impropriedade do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Nessa perspectiva, alega, em síntese, violação dos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 170 da Lei Fundamental e 333, inciso I, do CPC, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 331 do Colendo TST.

No entanto, o Órgão fracionário deste Regional não emitiu explícito pronunciamento sobre os preceitos invocados, tampouco foi instado a fazê-lo, revelando-se, assim, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST; OJSBEI-1/TST nº 62). Ademais, "ad argumentandum", mesmo que pudesse ser superado o óbice apontado, ainda assim não prosperaria o recurso, pois a eventual análise da matéria agitada demandaria incursão no terreno fático-probatório, proceder inadmissível sob a ótica processual, resultando obstaculizada a prossecução do feito (Súmula nº 126/TST; Súmula nº 279/STF).

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT" que, sopesando as razões de insurreição, aborda situação essencialmente fática.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Alexandre Bernardes da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 325; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 327).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 535 inciso II, do CPC; Oreclamantes suscita a prefacial em tela ao argumento de que o Órgão judicante, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não enfrentou a "questão referente ao fato de que em momento algum da peça contestatória da Recorrida houve impugnação específica quando ao assédio moral sofrido ..." (fls. 329).

Nesse contexto, sopesando os fundamentos adotados por razão de decidir e o teor da OJSBDI-1/TST nº 115, não há, sob o prisma processual, que se confundir a possibilidade de eventual "error in judicando" com "error in procedendo" (como sugere a parte recorrente), de sorte a configurar negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental 832 da CLT.

Inviável, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT, a ascensão do apelo à instância "ad quem".

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 233, 307 e 355 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXII, da CF;

- violação do(s) art(s). 66, 71, "caput" e 818 da CLT; 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso patronal, confirmando a sentença quanto à questão do intervalo intrajornada, consoante fundamentação sedimentada a fls. 297-v/300.

Inconformado, o reclamante rebela-se contra essa decisão, aduzindo, em suma, que o Regional não aquilatou, adequadamente, as provas, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXII, da Lei Fundamental, 66, 71, 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Nessa perspectiva, acena, ainda, com dissenso jurisprudencial e contrariedade às OJSBDI-1/TST nºs 233, 355 e 307.

Entretanto, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Quanto à alegada desconformidade do julgado com os Verbetes invocados, sob tal enfoque não se pronunciou o Colegiado, tampouco a tanto foi instado (Súmula nº 397/TST; OJSBDI-1/TST

62).

Nesse mesmo diapasão, "mutatis mutandis", igual fundamentação aplica-se aos temas "DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84" e "DOS DANOS MORAIS" que desafiam incursão no terreno fático-probatório. É o que se depreende das razões de insurreição articuladas em sede de jurisdição extraordinária.

Em face do exposto, resulta obstada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1636-20.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Fabio Rodrigues Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 204; recurso apresentado em 13/08/2013 - fls. 206).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II e 37, caput, XXI, 173, §1º, inciso III e 175 da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 181/185-v., complementado pela decisão de fls. 202/203-v., prolatada em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso da ECT, manteve a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do decism:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação." (Processo: 1227-2012-020-10-00-4 RO. Relator: Juíza Elke Doris Just. Publicado em: 5/4/2013 no DEJ).

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada à fls. 206 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, adivergência jurisprudencial pretendida pelo aresto transcrito encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

Requer a ECT, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação à multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Contudo, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, inclusive no que se refere à multa alusiva ao artigo 477, §8º, da CLT (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1648-34.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-DF)
Recorrido	Evandro Alves da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 215; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando do ente público.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STS e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta." (fls. 189/189-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Todavia, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da

condenações multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Registre-se, por fim quanto aos temas "DA NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 22ª DA CCT - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO", impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pelo Órgão fracionário, tese quanto à aludida matéria sobretal enfoque.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT e 320, II e 333, I, do CPC.

Nesse particular, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 297 do col. TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma reformou a sentença e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1650-31.2012.5.10.0011

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Edigleison Alexandre dos Santos
Advogado	Isac Soares Câmara(OAB: 21188-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 187; recurso apresentado em 14/08/2013 - fls. 188).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1712-78.2011.5.10.0020

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Basso Reinsteim(OAB: 58592-DF)
Recorrido	Andre Luiz Ribeiro de Moraes
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 340; recurso apresentado em 02/08/2013 - fls. 341).

Regular a representação processual (fls. 357/361).

Satisfeito o preparo (fl(s). 273, 313 e 312). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Nesse sentido, o apelo está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas ofensa a preceito infraconstitucional earestos visando comprovar o dissenso, como se vê da leitura das razões a fls. 343e seguintes.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista .

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1713-48.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-DF)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa

Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-DF)
Recorrido	Marcos da Silva Garcia
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Marcos da Silva Garcia
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/06/2013 - fls. 649; recurso apresentado em 27/06/2013 - fls. 631).

Satisfeito o preparo (fl(s). 526-v, 555-v, 556 e 636). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.301, §3º, 467 e 469 do CPC; 836 da CLT;

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que acolheu a preliminar de coisa julgada no referente às contribuições para a PREVI, mas excepcionou as contribuições relativas às diferenças de complementação de aposentadoria deferidas no período de 23/09/2002 a 30/11/2004. Sustenta que, no momento de prolação da sentença, caberia ao reclamante utilizar-se de medida judicial adequada para complementar a prestação jurisdicional, sendo inadmissível a benesse conferida pela decisão recorrida.Aponta as violações em destaque.

Quanto à arguição do recorrente no sentido da apreciação intempestiva do Colegiado, como bem pontuadona decisão, a matéria é de ordem pública, cuja análise pode ser feita de ofício, a teor do que dispõe o artigo 301, §3º, do CPC.

Assim, restam incólumes o dispositivos apontados.

INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). regulamento da PREVI;

Quanto ao tema em epígrafe, a arguição de violação ao regulamento da PREVI não atende ao parâmetro contido no artigo 896, letra "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 630; recurso

apresentado em 29/07/2013 - fls. 653).

Regular a representação processual (fls. 504/505, 661-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 526-v, 565, 564-v e 661).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;

- violação do(s) art(s). 6º da Lei 108/2001, 1º, 7º, 18, 19 ,21 e 68 da Lei 109/2001;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.621/629-verso, manteve a sentença que reconheceu o direito à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, devendo integrar o salário de participação, determinando, ainda, o recolhimento da cota parte a cargo do reclamante e do primeiro reclamado. A decisão está assim ementada:

"CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial proferida após a data da aposentadoria obtida pelo prestador, impõe-se a integração dos valores respectivos -- segundo a previsão regulamentar aplicável -- à base de cálculo da complementação de aposentadoria."(a fls.621-verso)

A PREVI manifesta sua irrisignação a fls.653e seguintes.

Todavia, conforme delimitado no julgado, a Turma manteve a determinação do Col. TST deque as horas extras reconhecidas judicialmente deviam incidir na complementação de aposentadoria, em face da previsão contida no Regulamento de Benefícios da Previ que definia como salário de participação a soma das parcelas remuneratórias.A tal modo,irrelevante o recolhimento posterior para fins atuariais, até porque, as horas extras foram reconhecidas após a aposentadoria do laborista, daí o direito do empregado jubilado tê-las computadas no salário de contribuição.

Nesse sentido, a decisão encontra-se em consonância com o disposto na orientação jurisprudencial OJ SBDI1n 918 do col. TST, cuja redação em seu item I estabelece que "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração." Exatamente como ocorreu no caso em julgamento.

Portanto a revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

Incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1713-26.2012.5.10.0021

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado

Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)

Recorrido

AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda

Recorrido

Juarêz Duarte dos Santos

Advogado

Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 157-V; recurso apresentado em 15/08/2013 - fls. 159).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1720-30.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

Recorrido Claudecy Santos de Carvalho

Advogado Leonardo Fernandez Zago(OAB: 26406-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 371; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 372).

Regular a representação processual (fls. 359).

Satisfeito o preparo (fl(s). 285, 312/313 e 311). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, II e § 6º e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (CONAB). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos." (fls. 362)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, quanto à suscitada competência privativa da União para a

fiscalização das relações de trabalho, o Colegiado não vulnerou a literalidade do texto constitucional na medida em que aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria.

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1722-42.2012.5.10.0003**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Valéria Alves de Santana

Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-DF)

Recorrido Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Bruno de Carvalho Galiano(OAB: 25934-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 223; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 172). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 216 e seguintes, negou provimento ao recurso da autora, mantendo, a tal modo, a improcedência do pedido de horas extras e intervalo intrajornada. Eis os termos da ementa em destaque:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA: CONTROLE DO PONTO: MARCAÇÃO BRITÂNICA: INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO: INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338-III/TST: JORNADA CONTRATUAL PROVADA POR TESTEMUNHAS: EFEITO: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido."

A reclamante insurge-se contra a decisão, por meio das razões expostas a fls. 224 e seguintes, sustentando, em síntese que a empresa não se desincumbiu do seu ônus probatório, decorrente da apresentação de cartões de ponto com horários rígidos e inflexíveis. Todavia, a delimitação traçada pela Turma vai de encontro ao que alega a recorrente. Nesse sentido, esclareceu-se que, no caso, ocorreu a inversão do ônus da prova, porque os controles juntados pela reclamada continham marcação invariável e uniforme, inclusive quanto ao horário do intervalo intrajornada, mas houve a efetiva comprovação da tese da defesa, ante a prova

testemunhal produzida pela demandada. A tal modo, a decisão revela conformidade com a disciplina inserta na Súmula nº 338, III, do TST, haja vista que a empresa demonstrou a não prevalência da tese deduzida na inicial, ou seja, que a obreira não laborou em sobrejornada e que usufruía de uma hora de intervalo intrajornada. Já no que se refere à prova da autora, destacou a Turma ter sido esta parcial, tendenciosa e contraditória quando acionada com as próprias declarações da autora.

Considerando-se tal delimitação fática intangível, a teor da disciplina inserta na Súmula nº 126/TST, não há que se cogitar das alegações ora deduzidas, inclusive a de dissenso jurisprudencial, pois o aresto colacionado nem sequer atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1726-70.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-RJ)
Recorrido	Paulo Roberto de Souza Santos
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo(OAB: 5696-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A recorrente interpôs o recurso de revista em 31/07/2013 (fls. 267), ou seja, antes da publicação do acórdão recorrido em 02/08/2013 (fl. 266).

Logo, o apelo é prematuro e, dessa forma, intempestivo, à luz do disposto na Súmula nº 434, item I, do colendo TST, que assim dispõe: "É extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1738-69.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	Lúcio Marciel Pereira Machado

Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 379; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 380).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in elegendo ou in vigilando do ente público." (fls. 382) Contudo, a divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão os motivos que ensejaram a decretação da culpa in eligendo e da culpa in vigilando do ente público, conforme se observa a fls. 270-v./373-v.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STS e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, LIV, LV e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos XLV e LV e 97 da Constituição Federal.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a

sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido em parte." (fls. 323/323-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º, da Lei 6.321/76, 2º, §1º, do Decreto nº 5/91, 318 da CLT e 333, inciso I, do CPC..

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação. No particular, dentre outros fundamentos, o Colegiado adotou as seguintes razões de decidir:

"(...) Insurge-se a União contra a r. sentença. Diz que o Autor não fez prova do requerimento, por escrito, do benefício.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que, em razão do cancelamento da OJ nº 215 da SBDI-1, não mais prevalece o entendimento de que pertence ao empregado o ônus de provar a satisfação dos requisitos para obtenção de vale-transporte.

Nesse sentido, os recentes precedentes do col. TST:

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Este Tribunal, reexaminando a questão atinente ao ônus da prova relativo ao vale-transporte, concluiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. O vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, constitui um direito do empregado e uma obrigação do empregador. Logo, em face da obrigatoriedade do fornecimento, o empregador somente se desonera desse encargo se proporcionar aos seus empregados o transporte relativo ao trajeto residência-trabalho e vice-versa, nos termos do artigo 4º do decreto supracitado, ou se comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito, como o fornecimento do benefício, a falta de interesse do empregado na sua utilização ou a abdicação do direito, entre outros. Portanto, é do empregador o ônus de provar que colheu do empregado as informações a que alude o artigo 7º do referido decreto para a concessão do vale-transporte, a fim de demonstrar que é prescindível a concessão da benesse. Ademais, essa alteração de entendimento leva também em consideração a aplicação do princípio da aptidão da prova. Recurso de revista não conhecido. (Destaquei. Processo: RR - 800-91.2007.5.04.0019 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1, CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/05/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça como condição de exercício do vale-transporte que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável

presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. (Destaquei. Processo: RR - 127600-29.2006.5.02.0061 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011). Incumbe, portanto, ao empregador comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos legais para a percepção do benefício. No caso dos autos, os Reclamados não trouxeram qualquer prova nesse sentido (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, do CPC).

Nego provimento." (fls. 375/375-v.).

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º, da Lei 6.321/76 c/c 2º, §1º, do Decreto nº 5/91, 318 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal apontados.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Turma, nesse particular, manteve a decisão primária que condenou as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Inconformada, em sede de recurso de revista, a União sustenta, em síntese, que o reclamante não se desvencilhou do ônus probatório. Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses, até porque o aresto colacionado, oriundo de Turmas do TST, não passam pelo crivo do artigo 896, letra "a", da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1760-79.2011.5.10.0103

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-DF)
Recorrido	Geraldo Souza Santos
Advogado	Éder Machado Leite(OAB: 20955-DF)
Recorrido	Sitran Comercio e Industria de Eletronica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 532; recurso apresentado em 06/08/2013 - fls. 533).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST;

- ofensa aos artigos 1º- F da Lei 9.494/97 .

O egrégio Colegiado entendeu que o Departamento de trânsito do Distrito Federal, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de eventual direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende o DETRAN, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. n.º 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Incólume, pois, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1802-58.2012.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Redator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)
Recorrido	Wilton Pereira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/08/2013 - fls. 202; recurso apresentado em 19/08/2013 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 130, 165, 163 e 213). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia^{1ª} Turmamanteve a condenação da ré ao pagamento da gratificação de titulação na proporção de 8% sobre o vencimento básico.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, poroportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais,nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 1998, quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico,ante a previsão do artigo37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**JUSTIÇA GRATUITA**

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 212, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1825-38.2011.5.10.0018**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-DF)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Marco Aurelio Gomes Faim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/06/2013 - fls. 587; recurso apresentado em 28/06/2013 - fls. 591).

Regular a representação processual (fls. 600/600v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 518 e 599v.). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O segundoreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Ademais, no âmbito do colendo TST, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

Registre-se, por oportuno, que a declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federalnão constitui óbice ao julgamento dos feitos que tratam da matéria no âmbito do TST, pois a

repercussão alcança somente os processos alçados ao Supremo, em sede de recurso extraordinário, nos termos dos precedentes da SBDI-1 do TST: E-ED-RR - 80500-85.2008.5.03.0027 Data de Julgamento: 06/10/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011; E-ED-RR - 53800-09.2005.5.05.0161, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; E-A-RR - 175000-29.2004.5.15.0067, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 29/07/2011; e E-ED-RR-112300-05.2006.5.05.0009, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 14/05/2010; e E-ED-RR - 97900-07.2006.5.05.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Ainda que assim não fosse, malgrado o redimensionamento dessa matéria pelo excelso STF, remanesce no âmbito desta Justiça especializada a sua competência residual. A propósito, nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes emanados do colendo TST, assim sedimentados:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese de incidência da decisão do Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante, no julgamento do RE 586.453 (de Relatoria da Ministra Ellen Gracie). No particular, a Suprema Corte determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/02/2013 (data do julgamento do aludido recurso extraordinário). No caso em apreço, o acórdão do TRT, com decisão de mérito, é anterior a essa data, restando incontestes a competência desta Justiça Especializada. O conteúdo vinculante da decisão mencionada torna superados os arestos apresentados a confronto, apesar de contemplarem tese divergente do posicionamento adotado na decisão embargada (art. 894, II, da CLT c/c art. 543-B, § 3º, do CPC). Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR - 207700-59.2000.5.01.0044 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2. Na oportunidade, o Plenário do STF propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data

do julgamento dos aludidos recursos extraordinários. 3. A constatação da ocorrência dos efeitos da modulação anima a competência residual da Justiça do Trabalho, até execução final, desaconselhando a declaração de incompetência" (AIRR-1646-27.2011.5.06.0015 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

Portanto, considerando que, "in casu", a sentença foi prolatada em 28/03/2012 (fls. 452/460), portanto em período anterior a 20/2/2013, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, ficando afastadas as alegações recursais.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202, §2º da CF;

- violação do(s) art(s). 1090 do CCB e 6º, § 1º , da LINDB e 444 da CLT ;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 563/v., manteve a decisão originária quanto a entendimento de que as regras de complementação de aposentadoria aplicáveis ao contrato de trabalhos são aquelas mais favoráveis, vigentes por ocasião da admissão do empregado. A decisão está assim ementada:

"1. ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento, por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST). 2. Recursos conhecidos; provido o do autor em sua íntegra e em parte o da ré." (fls. 563).

Orecorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação do empregado, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula 51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal .

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas 51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº 109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido do reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LINDB.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

Os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento contido na Súmula 288/TST (Súmula nº333 e artigo 896, §4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 608; recurso apresentado em 02/08/2013 - fls. 609).

Regular a representação processual (fls. 446/447 e 622v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 518, 518v. e 622).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA -
COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202, §2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A primeira reclamada insurge-se contra a decisão que condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante. A questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo Banco do Brasil no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual me reporto aos fundamentos ali delineados, revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1833-51.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.
Advogado	Donne Pisco(OAB: 22812-DF)
Recorrido	Aloysio de Paulo Lins
Advogado	Lucyana Maria Ferreira Gomes(OAB: 27072-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/05/2013 - fls. 625; recurso apresentado em 03/06/2013 - fls. 626).

Regular a representação processual (fls. 61).

mandato tácito fls

Satisfeito o preparo (fl(s). 538, 585, 584 e 630v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219/TST;

A Eg. Turma manteve a sentença que deferiu ao reclamante a

verba honorária, adotando os fundamentos lançados a fls. 783/785. Nesse sentido, esclareceu que:

"(...).

No caso, incontroverso que o autor não buscou o ente sindical para promover a presente ação, razão pela qual procurou advogado particular para lhe assistir.

Assim, estando o reclamante assistido por advogado e tendo declarado não ter condições econômicas de arcar com os encargos processuais e honorários, sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, a sucumbência da parte adversa enseja o arbitramento dos honorários advocatícios.

Registre-se, ademais, que o jus postulandi (art. 791 da CLT), princípio que estabelece a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, sem assistência de advogado, não pode emergir como obstáculo ao deferimento dos honorários advocatícios, porquanto, a despeito de sua vigência, afigura-se, frequentemente, prejudicial ao trabalhador que dele se vale, ante a hodierna complexidade técnica das causas trabalhistas, principalmente após a Emenda Constitucional nº 45; sem descuidar, ainda, das inovações na sistemática processual e do avanço eletrônico que envolve a tramitação dos feitos, inclusive com adoção de autos digitalizados, obstáculos capazes, em tais circunstâncias, de dificultar bastante o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pensar de forma diversa é cancelar enorme desigualdade de condições entre as partes litigantes, pois um leigo não terá qualquer condição de atender os requisitos mínimos para sua defesa.

Vale observar que o objetivo idealizado na década de 1940 para o jus postulandi foi proteger exatamente o menos favorecido que não pudesse contratar um advogado. Porém, na realidade atual, seus destinatários, caso se aventurem em patrocinar a própria causa, não terão capacitação para uma defesa sequer precária dos seus direitos, acarretando inevitável insucesso na demanda.

Tal conclusão é pacífica entre os maiores doutrinadores do Brasil, valendo a lançar a posição de Valentin Carrion sobre a questão:

"(...) estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado é caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua." ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 34ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.585)

O ilustre mestre Mozart Victor Russomano assim aborda o tema:

"O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em

todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado." ("Curso de Direito do Trabalho", 9ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2003, p. 207)

Nessa mesma linha ensina Amauri Mascaro Nascimento:

"o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores (...) Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório é realmente indispensável. Uma parte atuando sem a presença de um advogado pode acarretar malefícios a mesma, pois não possui capacidade técnica suficiente para atuar em juízo, caracterizando-se assim uma peripécia jurídica, uma irresponsabilidade jurídica do legislador em permitir que tal situação ocorra. Um exemplo simples seria de um lado o empregado, utilizando-se do "jus postulandi" e de outro o empregador acompanhado de um advogado, numa situação dessas a possibilidade de um êxito solitário é muito remota. E é exatamente casos como esses que vêm acontecendo diariamente no país afora, ou seja, está acontecendo uma clara inversão do instituto do "jus postulandi", que foi criado com o objetivo de ser uma norma de proteção, mas infelizmente esta medida hoje traz prejuízos ao hipossuficiente." ("Curso de Direito Processual do Trabalho", 23ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, 385).

Neste contexto, o jus postulandi deve ser observado com cautela, pois, ainda que se preserve, as circunstâncias contemporâneas apontam para sua obsolescência, restando, inclusive, obstado em sede extraordinária, assim como em relação à ação rescisória, ao mandado de segurança, à ação cautelar, conforme disciplina a Súmula nº 425/TST, in verbis:

"SÚMULA-425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

A fixação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho nada mais significa do que atribuir a quitação da verba devida à parte sucumbente na ação, prestigiando o princípio constitucional da isonomia e minimizando o prejuízo de quem já teve que buscar a tutela do Estado, para ver resguardado seu crédito de natureza alimentar.

Dentro desse contexto, escoreita a sentença.

Nego provimento."

Em face desse julgado, rebela-se reclamada conforme razões de insurreição sedimentadas a fls. 629/630. Sustenta, em síntese, a desconformidade do julgado com a Súmula nº 219 do TST.

Com efeito, é a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 219 do colendo TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego" (sem grifo no original).

Do cotejodesse balizamento com os fundamentos adotados pelo Órgão fracionário deste Regional, patente está a contrariedade à intelecção do citado Verbete.

No particular, impõe-se a prossecução do feito.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Deixo de analisar os temas em epígrafe em face do disposto na Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1902-52.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Manchester Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-DF)
Recorrido	Milton Cardoso da Silva
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 148; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 149).

Regular a representação processual (fls. 23).

Satisfeito o preparo (fl(s). 104, 112, 111/verso, 128 e 157).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF;

- ofensa aos artigos 832 da CLT.

A reclamadasuscita a preliminar em tela, argumentando que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da fragilidade do depoimento da única testemunha que embasou a condenação. Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido (fls. 125/129), efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental (inteligência da OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST).

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA

DA MULTA DO § 2º ART. 557 DO CPC

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 508; 511; 513; 514, I, II, III e parágrafo único; 557, parágrafos 1º, 2º e 3º e 538 do CPC;

- divergência jurisprudencial

Conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo destacar que a alegada ofensa à Constituição tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo tido como violado, a teor da Súmula nº 221, I do colendo TST.

Não tendo a reclamada apontado expressamente qualquer violação a dispositivo constitucional ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência do col. TST, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1918-94.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Cleia dos Santos Pinto
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Cleia dos Santos Pinto

Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)

Recurso de: Fundacao Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 116; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 173).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 105/114, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. ."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 173/186, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cleia dos Santos Pinto PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 115; recurso apresentado em 31/07/2013 - fls. 117).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 74). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº382 da SBDI-1 do col.TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, caput da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, no tema em questão, determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos da Lei 11.960/2009.

Inconformada, insurge-se areclamante contra essa decisão, alegando, em síntese, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal.

A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Enfim, consolidou-se o entendimento de que, em tais situações, não seriam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

A tal modo, merece impulso o apelo por possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1950-72.2012.5.10.0017

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)
Recorrido	Ademar de Oliveira Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso de revista encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1963-13.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)
Recorrido	Antonio Jose Galvao Sampaio
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 285; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 286).

Regular a representação processual (fls. 231).

Satisfeito o preparo (fl(s). 186, 201 e 200). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/284, manteve a prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação declarada no MM. Juízo de origem, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão (fls. 286/291), sustentando a incidência da prescrição total.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação no importe de 4%. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital n.º 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia

os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

De início, como já dito no tópico precedente, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, incabível a análise da divergência pretoriana e da ofensa à legislação infraconstitucional.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do demandante.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 2ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1965-56.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-MT)
Recorrido	Jessica de Paula Baia Costa
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 114/119, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Desembargador Relator (fls. 92/93), em que se negou seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos, observo que a recorrente não comprovou o recolhimento da multa.

Nesse passo, o recurso de revista não merece admissão, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1994-49.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrcio Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido Maria Zaira Baptista de Mello
Advogado Luiz Carlos Martins(OAB: 13020-DF)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/06/2013 - fls. 601; recurso apresentado em 17/06/2013 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 498/499).

Satisfeito o preparo (fl(s). 439, 473, 474 e 650). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, consoante fundamentos articulados no acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

Insurge-se o banco reclamado contra a decisão, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Ademais, no âmbito do colendo TST, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Contudo, malgrado o redimensionamento dessa matéria pelo excelso STF, remanesce no âmbito desta Justiça especializada a sua competência residual. A propósito, nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes emanados do colendo TST, assim sedimentados:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese de incidência da decisão do Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante, no julgamento do RE 586.453 (de Relatoria da Ministra Ellen Gracie). No particular, a Suprema Corte determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/02/2013 (data do julgamento do aludido

recurso extraordinário). No caso em apreço, o acórdão do TRT, com decisão de mérito, é anterior a essa data, restando incontestes a competência desta Justiça Especializada. O conteúdo vinculante da decisão mencionada torna superados os arestos apresentados a confronto, apesar de contemplarem tese divergente do posicionamento adotado na decisão embargada (art. 894, II, da CLT c/c art. 543-B, § 3º, do CPC). Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR - 207700-59.2000.5.01.0044 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2. Na oportunidade, o Plenário do STF propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários. 3. A constatação da ocorrência dos efeitos da modulação anima a competência residual da Justiça do Trabalho, até execução final, desaconselhando a declaração de incompetência" (AIRR-1646-27.2011.5.06.0015 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

Portanto, no particular, o recurso de revista encontra óbice na regra cogente contida artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

Inconsistentes, assim, as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária, revelando-se ileais os dispositivos invocados.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo 114 do CCB.

O egrégio Colegiado rejeitou a preliminar arguida, porquanto verificada a pertinência subjetiva de ambos os reclamados pelo cumprimento do recálculo e pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Renova o banco reclamado o pedido de exclusão do polo passivo da demanda, aduzindo, em síntese, que, na condição de patrocinador, sua responsabilidade cessou com a superveniência da aposentadoria do reclamante.

Nesse contexto, o recurso não merece prossecução, haja vista que o dispositivo legal tido por violado (que trata da interpretação dos negócios jurídicos - CC, artigo 114) não se harmoniza com a tese da ilegitimidade passiva "ad causam".

"Ad argumentandum", ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria o recorrente haja vista que não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira, verbis:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST.

- violação do(s) art(s). 189 do Código Civil;

A egrégia 1ª Turma, conforme se depreende do acórdão recorrido, afastou a tese total, adotando os balizamentos sedimentados pela Súmula nº 327 do colendo TST.

Em sede de revista, insurge-seo banco reclamado, aduzindo, em síntese, a prescrição total da pretensão deduzida peloobreiro alusiva à complementação de aposentadoria. Nessa perspectiva, sustenta a violação do artigo 189 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 326 do colendo TST.

No particular, o recurso está, como visto, em harmonia com a Súmula nº 327 da Corte Superior Trabalhista, revelando-se, assim, inviável a prossecução do feito (Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 85, 114, 1090 do Código Civil e 6º, § 1º, LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado aplicou os balizamentos delineados pela Súmula nº 288 do colendo TST. Eis o teor da ementa que sintetiza a fundamentação adotada por razão de decidir:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Porém, as alterações posteriores ao estatuto previdenciário vigente quando da admissão e que são mais favoráveis ao beneficiário somente devem ser aplicadas se não estiverem dentro de um novo estatuto. Isso porque um novo estatuto altera não somente benefícios, mas também o que se refere às cotas dos participantes, de modo que a

aplicação desse novo normativo somente no que alude aos benefícios pode gerar desequilíbrio atuarial" (fls. 585/600).

O Banco, em suas razões, repele o julgado, quanto à questão da complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 85, 114, 1090 do Código Civil e 6º, § 1º, LINDB, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, sopesando a intelecção das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 667; recurso apresentado em 07/08/2013 - fls. 668).

Regular a representação processual (fls. 480/481/677-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 439, 543-v, 543 e 677).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326 do col. TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, reporto-me às razões de decidir sedimentadas ao fazer o juízo-primeiro de admissibilidade daquele recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. para denegar seguimento ao feito.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do(a) reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo Banco do Brasil no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual, uma vez mais, reporto-me aos fundamentos ali consignados, revelando-se inconsistentes as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2002-44.2011.5.10.0101

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Nova Casa Bahia S/A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido Francisco Teburcio Carvalho Neto
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/07/2013 - fls. 693; recurso apresentado em 22/07/2013 - fls. 694).

Regular a representação processual (fls. 697/698).

Satisfeito o preparo (fl(s). 623, 648, 647 e 696-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 284 e 293do CPC; 950 do CCB;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 676/692, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de pensão vitalícia, pelo agravamento da doença ao longo do pacto laboral. A decisão está assim ementada:

"DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. Nos termos do preceituado do art. 21, no inciso I da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho aquele evento que, "embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação". Evidenciado que, durante o pacto laboral, O reclamante teve agravado a patologia de que era portador, não retornando mais as suas funções, forçoso é o reconhecimento da responsabilidade civil do reclamado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 694/696, sustentando que não restou provada a culpa da recorrente na existência ou agravamento da moléstia que acomete o reclamante, razão pela qual não pode ser responsabilizada por qualquer indenização.

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando inviabilizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-2034-25.2011.5.10.0012

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Santa Helena Urbanizacao e Obras Ltda e Outra
Advogado Maria Amélia Costa Pinheiro Sampaio(OAB: 26945-DF)
Recorrido União (Fazenda Nacional)
Advogado Edna Ribeiro Santiago(OAB: 6002-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 286; recurso apresentado em 29/07/2013 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 18/289).

O juízo está garantido (fl(s). 152). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV da CF;

- violação do(s) art(s). 17, II, 18, "caput", §2º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/269-verso, complementado pela decisão a fls. 284/285, prolatado em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos executados, mantendo a decisão que não conheceu dos embargos à execução por considerá-los intempestivos, condenando-os, ainda, na multa decorrente de litigância de má-fé. A decisão está assim fundamentada:

"A decisão transcrita é absolutamente clara no sentido de demonstrar que os Executados tinham ciência da decisão de fl. 49 muito antes da data que indicam como sendo aquela do momento da ciência, inclusive, porque apresentaram petições assinadas pelo mesmo advogado, Dr. Rodrigo Duque Dutra, por meio das quais foram tecidas referências ao teor daquela decisão.

Com efeito, os Executados agiram de má-fé, uma vez que, cientes das determinações feitas pelo Juízo nas decisões anteriores, alteraram a verdade dos fatos em relação à ciência procedendo de modo temerário, razão pela qual não há motivos para reforma da sentença, que não conheceu dos embargos à execução por intempestivos, como também condenou os Executados ao pagamento da multa de 1% e indenização de 20% sobre e [sic] o valor da execução por litigância de má-fé, devendo este ser revertido à União"(a fls. 269)

Inconformados, os executados interpõem recurso de revista, mediante as razões a fls. 290 e seguintes, insistindo na tempestividade dos embargos à execução, bem como na inexistência de alteração da verdade dos fatos. Aponta as alegações em destaque.

Preambularmente, registre-se que a análise do recurso de revista está adstrita à regra contida no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação sedimentada na Súmula nº 266 do col. TST.

Conforme bem destacado pelo Colegiado, amá-fé restou caracterizada, posto que os executados estavam cientes das

determinações feitas pelo Juízo nas decisões anteriores, restando elástico o prazo legal de trinta dias, daí a intempestividade dos embargos à execução. Nesse sentido, de igual modo, restou caracterizada a alteração da verdade dos fatos, em relação à ciência, caracterizando ação temerária.

Portanto, tendo a Turma apreciado a matéria à luz das regras processuais vigentes, não há que se falar em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2041-13.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ricardo Fernandes de Sousa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-DF)
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/06/2013 - fls. 329; recurso apresentado em 28/06/2013 - fls. 330).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 292). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXII da CF;
- violação do(s) art(s). 927, 940 e 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls.326/328, manteve a sentença que indeferiu o pleito de indenização decorrente de danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Somente é cabível cogitar de indenização por dano moral no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, sob pena de indeferimento do pedido de indenização."(a fls.326)

Dessa decisão, o autor interpõe recurso de revista sustentando ter sido obrigado a transportar valores, o que ensejaria o pagamento da indenização. Aponta as alegações em destaque.

Entretanto, delimitado pela Turma a não comprovação de que o laborista transportou valores, adiscussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafiaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos

preceitos ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2046-17.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Weidman Pereira Ribeiro
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 815; recurso apresentado em 02/08/2013 - fls. 716).

Regular a representação processual (fls. 152/153).

Satisfeito o preparo (fl(s). 640, 677 e 675). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da circunstância de o demandado ser empresa pública adstrita aos ditames do artigo 169, §1º, da Constituição Federal, deixando, ainda, de aclarar diversos aspectos apontados a fls.719 e seguintes.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls.712 e seguintes.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária

demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que determinou o restabelecimento da Função Comissionada Técnica - FCT à remuneração do autor, baseando-se no artigo 468 da CLT e na Súmula 51/TST. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA FCT. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. REFLEXOS. CONFIGURAÇÃO. Não vence o crivo da legalidade a alteração contratual que altera a composição das parcelas que integram a remuneração, excluindo a incidência de reflexos sobre as demais verbas de parcela com feição salarial." (a fls.689).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls.716 e seguintes, acenando com lesão aos artigos 5º, LIV e LV, e 37, "caput" e inciso XIII, da Lei Fundamental, indicando, inclusive, arrestos para o confronto de teses.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, conforme fundamentos alhures apontados.

Constata-se, contudo, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, item I, do colendo TST, estando, ainda, em harmonia com o princípio da intangibilidade salarial (CF, artigo 7º, inciso VI).

Assim, o julgado recorrido amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2079-13.2012.5.10.0006

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Eugenia Costa da Silveira
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Eugenia Costa da Silveira
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Recurso de:Eugenia Costa da Silveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 155; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 157).

Regular a representação processual (fls. 10 e 184-v).

Inexigível o preparo (fl(s). 113). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora aplicados às cadernetas de poupança, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, à Fazenda Pública são aplicados os juros das cadernetas de poupança, o que deve ser obedecido em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário."

Inconformada, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundacao Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 156-V; recurso apresentado em 15/08/2013 - fls. 186).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2079-07.2012.5.10.0008

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Hudson Valadares de Sousa

Advogado Italo Maciel Magalhães(OAB: 23550-DF)

Recorrido

Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/07/2013 - fls. 712; recurso apresentado em 15/07/2013 - fls. 713).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 711). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS ISONOMIA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, V, VI e XXXII da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461 e 468 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 708/709, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido de diferenças do percentual de implantação do PCCS 2010 concedido pela reclamada aos profissionais de nível fundamental.

O reclamante interpôs recurso de revista a fls. 713/725, insistindo na tese de que a reclamada celebrou instrumento coletivo por meio do qual seria criado PCCS e implantado aos seus empregados, porém, na prática, a recorrida beneficiou apenas uma parcela dos trabalhadores, não tendo o reclamante recebido integralmente o "ADIANTAMENTO SALARIAL" e, tampouco, a "INCORPORAÇÃO PCCS". Pugna pelas diferenças salariais em comento.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Destacou o Colegiado que o último PCCS editado e implantado no âmbito da reclamada é datado de abril de 2006, não havendo direito a amparar a pretensão obreira, pois o novo PCCS ainda está no campo "das promessas", sendo tal amplamente aceito pelo sindicato que representa a parte laboral. As partes patronal e laboral ainda se encontram em processo de elaboração e implantação de um novo PCCS, mas tal ainda não é gênese de direito a ser postulado pelo autor. Ressaltou, ainda, a Turma, que as normas convencionais que são aplicáveis ao contrato do autor estão protegidas pelo reconhecimento de validade de sua transação, com expressa previsão em inciso constitucional (XXVI). Concluiu inexistir lesão ao princípio isonômico, porque dentro do nível funcional em que enquadrado o reclamante, as parcelas antecipadas e valores de reajuste foram idênticos, sendo que a própria definição e liberalidade do conceito de antecipação não se faz em detrimento da totalidade das diferenças individualizáveis a cada empregado, por ocasião da implantação e pagamento do futuro PCCS.

Como se observa, a decisão regional revelou razoável exegese ao preceito em debate, restando ileso o dispositivo apontado como violado.

Desse modo, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-2086-17.2012.5.10.0002**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Bruno Milhomem Fernandes

Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)

Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 720; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 724).

Dispensado o preparo (fls. 654). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;
- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 714/719-verso, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu o reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada;

"REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS CONFORME SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA DE EMPREGADOS POSTERIORMENTE CONTRATADOS. PCS. IMPROCEDÊNCIA. A contratação por ente da administração pública indireta, mediante concurso público, de empregados em situação mais vantajosa que a de empregados antigos com a mesma qualificação técnica afronta o princípio da isonomia. Entretanto, a pretensão de empregados antigos de obterem o reenquadramento no nível dos empregados irregularmente posicionados não merece tutela judicial, pois o ilícito administrativo não gera direitos a terceiros. O que autoriza o provimento judicial favorável a determinada pessoa é única e exclusivamente a violação de seu patrimônio jurídico, de direitos subjetivos previamente existentes, ou seja: malferimento de vantagens previstas em lei. Na hipótese concreta, a admissão de colegas de trabalho em níveis mais vantajosos não gera qualquer gravame direto à reclamante no que se refere aos seus direitos subjetivos. Recurso a que se nega provimento." (Processo: E-RR-369576-33.1997.5.10.5555 Data de Julgamento: 14/11/2001, Relator Ministro: Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2002.) Recurso conhecido e desprovido." (a fls. 714)

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientando que o direito perseguido visa a promover distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais mais jovens e com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Aponta as alegações em destaque.

Conforme bem destacado no julgado, violadas as regras de progressão definidas no PCCS, com inobservância do nível inicial da carreira para os novos empregados, incorreu a reclamada em ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia, sendo impositivo reconhecer a nulidade do ato administrativo irregular, não podendo o autor ser beneficiário do ato ilícito realizado pela Infraero. (a fls. 703

-verso).

Em tal contexto, não se divisaviolação dos dispositivos invocados. Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-2093-03.2012.5.10.0004**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Redator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Lino David Dantas Barbosa (Espólio de)

Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-DF)

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/07/2013 - fls. 694; recurso apresentado em 09/07/2013 - fls. 695).

Regular a representação processual (fls.).

Dispensado o preparo (fls. 632-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- contrariedade à OJ nº 71 da SDI-1/TST;
- violação do(s) art(s). 468, 818 da CLT, 302, 333, incisos I e II, do CPC e 129 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 674/683, manteve a decisão que indeferiu pedido de promoção por merecimento e reflexos correspondentes. Eis a ementa:

"CONAB PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional por mérito de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS e no Regulamento de Pessoal da reclamada, quais sejam: avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela empresa pública, bem assim a limitação do impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento, na folha de pagamento da demandada."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 695/703-v,

sustentando em síntese, que a inércia da reclamada em implementar o sistema de progressão funcional previsto no PCS/91 não deve prevalecer em detrimento da parte hipossuficiente.

Os arestos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, respectivamente, da 7ª e 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionados as fls. 698-v/699-v, evidenciam, com clareza, o dissenso pretoriano quanto ao ônus, que recai sobre a reclamada, de comprovar os requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

À guisa de ilustração, o TST tem admitido a revista por possível violação ao artigo 129 do CCB, em casos envolvendo a mesma recorrida, conforme atestam os seguintes arestos :

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por possível violação do art. 129 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. As normas regulamentares da empresa aderem ao contrato de trabalho dos empregados, e é certo que a reclamada, ao instituir as promoções horizontais, condicionadas a avaliação de desempenho, obrigou-se a proceder aos respectivos exames, que tinham a finalidade de verificar o implemento da condição para a evolução ascendente do empregado, em grau do mesmo cargo. Cabia, portanto, à empregadora, proceder às avaliações periódicas, sendo inadmissível que a sua omissão importe prejuízo ao empregado, pois, além de frustrar o direito à promoção prevista de forma espontânea pela empresa, a medida seria inútil. Não procedendo dessa forma, é cabível o deferimento das promoções postuladas, por se considerar configurada a condição cujo implemento foi obstado pela recorrente, conforme o art. 129 do Código Civil. Aplicável, analogicamente, o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento." (Processo: RR - 1713-82.2009.5.10.0004 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a não realização das avaliações de desempenho, por omissão da empregadora, não pode implicar prejuízo para o trabalhador, que necessita do requisito para alcançar a promoção estabelecida pelo regulamento. O caso atrai a aplicação analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1243-08.2010.5.10.0007 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O atual entendimento desta 10ª. Turma é o de que, se a Reclamada não implementou as promoções por merecimento a que tinha direito o Reclamante, por não efetuar as avaliações de desempenho, às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não

poderá o empregado sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Tendo o Tribunal Regional consignado que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o não preenchimento dos requisitos previstos no regulamento da empresa, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST, aplicada, analogicamente, no presente caso. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 530-68.2011.5.18.0009 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 11.10.1996 - CCE. NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO. A reclamada, por não promover as avaliações de desempenho, obsteu a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a implementação das promoções por merecimento, pelo que configurada a sua omissão, sobretudo quando não ficou provado que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos no regulamento, nem o impacto financeiro de tais promoções na folha salarial. Ademais, o percentual limitativo previsto no art. 1º, IV, da Resolução CCE nº 9/1996 não se direciona ao empregado, mas tão somente ao empregador, que está vinculado ao Conselho Estadual que instituiu a resolução. Dessa forma, o empregado, que não é parte da relação estabelecida entre a CONAB e o Conselho, não pode ver ofendidos seus direitos individuais, já que não se pode transferir ao empregado as consequências de um ato exclusivo da reclamada. Assim, o reclamante faz jus às promoções por merecimento, nos termos do art. 24 do Regulamento de Pessoal da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1333-80.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONAB. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SDI-1 desta Corte, - Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês-. Nesse contexto, afasta-se a alegação de afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. Nos termos do acórdão regional, o ato normativo da empresa que previa a promoção por merecimento dos empregados, mesmo alterado por nova diretriz, adere ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos na vigência da norma anterior. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da CF, tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 140700-52.2010.5.21.0006 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA - CONAB- REGULAMENTO DE

PESSOAL - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - CONDIÇÃO POTESTATIVA - FATOS IMPEDITIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez implementadas as condições objetivas estabelecidas no Regulamento de Pessoal da reclamada para a obtenção do direito à promoção horizontal por merecimento, cabe à empresa obrigatoriamente manifestar-se a respeito da concessão do benefício. Nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002, a empresa não pode furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu em norma interna incorporada ao contrato de trabalho dos obreiros, obstaculizando aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente a aquisição da promoção por merecimento passível de concessão. Além disso, a reclamada alegou e não se desincumbiu de demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor à promoção por merecimento (baixo rendimento funcional, impacto na folha salarial superior a 1% e a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar). Aplicação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1115-72.2010.5.18.0004 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 219 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO PREVISTAS NO REGULAMENTO DA EMPRESA. Hipótese em que o Tribunal Regional, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, registrou que a CONAB foi omissa quanto à realização de avaliações de desempenho do reclamante, o que obsteu a implementação do requisito previsto no regulamento da empresa, qual seja, avaliação de desempenho favorável, para que fizesse jus à promoção por merecimento. Consignou ainda que a reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe competia de demonstrar o fato impeditivo da pretensão do autor, e, por conseguinte, deferiu as promoções pleiteadas pelo reclamante. Dessa forma, incide in casu o óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto de teses não atendem ao disposto nas Súmulas 296 e 337, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2.1. Entendimento pessoal da relatora no sentido do cabimento na Justiça do Trabalho de condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. 2.2 - Em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST. 2.3 - Hipótese em que o reclamante está assistido por advogado particular e houve condenação em honorários advocatícios, o que conduz à contrariedade à Súmula 219, I, do TST, que exige a presença concomitante da assistência por sindicato da categoria profissional e da comprovação de que o reclamante percebe salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 157000-62.2008.5.07.0002 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Restou demonstrada aparente violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A ré, ao estabelecer, por meio de norma interna, o direito de seus empregados a promoções periódicas condicionadas a avaliações de desempenho, obrigou-se a realizar tais avaliações. A tese de que poderia esquivar-se da obrigação de promover o empregado a pretexto de que não o teria avaliado acerca do merecimento convalida condição suspensiva por meio da qual se submete o empregado ao puro arbítrio da empresa. Portanto, quanto aos efeitos jurídicos, tem-se por verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavoreceu. Inteligência do art. 129 do CC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 26-18.2010.5.10.0010 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012 Portanto, o recurso de revista merece impulso, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-2161-44.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ronald Magalhaes Fantoni
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Daniela Alves Cruz de Carvalho(OAB: 16721-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 542; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 544).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 806). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

AICIONAL DE INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 537/541, manteve a decisão em que se entendeu pela impossibilidade de cumulação da gratificação da função de confiança com o adicional de incorporação. A decisão foi assim ementada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 'ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO' - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. A previsão constante no normativo interno da reclamada, RH 151, de compensação entre o valor pago a título de 'Adicional de Incorporação' com as novas gratificações de funções recebidas posteriormente pelo laborista não viola o direito adquirido, na medida em que o patamar salarial do empregado é preservado. Caso se admitisse a acumulação, estaria o empregado recebendo a gratificação em duplicidade, onerando por demais o empregador e desvirtuando o propósito da estabilidade financeira do trabalhador, de que trata a Súmula 372 do TST."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na possibilidade de acumulação das gratificações.

O atual entendimento da colenda SBDI-1/TST, é no sentido de que o artigo 7º, VI, da Carta Magna, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos, ao fundamento de que a Súmula nº 372/TST não visa assegurar a incorporação acumulada de diversas funções exercidas ao longo do período contratual, pagando-as em duplicata, ainda que desempenhadas individualmente por mais de dez anos, mas apenas preservar o padrão salarial do trabalhador. Eis o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS - CEF - PRETENSÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POSTERIORMENTE À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DAS GRATIFICAÇÕES. A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer uma ou mais funções de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. Em nenhum momento restou assegurado ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas apenas ficou incorporado o valor equivalente à essa gratificação, na forma de adicional de integração, que nada mais é do que uma vantagem pessoal do trabalhador. Tal direito, assegurado ao trabalhador por interpretação elastecida do art. 468 da CLT e, também, do art. 7º, VI, da Magna Carta, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão autoral de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos. Isso porque restou preservado o padrão salarial do trabalhador almejado pela referida Súmula nº 372 do TST, não havendo previsão legal para o pagamento cumulado das duas parcelas, pois a construção jurisprudencial que a ensejou já foi além do que previsto no art. 468 da CLT, conformando-o com o texto constitucional. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-RR-65600-67.2008.5.07.0001, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 26/03/2013).

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2321-51.2012.5.10.0012

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrente	Rutélia Rocha de Andrade
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda
Recorrido	Rutélia Rocha de Andrade
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

Recurso de: Rutélia Rocha de Andrade PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 131; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 133).

Regular a representação processual (fls. 09 e 160-v).

Inexigível o preparo (fl(s). 67). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora aplicados às cadernetas de poupança, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, à Fazenda Pública são aplicados os juros das cadernetas de poupança, o que deve ser obedecido em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário."

Inconformada, insurge-sea reclamante contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundação Universidade de Brasília PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/08/2013 - fls. 132-V; recurso apresentado em 15/08/2013 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2379-54.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)

Recorrido Jailton Ribeiro de Lima

Advogado Florivaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública."

AFUB interpõe recurso de revista objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-AP-26500-42.2004.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-265/2004-008-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-DF)
Recorrido	Cosme Bandeira de Negreiros
Recorrido	Marcelo Rodrigo de Negreiros
Recorrido	Milton Moreira Ataides
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Veg Administração e Serviços Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-DF)
Recorrido	Veg Segurança Patrimonial Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 06/08/2013 - fls. 850; recurso apresentado em 09/08/2013 - fls. 851).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 741, parágrafo único do CPC e 884, § 5º da CLT não se compatibiliza com o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Todavia, diversamente sustentado pelo ente público, a declaração de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, pronunciada pelo e. Tribunal Pleno em sessões realizadas nos dias 26/11/2002 e 25/02/2003, que resultou no verbete nº 8 desta Corte não ofende o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Conforme ressaltou o Colegiado, "a redação do referido dispositivo legal, declarado inconstitucional por este Regional, trata da inexigibilidade do título fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF ou fundado em interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal. O que, de qualquer forma, seria absolutamente inaplicável ao caso dos autos, haja vista que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e a interpretação feita na fase de conhecimento encontra-se totalmente compatível com a Constituição Federal." (fls. 847)

Assim, incólume o dispositivo dito violado.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º e 102, § 2º da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 846/847, manteve a sentença quanto à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 884, § 5º, DA CLT. Os comandos da coisa julgada não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do Verbetes 08/2004, deste Regional, que considera inconstitucional tanto o § 5º do art. 884 da CLT quanto o parágrafo único do art. 741

do CPC. Agravo de petição conhecido e desprovido."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 851/855, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista nos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-27700-72.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-277/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Kleber Leite Ferreira
Advogado	Charbel Chater(OAB: 25986-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 239; recurso apresentado em 30/07/2013 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbetes vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas nº 331, inciso V, e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas incidentes sobre o montante do FGTS e arts. 467 e 477 da CLT.

No que se refere às multas em debate, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No aspecto, o apelo mostra-se desfundamentado, vez que a parte não indica qualquer dos pressupostos legais, aptos, a ensejarem o cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896 e alíneas e Súmula 221, I/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-49700-14.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-497/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Denise Valério de Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Banco de Brasília - Brb
Advogado	Rodrigo Zapata(OAB: 29721-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/07/2013 - fls. 1534; recurso apresentado em 22/07/2013 - fls. 1535).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 1455). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 131 e 332 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1526/1533, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante absolvendo a reclamada depagar indenização por danos morais. A decisão está assim ementada:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não provado nos autos que as doenças da reclamante decorreram das atividades exercidas no reclamado e, ainda, não evidenciada a culpa do empregador, não procede a pretensão indenizatória." (a fls. 1526)

Dessa decisão, inconformada, a reclamante maneja recurso de revista, conforme arrazoadado colacionado a fls. 1539 e seguintes. Insiste, em síntese, que restou demonstrado, pelo conjunto probatório em sua totalidade, que a autora adquiriu DORT/LER em razão das atividades prestadas em favor do BRB e de que disso adveio sua incapacidade permanente total para o ofício de bancária. Alega ofensa aos preceitos em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-52200-56.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-522/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Nedir José Perusso
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-DF)
Recorrido	Nedir José Perusso
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 867; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 868).

Regular a representação processual (fls. 812/815/877).

O juízo está garantido (fl(s). 751). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 897, "a" e § 1º, da CLT;

A egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de petição interposto pela PREVI, assim pontuando: "Não se conhece de recurso quando a parte traz fundamentos inovatórios" (fls. 865). Em grau de jurisdição extraordinária, a executada sustenta que, assim decidindo, o egrégio Colegiado violou os artigos 5º, incisosXXXV e LV,da Lei Fundamenta, e 897, alínea "a" e § 1º, da CLT.

Com efeito,observada a ordem cogente do artigo 896, § 2º, da CLT,osdispositivos de índole constitucional invocados consagram princípios genéricos, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua, atéporque a discussão quanto à inovação da lide é matéria disciplinada por preceito de dimensão infraconstitucional.

Em assim sendo, o apelo não merece processamento, esbarrando no óbicedo § 2º do artigo 896 consolidado e na intelecção da Súmula nº. 266/TST.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões

de insurreiçãonão merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-87900-78.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-879/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrente	Eliezer de Oliveira Felinto Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrente	Eliezer de Oliveira Felinto Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Eliezer de Oliveira Felinto Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Eliezer de Oliveira Felinto Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 495; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 530).

Regular a representação processual (fls. 544/545).

Satisfeito o preparo (fl(s). 321, 346, 347 e 543-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a rejeição da preliminar de incompetência absoluta. Inconformado, recorre o primeiro reclamado, acenando, em suma, com a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido, além dos precedentes de Turmas do TST que foram reproduzidos no acórdão recorrido, importante trazer o seguinte paradigma da SBDI-1 do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Mostra-se imprópria a alegação de ofensa a dispositivos legais em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Arestos inservíveis ao confronto, seja porque não citam a origem e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são provenientes de órgãos não incluídos dentre os especificados no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REGULAMENTO DA PREVI. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - A decisão embargada adotou tese em consonância com a atual diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, no sentido de manter o reconhecimento do direito do reclamante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria fundada no Regulamento da Previ, dado que este não exclui essa parcela da base de cálculo do salário-de-contribuição. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 26200-76.2004.5.09.0665 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados, não se cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto trazido para o cotejo de teses é proveniente de órgão judicial não autorizado pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 326 do col. TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o col. TST já se pronunciou sobre a

matéria, operando-se a preclusão "pro judicato" (artigo 836 da CLT).

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, 202, §2º da CF;
- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 487/494, reformou parcialmente a sentença para considerar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante tão somente as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"BANCO DO BRASIL E PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO DE 1967/1980 X ESTATUTO DE 1997. NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA N.º 288 DO TST. Na forma da jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 288 do TST, regem a complementação dos proventos da aposentadoria as normas vigentes na data da admissão do empregado. As alterações posteriores somente serão observadas caso sejam mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso concreto, o demandante foi admitido quando vigorava o Estatuto da PREVI de 1967/1980. Por conseguinte, as regras nele estabelecidas regerão o seu regime de complementação de aposentadoria. Não podem, portanto, ser suprimidas por norma regulamentar posterior, mormente quando demonstrada a prejudicialidade do novo regime instituído ao empregado beneficiário do direito, a teor do contido no artigo 468 da CLT e nas Súmulas n.ºs 51 e 288 da col. Superior Corte Trabalhista. (a fls. 487).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº 51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº 51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº 109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado a fls. 541-verso pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula

nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 495; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 498).

Regular a representação processual (fls. 467/470/527).

Satisfeito o preparo (fl(s). 321, 528 e 526). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

Aquestão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-10640-19.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1064/2009-002-10-00.2

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB: 18947-DF)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB: 18947-DF)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB: 18947-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrente	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrente	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrente	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB: 18947-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.

Advogado	Maria José de Moura(OAB: 18947-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura(OAB: 18947-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB: 8834-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB: 8834-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB: 8834-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/04/2013 - fls. 411; recurso apresentado em 15/04/2013 - fls. 427).

Regular a representação processual (fls. 465/466).

Satisfeito o preparo (fl(s). 239, 266, 265 e 464). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos114 e 202, §2º, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turmanegou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a rejeição da preliminar de incompetência absoluta. Inconformado,recorre oprimeiro reclamado,acenando, em suma,coma incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido, além dos precedentes de Turmas doTSTque foramreproduzidos no acórdão recorrido, importante trazer o seguinte paradigma da SBDI-1 do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Mostra-se

imprópria a alegação de ofensa a dispositivos legais em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Arestos inservíveis ao confronto, seja porque não citam a origem e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são provenientes de órgãos não incluídos dentre os especificados no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REGULAMENTO DA PREVI. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - A decisão embargada adotou tese em consonância com a atual diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, no sentido de manter o reconhecimento do direito do reclamante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria fundada no Regulamento da Previ, dado que este não exclui essa parcela da base de cálculo do salário-de-contribuição. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 26200-76.2004.5.09.0665 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados, não se cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto trazido para o cotejo de teses é proveniente de órgão judicial não autorizado pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo 114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326 do col. TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o col.TST já se pronunciou sobre a matéria, operando-se a preclusão "pro judicato" (artigo 836 da CLT).

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, 202, §2º da CF;
- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.401/410-verso, reformou parcialmente a sentença para considerar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante tão somente as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. O regime de complementação de aposentadoria deve obedecer às regras vigentes no momento da adesão do empregado, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da Súmula n.º 288 do C. TST). (a fls.401).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado a fls.461 pelo recorrente,

encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2013 - fls. 481; recurso apresentado em 12/08/2013 - fls. 486).

Regular a representação processual (fls. 367/376/500).

Satisfeito o preparo (fl(s). 239, 292, 291 e 500). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

Aquestão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ileos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-112400-55.2007.5.10.0018

Processo Nº RR-AP-1124/2007-018-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Pedro Pereira
Advogado	Antônio dos Reis Lazarini(OAB: 1293-DF)
Recorrido	Marilene de Santana Santos
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/05/2013 - fls. 602; recurso apresentado em 07/06/2013 - fls. 603).

Regular a representação processual (fls. 136, 137, 349 e 379).

O juízo está garantido (fl(s). 410/412). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTEMPESTIVIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e 687, § 5º, do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 590/592, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 600/601, negou provimento ao agravo de petição do executado, mantendo a sentença quanto ao não-conhecimento dos embargos à arrematação, por intempestivos. A decisão foi assim ementada:

"EMBARGOS À ARREMATACÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para opor embargos à arrematação

é de cinco dias, com início a partir da assinatura do auto (art. 884 da CLT c/c arts. 694 e 746 do CPC). Inobservado, porém, pelo embargante o prazo legal, impõe-se a manutenção da r. sentença, que reconheceu ser intempestiva a medida oposta."

Recorre de revista o executado, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Inicialmente, assinala-se que, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, deixa-se de examinar o apelo sob a ótica da legislação infraconstitucional.

A celeuma relacionada ao prazo para oposição de embargos à arrematação é de índole infraconstitucional, motivo pelo qual a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo indireto, o que é defeso, a teor do contido no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-151500-77.1989.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-1515/1989-008-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Benedita Nunes de Oliveira
Advogado	Zoraide de Castro Coelho(OAB: 3833-DF)
Recorrido	União (Ministerio da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 1716; recurso apresentado em 05/08/2013 - fls. 1719).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 193).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.1713/1715, conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pela autora, considerando inexistente pressuposto intrínseco para a admissão do apelo. A decisão está assim ementada:

"RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Assentada a decisão de primeiro grau em dois fundamentos distintos, cada qual ostentando suficiência, por si só, para amparar o desfecho dado ao conflito de interesses, a impugnação a apenas um deles obsta a admissão do recurso, no particular. Incidência do princípio da utilidade dos atos processuais.(a fls.1713).

Em grau de jurisdição extraordinária, a exequente insiste na retificação da transposição do cargo de técnica para o nível

superior, no referente ao cumprimento da decisão exequenda, conforme pleiteado na inicial. Sustenta que, decidindo em sentido diverso, o egrégio Colegiado violou o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, XXXV e XXXVI, da Lei Maior. Colaciona arestos ao confronto. Ocorre que, em suas razões recursais, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão que não conheceu agravo de petição, no sentido de que, ao interpor o apelo, a agravantedeixou de enfrentar um dos fundamentos da sentença, razão pela qual, por desfundamentada a revista, incide a regra da Súmula nº 422 do col./TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-802500-32.2006.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-8025/2006-021-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira(OAB: 1229-DF)
Recorrido	Edson Mundim Filho
Advogado	sem advogado(OAB:)
Recorrido	Telrex Eletrônica Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	sem advogado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/07/2013 - fls. 115; recurso apresentado em 07/08/2013 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 210/STJ/TST;
- violação do(s) art(s). arts. 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 111/112, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O acórdão foi assim ementado: "NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. MULTA. COBRANÇA. FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE 5 ANOS. Nos termos do verbete nº 24 deste TRT, é de 5 anos a prescrição aplicável aos processos de execução fiscal, inclusive a intercorrente. A cobrança da multa pelo não recolhimento do FGTS não se confunde com a cobrança dos recolhimentos de FGTS pelo trabalhador por meio de reclamação trabalhista cuja pretensão está sujeita ao prazo prescricional de 30 anos. Recurso conhecido e não provido."

Recorre de revista a União a fls. 117/129-v, para que seja afastada a prescrição decretada.

Inicialmente, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula 210 do STJ (CLT, artigo 896, § 2º). Não tendo a União indicado violação de dispositivos constitucionais inviável o trânsito do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-AP-808500-30.2005.5.10.0006

Processo Nº RR-AP-8085/2005-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Rafael Lançoni da Costa(OAB: 1396-DF)
Recorrido	Haroldo Takeru Inatomi
Advogado	sem advogado(OAB:)
Recorrido	Planejamento e Ajudamento Universal
Advogado	sem advogado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/08/2013 - fls. 81; recurso apresentado em 13/08/2013 - fls. 83).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 210/STJ/TST;
- violação do(s) art(s). arts. 5º do DL 1.569/77; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 77/79-v, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O acórdão foi assim ementado: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.036/90. PRAZO TRINTENÁRIO NÃO APLICÁVEL. LEI Nº 9.873/99. A prescrição trintenária prevista no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 se refere ao exercício do processo fiscalizatório quanto à regularidade dos depósitos de FGTS, permitindo à autoridade administrativa a autuação e a imposição de multas. De modo algum, a prescrição trintenária contempla o executivo fiscal para cobrança de multa, mesmo que esta decorra de alguma irregularidade pertinente ao FGTS. Aplicável à espécie o disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, que disciplina a prescrição dos créditos não tributários, conforme artigo 1º-A, in verbis: Constituído

definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." (Processo nº 08110-2005-003-10-00-7 AP, Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Publicado em 08/03/2013 no DEJT)."

Recorre de revista a União a fls. 83/90-v, para que seja afastada a prescrição decretada.

Inicialmente, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula 210 do STJ (CLT, artigo 896, § 2º). Não tendo a União indicadoviolação de dispositivos constitucionais inviável o trânsito do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-642-41.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Benilde Pinheiro Rodrigues
Advogado	Leda Soares Janot(OAB: 721-A/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

mrmg.mr

Despacho

Processo Nº ED-RO-969-70.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Francisca Rosa Ribeiro Neta (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: 4604-N/DF)
Embargado	Instituto Midori de Ensino Continuoado Ltda - Me
Advogado	Aldo Francisco Zago(OAB: 8476-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

MRMG/ta

Despacho

Processo Nº ED-RO-1417-64.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Eliermes Barbosa Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Probank S/A (Em Recuperação Judicial)- N/P de Seu Representante Judicial Sr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues
Advogado	Rodolfo Lima de Sousa(OAB: 86661-N/MG)
Embargado	Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A.
Advogado	Carla Tereza Martins Romar(OAB: 106565-N/SP)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Considerando o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

mrmg/o

Despacho

Processo Nº EDED-RO-1538-32.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Eps - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel(OAB: 12318-N/DF)
Embargado	Ésio Souza Araújo
Advogado	Sebastião Pereira de Souza(OAB: 20702-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

mrmg.mr

Despacho

Processo Nº RO-1948-47.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 2360-A/DF)
Recorrido	Mario Lucio Ferreira da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Recorrido	C.G Pinheiro Construcoes - Me

A Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, Substituta na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 86/92, julgou procedentes os pedidos formulados na presente reclamação

trabalhista, condenado as rés, sendo a Creta Investimentos Imobiliários Ltda., de forma subsidiária, a efetuar o depósito do FGTS dos meses de março e junho de 2012 e a entregar a guia do TRCT, além de pagar saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, multa do FGTS. Determinou, ainda, que a primeira ré (CG Pinheiro Construções ME) efetue o registro da data de desligamento na CTPS.

A segunda reclamada (Creta Investimentos Imobiliários Ltda.) interpôs recurso ordinário às fls. 95/101, pretendendo a reforma da sentença quanto a responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões às fls. 155/157.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

A recorrente é sucumbente.

O recurso é adequado e tempestivo.

Depósito recursal e custas processuais devidamente pagos e comprovados às fls. 109 e 109-v.

Contudo, deixo de conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

Verifico que as partes foram intimadas da decisão em 12/6/2013, tendo o prazo recursal abrangido o período de 13/6/2013 a 20/6/2013.

O recurso ordinário de fls. 95/101 foi enviado às 12h24'23 no último dia do prazo recursal (20/6/2013), via E-Doc e foi assinado digitalmente pela Dra. Raquel Nassif Machado, com registro de protocolo 9.160.852.

No mesmo dia, a parte enviou o recurso de fls. 114/126, acompanhado da procuração de fls. 120-v/126, às 12h25'39, onde também consta a assinatura digital da Dra. Raquel Nassif Machado e registro de protocolo 9.160.863.

No despacho de fl. 112, a Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo decidiu:

"Vistos.

Deixo de receber as petições enviadas pelo sistema E-DOC dia 20.6.2013 pela reclamada, protocolos 9160863 e 9160881, nos termos da RA 62/2011, ART. 1º, § 1º.

Junte-se aos autos apenas a petição protocolo 9160852.

Publique-se".

Como visto, o segundo recurso enviado não foi considerado válido pelo Juízo a quo com base no art. 1º, § 1º, da RA n.º 62/2011, deste Regional, que prevê:

"§1º. Não se admitirá o fracionamento da petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão".

Destaco, contudo, que ainda que fosse considerado válido o segundo recurso, este também seria considerado inexistente por irregularidade de representação, pois na procuração que acompanhou a peça processual também não consta o nome da subscritora Raquel Nassif Machado (fls. 120/126-v).

Da decisão que não conheceu da petição 9.160.863, a recorrente foi intimada em 26/6/2013 (fl. 113) e, em 27/6/2013, enviou por via eletrônica o substabelecimento de fl. 129, que confere poderes de representação à subscritora das peças processuais.

Como visto, quando a interposição dos recursos, a patrona que assinou as duas peças processuais não possuía procuração nos autos.

Destaco, ainda, que a advogada Raquel Nassif Machado também não compareceu às audiências realizadas (fls. 34 e 84), o que impede o reconhecimento da configuração do mandato tácito.

Esclareço, também, que o substabelecimento de fl. 129 não é suficiente para sanar a irregularidade de representação, já que os requisitos de admissibilidade devem ser preenchidos no momento da apresentação do recurso.

O art. 37 do CPC dispõe que "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes".

O § 1º da norma preconiza que "Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes".

Como visto, quando da interposição dos recursos, independentemente destes terem sido admitidos ou não, a subscritora não atendia a norma inserta no art. 37 do CPC, não o socorrendo a juntada de substabelecimento em data posterior.

Frise-se, por oportuno, não ser a hipótese de urgência ressalvada no preceito, pois a interposição de recurso ordinário não pode ser considerada ato urgente.

Neste sentido, os termos da Súmula n.º 383 do C. TST, in verbis:

"383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Desta forma, também obstada a aplicação do art. 13 do CPC ("Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito").

Assim, inexistente o recurso válido e apresentado dentro do prazo recursal, registrado sob o n.º 9.160.852, por irregularidade de representação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 30 de Agosto de 2013.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

vmp

Despacho

Processo Nº ED-RO-1951-02.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Leandro Henrique Peres Araujo Piau(OAB: 21697-N/DF)
Embargado	Carlos Alves Ricardo
Advogado	Janaína Guimarães Santos(OAB: 14500-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

mrmg.mr

Despacho

Processo Nº ED-RO-133800-28.2007.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1338/2007-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Joao Leite
Advogado	João Leite(OAB: 12638-N/DF)
Embargado	Marcilene Lucia Moreira Mariano
Advogado	Mauro de Paulo da Rocha(OAB: 30270-A/DF)
Embargado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da autora.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/SJ

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

025ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 14/08/2013 ÀS 14:00

Ata da 25ª (Vigésima Quinta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 14 de agosto de 2013, às 14h, sob a Presidência do Desembargador João Amílcar. Com a presença dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos, Alexandre Nery de Oliveira e Elke Doris Just. Ausente, por encontrar-se de licença médica, o Desembargador Mário Macedo F. Caron. Procurador Dr. Enéas Torres. Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende. Submetidas a apreciação da Eg. Turma as Atas de nºs 23 e 24/2013 das sessões ordinárias realizadas nos dias 31 de julho e 07 de agosto do corrente ano, respectivamente, foram aprovadas a unanimidade e assinadas pelo Desembargador João Amílcar, Presidente da Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 08.08.2013 e considerada publicada 09.08.2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-145-95.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Solimar Gomes Granato de Sousa
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido, em parte, quanto a fundamentação o Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-178-28.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Luciano Orlando da Silva
Advogado	Maria Cristiane do Nascimento Antunes(OAB: 8324-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da empresa Reclamada e, no mérito, proferiram votos o Desembargador Relator no sentido de dar-lhe parcial provimento, assim para indeferir a multa do artigo 477 consolidado, consequentemente arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 3.000,00, com as custas de R\$ 60,00 ainda a cargo da Ré e os Desembargadores Elke Doris Just e Brasilino Santos Ramos no sentido de negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-247-90.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Direcional Engenharia S/A e Outra
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

Recorrente Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Recorrido Jucival Nascimento da Frota
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 20058-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da segunda litisconsorte passiva e admitir, em parte, o interposto pela primeira, além de não receber os documentos de fls. 106vº/108vº, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-304-35.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Técnica Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - Sindifaz
 Advogado Cassius Ferreira Moraes(OAB: 34276-N/DF)
 Recorrido Sindicato dos Serv.Públicos Civis da Adm.Dir Aut.Fund. e Tcdf
 Advogado Clecio Marciano de Lima(OAB: 30557-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, no mérito negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-498-26.2013.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Bartolomeu Oliveira da Costa
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)
 Recorrido Figueiredo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval(OAB: 15272-N/BA)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-769-11.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ivone Luisa de Sousa
 Advogado Eliel Soares Gonçalves Santos(OAB: 34048-N/DF)
 Recorrido Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
 Recorrido Argo Seguros Brasil S.A.
 Advogado Marcus Frederico Botelho Fernandes(OAB: 119851-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-941-12.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
 Advogado Emerson Barbosa Maciel(OAB: 12318-N/DF)
 Recorrido Cleiton da Silva
 Advogado Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)
 Recorrido Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo os ônus da sucumbência. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Brasilino Santos Ramos. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1114-26.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
 Recorrido Francisco Jorge da Silva
 Advogado Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)
 Recorrido Cdt Comunicação de Dados Ltda Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar aos autos. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1739-30.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Maia Supermercados Ltda
 Advogado Patrícia Junqueira Santiago(OAB: 23592-N/DF)
 Recorrido Patricia Cardoso da Costa
 Advogado José Avelarque de Góis(OAB: 20686-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento, assim mantendo íntegra a r. sentença primária, nos termos do voto do Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1758-36.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrido Lusiene Ribeiro de França
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
 Recorrido Consystem Service Serviços de Limpeza Ltda - Me
 Advogado Roberto Rodrigues da Silva(OAB: 186287-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do

reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da responsabilidade subsidiária a obrigação de fazer referente à entrega dos documentos para levantamento do FGTS, devendo a Secretária da Vara expedir o respectivo alvará caso a 1ª reclamada não apresente os documentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1819-48.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Blanca Odontologia Ltda
Advogado Luiz Gustavo Alves de Oliveira(OAB: 23233-N/DF)
Recorrente Edvania Evangelista dos Santos
Advogado Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-2222-84.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Viver Melhor Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Recorrido José Benedito Martins da Cunha
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, não conhecer das contrarrazões do reclamante, para, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-2385-85.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Edmar Vicente de Paulo
Advogado João da Silva Reis(OAB: 32130-N/DF)
Recorrido Chegoulog Transporte e Logística Ltda - ME
Advogado Ênio Carlos de Almeida Silva(OAB: 19661-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Determinar, ainda a remessa de cópias do acórdão à OAB-DF e ao MPT. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AIAP-8445-52.2013.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Sustentare Serviços Ambientais S.A. Em Recuperação Judicial
Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Agravado Claudemere Pimenta de Paula
Advogado Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-49600-41.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-496/2009-011-10-00.7

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-A/SP)
Agravado Salomão Taumaturgo Marques
Advogado Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-N/DF)
Agravado Corpsservice- Cooperativa de Serviços Ltda
Advogado Nixon Fernando Rodrigues(OAB: 11749-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do apelo, conhecer o agravo de petição interposto pela empresa Executada, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-80700-41.2005.5.10.0015

Processo Nº AP-807/2005-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Egilson Santos Nunes
Advogado Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)
Agravado Raime Comércio e Representações Ltda. - ME
Advogado Gilson Fernandes Vascocellos(OAB: 3055-N/DF)
Agravado Janeide Calou Pinheiro Lins
Advogado Fernanda Andraus Vilela(OAB: 38722-N/DF)
Agravado Izabel Cristina Pinheiro Lins

Decisão: aprovar o relatório, conhecer, em parte, do recurso, e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 358,50 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), mais as atualizações de direito, além de determinar a remessa de cópias das peças de fls. 335 e seguintes, bem como do presente acórdão, à Corregedoria Regional, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto ao excesso de linguagem. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada a Desembargadora Elke Doris Just.

Processo Nº AP-1667-23.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante Sadia S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado Alessandro da Silva Siqueira
Advogado Aldemio Ogliari(OAB: 4373-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do apelo arguida pelo Exequente, conhecer o agravo de petição interposto pela parte Executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador

Relator.

Processo Nº AP-207800-46.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-2078/2009-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Luciana Cessel
Advogado Marcel Batista Yokomizo(OAB: 21201-N/DF)
Agravado Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sust. Oral:

Dr. DANIEL BITENCOURT DE AMORIM, pela parte Luciana Cessel, tendo requerido juntada de substabelecimento. Deferido.

Processo Nº AP-2110-15.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Mvg Engenharia e Construção Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Agravado Reginaldo Felix Pinto
Advogado Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos o Desembargador Relator no sentido de não conhecer do recurso e a Desembargadora Elke Doris Just que entendia prescindível a garantia da instância. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-800700-33.2005.5.10.0011

Processo Nº AP-8007/2005-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Izaura Lisboa Ramos(OAB: 600439-N/DF)
Agravado Orismelia de Campos Cordeiro - Me
Agravado Orismelia de Campos Cordeiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-819100-13.2005.5.10.0006

Processo Nº AP-8191/2005-006-10-00.4

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ana Verbena Sousa Silvestre(OAB: 600453-N/DF)
Agravado Madereira Serra Dourada Industria e Comercio Ltda - Me
Agravado Alexandre Teixeira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-72-08.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Confederação Nacional dos Trab Em Comuni e Pùblice
Advogado Carlos Henrique da Silva Oliveira(OAB: 38146-N/DF)
Recorrido Federação Nac dos Publicitarios Agenc de Publicidade, Trab Em Agenc Propag, Trab Na Distrib de Jor e Rev e dos Trab Na Adm de Emp Prop de Jor e Rev
Advogado Murilo Antônio de Freitas Coutinho(OAB: 61272-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-90-78.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrido Frederico Guerino Ribeiro
Advogado Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que restou parcialmente vencido pois dava um provimento mais amplo.

Processo Nº RO-307-84.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Vagna Fatima Nascimento Silva
Advogado Emílson Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Recorrido União (Superior Tribunal Militar)
Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada FUB - a responder subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias deferidas no título judicial e deferir o pagamento da multa do art. 467 da CLT. Para fins de liquidação quanto ao débito da Fazenda Pública, os juros moratórios incidirão conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a partir do direcionamento da execução contra o ente público. Manter o mesmo padrão do valor de condenação da sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-358-92.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Nova Casa Bahia S/A
Advogado Lubisléia P. Santos Marx(OAB: 212287-N/SP)

Recorrido Kelly Cristina de Oliveira
Advogado Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-413-47.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal (Polícia Militar do Distrito Federal)
Advogado Lucas Terto Ferreira Vieira(OAB: 34215-N/DF)
Recorrido Antonia Tomaz da Silva
Advogado Waldeir Ramalho(OAB: 29259-N/DF)
Recorrido Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos deferidos ao obreiro, caso não solvidos pela empregadora. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento in totum. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-516-23.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)
Recorrido Sebastião Pacheco de Oliveira
Advogado Carla Betini de Oliveira(OAB: 31025-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-527-82.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Jhonatan Roque da Costa dos Santos
Advogado Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Recorrido União
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, União, a responder, de forma subsidiária, pelas verbas pecuniárias deferidas na sentença. Determinar, ainda, que, em

relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos deferidos à obreira, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-797-09.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Claudio Roberto Gomes Py
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao apelo obreiro, para acrescer à condenação o percentual de 4%, de modo a atingir o montante de 6%, a título de Gratificação de Titulação. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº RO-845-65.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Altair Pino de Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Ana Elizabeth S. B. de Melo(OAB: 7502-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso do reclamante, bem como do recurso da reclamada, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para fixar em 23% o percentual da gratificação de titulação devida ao autor, como postulado na inicial, sendo 8%, com base no inciso VII do art. 37 da Lei nº 3.824/2006; 7%, observado o inciso VIII do referido dispositivo legal e, ainda, 8%, conforme o inciso XI e parágrafo único do art. 37, redefino as custas, pela reclamada, em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor que arbitro à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-898-80.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente João Diogo de Abreu Neiva

Advogado Aderaldo de Moraes Leite(OAB: 8129-N/DF)
 Recorrido Auto Assistência Corrêa e Silva Ltda
 Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade(OAB: 8425-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, acrescentando às condenatórias indenização por dano moral e litigância de má-fé; parcelas decorrentes da unicidade contratual reconhecida e férias integrais, na forma simples e em dobro, sempre observada a compensação de valores. Determinar, ainda, a imediata comunicação à Caixa Econômica Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal dos fatos apurados, com a remessa do inteiro teor dos presentes autos para as providências que entenderem nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-926-30.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União Comercio de Utilidades para o Lar e Presentes Ltda - Epp
 Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrente Glaucia Ferreira Miquetti (Recurso Adesivo)
 Advogado Fábio Rockfeller Rocha(OAB: 22423-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar provimento ao interposto pelo reclamante e, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-1136-50.2012.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Estado do Tocantins
 Procurador Têlio Leão Ayres(OAB: 1457-N/DF)
 Recorrido Josias Lopes de Oliveira
 Advogado Rogério Gomes Coelho(OAB: 4155-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material desta Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins. Inverso o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor da causa, dispensado do pagamento porque beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-1143-65.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado Fábio Luís de Mello Oliveira(OAB: 6848-N/MT)
 Recorrido SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado Ildete França de Araújo(OAB: 733-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador

Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1227-71.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Recorrido Paulo Cezar Abreu de Queiroz
 Advogado Renato Welber Shintaku de Araújo(OAB: 30279-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisora no sentido de negar-lhe provimento e do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira divergindo no sentido de dar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar.

Sust. Oral:

Dra. Flávia D. Rosa, pela parte Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel

Processo Nº RO-1231-38.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente João Pessoa Pires de Abreu
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento para condenar a União de forma subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas. Determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1241-34.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Alcina Sofia Messias Sepulveda
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
 Recorrido Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Rodrigo Zapata(OAB: 29721-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1262-61.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Recorrido Mauro Sergio Baccarin
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário do Reclamado (Banco do Brasil S/A) e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que restou vencido parcialmente quanto a compensação, base de cálculo e repercussão das desoras em folgas e abonos assiduidade.

Processo Nº RO-1573-95.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Naor Alves de Paula Filho
Advogado Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)
Recorrido Ceb Distribuição S.A.
Advogado Polyonara da Silva Victor do Carmo(OAB: 29802-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator, Revisor e Elke Doris Just no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Sust. Oral:

Dr. Dáison Carvalho Flores, pela parte Naor Alves de Paula Filho

Processo Nº RO-1784-76.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Joana Rodrigues da Cunha
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, exceto quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, conhecer das contrarrazões da segunda reclamada, conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamante, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo da segunda reclamada, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamante para deferir a multa de 40% do FGTS e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da FUB para aplicar os juros moratórios, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público. Fica mantido o mesmo padrão do valor de condenação da sentença, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1900-34.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Sílvia Pereira Mota

Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos e, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1920-31.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido Noely dos Santos Souza
Advogado Cláudia Rodrigues Vieira(OAB: 32222-N/DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda e Outra
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-2051-36.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Wosley da Costa Arruda
Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Recorrido Organização dos Estados Ibero - Americanos
Advogado Alexandre Amaral de Lima Leal(OAB: 21362-N/DF)
Recorrido Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura
Advogado Florivaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-X/DF)
Recorrido União (Ministério da Educação)
Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisora, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-2055-76.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Recorrido Iliada Benevides da Silva
 Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o apelo patronal e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2219-20.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Eveline Pontes Falcão
 Advogado Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-705-71.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Fipecq-Fundação de Previdencia Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep,Do Ipea,Do Cnpq,Do Inpe e do Inpa
 Advogado Wilmon Alves de Oliveira(OAB: 10287-N/DF)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Edite Fatima Urio
 Advogado Deusdedita Souto Camargo(OAB: 4261-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, declarando-os procrastinatórios e assim impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-2260-17.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Flávio B. Porfírio & Cia Ltda. - Epp
 Advogado Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Bernardo Alves de Lima Filho
 Advogado Milton Soares de Melo(OAB: 8393-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-118-28.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)

Embargado v. acórdão
 Embargado Rachel Forattini Altino Machado
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)
 Embargado Fundação de Gestão e Inovação

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-525-43.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Hospital Santa Lucia S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Embargante Radioservice Serviços Tecnicos Radiologicos S/S
 Advogado Murilo Gustavo Fagundes(OAB: 21207-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Sydia Maria Sena da Cruz
 Advogado José Maria Ribeiro de Sousa(OAB: 26125-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protelatórios, por maioria, aplicar aos embargantes multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador João Amílcar quanto a aplicação da multa.

Processo Nº ED-RO-716-91.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Joao Paulo Lopes Martins dos Santos
 Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-X/DF)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, para suprir omissão e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, além de prestar os cabíveis esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1001-07.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante União (Ministério dos Transportes)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Embargado v.ac
 Embargado Ana Livia Cerilo Mendes
 Advogado Eduardo de Barros Pereira(OAB: 13529-N/DF)
 Embargado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1094-05.2012.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda e Outros
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Tania Lucia do e Santo Silva
Advogado	Hilton Borges de Oliveira(OAB: 10758-N/DF)
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	Fiança Turismo - Transporte Rodoviário Ltda
Embargado	Fiança Turismo - Transporte Rodoviário Ltda
Embargado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Embargado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Embargado	Christianno Transportes e Serviços Ltda
Embargado	Agropecuaria Rebeca Criação de Gado Ltda
Embargado	Agropecuaria Rebeca Criação de Gado Ltda
Embargado	Shopping Peninsula Sul Administração de Lojas Ltda - Me
Embargado	Taif Tecnologia e Serviços de Informatica Ltda - Me
Embargado	Instituto Julieta Araujo
Embargado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Embargado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Embargado	Tag Locações de Imoveis Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-1206-98.2012.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Jose Afonso Braga
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira(OAB: 19283-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Nada mais havendo a tratar o Desembargador João Amílcar, Presidente da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador João Amílcar, Presidente da Turma. Sala de Sessões, de agosto de 2013. JOÃO AMÍLCAR Presidente da 2ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-50-45.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)
Recorrente	Juarez Ribeiro Basilio
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

Ao autor, para produzir contrariedade ao recurso da empresa.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-59-79.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Elise Ramos Correia(OAB: 17197-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Carlos Henrique Bacellar Bon
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Vistos, etc.

Considerado o contido na Orientação Jurisprudencial n. 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-879-71.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Julio Cesar Nicola
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB: 28402-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-X/DF)

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo aos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos interpostos (a fls. 435/438), no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de agosto de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-1676-41.2012.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Rio Freire Empreendimentos e Comércio de Joalheria Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Agravado	Rosineide Neves de Lima
Advogado	Vera Gessy Ferreira Faria(OAB: 5074-N/DF)
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Luciana Dias de Almeida Campos(OAB: 23994-N/DF)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA: OJ 414/SDI-1/TST.

Agravo de petição conhecido e, no mérito, desprovido.

Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que conheceu e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução que foram opostos por Politec Tecnologia da Informação S/A (fls. 878/883 e 893), referida empresa Executada interpôs agravo de petição, deduzindo a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada para recolhimento do SAT e, ainda, a ocorrência de dupla penalidade pela aplicação de juros sobre multas (fls. 895/896-v). A execução encontra-se garantida (fls. 837 e 850).

Apenas a União apresentou contraminuta (fls. 71 e 73/75).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e regular, mostra-se o apelo manifestamente improcedente, merecendo o trancamento singular, já que contrário ao entendimento sumulado do Col. Tribunal Superior do Trabalho e expresso na OJ nº 414-SDI-1/TST.

O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante tem entendido o Colendo TST, é contribuição previdenciária de natureza especial, porque fora instituída com o nobre escopo de financiamento de benefícios previdenciários especiais deferidos por incapacidade laborativa em decorrência de riscos ambientais do trabalho.

Nesse sentido, ainda que em caráter especialíssimo, destina-se, também, ao próprio financiamento da seguridade social, assim integrando as garantias e obrigações previstas pelo artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Assim tem se posicionado o C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme recentes julgados:

"(...)

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

O inciso VII do art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência da União. Quanto ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), constata-se que a Justiça do Trabalho possui competência para a execução, de ofício. Nos termos dos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/1991 e 201 e 202 do Decreto nº 3048/99, a referida contribuição tem como escopo o financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Dessa feita, a natureza do SAT é de contribuição social do empregador, destinada ao financiamento da seguridade social (art. 195, I, a, da CF/88), razão pela qual deve incidir sobre a remuneração percebida pelo segurado.

Recurso de Revista conhecido e provido."

TST 4ª Turma

Relatora Ministra Maria de Assis Calsing

RR 82240.03.2001.5.12.0018

Publicado em 07.05.2010

"RECURSO DE REVISTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

I O artigo 114, VIII, da Constituição fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros.

II tanto é que o artigo 240 da Constituição dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

III Vale dizer ter o Texto Constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista.

IV Recurso conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA SAT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO.

I Sobressai contudo a competência do Judiciário do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas a título de SAT, a teor do artigo 114, inciso VIII da Constituição, uma vez que tal parcela se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, segundo preconizam os artigos 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o artigo 195, I, alínea a da Constituição.

II Recurso não conhecido."

TST 4ª Turma

Relator Ministro Barros Levenhagem

RR 1406341.60.2003.5.09.0007

Publicado em 23.04.2010

Tal questão restou pacificada por meio da edição da OJ nº 414/SDI-

1/TST, com o seguinte teor:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, 'A', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)."

Concluindo, conheço e NEGO SEGUIMENTO ao apelo interposto pela Executada, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, § 1º-A/CPC, considerando a jurisprudência sumulada do Col. TST (OJ nº 414/SDI-1/TST).

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA: OJ 414/SDI-1/TST.

Agravo de petição conhecido e, no mérito, desprovido.

Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que conheceu e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução que foram opostos por Politec Tecnologia da Informação S/A (fls. 878/883 e 893), referida empresa Executada interpôs agravo de petição, deduzindo a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada para recolhimento do SAT e, ainda, a ocorrência de dupla penalidade pela aplicação de juros sobre multas (fls. 895/896-v). A execução encontra-se garantida (fls. 837 e 850).

Apenas a União apresentou contraminuta (fls. 71 e 73/75).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e regular, mostra-se o apelo manifestamente improcedente, merecendo o trancamento singular, já que contrário ao entendimento sumulado do Col. Tribunal Superior do Trabalho e expresso na OJ nº 414-SDI-1/TST.

O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante tem entendido o Colendo TST, é contribuição previdenciária de natureza especial, porque fora instituída com o nobre escopo de financiamento de benefícios previdenciários especiais deferidos por incapacidade laborativa em decorrência de riscos ambientais do trabalho.

Nesse sentido, ainda que em caráter especialíssimo, destina-se, também, ao próprio financiamento da seguridade social, assim integrando as garantias e obrigações previstas pelo artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Assim tem se posicionado o C. Tribunal Superior do Trabalho,

conforme recentes julgados:

"(...)

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

O inciso VII do art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência da União. Quanto ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), constata-se que a Justiça do Trabalho possui competência para a execução, de ofício. Nos termos dos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/1991 e 201 e 202 do Decreto nº 3048/99, a referida contribuição tem como escopo o financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Dessa feita, a natureza do SAT é de contribuição social do empregador, destinada ao financiamento da seguridade social (art. 195, I, a, da CF/88), razão pela qual deve incidir sobre a remuneração percebida pelo segurado.

Recurso de Revista conhecido e provido."

TST 4ª Turma

Relatora Ministra Maria de Assis Calsing

RR 82240.03.2001.5.12.0018

Publicado em 07.05.2010

"RECURSO DE REVISTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

I O artigo 114, VIII, da Constituição fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros.

II tanto é que o artigo 240 da Constituição dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

III Vale dizer ter o Texto Constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do

Judiciário Trabalhista.

IV Recurso conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA SAT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO.

I Sobressai contudo a competência do Judiciário do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas a título de SAT, a teor do artigo 114, inciso VIII da Constituição, uma vez que tal parcela se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, segundo preconizam os artigos 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata do artigo 195, I, alínea a da Constituição.

II Recurso não conhecido."

TST 4ª Turma

Relator Ministro Barros Levenhagem

RR 1406341.60.2003.5.09.0007

Publicado em 23.04.2010

Tal questão restou pacificada por meio da edição da OJ nº 414/SDI-1/TST, com o seguinte teor:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, 'A', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)."

Concluindo, conheço e NEGO SEGUIMENTO ao apelo interposto pela Executada, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, § 1º-A/CPC, considerando a jurisprudência sumulada do Col. TST (OJ nº 414/SDI-1/TST).

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1765-34.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Dayana Erika Lessa Borges
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-N/DF)
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Os Mesmos

Vistos.

Às partes, para manifestação sobre os embargos opostos pelo litigante adverso.

Prazo comum de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de agosto de 2013.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-40200-36.2005.5.10.0013

Processo Nº ED-AP-402/2005-013-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sind dos Trab Na Ind Urb Nas Ativ de Meio Amb Nos Ent de Fisc e Reg de Serv de Energ Elet San Gas e Meio Amb No Df
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)

Vistos, etc.

Considerado o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-128900-16.2008.5.10.0002

Processo Nº AP-1289/2008-002-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Marina Hall Promoções e Eventos Ltda.
Advogado	Luciana Dionízio Pereira(OAB: 21764-N/DF)
Agravado	Emerson Pires Novaes Borges
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves(OAB: 19360-N/DF)
Agravado	Osvaldo Goncalves de Oliveira
Agravado	Sueli Rose de Moraes Silveira

CONTRIBUIÇÃO PARA "TERCEIROS": INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS LIMITES TRAÇADOS NO ARTIGO 114, VIII, DA CF/1988: EXCLUSÃO DAS REFERIDAS PARCELAS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

Agravo de petição conhecido e provido.

Contra a r. decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Odélia França Noleto, da MM. 2ª Vara do Trabalho do Brasília/DF, que admitiu e julgou procedente em parte os embargos à execução(fls. 604/604-v), interpôs a Executada agravo de petição, requerendo a sua reforma para que sejam excluídas da conta de liquidação os recolhimentos previdenciários de "terceiros"(fls. 606/610).

O Exequente não apresentou contraminuta.

Relatados.

Decido:

O recurso é tempestivo e regular, merecendo conhecimento. No mérito, o apelo se mostra manifestamente procedente.

A Executada busca a exclusão do crédito exequendo da parcela previdenciária denominada "INSS Terceiros", sob o fundamento de que carece à Justiça Laboral competência para executar tal parcela, nos termos dos artigos 114, inciso VIII c/c o 195, incisos I, alínea "a", e II, da vigente Constituição Federal, e de que possui a prerrogativa de isenção que é prevista na Instrução Normativa RFB nº 03, de 24.11.1999, assim não podendo responder pelo recolhimento referido.

Há que ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar os recolhimentos previdenciários concernentes à chamada cota de terceiros.

Entendo que o art. 114, inciso VIII, da vigente Constituição Federal cometeu à Justiça do Trabalho competência para, de ofício, executar unicamente as contribuições sociais previstas no respectivo artigo 195, I, "a", e II, excluídas, portanto, aquelas destinadas a "TERCEIROS" (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), considerando ser a interpretação circunscrita ao limite textual do dispositivo constitucional.

Assim sendo, o referido dispositivo constitucional atribuiu à essa Justiça Trabalhista competência para conduzir execução em favor de entidade autárquica federal nos estritos termos nele fixados:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Diz a norma constitucional referida:

"Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) (...);

c) (...);

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

Portanto, as contribuições para o nominado sistema "S", previstas pelos artigos 149, 150, inciso III, "b", 154, inciso I, 195, inciso I, parágrafos 4º e 6º, e 240 da Carta Magna, não foram inseridas expressamente no artigo 114, inciso VIII, da CF/1988, que remete tão somente ao artigo 195, inciso I, alínea "a", e II, conduzindo a conclusão de que a Justiça Laboral é incompetente para proceder sua execução.

Os acórdãos a seguir transcritos denotam o exato o posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a esse respeito:

"Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS E CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a execução de contribuições sociais devidas a terceiros. Inteligência dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, c/c o 240, todos da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

TST 8ª Turma

Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

AIRR-935/2005-003-04-40

Acórdão publicado em 18.04.2008

"Ementa

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Esta Justiça Especializada, através da Súmula nº 368, já possui entendimento pacificado acerca de sua competência para determinar a execução das contribuições previdenciárias: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - FORMA DE

CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Não conhecido. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho tem competência para proceder à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República, devidas à Previdência Social por empregador e empregado, em decorrência das sentenças que proferir, entre as quais não se incluem contribuições a outras entidades. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-102/1995-271-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 15/09/06).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

TST 8ª Turma

Relatora Ministra Dora Maria da Costa

AIRR-2295/2006-152-03-40.8

Acórdão publicado em 02.02.2009

Nesse sentido, declaro a incompetência dessa Justiça Especializada para executar aquelas contribuições previdenciárias destinadas a "Terceiros", devendo as referidas verbas serem excluídas da condenação.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de petição, porque manifestamente procedente face à jurisprudência superior, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar aquelas contribuições previdenciárias destinadas a "Terceiros".

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-1518-65.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Livia de Resende Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Vistos etc.

Intime-se a Reclamada para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante às fls. 425/426, verso.

Brasília(DF), 29 de agosto de 2013.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-98-12.2013.5.10.0006

Embargante	Rivaldo Jose Goncalves
Advogado	NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 31224/DF)
Embargado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Embargado	União (Fazenda Nacional)

SENTENÇA DE FLS. 54//55:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido formulado, por irregularidade da representação e por ausência de capacidade de estar em juízo. Custas pela parte embargante no valor de R\$ 482,66, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Translade-se aos autos do Processo 194/2012-006-10-00 cópia desse despacho. Intimem-se às partes. Brasília, 13 de agosto de 2013. Gustavo Carvalho Chehab

Juiz do Trabalho substituto

Despacho

Processo Nº RT-480-42.2012.5.10.0005

Reclamante	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda

Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)

Reclamado	UNIÃO - União (Fazenda Nacional)

DESPACHO DE FLS. 497:

1. Vistos os autos. 2. Considerando que não houve interesse do autor na instauração da execução do montante fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 20,00) e que já restou comprovada a baixa da CDA (fl. 487), determino a devolução dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa definitiva. 3. Antes, porém, intimem-se as partes para ciência, sendo o autor por publicação e a PGFN com a remessa dos autos. Brasília, 8 de agosto de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-816-89.2011.5.10.0002

Embargante	Fabio Luiz Jorge
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
Embargado	União - Fazenda Nacional
Embargado	Aurélio Batista Paiva
Advogado	LÍVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL(OAB: 3989/DF)
Embargado	Lívia Maria de Carvalho Portugal
Advogado	LÍVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL(OAB: 3989/DF)
Embargado	Radio Taxi Comunicação Transporte e Turismo LTDA

DESPACHO DE FLS. 223:

1. Vistos os autos. 2. O pagamento ou parcelamento da dívida deve ser discutido nos autos da execução fiscal nº 8034-2006-002, uma vez que os presentes autos cuidam de embargos de terceiros, julgados improcedentes pela sentença de fls. 126/128, que transitou em julgado em 25/01/2013 (fl. 217). 3. Logo, as questões acerca da viabilidade do parcelamento do débito devem ser enfrentadas nos autos da execução fiscal mencionada, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à vara de origem, nos termos do despacho de fl. 217. 4. Publique-se para ciência. Brasília, 31 de julho de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-1373-67.2011.5.10.0005

Reclamante	Clinerte Instituto de Beleza Ltda Me
Advogado	GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590/A/DF)
Reclamado	União Federal - Ministerio da Fazenda

S E N T E N Ç A DE FLS. 55/56:

Trata-se de Ação Ordinária de "Parcelamento Fiscal" ajuizada por Clinerte Instituto de Beleza Ltda. ME e Raimundo Cândido da Costa em desfavor da União em que se postula o parcelamento judicial dos débitos inscritos na dívida ativa em face de infração da legislação trabalhista, no valor total de R\$ 22.513,23, em 60 parcelas (fls. 2/5, aditada às fls. 44/46), objeto da Execução Fiscal 1060-09.2011.5.10.0005, em trâmite nesse Juízo Conciliatório. A União apresentou às fls. 49/50 impugnação. Após algumas suspensões, o feito voltou a ter curso normal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sendo a matéria em debate eminentemente de direito, passo desde logo a seu exame. O art. 10 da Lei 10.522/2002 deixa claro que o deferimento do parcelamento administrativo de débitos fiscais decorre de juízo discricionário da autoridade fazendária. Além disso, a concessão do parcelamento depende da observância dos limites e condições estabelecidas em Portaria do

Ministro da Fazenda (art. 11, § 1º), cujo valor mínimo de cada prestação será fixado por ato conjunto do Secretário da Receita Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (art. 13, § 2º). Dessa forma, sendo ato discricionário o não deferimento do parcelamento administrativo não está, a princípio, sujeito a controle judicial. O parcelamento é um ato bilateral que depende da conjugação de vontade do devedor fiscal e da Fazenda Pública (arts. 10, caput, § 2º, 12, caput e §§ 1º e 2º, Lei 10.522), não cabendo ao Estado-Juiz suprir a declaração de vontade da ré, no particular. É verdade que se o devedor fiscal comprovar que satisfaz todas as condições previstas na Portaria e no ato conjunto supra referidos e o parcelamento não foi concedido, pode questioná-lo judicialmente, em face dos princípios insertos à Administração Pública (controle da legalidade). Também, pela teoria dos motivos determinantes, uma vez fundamentada a decisão de indeferimento, é possível o questionamento judicial dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos dessa decisão. Mas essa não é a hipótese dos autos, uma vez que os autores não articularam qualquer vício na decisão que teria indeferido o parcelamento. Os autores desejam claramente parcelar o débito fiscal segundo suas condições impondo-as à ré. Pretendem quitar as dívidas decorrentes de multas administrativas aplicadas na fiscalização do trabalho em 60 parcelas iguais de R\$ 375,22, sem juros nem atualização, ao arrepio do disposto no art. 13, caput e § 2º da Lei 10.522/2002, entre outros dispositivos. Não há previsão em lei que autorize a ré a aceitar o pagamento nas condições pretendidas pelos os autores. Ao contrário, a disciplina legal impede o parcelamento fiscal na forma e no modo pretendido pelos autores e viola o princípio da legalidade administrativa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de parcelamento judicial do débito executado na Execução Fiscal 1060-09.2011.5.10.005. DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE o pedido de parcelamento judicial do débito executado na Execução Fiscal 1060-09.2011.5.10.005.

Custas pelos autores de R\$ 10,64, mínimos legais. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 13 de agosto de 2013. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-19100-54.1988.5.10.0002

Processo Nº RT-191/1988-002-10-00.9

Reclamante	Abadia Batista Pereira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamante	Espolio de Jose Ribamar Marques (representado por Maria Consuelo Tupinamba Marques)
Advogado	NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD(OAB: 1752/DF)
Reclamante	Espólio de Maria Evangelista Martins - representado por Joaquim Luiz Martins
Advogado	REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
Reclamante	ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES SOBRINHO (VALDECI BENEDITO GOMES)
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 12464/DF)
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- N O V A C A P -
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)
Reclamado	União
Reclamado	Distrito Federal (assistente)
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

DESPACHO Nº 01

DESPACHO DE FLS. 25065: "1. Vistos os autos. 2. Em petição de fls. 24.980/24.993 o espólio de ANTÔNIO JAMIL GUIMARÃES apresenta escritura pública de inventário e partilha lavrado pelo cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília-DF, juntamente com petições às fls. 24.994/24.995 e 25.061/25.062 nas quais, respectivamente, os filhos herdeiros e a companheira do falecido exequente informam números de contas bancárias. Requer o espólio a liberação dos valores devidos ao exequente decorrentes do acordo homologado nos autos.

3. Diante da documentação apresentada, reconheço a sucessão do exequente ANTÔNIO JAMIL GUIMARÃES por seus filhos herdeiros PATRÍCIA GUIMARÃES MAIA, ANDRÉ HENRIQUE GUIMARÃES MAIA e JULIANA GUIMARÃES MAIA. 4. Na referida escritura, os herdeiros cedem a título gratuito 1/4 dos direitos que lhes cabem neste processo a IONE DE FÁTIMA BANDEIRA MARINHO, com quem o falecido exequente mantinha união estável reconhecida por escritura pública, cujo regime de bens era o de separação obrigatória. Verifica-se no documento que os sucessores recolheram o imposto de transmissão ITCD. 5. Deste modo, o rateio dos valores devidos ao falecido exequente corresponde a 1/4 para cada um dos três filhos herdeiros e 1/4 para a cessionária. Saliente-se que a parcela devida aos herdeiros possui natureza de herança, por isso isenta de imposto de renda nos termos dos artigos arts. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88 e 39, inciso XV, do Decreto nº 3.000/99. 6. Previamente a liberação de valores, por cautela e de modo a resguardar interesse de terceiro, determino a retenção de 20% - a título de honorários advocatícios - do saldo total da conta judicial nº 042.04948687-5 da agência 3920 da CEF. 7. Após, expeça-se alvará, em nome do advogado que subscreve a peça de fls. 24.980/24.993, para liberação das parcelas devidas aos filhos herdeiros, utilizando os recursos da conta judicial nº 042.04948687-5 da agência 3920 da CEF, observados os recolhimentos previdenciários e as proporções descritas no item nº 05. 8. Expeça-se também alvará para o levantamento da parcela que cabe à cessionária, em nome do advogado que subscreve a peça de fls. 25.061/25.062, utilizando-se o saldo da conta judicial nº 042.04948687-5 da agência 3920 da CEF, observados os recolhimentos previdenciários e fiscais e as proporções descritas no item nº 05. 9. Providencie também a Secretaria as devidas alterações nos alvarás das parcelas vincendas, a partir da 58ª, com base nos dados bancários fornecidos às fls. 24.994/24.995 e 25.061/25.062. 10. Intime-se o advogado dos exequentes a apresentar contrato de honorários no prazo de 05 dias, sob pena de liberação da porcentagem referida no item nº 06 aos sucessores. No mesmo prazo caberá ao advogado dos exequentes, caso queira, impugnar os embargos à execução apresentados pela executada às fls. 25.038/25.057. 11. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 8 de agosto de 2013.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

DESPACHO Nº 02

DESPACHO DE FLS. 25073: "Vistos os autos. Expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes, referente à 58ª parcela do acordo homologado nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184 com a determinação dos

recolhimentos previdenciários e fiscais, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha de fls. 23629/23659, que deverá acompanhar o alvará. O alvará determinará que 84% dos créditos brutos dos espólios de GRACIANA NERES DOS SANTOS e MATILDES MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA sejam recolhidos, respectivamente, às contas judiciais de números 161.015693-2, 161.13575-7 da agência 161 do Banco de Brasília-BRB, à disposição da 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. Os créditos brutos do espólio de MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, no importe de 84%, serão recolhidos à conta judicial nº 01501649-2 da agência 2272 da CEF, à disposição da 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. O alvará determinará também que 84% dos créditos brutos dos espólios de EDSON FERREIRA DE MORAES e EZEQUIEL PROFETA DE LUCENA, sejam recolhidos, respectivamente, às contas judiciais de números 1500736-1 e 1500697-7, da agência 2272 da CEF, à disposição da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. O alvará determinará ainda que o crédito relativo ao espólio de LALU DE CASTRO MARQUES seja integralmente depositado na conta poupança informada pela inventariante Nedir Freire Marques, posto que os herdeiros constituíram novo patrono. Quanto ao crédito do espólio de MARIA EVANGELISTA MARTINS, determino que o valor integral seja transferido à conta poupança nº 791922-8 (operação 013) da agência 2272 da CEF, de titularidade de Joaquim Luis Martins, CPF nº 118.761.741-53, ante a constituição de novo patrono. Os valores referentes ao exequente ELPÍDIO TEIXEIRA DE SOUZA serão transferidos nos termos do despacho de fls. 24.403. Os valores referentes ao exequente JOSÉ JOÃO BATISTA DA SILVA serão depositados na conta poupança informada pelos sucessores, ressalvado o disposto no despacho de fls. 24.781. Os valores referentes ao exequente ANTONIO JAMIL GUIMARÃES serão depositados nas contas bancárias informadas pelos sucessores (fls. 24.995 e 25.061), ressalvado o disposto nos despachos de fls. 25.065 e 25.070. Ante ao falecimento dos exequentes MARIA DO CARMO MAGALHÃES e JOSIAS FERNANDES DE SOUZA, determino a retenção dos valores brutos em contas judiciais à disposição deste Juízo até a regularização dos respectivos espólios. Expedido o documento, intem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 27 de agosto de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

berado ao advogado a título de honorários advocatícios. Os créditos brutos do espólio de MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, no importe de 84%, serão recolhidos à conta judicial nº 01501649-2 da agência 2272 da CEF, à disposição da 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. O alvará determinará também que 84% dos créditos brutos dos espólios de EDSON FERREIRA DE MORAES e EZEQUIEL PROFETA DE LUCENA, sejam recolhidos, respectivamente, às contas judiciais de números 1500736-1 e 1500697-7, da agência 2272 da CEF, à disposição da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a

título de honorários advocatícios. O alvará determinará ainda que o crédito relativo ao espólio de LALU DE CASTRO MARQUES seja integralmente depositado na conta poupança informada pela inventariante Nedir Freire Marques, posto que os herdeiros constituíram novo patrono. Quanto ao crédito do espólio de MARIA EVANGELISTA MARTINS, determino que o valor integral seja transferido à conta poupança nº 791922-8 (operação 013) da agência 2272 da CEF, de titularidade de Joaquim Luis Martins, CPF nº 118.761.741-53, ante a constituição de novo patrono. Os valores referentes ao exequente ELPÍDIO TEIXEIRA DE SOUZA serão transferidos nos termos do despacho de fls. 24.403. Os valores referentes ao exequente JOSÉ JOÃO BATISTA DA SILVA serão depositados na conta poupança informada pelos sucessores, ressalvado o disposto no despacho de fls. 24.781. Os valores referentes ao exequente ANTONIO JAMIL GUIMARÃES serão depositados nas contas bancárias informadas pelos sucessores (fls. 24.995 e 25.061), ressalvado o disposto nos despachos de fls. 25.065 e 25.070. Ante ao falecimento dos exequentes MARIA DO CARMO MAGALHÃES e JOSIAS FERNANDES DE SOUZA, determino a retenção dos valores brutos em contas judiciais à disposição deste Juízo até a regularização dos respectivos espólios. Expedido o documento, intem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 27 de agosto de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-67100-09.1993.5.10.0003

Processo Nº RT-671/1993-003-10-00.3

Reclamante	ADELINO DA COSTA RIBEIRO (214)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamante	ESPÓLIO DE PEDRO JOSE DA SILVA (N/P INVENTARIANTE SRA. IRACEMA GALVÃO DA SILVA)
Advogado	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE(OAB: 8799/DF)
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)

DESPACHO DE FLS. 4625: "Vistos os autos. Verifica-se no extrato juntado o depósito realizado pela executada do valor referente à 58ª parcela do acordo na conta judicial 3920.042.22800458-1. Considerando que até a presente data os exequentes não apresentaram a planilha de cálculo da 58ª parcela e que o valor desta parcela é o mesmo da 9ª parcela (fl. 4039/4043), expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes, referente à 58ª parcela do acordo homologado nos autos, observando a planilha de cálculo a fls.4039/4043.

O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184, com a determinação dos recolhimentos previdenciários, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha de fls.4039/4043 que deverá acompanhar o alvará. Ante ao falecimento da exequente MARIA DO CARMO MAGALHÃES, determino a retenção dos valores brutos em conta judicial à disposição deste Juízo até o fornecimento de número de conta judicial pela Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia-DF. Expedido o alvará, intem-se os exequentes. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 27 de agosto de 2013.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Substituto

em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-94100-02.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-941/1989-010-10-00.8

Reclamante	ADAO BERNARDE DE OLIVEIRA (209)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	ZÉLIO MAIA DA ROCHA(OAB: 9.3314/DF)

DESPACHO DE FLS. 7256: "Vistos os autos. Expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes, referente à 58ª parcela do acordo homologado nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha a fls.6818/6823, que deverá acompanhar o alvará. Os valores devidos ao espólio de IVAN ALVES serão transferidos para a conta judicial nº 040.01501589-5 da agência 2272 da CEF, à disposição da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF.

Expedido o alvará, intemem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório no prazo de cinco dias. No mesmo prazo caberá ao advogado dos exequentes, caso queira, impugnar os embargos à execução apresentados pela executada às fls. 7.230/7.249. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 27 de agosto de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-804000-41.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-8040/2007-008-10-00.0

Exequente	SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado	ELVIS DEL BARCO CAMARGO(OAB: 15192/DF)

D E S P A C H O DE FLS. 246/247:

A União, mediante a petição de fls. 224/227, requer a inclusão no polo passivo da execução fiscal de Hermínio Cezar de Sene, Marco Farani, Espólio de José Farani e Maria Luzia Jorge Farani. Este juízo conciliatório, com base na jurisprudência uníssona das 8 (oito) Turmas do TST, vem adotando o entendimento de que o art. 135, III do CTN não se aplica as execuções fiscais de multas administrativas oriundas da Fiscalização do Trabalho uma vez que seu caput expressamente menciona as obrigações tributárias. Isso, porém, não elide a incidência de outros dispositivos de lei em caso de ilícito, fraude, confusão patrimonial, má gestão, entre outras situações previstas na legislação pátria. De fato, a couraça a que se reveste a personalidade jurídica não pode servir como escudo impenetrável contra aquele que age com má fé, abuso de direito, dolo ou ato ilícito. Para essas situações, contudo, são necessários indícios robustos para que a Execução Fiscal se volte contra outras

pessoas físicas e/ou jurídicas não incluídas na CDA. A exequente sustenta que houve abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade. Afirma que Hermínio Cezar de Sene foi utilizado como "laranja" na constituição da executada, pois tem perfil incompatível com atividade empresarial, segundo se extrai de suas declarações de renda. Destaca que ele consta do CAGED como empregado de outras empresas do Grupo Academia de Tênis e que Marco Farani, José Farani e Maria Luzia Jorge Farani receberam procuração para administrar a executada e movimentar suas contas bancárias. A executada foi constituída em 2002, tendo como capital social R\$ 50.000,00, dividido entre Hermínio Cezar de Sene, com 4.500 cotas de R\$ 45.000,00 (90%), e Marco Farani, com 500 cotas de R\$ 5.000,00 (outros 10%), sendo o primeiro encarregado da gerência e administração, mediante pró labore (cf. fls. 27/29, 30/33 e 34/37). Em setembro de 2004, Marco Farani transferiu 250 cotas para Hermínio Cezar de Sene, que passou a deter 95% do capital social da executada (fls. 38/39), proporção mantida na alteração social seguinte (fls. 40/43). Em 2006, o capital social da reclamada passou de R\$ 50.000,00 para R\$ 350.000,00, ficando Hermínio Cezar de Sene com 33.250 cotas de R\$ 332.500,00 (ainda correspondente a 95% do capital social) e Marco Farani com 1.750 cotas de R\$ 17.500,00 (outros 5%) (fls. 44/45). Ocorre, porém, que apesar do aporte de R\$ 285.000,00 em 2006, Hermínio Cezar de Sene não apresentou renda, transferência patrimonial e de valores ou dívidas e financiamentos compatíveis, conforme se vê das declarações de fls. 239/242 relativas aos anos de 2004 a 2007. Ao contrário, salvo em 2004 quando recebeu rendimentos de R\$ 6.300,00 nesse ano, nos demais não teve qualquer renda e seu patrimônio, constituído apenas por cotas de participação em empresas manteve-se o mesmo (R\$ 57.500,00). Sequer declarou sua nova participação societária. As informações constantes do CAGED revelam que Hermínio Cezar de Sene foi empregado da Academia de Tênis Resort Ltda. e da Academia de Tênis de Brasília, de 1/6/1997 a, respectivamente, 3/2/2011 e 1/2/2010 (fls. 232), exercendo em ambos a função de pedreiro (fls. 233, verso e anverso). Além disso, foi assistente administrativo do La Focaccia Ltda., restaurante que funcionava dentro das dependências da Academia de Tênis de Brasília, de 2/1/2002 a 2/3/2006, recebendo salário de R\$ 395,66 (fls. 232, verso e anverso). A procuração de fls. 25/26 passada em junho de 2007 por Hermínio Cezar de Sene revela a outorga de poderes plenos de gerência e administração da executada em favor de Marco Farani, José Farani e Maria Luzia Jorge Farani. Eles detinham poderes especiais para representar a empresa extra e judicialmente, movimentação bancária e financeira, admissão e contratação de empregados, firmar contratos, inclusive com órgãos públicos. O relatório CCS, emitido pelo Banco Central (fls. 229/231), indica que, além de Hermínio Cezar de Sene, Marco Farani, José Farani e Maria Luzia Jorge Farani detinham autorizações para movimentar algumas das contas bancárias mantidas pela executada (cf., p. ex., fls. 230v.). Em citação emitida pela Justiça Federal, o vigilante que recebeu o Oficial de Justiça em março de 2012 informou que a reclamada era administrada por um dos filhos do falecido José Farani. Diante disso, os elementos constantes dos autos indicam que Hermínio Cezar de Sene era sócio aparente da executada, com renda e patrimônio incompatíveis a sua condição de empresário e aos aportes de valores utilizados para a integralização do capital social da executada. Além disso, era empregado de outras empresas ligadas à Academia de Tênis, com salário e função dissonante com a gerência e propriedade da executada. Os documentos apontam ainda que Marco Farani, José Farani e Maria Luzia Jorge Farani detinham, de fato, poderes para a plena administração da executada, inclusive dos ativos financeiros e

bancários. Há, pois, indícios suficientes da prática de atos abusivos da personalidade jurídica a ensejar a corresponsabilidade de sócios e/ou administradores pela dívida executada. Com fulcro nos arts. 50, 186, 187 e 942, caput e parágrafo único, do Código Civil, DEFIRO o pedido para incluir no polo passivo da presente Execução Fiscal: Hermínio Cezar de Sene, Marco Farani, Espólio de José Farani e Maria Luzia Jorge Farani. Consequentemente, INCLUA-SE o nome dessas pessoas na capa do processo e nos registros processuais. CITE-SE. Publique-se. Cite-se. Intime-se a União (PGFN). Brasília-DF, 19 de agosto de 2013. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto, José Farani e Maria Luzia Jorge Farani detinham autorizações para movimentar algumas das contas bancárias mantidas pela executada (cf., p. ex., fls. 230v.). Em citação emitida pela Justiça Federal, o vigilante que recebeu o Oficial de Justiça em março de 2012 informou que a reclamada era administrada por um dos filhos do falecido José Farani. Diante disso, os elementos constantes dos autos indicam que Hermínio Cezar de Sene era sócio aparente da executada, com renda e patrimônio incompatíveis a sua condição de empresário e aos aportes de valores utilizados para a integralização do capital social da executada. Além disso, era empregado de outras empresas ligadas à Academia de Tênis, com salário e função dissonante com a gerência e propriedade da executada. Os documentos apontam ainda que Marco Farani, José Farani e Maria Luzia Jorge Farani detinham, de fato, poderes para a plena administração da executada, inclusive dos ativos financeiros e bancários. Há, pois, indícios suficientes da prática de atos abusivos da personalidade jurídica a ensejar a corresponsabilidade de sócios e/ou administradores pela dívida executada. Com fulcro nos arts. 50, 186, 187 e 942, caput e parágrafo único, do Código Civil, DEFIRO o pedido para incluir no polo passivo da presente Execução Fiscal: Hermínio Cezar de Sene, Marco Farani, Espólio de José Farani e Maria Luzia Jorge Farani. Consequentemente, INCLUA-SE o nome dessas pessoas na capa do processo e nos registros processuais. CITE-SE. Publique-se. Cite-se. Intime-se a União (PGFN). Brasília-DF, 19 de agosto de 2013. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-830000-28.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-8300/2005-015-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Radio Taxi Turismo Ltda
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 00734/O/DF)
Executado	Livia Marcia de Carvalho Portugal
Advogado	LÍVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL(OAB: 3989/DF)
Executado	Fabio Luiz Jorge
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)

SENTENÇA DE FLS. 471:

1 Vistos os autos. 2 Comprovado o pagamento da dívida posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Desconstituo a penhora de fls.92. 4 Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF para que proceda à retirada da restrição sobre o imóvel de matrícula 37792. Instrua-se o expediente com cópia desta sentença. 5 Intime-se o fiel depositário Adelcio Rodrigues da Silva do desencargo da função, no endereço do imóvel consignado às fls.407, pela via postal. 6 Determino: 6.1 Intimem-se, via publicação no DEJT, os executados para ciência da presente sentença. 6.2 Intime-se a PGFN com o envio dos autos,

para baixa da inscrição de deu origem à lide. 7 Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a DIJUC os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau SAP1. Brasília, 8 de agosto de 2013.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19-48.2013.5.10.0001

Reclamante	Jose de Souza Ferreira
Advogado	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
Reclamado	Sibipiruna Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Designo audiência de instrução no dia 22/10/2013, às 14:40 horas, devendo comparecer as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas espontaneamente ou arrolando-as em tempo hábil.

Despacho

Processo Nº RT-193-28.2011.5.10.0001

Reclamante	União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil - UNSP/Sindicato Nacional
Advogado	NICE NICOLAI(OAB: 52909/SP)
Reclamado	União (Minsitério do Trabalho e Emprego - MTE)

Em 05/04/2013 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.

Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 173. Ante a certidão supra e tendo em vista o alto custo da execução, deixo de prosseguir-la nos presentes autos. Assim, expeça-se autorização judicial para recolher o saldo da guia de fl. 166 a título de custas processuais. Julgo extinta a execução.

Proceda-se à exclusão do registro BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-313-71.2011.5.10.0001

Reclamante	Flávio Ribeiro Rocha
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Em 27/08/2013 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.

Nesta data, ao consultar o sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 393. Assim, diante da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-399-71.2013.5.10.0001

Reclamante	Juarez Tavares Franco
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Reclamado Vialuz Viacao Luziania Limitada
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DESPACHO: "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto.."

Despacho

Processo Nº RT-477-65.2013.5.10.0001

Reclamante Noelle Joana Soares Goncalves
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a emenda à inicial, para que sejam individualizadas as verbas rescisórias, com relação aos três contratos já descritas, bem como finalmente a fonte da obrigação relativa ao vale refeição.

Prazo de dez dias, sob pena de inépcia.

Despacho

Processo Nº RT-609-25.2013.5.10.0001

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Cvs Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado ELANE COSTA DO AMARAL(OAB: 36389/DF)

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos da demanda, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que, para efeitos legais, passa a integrar este dispositivo.

Despacho

Processo Nº RT-655-48.2012.5.10.0001

Reclamante Ederaldo Lopes dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos. Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fl. 249, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-793-78.2013.5.10.0001

Reclamante Enedino Alcantara Lima
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da demanda, para condenar a reclamada a pagar diferenças de incorporação de função, com inclusão dos valores de todas as rubricas componentes das funções comissionadas exercidas nos últimos 5 anos, com inclusão dos reflexos, tudo nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo.

Despacho

Processo Nº RT-855-21.2013.5.10.0001

Reclamante Oscar Teixeira Neto
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Ile Saint-Louis Empreendimentos Ltda

Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos os autos. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-931-79.2012.5.10.0001

Reclamante Valeria Diniz de Amorim
Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR(OAB: 7690/DF)
Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

DESPACHO: "Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a guia à fl. 189. Deixo de recolher as custas processuais por se tratar de valor ínfimo. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Exclua-se o nome da reclamada do BNDT. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1086-19.2011.5.10.0001

Reclamante Ana Karine Costa de Sousa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado Creche Comunitaria Anjo da Guarda
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

Expeça-se autização judicial para recolher o saldo dos referidos depósitos INSS Empregador + SAT. Julgo também extinta a execução em relação as respectivas parcelas, nos termos do Art. 794,1 CPC. Proceda-se a secretaria a exclusão do executado do BNDT. Cumpridas as determinações supras e juntados os comprovantes da autorização judicial, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1195-67.2010.5.10.0001

Reclamante Antonio Manoel Lopes de Morais
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos os autos. Vista às partes dos embargos à execução e impugnação aos cálculos, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1205-43.2012.5.10.0001

Reclamante Gleidson Costa dos Santos
Advogado CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO(OAB: 37405/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 287/288. Ante a certidão supra, defiro o requerimento do exequente à fl. 280. Assim, intime-se a devedora subsidiária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar a importância de R\$ 32.049,44, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1264-31.2012.5.10.0001

Reclamante Lindomar de Araujo Lima

Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)

Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos. Vista ao reclamante dos Embargos de Declaração da reclamada, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1271-86.2013.5.10.0001

Reclamante Ayla Rolim Santos

Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado C S Atividades Esportivas Ltda - Me

Diante da informação supra, sobre o ajuizamento da ação anterior perante à 2ª VT/Taguatinga, declino da competência deste juízo, em razão da prevenção daquele Juízo, de acordo com o art.253, inciso III do CPC. Diante disso, remetam os presentes autos à 2ª VT/Taguatinga, via Distribuição de Feitos.

Despacho

Processo Nº RT-1394-21.2012.5.10.0001

Reclamante Iris Souza Ramos

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

J.Vista às partes do laudo Pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1533-70.2012.5.10.0001

Reclamante Viviane de Castro

Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Reclamado Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap

Advogado NADIA DINIZ FONTES(OAB: 559/A/DF)

Intime-se a Reclamante para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 600,00, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1555-02.2010.5.10.0001

Reclamante Suzana Selma Mendonca de Souza

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Vistos os autos. Ante o depósito de fl. 774, julgo extinta a execução em relação à parcela remanescente (INSS Empregador + SAT), nos termos do art.794, I, do CPC.

Intime-se o patrono do autor ao recebimento da guia referentes aos honorários advocatícios.

Despacho

Processo Nº RT-1650-32.2010.5.10.0001

Reclamante Felipe Augusto de Moraes Leijoto

Advogado MARIAH DE CAMPOS PINTO(OAB: 27079/DF)

Reclamado Vrg - Linhas Aéreas S/A

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos de fls.678,798, 821 e 861, nos valores discriminados na planilha à fl.874, devendo reservar os honorários periciais, recolher o INSS do empregado e

custas processuais, liberando-se o crédito líquido ao exequente e recolhendo o saldo remanescente a título de INSS do empregador + SAT. Julgo extinta a execução em relação ao crédito do exequente, honorários periciais, INSS do empregado e custas processuais, nos termos do art.794, I do CPC. Intime-se a executada ao pagamento do débito remanescente da execução, no importe de R\$ 750,22, para quitação do INSS empregador + SAT, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1749-31.2012.5.10.0001

Reclamante Idalmir Lopes Figueredo

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp

Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)

Reclamado Fundacao Escola Nacional de Administracao Publica

DESPACHO: "Vista ao reclamante e 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-1898-61.2011.5.10.0001

Reclamante Elaine Rosa de Oliveira Bittencourt

Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)

Reclamado Gazeta Mercantil S/A

DESPACHO: "...dê-se vista ao exequente, no prazo de cinco dias, da penhora do imóvel de matrícula nº 90.447, devendo indicar bens para complementação da garantia da execução."

Despacho

Processo Nº RT-10100-32.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-101/2008-001-10-00.8

Reclamante Renato Geraldo Sousa Alves

Advogado EDERSON DOS REIS BASTOS(OAB: 26107/O/DF)

Reclamado Embraserv-Empresa Brasileira de Servicos Ltda.

Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO(OAB: 6753/MA)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/O/DF)

DESPACHO: "ntime-se a 2ª reclamada Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, receber o alvará à fl. 669."

Despacho

Processo Nº RT-13100-40.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-131/2008-001-10-00.4

Reclamante Cleidson Souza Pinheiro

Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/O/DF)

Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)

Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)

Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação do crédito, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-115000-37.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1150/2006-001-10-00.6

Reclamante Maria Margarida Trindade Carneiro

Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES(OAB: 11399/PB)

Homologo o laudo e a conta pericial às fl. 1099/1103. Abro vistas as partes para os fins do artigo 884/CLT, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-128900-19.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1289/2008-001-10-00.1

Reclamante Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)
Reclamado Delsa Niculao Beserra do Nascimento

DESPACHO: "Ante a inexistência de imposto de renda a restituir, informada pela Receita Federal, intime-se a exequente a impulsionar o feito, indicando de forma precisa, meios de prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório . Prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-151500-97.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1515/2009-001-10-00.5

Reclamante Izanete Xavier da Silva
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado ZI Ambiental Ltda (massa falida) - síndico Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, OAB/MG n.º 49.756
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se a exequente das diligências realizadas por este Juízo, devendo indicar o endereço para localização dos veículos relacionados à fl. 717, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-177900-51.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1779/2009-001-10-00.9

Reclamante Reginaldo da Silveira Costa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

DESPACHO: "Trata-se de liquidação na forma do art. 879, § 2º da CLT, revogo, pois, a homologação dos cálculos à fl. 494. Abro vista às partes, dos Embargos à Execução e Impugnação aos Cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27-56.2012.5.10.0002

Reclamante Ana Carla Oliveira
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Mix Operadora Logística Ltda

Advogado DENISON JHONIE DE CARVALHO(OAB: 33274/DF)
Reclamado Marcia Pereira Zanata
Reclamado Renato Marcel Guedes Limeira

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por ANA CARLA OLIVEIRA para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente. Não havendo recurso, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos para apuração das diferenças fundiárias, devendo ser abatido dos cálculos de liquidação, os valores recebidos pela autora à fl. 111. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62-16.2012.5.10.0002

Reclamante Erivaldo Pracelino de Araujo
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Acqua Premium Lavanderia Industrial Ltda
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES(OAB: 25468/DF)

Vistos, etc. Considerando que é dever da reclamada manter no livro de registro todas as anotações sobre o contrato de trabalho do reclamante, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte ré proceda a anotação de todo o contrato de trabalho, com data de admissão e demissão, na 2ª via da CTPS acostada à contracapa dos autos, sob pena do pagamento de multa de R\$ 1.000,00, a ser revertida à parte autora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68-86.2013.5.10.0002

Reclamante Maria Benedita Fernandes de Sousa
Advogado ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado Sharon Locacao de Mao de Obra Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Ante a juntada do extrato analítico da conta vinculada da reclamante, bem como o decurso do prazo concedido para que a autora juntasse aos autos sua CTPS para as devidas anotações, postergo o cumprimento da anotação da CTPS para momento posterior.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90-47.2013.5.10.0002

Reclamante Federacao Nac dos Publicitarios Agenc de Publicidade, Trab em Agenc Propag, Trab Na Distrib de Jor e Rev e dos Trab Na Adm de Emp Prop de Jor e Rev
Advogado MURILO ANTONIO FREITAS COUTINHO(OAB: 01753/A/DF)
Reclamante Fede dos Trab em Comunicacao e Publicidade do Est do RJ
Advogado THIAGO SCHETTINO GONDIM COUTINHO(OAB: 176545/RJ)
Reclamado Confederacao Nacional dos Trab em Comuni e Publicidade
Advogado CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PUBLICITÁRIOS AGENCIADORES DE PUBLICIDADE, TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, TRABALHADORES NA DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS E DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE (1º autor) e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TV, SIST. DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES-FENART (2º autor) E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FETRAACOM(3º autor) em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE-CONTOP, para absolvê-la de todos os termos da exordial. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 200,00, valor mínimo legal, ante o valor de R\$ 10.000,00 dado à causa, serão suportadas pelos autores. Honorários advocatícios a serem suportados pelos autores, no importe de R\$ 2.000,00 correspondentes a 20% do valor dado à causa. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-111-23.2013.5.10.0002

Reclamante Ana Paula Mota da Silva
Advogado LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA(OAB: 36645/DF)
Reclamado Id2 Tecnologia e Consultoria Ltda
Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE(OAB: 11618/DF)

Ante o supra certificado, bem como considerando a expressa manifestação de concordância com os cálculos judiciais exarada pela exequente à fl. 118V, libero o crédito exequendo.

Desta forma, determino que se libere à exequente todo o saldo existente na conta judicial nº 2500122009765 junto ao BANCO DO BRASIL.

Determino, ainda, a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.04977678-4, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

INSS Reclamante....: 412,73

INSS Reclamado.....: 1.035,89

INSS Terceiros.....: 273,10

Custas do Processo: 1,51

Custas Art.789.....: 52,86

Líquido do exequente: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA, OAB Nº 36645/DF, CPF Nº 61011800187, (procuração/substabelecimento às fls. 12);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

7) Zerar as referidas contas judiciais.

Os bancos deverão comprovar as movimentações no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se também o exequente pessoalmente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-119-68.2011.5.10.0002

Reclamante Thais Peres Costa da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Reclamado Centro de Ensino Pimpolho Ltda. - Me
Reclamado Silvia Daniele de Sa
Reclamado Leila Sampaio Barbosa

Vistos.

Considerando a manifestação da União, fls. 153, e o insucesso das diligências em desfavor da executada, determino o recolhimento parcial dos encargos previdenciários, tendo em vista a existência de saldo insuficiente para quitação total do débito.

Assim, determino ao Gerente do Banco do Brasil o recolhimento dos valores existentes nas contas judiciais de nº 2100125285341 e 1500120964939 a título de INSS reclamado no código 2909, devendo zerar as referidas contas.

OBSERVAÇÕES:

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, por execução frustrada.

Despacho

Processo Nº RT-207-72.2012.5.10.0002

Reclamante Andreia Mata Machado Goes
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo autor, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-231-66.2013.5.10.0002

Reclamante Carlos Gomes de Almeida
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Asa Alimentos S/A
Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: 6598/DF)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fl. 181, destituiu a Sra. Letícia de Almeida Dias. Nomeio o perito MÁRCIO ANDREY ROSELLI, que deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos trabalhos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Mantenho o feito na pauta de encerramento do 06.11.2013, às 14h35min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intime-se o Perito, com URGÊNCIA. Publique-se para ciência das partes.

Despacho**Processo Nº RT-292-92.2011.5.10.0002**

Reclamante	Elisa Bacelar de Araujo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira-Me
Reclamado	Comercial de Produtos Alimenticios Cantinho Doce Ltda
Reclamado	Hebert de Avila Pimenta Vieira

Vistos. Intime-se o exequente para vista e manifestação acerca da informação prestada pela ANOREG às fls.230/240 no prazo de 30 dias.Decorrido in albis o prazo, sobrestem-se os autos no ARQUIVO PROVISÓRIO, por execução frustrada.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-384-07.2010.5.10.0002**

Reclamante	Francisco Luiz do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

fl. 525: Vistos. Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada. Após o levantamento da CTPS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença. Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-394-46.2013.5.10.0002**

Embargante	Josenilton Silva Abreu
Advogado	IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)
Embargante	C V Comercio de Automoveis Ltda - Me
Advogado	MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 38949/DF)
Embargado	Josenildo dos Santos Costa
Embargado	Instituto Recicla Brasil
Embargado	Roverson Alves Feitosa
Embargado	Jose Martins de Oliveira
Embargado	Irai Abimael Martins
Embargado	Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda
Embargado	Luiz Martins Cardoso
Embargado	Andre Lino Lopes da Silva
Embargado	Angelo Marcos Dourado Nascimento
Embargado	Mario Henrique Bernardes Marinho

Preliminarmente, torno nula a notificação encaminhada à fl. 57, posto que este Juízo procedeu a notificação da 2ª Embargante CV Comércio de Automóveis Ltda - ME para apresentação de contestação.

Concedo o prazo de 10 dias ao embargante para que indique o atual endereço do embargado Josenildo dos Santos Costa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o supra certificado, tenho por preclusa a apresentação de contestação pelos embargados Luis Martins Cardoso, José Martins Oliveira, Irai Abimael Martins, Mario Henrique Bernardes Marinho, Angelo Marcos Dourado Nascimento, Carlos Vandemberg Medeiros

de Holanda e Roverson Alves Feitosa.

Reitere-se a notificação encaminhada aos Embargados Instituto Recicla Brasil e André Lino Lopes da Silva, via postal, ante a ausência de resposta de suas notificações.

Despacho**Processo Nº RT-407-79.2012.5.10.0002**

Reclamante	Renan Wilker Silva
Advogado	CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS(OAB: 35341/DF)
Reclamado	5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado	Boulevard Shopping Brasília
Advogado	MARCIO MACHADO VIEIRA(OAB: 13458/DF)

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por RENAN WILKER SILVA para julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente. Não havendo recurso, prossiga com a execução da parte remanescente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-437-80.2013.5.10.0002**

Reclamante	Bruno Barbosa Bernardo da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Nada a deferir do pedido do autor, considerando que a ata tem força de alvará, estando a patrona da reclamante, que esteve presente em audiência, apta ao recebimento dos valores.

Aguarde-se o banco comprovar a este Juízo a movimentação.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-449-31.2012.5.10.0002**

Reclamante	Clovis Severo da Fonseca
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	Fé Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Sb Administracao e Participacao Fomento Mercantil Eireli

Vistos.

Por ora, deixo de analisar o pedido de fls. 118.

Considerando a concordância com a conta de liquidação, manifestada pelo exequente, intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se, ainda, por postal, a empresa SB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO FOMENTO MERCANTIL EIRELI para ter ciência da penhora realizada, por meio do sistema Bacen-Jud.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-477-96.2012.5.10.0002**

Reclamante	Juacir Assencio Pereira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Ante a juntada aos autos pela reclamada da documentação comprobatória da implementação da corporação da gratificação de titulação as fls.319/326, intime-se a autora, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o regular cumprimento da obrigação de fazer, importando no seu silêncio em reconhecimento da obrigação

cumprida.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-744-34.2013.5.10.0002

Reclamante Marinez de Souza Messias
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado F.J. Instalacoes e Montagens Ltda
Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

fl. 76: Vistos. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS: 1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10 (dez) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-756-48.2013.5.10.0002

Reclamante Rosilene Barbosa de Almeida
Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDAO(OAB: 34169/DF)
Reclamado Ribeiro Soares Servicos Terceirizados Ltda - Me

Por ora, nada a deferir do pedido do autor as fls.30/34.Assim, aguarde-se a audiência.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-812-81.2013.5.10.0002

Impetrante Sindicato dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Elet e Eletr Ind Naval Serralherias Ofic Mec e Ind da Info de Orlandia
Advogado JOSÉ MAURÍCIO MARÇAL DAMASCENA(OAB: 178884/SP)
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

POSTO ISSO, admito a ação presente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, denegando a segurança pretendida por entender não ter o sindicato impetrante direito líquido e certo ao desarquivamento do processo administrativo de nº 46000.014373/2010-49. Custas processuais, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial. Intimem-se as partes, sendo a União, por remessa.

Despacho

Processo Nº RT-915-88.2013.5.10.0002

Reclamante Nadilson da Silva Ramos
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

fl. 150: Há recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-987-46.2011.5.10.0002

Reclamante Joelma Ramos de Oliveira
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado Associacao Darwin de Educação e Pesquisa

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação (fls. 252/263).

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 21/10/2013 às 10:00 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25/11/2013 às 10:00 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 70% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Despacho

Processo Nº RT-1067-39.2013.5.10.0002

Reclamante Sonia Soares Teixeira
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos etc. Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 42/43, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor da transação, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei. As partes declaram que o acordo é composto de parcelas indenizatória, razão pela qual não há incidência de parcelas previdenciárias. Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face do que dispõe a Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008, complementada pelo Ofício PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009. Considerando que apenas na presente data o acordo está sendo homologado pelo fato de que a autora somente subscreveu a petição de acordo em 27/08/2013, entendo que o prazo de 15 dias para o cumprimento conta-se a partir da publicação deste despacho. Tendo em vista que já há nos autos o valor de R\$

6.000,00, intime-se a reclamada para que efetue o pagamento da diferença, no valor de R\$ 1.000,00, sob pena de aplicação da multa fixada na petição de acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1095-41.2012.5.10.0002

Reclamante Gustavo Marassi Cipriano
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
Reclamado Arpia Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
Reclamado Flavio Coimbra Guedes
Reclamado Daniel Azevedo Guedes

Indefiro liminarmente o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que este Juízo ainda não se encontra devidamente garantido. Oficie-se o Banco Regional de Brasília BRB, agência nº 155, localizada no endereço do SIG lote 01, bloco A, Fórum Milton Sebastião, para que transfira todo o saldo existente na conta bancária agência nº 155, conta nº 1550684849, conforme ofício C.SUSEB/GECOD-2013/001767, para a conta judicial nº 2900101278757, junto ao Banco do Brasil, agência nº 4200, tendo em vista equívoco praticado por este Juízo, posto que no registro de transferência via BACENJUD de fl. 416/417, determinou a transferência do numerário para uma conta junto ao BRB, quando deveria ter sido determinada a transferência para uma conta junto ao Banco do Brasil.

Encaminhe-se cópia do ofício C.SUSEB/GECOD-2013/001767 e do BACENJUD de fl. 416/417.

Comprovada a movimentação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1128-94.2013.5.10.0002

Reclamante Fabio Nogueira de Oliveira
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos, etc. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 19.09.2013 às 14h.

A fim de evitar futura nulidade, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça à Secretaria da Vara para assinar o acordo de fls. 44/45. No mesmo prazo, deverá o patrono da reclamada regularizar a sua representação, juntando aos autos contrato social e instrumento de procuração. Após, retornem-me os autos conclusos para homologação. Inclua-se no sistema informatizado deste Regional o nome do patrono da reclamada, Dr. Ailton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369.

Despacho

Processo Nº RT-1160-02.2013.5.10.0002

Reclamante Marta Alves da Silva
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos, etc. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 19.09.2013 às 13h50min. A fim de evitar futura nulidade, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça à Secretaria da Vara para assinar o acordo de fls. 45/46. No mesmo prazo, deverá o patrono da reclamada regularizar a sua representação, juntando aos autos contrato social e instrumento de procuração. Após, retornem-me os autos conclusos para

homologação. Inclua-se no sistema informatizado deste Regional o nome do patrono da reclamada, Dr. Ailton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369.

Despacho

Processo Nº RT-1237-45.2012.5.10.0002

Reclamante Aretuza de Souza Bezerra
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado Poli Casa Solução Brasil Ltda
Advogado MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)
Reclamado Escae Consultores Associados e Participacoes Ltda
Reclamado Prolar Soluções Imobiliárias Ltda
Reclamado Master Construções e Incorporações Ltda- MasterEngenharia Ltda
Reclamado Industria de Lajes Solucao Brasil Ltda
Reclamado Bscg Construcoes, Incorporacoes, Negocios Imobiliarios e Participacoes Ltda
Reclamado Br P Mercaniti Serviços Financeiros
Reclamado Gp-Solucao Brasil Administracoes e Participacoes S/A

2- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações, bem como para receber a guia SD.

Despacho

Processo Nº RT-1292-93.2012.5.10.0002

Reclamante Suellen de Sousa
Advogado DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 28998/GO)
Reclamado Dreamland Fantasias Especiais- Terra dos Sonhos Comercio de Produtos Infantis Ltda

Vistos. Ante o supra certificado, sobrestem-os autos, no arquivo provisório por execução frustrada até manifestação do exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1312-84.2012.5.10.0002

Reclamante William Castro Sousa
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado MVG Engenharia e Construção Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos. Da petição juntada aos autos pela reclamada à fl.162, dê-se vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1416-13.2011.5.10.0002

Reclamante Raimundo Francisco Avelino
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
Reclamado Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
Reclamado Gilberto Zerbinatti
Reclamado Renata Zerbinatti
Reclamado Julio Alves Soares
Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Considerando que o veículo marca VW, Modelo FOX 1.6, PRIME GII, ano 2010, placa JIC-4873, já encontra-se penhorado nos autos 202-2011-002, desconstituiu a penhora existente sobre o referido veículo nestes autos. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dos

mencionado veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indique diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos pelo período de 05 anos, findo o qual será aplicada a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1666-12.2012.5.10.0002

Reclamante	Eliene Costa Aires
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	Vanessa da Mota Peres

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei não constar o número de CPF da executada, sendo, esta, uma informação necessária para realização dos atos executórios.

Assim, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, traga a este Juízo a referida informação.

Após, prossiga-se com a execução, realizando penhora on line, via bacen-jud.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1817-75.2012.5.10.0002

Reclamante	Renato Freitas de Moraes
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Ambitec LTDA
Advogado	FERNANDA LOPES SANCHES(OAB: 188469/SP)

Nada a deferir quanto ao pedido da reclamada visando a dilação de prazo para devolução da CTPS do obreiro, eis que na presente ação já houve o trânsito em julgado da decisão de fls.30, na qual foi determinado o arquivamento dos autos por ausência do reclamante.

Assim, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-2027-29.2012.5.10.0002

Reclamante	Joabe de Sousa da Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda - Epp
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS(OAB: 10053/DF)
Reclamado	União - Conselho de Justiça Federal

Do recurso ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-2075-85.2012.5.10.0002

Reclamante	Ademilson da Mota Fernandes
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	FÁBIO ARAÚJO DE LIMA(OAB: 18744/CE)
Reclamado	Captar Servico de Mao de Obra Temporária Ltda - Epp (SERVNAC - Serviços de mão de obra temporária LTDA)

fl. 108: Vistos. Tendo em vista as diligências negativas realizadas no sistema BACENJUD e considerando que nas reclamações 0000745-53.2012.5.10.0002, 0000265-75.2012.5.10.0002 e

0000507-34.2012.5.10.0002 foram realizadas todas as diligências possíveis contra as executadas e seus sócios, sem que se obtivesse resultado, julgo desnecessária repetir-se as diligências de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980. Fica o autor ciente de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação. Brasília, 29 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2140-80.2012.5.10.0002

Reclamante	Jose Garcia Gomes
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fl. 268, destituo o Sr. Renato Simionatto e Silva. Nomeio a perita FLÁVIA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após a apresentação dos trabalhos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Mantenho o feito na pauta de encerramento do 12.11.2013, às 14h20min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intime-se a Perita, com URGÊNCIA. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-2269-85.2012.5.10.0002

Reclamante	Jose Jaime Ubarana
Advogado	RACHEL BRAZ FERRAZ(OAB: 24330/DF)
Reclamado	Jhp Producoes e Eventos Ltda - Me

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-33100-73.1999.5.10.0002

Processo Nº RT-331/1999-002-10-00.1

Reclamante	VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
Reclamado	De Paula e Valle Ltda
Reclamado	Gilson Fernandes Vasconcellos
Reclamado	Jean Cleber Garcia Farias
Reclamado	Claudio Marques de Paula
Advogado	CLAUDIO MARQUES DE PAULA(OAB: 14017/DF)
Reclamado	Selvía Lucia Fernandes Valle

Advogado CLAUDIO MARQUES DE PAULA(OAB: 14017/DF)

Vistos etc. Considerando que o patrono do executado permaneceu com os autos em carga pelo prazo de 8 meses sem a devida devolução, advirto-o de que tal conduta não é tolerada por este Juízo e que, no caso de reincidência, haverá aplicação das penalidades previstas na Lei processual. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios para prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-48500-49.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-485/2007-002-10-00.4

Reclamante Cristiane da Costa Veiga
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR(OAB: 12919/DF)
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (DF)
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

fl. 318: Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042/04969970-4, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores: INSS Reclamante...: 2,72; INSS Reclamado....: 7,48; Hon. Advocatício...: 244,75; Liq. Exequente.....: saldo remanescente da conta. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR, OAB Nº 12919/DF, CPF Nº 61956376100, (procuração/substabelecimento às fls. 9 e 33); 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909; 4) INSS terceiros - recolher no código 2917; 5) zerar a a conta judicial. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). Intimem-se as partes. Publique-se. Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal. Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-49200-54.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-492/2009-002-10-00.8

Reclamante Ademir Gonçalves Demelo Junior
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Travel Roupas Ltda
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
Reclamado Napoleao Fonyat Filho
Reclamado Andre Luiz Lima Mariano
Reclamado Brhl Comercio de Confecoes e Modas Ltda
Reclamado Fogue Roupas Ltda
Reclamado Sandrecife Roupas Ltda
Reclamado Buck Industria e Comercio Ltda
Reclamado Anamaria de Andrade Pinto

A fraude à execução é a alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes para garantir o débito objeto de cobrança.

A tipificação dos casos em que ocorre a fraude de execução

constam expressamente do art. 593 do CPC, a saber: I quando sobre os bens alienados pender ação fundada em direito real; II quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e III nos demais casos expressos em lei.

Dessa forma, a sua configuração ocorre quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso concreto, o reclamante propôs a reclamação trabalhista de número 0049200-54.2009.5.10.0002 na data de 27/03/2009 e a alienação dos imóveis relacionados às fls. 412/423 ocorreu em data posterior, qual seja, 09/07/2010.

Nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade de bem imóvel somente se aprefeia mediante o registro da alienação em Registro de Imóveis, in verbis:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Resta, assim, configurada a fraude execução, já que a alienação dos imóveis de sua propriedade levou a insolvência do sócio da empresa executada, visto que, em nenhum momento, foram indicados no processo bens livres e desembaraçados que pudessem fazer frente à execução manejada.

Em arremate: a alienação dos imóveis operada em 09/07/2010 deu-se em incontestável fraude à execução, nos exatos termos do art. 593 do CPC.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. Processo REsp 1070503 / PA. RECURSO ESPECIAL 2008/0117830-2. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 18/08/2009

Colaciono também, julgado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que assim entende:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO E/OU CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO. O art. 593, II, do CPC estabelece que se configura fraude à execução quando o devedor

aliena ou onera bens de sua propriedade, mesmo estando acionado em demanda judicial de modo capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência. Assim, para a configuração da fraude basta a pendência de ação quando o devedor aliena ou onera seus bens. Presente tal requisito, inócu a venda do imóvel efetuada no curso de ação judicial." Processo: 00969-2009-802-10-00-0 AP. Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão. Julgado em: 15/12/2009

Ante o exposto, torno ineficaz a venda, em relação ao exequente, do imóvel Terceiro Pavimento do Edifício situado na Rua Sacadura Cabral nº 223, Rio de Janeiro-RJ, logradouro público reconhecido, à direita com o nº 221 da mesma rua e à esquerda com o nº 225, de matrícula nº 63054 inscrito no 2ª Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, determinando a imediata expedição de Carta Precatória Executória para penhora, avaliação e demais trâmites necessários à hasta pública do referido imóvel, prosseguindo-se o feito até a alienação pública do bem com vistas a saldar o débito trabalhista exequendo.

Publique-se.al." Processo: 00969-2009-802-10-00-0 AP. Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão. Julgado em: 15/12/2009

Ante o exposto, torno ineficaz a venda, em relação ao exequente, do imóvel Terceiro Pavimento do Edifício situado na Rua Sacadura Cabral nº 223, Rio de Janeiro-RJ, logradouro público reconhecido, à direita com o nº 221 da mesma rua e à esquerda com o nº 225, de matrícula nº 63054 inscrito no 2ª Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, determinando a imediata expedição de Carta Precatória Executória para penhora, avaliação e demais trâmites necessários à hasta pública do referido imóvel, prosseguindo-se o feito até a alienação pública do bem com vistas a saldar o débito trabalhista exequendo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51500-57.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-515/2007-002-10-00.2

Reclamante	Ednaldo da Silva Fagundes
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR(OAB: 12873/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

FL. 277: Vistos. Libero o crédito da 2ª executada, referente ao depósito recursal. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere à executada, COMPAHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP o saldo existente na conta judicial de número 3920-042-04982104-6, zerando a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intime-se a executada. Publique-se.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-54200-40.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-542/2006-002-10-00.4

Reclamante	Eduardo de Oliveira Lima
Advogado	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO(OAB: 19764/DF)
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda

Advogado	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
Reclamado	Christy Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado	Espólio de Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tania Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Angela Cristina Alves Vieira

Compulsando os autos, verifico que em 22/08/2013 as partes apresentaram petição de acordo às fls. 693/694, devidamente assinada pelas partes.

Ante o exposto, homologo o acordo manifestado pelas partes, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, a execução trabalhista referente ao crédito líquido do exequente, nos termos do art. 794, II, do CPC.

Custas processuais à cargo da executada, devidas na forma dos cálculos de liquidação.

A executada se compromete a efetuar o pagamento das 5 parcelas do acordo, no valor individual de R\$ 11.566,45, nas seguintes datas: 10/09/2013, 10/10/2013, 10/11/2013, 10/12/2013 e 10/01/2014, mediante depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena da multa estipulada na petição de fls. 693/694.

Considerando que este Juízo vem procedendo a penhora de 4,5% do faturamento mensal da executada principal, bem como que ainda restaram devidos, após a quitação do crédito líquido do exequente, os recolhimentos previdenciários e fiscais da execução, mantenho a penhora com vistas a quitação das referidas verbas.

Efetuados os pagamentos, venham os autos conclusos para expedição do correspondente alvará.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-79400-49.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-794/2006-002-10-00.3

Reclamante	Maria Lucia da Silva
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado	Loteria Permanente Abr Ltda
Reclamado	Rima Radi Fahmi Abu Sa Ad
Reclamado	Alessandra Ribeiro de Moraes
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
Reclamado	Bruno Gomes Baggio de Castro
Reclamado	Centro de Cultura Nacao Pernambuco S/A
Reclamado	Sudoeste Alimentos Ltda
Reclamado	Gomes de Castro Agroindustria e Comercio Ltda
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Cristina Ribeiro de Moraes
Reclamado	Paulo Roberto Baggio de Castro
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Vistos.

Considerando a manifestação da executada de fls. 610, determino o recolhimento dos encargos previdenciários.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04982962-4, junto à Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.789,17

INSS Reclamante....: 449,64

INSS Reclamado.....: 899,28

Diversos.....: 203,17

INSS Terceiros.....: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito a título de DIVERSOS (honorários do leiloeiro) deverá ser transferido para uma conta judicial.
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para liberação ao leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-129400-19.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1294/2007-002-10-00.0

Reclamante	Margareth Oliveira Santos Ramalho
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA(OAB: 34296/DF)

FL. 292: Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04980698-5 e 3920-042-04980693-4, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores: INSS Reclamante....: 2,43; INSS Reclamado.....: 6,98; Líquido do exequente: saldo remanescente da conta. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB Nº 8043/DF, CPF Nº 29718198172, (procuração/substabelecimento às fls. 10); 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909; 4) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). Intimem-se as partes. Intime-se também o exequente pessoalmente via postal. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-265-75.2012.5.10.0002

Reclamante	Mayara Pereira Carvalho
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)
Reclamado	Edineila Farias dos Santos
Reclamado	Pm Participacoes Sa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) PM PARTICIPAÇÕES S.A. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.727,39 (97,09%)

INSS Reclamante.....: 6,39 (0,11%)

INSS Reclamado.....: 17,56 (0,30%)

INSS Terceiros.....: 4,63 (0,08%)

Custas do Processo: 114,68 (1,94%)

Custas Art.789.....: 28,67 (0,49%)

Total Geral: 5.899,32

Atualizado:31/07/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-987-46.2011.5.10.0002

Reclamante	Joelma Ramos de Oliveira
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Associacao Darwin de Educação e Pesquisa

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 21/10/2013 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 25/11/2013 10 horas

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO.

Descritivo dos bens: 1 LOTE DE MATERIAL GEMOLÓGICO CONTENDO GEMAS NA COR VERDE, ESPÉCIE ESMERALDA, 23 CTS DE GEMAS, LACRE 0488763.

Valor da avaliação: R\$ 31.050,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 70%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: NÃO

Depositário: JOSÉ MARCELINO DA SILVA.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000987-46.2011.5.10.0002, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lanço efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária,

não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS T12, 14, 16 E 17 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17-72.2013.5.10.0003

Embargante	Manuella Passos Cugola Melao
Advogado	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
Embargado	Cristina Queiroz Franca
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Sentença: "DECISÃO

EM FACE DO EXPOSTO, decido julgá IMPROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por MANUELLA PASSOS CÚGULA MELAO, determinando, no entanto, que a expropriação do bem penhorado nos autos principais somente seja autorizada após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo 2009.01.1.082248-2 em tramitação na 6ª Vara Cível da Circunscrição Judicial Especial Judiciária de Brasília, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela autora, no importe de R\$30.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.500.000,00), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, certifique-se nos autos principais.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-183-07.2013.5.10.0003

Reclamante	Anderson Cardozo de Oliveira
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante em face da reclamada, conforme fundamentos acima lançados.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes, em face da antecipação da data de julgamento.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-202-13.2013.5.10.0003

Reclamante	Roberta Rodrigues Barboza
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JUNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Trimix Rio Comercio de Roupas Ltda
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que MARCOS RODRIGUES

PIMENTEL move em face de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

(em recuperação

judicial) (Processo 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 214/2013),

DECIDO:

a) declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a

15/02/2008, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do

CPC;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição

inicial, para condenar a reclamada nas obrigações deferidas na fundamentação supra,

a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita,

observados os pedidos líquidos da exordial.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e

das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST.

Página 8/9

Documento assinado com certificado digital por REJANE MARIA WAGNITZ, em 30/08/2013 16:45 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III,

"b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000214-27.2013.5.10.0003 NumDoc: 2 Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - PYGSDUI8LNJ5A2JVTC

Processo nº 0000214-27.2013.5.10.0003 - p. 9

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas

sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o

Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832,

§3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as

parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, da Lei nº

8.212/91).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho Substituta

Página 9/9

Documento assinado com certificado digital por REJANE MARIA WAGNITZ, em 30/08/2013 16:45 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III,

"b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000214-27.2013.5.10.0003 NumDoc: 2

Este documento pode ser verificado no

Despacho**Processo Nº RT-214-27.2013.5.10.0003**

Reclamante	Marcos Rodrigues Pimentel
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGAO(OAB: 20913/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que MARCOS RODRIGUES

PIMENTEL move em face de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (em recuperação judicial) (Processo 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 214/2013), DECIDO:

a) declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a

15/02/2008, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do

CPC;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição

inicial, para condenar a reclamada nas obrigações deferidas na fundamentação supra,

a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita,

observados os pedidos líquidos da exordial.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e

das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST.

Página 8/9

Documento assinado com certificado digital por REJANE MARIA WAGNITZ, em 30/08/2013 16:45 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III,

"b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000214-27.2013.5.10.0003 NumDoc: 2

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - PYGSDUI8LNJ5A2JVTC

Processo nº 0000214-27.2013.5.10.0003 - p. 9

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas

sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o

Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832,

§3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as

parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, da Lei nº

8.212/91).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho Substituta

Página 9/9

Documento assinado com certificado digital por REJANE MARIA WAGNITZ, em 30/08/2013 16:45 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III,

"b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000214-27.2013.5.10.0003 NumDoc: 2

Este documento pode ser verificado no

Despacho**Processo Nº RT-219-20.2011.5.10.0003**

Reclamante	Carlos Vinicius Pires de Almeida
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
Reclamante	Luana Dark V de Souza
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamante	Maria Aparecida Souza de Almeida
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamante	Karine Pires Alves
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamante	Maria Marta Ferreira de Matos da Silva
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamante	Roseli Vieira dos Santos
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado	Ágape Empreendimento e Serviços Ltda Epp
Reclamado	União
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR(OAB: 6014/PI)
Reclamado	Maria Madalena Moraes de Oliveira

Intime-se o exequente para ter vista do resultado da pesquisa realizada, fls. 499/501, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho**Processo Nº RT-239-40.2013.5.10.0003**

Reclamante	Luana da Silva Leite
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO(OAB: 15639/DF)
Reclamado	Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado	Lumina Sociedade Educacional S/S Ltda - Epp
Reclamado	Centro Educação Juscelino Kubitschek
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para ciência do comprovante de pagamento apresentado pela reclamada, fls. 103, referente à primeira parcela do acordo.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Rosane Pinheiro Carizzi - Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-264-53.2013.5.10.0003**

Reclamante Jose Mateus de Araujo
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO
FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 559.
MIRIAN VILLAS BOAS FERNANDES - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-272-30.2013.5.10.0003

Reclamante Hugo Leandro Gomes
Advogado MOZART CAMAPUM
BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por HUGO LEANDRO GOMES contra SWISSPORT BRASIL LTDA, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Honorários periciais pela reclamada no valor de R\$2.000,00.

Custas pela reclamada no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.

Ciente o autor, intime-se a reclamada.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-305-20.2013.5.10.0003

Reclamante Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Angelo Jose Ferreira

Vistos.

Ao reclamante para ciência de que há nos autos dois comprovantes de depósitos referentes à 2ª e 3ª parcela do acordo. Prazo de 5 dias.

Na oportunidade, junte aos autos o comprovante do pagamento da parcela em atraso, conforme informado às fls. 106.

Despacho

Processo Nº RT-367-60.2013.5.10.0003

Reclamante Joildo Lopes da Silva
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, o depósito do FGTS faltante, conforme especificado na fundamentação, além da multa fundiária, no percentual de 40% - quarenta por cento, liberando as guias e a chave da conectividade social para movimentação da conta vinculada, sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente, pela qual responde, subsidiariamente, a segunda reclamada.

Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, o registro de baixa na CTPS do reclamante, com data de 19/06/12, sob pena deste ser efetuado pela Secretaria da Vara.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido em lei, inclusive no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Súm. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 75,92, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.796,00 (três mil e setecentos e noventa e seis reais). Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Sum. 197 do TST). Intimem-se a primeira reclamada.

Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-374-23.2011.5.10.0003

Reclamante Marcos Roberto Pereira Carvalho
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 552, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 128.294,92 valor atualizado até 31/08/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 520, procedente do depósito recursal da fl. 330 e 447, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 108.688,81, valor atualizado até o dia 31/08/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-413-83.2012.5.10.0003

Reclamante Duilio Gloria Rodrigues
Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)
Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-453-31.2013.5.10.0003**

Reclamante Dayanne Aparecida Ribeiro Lira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Sentença: "Por todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentado pela segunda reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar os erros materiais presentes no dispositivo da sentença, tudo nos termos da fundamentação acima.

Data supra."

Despacho**Processo Nº RT-554-68.2013.5.10.0003**

Reclamante Elisabete Santos da Silva Lopes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões.

Despacho**Processo Nº RT-569-37.2013.5.10.0003**

Reclamante Rosemeire de Moraes Pereira
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls.224/225, para que surta seus efeitos legais.

Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS e recebimento de seguro-desemprego.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 46,00 calculadas sobre R\$2.300,00, valor da transação, dispensadas na forma da lei.

O autor deverá informar eventual inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento da parcela do acordo.

Publique-se.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 16/09/2013 às 16h.

Despacho**Processo Nº RT-641-24.2013.5.10.0003**

Reclamante Clauro de Menezes Macedo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas

objeto da condenação possuem natureza, conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Sum. 368 do TST, Provimentos do TST e demais legislação pertinente.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes. Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-649-98.2013.5.10.0003**

Reclamante Caroline Neves Medeiros Albanese
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado RODRIGO SILVA GONCALVES(OAB: 36695/DF)

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante em face da reclamada, conforme fundamentos acima lançados.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-665-52.2013.5.10.0003**

Reclamante Joao Thiago de Souza Soares
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se

que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Honorários assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento do valor da condenação), a serem suportados pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-675-33.2012.5.10.0003

Reclamante	Werley dos Anjos Chaves
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA(OAB: 26927/DF)

Vistos.

Depósitos judiciais à disposição de outro juízo não servem para garantia da presente execução.

Mantenho, portanto, a decisão de fls. 195 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a executada para informar onde se encontra o bem indicado à

penhora para fins de expedição do respetivo mandado. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-679-36.2013.5.10.0003

Reclamante	Alex Sousa Costa
Advogado	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcões Eireli
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

Pelo exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, quanto ao pleito de recolhimento das parcelas previdenciárias de todo o pacto laboral e, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ciente o reclamante (Sum. 197 do TST).

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-683-73.2013.5.10.0003

Reclamante	Lisiana Maria Ilario Araujo
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Vera Lucia Duarte de Castro
Advogado	DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)
Reclamado	Rodrigo de Castro
Advogado	DARIO RUIZ GASTALDI(OAB: 10699/DF)

Tendo em vista as alegações e documentos de fls. 100/102, antecipo a audiência de instrução para o dia 16/09/2013, às 16h.

Intimem-se as partes, diretamente e por intermédio de seus procuradores, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas, conforme declarado à fl. 30.

Retire-se o feito da pauta do dia 23/09/2013, às 15h.

Despacho

Processo Nº RT-752-08.2013.5.10.0003

Reclamante	Haroldo da Silva Porto
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-760-19.2012.5.10.0003

Reclamante	Marta de Andrade Martins Teixeira
Advogado	PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
Reclamado	Mackson Marques Martins Maia
Reclamado	Global Village Telecom Ltda. -GVT
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Intime-se a executada para receber o alvará de levantamento do saldo remanescente. Prazo de 5 dias.

Após, os autos serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-771-14.2013.5.10.0003

Reclamante	Livia Pinto de Belem
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Sergio Amin Pucca Cotait

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 dias. Os autos do processo srão encaminhados ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-792-24.2012.5.10.0003

Reclamante	Valflanio Vieira de Azevedo
Advogado	ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado	Terraplana Topografia e Locacao de Maquinas Ltda
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS(OAB: 27043/DF)

Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente, também, para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-812-78.2013.5.10.0003

Reclamante	Carmelucia Ribeiro dos Santos

Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)

Reclamado Alves Branco Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Epp

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se.

Fornecido o novo endereço, registre-o e notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-827-47.2013.5.10.0003

Reclamante Breno Regis da Silva

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Pelo exposto, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada condenando-a a incorporar ao salário do autor a gratificação de titulação no percentual de 18%, com o pagamento das diferenças pretéritas desde 01/05/2013 e reflexos, além dos honorários assistenciais, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-909-78.2013.5.10.0003

Embargante Nilza Maria de Oliveira

Advogado STEPHANIE GAMA DE OLIVEIRA(OAB: 36327/DF)

Embargado Adalberto Gabriel de Moraes

Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS(OAB: 8765/DF)

Embargado Geb Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda (n/p do sócio Gilberto Hunter)

Embargado Francisco Gouveia Pereira

Despacho: "DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada a reclamante para emendar a petição inicial (fl.74), indicando o endereço da segunda reclamada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, não cumpriu a determinação no prazo indicado.

Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, VI, do CPC.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT, defiro ao reclamante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante no importe de R\$10.400,00, calculadas sobre R\$ 520.000,00, que fica dispensado em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-942-39.2011.5.10.0003

Reclamante Gilson Ferreira de Jesus

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)

Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico

Advogado ILDETE DOS SANTOS PINTO(OAB: 5393/DF)

Vistos. Considerando que os atos executórios realizados contra a empresa executada restaram infrutíferos, indique o exequente, em trinta dias, bens da primeira executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório até o trânsito em julgado contra a segunda reclamada, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1009-33.2013.5.10.0003

Reclamante Arnaldo Ferreira de Jesus

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Casa Forte Construcoes e Transportes Ltda - Epp

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por ARNALDO FERREIRA DE JESUS contra CASA FORTE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, condenando a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$50,00 calculadas sobre R\$2.500,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Ciente o autor, intime-se a reclamada.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

1JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1020-96.2012.5.10.0003

Reclamante Francenildo Bernardo Bento
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 78.

02. Defiro o pedido da executada, à fl. 73. Uma vez garantida a execução, mediante pagamento em espécie, determino a imediata exclusão dos veículos restringidos através do Renajud às fls. 61/64

03. Uma vez que já decorreu o prazo da executada(26.08.2013), intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1051-19.2012.5.10.0003

Reclamante Noe Yvert Etoua Evina
Advogado STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
Reclamado Spread Sistemas e Automacao Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília S.A.
Advogado LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ(OAB: 5454/DF)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

1 - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo 2º reclamado para sanar omissão;

2 - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela 1ª reclamada;

3 - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, para condenar a 1ª reclamada ao pagamento de RSR durante todo o vínculo de emprego reconhecido, respondendo subsidiariamente o 2º reclamado.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1056-41.2012.5.10.0003

Reclamante Leonardo Ramos Muniz
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Fujioka Eletroimagem S/A
Advogado LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)

Despacho: "Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante às fls. 256/256.

Com a manifestação ou decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, com parecer acerca da questão ventilada, ratificando ou retificando os cálculos.

Devolvidos os autos pela Contadoria, venha os autos conclusos para análise e deliberação.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-1066-85.2012.5.10.0003

Reclamante	Maria das Neves Viana Couto
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado	Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado	União Federal (Ministerio da Justiça)
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO(OAB: 3971/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-se a primeira e segunda reclamadas, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante. Prazo comum de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1085-62.2010.5.10.0003

Reclamante	Mauricio Zacardi Erhardt
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

prevista no art. 475-J do CPC, bem como a compensação do adicional de função com as horas extras deferidas.

TORNO DEFINITIVA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Esclareça-se, primeiramente, que não há que se falar em liberação de

valores incontroversos, tendo em vista que sequer foram homologados os cálculos.

Indefere-se o pleito.

Intime-se o exequente para adequar os cálculos aos termos do acórdão de

fls. 1013/1029, observando, ainda, os parâmetros de fls. 1006. Prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1085-57.2013.5.10.0003

Reclamante	Edna Maria da Silva de Oliveira
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Conceicao de Maria Frota de Sousa - Me

De acordo com o disposto no art. 852-B, II da CLT, incumbe ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Ao ajuizar a presente ação submetida ao rito sumaríssimo, o reclamante não observou o previsto no mencionado artigo, uma vez que ficou constatado pelas informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, através dos comprovantes de entrega SEED (fls. 23v.), que a reclamada mudou-se do endereço indicado pelo reclamante, o que impossibilitou a sua notificação.

Intimado para informar o atual endereço da reclamada, o reclamante requereu a notificação por mandado no mesmo endereço informado na inicial, restando confirmado pelo Sr. Oficial de Justiça que a reclamada mudou-se do endereço (fl. 31).

Assim sendo, face à impossibilidade de emendas à petição inicial

nos procedimentos submetidos ao rito sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Retire-se o feito da pauta do dia 09.09.2013, às 13h35.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo o vista a declaração de fl. 09.

Custas pelo reclamante no importe de R\$10,62 (mínimo legal), calculadas sobre R\$399,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1123-40.2011.5.10.0003

Reclamante Dayane de Faria Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT). O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1138-38.2013.5.10.0003

Reclamante Leila Rute Ribeiro
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Segurancã Ltda

Despacho: "Vistos.

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 47/48, para que surta seus efeitos legais.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 140,00 calculadas sobre R\$7.000,00, valor da transação, dispensadas na forma da lei.

A autora deverá informar eventual inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento da parcela do acordo.

Publique-se.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 09/10/2013 às 13h45.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1140-76.2011.5.10.0003

Reclamante Maria de Lourdes da Silva
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado GVB Serviços, Limpeza e Conservação Ltda
Advogado D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA DIAS(OAB: 6685/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)
Reclamado Hepx Servicos, Construção Civil e Recuperação Ambiental Ltda - Epp
Reclamado Elaine Avila Pimenta Vieira
Reclamado Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado Nilton Monteiro Mendes

01. Garantida a execução com o depósito recursal de fl. 353 e com o bloqueio feito através do Bacen à fl. 355.

02. Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1278-72.2013.5.10.0003

Reclamante Marcio Israel Rodrigues de Moura
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Engewatt Engenharia Ltda - Epp

despacho: "Vistos, etc.

Tratando-se de demanda que tramita sob o rito sumaríssimo incumbia à parte autora indicar o endereço correto da reclamada, nos exatos termos do art. 852-B, II da CLT.

Intimado para emendar a petição inicial (fl.56) para fornecer o endereço correto da reclamada, o reclamante não indicou o endereço correto.

Dessa forma, incide a cominação prevista no art. 852-B, parágrafo 1º, do CLT, restando a presente reclamatória arquivada.

Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, VI, do CPC.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT (Declaração de fls. 6), defiro ao reclamante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 289,88 calculadas sobre R\$ 14.494,00, que fica dispensado em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências designada para o dia 17/10/2013 às 14h15.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se o reclamante.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-1283-94.2013.5.10.0003

Reclamante Francisco Thiago Ferreira da Silva
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Canova Medeiros Engenharia Sa
Reclamado Tao Empreendimentos Imobiliarios S.A.

De acordo com o disposto no art. 852-B, II da CLT, incumbe ao reclamante

a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Ao ajuizar a presente ação submetida ao rito sumaríssimo, o reclamante não

observou o previsto no mencionado artigo, uma vez que a reclamada mudou-se do

endereço indicado pelo reclamante, conforme certidões de fls. 29 e 33, o que

impossibilitou a sua notificação.

Intimado para informar o atual endereço da reclamada, o reclamante não

cumpriu a determinação no prazo estabelecido.

Assim sendo, face à impossibilidade de emendas à petição inicial nos

procedimentos submetidos ao rito sumaríssimo, arquivem-se os autos

definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Retire-se o feito da pauta do dia 7/10/2013, às 14h15.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da

justiça, tendo

o vista a declaração de fl. 09.

Custas pelo reclamante no importe de R\$169,94, calculadas sobre R\$8.497,00 valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

assinado eletronicamente

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1407-77.2013.5.10.0003

Reclamante Edir Paz do Nascimento
Advogado MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE(OAB: 23954/CE)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

29.10.2013 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1413-55.2011.5.10.0003

Reclamante Sergio Moreira Galvao
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda (n/p Sebastião Pimenta Vieira)
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado Silvio Pimenta Vieira
Reclamado União (Câmara dos Deputados)
Advogado DOUGLAS GUILHERME FERNANDES(OAB: 31619/DF)

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos opostos, para, no mérito REJEITAR os embargos e

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da

fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 279/283 e substituição aos de fls. 252/255, fixando o valor da execução em R\$4.319,68, atualizados até 31/08/2013, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1440-67.2013.5.10.0003

Reclamante Rosilene Bispo da Silva
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado Tarciana Christine Reis de Moraes

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.11.2013 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1509-36.2012.5.10.0003

Reclamante Gilson de Araujo Pereira (representado por: Jacira Pereira dos Santos)
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado Compacta Engenharia Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

sentença: "Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por GILSON DE ARAUJO PEREIRA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1515-77.2011.5.10.0003

Reclamante Ronaldo dos Santos Matos
Advogado MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA(OAB: 33239/DF)
Reclamado Distribuidora de Frutas Empório das Frutas Ltda
Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)

Vistos.

Juntado os comprovantes bancários, julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1627-12.2012.5.10.0003

Reclamante Danielle Melo Vergne de Abreu
Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Devidamente intimado, o Banco reclamado apresentou suas contrarrazões ao recurso da reclamante às fls.355/364.

Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de oito dias, contraminutar o recurso interposto pelo réu.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1767-46.2012.5.10.0003

Reclamante Luzinete do Socorro Campos
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Gilson Luiz Paraguassu Bastos
 Advogado KARLA ANDREA PASSOS(OAB: 11895/DF)

Vistos.

Ante as tentativas frustradas dos atos executórios contra o executado, assino ao exequente o prazo de trinta dias para apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do autos, o que desde já fica autorizado em caso de inércia.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1906-95.2012.5.10.0003**

Reclamante Rafael Gennari de Souza
 Advogado RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Despacho: "Vistos.

Apresentada impugnação aos cálculos pelo reclamante às fls. 311/315, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se apresentando, caso necessário, cálculos retificatórios, advertindo-se, desde já, que havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia.

Data supra."

Despacho**Processo Nº RT-1926-86.2012.5.10.0003**

Reclamante Keyth Kellen Ferreira Leite
 Advogado IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)
 Reclamado Del Maipo Comercio e Representacoes Ltda
 Advogado LEONARDO TAVARES CHAVES(OAB: 25672/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.886,76 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 4.596,63

INSS Reclamante....: 46,41

INSS Reclamado....: 116,05

INSS SAT.....: 11,59

Custas do Processo: 92,86

Custas Art.789.....: 23,22

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.886,76, valor atualizado até o dia 31/08/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1969-57.2011.5.10.0003**

Reclamante Confederacao dos Trabalhadores No Servico Publico Federal
 Advogado JOSE LUIS WAGNER(OAB: 17183/DF)

Reclamado

Confederacao Nacional dos Trabalhadores No Comercio

Advogado

JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER(OAB: 13144/PE)

Reclamado

Assoc Nacional dos Empregados da Conab Asnab

Despacho: "

Vistos.

Intime-se a reclamante, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamada de fls.1584/1586.

Publique-se.

Data supra."

Despacho**Processo Nº RT-2016-94.2012.5.10.0003**

Reclamante Maria do Socorro Martins
 Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado MARKYLLWER NICOLAU GÔES(OAB: 9555/PB)

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a proceder a incorporação da gratificação de função ao salário pela média dos valores recebidos nos dez anos que antecederam a supressão (08/10/2002 a 08/10/2012), restando deferidas as parcelas vencidas a partir de 08/10/12 e vincendas até a data da efetiva incorporação e reflexos, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Sum. 368 do TST, Provimentos do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200.00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho**Processo Nº RT-2024-71.2012.5.10.0003**

Reclamante Andre Augusto Santos de Souza
 Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a incorporar, no

prazo legal, ao salário do reclamante a parcela Complemento Variável Ajuste de Mercado CTVA pela média dos últimos cinco anos que antecederam a supressão, e ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 22/06/2012 e vincendas até a data da efetiva incorporação, além de diferenças reflexas horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, licença-saúde, complementação de auxílio-doença, FGTS, APIP e licenças-prêmios convertidas em pecúnia, bem como a recolher, no prazo legal, os valores devidos à FUNCEF incidentes sobre a parcela CTVA paga a partir de 22/06/12 e enquanto perdurar o contrato de trabalho, procedendo aos descontos referentes à cota-parte do autor e respondendo pela fração que lhe cabe, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2076-67.2012.5.10.0003

Reclamante	Ailton Jose da Silva
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Silvio Barbosa de Assis

Vistos. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Registre a alteração no BNDT. Requisite-se o mandado de penhora. Custas processuais e custas executivas, pelo executado, nos valores anteriormente apurados pela Secretaria de Cálculos, devendo ser atualizado até o dia do pagamento. O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. A guia será expedida para a Caixa Econômica Federal (agência 3920) ou Banco do Brasil (Agência 4200), em nome do(a) Advogado: RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO, OAB/DF: 26158, a ser paga no posto de atendimento situado no prédio deste Fórum, que desde já fica autorizado(a) a efetuar o levantamento da quantia depositada, valendo este despacho como ALVARÁ. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST). Após o pagamento da última parcela do acordo os autos serão remetidos à Contadoria para que reelabore a conta destas parcelas, considerando o valor líquido do exequente. Com o retorno dos autos da Contadoria, o executado deverá ser intimado para comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, pacto, SAT e terceiro) e fiscais, bem como as custas, no prazo de cinco dias. Cumprido o acordo, intime-se a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região. Após, a execução será declarada extinta. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2081-89.2012.5.10.0003

Reclamante	Manoel Marcondes Rodrigues Moraes
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

Despacho: "Vistos.

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 326/329.

Publique-se.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-2252-46.2012.5.10.0003

Reclamante	Chesman Alves Costa
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-61000-13.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-610/2008-003-10-00.3

Reclamante	Andre Lima Logrado
Advogado	RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO(OAB: 25291/O/DF)
Reclamado	Marques Prieto Ltda - Me
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Ruy Ermenegildo Silva
Advogado	ADRIANA RIBEIRO GUEDES(OAB: 32398/DF)

Vistos. Intime-se o advogado do reclamado, Dr. LUIZ GONZAGA LEITE SILVA, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC, comunicação à OAB e multa por oposição maliciosa à execução.

Despacho

Processo Nº RT-88200-29.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-882/2007-003-10-00.2

Reclamante	José Milton de Oliveira Castro
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Mercearia Jwl Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Luciene Francisca Souza da Silva

Os fatos apresentados pelo exequente à fl. 278 não são suficientes a ensejar a

reconsideração da decisão de fl. 269, tendo em vista que a caracterização da fraude à

execução deve ser apreciada caso a caso, levando em consideração a data da

transferência do imóvel e de cada execução.

Mantenho, portanto, a decisão de fl. 269 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-129900-48.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1299/2008-003-10-00.0

Reclamante	Delcio Blajfeder
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE(OAB: 17406/DF)
Reclamado	Previ Caixa e Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Despacho: "Vistos.

De fato a impugnação apresentada pelo exequente foi protocolizada tempestivamente em 07/05/2013, a despeito da juntada aos autos ter ocorrido somente 06/08/2013 (certidão de fls. 1862).

Assim, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de fls. 1844/1851.

Com a manifestação ou decurso do prazo, intime-se o perito para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos, com parecer acerca das questões ventiladas, ratificando ou retificando os cálculos.

O processamento do Agravo de Petição apresentado, às fls. 1833/1838, será feito após o decurso do prazo da decisão que julgar a impugnação aos cálculos.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-142100-53.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1421/2009-003-10-00.9

Reclamante	Carina Nunes de Oliveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza

Assino ao autor o prazo de dez dias para receber o alvará de levantamento do FGTS, bem como para comprovação do valor sacado, devendo apresentar, no mesmo prazo, a CTPS para anotação pela Secretaria desta MM. Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-202700-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2027/2009-003-10-00.8

Reclamante	Tatiana Cardoso de Souza Sanches
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Citibank S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Despacho: "Vistos.

Reformada parcialmente a sentença de fls.98/106 eplu acórdão de fls. 196/220.

1. Oficie-se a CEF solicitando a transferência do depósito recursal de fl. 135 para uma conta a disposição deste juízo.

2. Ultimada a medida, remetam-se os autos à SECAL para elaboração dos cálculos de liquidação, excluindo-se a parcela "terceiros" e observando-se o cumprimento da Instrução Normativa 1.127/2011 quanto à apuração do IRPF.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Publique-se para ciência das partes.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-204800-65.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2048/2009-003-10-00.3

Reclamante	Carlos Eduardo Nunes de Souza
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS(OAB: 27706/DF)
Reclamado	Capital
Reclamado	União (AGU)
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

Tendo em vista que as execuções em desfavor da executada e seus sócios restaram-se infrutíferas neste juízo, intime-se o exequente para indicar bens específicos à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado do AIRR interposto pela União.

Edital

Edital

Processo Nº RT-522-63.2013.5.10.0003

Reclamante	Yucata Gomes do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranc Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Vip Seguranc Ltda - CNPJ:902835000137, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Condena-se a reclamada a efetuar depósitos fundiários, conforme especificado na fundamentação, além do depósito da multa fundiária, no percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente. Por estar a reclamada em local incerto e não sabido, determino a expedição de alvará para a liberação do FGTS depositado, devendo o autor comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem suportados pela reclamada. Ciente o reclamante (Sum. 197 do TST). Intime-se a reclamada, por edital.

Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA - Juíza do Trabalho Substituta

3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no

local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-559-90.2013.5.10.0003

Reclamante	Jose Maria de Jesus
Advogado	Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Reclamado	Capes - Coord de Aperfeicoamento de Pessoal de Nivel Sup
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE SENTENÇA

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me - CNPJ:8965970000133, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Pelo exposto, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento, no prazo legal, das parcelas deferidas, bem como ao cumprimento, também no prazo legal, das obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrerem as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Honorários advocatícios em favor da DPU, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Intime-se o reclamante, por intermédio da Defensoria Pública da União.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por intermédio da PRF. Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA-Juíza do Trabalho Substituta - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS

FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1977-97.2012.5.10.0003

Autor	Advocacia Geral da União
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)
Réu	Sublime Servicos Gerais Ltda

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela União relativa ao contrato nº 024/2007, cujo objeto era o depósito judicial da quantia de R\$ 94.557,21 em conta judicial para pagamento das multas fundiárias dos empregados vinculados ao mencionado contrato. Deferido o bloqueio de créditos da ré no Ministério de Trabalho e Emprego, o valor encontra-se à disposição do Juízo.

A ré foi intimada para apresentar as guias referentes aos empregados vinculados ao contrato n. 24/2007 e não se manifestou (fl. 122).

A União apresenta a relação e os valores devidos a cada empregado vinculado ao referido contrato.

Concedo vista ao réu para se manifestar no prazo de dez dias, importando o silêncio em concordância.

Intime-se o réu.

Brasília, 28 de junho de 2013.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2184-96.2012.5.10.0003

Reclamante	Bernardo de Sa Marques
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União
Advogado	PRISCILA BESSA RODRIGUES(OAB: 33242/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(A) Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Tendo em vista que a 1ª reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-a, por edital, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso ordinário de fls. 294.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito no SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2223-93.2012.5.10.0003

Reclamante	Cleiton Rodrigues de Oliveira
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE SENTENÇA

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ:5496394000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Pelo exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, o registro de baixa na CTPS da reclamante, fazendo constar a saída em 11/10/2012, sob pena deste ser efetuado pela secretaria da Vara.

Condena-se a primeira reclamada a efetuar os depósitos de FGTS sobre saldo de salário e 13º salário proporcional deferidos, bem como o depósito da multa fundiária, no percentual de 20% - vinte por cento, incidente sobre a totalidade dos depósitos, sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente, pela qual responde subsidiariamente a segunda reclamada.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isenta a segunda reclamada do pagamento de custas.

Ciente o reclamante (Sum. 197 do TST).

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por meio da PRU.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, AGOSTO de 2013.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-59-21.2013.5.10.0004

Reclamante	Flavia Freitas Jimovski
Advogado	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)
Reclamado	Instituto de Organizacao Racional do Trabalho Idort
Advogado	MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA(OAB: 33176/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferencia de Renda)
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante (fls.398/425) dentro do prazo legal.

Vista às partes contrárias, mediante intimação, via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal sucessivo a iniciar para o 1º reclamado em 04/09/2013 e para o 2º reclamado em 12/09/2013. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-200-11.2011.5.10.0004

Reclamante	Isaias Albuquerque Santos
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimem-se as partes a informar documentalmente nos autos se o Autor perdura no cargo de assessor sênior UE em jornada de 08 horas, caso contrário, indicar até quando ficou exercendo o referido cargo para fins de liquidação da sentença. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-217-13.2012.5.10.0004

Reclamante	Paulo Alberto Cunha Carvalho
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Juiz de Fora-Empresa de Vigilancia Ltda
Advogado	PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 252233/SP)

Despacho de fls. 186: " Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-218-61.2013.5.10.0004

Reclamante Messias Costa Melo
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado BIANCA MESQUITA DE CASTILHO BARBOSA(OAB: 134839/RJ)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que MESSIAS COSTA MELO

move em face de EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC (Processo 4ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 218/2013), DECIDO julgar PROCEDENTES EM

PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para:

a) determinar a anulação da penalidade administrativa imposta ao autor, com

exclusão de seus assentos funcionais e ressarcimento do valor descontado de seu

salário nos meses de junho e julho de 2012, no importe total de R\$ 803,84;

b) pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.097,33;

c) pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o

presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Honorários assistenciais no importe de 15% do montante da condenação,

conforme apurado em liquidação, a cargo da reclamada.

Custas processuais, pela reclamada, no importe mínimo de R\$ 600,00,

calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-285-26.2013.5.10.0004

Reclamante Andre Ferreira dos Santos Cruz
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A, nos autos da reclamação em que contende com ANDRE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ, acolhendo-os para sanar a omissão constatada, declarando prescritos os direitos perseguidos anteriormente a 25/02/2008, extinguindo o feito com exame do mérito quanto aos mesmos na forma do art. 269, IV do CPC, em atenção ao contido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, concedendo-lhes efeito modificativo. Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-394-11.2011.5.10.0004

Reclamante Nailzon Artur de Almeida
 Advogado GABRIEL VASCONCELOS PORTES(OAB: 32608/DF)

Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda.
 Reclamado Jose Wallay Teodoro de Paula
 Reclamado Aurha Participacoes S/S Ltda
 Reclamado Theceu Participacoes S/S Ltda
 Reclamado Centro de Estudos Avancados e Tecnologicos S/C Ltda
 Reclamado Itp Empreendimentos Educacionais S/C Ltda

Despacho de fls. 246: "Defiro a adjudicação requerida pelo Exequente à fl. 245, condicionada ao depósito por este do valor de R\$355,41, referente ao valor das custas processuais e demais encargos constantes à fl. 240, cuja comprovação deverá ser feita em até cinco dias, sob pena de indeferimento do referido requerimento e prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-423-90.2013.5.10.0004

Reclamante Willians de Souza Oliveira
 Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
 Reclamado Engenharia Carvalho Accioly Ltda
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)

Em 29 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza Naiana Carapeba Nery de Oliveira, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h42min, aberta a audiência, foram apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Resta prejudicado o encerramento da instrução processual nesta assentada, em face de não ter sido oportunizada a manifestação das partes acerca da complementação ao laudo pericial. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a fim de que se manifestem quanto ao laudo pericial mencionado. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/09/2013, às 08h29min.

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Audiência encerrada às 08h44min. Nada mais. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-469-79.2013.5.10.0004

Reclamante Vanilson Ferreira de Azevedo
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
 Advogado ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 186287/SP)
 Reclamado Banco Santander S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS(OAB: 15553/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por VANILSON FERREIRA DE AZEVEDO, nos autos da reclamação em que promove contra CONSYSTEM SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME e BANCO SANTANDER S/A, para acolhê-los, determinando a liberação das guias próprias ao levantamento do FGTS depositado (inclusive a chave de conectividade) e para habilitação no seguro desemprego, sendo que a inércia das reclamadas atrairá a liberação de alvarás substitutivos pela Secretaria do juízo Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho
NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-530-37.2013.5.10.0004

Reclamante Angelo Altoe Neto
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 01291/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir e litispendência e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV, no tocante às parcelas anteriores a 03/04/2008, bem como quanto ao pedido de pagamento de anuênios e seus reflexos e, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ANGELO ALTOÉ NETO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., absolvendo o reclamado, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-558-05.2013.5.10.0004

Reclamante Romero de Oliveira Mendes
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400/DF)
Reclamado Superauto DF Distribuidora de Veiculos Ltda
Advogado GILVAN CESAR DA SILVA(OAB: 13362/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ROMERO DE OLIVEIRA MENDES em desfavor de SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-575-41.2013.5.10.0004

Reclamante Cintia Rodrigues de Jesus
Advogado OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO(OAB: 37227/DF)
Reclamado Sieiro - Cafeteria e Torteria Ltda - Me
Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 7926/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por SIEIRO - CAFETERIA E TORTERIA LTDA - ME, nos autos da reclamação em que promove contra CINTIA RODRIGUES DE JESUS, para rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-603-09.2013.5.10.0004

Reclamante Francisco Xavier Evangelista

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por FRANCISCO XAVIER EVANGELISTA nos autos em que promove contra COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, acolhendo-os para sanar a omissão constatada, deferindo os honorários assistenciais em 15%, concedendo-lhes efeito modificativo. Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-803-16.2013.5.10.0004

Reclamante Victor Carvalho Nery
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Despacho de fls. 78: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 61, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 74. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-972-03.2013.5.10.0004

Reclamante Flavia Alves das Neves
Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDAO(OAB: 34169/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

DESPACHO DE FL. 125: "Há recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante, mediante intimação via DEJT, e à primeira reclamada, via postal, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo comum de 8 (oito) dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1015-37.2013.5.10.0004

Reclamante Cleidenice de Sousa Silva
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

Reclamado C. H. Tristao Guimaraes Lavanderia - Me

Fl. 27: [...] Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1186-91.2013.5.10.0004

Reclamante Rodrigo Cortez dos Santos
Advogado RELMO ALESSANDRO DA LUZ(OAB: 36371/DF)
Reclamado Mais Tennis Comercial de Calçados Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Fl. 29: Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado à fl. 23, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1225-88.2013.5.10.0004

Reclamante Aline Fonseca de Araujo
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado LUCIANA DE CARVALHO MOUSINHO(OAB: 25675/DF)

Vistos, etc. Tratando-se de demanda em que se debatem as partes acerca do alcance de decisão proferida em sede de ação popular, invocando a parte reclamada a existência de coisa julgada, determino que, no prazo de 10 dias, a reclamada apresente as cópias do processo essenciais para a verificação da alegada identidade de partes e de objeto, além das decisões meritórias proferidas nos pelo Juízo Federal nos autos da ação popular e respectiva certidão de trânsito em julgado quanto à última decisão de mérito proferida nos autos relativa à reclamante. Após, retornem-me conclusos para julgamento. Libere-se a pauta de julgamento do dia 29/08/2013. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1241-13.2011.5.10.0004

Reclamante Valdivino Cezar Dias
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

DESPACHO DE FL. 854: "Expeça-se alvará para liberação do depósitos recursal de fls. 736 em favor da parte reclamada.

Expedido o alvará, intime-se a Reclamada, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1254-41.2013.5.10.0004

Reclamante Josadac Santos da Silva

Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)

Reclamado Pontonorte Comercio de Alimentos Ltda - Epp (na pessoa de Sergies Baptista de Oliveira)

Vistos etc,

Chamo o feito à ordem, determinando a reabertura da instrução processual.

Primeiramente, deverá a Secretaria da Vara providenciar a anotação pertinente do endereço da reclamada, na pessoa de seu procurador SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA, consoante indicado no instrumento público de mandato de fls. 112.

Concedo ao reclamante o prazo de cinco para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 101/111, valendo seu silêncio como concordância tácita à elisão da revelia.

Designo a realização de audiência para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 16/9/2013, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1384-02.2011.5.10.0004

Reclamante Francisco das Chagas Quaresma Mendes
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Despacho de fls. 551: "Intime-se a Reclamada a juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do FGTS, prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à CEF, bem como de expedição de alvará pela Secretaria da Vara, devendo, ainda, em igual prazo, requerer o que entender de direito em relação à determinação de devolução do uniforme, crachá funcional e cartão funcional Fácil pelo Reclamante, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1437-46.2012.5.10.0004

Reclamante Afonso Valdemar Teixeira da Silva
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado Nilton Monteiro Mendes

Despacho de fls. 118: "Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1444-04.2013.5.10.0004**

Reclamante Luiz Claudio Rodrigues da Silva
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO
 MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Fl. 36. Vistos. Designo o dia 10/09/2013 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1445-86.2013.5.10.0004**

Reclamante Cleiton Fernandes Barbosa
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA
 SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Fl. 154. Vistos. Designo o dia 11/09/2013 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1446-71.2013.5.10.0004**

Reclamante Rogerio Gomes de Araujo
 Advogado JOÃO ANTONIO SERENO
 NEVES(OAB: 29863/DF)
 Reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda - Me (na
 pessoa da sócia Ana Claudia Ferreira
 do Amaral)

Fl. 50. Vistos. Designo o dia 23/09/2013 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, por mandado na pessoa de sua sócia, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1447-56.2013.5.10.0004**

Reclamante Ana Claudia Souza de Almeida
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA
 ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda
 Reclamado Servico Social da Industria - SESI

Fl. 80. Vistos. Designo o dia 12/09/2013 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial,

para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1448-41.2013.5.10.0004

Reclamante	Vilson Mateus Lopes da Silva
Advogado	DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO(OAB: 35057/DF)
Reclamado	Editora Plus

Fl. 13. Vistos. Designo o dia 10/09/2013 às 13h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1449-26.2013.5.10.0004

Reclamante	Naiara Ferreira de Almeida
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda

Fl. 18. Vistos. Designo o dia 12/09/2013 às 09h05 horas, para

realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1450-11.2013.5.10.0004

Reclamante	Jose Gomes Machado Filho (Espólio De)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada

Fl. 197. Vistos. Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, cabendo nova análise após a apresentação da contestação. Aguarde-se a instrução processual.

Designo o dia 10/09/2013 às 13h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do

PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1451-93.2013.5.10.0004

Reclamante	Marjorie Lima de Moraes
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fl. 38. Vistos. Designo o dia 10/10/2013 às 09h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via editalícia, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, e a segunda pelo Convênio Cooperativo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1452-78.2013.5.10.0004

Reclamante	Carlos Antonio da Mota
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Azevedo Travassos Engenharia Ltda

Fl. 13. Vistos. Designo o dia 10/09/2013 às 13h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada

deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1453-63.2013.5.10.0004

Reclamante	Joseane Borges Figueira de Moraes
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fl. 39. Vistos. Designo o dia 10/10/2013 às 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via editalícia, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, e a segunda pelo Convênio Cooperativo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1454-48.2013.5.10.0004

Reclamante	Patrícia Samara Silva Barbosa
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)

Reclamado José Gomes Ferreira

Fl. 17. Vistos. Designo o dia 10/09/2013 às 13h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1455-33.2013.5.10.0004

Reclamante	Aurea Lucia Nunes Fernandes de Oliveira
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fl. 38. Vistos. Designo o dia 10/10/2013 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via editalícia, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, e a segunda pelo Convênio Cooperativo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1456-18.2013.5.10.0004

Reclamante	Debora Vieira Silva
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fl. 40. Vistos. Designo o dia 10/10/2013 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via editalícia, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, e a segunda pelo Convênio Cooperativo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1457-03.2013.5.10.0004

Reclamante	Auricely Alves de Souza
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fl. 41. Vistos. Designo o dia 10/10/2013 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via editalícia, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, e a segunda pelo Convênio Cooperativo encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1458-85.2013.5.10.0004

Reclamante	Jose Roberto dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Inside Impacto Servicos Especializados Ltda - Me

Fl. 30. Vistos. Designo o dia 10/09/2013 às 13h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1459-70.2013.5.10.0004

Reclamante	Oswaldo de Carvalho Fontanezzi
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Uniao

Fl. 23. Vistos. Indefiro a antecipação de tutela almejada. Não há prova inequívoca que conduza ao convencimento deste Juiz acerca da verossimilhança da alegação obreira. Aguarde-se a Instrução Processual. Designo o dia 09/10/2013 às 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda pelo Convênio Cooperativo, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1460-26.2011.5.10.0004

Reclamante	Luis Henrique Paiva Albuquerque
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos e os embargos à execução ajuizados (fls. 766/771 e 759/759-verso) para, no mérito, julgar a impugnação obreira PROCEDENTE EM PARTE, e os embargos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 792/829, e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 541.150,33 (quinhentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), atualizados até 30/04/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1547-79.2011.5.10.0004

Reclamante	Romildo Alcantara Sousa Filho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Castelo Forte Recanto Materiais para Construção Ltda
Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647/DF)

Fl. 231: Vistos os autos. 1. Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1730-84.2010.5.10.0004

Reclamante Soraya Cardoso da Silva
Advogado ANDRE SOBRAL ROLEMBERG(OAB: 19861/DF)
Reclamado Embaixada da Romênia
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Proceda a Secretaria da vara as anotações pertinentes na CTPS do Autor. Anotada a CTPS, intime-se o Exequente ao recebimento da mesma, bem como a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias sob pena de sobrestamento dos autos por 01 (um) ano. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1789-04.2012.5.10.0004

Reclamante Valdir Jose Dias
Advogado TABATA DA SILVA COSTA(OAB: 33407/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Assim, intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1955-36.2012.5.10.0004

Reclamante Antonia Rosa da Silva
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União - Superior Tribunal Militar

Fl. 129: [...] intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1997-22.2011.5.10.0004

Reclamante Mylene de Oliveira Camargo
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Defiro a vista requerida pela parte Autora, pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2004-14.2011.5.10.0004

Reclamante Ana Paula Menezes de Jesus

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA(OAB: 13922/BA)
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado da Saúde)
Advogado LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

Despacho de fls. 346: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 319, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fls. 318, 333 e 337. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2128-94.2011.5.10.0004

Reclamante Mauricio Estevao dos Santos
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 427/432, utilizando-se para tanto de parte do saldo existente na conta judicial de fl. 327. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-46300-44.1999.5.10.0004

Processo Nº RT-463/1999-004-10-00.6

Reclamante PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S.A
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Despacho de fls. 1325: "Primeiramente, revogo o 3º § do despacho de fl. 1296, tendo em vista que, conforme esclarecido pela CEF à fl. 1314, os referidos depósitos recursais já foram liberados para o Exequente, cujos valores foram deduzidos da conta de liquidação. Em face do acima referido e do constante do 1º § de fl. 1300, intime-se o Executado (Banco do Brasil) a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o recolhimento do valor de R\$3.719,96 para a CASSI-Empregado, bem como da diferença do valor devido à título de PREVI-Empregado, no importe de R\$3.495,35, cabendo esclarecer

que quando o valor recolhido à maior de custas processuais estiver à disposição do juízo (vide fl. 1302), lhe será prontamente restituído.

Por fim, quanto ao requerimento do Exequente de fls. 1306/1307, em face da manifestação do Executado de fl. 1321, mantenho os termos do já decidido à fl. 1292.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-63500-15.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-635/2009-004-10-00.4

Reclamante	Daise Alves Barbosa Ribeiro
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS(OAB: 30506/DF)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. EPP
Reclamado	Leonardo Pedrosa
Reclamado	Pedro Henrique Graziani Pedrosa
Advogado	HELENA VITÓRIA ZUMA E MAIA(OAB: 40507/DF)
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)

Fl. 380: Vistos os autos. Concedo vista dos autos ao Executado Pedro Henrique Graziani Pedrosa por dez dias. Decorrido in albis, observem-se os termos do despacho à fl. 377, último parágrafo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-105600-82.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1056/2009-004-10-00.9

Reclamante	Jorciley Bento de Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/O/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

Fl. 328: [...] intime-se a Executada principal, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1451-93.2013.5.10.0004

Reclamante	Marjorie Lima de Moraes
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sublime Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 32.928.418/0001-50, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 10/10/2013 às 09h25min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente

independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, AGOSTO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1453-63.2013.5.10.0004

Reclamante	Joseane Borges Figueira de Moraes
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sublime Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 32.928.418/0001-50, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 10/10/2013 às 09h20min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos

interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, AGOSTO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1455-33.2013.5.10.0004

Reclamante	Aurea Lucia Nunes Fernandes de Oliveira
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sublime Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 32.928.418/0001-50, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 10/10/2013 às 09h15min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, AGOSTO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1456-18.2013.5.10.0004

Reclamante	Debora Vieira Silva
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda

Reclamado

União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sublime Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 32.928.418/0001-50, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 10/10/2013 às 09h10min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, AGOSTO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1457-03.2013.5.10.0004

Reclamante	Auricely Alves de Souza
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sublime Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 32.928.418/0001-50, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3,

Sala T-22 - Térreo, em 10/10/2013 às 09h05min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, AGOSTO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63-55.2013.5.10.0005

Reclamante	Ademir Leite
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito previdenciário conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 250,78 Atualizado até: 31/08/2013

INSS Reclamante....: 56,04

INSS Reclamado.....: 154,11

INSS Terceiros.....: 40,63

A primeira reclamada, Construtora Norberto Odebrecht S,A, deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 250,78, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-102-52.2013.5.10.0005

Reclamante	Deisilany Mary Pereira dos Santos
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Divertplan Comercio e Industria Ltda
Advogado	GILBERTO PRATES(OAB: 5687/DF)
Reclamado	Condomínio Park Shopping
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA:

"Em 30 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Divertplan Comercio e Industria Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Condomínio Park Shopping e seu advogado.

Intime-se a primeira reclamada para manifestar-se sobre a petição de fls. 614 no prazo de 10 dias sendo que caso concorde com a proposta de acordo formulada com a autora deverá, junto com esta, protocolar petição de acordo.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/01/2014, às 09h15min, facultado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 08h39min.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-285-23.2013.5.10.0005

Consignante	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
Consignado	Lucas Paulo de Jesus

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito previdenciário conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 276,70 Atualizado até: 31/08/2013

INSS Reclamante....: 61,83

INSS Reclamado.....: 170,04

INSS Terceiros.....: 44,83

A consignante deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 276,70, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-348-48.2013.5.10.0005

Reclamante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	RAFAEL DA ANUNCIACAO(OAB: 29300/DF)
Reclamado	União

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo

para todos os fins, extingo sem resolução de mérito os pedidos.

Custas de R\$ 73,47, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.673,68), a cargo da

autora, a serem pagas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-467-43.2012.5.10.0005

Reclamante	Glauca Carolina da Silva
Advogado	MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 34185/DF)
Reclamado	Fe no Que Vira Comercio de Roupas Ltda

Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 4.902,64 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 3.837,41

INSS Reclamante.....: 230,18

INSS Reclamado.....: 575,46

INSS Terceiros.....: 166,89

INSS SAT.....: 57,54

Custas do Processo: 14,82

Custas Art.789.....: 20,34

Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do seguinte depósito recursal para conta judicial: R\$ 3.000,00, depositado em 05-10-2012 (fl. 114).

O reclamado deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 1.902,64, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-493-41.2012.5.10.0005

Reclamante Luiz Raimundo Rodrigues Neto
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:intimação das partes para vista do laudo pericial no prazo sucessivo de 05 dias, começando pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-507-25.2012.5.10.0005

Reclamante Hernandes Lima da Luz
Advogado HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO(OAB: 8697/DF)
Reclamado Empp Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 31685/DF)

DECISÃO:

"Em face do exposto, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS oposta por HERNANDES LIMA DA LUZ para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.

Homologo os cálculos retificadores consolidados às fls. 158/163.

Com o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se a conta e intime-se a ré a promover a quitação do débito exequendo apurado, em 48 horas, sob pena de execução.

Custas processuais, pela executada, no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes via Diário de Justiça."

Despacho

Processo Nº RT-508-73.2013.5.10.0005

Reclamante Reinaldo dos Santos Almeida
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Kremer Engenharia Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) Kremer Engenharia Ltda para, no prazo de 05 dias:

1. Proceder aos registros na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 678,00 (art. 461/CPC);
2. Entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação ao

Seguro Desemprego, sob as penas já cominadas.

Despacho

Processo Nº RT-531-19.2013.5.10.0005

Reclamante Daniel Kenji Fujiwara
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO(OAB: 16721/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar

e como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48

horas, observando o que preconiza a RH 151, incluir a parcela CTVA na

base de cálculo do valor apurado para a incorporação da gratificação de

função recebida há mais de 10 anos e, ainda, pagar ao reclamante, com

juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas

OJs 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o

que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de

parcelas vencidas (a contar de março de 2013) e vincendas (até a efetiva

inclusão), correspondentes à diferença entre o que sem tal inclusão -

vem sendo pago a título de incorporação e o que - mediante a inclusão

ora determinada - é efetivamente devido sob tal rubrica, tudo com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e por meio de depósito

na conta vinculada obreira FGTS. Também para determinar que, ante a

natureza salarial da CTVA, sejam feitos, sobre as diferenças ora deferidas, os

recolhimentos para a FUNCEF, arcando cada parte com sua cota, na

forma pretendida no item "d" de fls. 5, pois a reclamada responderá pelos

efeitos decorrentes da mora.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a diferenças de incorporação de

gratificação e diferenças de 13º salário.

Custas de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), a cargo da reclamada.

Ainda que a sentença tenha sido proferida e publicada

antecipadamente, somente a partir das 17 horas de hoje, as partes serão

consideradas cientes do resultado do julgamento (Súmula 197 do C. TST),

iniciando-se em 02/09/13 (primeiro dia útil subsequente), o prazo recursal.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-537-26.2013.5.10.0005

Reclamante	Deizivane de Oliveira Branco
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Tag Locacoes de Imoveis Ltda - Me
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Diante do teor da certidão supra, aplico a multa cominada no acordo homologado

e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 64.226,50 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 62.660,00

Custas do Processo: 1.253,20

Custas Art.789.....: 313,30

Os(As) reclamados(as) Fianca Servicos Gerais Ltda, Vipasa Vigilância

Patrimonial Armada Ltda deverão efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-617-87.2013.5.10.0005

Reclamante	Mary Gerlene Brasil da Silva
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL

CERTIFICO que a intimação de fl. 232 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas.

Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-650-14.2012.5.10.0005

Reclamante	Marcio Niemeyer Borges
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

D E C I S Ã O:

"Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 267, IV do CPC, c/c art. 884 da CLT.

Custas pelo executado, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.

Dê-se ciência ao embargante, via DEJT.

Decorrido o prazo, atualizem-se os cálculos de fls. 122/131, e libere-se ao exequente o crédito líquido da conta judicial n. 042/04962166-7, após as deduções legais.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-914-94.2013.5.10.0005

Reclamante	Marcia Lopes Mol
Advogado	RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
Reclamado	Hidrologica Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	FABIO CIPRIANO CHAVES(OAB: 33220/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o

pedido de recolhimento previdenciário incidente em verbas pagas ao longo do

contrato e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os

demaís pedidos para, dando à presente ata, (que, digitalmente assinada,

poderá ser impressa pelo interessado sem necessidade de comparecimento à Vara), mediante antecipação parcial dos efeitos da

tutela, força de alvará, autorizar desde já a habilitação da autora ao Seguro Desemprego e, ainda, declarar a rescisão indireta do contrato de

trabalho mantido entre as partes e condenar a reclamada a, no prazo de 48

horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, baixar a CTPS da

reclamante com data de 22/06/13, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo,

bem como, para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do

trânsito em julgado desta sentença, pagar à reclamante, com juros e correção

monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT,

nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e

439 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples

cálculos, a título de: salário de abril de 2013; saldo de salário de 22 dias de

maio de 2013; aviso prévio indenizado de 30 dias que se projeta no tempo

de serviço para todos os fins; 6/12 de 13º salário de 2013; 10/12 de férias

2012/2013 acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS

de todo o contrato, inclusive incidente em gratificações natalinas e

aviso
prévio, mais multa de 40%; diferença salarial de R\$ 336,00.
Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou
e não mais que isso, além de juros e correção monetária.
Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).
Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária, salário, saldo de salário, 13º salário e diferença salarial.
Oficie-se ao MPT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas (instruindo-os com cópias da presente sentença e da ata na qual a reclamada admite, entre outras irregularidades, não haver recolhido FGTS), sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.
Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), a cargo da reclamada.
Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.
Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.
Nada mais.
ASSINATURA DIGITAL
PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-997-13.2013.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município de Contagem - Sindcam Contagem
Advogado	ANGELICA SENA RIBEIRO(OAB: 91990/MG)
Reclamado	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

DECISÃO:

"A União apresenta exceção de incompetência às fls. 161/163 aduzindo que a base sindical da entidade autora é a cidade de Contagem/MG, devendo o presente feito ser processado em seu domicílio, e não em Brasília, tal como prevê o disposto no artigo 651 da CLT.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o art. 651 da CLT não se aplica ao presente processo, uma vez que trata da competência em lides entre empregado e empregador.

Por outro lado, os efeitos pretendidos pelo autor com a presente ação estão adstritos ao ato de registro sindical, que se processa formalmente perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Súmula nº 677 do STF.

Assim, mostra-se competente o foro de Brasília, conforme previsão contida no art. 100, IV, d, do CPC.

Dito isto, REJEITO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela reclamada.

Intime-se a União, via convênio, para apresentação de defesa no prazo legal.

Cumprido ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1000-51.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-10/2002-005-10-00.2

Autor	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Réu	TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
Advogado	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
Réu	INTERBRASIL STAR SA SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
Advogado	AMAURI MASCARO NASCIMENTO(OAB: 72946/SP)

Vistos os autos.

Diante da restituição, pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Fórum Central

Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, a quem compete processar a falência da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, o Ofício 5 VTB/DF nº 271/2013 com os documentos que o formam e no qual foi pleiteada a habilitação dos créditos apurados neste feito, intime-se o douto Ministério Público do Trabalho, por mandado e com a entrega dos autos, para que proceda, conforme orientado pelo Juízo Falimentar, na forma do art. 82, caput e § 1º do Decreto Lei 7661/45. Prazo de 30 dias.

Devolvidos os autos, prossiga-se conforme determinado às fls. 2236/2237, com a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1016-19.2013.5.10.0005

Reclamante	Francisco Jose Vale Dutra
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o adimplemento do acordo, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1044-89.2010.5.10.0005

Reclamante	Suely Goncalves dos Santos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1046-54.2013.5.10.0005

Reclamante	Mariane Pereira da Silva
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Carvalho Silva Cia Ltda - Me
Advogado	ANTONIO GANIM(OAB: 14605/DF)

Intime-se a reclamada para, em 48 horas, comprovar o adimplemento do acordo, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1072-52.2013.5.10.0005

Reclamante	Zilma Ferreira da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab (em liquidação extrajudicial)
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

SENTENÇA:

"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o

presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos para absolver a reclamada.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), a cargo da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, cumprindo-se, antes a determinação do item "A" supra.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1162-31.2011.5.10.0005

Reclamante	Flavia Bezerra
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Barcelona Comercio Varejista e Atacadão S/A - Atacadista Assai
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Diante do pagamento do débito, intime-se a exequente para os fins do art.

884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1176-44.2013.5.10.0005

Autor	Marcia Lopes Mol
Advogado	RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
Réu	Hidrologica Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	FABIO CIPRIANO CHAVES(OAB: 33220/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente

dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito,

julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para determinar, inclusive

liminarmente (independentemente do trânsito em julgado da presente sentença,

portanto), que sejam bloqueados, até o montante de R\$ 20.000,00, créditos que a

requerida tenha junto ao DER-DF, os quais deverão ser depositados em conta

judicial desta 5ª Vara.

Para tanto, dou à presente ata, que, digitalmente assinada, deverá ser

impressa e encaminhada por oficial de justiça ao DER-DF, força de mandado.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à cautela (R\$

20.000,00), a cargo da ré.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES e encaminhe-se cópia da

ata, que tem força de mandado, ao DER-DF, por oficial de justiça, com urgência.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1193-17.2012.5.10.0005

Reclamante	Alessandra Maia Homem Del Rei
Advogado	ROBSON BARRETO RAMOS(OAB: 14720/DF)
Reclamado	Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp
Reclamado	Luis Guilherme Porto Rabelo Machado
Reclamado	Joao Carlos Coelho de Medeiros
Advogado	RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS(OAB: 27216/DF)

DECISÃO:

"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante desta decisão. Dê-se ciência ao requerente, via DEJT.

Prossiga a execução com o cumprimento dos demais termos do despacho de fls. 96.

Venham os autos conclusos para decisão acerca da alegação de existência de grupo econômico, formulada pelo exequente na defesa à presente Exceção de Pré-Executividade.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1234-47.2013.5.10.0005

Reclamante	Marcio Luiz Vieira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo

para todos os fins, extingo com resolução de mérito o pleito por parcelas anteriores a

23/07/2008, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a

reclamada a, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado deste decisão,

incorporar à remuneração obreira, a gratificação de titulação à razão de 12% do

vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que o

reclamante estiver posicionado, mediante inclusão na folha de pagamento no prazo

de 5 dias a contar da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de

multa de R\$ 200,00 por dia (artigo 461 do CPC), bem como, pagar ao reclamante, com

juros e correção monetária, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 883 da CLT,

nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se

apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de parcelas vencidas a

partir de 01/08/13, e vincendas (até a efetiva incorporação), da referida gratificação

com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário anuênios e gratificações e

mediante depósito na conta vinculada obreira - no FGTS.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma

da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência

previdenciária as parcelas relativas a gratificação de titulação, 13º salário, anuênios e gratificações.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00),

a cargo da reclamada.

Julgamento antecipado, intem-se as partes.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2013 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1265-04.2012.5.10.0005

Reclamante Marcelo Ribeiro da Silva

Reclamado ATP Tecnologia e Produtos S/A

Diante da certidão supra, expeça-se mandado de reavaliação dos bens de fls.

08.

Cumprido, expeça-se Edital de Leilão.

Despacho

Processo Nº RT-1317-63.2013.5.10.0005

Reclamante Valdivino Costa Tavares

Advogado MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 37211/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Reclamado Camara dos Deputados

D E C I S Ã O:

"Assim, nos termos do art. 798 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário decorrente de faturas junto à Câmara dos Deputados, visto que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Proceda a Secretaria desta Vara à expedição de mandado para que seja efetuado o bloqueio junto à Câmara dos Deputados de créditos existentes em favor da primeira requerida (UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA), no importe de R\$ 20.000,00.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

Entregue o documento, intime-se a 1ª reclamada para, em igual prazo, proceder à anotação de baixa na CTPS obreira com data de 26.07.2013, sob pena sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 678,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC, caso em que o registro ora tratado será realizado pela Secretaria da Vara. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1318-48.2013.5.10.0005

Reclamante Celiane Torres e Silva

Advogado Defensoria Pública da União(OAB: 9999999/DP)

Reclamado Transportadora Planalto Ltda

CERTIFICO que a notificação de fl. foi devolvida pelos Correios com

entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço do(a) reclamado(a) Transportadora Planalto Ltda. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1342-47.2011.5.10.0005

Reclamante Carlos Cezar Gomes da Silva

Advogado THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)

Reclamado Ericsson Gestao e Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Reclamado Vivo do Brasil S.A.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 16.444,52 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 15.376,16

INSS Reclamante....: 230,67

INSS Reclamado.....: 541,15

INSS Terceiros.....: 156,95

INSS SAT.....: 54,12

Custas do Processo: 7,44

Custas Art.789.....: 78,03

Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do seguinte depósito recursal para conta judicial: R\$ 6.598,21, depositado em 07-12-2012 (fl. 566).

A primeira reclamada, Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 9.846,31, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1349-68.2013.5.10.0005

Reclamante Almiro Soares Puga

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Reclamado Uniao - Camara dos Deputados

D E C I S Ã O:

"Assim, nos termos do art. 798 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário decorrente de faturas junto à Câmara dos Deputados, visto que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Indefiro o pedido quanto ao Senado Federal, já que não há comprovação de que o autor prestou serviços naquele órgão. Proceda a Secretaria desta Vara à expedição de mandado para que seja efetuado o bloqueio junto à Câmara dos Deputados de créditos existentes em favor da primeira requerida (UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA), no importe de R\$ 8.000,00.

À pauta.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1436-58.2012.5.10.0005

Reclamante Priscila Thais Rodrigues da Mota

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Condominio do Conjunto Nacional Brasilia

Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

SENTENÇA:**"Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente

dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito os pedidos de declaração de nulidade do TRCT, os pedidos dos itens "III" e "IV" de fls.

04 e o do item "XVII" de fls. 05 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais

pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em

julgado desta sentença, pagar à reclamante, com juros e correção monetária,

aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e

400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C. TST, o que se

apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: adicional de

insalubridade com reflexos e multa do artigo 477 da CLT.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante

aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que

isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na

forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência

previdenciária, o adicional de insalubridade e o 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada

desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$

5.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.500,00, a cargo do reclamado.

Ainda que a sentença tenha sido proferida e publicada antecipadamente,

somente a partir das 17 horas de hoje, o reclamado será considerado ciente do

resultado do julgamento (Súmula 197 do C. TST), iniciando-se em 02/09/13

(primeiro dia útil subsequente), para ele, o prazo recursal.

INTIMEM-SE A RECLAMANTE E A PERITA.

CUMPRAM-SE A DETERMINAÇÃO DO ITEM "A" SUPRA.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho**Processo Nº RT-1480-48.2010.5.10.0005**

Reclamante Silvio Luiz Bemfica Rubin
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

"Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE, para manifestação quanto aos embargos à execução opostos às fls. 797/799, emitindo parecer acerca das questões contábeis ventiladas, ratificando ou retificando a conta de liquidação, conforme o caso.

Relativamente ao pleito obreiro quanto à liberação do valor incontroverso, indefiro, por ora, considerando que o julgamento dos embargos à execução é iminente e diante do que preconiza o art. 897, §1º da CLT.

No retorno, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1586-39.2012.5.10.0005**

Reclamante Wesley Augusto Aleixo Pereira
Advogado WÊNIA GARCIA MACHADO(OAB: 26445/DF)
Reclamado Itrix Internet Inteligente Ltda - Me
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento

da multa no importe de R\$ 273,67 sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1589-91.2012.5.10.0005**

Reclamante Iran Alves Pereira
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado Barsa Planeta Internacional Ltda
Advogado ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER(OAB: 101967/SP)

SENTENÇA:**"Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos

os fins, extingo com resolução de mérito os pleitos por pagamento de parcelas e, no mérito propriamente

dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para declarar que o reclamante atuou

como empregado da reclamada de 14/07/06 a 19/03/10, nas funções descritas na inicial (vendedor

até fevereiro de 2009 e gerente a partir de março de 2009), mediante salário mensal médio de R\$

2.100,00 e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença,

anotar a CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada

desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 100,00), a cargo da reclamada.

Ainda que a sentença tenha sido proferida e publicada antecipadamente, somente a partir

das 17 horas de hoje, o reclamante será considerado ciente do resultado do julgamento (Súmula

197 do C. TST), iniciando-se em 02/09/13 (primeiro dia útil subsequente), o prazo recursal para ele.

INTIMEM-SE A RECLAMADA.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1599-38.2012.5.10.0005

Reclamante	Simplicio Barbosa Filho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo

para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido do item "c" de fls. 8 e, no mérito

propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado

a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante,

com juros e correção monetária, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 883 da

CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368, 381 e 439 do C.

TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: horas extras

com reflexos, parcela do artigo 71 da CLT com reflexos e diferenças de FGTS e, ao

sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Descontos previdenciários, na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais, na forma da

Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência

previdenciária, horas extras, RSR, 13º salário e parcela do artigo 71 da CLT.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00),

a cargo do reclamado.

Ainda que a sentença tenha sido proferida e publicada antecipadamente,

somente a partir das 17 horas de hoje, as partes serão consideradas cientes do

resultado do julgamento (Súmula 197 do C. TST), iniciando-se em 02/09/13 (primeiro dia

útil subsequente), o prazo recursal.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1724-06.2012.5.10.0005

Reclamante	William Ferreira Campanuchi
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Cdt Comunicação de Dados Ltda
Reclamado	União Federal (Controladoria-Geral da União - Cgu)

DECISÃO:

"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1930-20.2012.5.10.0005

Reclamante	Robson Medeiros Alves
Advogado	SANDRA DINIZ PORFIRIO(OAB: 18524/DF)
Reclamado	Lx Comunicacoes Ltda - Me
Advogado	PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
Reclamado	União

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 16.509,24 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 14.277,35

INSS Reclamante....: 455,33

INSS Reclamado.....: 1.114,45

INSS Terceiros.....: 293,80

Custas do Processo: 294,65

Custas Art.789.....: 73,66

Execução garantida. Intimem-se a primeira reclamada, Lx Comunicações Ltda Me, e o autor para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada, que deve observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso sejam opostos embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-1932-24.2011.5.10.0005

Reclamante	Prf
Reclamante	Anna Beatriz Carvalho da Silva
Advogado	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)
Reclamado	Sao Geraldo Materiais para Construcao Ltda
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE(OAB: 4576/DF)

DECISÃO:

"Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por SÃO GERALDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Com o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos e libere-se o crédito do exequente, após as deduções legais.

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1963-10.2012.5.10.0005

Reclamante	Rogério do Nascimento Farias
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- REJEITAR a preliminar arguida pela segunda reclamada;
- julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da UNIÃO;
- julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais e condenar a reclamada PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA

LTDA a pagar ao reclamante ROGERIO DO NASCIMENTO FARIAS, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre R\$ 50.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

A Secretaria deverá providenciar a reatuação e renumeração do processo a partir de fls. 24, obedecendo a ordem estipulada pelo art. 50 do Provimento Geral Consolidado.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-2033-27.2012.5.10.0005

Reclamante	Luiz Thiago Mariano de Almeida da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Cdt Comunicação de Dados Ltda
Reclamado	União Federal (Controladoria Geral da União - CGU)

SENTENÇA:

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA a pagar ao reclamante LUIZ THIAGO MARIANO DE ALMEIDA DA SILVA as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$70,00 calculadas sobre R\$3.500,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro, concedo os efeitos da tutela antecipada para determinar que a reclamada proceda ao pagamento das parcelas deferidas nesta sentença no prazo de 5 dias após a sua intimação, sob pena de execução imediata.

Intimem-se as partes, uma vez que a sentença foi publicada com atraso, inclusive após o encerramento forense.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2128-57.2012.5.10.0005

Reclamante	Alessandra de Souza Rufino
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado	Cbb - Companhia Bioenergetica Brasileira
Advogado	MARCELO DE ASSIS CUNHA(OAB: 99342/SP)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, acolho a preliminar arguida e EXTINGO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos.

Custas de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), a cargo da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda que a sentença tenha sido proferida e publicada

antecipadamente, somente a partir das 17 horas de hoje, a reclamante

será considerada ciente do resultado do julgamento (Súmula 197 do C.

TST), iniciando-se em 02/09/13 (primeiro dia útil subsequente), para ela, o

prazo recursal.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Brasília/DF, trinta dias do mês de agosto de 2013 - 6ª feira.

Nada mais.

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-2137-19.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Mais Tec Construcoes e Reformas Ltda - Me
Advogado	ISABEL BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER(OAB: 39105/DF)

Diante do teor da certidão supra, aplico a multa cominada no acordo homologado

e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 1.697,00 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 1.655,61

Custas do Processo: 33,11

Custas Art.789.....: 8,28

O(A) reclamado(a) Mais Tec Construcoes e Reformas Ltda - Me deverá efetuar o

pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-2152-85.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Tecno Via Construtora Ltda

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 7.341,16 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 5.992,78

Custas do Processo: 119,86

Custas Art.789.....: 29,96

Hon. Advocatício...: 1.198,56

A reclamada deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 7.341,16, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-75700-71.1997.5.10.0005

Processo Nº RT-757/1997-005-10-00.2

Reclamante	BALTAR FERREIRA DA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Gcs Comercial de Material Otico Ltda Me
Reclamado	Jose D Avila Medeiros Sousa
Reclamado	Antonio dos Reis Vieira
Advogado	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)
Reclamado	Claudio Augusto Vieira
Advogado	FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)

DECISÃO:

"Em face do exposto, extingo sem resolução de mérito os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a execução.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, pelo embargante, fixadas conforme art. 789-A, V, da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-103700-95.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1037/2008-005-10-00.8

Reclamante	Maria Aparecida da Costa da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/O/DF)
Reclamado	Kompe Comercio e Serviços Ltda.
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Reclamado	Fernando Soffa Chaves
Reclamado	José Olívio Chaves
Reclamado	Scarpelini Vieira Administracao de Negocios Ltda. - Me
Reclamado	Acao Comercio e Participacao Ltda - Me
Reclamado	Agropecuaria Aguas Encantadas Ltda - Me

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 403 foi devolvida pelos

Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via POSTAL.

Despacho

Processo Nº RT-106700-31.1993.5.10.0005

Processo Nº RT-1067/1993-005-10-00.7

Reclamante	Espólio de Espólio de Belmira Finageiv
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Reclamado

INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL IBPC

Advogado

DR. ANTONIO E. LIMA DA SILVA(OAB: 4857/DF)

"Em face do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL IBPC para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a UNIÃO, via convênio, para, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, se manifestar sobre: a) interesse de compensação de dívida ativa, nos moldes dos § 9º e § 10º da Constituição Federal; b) existência de cessão de crédito, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e artigos 16 e 17 da Resolução n.º 115 do CNJ.

Homologo os cálculos retificadores de fls. 684/685.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, pela exequente, fixadas conforme art. 789-A, V, da CLT e dispensadas na forma da lei.

Intime-se a embargante via convênio.

Publique-se."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1724-06.2012.5.10.0005

Reclamante	William Ferreira Campanuchi
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Cdt Comunicação de Dados Ltda
Reclamado	União Federal (Controladoria-Geral da União - Cgu)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cdt Comunicação de Dados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2033-27.2012.5.10.0005

Reclamante	Luiz Thiago Mariano de Almeida da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Cdt Comunicação de Dados Ltda
Reclamado	União Federal (Controladoria Geral da União - CGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cdt Comunicação de Dados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos

e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO;
- b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA a pagar ao reclamante LUIZ THIAGO MARIANO DE ALMEIDA DA SILVA as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$70,00 calculadas sobre R\$3.500,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro, concedo os efeitos da tutela antecipada para determinar que a reclamada proceda ao pagamento das parcelas deferidas nesta sentença no prazo de 5 dias após a sua intimação, sob pena de execução imediata.

Intimem-se as partes, uma vez que a sentença foi publicada com atraso, inclusive após o encerramento forense.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2152-85.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Tecno Via Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELISÂNGELA SMOLARECK, Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADA a reclamada Tecno Via Construtora Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.992,78 (81,63%)

Custas do Processo: 119,86 (1,63%)

Custas Art.789.....: 29,96 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 1.198,56 (16,33%)

Total Geral: 7.341,16

Atualizado:31/08/2013

Este Edital foi expedido por ordem da Exma. Juíza do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 27, AGOSTO de 2013.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-123-59.2012.5.10.0006

Reclamante	Sandra Maria Leite
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Vistos.

1. Por razões que serão expostas oportunamente, intime-se o perito para sugerir novos cálculos de liquidação alternativos a excluir os reflexos incidentes sobre 14º-salários que não figurem nos recibos de pagamento/fichas financeiras.

2. Na oportunidade, por não haver controvérsia acerca dos honorários periciais, autorizo sua imediata liberação ao profissional HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA CRC/DF nº 15.940, no valor de R\$ 6.600,00, a ser efetuada junto ao saldo existente na conta judicial nº 042/04963367-3 da ag. 3920 da CEF. Uma via assinada deste despacho servirá como alvará judicial junto à instituição bancária para a movimentação bancária ora determinada.

3. A atualização requerida pela exequente será examinada é devida, mas terá lugar futura e oportunamente, após o julgamento dos embargos à execução patronais.

4. Intime-se o perito (itens 1 e 2).

5. Publique-se.

Brasília, 29/8/2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-137-09.2013.5.10.0006

Reclamante	Valeria Regina Souza Almeida
Advogado	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 24923/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília

"Em 26 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ANA BEATRIZ FABRÍCIO DE MELO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELLA RIBEIRO DE PINHO, OAB nº 27684/DF.

Reputo justificada a ausência da reclamante à audiência, conforme petição protocolada em 23/08/2013. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 17/09/2013, às 13h30min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Publique-se. Audiência encerrada às 13h59min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Nada mais". RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-178-44.2011.5.10.0006**

Reclamante Jose Silvestre de Araujo Silva
 Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE
 POUSA(OAB: 19013/DF)
 Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
 Reclamado Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S. A.
 Advogado PRISCILLA CARNEIRO
 CHATER(OAB: 29618/DF)
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
 Reclamado Victor Joao Cugola

Vistos. Libere-se ao executado TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, na pessoa do seu advogado Dr(a) , PRISCILLA CARNEIRO CHATER, OAB Nº 29618 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04956789-1 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação à CEF. Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-188-54.2012.5.10.0006**

Reclamante Rita Santos de Amorim de Sousa
 Advogado EDENILCE GOMES SPOSITO(OAB: 17113/DF)
 Reclamado Machado, Meyer, Sendacz, Opice e Romano - Advogados
 Advogado CRISTIANE ROMANO(OAB: 1503-A/DF)

"Vistos. Razão assiste ao exequente, face à sentença de fl. 167. Expeçam-se Alvarás Judiciais de Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de ofício (para remessa à CEF) e alvarás para saque do FGTS, somente pelo(a) reclamante, Rita Santos de Amorim de Sousa, CPF: 379.774.661-04, PIS/PASEP: 12027299183, depositado pelo reclamado(a), Machado, Meyer, Sendacz, Opice e Romano - Advogados, CNPJ: 08.244.431/0001-05, no período contratual e habilitação no seguro desemprego, nos termos da lei. Suprido com o presente despacho, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e da CTPS (suprida a anotação de baixa e o carimbo no documento). Caberá ao órgão pagador

verificar o preenchimento dos requisitos para o concessão do benefício, estando autorizado o(a) reclamante a habilitar-se no SEGURO-DESEMPREGO, independentemente de comprovação de saque do FGTS. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 5 dias para o recebimento dos alvarás. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/51, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Intime-se o reclamante diretamente.

Publique-se".

Despacho**Processo Nº RT-206-75.2012.5.10.0006**

Reclamante Glauber Pereira Guerra
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 Reclamado Banco Bradesco S. A.

Advogado

TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte executada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte exequente (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-347-65.2010.5.10.0006**

Reclamante Julio Silvio Xavier da Silva
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Vistos.

Defiro o pedido do reclamante.

Aguarde-se até 29/11/2013.

Após venham-me os autos conclusos para adoção dos procedimentos previstos nos art. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-447-83.2011.5.10.0006**

Reclamante Karina Pereira Michelette
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Fundacao Zerbini
 Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 31420/DF)

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da parte executada, já deduzido

o saldo existente a título de Depósito Recursal, sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 26.121,32 Atualizado até 31/08/2013,

Líquido Exequente R\$ 19.281,89,

INSS Reclamante R\$ 1.167,44,

INSS Reclamado R\$ 3.430,13,

INSS Terceiros R\$ 864,99,

Custas do Processo R\$ 263,82,

Custas Art.789 R\$ 107,73,

Honorários Periciais R\$ 1.005,32.

Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se

imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-668-32.2012.5.10.0006**

Reclamante Cristiano Tadeu Torres de Araujo
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
 Reclamado Itau Unibanco S. A.

Advogado **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)**

Vistos. Defiro o requerimento obreiro para levantamento da parte incontroversa do crédito homologado. Libere-se ao exequente (CRISTIANO TADEU TORRES DE ARAÚJO), por meio dos seus representantes legais JOSÉ OLIVEIRA NETO OAB/DF Nº 8680 e/ou LUCIANO SILVA CAMPOLINA, OAB/DF Nº 12416, o valor de R\$ 102.661,21 (valor líquido apurado pelo executado - fl. 674) do saldo existente na conta judicial nº 042/04982107-0 da ag. 3920 da CEF.

O saldo remanescente deverá continuar na conta judicial a disposição deste juízo. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Decorrido, remetam-se os autos à contadoria para análise e manifestação acerca da impugnação e embargos à execução opostos pelas partes.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-751-14.2013.5.10.0006

Reclamante	Danillo de Lima Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Taranta Materiais para Construção Ltda
Advogado	PAULO RENATO PEREIRA PARO(OAB: 23351/GO)
Reclamado	Dan Hebert Construtora e Incorporadora
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Via Engenharia
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
Reclamado	Condominio do Patio Brasil Shopping
Advogado	VICTORINO RIBEIRO COELHO(OAB: 146/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Danillo de Lima Sousa para, no mérito, acolhê-los integralmente, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença, inclusive o valor arbitrado às custas e à condenação. Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-810-36.2012.5.10.0006

Reclamante	Edson Reis Soares Correia
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 4600108407206 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: FGTS Deposito.....: 935,65 INSS Reclamado.....: 2.298,62 INSS Terceiros.....: 666,64 INSS SAT.....: 229,87 Hon. Advocatício...: 2.157,14 - deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 8583/DF, CPF Nº 26555298120 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 8583/DF, CPF Nº 26555298120 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto,

SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Zerar a referida conta. O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação ao Banco do Brasil. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-837-53.2011.5.10.0006

Reclamante	Nalva Marina da Silva Aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Ipe Comercio de Joias e Oculos Ltda. - Epp
Advogado	MARIO MARTO(OAB: 4828/DF)
Reclamado	Otica Joalheria e Relojoaria Romario Veras Ltda.
Advogado	MARIO MARTO(OAB: 4828/DF)

Vistos.

Defiro o pedido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Intime-a pela via postal

Despacho

Processo Nº RT-912-92.2011.5.10.0006

Reclamante	Cristiane Kenj
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte executada o prazo de

05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação aos Cálculos

apresentada pela parte exequente (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília

DF).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-932-15.2013.5.10.0006

Reclamante	Paulo Henrique Michels Brito
Advogado	MARLI THERESINHA MICHELS BRITO(OAB: 11325/DF)
Reclamado	Alr Martins Tintas Revestimentos - Epp

Vistos. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada. Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pelo reclamante para a reclamada na ata de fl. 44 está incorreto, nos termos da certidão negativa de fl. 50, situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT, art. 852-B, § 1º). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 496,86, calculadas sobre R\$ 24.843,00, valor dado à causa na inicial, a serem recolhidas em 5 dias. Retiro o feito da pauta do dia 11/9/2013 às 13h30min. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, após a comprovação de pagamento das custas processuais. Publique-se. Brasília, 29/8/2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1044-81.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria de Fatima Leme
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos.Não conheço da petição protocolizada pela reclamante em 27/08/2013, Protocolo nº

00.154.863/2013, por apócrifa.Torno sem efeito a determinação de arquivamento às fls. 56.

Concedo aos reclamados, o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela CEF, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se, por AR, a CEF.Publique-se. Data supra.Firmado por assinatura digital

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1190-59.2012.5.10.0006

Reclamante	Paulo Braz Filho
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794,

I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s)

2900130114476 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências:

Liq. Exequente.....: 592,28

OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, OAB Nº 20219/DF, CPF Nº 70189617187 2) o saldo remanescente deverá permanecer na conta judicial a disposição deste juízo.

O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação ao Banco do Brasil. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para liberação do saldo remanescente à executada. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1210-16.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria da Conceicao Barros de Medeiros
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 1.610,17 Atualizado até: 31/08/2013.. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1300-24.2013.5.10.0006

Reclamante	Genilda Sousa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem discriminadamente as parcelas que compõem o acordo, sob pena de incidência das contribuições sobre o valor total acordado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1360-94.2013.5.10.0006

Reclamante	Raimundo Luiz Pereira
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Uniao

Vistos. Em complementação à decisão de fls. 26/27, defiro o pedido de liberação do FGTS do autor. Expeça-se Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força alvará para saque do FGTS, somente pelo(a) reclamante, Raimundo Luiz Pereira, CPF: 364.067.675-00, PIS/PASEP: 12416857888, depositado pelo reclamado(a), Unirio Manutencao e Servicos Ltda, CNPJ: 36.529.998/0001-63, no período contratual de 04/01/2010 até 17/06/2013. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 10 dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual). Intime-se o reclamante diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1421-52.2013.5.10.0006

Reclamante	Francisco Haroldo Simoes
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado	Lgr Infinity Construcoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, designar Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 12/09/2013 às 14h10min.

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, não será necessário trazer testemunhas para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada Audiência de Instrução para outra data.

Notifique-se o(a) reclamado(a), que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, POR EDITAL.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1450-73.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Teixeira de Andrade

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Infra-Engeth Infra-Estrutura, Construção e Comércio Ltda.

Advogado VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Vistos. Libere-se os Honorários advocatícios (conta judicial nº 042-04983280-3) ao Dr. GASPAR REIS DA SILVA OAB-DF 9324, por meio da guia acostada aos presentes autos. Libere-se ao executado, na pessoa do seu advogado Dr(a) VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, OAB Nº 13398/DF, CPF Nº 99428725668 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 04971693-5 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação à CEF. Assino às partes o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1481-59.2012.5.10.0006

Reclamante Francislei Bizerra da Silva

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado L/Df 022 Servicos de Limpeza Ltda. - Epp

Advogado ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 30407/DF)

Reclamado Joao Fernando Medina

Reclamado Maria Neusa da Silva Bitencourt

Vistos. A exceção de pré-executividade apresentada pela reclamada não foi instruída com qualquer documento apto a infirmar a validade da informação dos correios, certificada à fl. 16Vº, quanto à mudança de endereço ocorrida em setembro/2012. O cadastro de CNPJ (fl. 108), que contém o mesmo endereço indicado na inicial e em relação ao qual houve devolução do SEED pela ECT, não comprova que a empresa tenha permanecido no endereço indicado na inicial naquele referido mês. A narrativa da exceção, por outro lado, é obscura quanto à mudança ou não de endereço, já que não a nega em nenhuma linha e, paralelamente, tampouco esclarece categoricamente se sempre permaneceu no mesmo endereço, concentrando sua irresignação no fato de a reclamante não ter diligenciado "para localização do novo endereço da ora Reclamada" (fl. 96), aduzindo que não houve formação da angularidade processual com a notificação editalícia. À toda evidência, não há nulidade alguma a ser declarada, revelando-se correta a notificação editalícia, meio legalmente previsto (CPC, art. 221, III), mormente se não restou sequer aventada qualquer intenção malévola da reclamante em omitir ou ocultar propositadamente eventual novo endereço que, diga-se, não foi sequer indicado pela excipiente. Rejeito a exceção de pré-executividade, devendo eventual rediscussão da matéria ser objeto de embargos à execução, após a garantia desta. Publique-se, observando-se o nome do advogado da excipiente, e, em seguida, prossiga-se nos atos executórios. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1534-40.2012.5.10.0006

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Ricardo Diniz Almeida - Me

Advogado ERONILDO DE JESUS(OAB: 25990/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Solicite-se a Caixa Econômica Federal, Agência 3920, para que proceda a transferência do saldo existente na Conta Judicial 042/04983420-2 para a SRFB a título de Custas Processuais (código 18740-2), zerando a referida conta e comprovando a operação em 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de ofício. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovada a transferência, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, 28/08/2013.

Firmado por assinatura digital RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1635-14.2011.5.10.0006

Reclamante Valda Maria de Queiroz

Advogado HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 30392/DF)

Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1641-84.2012.5.10.0006

Reclamante Raimundo Sousa Sales

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Reset Instalacoes Industriais Ltda

Advogado CARLOS EDUARDO DE SOUZA(OAB: 104182/SP)

Reclamado Via Engenharia S.A

Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Reclamado Marcelo Gallo Sasso

Reclamado Luiz Augusto Correa de Azevedo

Advogado JORGE NAME MALUF NETO(OAB: 50240/SP)

Vistos. Converto o valor bloqueado em penhora. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para os fins previsto no art. 884/CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1673-89.2012.5.10.0006

Reclamante Karine Santiago Mariath Rangel

Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)

Reclamado Link Data Informatica e Servicos S. A.

Advogado RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Vistos. Razão assiste a reclamante. Aguarde-se até o dia 31/10/2013 o total cumprimento do acordo, conforme ata de audiência de folhas 568. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2148-45.2012.5.10.0006

Reclamante Rosangela Maria da Silva

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)

Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s)

existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04980592-0 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante...: 189,35 INSS Reclamado....: 520,72 Custas do Processo: 187,64 Custas Art.789.....: 46,91 Hon. Advocatício...: 938,20 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DELIANA MACHADO VALENTE, OAB Nº 28648/DF, CPF Nº 72770848100; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Zerar a respectiva conta. O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação à CEF. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-5900-45.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-59/2000-006-10-00.0

Reclamante	Ivaldo Sousa da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Construtora Gomes Alencar Ltda
Reclamado	Sonia Maria Araujo Pereira
Reclamado	Jose Gomes Pereira

Vistos. Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a certidão negativa firmada pelo MM. Juízo Deprecado, sob pena de recolhimento do processo ao arquivo provisório. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da CP expedida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-84100-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-841/2009-006-10-00.7

Reclamante	Andréa Lima Pereira
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 06812/DF)
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S. C. Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO(OAB: 6657/DF)
Reclamado	Vicente Fleury
Reclamado	Walbron Steckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho
Reclamado	Steckelberg Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Vistos. Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90600-70.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-906/2008-006-10-00.3

Reclamante	Amabel Francisca Silva de Jesus
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Associacao de Servidores da Secretaria de Esporte - Asse
Reclamado	Maria das Dores Rabelo
Advogado	ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA(OAB: 9969/DF)

Vistos.

Converto os créditos de folhas 126, 160 e 161 em penhora e, excepcionalmente, reputo

garantida a execução para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Assino as partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre os cálculos de

liquidação, sob pena de preclusão.

Intime-se a primeira executada pela via postal.

Publique-se.

Data supra

Firmado por assinatura digital

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98100-03.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-981/2002-006-10-00.9

Reclamante	ANTONIO MESSIAS SILVA
Advogado	ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS(OAB: 14323/DF)
Reclamado	Engecal Construcões Ltda
Advogado	SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA(OAB: 6253/GO)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04980595 -4 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências:

Custas do Processo: 26,22

Custas Art.789.....: 5,72

Hon. Advocatício...: 114,35 - deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS, OAB Nº 14323/DF, CPF Nº não cadastrado;

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS, OAB Nº 14323/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) Custas - recolher no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O presente alvará deverá ser impresso no site www.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação à CEF.Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-103300-44.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1033/2009-006-10-00.7

Reclamante	José Carmelo da Silva Filho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE(OAB: 17406/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

SENTEÇA:"(...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução do BANCO DO BRASIL S/A e da PREVI para, no mérito, julgar ambos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente.Custas, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V) para cada uma das executadas, a serem recolhidas ao final.Após o trânsito em julgado da presente decisão, as

executadas deverão comprovar a incorporação no valor e parâmetros estabelecidos pelo Perito, em 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de 1/30 sobre o valor a ser incorporado, ficando desde logo assegurado ao exequente o prosseguimento da liquidação e da execução em relação aos valores vencidos e vincendos do período compreendido entre a data limite dos cálculos homologados e a data a ser fixada quando da efetiva realização da aludida incorporação.

Publique-se."Brasília, 29 de agosto de 2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-106000-27.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1060/2008-006-10-00.9

Reclamante	Ângelo Pelli
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

"CONCLUSÃO. : PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução do BANCO DO BRASIL S/A e da PREVI para, no mérito, julgar ambos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente.

Custas, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V) para cada uma das executadas, a serem recolhidas ao final. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2013. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-109500-48.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-1095/2001-006-10-00.1

Reclamante	Hilton Ferreira da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Associacao dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(OAB: 8079/DF)

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a alegada sucessão, sob pena de indeferimento do pedido.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-111300-33.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1113/2009-006-10-00.2

Reclamante	Antonio Alexandre Matos
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

DECISÃO:"(...)CONCLUSÃO.PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução do BANCO DO BRASIL S/A e da PREVI para, no mérito, julgar ambos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Custas, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V) para cada uma das executadas, a serem recolhidas ao final.Publique-se."Brasília, 29 de agosto de 2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-136000-54.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-1360/2001-006-10-00.1

Reclamante	Lucimario Alves da Cruz
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Picture Representacoes e Servicos Ltda.
Advogado	GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR(OAB: 9897/DF)
Reclamado	Jairo Rodrigues Barreto
Reclamado	Margarida Maria dos Santos

Vistos. Considerando a negativa da diligência via BACENJUD, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-907-02.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Helenilce da Costa Dias
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda. - Me
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda. - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARIA HELENILCE DA COSTA DIAS, para condenar, em caráter principal, a primeira reclamada PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada UNIÃO - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL a pagarem à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 da SDI do C.TST. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o saldo de salário e décimos-terceiros salários. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. A segunda reclamada é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais". ELIANA PEDROSO VITELLI - Juíza do Trabalho Substituta. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 29 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1421-52.2013.5.10.0006

Reclamante Francisco Haroldo Simoes
Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado Lgr Infinity Construcoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Lgr Infinity Construcoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/09/2013 14h10, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.OBS: também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 30 de agosto de 2013.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-56-57.2013.5.10.0007

Reclamante Isabel Gonçalves Ferreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Ideal Lavanderia Ltda (n/p Maria de Lourdes Longo Caldart)
Advogado CESAR ANTONIO XAVIER NUNES(OAB: 6985/GO)

(fls.63)Vistos, etc.1. Defiro ao Reclamado a dilação do prazo por mais 10 dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 59, ficando mantidas as cominações ali presentes em caso de descumprimento.2. Intime-se.Brasília, 30/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-103-31.2013.5.10.0007

Reclamante Ellen de Pinho Barbosa
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado NEC - Núcleo de Estudos Cerebrais Ltda. (n/p do sócio Adriano José Sabino Xavier Bizerra)

(fls.35)Vistos, etc.1. Ante à manifestação da Autora à fl. 34, expeça-se alvará à Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela Reclamada em sua conta vinculada, bem como expeça-se alvará à referida parte para sua habilitação ao programa do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar os requisitos necessários à concessão das parcelas referentes àquele programa.2. Após, intime-se a Reclamante para entregar a esta Secretaria sua CTPS, bem como para retirar os alvarás supra referidos, no prazo de 05 dias.3. Após, proceda a Secretaria à baixa na CTPS da Autora, nos termos da decisão de fl. 29/31-v.4. Cumprido o item supra, intime-se a Reclamante para retirar sua CTPS devidamente baixada, no prazo de 05 dias.5. Decorrido o

prazo, à Contadoria para liquidação do feito.Brasília, 26/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-147-50.2013.5.10.0007

Reclamante Dayana Maria Alves de Lima
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado DMX Locação de Veículos Terceirização Ltda.
Reclamado União Federal

(fls.169)Vistos, etc.Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor sacado a título de FGTS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 29/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-287-84.2013.5.10.0007

Reclamante Mirela Mendonça Valente Gonçalves
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS
Advogado IGOR MURATORE GURVITZ(OAB: 46809/RS)
Reclamado União Federal (Ministério do Esporte)

(fls.672/675)(...)ISSO POSTO, rejeito a preliminar suscitada na defesa, declaro a incompetência em razão da matéria, no tocante ao pedido de recolhimentos previdenciários de parcelas estranhas ao objeto da lide e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pleito exordial, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins.Custas pela Reclamante, no importe de R\$2.035,32, calculadas sobre R\$101.766,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.Intimem-se as partes.Brasília, 28 de agosto de 2013.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-307-12.2012.5.10.0007

Reclamante Maria Edlania Pereira da Silva
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.161)Vistos, etc.1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e,c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 30/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-418-59.2013.5.10.0007**

Autor Solange Oliveira Costa
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Réu Sublime Serviços Gerais Ltda.

(fls.169) Vistos, etc. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor sacado a título de FGTS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 29/08/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-477-18.2011.5.10.0007**

Reclamante Antonia Ribeiro da Costa Vasconcelos
 Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
 Reclamado Wilma de Souza Ledo (n/p tutora Jorgeana Ledo Maneschy)
 Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)

(fls.160)Vistos, etc.1. Cumpra-se novamente o item 02 do despacho de fls. 154, intimando a reclamante por seu procurador e pessoalmente via postal.2. Decorrido o prazo, sem a retirada da CTPS pela reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando a existência ou da CTPS da reclamante.Brasília, 29/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

(fls. 156) 2.Não havendo manifestação, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar sua CTPS. Brasília, 30/07/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-622-06.2013.5.10.0007**

Reclamante Rafael Rodrigues da Silva
 Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

(fls.75)Vistos, etc.1. Dê-se ciência ao Reclamante dos embargos declaratórios opostos nos autos, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se.3. Após o prazo, conclusos para decisão dos embargos.Brasília, 30/08/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-817-59.2011.5.10.0007**

Reclamante Fernando Ferreira dos Santos
 Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
 Reclamado José Gomes Barbosa - ME
 Advogado JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO(OAB: 24105/DF)
 Reclamado Asa Alimentos S.A.
 Advogado CLEBER JOSÉ DA SILVA(OAB: 1082/DF)

(fls.1121)Vistos, etc.1. Considero penhorado o saldo existente nas contas judiciais nº 042/04945866-9; 900.121.402.935; 4.500.120.307.010 e 4.000.114.864.800 .2. Intime-se o 1º Reclamado para fins do art. 884/CLT.Brasília, 29/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-832-57.2013.5.10.0007**

Reclamante Fernando Marques da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Polimix Concreto Ltda.
 Advogado ALEXANDRE MARINO COSTA(OAB: 213508/SP)

(fls.75)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 74, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 30/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-866-66.2012.5.10.0007**

Reclamante Eliana Pereira da Silva Duarte
 Advogado GARDENIA DE FATIMA GONÇALVES MIRANDA(OAB: 33519/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.69)Vistos, etc.1. Os autos encontram-se desarmados.2. Intime-se a reclamante para ter vista no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório.Brasília, 29/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-930-42.2013.5.10.0007**

Reclamante Medinuclear Clínica de Medicina Nuclear Ltda.
 Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
 Reclamado Abimael Santos Lima

(FLS.48)Vistos, etc.1. Intime-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de citação para a reclamante efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas.3. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário no sistema BACEN-JUD contra a reclamante.4. Infrutífero o bloqueio, inclua-se a reclamante no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília, 30.8.13.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-993-38.2011.5.10.0007**

Reclamante Frank Dehan Marques Martins
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

(fls.924)Vistos, etc.1. Vista ao(à) reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos à execução opostos pela parte contrária.2. Intime-se.3. Após o prazo, à Contadoria para vista e manifestação aos referidos embargos.4. Devolvidos os autos, conclusos para decisão.Brasília, 29.8.13.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1030-31.2012.5.10.0007**

Reclamante Jilmar Viana Lima
 Advogado MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.143)CERTIFICO E DOU FÉ que o despacho de fls. 142 não foi

publicado no DEJT em 14.12.2012 de forma correta. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho de Brasília/DF. Brasília, 28.8.13. LUCIANA MARIA DE FREITAS, Técnico Judiciário. Vistos, etc. Ante a certidão supra, cumpra-se novamente o despacho de fls. 142. Brasília, 29.8.13. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho (fls. 142) Vistos, etc.

1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 12.12.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1038-71.2013.5.10.0007

Reclamante Joselene Brito da Silva Alves
Advogado SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

(fls.40)Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando as formalidades legais. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1064-69.2013.5.10.0007

Reclamante Jucelino Abel de Sousa
Advogado DAWSDON SILVA CORREIA(OAB: 38188/DF)
Reclamado Arfrio S/A Armazens Gerais Frigoríficos
Advogado JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ(OAB: 28506/DF)

(fls.48)Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1140-93.2013.5.10.0007

Reclamante Arlete Sandra Costa Magalhães
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado AC Araújo de Oliveira
Reclamado Banco do Nordeste do Brasil S.A.

(fls.39)Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamante para informar nos autos se o acordo homologado nos autos foi integralmente cumprido. Prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 30.8.13. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1152-10.2013.5.10.0007

Reclamante Simário de Sousa Correia
Advogado JOSE IVO CABRAL RIBEIRO(OAB: 28080/DF)
Reclamado Cinco Mares Distribuidora e Representação de Alimentos Ltda.
Advogado THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)

(fls.36)Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total

cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 29/08/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1191-12.2010.5.10.0007

Reclamante Maria Sônia Souza Santos
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado GVB Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA(OAB: 6817/MS)

(fls.406)Vistos, etc. 1. Os autos encontram-se desarquivados. 2. Intime-se a reclamante para ter vista no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1215-35.2013.5.10.0007

Reclamante Adivan Ferreira de Araujo
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Carla Patricia Siqueira Barcelos Borges Mercaria - ME (Mercado Mineirão)

(FLS.85)Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 03/09/2013, às 9h15. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/09/2013, às 09:25 horas. 3. Cite-se a Reclamada, via mandado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília, 29/08/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1228-34.2013.5.10.0007

Reclamante Valdeir Francisco Pereira
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 44160/MG)
Reclamado Dias Cia Ltda - Me

(fls.22)Vistos, etc. 1. Ante a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta do dia 04/09/2013. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2013, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a Reclamada no endereço fornecido pelo reclamante, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1257-84.2013.5.10.0007

Reclamante Sonia Jaciara Neto Pontes
Advogado CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

(fls.62)CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação de fls. 60,

endereçada ao(à) Reclamada foi devolvida pela ECT com a seguinte informação: "Mudou-se". Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Excelentíssima Juíza do Trabalho de Brasília/DF. Brasília, 29/08/2013. MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, Analista Judiciário. Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra e da proximidade da audiência retiro o feito da pauta do dia 10/09/2013. 2. Proceda a Reclamante à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 3. Intime-se. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1316-72.2013.5.10.0007

Reclamante Sérgio Luis dos Santos Lima
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura - SETEC (Faculdade Alvorada)

(fls.78) CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação de fls. 77, endereçada ao(à) RECLAMADO foi devolvida pela ECT com a seguinte informação: "MUDOU-SE". Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Excelentíssima Juíza do Trabalho de Brasília/DF. Brasília, 29/08/2013. CEZAR JUNIOR CABRAL, Analista Judiciário. Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o teor da certidão supra, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1377-98.2011.5.10.0007

Reclamante Wesley Pereira de Oliveira
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)
Reclamado Cooperativa de Material Reciclado e de Educação Ambiental Nova Esperança - Coopernós
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado BRUNO AMÂNCIO MARTINS VIAL(OAB: 34467/DF)
Reclamado Alex Pereira dos Santos
Reclamado Marcio da Silva Ramos

(fls.224) Vistos, etc. 1. Defiro o prazo de 30 dias solicitados pelo reclamante, ficando advertido que a não manifestação acarretará em remessa dos autos ao arquivo provisório. 2. Intime-se. Brasília, 29/08/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1391-14.2013.5.10.0007

Consignante Meganorte Serviços Especializados Ltda. - EPP
Consignado Ivanete da Silva Santos

(FLS.19) Certifico e dou fé que a petição inicial está apócrifa (fls.03). Era o que tinha a certificar. Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara. Brasília, 29 de agosto de 2013. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário. Vistos. 1. À vista dos termos da certidão supra, proceda a Consignante à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1404-13.2013.5.10.0007

Impetrante Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Oliveira/MG - SINDIPUBLICOS
Advogado ELDBREND PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
Aut. Coatora União Federal (Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho)

(fls.83/85)(...) ISSO POSTO, com base no art. 269, inciso IV, do CPC c/c o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, decido julgar EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação precedente. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa. Intime-se o Impetrante. Brasília, 29 de agosto de 2013. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1661-09.2011.5.10.0007

Reclamante Diomilton Ribeiro do Rego
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Catia Rodrigues de Almeida
Advogado LOUER MESQUITA DE MOURA(OAB: 33841/DF)
Reclamado U S Distribuidora de Carnes e Frios Ltda - Me

(fls.96) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 30/08/2013. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1684-52.2011.5.10.0007

Reclamante Yukiharu Iwasa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

(fls.176) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamante em nome do advogado Julio C. B. de Resende - OAB nº 8.583 - DF para recebimento da importância correspondente aos percentuais indicados, devendo ser efetuados aos recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº. 4600116011913.(...) 2. Após, intime-se o(a) Reclamante para recebimento do documento, devendo o(a) Reclamante requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.(...) 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 27/08/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1694-62.2012.5.10.0007

Reclamante Dirceu Pereira de Sousa
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

(fls.163) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante da exceção de pré-executividade oposta nos autos, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, à Contadoria para manifestação. 4. Devolvidos os autos, conclusos para decisão. Brasília, 28.8.13. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1719-75.2012.5.10.0007

Reclamante Vanessa Dias Liberato
 Advogado RAFAEL LEMOS DO REGO(OAB: 32666/DF)
 Reclamado Módulos Consultoria e Gerenciamento Imobiliário Ltda. - ME
 Advogado LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA(OAB: 1314/DF)

(fls.560)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 30.8.13.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1913-75.2012.5.10.0007**

Reclamante Ozenil de Matos Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Mil - Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)

(fls.271/275)(...)ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos exordiais, para condenar a Reclamada aos depósitos faltantes do FGTS, com juros e correção monetária, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins.Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST.As parcelas deferidas detêm natureza indenizatória (artigo 832, § 3º, da CLT). Custas pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Brasília, 29 de agosto de 2013.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2083-81.2011.5.10.0007**

Reclamante Marileide Barbosa Santos
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda.
 Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior
 Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
 Reclamado Marcelo Moreira Araujo

(fls.130/131)EMBARGOS À EXECUÇÃO-Vistos, etc.LUIZ VICENTE ARAÚJO JÚNIOR opôs Embargos à Execução alegando constrição indevida em bem de sua propriedade, localizado nesta cidade, uma vez que o referido bem serve como moradia para sua família, caracterizado-se, portanto, como bem de família, a teor do disposto na Lei Civil. A Embargada apresenta a peça de fls. 155/156. É o relatório.D E C I D O:MÉRITO:Afirma o embargante que o bem penhorado no feito, imóvel localizado na SHIS QI 19, conj.10, casa 28, Lago Sul, nesta cidade, é o único imóvel que possui e serve como residência para sua família, caracterizando-se como bem de família.

Consoante pode-se observar da cópia da declaração de Imposto de Renda, fls. 118, o imóvel objeto de constrição pertence à executada e se trata do único bem imóvel a ele pertencente com característica residencial. Os documentos de fls. 167/169 corroboram tal assertiva.Contudo, importa salientar que a lei civil invocada pela parte para garantir seu direito busca salvaguardar a moradia da pessoa e não a habitação luxuosa.O conceito de bem de família que o Embargante deseja dar subverte o propósito da lei, porquanto o imóvel penhorado, como pode-se observar do auto de penhora lavrado às fls. 147/150, está localizado em área nobre e muito

valorizada do Distrito Federal e demonstra, se levado à hasta pública, capacidade de saldar o crédito exequendo e prover moradia ao sócio da executada, respeitando seu direito ao bem de família.Logo, imperioso determinar a manutenção da constrição, haja vista as razões acima expostas.ISSO POSTO, conheço e dos Embargos à Execução e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação supra.Intimem-se as partes.Brasília, 23 de agosto de 2013.OSWALDO F. NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-15100-29.2007.5.10.0007***Processo Nº RT-151/2007-007-10-00.2*

Reclamante Reis Américo Lima Belfort
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
 Reclamado Stilo Construtora Ltda. (na pessoa de Samuel Gomes de Lima)
 Reclamado Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores em Educação Ltda. - COOPHEDUC PRAÇA PÁRDAL 4 QD. 204 LOTE 07
 Advogado EURY PEREIRA LUNA FILHO(OAB: 989-A/DF)
 Reclamado Rivail Cordeiro dos Santos
 Reclamado Junio Cesar Gomes de Lima
 Reclamado Samuel Gomes de Lima

(fls.257)Vistos, etc.1. Expeça-se a certidão requerida na petição de fls. 255, intimando-se o reclamante para o recebimento no prazo de 05 dias.2. Após, devolva-se os autos ao arquivo provisório.Brasília, 28/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-16300-18.2000.5.10.0007***Processo Nº RT-163/2000-007-10-00.0*

Reclamante RAIMUNDO NONATO PEREIRA NERES
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Betonmix Servicos de Concretagem Limitada
 Advogado EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: 19577/DF)
 Reclamado Urbras Urbanizacao e Premoldados Ltda
 Reclamado IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A
 Reclamado Irfasa Sa Construcoes Industria e Comercio
 Reclamado Sarana Agropecuaria Sao Bento do Parana Limitada

(fls.463/464)EMBARGOS À EXECUÇÃO-Vistos, etc.BETOMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA opôs Embargos à Execução às fls.441/445, na ação movida por RAIMUNDO NONATO PEREIRA NERES.Alega o Executado que as atualizações efetivadas no valor total do acordo inadimplido está incorreta, haja vista a aplicação dos juros de forma capitalizada. Assevera que os valores depositados no feito quitam o valor total da execução.A Exequente apresenta contraminuta às fls. 452/453. Manifestação da Contadoria colacionada às fls. 455.É o relatório.ADMISSIBILIDADE:A teor do que dispõe o artigo 884 da CLT, após garantida a execução, o embargante apresentará embargos à execução.Da análise do feito, nota-se que a execução não se encontra devidamente garantida, haja vista que os depósitos de fls. 308, 310, 312, 318,324, 326, 332, 334, 336, 343, 349, 350 ,355, 435, 436 e 438, se somados, não perfazem o valor total da execução.Apenas a título de esclarecimento, importa ressaltar que os valores que foram objeto de bloqueio até as fls. 355 já foram

liberados ao exequente.Com o transito em julgado, prossiga-se com novas tentativas de bloqueio de numerário pelo sistema Bacen-Jud até a integral garantia da execução.ISSO POSTO, não conheço dos embargos, haja vista que a execução não se encontra devidamente garantida.Intimem-se as partes.Brasília, 26 de agosto de 2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88600-61.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-886/1989-007-10-00.3

Reclamante	JACKSON LUIZ MENDES GONCALVES (17)
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
Reclamado	Distrito Federal (FUNDACAO EDUCACIONAL DO DF)
Advogado	IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA(OAB: 13656/DF)

(fls.1039)Vistos, etc.1. Manifeste-se a Reclamante SHIRLEY FERREIRA DE AZEVEDO SILVA sobre os termos da petição de fls. 1035/1038, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 29/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97100-91.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-971/2004-007-10-00.1

Reclamante	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (Espólio de)
Advogado	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 13101/DF)
Reclamado	VIPLAN PLANALTO LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

(fls.789)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 30/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98600-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-986/2009-007-10-00.4

Reclamante	Paulo Ney Gomes de Oliveira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

(fls.364)Vistos os autos.Trata-se de reclamação trabalhista cuja matéria veicula pedidos referentes à aposentadoria complementar.Este Juízo prolatou sentença às fls. 212/223, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme acórdão proferido às fls. 267/273.Foi apresentado Recurso de Revista, tendo o TST afastado a prescrição e determinado o retorno dos autos à origem, conforme consta de fls. 348/358.O Supremo Tribunal Federal considerou a matéria contida no presente feito como sendo de natureza previdenciária, subtraindo-a dos limites do artigo 114 da Carta da República, e assentando que a competência para tal matéria é da Justiça

Comum (Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050). Na ocasião, restou assentado que "para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13)" (RE nº 586453/SE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE de 05/06/2013).A determinação do retorno dos autos à Vara de origem representa a anulação da sentença de mérito já proferida, atraindo a conclusão de que a presente demanda encontra-se em estágio anterior à prolação da sentença de mérito, pois não houve pronunciamento sobre ele.Nesse quadro, não havendo sentença de mérito prolatada na presente demanda, declaro a incompetência dessa Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e, como consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.Publique-se.Brasília, 27 de agosto de 2013.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-111100-82.1993.5.10.0007

Processo Nº RT-1111/1993-007-10-00.1

Reclamante	LEILA RENATA DA SILVA
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113A/DF)
Reclamado	Distribuidora Globo Comercio e Representacoes Ltda
Reclamado	Papelaria e Livraria Globo Ltda - Me
Reclamado	Virgilio do Rego Monteiro Neto
Reclamado	Fidelicio Conceicao de Araujo
Reclamado	Roberval Araujo Feitosa

(fls.424)Vistos, etc.1. Manifeste-se a Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido, bem como intime-se o reclamado, para no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.2. Intimem-se.Brasília, 30/08/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-151500-79.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1515/2009-007-10-00.3

Reclamante	Marielia Marques dos Reis
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e indústria LTDA
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

(fls.Vistos, etc.1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos da petição de fls. 372 e seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se.Brasília, 29/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-177800-16.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-1778/1988-007-10-00.7

Reclamante	ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	VIACAO ALVORADA LTDA
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS(OAB: 7748/DF)

(fls.83)Vistos, etc.1. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome da advogada PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, OAB/DF 17.434, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1399.009.847732-6. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e

requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.3.
Comprovados os recolhimentos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília, 27/08/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1036-72.2011.5.10.0007

Reclamante Cícero Pereira da Silva (representado por Ângela Maria de Santiago Silva)
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado União Federal (Câmara Federal)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 319/2013.

Resumo de Cálculo Decisão/Despacho de fls.: 290
Liq. Exequente..... R\$ 6.790,58 (88,30%)
INSS Reclamante.... R\$ 162,16 (2,11%)
INSS Reclamado..... R\$ 405,42 (5,27%)
INSS Terceiros..... R\$ 117,56 (1,53%)
INSS SAT..... R\$ 40,56 (0,53%)
Custas do Processo: R\$ 139,05 (1,81%)
Custas Art.789..... R\$ 34,76 (0,45%)
Total do débito: R\$ 7.690,09(100%) Atualizado:31/08/2013

O Dr. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda. para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-38300-65.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-383/2007-007-10-00.0

Reclamante Olívia Brandão Sousa Ursulino Elnour
Advogado ERIVAN PEREIRA DE FRANCA(OAB: 18166/DF)
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: 19607/DF)
Reclamado Roberpar Servicos de Impressao Ltda.
Advogado FABRICIO MARTINS(OAB: 26213/DF)
Reclamado Alcyrr Durarte Collaco Filho
Reclamado Etevaldo Dias

Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)
Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)
Reclamado J Malucelli Seguradora S A

EDITAL DE PRAÇA Nº299/2013.

Depositário: MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI
Endereço de localização do bem: SBN Qd. 02 Bloco F sala 508 - Ed. Via Capital.
Data e Hora da 1ª Praça:30/10/2013 - 14h05min.
Data e Hora da 2ª Praça:13/11/2013 - 14h05min.

A Excelentíssima Senhora ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BEM: imóvel compreendido pela sala 508 do bloco F da Quadra 02 do Setor Bancário norte - ED. Via Capital, com área privativa de 27,86 m², área comum de 20,00 m², referente à vaga de garagem nº 156 a ela vinculada e área total de 78,19 m², registrado no livro 2, matrícula nº 75266, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília. HIPOTECA - CREDORA:J.MALUCELLI SEGURADORA S/A - FLS.663-VERSO.

ÔNUS:HIPOTECA EM 1º GRAU E SEM CONCORRÊNCIA. FLS.663-VERSO.

PROPRIETÁRIO:MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-09.2012.5.10.0008

Reclamante Larissa Lian Bezerra Guerra
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Fg Consultoria Empresarial e Bancaria Ltda
Reclamado Flavio Fernandes Goncalves
Advogado EWERTON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 28067/DF)
Reclamado Igor Pereira Goncalves

Advogado EWERTON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 28067/DF)

AO SEGUNDO EXECUTADO: "Vistos.

Na forma do art. 884 da CLT, os embargos à execução somente merecem conhecimento após a efetiva garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos até este momento.

Assim, intime-se o EXECUTADO FLÁVIO FERNANDES GONÇALVES para garantir a execução, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução opostos e regular prosseguimento do feito, na forma de praxe. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-33-11.2013.5.10.0008

Reclamante Maria Luisa Farias Lira
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)
Reclamado Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado ISABELA BRAGA POMPILO(OAB: 14234/DF)

AO RECLAMADO: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA
Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-103-28.2013.5.10.0008

Reclamante Jorge Luis dos Santos Maciel
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado Michetti Representacoes Ltda
Advogado LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI(OAB: 9265/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos. A busca e apreensão de CTPS não fez parte do pedido inicial, nem constou da ata de acordo de fl. 15. Não obstante, intime-se a Ré para devolução da carteira profissional do AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília, 30 de agosto de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-209-87.2013.5.10.0008

Reclamante Milton Pereira Sousa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Advogado SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

fl:"Homologo os cálculos de fls. 46 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$5.620,12, na data de 31/08/13, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 46.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada."

Despacho

Processo Nº RT-212-13.2011.5.10.0008

Reclamante Denio Augusto Camargos Negrao
Advogado JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE(OAB: 6576/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)
Reclamado Gilberto Batista de Lucena
Reclamado Julio Antonio Maciel da Silveira
Reclamado Comercial Desfrutt Ltda
Advogado FERNANDA APARECIDA FERREIRA(OAB: 30247/GO)

AO TERCEIRO INTERESSADO: "À Secretaria para, fazendo uso do sistema RENAJUD, retirar a restrição judicial do prontuário do veículo gravado nos autos de placa JFY 4660, dando-se ciência ao terceiro interessado (COMERCIAL DESFRUTT LTDA), via publicação no DJ".

Despacho

Processo Nº RT-338-29.2012.5.10.0008

Reclamante Sandra Borges de Medeiros
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Ao reclamante: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

Despacho à fl.175, às partes:"[...]Libero o crédito do exequente.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se ao RÉU o saldo remanescente depositado na aludida conta judicial, bem como o saldo integral depositado na conta indicada a fls. 173, mediante alvará.

Retirado o alvará pela CEF, expeça-se certidão de autos findos e remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-737-24.2013.5.10.0008

Reclamante Magno Flor de Sousa
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Mgm Comercio, Importacao e Exportacao S.A.

fl:"Dê-se vista ao Autor do RO interposto pela reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-740-76.2013.5.10.0008

Reclamante Ivan Lucas Souza Oliveira
 Advogado JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)
 Reclamado Lb Valor Construcões S/A.
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos.

Anote-se provisoriamente o nome do patrono do reclamado no SAP. Intime-se o patrono do RECLAMADO, via DIÁRIO, para regularizar sua representação processual, já que não acostado instrumento de mandato procuratório até o presente momento.

Prazo de 48 horas.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-744-16.2013.5.10.0008

Reclamante Kleber Leao Fernandes Bacelar
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

AO AUTOR: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-756-30.2013.5.10.0008

Reclamante Telma de Lira Dantas
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

AO RECLAMADO: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-805-08.2012.5.10.0008

Reclamante Maria Del Rosario Tatiana Fernandez Mendez
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
 Reclamado Fundacao Brasileira de Teatro
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Peticiona o Executado alegando que somente deixou de pagar as duas últimas parcelas do ajuste, requerendo a dispensa de multa porquanto o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Aberto prazo para pronunciamento do obreiro, este requereu o prosseguimento da execução, pois a justificativa para o inadimplemento não encontra amparo legal.

Pois bem. Com razão o obreiro.

Friso que a multa não pode ser simplesmente dispensada como pretende a Ré, pois a penalidade em questão, expressa na ata que homologou a avença (fls. 100/101), decorreu de livre manifestação das partes e foi regularmente homologado em Juízo, fazendo coisa julgada.

De início, determino a retificação da conta para que esta englobe apenas as duas últimas parcela do ajuste e respectiva multa de 100%, na forma do VERBETE 28 DESTE REGIONAL, com posterior intimação da Reclamada para que comprove o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando o silêncio o regular prosseguimento da execução.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-821-93.2011.5.10.0008

Reclamante Celso Pequeno Cerqueira
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado JANAÍNA MARCON BARBOSA LEMOS DOS SANTOS(OAB: 28077/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos. Sobre a petição do Reclamado, manifeste-se o obreiro, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando o silêncio a aceitação. Intime-se. Com a manifestação do AUTOR ou o decurso do prazo para tanto, ao cálculo para elaboração da conta de liquidação.

Brasília, 30 de agosto de 2013. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-904-41.2013.5.10.0008

Reclamante Katiana Rogeria da Silva Palmeira Colaci
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Reclamado D. S. Costa Cia Ltda - Epp

AO AUTOR: "Vistos.

HOMOLOGO a desistência ao RO interposto pelo AUTOR para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Uma vez que a Ré ainda não foi cientificada da sentença proferida nos autos, intime-a, por AR, a respeito da decisão de fls. 51/53.

Publique-se para ciência do AUTOR.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-908-78.2013.5.10.0008

Reclamante	Joao Vieira dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engisac - Projetos e Construcões Ltda - Epp

Vistos.

Uma vez frustrada a notificação da Ré, retiro o feito da pauta anterior e o incluo na do dia 05/11/2013 às 08h50min.

Intime-se o AUTOR para dizer o atual paradeiro dom RÉU, possibilitando a regular notificação deste sobre a audiência designada, na forma da lei.

Pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1027-39.2013.5.10.0008

Reclamante	Larissa Rodrigues Costa
Advogado	ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS(OAB: 34966/DF)
Reclamado	Brasil Agro Exportacoes e Importacoes Ltda
Advogado	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE(OAB: 39709/DF)

fl:"Dê-se vista ao Autor do RO interposto pelo reclamado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1202-33.2013.5.10.0008

Reclamante	Eriston Dourado dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranc Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1292-12.2011.5.10.0008

Reclamante	Fernando Leite da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Fl.170. Intime-se o RECLAMANTE para recebimento de certidão de crédito em 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1364-28.2013.5.10.0008

Reclamante	Oseias Gama da Silva
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranc Integrada Ltda
Reclamado	União (Ministério da Justiça)

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1378-12.2013.5.10.0008

Reclamante	Maria Elizabete Melquiades Lira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Moaci de Faria

DESPACHO

Instada a juntar a cópia da inicial anterior para comprovação da prevenção alegada, a parte autora insurgiu-se quanto a determinação protestando pela juntada da mesma inicial objeto deste processo (folhas 10/12).

Início o presente despacho esclarecendo a parte autora que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao Juízo prevento (inciso III do art. 253 do CPC).

Assim, para que se comprove que as ações são idênticas, a parte autora tem que comprovar que ação anterior fora proposta em face da mesma reclamada, com as mesmas causas de pedir e pedidos. Trata-se da necessária tríplice identidade bem conhecida no mundo jurídico.

Esta magistrada já se deparou com alguns casos em que a ação fora distribuída por dependência, sem que houvesse o

preenchimento do requisito da tríplice identidade, fato que viola o princípio constitucional do juiz natural (art. 5, XXXVII e LII, da Constituição Federal).

No caso, a constatação das ocorrências acima desafiou, por parte deste Juízo, o desarquivamento de ações já findas e o atraso no deslinde da causa, inclusive com necessidade de determinação de redistribuição dos feitos.

Nesse passo, a determinação judicial de juntada da cópia da inicial anterior é de extrema importância, sendo considerado documento essencial a propositura da ação e, em não atendido o requisito, caso dos presentes autos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos dos arts. 253, III c/c 267, IV, ambos do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$4.428,00, dispensadas ante a declaração de folha 5.

Não há documentos a serem desentranhados.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo.

Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1398-03.2013.5.10.0008

Reclamante	Roberto Regis de Rezende
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
Reclamado	Upm Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda - Me
Reclamado	Staff Assessoria Em Transportes Ltda
Reclamado	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso no envio da inicial ao 1º reclamado pois o retorno da comprovação de entrega, CE, dos correios voltou com a informação de "mudou-se", chegou em data próxima a audiência inicial e não haverá tempo hábil para intimar o reclamado em novos endereços dando ciência da audiência, adio a audiência inaugural designada para o dia 16/09/2013, às 08h25min. Retire-se o feito da pauta do referido dia.

Intime-se o reclamante para informar o correto endereço do 1º reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Redesigna-se a audiência inicial para o dia 12/11/2013 às 08h50min.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1460-77.2012.5.10.0008

Reclamante	Josmiro Gomes de Paula
Advogado	ALEX DA SILVA PONTES(OAB: 35910/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Julietta Rebeca Nogueira Araujo

Advogado

VALERIA CRISTINA PEREIRA
MIRANDA(OAB: 26169/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Indique o Autor o paradeiro do veículo bloqueado via RENAJUD (fl. 79) para fins de penhora e avaliação ou requeira o que for de seu interesse.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Pena de arquivamento provisório dos autos. I.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1518-80.2012.5.10.0008

Reclamante	Edimilson Pereira de Oliveira
Advogado	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado	Conselho Federal de Enfermagem Cofen
Advogado	RAFAEL DE JESUS ROCHA(OAB: 33722/DF)

Ao segundo reclamado: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará judicial no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1518-46.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Audir Nunes
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)
Reclamado	Quality Revendedora de Gas Ltda - Me

Designo o dia 25/09/2013 às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na

audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1520-16.2013.5.10.0008

Reclamante Joaquim Euzebio da Costa

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO
MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado Original Construcões e Comércio Ltda

Designo o dia 25/09/2013 às 08h25min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1523-68.2013.5.10.0008

Reclamante Saulo Ribeiro de Azevedo

Advogado LEONARDO NASCIMENTO
JACOME(OAB: 31455/DF)

Reclamado Sitran Empresa de Segurança Ltda

Reclamado Ministério das Relações Exteriores

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastro e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1524-53.2013.5.10.0008

Reclamante Ester Silva de Moraes

Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB:
4303/DF)

Reclamado 100 Limite Academia Ltda - Me

Designo o dia 25/09/2013 às 08h20min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1573-31.2012.5.10.0008

Reclamante	Igor de Almeida Gentil
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

AO RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1804-92.2011.5.10.0008

Reclamante	Elysees Accioly Lino
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

AO AUTOR: "Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5 (cinco) dias.".

Despacho

Processo Nº RT-1979-52.2012.5.10.0008

Reclamante	Joao Evangelista dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

fl:"Intime-se o Demandado para, em 30 (trinta) dias, incorporar ao contracheque do obreiro a parcela deferida na sentença exequenda, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, pelo descumprimento da obrigação de fazer."

Despacho

Processo Nº RT-2092-40.2011.5.10.0008

Reclamante	Soraya Moreira de Alvarenga
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-2098-47.2011.5.10.0008

Reclamante	Maria Aparecida Meireles Vieira
Advogado	RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)
Reclamado	Gestor Servicos Empresariais Ltda
Advogado	ANDREA MELO RODRIGUES(OAB: 15646/CE)

Às partes:fls:"Convolo em penhora a quantia captada via Bacen-Jud.

Ante comprovação da garantia do Juízo, intemem-se as partes, para, querendo, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo Réu, apresentarem impugnação aos cálculos/embargos à execução, na forma do art.884, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-2191-73.2012.5.10.0008

Reclamante	Maria Neuza de Alkmim
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Sharon Gal
Advogado	MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL(OAB: 35362/DF)

Em 30 de agosto de 2013, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT de Brasília/DF DRA. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II), tendo em vista que o mandado judicial obteve certidão negativa.

Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.

Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$166,74 calculadas sobre R\$8.337,00 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso ordinário fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 16:05 horas.

Nada mais. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-2204-72.2012.5.10.0008

Reclamante	Marcia Sayuri Hayashi
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

AO RECLAMADO: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso adesivo interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-6300-14.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-63/2004-008-10-00.4

Reclamante	CLESIO GUIMARÃES DE QUEIROZ
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado	LUDMILA DE CARVALHO MENEZES(OAB: 16057/GO)
Reclamado	Aires Martins
Reclamado	Ademir Oliveira de Aguiar
Reclamado	Gilmar Lopes dos Santos
Reclamado	Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu
Reclamado	Rayka Bezerra de Melo
Reclamado	Daniel Aires Martins
Reclamado	Paulo Vicente Fernandes de Moraes

Fl. 269. Ao Recte. "Vistos. DIGITALIZE-SE a CP Executória N.º 49/2004, a partir de fl. 210 até fl. 235, encaminhando-a, POR MALOTE DIGITAL, ao MM Juízo da Eg 2.ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que sejam reavaliados os bens penhorados, com designação de praça/leilão na forma de praxe, prosseguindo a execução até o final. Junte-se à CP cópia deste despacho.

Intime-se o AUTOR. Brasília, 27 de agosto de 2013. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-8800-97.1997.5.10.0008

Processo Nº RT-88/1997-008-10-00.8

Reclamante	ODAIR JOSE FREITAS
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	EMPRESA ARAUJO E BARBOSA LTDA
Reclamado	Andre Luiz Barbosa
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS(OAB: 26931/DF)
Reclamado	Rosita de Oliveira Silva

Ao reclamado ANDRE LUIZ:"Intime-se o reclamado para, em 10(dez) dias, comprovar o pagamento dos encargos previdenciários e custas processuais devidos nos autos, no importe de R\$481,41, atualizado até 31/08/2013.

Advirto que não recolhidos os encargos acima, a execução prosseguirá na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-55100-39.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-551/2005-008-10-00.2

Reclamante	Vera Maria Neves
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

AO PRIMEIRO RECLAMADO: "Vistos.Vista ao PRIMEIRO DEMANDADO (PREVI), da petição apresentada pelo AUTOR, devendo providenciar a implementação aos proventos deste do novo valor do complemento de aposentadoria, com observância dos reajustes realizados no interregno indicado pelo AUTOR, sob pena de multa de R\$1.000,00, diários, pelo descumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R\$ 30.000,00.Prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Demandado para juntar feito as fichas financeiras que propiciarão a readequação da conta de liquidação à incorporação deduzida. O perito, por sua vez, deverá apresentar novos cálculos de IR a incidir sobre seu crédito, já que tomou por base apenas metade de seus honorários (fls. 1544/45).

Brasília, 26 de agosto de 2013. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-61500-98.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-615/2007-008-10-00.7

Reclamante	Paulo Henrique Scabello Gimenes
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MILENA ROSSINE SBRAVATTI(OAB: 208601/SP)

Ao reclamado: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-99700-14.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-997/2006-008-10-00.8

Reclamante	Neusiane de Oliveira Brito
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	PROVENCE COM. DE ART. DE DECORAÇÃO LTDA. (LA PROVENCE DECORAÇÕES)
Reclamado	Ivone de Souza Fernandes
Reclamado	Hugo Leonardo Costa Neto

fl:"Ao compulsar os autos, observo que a medida requerida na primeira parte do requerimento formulado pela Autora já foi cumprida pelo Juízo, no entanto, sem êxito.

Considerando a determinação do Exmo Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho para não utilização do convênio de protesto de título, indefiro o requerido no último parágrafo do petição à fl.268.

Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da

execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Prazo de 30 (trinta) dias."

Despacho

Processo Nº RT-132600-55.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1326/2003-008-10-00.1

Reclamante	Danny Kremling Gomez
Advogado	LÚCIO JAIME ACOSTA(OAB: 788-A/DF)
Reclamado	TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(massa falida-n/p do síndico Alfredo Luiz Kugelmas)
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR(OAB: 20327/SP)
Reclamado	Target Aviação Ltda
Reclamado	Interbrasil Star S/A - Sistema de Transporte Aereo Regional

AO AUTOR: "Vistos.

Compulsando os autos, observo que outras empresas foram incluídas na execução por formação de grupo econômico (fls. 219/220). Anoto, em relação à empresa SADIA S.A., que houve a reforma da decisão mencionada pelo Eg. TRT 10.ª Região para excluí-la do polo passivo, medida já implementada pela Vara. Pois bem, feitas essas observações, verifico que a executória prosssegue em face de:

- a) TRANSBRASIL (MASSA FALIDA DE),
- b) Interbrasil Star S/A - Sistema de Transporte Aereo Regional; e,
- c) Target Aviação Ltda.

Folheando os autos não logrei êxito em verificar a expedição de certidão em favor do AUTOR para fins de habilitação de seu crédito perante a MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL de modo que se mostra açodada a desconsideração postulada.
Logo, rejeito, por ora, o pleito obreiro.

Ao EXEQUENTE para informar, em 60 (sessenta) dias, o atual estágio do processo de falência da TRANSBRASIL, bem como demonstrar documentalmente, o corpo diretivo da referida empresa a fim de que o Juízo aprecie e pleito de desconsideração da personalidade jurídica apresentado.

Mesmo procedimento deverá ser adotado em relação às outras empresas incluídas na execução (Interbrasil Star S/A - Sistema de Transporte Aereo Regional e Target Aviação Ltda) já que contra estas sequer houve expedição de citação na forma Lei até este momento.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-171000-31.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1710/2009-008-10-00.0

Reclamante	Fabio Nunes Ferreira
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA(OAB: 14157/DF)
Reclamado	Palma Engenharia Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	João Leonardi Linhares Falcão Moraes
Reclamado	Heitor de Mendonça Studart
Reclamado	Danilo Gurgel Araújo

Advogado	JÚLIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE)
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24107/DF)

AO RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há Agravo de Petição interposto pelo reclamado dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contraminuta ao AP.

Prazo legal.

Intime-se via publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA
Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-174700-15.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1747/2009-008-10-00.8

Reclamante	Antonio Gomes Diniz
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Palma Construcões Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda (na pessoa do Sr. João Leonardi Linhares Falcão Moraes)
Advogado	ARMANDO BARROSO DE FARIAS(OAB: 15123/CE)

fl:"Intime-se a FUJITA, por seu patrono, para apresentar instrumento de mandato procuratório, com poderes especiais para receber e dar quitação (CPC, art. 38), possibilitando a movimentação da quantia bloqueada nos autos (fl. 208).

Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-209100-55.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2091/2009-008-10-00.0

Reclamante	Antonio Elizeu Teles de Sousa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 08364/DF)
Reclamado	Bunge Alimentos S/A
Advogado	WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos.

CTPS à contracapa dos autos.

Procedam-se às anotações requeridas pelo RECLAMADO.

Intime-se o obreiro para recebimento de sua CTPS, em 5 (cinco) dias.

Retirado o documento, regressem os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz(a) do Trabalho".

Edital

Edital

Processo Nº RT-1202-33.2013.5.10.0008

Reclamante	Eriston Dourado dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT. Cumpra-se.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-2243-69.2012.5.10.0008**

Reclamante	Fabio Gomes Santana
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Ns Construtora Reforma Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ns Construtora & Reforma Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. a seguir transcrita: "EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, a presente ação, para condenar o reclamado, NS CONSTRUTORA E REFORMA LTDA e subsidiariamente a BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, a anotar a CTPS do autor e recolher diferenças de FGTS e pagar ao reclamante no prazo legal as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a Defensoria Pública pessoalmente. Encerrada a audiência às 17:03 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz Titular da 8ª Vara Brasília-DF PAULO CÉSAR DA MORA MOURA

Diretor de Secretaria". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF ou no sítio do TRT 10ª Região (www.trt10.jus.br). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-143-07.2013.5.10.0009**

Reclamante	Adenilce Maria de Araujo Silva
Advogado	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado	Central Única dos Trabalhadores - Cut/DF
Advogado	JOSE ANTONIO LEMOS(OAB: 81135/SP)

Concede-se ao reclamante o prazo de 10 dias para que o autor diga se a decisão foi cumprida. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-150-33.2012.5.10.0009**

Reclamante	Avelina Maria de Oliveira
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado	Contal Empr. de Ref. e Serv. Ltda
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, impugnar a conta de liquidação, no prazo de 05 dias. Após o transcurso do prazo do exequente, expeça-se certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial.

Publique-se.

Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-151-86.2010.5.10.0009**

Reclamante	Carlos Miguel do Monte
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR(OAB: 19398/DF)
Reclamado	Guard Angel Servicos Ltda Me
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)
Reclamado	Glauccio Bizzo Maia
Reclamado	Geisa Bizzo Maia

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação da liberação do saldo remanescente informado à fl. 302 à segunda executada.

Publique-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-325-90.2013.5.10.0009

Reclamante Francisco Carlos Pontes
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Via Varejo S.A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de FRANCISCO CARLOS PONTES em face da VIA VAREJO S.A., para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes.

Conforme já determinado na ata de fls. 20, retifique-se o polo passivo para VIA VAREJO S.A..

Despacho

Processo Nº RT-458-69.2012.5.10.0009

Reclamante Aloisio Herculanio Gomes
Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO(OAB: 26490/DF)
Reclamado Jipa Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)
Reclamado Universo Construcoes e Incorporacoes Ltda
Reclamado Atha Assessoria Tecnica Habitacional Limitada

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$16.692,34, à data de 31/08/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Citem-se as executadas, sendo a primeira por DJTE e a primeira e segunda via postal, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-462-43.2011.5.10.0009

Autor Juraci Canabarro Cordeiro de Brito
Advogado LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu Itau Unibanco S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Intime-se o reclamado a cumprir a obrigação de fazer estabelecida em sentença (fl. 250) no prazo de dez dias, sob as penalidades ali impostas.

Despacho

Processo Nº RT-518-42.2012.5.10.0009

Reclamante Ana Claudia Mendonca Ferreira Santiago
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Concede-se à reclamada o prazo de 10 dias para que traga aos autos as fichas financeiras do reclamante até a época da incorporação deferida em sentença, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-541-22.2011.5.10.0009

Reclamante Ivone Conceicao de Araujo Macedo
Advogado MARIO BATISTA(OAB: 13694/DF)
Reclamado Itau Unibanco S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-603-62.2011.5.10.0009

Reclamante Gabriela Souza Ritter
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vista ao autor do parecer da Contadoria pelo prazo de 10 dias, nos quais deferá indicar as diferenças devidas. O silêncio será interpretado como anuência aos termos lançados pelo contador.

Despacho

Processo Nº RT-636-52.2011.5.10.0009

Reclamante Edilson Francisco dos Santos
Advogado RENAN ARAUJO MACHADO(OAB: 33481/DF)
Reclamado Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado MARIA HELENA DA SILVA(OAB: 29033/DF)
Reclamado União Federal

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$5.712,51, à data de 31/08/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a executada, por DJTE, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora, informando-lhe que encontram-se nos autos valores referentes ao depósito recursal de fl. 237 e depósito judicial efetuado pela Secretaria de Administração da Presidência da República (fl. 337), que, juntos, garantem a execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-670-56.2013.5.10.0009

Reclamante Antonio Marcos Alves da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

As partes acordaram nos termos da petição de folhas 138.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-715-60.2013.5.10.0009

Reclamante Claudia Alves Silva
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado Arezza Mão de Obra Especializada

Considerando a devolução da notificação retro, com a informação de "mudou-se", tem-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada. Em se tratando de processo sujeito ao RITO SUMARÍSSIMO, é imperativo legal o arquivamento da reclamatória na forma do artigo 852/B, inciso I da CLT. É como se decide.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 13,56, calculadas sobre R\$ 678,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o autor por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-746-85.2010.5.10.0009

Reclamante Maristela Macedo de Paiva e Oliveira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

"Verifica-se que o despacho de fl. 1070 não guarda nenhuma relação com os presentes autos, tendo em vista que os autos estão aguardando julgamento dos embargos à execução opostos pela executada.

Assim sendo, intimem-se as partes para que desconsiderem a última publicação (fl. 1071).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 1069, remetendo-se os autos à Contadoria." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-878-40.2013.5.10.0009

Consignante Mm Servicos de Buffet Ltda - Me
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO(OAB: 8716/DF)
Consignado Keylon Barbosa Mendes

Verifica-se pela certidão de fl. 18 que a consignante não emendou a petição inicial, ensejando assim, o indeferimento da mesma.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 39,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a consignante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-895-13.2012.5.10.0009

Reclamante Rodrigo Araujo Peixoto
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

"Verifica-se que o despacho de fl. 199 não guarda nenhuma relação com os presentes autos, tendo em vista que a execução já se encontrava garantida desde 13/06/2013.

Assim sendo, intimem-se as partes para que desconsiderem a última publicação (fl. 200).

Aguarde-se o decurso do prazo para que a CEF cumpra a determinação de fl. 198." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-969-04.2011.5.10.0009

Reclamante Jose Ilson Neres de Sousa
Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(OAB: 19661/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado Distrito Federal

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, impugnar a conta de liquidação, no prazo de 05 dias. Após o transcurso do prazo do exequente, expeça-se certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial.

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1034-28.2013.5.10.0009

Reclamante Margarete de Sousa Dias
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Alba Suely Guerra de Macedo

A reclamante desistiu da ação na forma da petição de fl. 31.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao procurador da reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-1108-19.2012.5.10.0009

Reclamante Damiao Xavier da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Merito Engenharia Ltda Epp
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ALEXANDER DA SILVA MORAES(OAB: 30960/DF)

Intime-se a reclamada para receber o alvará. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1245-64.2013.5.10.0009

Reclamante Francisca Adriana Moura Silva
Reclamado All Dublin Ireland Pub Bar Ltda.

Considerando a devolução da notificação retro, com a informação de "mudou-se", tem-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada. Em se tratando de processo sujeito ao RITO SUMARÍSSIMO, é imperativo legal o arquivamento da reclamatória na forma do artigo 852/B, inciso I da CLT. É como se decide.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 45,64, calculadas

sobre R\$ 2.282,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o autor por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1339-46.2012.5.10.0009

Reclamante	Ana Lídia da Conceição de Oliveira
Advogado	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)
Reclamado	Lubsia Comercio e Representacoes de Pecas Automotivas Ltda - Me (Com e Varejo de Peças E A)
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO(OAB: 25434/DF)
Reclamado	Maria Helena Duarte Costa
Reclamado	Neilton Leal Costa Junior

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado do TRT-10ª Região, vista ao exequente dos Embargos à Execução opostos pela executada (fls.106/112), prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1340-94.2013.5.10.0009

Reclamante	Marconde Galieno Rodrigues
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Ivanildo Nogueira de Moura - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

Considerando a devolução da notificação retro, com a informação de "mudou-se", tem-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada. Em se tratando de processo sujeito ao RITO SUMARÍSSIMO, é imperativo legal o arquivamento da reclamatória na forma do artigo 852/B, inciso I da CLT. É como se decide.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 153,84, calculadas sobre R\$ 7.692,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o autor por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1429-88.2011.5.10.0009

Reclamante	Leandro Souza Nascimento
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Proeza Negocios e Participacoes Ltda.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Clafey Comercial do Brasil S/A
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Phd Holding e Consultorias Ltda
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)

RENOVAÇÃO DE PRAZO AO EXEQUENTE

"...comprovação do valor levantado, prazo de 05 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1462-44.2012.5.10.0009

Reclamante	Thiago Ferreira da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Construtora Pedrosa Ltda
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto SA
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Intime-se o autor a informar o atual endereço da reclamada para que a mesma seja intimada da sentença. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1511-85.2012.5.10.0009

Reclamante	Vanderley Jose Ferreira Paiva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

Concede-se à CEF o prazo de 15 dias para que adeque a remuneração do autor à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos. No mesmo prazo deverá juntar os documentos necessários à liquidação de sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1538-05.2011.5.10.0009

Reclamante	Gleicimar Manoel Goncalves de Oliveira
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"Proceda-se à pesquisa Bacenjud nas contas da executada do valor de R\$1.346,35, referente à diferença da execução.

Quanto ao requerimento da exequente de liberação de seu crédito, aguarde-se o cumprimento da medida supra.

Publique-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-1629-61.2012.5.10.0009

Reclamante	Elizane Alves de Oliveira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Sete Sabores Industrial e Comercial Ltda-Epp
Advogado	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR(OAB: 9235/DF)

Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-1716-17.2012.5.10.0009

Reclamante	Rosa Maria Ferreira Severo
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Condominio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-1762-06.2012.5.10.0009

Reclamante	Antonio Firmiano de Jesus
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

A reclamada foi condenada a seguinte obrigação de fazer (fl. 319): "pagamento direto ao reclamante mediante inserção na folha de pagamento e contracheques, das parcelas vincendas que forem apuradas tanto a título de horas de intervalo intrajornada indevidamente subtraídas, quanto a título de domingos trabalhados

sem folga compensatória, a partir de março de 2012, enquanto perdurar o contrato de trabalho e os fatos geradores de direito. O descumprimento desta obrigação de fazer, se constatado, autorizará a fixação da multa na fase de execução".

Intime-se o reclamado para que cumpra tal obrigação e a comprove nos autos no prazo de 10 dias, sob as penas impostas na sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1797-63.2012.5.10.0009

Reclamante Renato Anderson Frazao
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado VRG Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

INTIME-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, FALAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 217/290 DOS AUTOS.

Despacho

Processo Nº RT-1939-04.2011.5.10.0009

Reclamante Raphael de Jesus Melo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado F M a Medeiros de Brito Cursos Livres
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)

DESPACHO FLS. 44

AO EXEQUENTE: "...intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório..."

Despacho

Processo Nº RT-2052-55.2011.5.10.0009

Reclamante Suze Santana de Carvalho
Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)
Reclamado Gestor Servicos Empresriais Ltda

"Convolo em penhora o valor bloqueado via Bacenjud e transferido a estes autos, conforme guia de fl. 181.

Garantida a execução, intime-se a executada para fins do art. 884, da CLT." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-2074-79.2012.5.10.0009

Reclamante Renato Portela
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DECISÃO DE FLS. 676/677VERSO: Conheço dos embargos opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Condena-se a reclamada a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2106-84.2012.5.10.0009

Reclamante Maria Eleneide da Silva Cavalcante
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à

anotação.

Despacho

Processo Nº RT-2108-54.2012.5.10.0009

Reclamante Sindicato dos Empregados no Comercio de Restaurantes e Bares de Natal no Estado do Rio Grande do Norte - Sindebarnat/Rn
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego

1. Diante da comprovada diligência da União na fiscalização do cumprimento da decisão exarada nestes autos, bem como do teor do extrato de solicitação de registro sindical trazido aos autos pela secretaria desta Vara, através do qual se constata que o processo de registro sindical do autor está recebendo o devido andamento e se encontra em fase de conclusão, entendo não haver negligência no cumprimento da tutela antecipada, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pelo SINDEBARNAT/RN às fls. 153/157.

2. Assim, prossigam-se os atos processuais, intimando-se o autor a contra-arrazoar o recurso ordinário oposto pela União, no prazo de 08 (oito) dias.

Publique-se para ciência do sindicato-autor.

Despacho

Processo Nº RT-2125-90.2012.5.10.0009

Reclamante Izaías Inacio de Jesus
Advogado CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me

intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-2156-13.2012.5.10.0009

Reclamante Cinthya da Silva Reis
Advogado GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
Reclamado Picolli Telecomunicacoes (Franquia da empresa Oi Brasil Telecom)
Reclamado Oi Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Não há como atender o requerimento do reclamante sem que o mesmo cumpra o que lhe foi solicitado quanto ao FGTS.Concede-se ao reclamante o prazo improrrogável de 15 dias para comprovar o valor sacado a título de FGTS, informação imprescindível para os cálculos de liquidação. I.

Despacho

Processo Nº RT-2206-39.2012.5.10.0009

Reclamante Jorge Silva Penteado
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Id2 Tecnologia S/A
Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)

Intime-se o autor para receber a CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2226-30.2012.5.10.0009

Reclamante Mauro Cesar de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Ministério das Minas e Energia
Reclamado Sky Serv Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço da reclamada para que a mesma possa ser intimada da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-2255-80.2012.5.10.0009

Consignante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado LUDMILA OLIVEIRA REZIO(OAB: 21416/DF)
Consignado Espólio de José Francisco Ferreira de Farias Ferro
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF)

Intime-se o Consignado para receber o alvará acostado na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-2333-74.2012.5.10.0009

Reclamante Vicente Gomes Barbosa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado Christianno Nogueira Araujo

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos executados, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

TAMARA GIL KEMP, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-10700-97.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-107/2006-009-10-00.4

Reclamante Diogo Sousa Ribeiro
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

Vistos.

O reclamante insiste em afirmar que foi determinada a apuração do adicional de insalubridade com base na Lei nº 10.225/01.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A decisão de embargos declaratórios de fls.249/254, corrigiu o erro material ocorrido no Acórdão de fls.208/219, definindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls.252 do Acórdão).

Portanto, mantenho o despacho de fls.435.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37300-63.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-373/2003-009-10-00.4

Reclamante Jose Divino Alves Pereira

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado DISTRIBUICAO DE PECAS NHK LTDA
Advogado ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536/DF)
Reclamado Pedro Ferreira Pedrosa
Reclamado Walteci Ferreira Pedrosa
Reclamado Joaquim Ferreira Pedrosa Neto

Indefiro o pedido de fl. 269 por ser medida que está ao alcance do requerente.

Destarte, não havendo o autor fornecido meios para o prosseguimento da execução, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

TAMARA GIL KEMP, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54800-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-548/2009-009-10-00.9

Reclamante Valdiney da Silva Oliveira
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

"Intime-se a segunda executada Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, para dar-lhe ciência de que o valor remanescente do depósito recursal de fl. 274 foi transferido para a sua conta corrente, cujo número e agência foi informada na petição de fl. 376.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-77800-64.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-778/2009-009-10-00.8

Reclamante Kidson Pereira Macedo
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 05339/DF)
Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda - Me
Reclamado Valdino Soares Teles
Reclamado Valdivina Paulo de Souza

"Intime-se o exequente para que comprove documentalmente suas alegações quanto à empresa cujo quadro societário a executada Valdivina Paulo de souza integra, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-93100-42.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-931/2004-009-10-00.2

Reclamante SIMONE RIBEIRO DE MESQUITA BOUIBED
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: 9429/DF)
Reclamado PEM ENGENHARIA S A
Advogado FERNANDA DE SOUSA CAXITO(OAB: 15026/DF)

"Considerando que a executada apresentou a fl. 185 o endereço do Banco Pine S/A, oficie-se àquela instituição financeira solicitando que proceda ao desbloqueio do valor de R\$36.485,43, noticiado a fl. 181, devendo comprovar a este Juízo o cumprimento da medida no

prazo de 10 dias.

Quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, deverá a executada informar o endereço da agência onde foi efetuado o bloqueio, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-105500-49.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1055/2008-009-10-00.5

Reclamante	Francisco Alves de Sousa Junior
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/O/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"Fixo a execução no valor de R\$166.061,27, já deduzidos os valores pagos às fls. 582/583, atualizada até 31/08/2013, sem prejuízo de correções futuras.

Intime-se a executada para que efetue o depósito do seu débito remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-183900-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1839/2009-009-10-00.4

Reclamante	Tania Maria Lopes Ruiz Talhari
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Vistos, etc.

Indefiro o levantamento ante os termos do despacho de fls. 1016, esclarecendo que o recurso pendente de julgamento se refere ao Agravo de Petição.

Publique-se.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Edital

Edital

Processo Nº RT-1256-93.2013.5.10.0009

Reclamante	Raimundo Alves do Nascimento
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Vinicius Gabriel de L. Silva - Manutencao Predial - Me
Reclamado	Vinicius Gabriel de Lima Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2013 09h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vinicius Gabriel de L. Silva - Manutencao Predial - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/11/2013 09h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da

Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1276-21.2012.5.10.0009

Reclamante	Marcia Alves dos Santos de Sousa
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO a RECLAMANTE/EXECUTADA. Márcia Alves dos Santos de Sousa, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 8.753,15 Atualizado até: 30/06/2013

Hon. Advocatício...: 5.088,50

Diversos.....: 3.664,65

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1420-92.2012.5.10.0009

Reclamante	Jose Zito da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Providencial Service Construcões Ltda
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Providencial Service Construcões Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.555,66 Atualizado até: 30/06/2013

Liq. Exequente.....: 5.136,55

INSS Reclamante.....: 142,58

INSS Reclamado.....: 320,62

INSS SAT.....: 32,06

Custas do Processo: 105,58

Custas Art.789.....: 26,40

Hon. Advocatício...: 791,87

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-82.2013.5.10.0010

Autor	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	RAFAEL DA ANUNCIACAO(OAB: 29300/DF)
Réu	Congel Serviços do Brasil Ltda.
Advogado	MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.600,39 Atualizado até: 31/08/2013

INSS Reclamante....: 795,70

INSS Reclamado....: 2.287,58

INSS Terceiros....: 517,11

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito no importe de R\$ 3.600,39, valor atualizado até o dia 31/08/2013, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-62-55.2013.5.10.0010

Reclamante	Domilson de Souza Paz
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Engenfort Construtora Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)

A Vara Cível de Goiânia deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada nos autos do processo 2012.0260.6215 (Lei nº 11.101/2005).

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Considerando os termos da petição de fls. 113/122, registre-se no BNDT o nome da reclamada.

Após vista ao exequente dos cálculos pelo prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-72-02.2013.5.10.0010

Reclamante	Claudio Roberto Rodrigues
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Advogado	HELENA DE FATIMA OLIVEIRA(OAB: 37444/DF)

Indefiro o requerido pelo reclamante às fls. 223/225; os valores das gratificações recebidas pelo autor no período de março de 2000 a outubro de 2012 já foram apresentadas pela reclamada às fls. 102/105, não tendo o reclamante se manifestado sobre os referidos

documentos no momento oportuno (ata de fl. 83, art. 372 do CPC).

A média das gratificações, na forma do julgado, será apurada pela Contadoria e aberto prazo para as partes manifestarem sobre a conta, inclusive sobre a incorporação da gratificação na folha de pagamento do reclamante.

Diante da certidão supra, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-89-72.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Luiz Francisco de Jesus Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Fica o reclamante intimado para receber certidão de habilitação de crédito nº 560/2013, acostada na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-198-52.2013.5.10.0010

Reclamante	Sayonara Marques de Souza
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que SAYONARA MARQUES DE SOUZA propôs em face de ITAÚ UNIBANCO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-228-87.2013.5.10.0010

Reclamante	Luana dos Reis Silva
Advogado	VALDILENE ÂNGELA DE CARVALHO(OAB: 28023/DF)
Reclamado	Paula Maria de Souza Queiroz

Defiro desentranhamento das fls. 07 a 13, 19 e 20, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópia (fls.7 e 8). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-367-39.2013.5.10.0010

Reclamante	Jessica de Andrade Resende
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Mobitel S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Caixa Seguradora S/A

Advogado

CRISTIANE DALLE CARBONARE
ANDRADE GENTIL(OAB: 24097/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamação trabalhista que JÉSSICA DE ANDRADE RESENDE move em desfavor de MOBILTEL S/A e CAIXA SEGURADORA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à autora o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa da cláusula 61ª § 2º do ACT 2012/2013 no importe de R\$ 671,00 e honorários assistenciais de 15% sobre a condenação, e IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da 2ª reclamada, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, observadas as súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não incidirão contribuições previdenciárias (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-523-27.2013.5.10.0010**

Reclamante Gleomar Pereira Alves
Advogado EVERALDO PEREIRA FRANÇA(OAB: 30650/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Vista às partes no prazo sucessivo a começar pelo reclamante no dia 04/09/2013 até 09/09/2013 e depois pelo reclamado no dia 12/09/2013 até 16/09/2013, para manifestação do laudo pericial.

Despacho**Processo Nº RT-696-51.2013.5.10.0010**

Reclamante Francisco das Chagas do Nascimento
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)

A Vara Cível de Goiânia deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada nos autos do processo 2012.0260.6215 (Lei nº 11.101/2005).

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Considerando os termos da petição de fls. 44/53, registre-se no BNDT o nome da reclamada.

Após vista ao exequente dos cálculos pelo prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-773-94.2012.5.10.0010**

Reclamante Ana Lucia Almeida Caldas de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Verifica-se a necessidade de reabertura da instrução processual (art. 765/CLT).

Diante da incerteza sobre a situação da autora na ação coletiva

anterior, que tinha o mesmo objeto da presente ação individual, a questão precisa ser esclarecida para se definirem os respectivos efeitos. Oficie-se à 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, requerendo-se a informação sobre se a autora figurou ou não na lista de substituídos da ação nº 380/2005, bem como se foi ou não excluída posteriormente e por qual razão. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. No mesmo prazo acima, a autora poderá manifestar-se sobre as alegações da ré às fls. 444/447. Retira-se o feito da pauta de julgamento, designando-se audiência de encerramento da instrução para o dia 23/10/2013, às 14h50min, dispensado o comparecimento das partes. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho**Processo Nº RT-815-80.2011.5.10.0010**

Reclamante Hugo Gomes da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Construtora Bs S.A. (em recuperação judicial)
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 80051/MG)

Indefiro a petição de fl. 205, haja vista que o requerente não comprovou o interesse jurídico. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-831-97.2012.5.10.0010**

Reclamante Marcia Fernandes da Silva
Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado Associação de Assistência Aos Trabalhadores em Educação no DF - ASEF
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)

Fica o reclamante intimado para vista do auto de penhora de fl. 100. Após, aguarde-se o repasse dos créditos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-837-07.2012.5.10.0010**

Reclamante Wesley Mendes Oliveira
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
Reclamado Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda
Advogado ANDREIA DA SILVA LIMA(OAB: 25408/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que WESLEY MENDES OLIVEIRA move em desfavor de VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a variação salarial dos contracheques, a título de: a) diferenças salariais, de 26/2/2008 a 25/2/2009, entre os salários fixados nas normas coletivas firmadas pelo SITRATTER e pelo SEAC, para o cargo de motorista executivo e os salários recebidos pelo autor no mesmo período, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% do período; b) 06 (seis) horas extras semanais, da admissão até 31/10/2011, excluindo-se o período de afastamento previdenciário de 26/2/2009 a 18/3/2011, com acréscimo de 50%, observando-se as diferenças salariais supra deferidas e deduzindo-se as horas extras com 50% pagas nos contracheques, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% do período, deduzindo-se os valores pagos nos contracheques a título de RSR e repercussões adimplidas em FGTS com 40%. Tudo nos termos da

fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais e horas extras com 50% e seus reflexos em RSR, 13º salários e 1/3 sobre férias usufruídas, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo (art. 114, §3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Honorários periciais, ora fixados em R\$2.254,60, ao Dr. Glacus de Souza Brito, mediante requisição de pagamento de honorários ao Eg. TRT-10. Intimem-se as partes, via DJTE e o sr. Perito, por meio eletrônico. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-839-45.2010.5.10.0010

Reclamante	Gersino Rosa dos Santos Junior
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado	Carlos Otavio Lacerda

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a consumação do acordo proposto na Ata de fl. 173, implicando o seu silêncio em cumprimento e arquivamento dos autos.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-840-25.2013.5.10.0010

Reclamante	Antonio Carlos Vieira Silva
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Diante da manifestação do reclamante de fl. 26, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-843-48.2011.5.10.0010

Reclamante	Paulo Cesar de Lima
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Universo Df Comercio de Motocicletas Ltda
Advogado	DANILO RICARDO MOTA MOURA(OAB: 30465/DF)
Reclamado	Marlene Mendes da Cunha
Reclamado	Marlon Mendes da Cunha

Vistos.O juízo está garantido com o depósito de fls.283.

Considerando que a petição de fls. 274/185 foi recebida como embargos à execução, conforme ata de fl.186, intime-se o reclamante para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-844-67.2010.5.10.0010

Reclamante	Nanci Santos de Almeida
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Homologo a atualização do cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 34.663,90 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 18.467,82

FGTS Deposito.....: 3.666,27

INSS Reclamado.....: 8.134,15

I R P F.....: 4.384,39

Custas do Processo: 11,27

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência dos cálculos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1083-71.2010.5.10.0010

Reclamante	Marcos Antonio Flores Tavares
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, ordem judicial nº 463/2013. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1091-77.2012.5.10.0010

Reclamante	Tatiane da Silva Lopes
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)

Fico reclamante intimado da certidão de fls.94/95 e a reclamada intimada da impugnação aos cálculos de fls. 91, ambos no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1144-58.2012.5.10.0010

Reclamante	Jorge Luis Chaves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
Reclamado	Luciana Vanessa Sousa Pereira de Sousa

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito, referente aos depósitos de fls. 53 e 54, guias acostadas à contracapa dos autos,no prazo de cinco dias.

2-Recebidas as guias ou decorrido o prazo, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1232-33.2011.5.10.0010**

Reclamante Brunna Polyanna Erasmo da Silva Ramos

Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)

Reclamado Prado e Teixeira Ltda.

Advogado MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO(OAB: 20210/DF)

Sendo a resposta BACENJUD positiva, intemem-se as partes para fins do art. 884 da

CLT no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela reclamada.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1402-34.2013.5.10.0010**

Reclamante Geidiane Borges e Silva

Advogado ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado Sudeco - Superintendencia do Desenvolvimento do Centro-Oeste

CONCLUSÃO 1 - Concedo a antecipação da tutela postulada para determinar a expedição imediata de alvarás judiciais a favor da reclamante, para levantamento dos depósitos existentes em sua conta de FGTS, bem como para habilitação no seguro desemprego, possuindo a presente sentença força de alvará judicial perante à Caixa Econômica Federal. 2- Designo a data de 25/09/2013, às 14h45min, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. 3- Intime-se a reclamante mediante seus procuradores, via DJ. 4- Notifiquem-se as reclamadas, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1540-69.2011.5.10.0010**

Reclamante David Paulo de Souza Lima

Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)

Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Acatando a promoção da Contadoria de fl. 417, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem os valores devidos a título de função como instrutor e o valor recebido do seguro-desemprego, tudo nos termos da promoção de fl. 417. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1574-10.2012.5.10.0010**

Reclamante Tania Miranda Batista

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Supermercado Shirley Ltda - Epp

Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que TÂNIA MIRANDA BATISTA move em face de SUPERMERCADO SHIRLEY LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado a remuneração de R\$660,00, a título de: a) salários do período compreendido entre 15/5/2012 a 12/5/2013,

cinco meses após o parto, bem como repercussão em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; b) 02 (duas) horas extras semanais, com acréscimo de 50% e divisor 220, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser compensados todos os pagamentos a título de horas extras com 50% e reflexos existentes nos contracheques. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários, gratificação natalina, horas extras com 50% e seus reflexos em RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo (art. 114, §3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intemem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1584-54.2012.5.10.0010**

Reclamante Maria da Graça Lima de Izaga

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)

Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Advogado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: 23167/DF)

Fica a reclamante intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos sua CTPS para as anotações determinadas na sentença de fls. 114/117. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1606-15.2012.5.10.0010**

Reclamante Ligia Cristina Fernandes da Silva

Advogado SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO(OAB: 37430/DF)

Reclamado Ong Seguranca Parque Bandeirante

Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da contraposta de acordo de fl. 73 no prazo de 05 dias.

Expeçam-se os alvarás para levantamento do FGTS e para habilitação no seguro desemprego. Intime-se o reclamante para recebimento, em Secretaria, dos documentos no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1684-43.2011.5.10.0010**

Reclamante Edson Rogerio Pinheiro Costa

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Compulsando os autos verifico que o reclamante não se manifestou sobre o inadimplemento das parcelas vencidas em 20/ 02/2012, 20/03/2012 e 20/04/2012.

As parcelas do acordo homologado, fls. 121/122, vencidas em 20/12/2011 e 20/01/2012 foram executadas com aplicação da multa. O valor foi liberado ao reclamante.

Diante do exposto e considerando o comando da decisão de fl. 121/122 - "O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação" - considero quitado na integralidade o acordo homologado à fl. 121/122.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1753-75.2011.5.10.0010

Reclamante	Ana Paula Pereira da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado	VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)

Vistos.No momento, nada a deferir quanto a suspensão da execução pleiteada pela reclamada, haja vista que a sentença ainda não foi liquidada.As partes, diversas vezes intimadas, não carregaram ao processo os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (à fls.257).Diante do exposto, para que sejam efetuados os cálculos de liquidação, arbitro em R\$1.00,00 (mil reais) o salário base para o cálculo dos direitos deferidos na sentença de fls. 130/146.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para liquidação da sentença.Homologados os cálculos, expeça-se ofício de reserva de créditos junto ao processo nº 1057-2011-008 em tramitação na 8ª Vara do Trabalho de Brasília.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-8600-35.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-86/2007-010-10-00.8

Reclamante	Elissandra de Borba
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Damasceno e Vidal Informacoes Cadastrais Ltda
Reclamado	Osmar Damasceno Filho
Reclamado	Fernanda Dalia Vidal Ferreira
Advogado	JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 20766/DF)

A diligência pretendida pelo autor desafia competência a ser intentada pelo próprio interessado, não cabendo a transferência ao Juízo dos misteres afetos às partes, razão pela qual indefiro a pretensão, ao tempo em que assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar diretrizes ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam os autos sobrestados por execução frustrada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-35200-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-352/2009-010-10-00.4

Reclamante	Kláuber Diniz Dias
Advogado	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE(OAB: 19516/DF)
Reclamado	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Facilar
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	Paulo Roberto Goncalves
Reclamado	Vesle Holding Ltda

Defiro a vista dos autos pelo reclamante no prazo de 10 dias.

Deverá o reclamante, no mesmo prazo, indicar diretrizes ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-73100-13.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-731/2007-010-10-00.2

Reclamante	Arylton Ribeiro Pinho
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO(OAB: 10429/DF)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Do exposto conheço e julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL (Devedor Subsidiário) contra ARYLTON RIBEIRO PINHO, nos termos da fundamentação expendida, para homologar os cálculos de fls.320/322, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-84600-81.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-846/2004-010-10-00.4

Reclamante	ERDNAM GABRIEL AMORIM
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado	Mcb-Bar, Restaurante e Cervejaria Ltda
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga

Intime-se a procuradora do reclamante para manifestar-se acerca da petição de fl. 150 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-100800-03.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-1008/2003-010-10-00.7

Reclamante	CLEONICE DIAS BARBOSA
Advogado	MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA(OAB: 7120/DF)
Reclamado	LABORATORIO EMILIO RIBAS DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado	PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4330/DF)
Reclamado	Saulo de Tarso de Freitas
Reclamado	Antonio Fonseca da Pureza
Reclamado	Mancio Olegario Guimaraes

Considerando que o débito está garantido pelos depósitos CEF nº 042/04905782-6 e 04890625-0 (extratos de fls. 268/269), oriundos dos bloqueios BACENJUD em nome do executado MANCIO OLEGÁRIO GUIMARÃES, intemem-se o reclamante, via DEJT, e o executado MANCIO OLEGÁRIO GUIMARÃES, via edital, para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-128400-09.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-1284/1997-010-10-00.6

Reclamante MARLENE SILVA DE MOURA
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado SINAL COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)

As alegações da reclamante veiculadas à fl. 471 não têm o condão de alterar as determinações passadas às fls. 446, 455, 459, 469, as quais FICAM MANTIDAS por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, em face da recalcitrância do credor, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-1050-81.2010.5.10.0010

Reclamante Jeu Rosa da Silva
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)
Reclamado Tecnyl Acessorios Automotivos Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado Fox Componentes Automotivos Ltda.
Reclamado Tapevel Sp Acessorios Automotivos Ltda
Reclamado Nelson Paulo da Cunha Castro Junior
Reclamado Camila Avila Cunha Castro

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Tapevel SP Acessórios Automotivos Ltda, Nelson Paulo da Cunha Castro Junior e Camila Avila Cunha Castro para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 98.722,36 (81,63%)

INSS Reclamante.....: 4.861,31 (4,02%)

INSS Reclamado.....: 11.687,41 (9,66%)

INSS Terceiros.....: 3.081,43 (2,55%)

Custas do Processo: 2.071,68 (1,71%)

Custas Art.789.....: 517,92 (0,43%)

Total Geral: 120.942,11

Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, AGOSTO de 2013.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-2154-40.2012.5.10.0010

Reclamante Samuel Dias de Oliveira
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Exata Construcões e Participações Ltda (na pessoa da sócia Tamara Amorim Rodrigues)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Exata Construcões e Participações Ltda (na pessoa da sócia Tamara Amorim Rodrigues), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA propôs em face de EXATA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Intime-se a reclamada.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3 -NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-100800-03.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-1008/2003-010-10-00.7

Reclamante CLEONICE DIAS BARBOSA
Advogado MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA(OAB: 7120/DF)
Reclamado LABORATORIO EMILIO RIBAS DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4330/DF)
Reclamado Saulo de Tarso de Freitas
Reclamado Antonio Fonseca da Pureza
Reclamado Mancio Olegario Guimaraes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LABORATORIO EMILIO RIBAS DE ANALISES CLINICAS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Considerando que o débito está garantido pelos depósitos CEF n.º 042/04905782-6 e 04890625-0 (extratos de fls. 268/269), oriundos dos bloqueios BACENJUD em nome do executado MANCIO OLEGÁRIO GUIMARÃES, intemem-se o reclamante, via DEJT, e o executado MANCIO OLEGÁRIO GUIMARÃES, via edital, para fins do art. 884 da CLT.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, AGOSTO de 2013.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-68.2012.5.10.0011

Autor	Adenilson Divino Benedito
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Autor	Albertina Barbosa
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Alessandro Ramos da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Antonia Cristina Pereira Mota
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Antonia Ferreira Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Antonio Marcio Viana de Souza
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Carmem Lucia Pereira dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Damiana Amaral de Jesus
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Damiao Francisco Alves de Souza
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Daniel da Silva Ribeiro
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Debora Feitosa Freitas
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Dulcileia da Silva Macedo
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Autor	Edilma Gomes Souza
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Elizete Lustosa da Silva Brito
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Elma Ferreira de Souza
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Fabiana dos Santos de Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Hilda Maria da Silva Marques de Franca
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Irene Alcantara de Sousa
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Isabel Cristina Sousa da Conceicao
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Josefa Maria de Queiroz
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Leandro Pereira de Morais
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Lusia Alves dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Maria de Fatima de Souza
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Maria dos Anjos Alves dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Maria Helena da Silva Sousa
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Miranilde Goncalves Marinho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Naena Oliveira do Nascimento
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Ozeny Dias Leite
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Rita de Cassia Pereira dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Rivania Santana de Queros
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Robson Rocha da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Sueli Santos Bonfim
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Valdelice Rocha Lima Louzeiro
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Valdemira dos Santos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor	Valderi Rodrigues Magalhaes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Autor Valdete da Rocha
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor Vilma Zacarias de Sousa
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor Wesley dos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Autor Zuleide Helaine da Nobrega
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Réu Coral Admsitração e Serviços Ltda
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo(a) reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-30-81.2012.5.10.0011

Reclamante Vilmar Carneiro de Lima
Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
Reclamado F2 Lanterna e Pintura Ltda - ME
Reclamado Fabio Roberto Paulista
Reclamado Joao Fabio da Silva

Considerando que este Juízo exauriu as medidas executórias ao seu alcance contra os devedores, intime-se o exequente Vilmar Carneiro de Lima, por seu advogado, via DEJT, para consulta das últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados Fábio Roberto Paulista e João Fábio da Silva. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio, em Secretaria, para consulta apenas no balcão. O interessado deve indicar pontualmente bens de propriedade dos executados para fins de penhora, assim como sua localização ou requerer o que entender de seu interesse, no prazo de 30 dias, salientando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-38-24.2013.5.10.0011

Reclamante Maria do Carmo Gonçalves Rodrigues
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Alvorada Administracao e Servicos Ltda - Me
Advogado EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: 29572/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria do Carmo Gonçalves Rodrigues contra Alvorada Administração e Serviços Ltda., julgo improcedentes os pedidos....".

Despacho

Processo Nº RT-222-77.2013.5.10.0011

Reclamante Gabriela da Cunha
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Ronaldo Luz de Barros Barreto (academia Barros Barreto Ltda.)

Considerando o teor da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala

de Justiça (fls. 44), determino que a Secretaria da Vara proceda às anotações pertinentes na CTPS obreira, de acordo com os comandos exarados no decisório de fls. 22 (item a), intimando-se em seguida a reclamante a vir recebê-la. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-277-28.2013.5.10.0011

Reclamante Tiago Tavares Araujo
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Noblesse Servicos de Atendimento de Pre-Embarque Aeroportuarios Ltda - Me
Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)
Reclamado Noblesse Servicos de Atendimento de Pre-Embarque Aeroportuarios Ltda - Me (NA PESSOA DA SÓCIA ISABELA DOS SANTOS AMURIM)
Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

Sentença: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por TIAGO TAVARES ARAÚJO em face de NOBLESSE SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS DE PRÉ-EMBARQUE AEROPORTUÁRIOS LTDA ME, reconhecendo parte do vínculo empregatício mantido entre as partes e condenando as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...".

Despacho

Processo Nº RT-302-12.2011.5.10.0011

Reclamante Emesson Batista de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Seara Alimentos S.A.
Advogado WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR(OAB: 75455/SP)

cite-se a executada Seara Alimentos S.A., por seu advogado, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, assim como da conversão dos depósitos recursais em penhora, devendo efetuar o pagamento da dívida remanescente (R\$66.808,05, atualizado até 31/8/2013), no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-320-96.2012.5.10.0011

Reclamante Arthur Rennan Cardoso
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Marietta Comércio de Alimentos Ltda
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)

O presente feito aguarda tão somente a retirada da guia de fls. 119 pela reclamada.

Assim, concedo a reclamada o prazo de trinta dias para que retire a guia em questão, cuja cópia encontra-se acostada à contracapa dos autos. Esclareço que é imprescindível que tal guia seja recebida/movimentada para que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo definitivo. Publique-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-422-84.2013.5.10.0011

Reclamante Eliene Ramos da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Marcones Teixeira Magalhães - Me
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Eliene Ramos da Silva contra

Marcones Teixeira Magalhães - ME, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o reclamado a...".

Despacho

Processo Nº RT-454-89.2013.5.10.0011

Reclamante Francisco Ferreira Lima
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Marcello Bokel Construção Ltda - Me
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)

A reclamada trouxe aos autos do documento obreiro. Assim, intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-562-21.2013.5.10.0011

Reclamante Marcia Andrea Pereira dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado WSA Comercio e Serviços Ltda. (na pessoa do sócio Vitor Aires da Silva)

Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que apresente sua CTPS perante o empregador para fins de anotação, devendo informar nos autos o cumprimento da diligência, no prazo de quinze dias, sob pena de se entender que a obrigação foi cumprida. Caso o documento não seja assinado pelo empregador, a reclamante deverá informar a negativa por petição nos autos. A autora será posteriormente intimada a apresentar o documento no balcão da Secretaria para fins de anotação de forma imediata pelo servidor do Juízo. Ressalto que a parte não deve apresentar sua CTPS por petição, uma vez que este Juízo não mais receberá tal documento para guarda em Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-605-55.2013.5.10.0011

Consignante Jg Comercio de Moveis Ltda - Me
Advogado ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO(OAB: 31856/DF)
Consignado Thiago Xavier Farias das Chagas

Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 42, a sentença proferida transitou em julgado naquela data.

Libere-se a guia existente nos autos ao consignado.

Intime-se o consignante a efetuar a baixa na CTPS obreira, assim a como trazer aos autos os originais das guias TRCT, considerando que aquela de fls. 07/08 são cópias.

Prazo de dez dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o consignado ao recebimento, também no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-762-62.2012.5.10.0011

Reclamante Lea Carolina Santana dos Santos
Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB: 28629/DF)
Reclamado Antonia da Costa Melo
Reclamado Antonia da Costa Melo - ME
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)

considerando que este Juízo exauriu as medidas executórias ao seu alcance contra as devedoras, intime-se a exequente Lea Carolina Santana dos Santos, por seu advogado, via DEJT, para consulta das últimas declarações de imposto de renda da sócia executada Antônia da Costa Melo. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio, em Secretaria, para consulta apenas no balcão. A interessada deve indicar pontualmente bens de propriedade dos executados para fins de penhora, assim como sua localização ou requerer o que entender de seu interesse, no prazo de 30 dias,

salientando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-821-50.2012.5.10.0011

Reclamante Sindicato do Comercio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal- Sindmac/Df
Advogado WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS(OAB: 20235/DF)
Reclamado Piasuma Materiais para Construção Ltda (Home Center CIMFEL)
Advogado AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 24308/DF)

Primeiramente, requisitem-se os autos da Contadoria.

Ato contínuo, Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, cuja comprovação deverá ser feita em até 30 dias a contar do cevimento da última parcela do acordo.

O silêncio do autor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, tendo em vista a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região, considerando que as parcelas objetos do acordo são indenizatórias, e que o montante não ultrapassa o teto fixado na Portaria nº 75 de 22/03/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012 de 19/04/2012, do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á por cumprido o acordo.

Cumpridas as medidas, arquivem-se os autos definitivamente, devendo o(a) autor(a), primeiramente, ser intimado(a) para ciência do arquivamento.

Publique para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-889-68.2010.5.10.0011

Reclamante Alionesimo Lobo Souza Junior
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Bancoob- Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Verifica-se que o montante existente nos autos não é suficiente para a quitação integral do débito. Assim, expeça-se novo ofício eletrônico ao Bacen-jud para bloqueio da diferença devida. Havendo sucesso no bloqueio, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro tão logo seja efetivado o depósito. Publique-se para ciência do executado.

Despacho

Processo Nº RT-909-54.2013.5.10.0011

Reclamante Sara Maria Portilho de Moraes
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-939-89.2013.5.10.0011

Reclamante Ligia de Almeida Souza
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua

conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-949-36.2013.5.10.0011

Reclamante Tania Cristina da Silva Monteiro
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-959-80.2013.5.10.0011

Reclamante Viviane de Faria Goncalves Diniz
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-979-71.2013.5.10.0011

Reclamante Vanira Tania Macedo
Advogado OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Tenho por integralmente cumprido o pactuado.Publique-se. Prazo legal.Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-986-63.2013.5.10.0011

Reclamante Geovvane Antonio das Neves
Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado Incorporadora Duetto Ltda
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Incorporadora Duetto (representante legal - Ricardo Peres Morhy)
Reclamado Incorporadora Duetto (representante legal -Alexandre Matias Rocha)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que consta erro material na ata de fls. 31,

quanto ao horário designado para audiência de instrução.

Assim, onde se lê 24/09/2013, às 15h45min, leia-se 24/09/2013, às 15h30min.

Desta forma, tenho como sanado o erro material mencionado.

Mantidos os demais termos da ata de audiência de fls. 31.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-992-70.2013.5.10.0011

Reclamante Rosilene Silva de Abreu
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-996-10.2013.5.10.0011

Reclamante Georgete Mendes Cunha Mazza
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-999-62.2013.5.10.0011

Reclamante Elaine Calazans de Souza
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1000-47.2013.5.10.0011

Reclamante Lorena de Oliveira Mendes Costa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1002-17.2013.5.10.0011

Reclamante Jurandir Nogueira de Sousa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1004-84.2013.5.10.0011

Reclamante Ronniele Goncalves Alquimim
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se o reclamante para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1010-91.2013.5.10.0011

Reclamante Layla Caroline Pereira Paula
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1012-61.2013.5.10.0011

Reclamante Saulo Silva Fernandes
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que traga aos autos o extrato de sua conta de FGTS, a fim de permitir a liquidação do feito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1025-31.2011.5.10.0011

Reclamante Zenilda Aparecida Mendonca da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado União Federal (PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

Sentença: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ZENILDA APARECIDA MENDONÇA DA SILVA em face de CONDOR CONS. E ADMINISTRAÇÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL (PGFN PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL)para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...".

Despacho

Processo Nº RT-1026-45.2013.5.10.0011

Reclamante Olivia Cristina Morais Venancio
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

defiro a dilação requerida pela reclamada. Prazo de cinco dias...o prazo do reclamante, concedido na ata de fls. 127, fica prejudicado e passará a fluir a partir de 16/09/2013...

Despacho

Processo Nº RT-1042-67.2011.5.10.0011

Reclamante Carlos Leandro Vasconcelos de Farias
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Arezza Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado Welinton dos Santos Caldeira Nascimento (sócio 1º recdo)
Reclamado Marise Maria Moreira (sócia 1ª recda)

considerando a expressa concordância do exequente com a conta e, ainda, que não houve remição da dívida, bem como adjudicação do bem, determino o leilão do bem constrito à fl. 238, devendo constar no edital que há restrição judicial sobre o veículo penhorado. Designo os dias 24 de setembro de 2013 e 21 de outubro de 2013, sempre às 10:00 horas, para a realização de LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF. A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do

despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital, para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1230-60.2011.5.10.0011

Reclamante Aglailton Dias Cordeiro
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Defiro vista dos autos ao reclamado, pelo prazo de dez dias, conforme requerido no petitório retro. Publique-se, via DEJT

Despacho

Processo Nº RT-1232-59.2013.5.10.0011

Reclamante Alessandro Lopes de Lima
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Médico

Defiro o requerido no petitório retro. Homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 49,80, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 2.490,00, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal. Após, arquivem -se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-1293-17.2013.5.10.0011

Reclamante Josiel Bezerra de Sousa
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Porto e Porto Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda - Epp

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/09/2013 14h05 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1297-25.2011.5.10.0011

Reclamante Francisco Silva de Sousa
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal (Câmara Federal)

(...) Renovo ao reclamante o prazo de 15 dias para recebimento do alvará para saque de GFTS e comprovação do montante sacado. Ressalto que, o silêncio reiterado, importará na suspensão do feito até o efetivo julgamento do recurso pendente de apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-1314-90.2013.5.10.0011

Reclamante Ana Paula de Oliveira Carvalho
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Sociedade de Educacao do Sol Ltda - Epp

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/09/2013 14h30 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1330-44.2013.5.10.0011

Reclamante Rita Carvalho de Aguiar
Advogado ARLETE ALVES DOS SANTOS PEREIRA SALGADO(OAB: 39767/DF)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/10/2013 14h05 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1332-14.2013.5.10.0011

Reclamante Marsoelio Gomes de Azevedo
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Enarq Projetos e Construcões Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/10/2013 14h10 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF,

PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1336-51.2013.5.10.0011

Reclamante	Marcio Henrique Santos Faria
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Jose Benedito Laune - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/10/2013 14h15 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões

específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1342-58.2013.5.10.0011

Reclamante	Francisco Oliveira Rodrigues
Advogado	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado	Cleidauro Barbosa da Rocha - Epp
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/10/2013 14h30 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1352-05.2013.5.10.0011

Reclamante	Graziela dos Anjos Borges da Silva
Reclamado	Petronorte Combustíveis Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/10/2013 14h05 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1354-72.2013.5.10.0011

Reclamante	Francisco Adriano de Menezes
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Prime Comercio de Alimentos Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/10/2013 14h10 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões

específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1356-42.2013.5.10.0011

Reclamante	Carlos Alexandre Martins dos Santos
Advogado	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 32421/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/10/2013 14h15 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1360-79.2013.5.10.0011

Reclamante	Hellen Cristina Castro Botelho
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Iacon Gestão de Convênios

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/10/2013 14h25 para

a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1398-28.2012.5.10.0011

Reclamante	Edo Antonio Ferreira de Freitas
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
Reclamado	FUNCEF- Fundação dos Economiários Federais
Advogado	RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, observe a Secretaria que o feito foi extinto, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto à Fundação do Economiários Federais FUNCEF, devendo a ação prosseguir com relação à reclamada remanescente, a saber: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Determino que o depósito recursal de fls. 370 seja devolvido à segunda reclamada (FUNCEF). Assim, intemem-se as reclamadas, por seus advogados, via DEJT, sendo a primeira (CEF) para proceder à incorporação do auxílio alimentação em definitivo à complementação de aposentadoria do reclamante Edo Antônio Ferreira de Freitas, devendo comprovar nos autos tê-la feito, e a segunda FUNCEF ao recebimento do depósito recursal de fls. 370, cuja cópia encontra-se acostada à contracapa dos autos à sua disposição. Prazo comum de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1436-40.2012.5.10.0011

Reclamante	Samira Santos Cavalcante
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)

Reclamado	Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)

Diante do pagamento do débito e do trânsito em julgado da conta de liquidação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intemem-se...

Despacho

Processo Nº RT-1482-29.2012.5.10.0011

Reclamante	Dionisio Pereira de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	ISAC Construcoes Ltda
Advogado	DELI SILVA(OAB: 871/DF)
Reclamado	Rosana Rocha Isac

A diligência requerida no endereço indicado no petítório retro já foi efetuada pelo Juízo, a qual restou negativa, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 71. Assim, e considerando que esgotaram-se os meios de coerção dos devedores, e não foram localizados bens passíveis de penhora, intime-se o Autor a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1602-09.2011.5.10.0011

Reclamante	Gilsilane Fonseca de Araujo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, determino a liberação do valor do depósito recursal de fls. 461 à reclamada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, a qual deverá ser intimada, por seu advogado, via DEJT, a vir recebê-lo, cuja cópia encontra-se acostada aos autos à sua disposição. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-1883-28.2012.5.10.0011

Reclamante	Fabiane da Silva Souza
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado	T N G Comercio de Roupas Ltda
Advogado	LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS(OAB: 118747/SP)

Sentença: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANE DA SILVA SOUZA em face de TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...".

Despacho

Processo Nº RT-1898-94.2012.5.10.0011

Reclamante	Kelly Aparecida Gomes Maia
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Uniao
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela segunda reclamada (União). Intime-se a reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso em questão no prazo legal de 8 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1902-34.2012.5.10.0011**

Reclamante Tatiana Alves e Silva
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
 Reclamado Banco Citibank S. A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Tatiana Alves e Silva contra Banco Citibank SA., julgo procedente em parte os pedidos para condenar o reclamado a...".

Despacho**Processo Nº RT-1983-17.2011.5.10.0011**

Reclamante Iracema Silva de Castro
 Advogado CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Vistos.

Verifico que a publicação de fls. 871 refere-se ao processo nº 1983-2012, portanto

torno sem efeito o despacho publicado.

No mais, considerando a certidão supra e tendo em vista que a petição de fls. 868/869

é incompatível com a apresentação de impugnação aos cálculos, expeça-se alvará para quitação do feito.

Despacho**Processo Nº RT-2047-90.2012.5.10.0011**

Reclamante Cintia Sabrina da Silva Reis
 Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
 Reclamado T N G Comercio de Roupas Ltda
 Advogado LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS(OAB: 118747/SP)

SENTENÇA: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CÍNTIA SABRINA DA SILVA REIS em face de TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...".

Despacho**Processo Nº RT-2052-15.2012.5.10.0011**

Reclamante Antonio Luis Silva
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

intime-se o reclamante/exequente Antônio Luís Silva, por intermédio de seu advogado, via DEJT, para vista dos cálculos, no prazo legal de cinco dias, na forma do art. 884, § 3º da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-2170-88.2012.5.10.0011**

Reclamante Valdinilson Simao de Sa
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado Rosalino da Silva Dias - EPP
 Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
 Reclamado Goncalves Dias Industria e Comercio de Esquadrias Ltda.

Advogado

PAULO ANDRE VACARI
 BELONE(OAB: 12671/DF)

Conforme consulta retro, o valor relativo às guias de fls. 85, 87, 89 e 90 já foi sacado pelo reclamante. Assim, tenho por integralmente cumprido o acordo de fls. 83/84. Publique-se para ciência do autor.

Despacho**Processo Nº RT-2351-89.2012.5.10.0011**

Reclamante Michael da Silva Sobrinho
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Ability Comunicacao Integrada Ltda
 Advogado KARINA BORTONE SALLES COUTO MACHADO(OAB: 151860/SP)
 Reclamado Leroy Merlin Bricolagem
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Leroy Merlin Bricolagem, Sr(a). FERNANDO DE ARRUDA CASTANHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LARISSA JUBE MESQUITA, OAB nº 34526/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) Ability Comunicacao Integrada Ltda. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA PENNAFORT, OAB nº 37028/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Pelo que se observa dos autos, o autor deixou de comparecer a data agendada para realização de perícia médica, conforme informa o perito a fls. 286/287. Na petição de fls. 290, o autor, por seu advogado, informa que houve remarcação da data da perícia. Intime-se o perito para a entrega do laudo pericial em 30 dias, a contar de 02/09/2013.

Vista dos autos ao autor, por 05 dias, a contar de 07/10/2013, e às reclamadas, por igual prazo, a primeira a contar de 14/10/2013 e a 2ª a contar de 21/10/2013.

Intime-se o autor e o perito, devendo o perito observar a indicação de perito assistente pela reclamada a fls. 291.

As partes informam que não possuem outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/10/2013, às 15h05min.

Facultado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 16h23min.

Despacho**Processo Nº RT-38200-69.2005.5.10.0011**

Processo Nº RT-382/2005-011-10-00.3

Reclamante Maria Lucia Rosa de Oliveira Pereira
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)
 Reclamado Ebasa Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Reclamado Fabiano Teixeira da Cruz

Considerando que o autor assinou o petitório de fls. 108/110, homologo o acordo celebrado entre as partes. Requisite-se ao MM. Juízo Deprecado, via malote digital, a CPE de fls. 94.

A restrição do veículo placa HOH7237, via RENA JUD (fls. 103), será liberada somente após a quitação do acordo. Custas pelo exequente, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$7.000,00), dispensadas na forma da lei. O silêncio do exequente no prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação. É devida a contribuição previdenciária apurada nos autos. Após o pagamento da última parcela do acordo o sócio executado Fabiano Teixeira da Cruz terá o prazo de 15 dias para a comprovação dos recolhimentos

previdenciários (cota parte empregado, empregador+SAT), sob pena de execução forçada. Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á por cumprido o acordo e, por conseguinte, os nomes constantes do BNDT deverão ser excluídos, assim como será liberada a constrição via RENAJD de fls. 103. Cumpridas as medidas, extingue-se a execução, com o consequente arquivamento definitivo dos autos, devendo da autora, primeiramente, ser intimada para ciência do arquivamento. Publique para ciência das partes.

Edital

Edital

Processo Nº RT-299-23.2012.5.10.0011

Reclamante	Genivaldo Souza Xavier
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Vidrofama Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Elialdo Ramos Brito
Reclamado	Leonardo Manfredini Guerra
Reclamado	Messias Marra de Castro
Reclamado	Rodrigo Bezerra Marra de Castro
Reclamado	Darlete Marra Nogueira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Vidrofama Comercio e Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" intime-se a executada para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, salientando que, no silêncio, o montante aqui disponível será liberado ao exequente."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 219 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1042-67.2011.5.10.0011

Reclamante	Carlos Leandro Vasconcelos de Farias
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Areza Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado	Wellinton dos Santos Caldeira Nascimento (sócio 1º recdo)
Reclamado	Marise Maria Moreira (sócia 1ª recda)

LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 24/09/2013 às 10h00

Data e hora do 2º Leilão: 21/10/2013 às 10h00

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens: Veículo ESP/CAMIONETA/ABERTA C. ESP., marca/modelo VW SAVEIRO 1.6 CE, PLACA JHU 1432, 2 portas, ano/modelo 2010/2010, cor: prata, CAP/POT/CIL: 002P/104CV, combustível: álcool/gasolina, chassi: 9BWL05U2AP123865, renavam: 200791290, odômetro marcando: 93.877 KM, som de fábrica, estofamento: em bom estado de conservação e uso, pintura/lataria: bem conservada, mas com arranhões na lateral esquerda, pneus: bons, inclusive estepe, salvo pneus dianteiros, de propriedade da executada Áqua Tecnologia em Instalações Ltda. (CNPJ 09.159.129/0001-11). Observação: VEÍCULO JÁ CONSTRITO EM OUTROS PROCESSOS TRABALHISTAS.

Valor da avaliação: 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: não

Depositário: Antônio Nogueira dos Santos Filho

A Juíza do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001042-67.2011.5.10.0011, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será levado a LEILÃO, o bem constante da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito bem, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Leilão. Em se tratando de veículo, caberá ao interessado efetuar diligências necessárias no sentido de obter informações sobre a situação do veículo nos Órgãos competentes. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 219 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1070-64.2013.5.10.0011

Reclamante Rodrigo Rangel da Costa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RODRIGO RANGEL DA COSTA contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multas das CCTs.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h21min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1071-49.2013.5.10.0011

Reclamante Ricardo Shigueaki Reis Matsumoto
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RICARDO SHIGUEAKI REIS MATSUMOTO em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1072-34.2013.5.10.0011

Reclamante Nayara Dib de Oliveira
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por NAYARA DIB DE OLIVEIRA contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão

sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h24min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1074-04.2013.5.10.0011

Reclamante	Aylan Ermelinda Sartori
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Aylan Ermelinda Sartori contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão

sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h29min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1076-71.2013.5.10.0011

Reclamante	Maria Silva Dias
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA SILVA DIAS contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão

sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h32min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1078-41.2013.5.10.0011

Reclamante	Juliana da Silva Nogueira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JULIANA DA SILVA NOGUEIRA contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h35min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1079-26.2013.5.10.0011

Reclamante	Kathleen Lane de Sousa Vilela
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por KATHLEEN LANE DE SOUSA VILELA em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1082-78.2013.5.10.0011

Reclamante	Leonardo Hideki Higa

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LEONARDO HIDEKI HIGA contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multas das CCTs.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h37min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-1085-33.2013.5.10.0011

Reclamante

Samuel Elias de Souza

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SAMUEL ELIAS DE SOUZA em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Editais

Processo Nº RT-1086-18.2013.5.10.0011

Reclamante Julianna Stephanie Matiazzi

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GIULIANNA STEPHANIE MATIAZZI contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h52min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1088-85.2013.5.10.0011

Reclamante	Ricardo Lorentino Junior
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RICARDO LORENTINO JUNIOR contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multas das CCTs.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos

trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h55min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1089-70.2013.5.10.0011

Reclamante	Marcelle Magalhaes Correa
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELLE MAGALHÃES CORREA em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1090-55.2013.5.10.0011

Reclamante	Flaviane Dias de Santana

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por FLAVIANE DIAS DE SANTANA contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h57min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-1091-40.2013.5.10.0011

Reclamante Javan Alves Toledo Junior

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JAVAN ALVES TOLEDO JÚNIOR em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Editais

Processo Nº RT-1092-25.2013.5.10.0011

Reclamante Vania Oliveira Santos
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por VANIA OLIVEIRA SANTOS contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 15h01min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1097-47.2013.5.10.0011

Reclamante	Wanderleya Almeida Ribeiro
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDERLEYA ALMEIDA RIBEIRO em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1099-17.2013.5.10.0011

Reclamante	Grazielle Barros de Alencar
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GRAZIELLE BARROS DE ALENCAR em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1109-61.2013.5.10.0011

Reclamante	Aline Conceicao Santos
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE CONCEIÇÃO SANTOS em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1111-31.2013.5.10.0011

Reclamante	Cristiane Souza Cruz Ribeiro
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CRISTIANE SOUZA CRUZ RIBEIRO em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1112-16.2013.5.10.0011

Reclamante	Daniilo Leite de Macedo Tavares
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por DANILO LEITE DE MACEDO TAVARES contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multas das CCTs.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.
Audiência encerrada às 14h18min.

Nada mais.
PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1140-81.2013.5.10.0011

Reclamante	Alda Pimentel de Matos
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ALDA PIMENTEL DE MATOS GUERREIRO CHAVES contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda.; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

- a) pagar FGTS do período faltante e multa de 40% do FGTS.
- b) pagar multa do artigo 477 da CLT.
- c) pagar multa da CCT.
- d) pagar honorários assistenciais.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas

pela reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT).

Reclamante ciente. Intime-se a reclamada por edital.

Audiência encerrada às 14h14min.

Nada mais.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Lilian Sonia Moreira Abate
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO(OAB: 18348/DF)

Despacho:"Intime-se o Exequente para que, no prazo renovado de 10 dias, promova a retificação dos cálculos de liquidação por ele elaborados, observando os comandos da coisa julgada, assim como a sugestão lançada pela D. Contadoria às fls. 1321 verso. Apresentados os novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação das contas, caso as mesmas se encontrem em sintonia com os parâmetros fixados no título exequendo. Com o retorno, voltem os autos conclusos. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-36-85.2012.5.10.0012

Reclamante	Juliana Goncalves da Silva
Advogado	DAWDSON SILVA CORREIA(OAB: 38188/DF)
Reclamado	Clio Livraria Comercial Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB: 207624/SP)

Despacho: "(...)vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-92-84.2013.5.10.0012

Reclamante	Bruno Luciano da Silva Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

despacho:"Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar a localização dos veículos de fl.57.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-162-38.2012.5.10.0012

Reclamante	Monica Goncalves Correia Barreto
Advogado	MARIA CRISTINA FIRMINO DA MOTA(OAB: 29465/DF)
Reclamado	DQV Publicidade Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Rui Campos Silva
Reclamado	Pedro de Queiroz Filho
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

DESPACHO:"Vistos.

Intime-se o 3º executado da assinatura do auto de arrematação para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-169-64.2011.5.10.0012

Reclamante	Maria Celia Alves Silva
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 04963730-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (71,82%)

INSS Reclamante....: (3,48%)

INSS Reclamado.....: (8,90%)

INSS SAT.....: (0,89%)

Custas do Processo: (0,37%)

Custas Art.789.....: (0,38%)

Hon. Periciais.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS, OAB Nº 14753/DF, CPF Nº 77748832153;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo para futura movimentação.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, deduzam-se os valores levantados/recolhidos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos juros em relação aos honorários periciais.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-176-90.2010.5.10.0012

Reclamante Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 9739-E/DF)
 Reclamado Altair José Gomes
 Advogado MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 21040/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado para prosseguimento da execução.

Efetuada a medida, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor levantado pelo reclamante e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1134.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-252-12.2013.5.10.0012**

Reclamante Rodolfo Couto dos Santos
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
 Reclamado Lincoln e Souza Construcoes e Reformas Ltda - Me
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/Ai
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RODOLFO COUTO DOS SANTOS, para condenar, em caráter principal, a primeira reclamada LINCOLN E SOUZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS-ME e e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., a pagarem ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei e da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e

fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do TST, sendo que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os salários em atraso, sobre os décimos terceiro salários proporcionais, sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos décimos terceiros salários.

Custas pelas reclamadas, no importe de

R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-322-29.2013.5.10.0012**

Reclamante Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
 Reclamado Antonio Nunes Machado
 Advogado RAFAEL MINARÉ BRAÚNA(OAB: 30607/DF)

DESPACHO:"

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento de custas processuais juntado aos autos, assino ao reclamante o prazo de 05 dias recebimento de guia de fl.160.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho**Processo Nº RT-397-68.2013.5.10.0012**

Reclamante Eliene Ferreira Soares Barbosa
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado 302 Sudoeste Lanches Ltda - Epp
 Advogado ALINE ALVES SAVI(OAB: 37122/DF)

DESPACHO:"Vistos.

Ante a certidão supra, revogo o despacho de fl. 71, assino à reclamada prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo procurador.

Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos.

Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho**Processo Nº RT-454-57.2011.5.10.0012**

Reclamante Marco Antonio Paliotta Ferrite
 Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
 Reclamado Coopservice Cooperativa de Serviços Ltda.
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
 Reclamado Elcio Pereira Machado
 Advogado RENATO CONRADO LOPES(OAB: 130132/MG)
 Reclamado Paulo Lopes Filho
 Advogado RENATO CONRADO LOPES(OAB: 130132/MG)
 Reclamado Jaime dos Reis Costa
 Reclamado Ana Teresa de Lima Barbosa
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
 Reclamado Paulo Sergio Mellao
 Advogado PABLO LUIS PAIVA(OAB: 114922/MG)

Decisão:"Pelo exposto, admito os embargos à execução opostos por PAULO LOPES FILHO e ÉLCIO PEREIRA MACHADO (fls. 637/650), PAULO SÉRGIO MELLÃO (fls. 676/678) e ANA TERESA DE LIMA BARBOSA (fls. 747/758) para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, determinando a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente lide, assim como a liberação de quaisquer valores pertencentes aos mesmos bloqueados por este Juízo em razão da presente execução, nos termos da fundamentação que a esse decismum integra.

Admito os embargos à execução opostos pela POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A (fls. 707/708 verso) para, no mérito, ACOLHÊ-LO EM PARTE, determinando a retificação dos cálculos de liquidação no que tange à alíquota do SAT a ser aplicada, no presente caso, na ordem de 1%, o que já restou consignado nas constas de fls. 1044/1046.

Fixo, portanto, o débito da execução conforme planilha de fls. 1044/1046, sem prejuízo das atualizações de direito, na data de 30/06/2013, no valor de R\$16.061,20, assim discriminados:

Total da execução R\$ 16.061,20

Liq. Exequente.....: 14.710,89

INSS Reclamante....: 288,60

INSS Reclamado.....: 654,02

INSS SAT.....: 32,70

Custas do Processo: 299,99

Custas Art.789.....: 75,00

Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargantes Paulo Sérgio Mellão e Politec Tecnologia da Informação S/A, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-534-50.2013.5.10.0012

Reclamante Cicero Carlos do Amaral Ribeiro
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o autor para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-544-94.2013.5.10.0012

Reclamante Lidia de Oliveira Xavier
Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 21769/DF)
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

Indefiro o postulado. A doença da advogada não justifica a ausência da reclamante. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-581-24.2013.5.10.0012

Reclamante Edivanira Silva de Jesus
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Loggam Logistica e Gestao em Atendimento Movei Ltda
Advogado RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-645-34.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Geraldo Ferreira Lopes
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Condominio do Edificio Metropolitan Flat
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Despacho: Vistos.

Defiro a dilação do prazo para apresentação de réplica na forma requerida à fl. 384.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-733-72.2013.5.10.0012

Reclamante Elino Rodrigues Vieira Neto

Advogado SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509-A/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

Despacho: "intimem-se as reclamadas para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pelo reclamante no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela 1ª reclamada.

BRASÍLIA, 30/08/2013."

Despacho

Processo Nº RT-835-94.2013.5.10.0012

Reclamante Karine Alves de Sousa
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Academia da Aprovação Cursos e Concursos Ltda - Me
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)
Reclamado Brasília Cursos e Concursos Ltda
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
Reclamado Jose Wilson Grangeiro
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa, reconheço de ofício a preliminar de inépcia da inicial, com relação ao pedido de exibição dos comprovantes de FGTS e INSS de todo o pacto laboral, por ausência de causa de pedir, extinguindo-os, sem resolução do mérito e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por KARINE ALVES DE SOUSA para condenar, solidariamente, as reclamadas ACADEMIA DA APROVAÇÃO CURSOS e CONCURSOS LTDA-ME, BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA a pagar à autora os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Fica o terceiro reclamado, Sr. JOSÉ WILSON GRANGEIRO, excluído do polo passivo da reclamationária.

Juros e correção monetária, na forma da lei e da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e

fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do TST, sendo que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo de salário e o décimo terceiro salário proporcional.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 6.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-904-34.2010.5.10.0012

Reclamante Arnaldo Lopes Coelho Neto
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado CorpService- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado Politec Serviços Ltda

Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-933-16.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Ribeiro Nunes
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 33290/DF)
Reclamado Wellington Alves de Oliveira
Reclamado Regina Paulo Alves de Oliveira
Advogado JOSE EXPEDITO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 34014/DF)

Despacho:"Expeça-se a certidão de habilitação de crédito, intimando-se o exequente para o recebimento no prazo de 5 dias. Ultimada a medida, encaminhem-se os autos para arquivo provisório. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-998-74.2013.5.10.0012

Embargante Celso Vargas
Advogado AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 35967/DF)
Embargado Helio Conceicao de Carvalho
Embargado Frigorífico Boa Sorte Ltda - Me
Embargado Favorito Comercial de Alimentos Ltda

Decisão:"Ex positis, julgo os embargos de terceiros opostos por CELSO VARGAS EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV e VI do CPC, conforme disposto na fundamentação que a esse decisum integra. Custas processuais a cargo da executada, no importe de R\$ 44,26, na forma prevista no inciso V do art. 789-A da CLT. Transitada em julgado a presente decisão, certifique nos autos principais (proc. nº 707- 49.2009.5.10.0012). Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1100-96.2013.5.10.0012

Reclamante Antonio Brizamar dos Santos
Advogado ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
Reclamado Construtora Sao Mateus Ltda
Reclamado Essa Empreendimentos e Serviços S/A

Decisão: "Vistos.

Ante a certidão passada pelo Oficial de Justiça à fl. 26, considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da 2ª reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$65,62, calculadas sobre R\$3.281,24, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante

a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 08.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se a 1ª reclamada diretamente, pela via postal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1285-71.2012.5.10.0012

Reclamante Wesley de Souza
Advogado JOSÂNIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA(OAB: 35563/DF)
Reclamado Networker Telecom Indústria Com. e Representações Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA(OAB: 27266/DF)

Despacho: Expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria.

Despacho

Processo Nº RT-1341-70.2013.5.10.0012

Reclamante Maciel Alves Gomes
Reclamado Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda - Me
Reclamado Empreitec - Execucoes e Instalacoes Ltda - Me
Reclamado Essa Empreendimentos e Serviços S/A

Ante a certidão de fl. 62v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma

expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto

endereço da 1ª e 2ª reclamadas.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$176,10, calculadas sobre R\$8.805,38, valor

atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 08.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 7/24, sendo a

procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se a 3ª reclamada diretamente, pela via postal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1435-18.2013.5.10.0012

Embargante Marcelo Coelho Carpenter
Embargado ESPÓLIO DE Sérgio Heleno Soares (na pessoa de Thiago Henrique Vieira Soares)

"...Ex positis, interposto embargos de terceiros por MARCELO COELHO CARPENTER, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV e VI do CPC, conforme fundamentação que a esse decisum integra. Custas processuais a cargo da executada, no importe de R\$ 44,26, na forma prevista no inciso V do art. 789-A da CLT.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique nos autos principais (proc. nº 0032000-09.2006.5.10.0012).

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1438-70.2013.5.10.0012

Reclamante	Valter Elias de Brito
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Uniao

"Pretende o Autor a antecipação dos efeitos da tutela postulada, alegando, para tanto, que as empregadoras descumpriram com suas obrigações trabalhistas. Requer que seja determinado o bloqueio de créditos, numerários e dinheiro existentes, e ainda, bloqueio de créditos relativos as faturas que a empresa tem a receber no contrato de nº0065/12, junto ao órgão tomador de serviço, TRF 1ª Região.

Em que pesem os argumentos lançados pelo autor, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança fática a assegurar a concessão na forma postulada, pois sequer comprovada a existência de contrato civil havido entre a primeiro e a segunda Reclamadas e, tampouco, a efetiva existência de crédito entre as mesmas.

Ademais, a alegação carece da formação do contraditório e esfera instrutória própria a revelar o montante legal correspondente às verbas trabalhistas que, em tese, ainda faz jus, não existindo, ao menos, nesta análise precária, elementos probatórios para tanto, inibindo a consagração e o proveito da tutela ditada pelo art. 273 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela.

Notifique-se a Reclamada sobre a designação de audiência no dia 11/11/2013 às 14.15." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1442-10.2013.5.10.0012

Impetrante	Federacao Interes. dos Sind. dos Trab. e Trab. da E. B. C. T. dos Est. da Ba, Mg, Rj, Rn, Sp e To
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho

Decisão:"Diante do exposto, decide a eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, homologar a desistência do mandado de segurança impetrada por FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, conforme fundamentação precedente que a este decismum integra.

Custas processuais, pelo impetrante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa.

Publique-se para ciência do impetrante. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1443-92.2013.5.10.0012

Reclamante	Maria do Rosario Roriz de Oliveira
Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
Reclamado	Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda

"Pretende o autor a antecipação de tutela para que a reclamante seja reintegrada ao emprego em razão da Estabilidade Provisória oriunda do acidente de trabalho sofrido.

Para tanto, alega que a doença que acomete a reclamante é consequência de uma queda dentro do estabelecimento da reclamada, configurando o acidente de trabalho típico, e, portanto, a estabilidade provisória.

Em que pesem os argumentos lançados pelo autor, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança fática a assegurar a concessão na forma postulada, pois a alegação carece da formação do contraditório e esfera instrutória própria a revelar a efetiva existência do direito do autor, o que afasta o proveito da regra antecipatória ditada pelo art. 273 do CPC, ao menos neste momento.

Assim, indefiro o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela.

Notifique-se a Reclamada sobre a designação de audiência no dia 11/11/2013 às 14:30." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1444-77.2013.5.10.0012

Reclamante	Sonia Maia da Silva
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Creche Comunitaria Estrela Guia

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/11/2013 às 14.40h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1446-47.2013.5.10.0012

Reclamante	Nicirene dos Santos de Oliveira
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Nara Silva e Castro - Me (SIA LENTES)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/10/2013 às 14.20h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1447-32.2013.5.10.0012

Reclamante	Juliana Alves
Advogado	MONIQUE ALVES DE SIQUEIRA(OAB: 33542/DF)
Reclamado	Maria Lindalva de Souza - Me (SALÃO YES)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/11/2013 às 14.45h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1448-17.2013.5.10.0012

Reclamante Danielle Silvana de Castro
 Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
 Reclamado Centro de Convivencia e Atencao Psicossocial Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 12/11/2013 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1449-02.2013.5.10.0012

Reclamante Wanderson Santos da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Itau Unibanco S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 12/11/2013 às 14.05h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1558-21.2010.5.10.0012

Reclamante Thaira Tosetto Martins Fernandes
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA GOBBO(OAB: 30851/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Despacho:"tendo em vista a garantia da execução com o bloqueio de créditos via sistema BACEN JUD, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1591-11.2010.5.10.0012

Reclamante Wanderlin Paulo dos Santos
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
 Reclamado Guard Angel Servicos Ltda - Epp
 Reclamado Infraero-Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuário
 Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Despacho: "Vistos.

Renove-se a intimação ao 2º reclamado, INFRAERO, para receber o alvará de liberação do depósito recursal de fl. 274, no prazo de 5 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1892-84.2012.5.10.0012

Reclamante Fabio Souza Moreira
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado Lapa Construtora Ltda
 Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)

DESPACHO:"

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.298,79 Atualizado até: 31/07/2013

Liq. Exequente.....: 3.636,77

INSS Pacto Laboral: 1.662,02

1- Ante a manifestação da executada às fls.78/83, cite-se a executada para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou apresentar proposta de acordo, importando a inércia no prosseguimento da execução.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1964-71.2012.5.10.0012

Reclamante Marianna Amelia Torres Frossard de Almeida
 Advogado FLAVIA TORRES FROSSARD DE ALMEIDA(OAB: 31153/DF)
 Reclamado Liberté Veiculos Ltda
 Advogado MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS(OAB: 24743/GO)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 72, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2116-22.2012.5.10.0012

Reclamante Lindom Johnson Ribeiro da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos os contracheques/fichas financeiras do(a) reclamante relativos ao período de outubro/2012 a junho/2013, conforme solicitado pela Contadoria, a fim de viabilizar a liquidação da sentença.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-2134-43.2012.5.10.0012

Reclamante Joao Henrique Interaminense
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
 Reclamado Disbrave Combustiveis Ltda
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2322-36.2012.5.10.0012

Reclamante Maria Alves do Ouro
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO

DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

RECLAMADO Monte Sinai Service Locação de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do

DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT, intime-se a reclamante e 1ª reclamada para, querendo,

contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal pela 2ª reclamada.

BRASÍLIA, 20/08/2013."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito

na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e

para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Documento

Despacho

Processo Nº RT-36200-16.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-362/1993-012-10-00.4

Reclamante DOMINGO FERREIRA
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
 Reclamado SAPATARIA LEBLON LTDA
 Reclamado Maria da Penha de Paula Cerqueira
 Reclamado José Guilherme de Paula
 Reclamado Benedito Pereira da Silva

DESPACHO:"Vistos.Ante o pequeno valor penhorado nos autos, assino prazo de 10 dias ao reclamante para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-39800-59.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-398/2004-012-10-00.1

Reclamante GISELE DO NASCIMENTO SILVA
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
 Reclamado Sobradinho Loterias e Promocoes Ltda
 Advogado SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 9999/DF)
 Reclamado Aparecido Cesar Oliveira
 Reclamado Sandra Maria Martins

Despacho:"intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-111700-10.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-1117/2001-012-10-00.5

Reclamante CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
 Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 414974/DF)
 Reclamado AUTO SHOPPING 24 COM DERIVADO DE PETROLEO LTDA
 Advogado JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA(OAB: 14916/DF)
 Reclamado Valmir Pereira do Vale
 Advogado JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA(OAB: 14916/DF)
 Reclamado Jorge Antonio de Oliveira
 Advogado JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA(OAB: 14916/DF)

DESPACHO:"Vistos.

Considerando que, na pesquisa realizada no banco de dados do DETRAN/RENAJUD,

os veículos encontrados têm muitos anos de uso, sendo, portanto, de baixo valor comercial,

bem como um deles encontra-se gravado de restrição judicial, assino prazo de 10 dias ao

exequente para requerer o que entender de direito.

Após o prazo, prossiga-se com a pesquisa de imóveis no sistema ERIDF e, sendo

negativa, de outros bens no sistema INFOJUD.

Brasília, 30 de agosto de 2013."

Editais**Editais**

Processo Nº RT-976-16.2013.5.10.0012

Reclamante Camilla Tavares do Nascimento
 Advogado GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: 23546/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2013 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/09/2013 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição

prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-91.2012.5.10.0013

Reclamante	Anderson Lopes da Silva
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Cm - Clínica Multiterapica Ltda Me
Advogado	SHAYLA BICALHO FERREIRA(OAB: 16367/DF)

(...) Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-26-38.2012.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Nonato da Nascimento
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo
Reclamado	Renata Tuma e Pupo

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 741,86 Atualizado até: 31/08/2013
INSS Reclamante....: 155,93
INSS Reclamado....: 387,90
INSS Terceiros....: 110,88
Custas do Processo: 69,72
Custas Art.789....: 17,43
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-161-16.2013.5.10.0013

Reclamante	Aldenice dos Santos Gama
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Consistem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
Reclamado	Banco Santander
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Intimação da 2ª reclamada do dispositivo da sentença de fls. 109/116: "DISPOSTIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, e, no mais, PROCEDENTES o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ALDENICE DOS SANTOS GAMA em face de CONSYSTEM SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e BANCO SANTANDER, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas

na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, independentemente do trânsito em julgado, para soerguimento dos valores fundiários havidos junto à conta vinculada. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 552,74, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 27.637,00.Intime-se as partes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-178-52.2013.5.10.0013

Reclamante	Isaias Paes Ferreira
Advogado	DIOGO BASTOS POHREN(OAB: 33343/DF)
Reclamado	Márcio Augusto da Silva
Advogado	EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA(OAB: 10455/DF)

"DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos opostos para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, a fim de acrescer à fundamentação o quanto destacado supra, emprestando efeito modificativo para fixar o saldo devido ao reclamante, já deduzidos os prejuízos aferidos ao reclamado, no importe de R\$1.400,00, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se as partes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-420-45.2012.5.10.0013

Reclamante	Leonardo Marques Bricio
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos.Intime-se a executada para ciência do bloqueio judicial às fls. 331, bem como para manifestação na forma do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-448-76.2013.5.10.0013

Reclamante	Jose Hubiratan Seara Nunes de Matos
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

"DISPOSITIVO" - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 500.000,00.

Intime-se as partes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-509-39.2010.5.10.0013

Reclamante	Júlio César Alves de Melo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Despacho de fl. 393. Vistos. Dê-se vista dos autos à executada para ciência do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade, via BACENJUD, observado o expediente de fls. 391/392, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT.

Intime-se via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-551-83.2013.5.10.0013

Reclamante	Clemice Alvares Oliveira Tanabe
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

"DISPOSITIVO Fundamentos pelos quais REJEITO a prejudicial de prescrição suscitada e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por CLEMICE ALVARES OLIVEIRA TANABE em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte deste dispositivo.

Deferida antecipação de tutela para reintegração da autora, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 48 horas,

nos termos da fundamentação retro.

Expeça-se o competente Mandado, com urgência.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópias da presente decisão e da ata de instrução para as providências que se entender cabíveis.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, ficando afastada a capitalização.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-575-48.2012.5.10.0013

Reclamante	Edimario Gomes Alves
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Ra Catering Ltda. - Restaurante Viena Gourmet
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para atender a promoção da SECAL de fl. 138, juntando aos autos, no prazo de dez dias, os recibos salariais do autor de todo o pacto laboral, sob pena de ser considerado o valor de R\$ 1.483,68, desde já autorizado. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS obs.: o exequente deverá receber sua CTPS e o alvará para percepção do seguro-desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-817-41.2011.5.10.0013

Reclamante	Gerson Antonio de Lima
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA(OAB: 33740/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Despacho de fl. 418. Vistos. Em atenção à promoção da D. Contadoria Judicial, intime-se a reclamada a informar nos autos, com cópia de documento hábil que comprove, a data da incorporação de uma referência salarial a título de promoção por antiguidade (TERMO FINAL), não comprovada até a presente data, conforme deferido na sentença à fl. 261. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-827-17.2013.5.10.0013

Reclamante Regiane Araujo dos Santos
 Advogado RICARDO PAES ANTUNES(OAB: 34368/DF)
 Reclamado Vida Digital - Comercio de Celulares Ltda - Me
 Advogado PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)

"Vistos. Tendo em vista que a reclamada comprovou o pagamento do acordo, intime-se a reclamante para ciência." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-906-64.2011.5.10.0013**

Reclamante Mauricelia Dantas Pereira
 Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
 Reclamado Goncalves Fernandes Comercio de Alimentos Ltda Me
 Reclamado Alexandre Goncalves Lino
 Reclamado Ismael Jacob de Lima

"Vistos. Registre-se no sistema o nome da atual patrona da reclamante, conforme solicitado à fl. 212/213. Entretanto, fica a patrona intimada a apresentar a procuração/substabelecimento para fins de regularização processual no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-927-40.2011.5.10.0013**

Reclamante Fernando Ferreira de Souza
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
 Reclamado Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.
 Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)

"Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamante às fls. 242/257. Assim, intime-se a reclamada, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1299-23.2010.5.10.0013**

Reclamante Samuel Zardo Faria
 Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO(OAB: 22924/DF)
 Reclamado Home Center Cimfel (N/P Adm. Jud. Adminicstra Consultoria e Assessoria Ltda) (em Liquidação Judicial)
 Advogado DANIELA ROCHA MOTA(OAB: 15188/DF)
 Reclamado Joao Batista de Brito Machado - sócio
 Reclamado Werilane Magalhaes de Souza - sócia

Despacho de fl. 446. Vistos. Intime-se o reclamante para manifestação acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo sócio da reclamada às fls. 424/445, no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1360-10.2012.5.10.0013**

Reclamante Jessica Pereira de Amorim
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
 Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
 Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.,Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$2.000,00 - realizado em 19/07/2013 e custas processuais - GRU no valor de R\$40,00 - depositadas na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça de fls. 206/245).Assim, intemem-se o autor e a primeira reclamada, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo.Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1406-62.2013.5.10.0013**

Reclamante Lioclides Santana de Paiva
 Advogado KELI ALESSANDRA NUNES ARAUJO(OAB: 35266/DF)
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

"Vistos. Nada a deferir quanto a pretensão do reclamante de fl. 33, tendo em vista que já foi realizado o expediente, conforme fl. 34, na tentativa de intimação da reclamada para proceder nos termos da sentença de fl. 25/27. Intime-se para ciência. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1409-51.2012.5.10.0013**

Reclamante Gerson Dias de Abreu
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Despacho de fl. 223. Vistos. Diante da promoção D. Contadoria Judicial, intime-se a reclamada, por DEJT, no prazo de 30 dias, a comprovar, por meio de cópia de documento hábil, a incorporação, em folha de pagamento, da gratificação de titulação de mais 12% deferidos por meio da sentença de fls. 137/146, tendo em vista ter sido comprovada a incorporação apenas de 7% deferidos no acórdão de fl. 194/197.

Despacho**Processo Nº RT-1416-77.2011.5.10.0013**

Reclamante Vanessa Gomes de Magalhaes Castro
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda (em Recuperação Judicial)
 Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
 Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

"Vistos. A primeira reclamada não interpôs recurso, tendo a sentença alcançado o trânsito em julgado quanto a ela. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1420-46.2013.5.10.0013**

Reclamante Francisco Alves Pereira
 Advogado RACKEL CRHISTINNE CARVALHO DE MENEZES(OAB: 31531/DF)
 Reclamado Us 4 Bar e Restaurante Ltda - Me

Vistos.Homologo o acordo de fls. 33/35 para que surtam os efeitos legais Jurídicos desejados.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias contados do

vencimento de capa parcela, sob pena de preclusão. Custas pelo reclamante, dispensadas de pagamento na forma da lei. Deverá a reclamada comprovar o pagamento dos encargos previdenciários e fiscais no prazo de 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela do acordo. Decorrido o prazo sem a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos, admitida a redução proporcional ao valor do acordo, observando a ata de fls. 23/24, bem como a petição de fls. 33/35. Cumprido o acordo, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, por desnecessária a manifestação da União, nos termos da Portaria Ministerial nº 176/2010. Intimem-se as partes para ciência, sendo a reclamada, por via postal. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1433-79.2012.5.10.0013

Reclamante	Andre Luiz da Cruz
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Jad Logistica Ltda
Advogado	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

"DISPOSITIVO Fundamentos pelos quais, CONHEÇO dos embargos opostos para, no mérito, ACOLHE-LOS a fim de retificar erros materiais havidos, na forma da fundamentação supra. Acredita este juízo ser seu dever registrar, ainda, a ocorrência de equívoco no processamento do presente feito.

É que foram os controles de ponto autuados em caixas box apartadas e, por algum equívoco que não posso precisar, não foram referidas caixas levadas à análise para apuração do feito. Neste curso, registrou-se na r. Sentença, inclusive, que os controles de ponto não vieram aos autos.

Em que pese já ter este juízo esgotado sua atividade jurisdicional com a prolação da decisão, cumpria o registro do incidente, por dever de consciência, relegando-se quanto ao mais a eventual crivo Regional.

Intime-se as partes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1626-94.2012.5.10.0013

Reclamante	Francilvio Pereira da Silva
Advogado	SABRINA XAVIER PAIVA(OAB: 28721/DF)
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

"DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares arguidas, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face de CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Responde a reclamada pelas cominações da litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado,

deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00.

Intime-se as partes.

Expeça-se Alvará Judicial para soerguimento do FGTS, nos termos da fundamentação supra." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1794-62.2013.5.10.0013

Reclamante	Edigar Ferreira Pereira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Reclamado	União Federal Tribunal Superior do Trabalho

Vistos. Defiro mais cinco dias ao reclamante para informar o atual endereço da primeira reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1807-95.2012.5.10.0013

Reclamante	Jonatas Pereira da Mota
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Mundial Montagem Ltda - Me (Na Pessoa do Representante Legal Wilson Pereira da Silva)
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

"DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: a) em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC; b) em relação às pretensões de exibição de guias do FGTS e RAIS, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC; REJEITO a preliminar de ilegitimidade arguida e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por JONATAS PEREIRA DA MOTA em face de MUNDIAL MONTAGENS LTDA ME e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, para condenar apenas a primeira reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da

mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

Intime-se as partes."

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1824-34.2012.5.10.0013

Reclamante	Jorge Luis de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
Reclamado	Paulo Sergio Monte Lima Velloso
Reclamado	Danilo Meth
Reclamado	Dbá Holding e Participacoes S.A.

Vistos. Com esteio no posicionamento adotado pelo TST desde 10/10/2011, revejo o despacho de fl. 147 apenas no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito.

Esta é a recomendação apresentada: "a inclusão da habilitação de crédito perante o juízo falimentar, como a inscrição no quadro de credores da recuperação judicial, não importam cumprimento da obrigação, nem revelam hipótese de inexigibilidade do crédito. Os devedores nesta situação devem ser positivados, sem ressalvas." Assim, promova-se a alteração no BNDT. Publique-se para ciência da executada.

Após, prossiga-se na forma do despacho de fl. 147. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1959-46.2012.5.10.0013

Reclamante	Orlando da Silva Napoleao
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasília Ltda - Me
Advogado	AKEMI GIZELLE FUJIWARA(OAB: 26010/DF)

Despacho de fl. 66. Vistos. Tendo em vista a Ata de Leilão com resultado negativo expedida pelo Leiloeiro, intime-se o reclamante para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já fica determinado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2069-11.2013.5.10.0013

Reclamante	Gildo dos Santos e Silva
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/09/2013 09h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2070-93.2013.5.10.0013

Reclamante	Eli Gomes Antonio
Advogado	ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
Reclamado	Dg Transporte e Logística
Reclamado	Ricardo Eletro

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/09/2013 09h55, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2073-48.2013.5.10.0013

Reclamante	Nivian Maria Rodrigues
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Pier Point Lanchonete e Restaurante Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/09/2013 10h05, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa

dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2074-67.2012.5.10.0013

Reclamante	Rommel Alexandre Vasconcelos dos Santos
Advogado	ANA CLÁUDIA RODRIGUES GOMES(OAB: 26086/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB: 7803/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Ao exequente, por 10 dias, para receber a certidão nº 238/2013.

Em 30/8/2013.

ADRIANA CRISITNA VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2076-03.2013.5.10.0013

Reclamante	Fabiola Rocha de Souza
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES(OAB: 8446/DF)
Reclamado	Primo Comercio de Alimentos Ltda - Epp

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/09/2013 10h10, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2078-70.2013.5.10.0013

Consignante	Hospital Pacini Ltda
Advogado	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
Consignado	Carlos Eduardo Jose de Macena

1. Designo o dia 27/09/2013, às 10h20min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, SEPN 513, Lotes 02/03, Bloco 02, Sala 229 (segundo andar), nesta.

2. Intime-se a consignante, por seu procurador, para que efetue o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição do Juízo, de forma atualizada, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Intime-se-a também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.

5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Despacho

Processo Nº RT-2132-70.2012.5.10.0013

Reclamante	Renilson Carlos Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

DESPACHO: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial de fl. 218, DETERMINO a intimação da reclamada, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir cópia do documento apto a comprovar a efetiva incorporação da gratificação, conforme lançado na respectiva promoção, bem como de cópia dos contracheques do autor pertinentes ao período de julho/2013 até o termo final de incidência da conta (data da efetiva incorporação), sob pena de multa de R\$500,00, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-15900-73.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-159/2006-013-10-00.0

Reclamante	Franklin Fernandes da Silva
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)
Reclamado	Byonet - Informatica Ltda - Me
Reclamado	Joao Paulo Fernades da Silva
Reclamado	Carla Katiuscia da Fonseca Siqueira
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO(OAB: 12204/DF)

Reclamado Paulo Cesar Fernandes da Silva
Reclamado Fabio Martins de Freitas

Despacho de fl. 366. Vistos. Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sob o acordo de fls. 355/356, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-43700-08.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-437/2008-013-10-00.0

Reclamante Antônio Miguel de Assis
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/O/DF)
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/O/DF)

"(...) Confeccionado o alvará, intime-se o credor para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-62700-82.1994.5.10.0013

Processo Nº RT-627/1994-013-10-00.1

Reclamante JOSE BARBOSA GRACIANO
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado GENERAL SERVICE CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA E/OU INCORPORADORA DE ORSA REPRESENTACAO CO- MERCIAL E DESRATIZACAO LTDA 01
Reclamado CONDOMINIO DA SHIS QI 09 BLOCO B
Reclamado Arnaldo dos Santos Silva
Reclamado Vitor Bernardes Costa
Advogado ADAO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 15121/DF)

"Vistos. Tendo em vista que os embargos à execução interpostos às fls. 169/173 não apresentou os pressupostos de admissibilidade, resta prejudicado o recurso. Intime-se o reclamado para ciência." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-67200-11.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-672/2005-013-10-00.0

Reclamante Francisco Jonas Silva Melo
Advogado RICARDO DE OLIVEIRA MURTA(OAB: 19733/DF)
Reclamado COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Massa Falida)
Advogado MAICON ANDRADE MACHADO(OAB: 235327/SP)
Reclamado Jose Francisco da Silva
Reclamado Paulo Cesar Rodrigues Araujo

DESPACHO: "Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, a levantar a Certidão de Crédito Trabalhista, no prazo de 15 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-104900-50.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1049/2007-013-10-00.6

Reclamante Karina Betônico
Advogado ENRICO DA CUNHA CORREA(OAB: 22693/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/PC)

Despacho de fl. 306. Vistos. Juntado aos autos o depósito de fl. 305, intime-se o exequente ao recebimento da referida guia, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-115500-33.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1155/2007-013-10-00.0

Reclamante Ivoneide Dias Ferreira
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/T/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)
Reclamado Fabricio Ulisses Ramos Costa
Reclamado Flavio Ulisses Ramos Costa

Vistos. Defiro o requerimento do reclamante.

Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do FGTS depositado.

Intime-se o reclamante para receber o alvará,, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Recebido o alvará, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-123600-06.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1236/2009-013-10-00.1

Reclamante Glaucia Ferreira Borges de Moraes
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)

"Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 865/869, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 320.671,04 valor atualizado até 30/06/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 836, procedente do depósito recursal da fl. 715 e 791, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 301.762,83, valor atualizado até o dia 30/06/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-196700-91.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1967/2009-013-10-00.7

Reclamante Almir Lopes de Oliveira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Gráfica Valci Editora Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO(OAB: 8336/GO)
Reclamado GV Formulários Ltda.
Reclamado JR Gráficas

"Vistos. Considerando a certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1807-95.2012.5.10.0013

Reclamante	Jonatas Pereira da Mota
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Mundial Montagem Ltda - Me (Na Pessoa do Representante Legal Wilson Pereira da Silva)
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Mundial Montagem Ltda - Me (Na Pessoa do Representante Legal Wilson Pereira da Silva), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: a) em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC; b) em relação às pretensões de exibição de guias do FGTS e RAIS, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC; REJEITO a preliminar de ilegitimidade arguida e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por JONATAS PEREIRA DA MOTA em face de MUNDIAL MONTAGENS LTDA ME e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, para condenar apenas a primeira reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

Intime-se as partes.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1910-05.2012.5.10.0013

Reclamante	Adalberto Rodrigues Evangelista
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Cdt Comunicação de Dados Ltda
Reclamado	União (Controladoria-Geral da União - Cgu)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cdt Comunicação de Dados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Fundamentos pelos quais, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.Outrossim, retifique-se erro material havido para que se faça constar no dispositivo da r. Decisão embargada CDT COMUNICAÇÕES DE DADOS LTDA, onde indevidamente fez-se constar Guard Angel Serviços Ltda ME". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-127500-94.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1275/2009-013-10-00.9

Reclamante	Julio Cesar Jorge de Almeida
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda
Reclamado	Rj Agenciamento de Pessoal Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Rj Agenciamento de Pessoal Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

fl. 279 - "Vistos. Garantido o Juízo pela penhora on line de fls. 278, intemem-se as partes para fins do artigo 884 da CLT, no prazo sucessivo de 5 dias a começar pela Executada.

Decorrido do prazo, expeça-se alvará de liberação do crédito do exequente.

Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se o exequente para receber o alvará. Juntados os comprovantes e

decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-80-64.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Luciano Cabral
Advogado	JÁDER MAIRON FIGUEIREDO LIGÓRIO(OAB: 36123/DF)
Reclamado	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário- Coopertran Ltda
Advogado	FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO(OAB: 99224/MG)

Despacho de fl. 929:

Juntada automática. Nos termos do art. 23 do PGC deste Tribunal, vista à reclamante dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. Prazo legal.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Renata de Andrade
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-97-03.2013.5.10.0014

Reclamante	Dilson Miranda de Oliveira
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Ata de audiência de fl. 261:

Em 28 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Hamilton Jorge Braga, OAB nº 31162/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Planalto Service Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Fundacao Universidade de Brasília e seu advogado.

Considerando que o laudo complementar foi entregue sem prazo para a parte contrária se manifestar, concedo o prazo de 5 dias comum ao autor, a contar de 02/09/2013, e as reclamadas a contar da intimação.

Intime-se a segunda reclamada na forma do convênio.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/10/2013, às 13h32min, dispensado o comparecimento das partes.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h42min.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119-95.2012.5.10.0014

Reclamante	Domingos dos Passos Lopes de Barros
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Despacho de fl. 234:

Vistos os autos...

Comprovada a movimentação, intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, bem como para devolver a certidão de crédito de fl. 223, devendo informar se procedeu à habilitação no juízo da recuperação judicial, hipótese em que deverá solicitar a baixa na habilitação, comprovando-se nestes autos.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-318-83.2013.5.10.0014

Reclamante	Erisvaldo Batista de Araujo
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	V W Empreiteira Construções e Instalações

Despacho de fl. 28:

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS. Prazo de 5 dias.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-355-13.2013.5.10.0014

Reclamante	Jose Alan Otaviano Rodrigues
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	Maria Hosanira de Lima - Me
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES(OAB: 2451/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Despacho de fl. 122:

Vistos os autos.

Tendo em vista que a inércia da primeira reclamada, converto a obrigação de comprovar os depósitos fundiários não efetuados em pagamento dos valores equivalentes.

Expeça-se alvará em suprimimento às guias de FGTS, intimando-se o autor para retirá-lo, em cinco dias, devendo, em igual prazo, apresentar extrato analítico da conta vinculada e informar o quantum sacado a título de FGTS para fins de cálculo da multa de 40% e eventuais diferenças fundiárias.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-372-20.2011.5.10.0014

Reclamante	Luiz Eduardo Santana Gonzaga
Advogado	PATRICIA SILVA NUNES(OAB: 26338/DF)
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Despacho de fl. 224:

J. Defiro derradeiro prazo de trinta dias para a reclamada atender à determinação de fl. 205, sob pena de aplicação de multa ali cominada. Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-427-68.2011.5.10.0014

Reclamante	Helena Cardoso de Oliveira
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Fundação Banco do Brasil
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Despacho de fl. 252:

Vistos os autos.

Sem prejuízo do prazo fluente à União (PGF) intime-se novamente a executada para receber seu saldo remanescente, relativamente ao alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-555-25.2010.5.10.0014

Reclamante	Domingos Ferreira de Araujo
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA(OAB: 2162/DF)

Despacho de fl. 613:

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Exclua-se o executada do BNDT.

Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-566-20.2011.5.10.0014

Reclamante	Waldemir Rufino Vieira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Wash Machine Conservacao de Veiculos Ltda
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
Reclamado	Danielle Godoy Garcia Coelho Murgel
Reclamado	Andre Ferreira Murgel

Despacho de fl. 181:

J. Republique-se a decisão de fl. 177 em nome do advogado da executada (Rubens Nagornni Neto), o qual deverá regularizar sua representação processual.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Despacho de fl. 177:

Vistos os autos.

Homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

A executada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e as custas processuais incidentes sobre a conciliação, nos termos da OJ 376 da SDI-I/TST e na forma dos artigos 33, §5º, da Lei 8.212/91, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução. O cálculo das referidas contribuições deverá observar a proporcionalidade entre as parcelas deferidas no título judicial e o valor do acordo.

Não há imposto de renda a ser recolhido, uma vez que as parcelas salariais que ensejaram os cálculos de liquidação não alcançam o limite tributável.

O exequente deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em satisfeita a obrigação.

Prestada a informação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos encargos ainda devidos.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2013.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-582-71.2011.5.10.0014

Reclamante	Cleysson Pinheiro da Silva
Advogado	MAYARA AZEVEDO JACUNDÁ FERREIRA(OAB: 30057/DF)
Reclamado	Jose Lucio de Gois Filho

Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)

Despacho de fl. 156:
Vistos os autos.
O despacho de fl. 150 deve ser direcionado à executada, uma vez que a impugnação ao leilão foi oposta pelo autor.
Assim sendo, intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do autor à fl.150, sem prejuízo do prazo fluente à arrematante (mandado nº 1425/2013. Prazo cinco dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.
Laura Ramos Moraes
Juíza do Trabalho
Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho**Processo Nº RT-642-10.2012.5.10.0014**

Reclamante Janaina Mendes de Sousa
Advogado LUCIANA CRISTINA BRITO(OAB: 20577/DF)
Reclamado Eps - Empreendimentos e Participações Societárias Ltda
Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL(OAB: 12318/DF)
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho de fl.:
Vistos os autos.
Diante da proposta da executada, designo audiência de conciliação em execução para o dia 16/09/2013, às 13h43min.
Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus respectivos advogados.
Publique-se.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.
Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho
Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-650-84.2012.5.10.0014**

Reclamante Mario Marques
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Despacho de fl. 628:
Vistos os autos.
Mantenho a decisão de fl. 618/620 por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo reclamante.
Intime-se a reclamada para, querendo contraminutar o agravo de petição interposto.
Por conseguinte, fica suspenso o cumprimento da determinação de fl. 620, parte final (remessa dos autos à contadoria)
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de agosto de 2013.
Laura Ramos Moraes
Juíza do Trabalho
Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-750-05.2013.5.10.0014**

Reclamante Elismar de Jesus Souza

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Antonia Pereira Lima - Me (Construtora Convicta)
Reclamado Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda
Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Despacho de fl. 59:
Vistos os autos.
Intime-se novamente o reclamante para carrear aos autos sua CTPS, no prazo de dez dias.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.
Laura Ramos Moraes
Juíza do Trabalho
Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho**Processo Nº RT-758-50.2011.5.10.0014**

Reclamante Hildermes Ferreira da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Despacho de fl. 276:
Comprovada a movimentação, intime-se o exequente para recebimento de seus créditos.
Brasília-DF, 20 de agosto de 2013.
Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho
Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-798-61.2013.5.10.0014**

Reclamante Gilson Martins de Queiroz
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado Pizzaria Delícia do Forno Produtos Alimentícios Ltda (nome fantasia: Pizzaria Delícia do Forno)

Despacho de fl. 37:
Vistos os autos.
Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS, para as anotações determinadas no julgado.
Prazo cinco dias.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.
Laura Ramos Moraes
Juíza do Trabalho
Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho**Processo Nº RT-992-61.2013.5.10.0014**

Reclamante Guilherme Luiz Brandão
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Mais Bairro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Despacho de fl. 68:
Ato Ordinatório
Juntada automática. Nos termos do art. 23 do PGC deste Tribunal, vista ao reclamante dos embargos declaratórios opostos pela reclamada. Prazo legal.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Renata de Andrade

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1000-38.2013.5.10.0014

Reclamante	Maurício Douglas de Assis
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Decisão de fls.158/164:

III. DISPOSTIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de coisa julgada arguida, extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto aos itens "D", "E", "F", "G", "H", "I", "L" e "M" do rol de pedidos. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento em favor do reclamante Maurício Douglas de Assis, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da CR, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.000,00. Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A, inciso I, da CLT).

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Intimem-se as partes tendo em vista a antecipação da audiência de julgamento.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1105-15.2013.5.10.0014

Reclamante	Eunice da Silva Figueiredo
Advogado	NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)
Reclamado	Uniao Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2013 às 13h47min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem

como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1134-65.2013.5.10.0014

Reclamante	Luana Karin Siqueira da Costa
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Rover Administracao e Servicos Eireli
Reclamado	Polícia Militar do Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 24/9/2013 às 14h03min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1137-20.2013.5.10.0014

Reclamante	Crispiniana da Costa Ramos
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Rover Administracao e Servicos Eireli
Reclamado	Polícia Militar do Distrito Federal (Gdf)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na

pauta do dia 25/09/2013 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1152-86.2013.5.10.0014

Reclamante	Suélia Marques da Silva
Advogado	GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB: 39891/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirização de Mao de Obra Ltda Seter
Reclamado	Fundação Nacional de Saude

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2013 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as

reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1156-60.2012.5.10.0014

Reclamante	Crystine Joranezon Rodrigues
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: 29572/DF)
Reclamado	V.B Comercio de Gesso e Terraplenagem (nome fantasia: Gardem Gesso)
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Despacho de fl. 165:

Vistos os autos.

Tendo em vista que a inércia da reclamada, converto a obrigação de comprovar os depósitos fundiários não efetuados em pagamento dos valores equivalentes.

Expeça-se alvará em supimento às guias de FGTS, intimando-se o autor para retirá-lo, em cinco dias, devendo, em igual prazo, apresentar extrato analítico da conta vinculada e informar o quantum sacado a título de FGTS para fins de cálculo da multa de 40% e eventuais diferenças fundiárias.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1173-96.2012.5.10.0014

Reclamante	Patricia Domenici
Advogado	CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 22878/DF)
Reclamado	Copalimpa Produtos de Limpeza e Utilidades Ltda
Advogado	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA(OAB: 137677/RJ)

Despacho de fl. 353:

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito das executadas em R\$87,80 à data de 31.08.2013, sem prejuízo de correções futuras.

Intime-se a executada para efetuar o depósito de seu débito remanescente, no valor acima homologado. Prazo cinco dias. No silêncio da executada, prossiga-se com a execução, procedendo-se à pesquisa das contas bancárias da executada, via convênio bacen-jud.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1193-87.2012.5.10.0014

Exequente	Marlene dos Santos Souza
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Executado	Drogaria K G Ltda

Despacho de fl. 31:

J. Intime-se o advogado subscritor para regularizar sua

representação processual, no prazo de dois dias.

Após, conclusos para designação de novo leilão.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1219-51.2013.5.10.0014

Reclamante	Arlindo Jose de Souza Filho
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2013 às 13h46min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1297-45.2013.5.10.0014

Reclamante	Domiro Xavier Barbosa
Advogado	RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI(OAB: 34548/DF)
Reclamado	Embaixada de Israel

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 07/10/2013 às 14h34min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem

como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1340-79.2013.5.10.0014

Reclamante	Orlando Pereira de Aquino
Advogado	JULIO ROMARIO DA SILVA(OAB: 16777/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10/10/2013 às 14h19min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1343-34.2013.5.10.0014

Reclamante	Joao Nilson da Silveira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral (Solidariamente DFtrans)
Reclamado	Dftrans

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na

pauta do dia 10/10/2013 às 14h49min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1370-17.2013.5.10.0014

Reclamante	Yara Sheilla Pessoa da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as

reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1381-46.2013.5.10.0014

Reclamante	Marcelo Mendes Rodrigues
Advogado	DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 38914/DF)
Reclamado	Servilimpe Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Codhab Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 13h47min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1382-31.2013.5.10.0014

Reclamante	Ranon Gomes Farias de Almeida
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as

reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1391-90.2013.5.10.0014

Reclamante	Emerson Pereira Lima
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Empresa Ativa Conservacao e Limpeza Ltda (Na pessoa de Virgulino Mendes Cardia Neto e Rejane Barboza Ferreira Cardia)
Reclamado	Senai (Serviço Nacional da Indústria)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 14h27min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-1400-52.2013.5.10.0014

Reclamante	Lena Rubia Martins de Oliveira

Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 14h50min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I.

Despacho

Processo Nº RT-22700-46.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-227/2008-014-10-00.9

Reclamante	Marcelo Filhusi de Freitas
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
Reclamado	Unilever Brasil Ltda.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO(OAB: 00572/O/DF)

Despacho de fl. 317:

Juntada automática. Nos termos do art. 23 do PGC deste Tribunal, expeça-se intimação ao exequente para contraminutar o agravo de petição interposto.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Renata de Andrade

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-27800-21.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-278/2004-014-10-00.7

Reclamante	PETTERSON FONTENELES PEREIRA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)

Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
 Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho de fl. 558:

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

Exclua-se o executado do BNDT.

Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-52500-85.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-525/2009-014-10-00.0

Reclamante Domingos Lopes de Araujo Costa (64ª VT de São Paulo/SP)
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Araes Agropastoril Ltda.
 Reclamado Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Brata Brasília Taxi Aéreo S.A.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Expresso Brasília
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Hotel Nacional S.A.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Voe Canhedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
 Reclamado Eglair Tadeu Juliani
 Reclamado Izaura Canhedo de Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Reclamado José Fernando Martins Ribeiro
 Reclamado Rodolfo Canhedo Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Despacho de fl. 238:

Vistos os autos.

Foi recebido nesta Vara do Trabalho telegrama, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, com a informação de julgamento do Conflito de Competência nº 129531/DF, que determinou a suspensão dos atos executórios praticados em face da Viplan Viação Planalto Ltda e indicou como competente o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. Assim, diante da referida decisão, revogo o despacho de fl.221, e suspendo o leilão dos bens penhorados nos presentes autos. Tendo em vista o conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Intime-se o leiloeiro via postal e o depositário.

Intimem-se as partes, via DJTE.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, informando da suspensão do leilão designado.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-52700-92.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-527/2009-014-10-00.9

Reclamante Adriano Mendes de Almeida
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
 Reclamado Banco de Brasília S.A. - BRB
 Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE(OAB: 19473/DF)

Despacho de fl. 721:

Vistos os autos.

Exclua-se a executada do BNDT.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Intimem-se as partes e a União (PGF), esta última por meio do convênio nº 65/2009.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-56900-94.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-569/1999-014-10-00.7

Reclamante MARIA RAHILDE MACEDO
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
 Reclamado G G Classic Comercio e Confeccoes Ltda-Me
 Advogado LÉA-AURORA-MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO(OAB: 4264/DF)
 Reclamado Paula Grigorio

Reclamado Joel Paulo Gregório

Despacho de fl. 773:

Vistos os autos.

Exclua-se a executada do BNDT.

Considerando o valor das custas processuais remanescentes (R\$9,80), deixo de executá-las, nos termos do art. 1º, inciso I, Portaria nº 049 de 01.04.2004 do Ministério da Fazenda.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para devolver a certidão de crédito de fl. 260, e a União(PGF).

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-65900-45.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-659/2004-014-10-00.6

Reclamante	Andrea Alves de Sousa
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA(OAB: 19.324/DF)
Reclamado	Odontolay Assistencia Odontologica Com.E Representacao Ltda
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO(OAB: 12204/DF)
Reclamado	Elizabete Nogueira Rebouças + 01
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO(OAB: 12204/DF)
Reclamado	Jose Faria Couto
Reclamado	Odontobras Reabilitacao Odontologica, Ortodontica e Preventiva S/C Ltda

Despacho de fl. 571:

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço informado pela depositária (CAUB I, casa 76, Riacho Fundo II, Brasília CEP 71.884-690, telefone 8556-0004).

Paralelamente, intime-se o exequente para informar se tem interesse em ficar como depositário de tais bens.

A remoção dos bens e a desoneração dos encargos da depositária Solange Correa de Sousa será apreciada após a manifestação do autor.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-83500-79.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-835/2004-014-10-00.0

Reclamante	LUCIENE BATISTA MEIRA
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado	PRO VIDA SAUDE ADMINISTRADORA E EMPREENDEIMENTOS LTDA
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado	João Severo Neto
Reclamado	Dora Maria Severo Araújo

Ata de audiência de fl. 234:

Em 20 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ, OAB nº 3384/DF.

Ausente o(a) executado(a) PRO VIDA SAUDE ADMINISTRADORA E EMPREENDEIMENTOS LTDA e seu advogado.

Ausentes os executados João Severo Neto e Dora Maria Severo Araújo e seus advogados.

Prejudicada a realização da audiência, diante da ausência das partes.

A procuradora da exequente formula nova proposta de acordo correspondente a 95% do crédito da reclamante.

Intimem-se os reclamados para que se manifestem acerca da proposta ora formulada.

Audiência encerrada às 13h43min.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-121900-26.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1219/2008-014-10-00.0

Reclamante	Bruno Mattos e Silva
Advogado	BRUNO MATTOS E SILVA(OAB: 15688/DF)
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho de fl. 458:

J. Suspendo o cumprimento da determinação retro. Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS, nos termos do julgado.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-217-80.2012.5.10.0014

Reclamante	Raimunda Rosa Cardoso
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Decisão de fls. 162: "DECISÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, consoante fundamentação supra, que integra este decisum. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26 pela embargante, dispensadas nos termos do artigo 790-A da CLT. Homologo os cálculos de fls. 138/142 sem prejuízo de atualizações posteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais. Brasília-DF, 6 de agosto de 2013 THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho."

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-555-25.2010.5.10.0014

Reclamante	Domingos Ferreira de Araujo
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA(OAB: 2162/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Leandro Soares Lemos de Sousa e Larissa Soares Lemos de Sousa, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho de fl. 613:

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

Exclua-se o executada do BNDT.

Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-731-04.2010.5.10.0014

Reclamante	Gisele Duarte da Silva

Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado	União
Reclamado	Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado	Carlos Otavio Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Carlos Otávio Lacerda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.208,95 Atualizado até: 31/07/2013

Liq. Exequente.....: 4.739,63

INSS Reclamante.....: 77,96

INSS Reclamado.....: 214,40

INSS Terceiros.....: 56,52

Custas do Processo: 96,35

Custas Art.789.....: 24,09

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-895-61.2013.5.10.0014

Reclamante	Diego Fabriciano Ramos
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

""Despacho de fl. :

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamadas, sendo a primeira via postal e edital e a segunda reclamada por meio do convênio nº 65/2009 para vista dos embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.

Renata de Andrade
Diretora de Secretaria".

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 -

- BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-901-68.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco David de Sousa Carvalho
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho de fl. :

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamadas, sendo a primeira via postal e edital e a segunda reclamada por meio do convênio nº 65/2009 para vista dos embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.

Renata de Andrade

Diretora de Secretaria".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1000-38.2013.5.10.0014

Reclamante	Maurício Douglas de Assis
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra

Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III. DISPOSTIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de coisa julgada arguida, extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto aos itens "D", "E", "F", "G", "H", "I", "L" e "M" do rol de pedidos. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento em favor do reclamante Maurício Douglas de Assis, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da CR, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.000,00. Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A, inciso I, da CLT).

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Intimem-se as partes tendo em vista a antecipação da audiência de julgamento.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1037-65.2013.5.10.0014

Reclamante	Maylson da Costa Gomes
Advogado	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA(OAB: 18422/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA -DF, no dia 19/9/2013 às 13h39min, devendo as partes

comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, conforme despacho: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20/8/2013 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 29 de julho de 2013 (segunda-feira). Alessandra de Pádua Boato Secretária de Audiência.", bem como ata de audiência: "Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSENI FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº 37318/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr(a). Auriene Santana de Castro, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Roberta Andreza Failache de Oliveira, OAB nº 18422/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, diante da ausência de notificação da primeira reclamada. O reclamante informa que a primeira ré encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a notificação pela via editalícia. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 19/09/2013, às 13h39min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Expeça-se edital de notificação da primeira reclamada. Observe a Secretaria. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h48min. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho."

Edital

Processo Nº RT-1152-86.2013.5.10.0014

Reclamante	Suélia Marques da Silva
Advogado	GUILHERME GOMES DA SILVA(OAB: 39891/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirização de Mao de Obra Ltda Seter
Reclamado	Fundação Nacional de Saude

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 737/2013

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/09/2013 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seter Servicos e Terceirização de Mao de Obra Ltda Seter, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/09/2013 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 CLT). Conforme despacho: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2013 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1382-31.2013.5.10.0014

Reclamante	Ranon Gomes Farias de Almeida
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 735/2013

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2013 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/10/2013 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Conforme despacho: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto

o de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1400-52.2013.5.10.0014

Reclamante	Lena Rubia Martins de Oliveira
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 739/2013

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2013 14h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/10/2013 14h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Conforme despacho: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2013 às 14h50min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 30 de agosto de 2013 (sexta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1509-71.2010.5.10.0014

Reclamante	Maria do Espirito Santo Pereira dos Santos
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)

Reclamado RIC Alfa Serviços de Conservação e Limpeza ME (Efeito Clean)
 Reclamado Gleison Batista de Oliveira
 Reclamado Juraci Alves de Oliveira
 Reclamado Raimunda Imaelma Batista Carneiro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Raimunda Imaelma Batista Carneiro e Juraci Alves de Oliveira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 1.045,36 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 811,08

FGTS Deposito.....: 120,26

INSS Reclamante.....: 35,93

INSS Reclamado.....: 53,91

Custas do Processo: 19,34

Custas Art.789.....: 4,84

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-51200-30.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-512/2005-014-10-00.7

Reclamante Patricia da Silva Castro
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
 Reclamado Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda + 02
 Advogado JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO(OAB: 96694/RJ)
 Reclamado Uniway Serviços Coop. Trab. Prof. Lib Ltda.
 Reclamado E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda
 Reclamado Marcelo Coelho Carpenter
 Reclamado Guilherme Antonio Monteiro da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Guilherme Antônio Monteiro da Costa e Marcelo Coelho Carpenter, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 51.990,98 Atualizado até: 30/06/2013

Liq. Exequente.....: 32.527,08

FGTS Deposito.....: 4.445,47

INSS Reclamante.....: 923,77

INSS Reclamado.....: 8.963,56

INSS Terceiros.....: 554,19

I R P F.....: 3.540,97

Custas do Processo: 828,75

Custas Art.789.....: 207,19

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-56900-94.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-569/1999-014-10-00.7

Reclamante MARIA RAHILDE MACEDO
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
 Reclamado G G Classic Comercio e Confeccoes Ltda-Me
 Advogado LÉA-AURORA-MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO(OAB: 4264/DF)
 Reclamado Paula Grigorio
 Reclamado Joel Paulo Gregório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Paula Grigorio e Joel Paulo Gregório para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho de fl. 773:

Vistos os autos.

Exclua-se a executada do BNDT.

Considerando o valor das custas processuais remanescentes (R\$9,80), deixo de executá-las, nos termos do art. 1º, inciso I, Portaria nº 049 de 01.04.2004 do Ministério da Fazenda.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para devolver a certidão de crédito de fl. 260, e a União(PGF).

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-139100-12.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1391/2009-014-10-00.4

Reclamante Daniella dos Santos Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)

Reclamado Faceted - Faculdade de Ciências, Educação e Tecnologia Darwin
 Advogado HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 01461/A/DF)
 Reclamado Jose Marcelino da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO José Marcelino da Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.268,42 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 6.145,92

I R P F.....: 122,50

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-175000-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1750/2009-014-10-00.3

Reclamante Renato de Lanna Fiuzu Lima
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Larissa Soares Lemos de Sousa e Leandro Soares Lemos de Sousa, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Em 25 de abril de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente os exequentes acompanhados do(a) advogado(a), Dra. Polyane Pimentel Galvão - OAB/DF nº 37.682, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Ausente o(a) executado(a) Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada, desacompanhado(a) de advogado.

Ausentes os executados Larissa Soares Lemos de Sousa e Leandro Soares Lemos de Sousa e seus advogados.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) paga ao(à) reclamante, a importância líquida e total de R\$91.651,47, em espécie, a ser retirada do dinheiro bloqueado no Processo 1168/2009, conta judicial nº 042.04966789-6, agência 3920, da CEF, CNPJ nº 00.358.432/0001-79.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar.

A CEF deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais e das custas processuais consoante valores constantes no resumo de cálculo em anexo, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

ACORDO HOMOLOGADO.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do valor ora acordado, a ser retirado do valor bloqueado nos autos do Processo 1168/2009, conta judicial nº 042.04966789-6, agência 3920, da CEF, pela Dr(a). DELIANA MACHADO VALENTE, OAB nº 28648/DF.

Alerto o patrono do exequente que se houver notícia de não repasse do valor do acordo (deduzidos os honorários advocatícios ajustados), haverá expedição de ofício para a autoridade policial apurar crime de apropriação indébita.

Comprovado o recolhimento, intime-se a União.

Excluem-se os executados do BNDT.

Decorrido o prazo à União, arquivem-se os autos em definitivo.

Audiência encerrada às 09h15min.

Nada mais.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-312200-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3122/2009-014-10-00.2

Reclamante Fagne Pereira Tavares
 Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
 Reclamado União
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 19398/CE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Leandro Soares Lemos de Sousa e Larissa Soares Lemos de Sousa, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Em 17 de abril de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª

VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO, OAB nº 18407/DF. Ausente o(a) executado(a) Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada e seu advogado.

Ausentes os executados Leandro Soares Lemos de Sousa, Larissa Soares Lemos de Sousa e União e seus advogados.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) paga ao(à) reclamante, a importância líquida e total de R\$2.513,96, em espécie, a ser retirada do dinheiro bloqueado no Processo 1168/2009, conta judicial nº 042.04966789-6, agência 3920, da CEF, CNPJ nº 00.358.432/0001-79.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar.

A CEF deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais e das custas processuais consoante valores constantes no resumo de cálculo em anexo, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

ACORDO HOMOLOGADO.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do valor ora acordado, a ser retirado do valor bloqueado nos autos do Processo 1168/2009, conta judicial nº 042.04966789-6, agência 3920, da CEF, pelo Dr(a). HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO, OAB nº 18407/DF.

Comprovado o recolhimento, intime-se a União.

Decorrido o prazo à União, arquivem-se os autos em definitivo.

Audiência encerrada às 08h57min.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

..

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-51.2013.5.10.0015

Reclamante	Divino Ferreira dos Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Civitas Brasil Projetos e Construções Ltda
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

"Intime-se o reclamante para no prazo de 10 (dez) dias se dirigir ao escritório do patrono da reclamada munido de sua CTPS para as devidas anotações, conforme Ata de Audiência. Caso já cumprida a referida determinação, desconsidere a intimação."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-21-73.2013.5.10.0015

Reclamante	Jefferson Rodrigo de Sousa
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	Rosilene Silva da Conceicao - Me
Advogado	PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA(OAB: 11910/GO)
Reclamado	Rosilene Silva da Conceicao

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Citação de ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO-ME e ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO para, em 48 horas, pagarem o débito, no importe de R\$1.582,12, atualizado até 31/08/2013, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora, ficando igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-39-31.2012.5.10.0015

Reclamante	Deise Dutra Costa
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	A D Alimentos Ltda - Epp
Reclamado	Gilberto Barbosa Caldeira
Reclamado	Maria Auxiliadora Caixeta Caldeira

Vistos.

1. Infrutífera a medida de restrição de ativos, contra a executada, proceda-se à inclusão da mesma no Cadastro do BNDT.

2. Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2011 (fl. 02) e que o vínculo empregatício deu-se no período de 06/04/2011 a 17/11/2011 (fls. 02).

3.Nota-se, ainda, que foram incluídas no polo passivo a Empresa A & D Alimentos LTDA Epp. Depreende-se, por fim, o resultado infrutífero das constrições de ativos financeiros realizadas e da inexistência de veículo sem restrição em propriedade da executada.

4.Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo os sócios GILBERTO BARBOSA CALDEIRA, CPF 030.166.251-72 e MARIA AUXILIADORA CAIXETA CALDEIRA, CPF 115.885.001-87.

5.Citem-se os referidos sócios, por via postal, no endereço obtido no sistema de consulta da Receita Federal, para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$1.240,09 atualizado até 31/07/2013, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

6.Resultando negativa alguma das citações, diante da obrigação

disposta no art. 30 do Decreto 3.000/99 - pela qual surtem as informações obtidas no sistema de consulta da Receita Federal os efeitos legais pertinentes, a teor do art. 231, II, do CPC, expeça-se edital de citação.

7. Decorrido o prazo e não garantida espontaneamente a execução, proceda-se à constrição de bens dos executados A & D Alimentos LTDA Epp, CNPJ 02.491.233/0001-31, GILBERTO BARBOSA CALDEIRA, CPF 030.166.251-72 e MARIA AUXILIADORA CAIXETA CALDEIRA, CPF 115.885.001-87.

8. Restando infrutífera a medida, incluam-se os devedores no BNDT e retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento na execução Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-49-41.2013.5.10.0015

Reclamante Luiz Fernando Marques Okuda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Id2 Tecnologia S/A
Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da parcela do acordo homologado às fls. 33, ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-182-20.2012.5.10.0015

Reclamante Claudio Roberto Alves Nascimento
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de CLAUDIO ROBERTO ALVES NASCIMENTO para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-221-80.2013.5.10.0015

Reclamante Sulamita Moreira dos Santos
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

1. Por adimplido o Acordo de fls. 42 (fls. 57/58), e haja vista a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal (PGF) nas execuções das contribuições sociais incidentes sobre as condenações ou acordos judiciais cujos valores sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-228-09.2012.5.10.0015

Reclamante Helton Rodrigo Gomes dos Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Vise Serviços Ltda
Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado Sergio Pereira da Silva
Reclamado Ricardo Ribeiro Seabra
Reclamado Luiz Carlos Rigo Rocha

Vistos.

Infrutíferas as medidas de restrição de ativos contra as executadas. Inclua-se as referidas no BNDT.

1. Com relação aos executados, há que se ver:

- nos autos do Proc. nº 228/12, a comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas VISE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.165.525/0001-00, e a VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 42.146.902/0001-80, bem como a constatação de que as referidas sociedades encontram-se em local incerto e não sabido;
- nos autos do Proc. 133/12, a verificação de que a VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA encontra-se em local incerto e não sabido e de inexistência de veículos sem restrições em propriedade da VISE SERVIÇOS LTDA e da VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em diligência realizada via RENAJUD;

- ainda nos autos do Proc. 133/12, reserva de crédito requerida nos autos do Proc. nº 1612/11, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, solicitando reserva de crédito de todos os processos deste Juízo em que figure no polo passivo a VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e a VISE SERVIÇOS LTDA e seus representantes sociais.

2. Por sua vez, verifica-se:

- com relação à VISE SERVIÇOS LTDA, constituir seu quadro societário, desde 08/07/1997, SERGIO PEREIRA DA SILVA;
- com relação à VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, constituir seu quadro societário, desde 14/07/1998, LUIZ CARLOS RIGO ROCHA e RICARDO RIBEIRO SEABRA.

3. Dessa maneira, aplicando-se ao caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 CC; art. 28, CDC; art. 18, Lei 8.884/94), inclui no polo passivo SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS RIGO ROCHA e RICARDO RIBEIRO SEABRA.

4. Citem-se os referidos sócios, por via postal, nos endereços obtidos no sistema de consulta da Receita Federal, para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$9.448,62, atualizado até 31/07/13, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora, ficando igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

5. Resultando negativa a citação postal, diante das obrigações dispostas no art. 30 do Decreto 3.000/99 e art. 22 da IN-RFB 1005/10 - pela qual surtem as informações obtidas no sistema de consulta da Receita Federal os efeitos legais pertinentes, a teor do art. 231, II, do CPC, expeça-se edital.

6. Decorrido o prazo e não garantida espontaneamente a execução, proceda-se à constrição de ativos financeiros dos executados:

- VISE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.165.525/0001-00 (matriz), CNPJ 31.165.525/0002-91 (filial), CNPJ 31.165.525/0003-72 (filial);

-VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 42.146.902/0001-80 (matriz), CNPJ 42.146.902/0003-42 (filial), CNPJ 42.146.902/0007-76 (filial), CNPJ 42.146.902/0009-38 (filial), CNPJ 42.146.902/0010-71 (filial), CNPJ 42.146.902/0011-52 (filial).

-SERGIO PEREIRA DA SILVA, CPF 738.082.027-34;

-RICARDO RIBEIRO SEABRA, CPF 372.974.307-49;

-LUIZ CARLOS RIGO ROCHA, CPF 182.064.687-49.

7.Resultando infrutífera a medida, aguarde-se no prazo por 180 dias pela efetivação da reserva de crédito requerida à 2ªVTB.

8.Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos conclusos à análise do feito.

Publiquem-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-250-04.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Djaci de Souza Silva
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	Semensato Bar e Cafe Ltda.
Advogado	JOAO DOS SANTOS FARIA(OAB: 23170/DF)
Reclamado	Nemias Semesato Carneiro
Advogado	JOAO DOS SANTOS FARIA(OAB: 23170/DF)
Reclamado	Semensato Construtora, Incorporadora e Imobiliária Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Citação da SEMENSATO BAR E CAFÉ LTDA-ME para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora, ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-291-34.2012.5.10.0015

Reclamante	Decio Alexandre Pavanelli Martins
Advogado	ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
Reclamado	Sangari do Brasil Ltda
Advogado	GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

Vistos.

Ante o acima certificado, revogo a certidão e despacho contidos à fl. 235.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o referido recurso.

Prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-341-94.2011.5.10.0015

Reclamante	Eroleida Durval Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

1.Homologo os cálculos de fls. 780/795, bem como a atualização que se segue, e fixo o débito conforme abaixo especificado, afastada a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10):

Liq. Exequente.....	218.216,80 (68,51%)
FGTS Deposito.....	17.613,43 (5,53%)
INSS Reclamado.....	40.143,39 (12,60%)
I R P F.....	3.692,00 (1,16%)
Custas do Processo..	2.290,65 (0,72%)
Custas Art.789.....	638,46 (0,20%)
Hon. Advocatício....	35.928,33 (11,28%)
Total Geral.....	318.523,06 (Atualizado:31/08/2013)

- Depósitos existentes: 18.870,00

VALOR DEVIDO.....: 299.653,06

2.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-359-81.2012.5.10.0015

Reclamante	Ivan de Moura Borges
Advogado	RODRIGO GEAN SADE(OAB: 20875/DF)
Reclamado	Paint Tech Distribuidora de Tintas e Serviços de Pinturas Ltda - Me
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Alexandre Naves de Brito
Reclamado	Tania Maria Pinheiro da Silva

Vistos os autos.

Infrutíferas as medidas de restrição de ativos e bens das executadas, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-473-83.2013.5.10.0015

Reclamante	Kenia da Silva Flor
Reclamado	Oi S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos, etc.

Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 10/10/2013, às 09h10min, e inclua-o na pauta de audiências de instrução do dia 30/10/2013, às 09h10min, sendo necessário o comparecimento das partes, sob pena de confissão, mantendo todas as observações e cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por via postal.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela reclamante de fl. 90.

Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-568-16.2013.5.10.0015

Reclamante Maria Ester Vieira de Aquino
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a eventual possibilidade de emprestar-se efeito modificativo ao julgado, concede-se a reclamada o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos à fl. 338.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJE.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-641-56.2011.5.10.0015

Reclamante Arthur Carlos Ferreira Junior
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, em querendo, acerca da retificação dos cálculos, observada a existência ou não de petição da Executada (fls. 297/298).

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-656-59.2010.5.10.0015

Reclamante Damiao Soares da Silva
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)
Reclamado Associacao de Desportos Recreativa Bancrevea

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Verificam-se bloqueios de numerário às fls.101 e 115/117.
2. Diante da proposta de acordo e parcelamento do débito, conforme petição da executada às fls.71/92, intemem-se as partes para comparecimento a este Juízo, onde se realizará audiência de conciliação em execução, designada para o dia 10/9/2013, às 12.45hs.
3. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-719-84.2010.5.10.0015

Reclamante Jose Fabiano Gadelha de Mesquita
Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)
Reclamado Mr Santos Conservacao e Limpeza Ltda.
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado Reinivaldo Francisco dos Santos
Reclamado Eles Regina Lustosa de Andrade

Reclamado

M R Santos Conservacao e Limpeza Ltda - Me

Reclamado

Rejane Lustosa de Andrade

Vistos.

1. Peticiona o reclamante às fls. 166/172, a formação de grupo econômico entre a reclamada MR SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ 08.760.062/0001-03 e M&R SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME, CNPJ 11.340.499/0001-00.
2. Por sua vez, pelos dados obtidos no sistema de consulta da Receita Federal art. 100, do Código Tributário Nacional e art. 22 da Instrução Normativa RFB 1.005/2010, surtindo, pois, as informações os efeitos legais pertinentes, há que se ver a constatação de existência de formação de grupo econômico entre as sociedades MR SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ 08.760.062/0001-03 e M&R SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME, CNPJ 11.340.499/0001-00, seja por possuírem o mesmo quadro societário administrativo ou o mesmo endereço de sede.
3. Neste caso, há que se ver, que as duas empresas possuem o mesmo endereço, conforme dados obtidos no sistema de Consulta da Receita Federal (fls. 173/174), além das sócias proprietárias das referidas empresas serem irmãs.
4. Além disso, no processo 000113-77-2010 da 8ª Vara Trabalhista de Brasília, na decisão de Embargos à Penhora, foi reconhecido pelo Douto Magistrado, a existência de grupo econômico entre as empresas, por o endereço ser coincidente, ramo de atividade, além do nome fantasia adotado por ambas.
5. Assim, reconhecendo-se a formação de grupo econômico entre a citadas sociedades, visto, então, a comunhão de sócios, a identidade de objetivos sociais e a potencial interferência de uma empresa no destino da outra, e havendo solidariedade entre as mesmas (art. 2º, CLT), Assim, reconhecendo-se a formação de grupo econômico e havendo solidariedade entre as mesmas (art. 2º, CLT), bem como aplicando-se, então, e desde já, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC; art. 28, CDC; art. 18, Lei 8.884/94), incluo no polo passivo M&R SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME, CNPJ 11.340.499/0001-00 e REJANE LUSTOSA DE ANDRADE, CPF 692.925.401-06 à citação das executadas por via postal -, para, em 48 horas, pagarem o débito ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).
6. Em negativa alguma das citações postais, expeça-se edital de citação.
7. Decorrendo sem manifestação o prazo para a garantia espontaneamente a execução, proceda-se à constrição de ativos financeiros, via BACENJUD, dos executados abaixo:
MR SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ 08.760.062/0001-03;
M&R SANTOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDAME, CNPJ 11.340.499/0001-00;
REINIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF/CNPJ:605.679.021-53;
ELES REGINA LUSTOSA DE ANDRADE, CPF/CNPJ:658.855.201-78;
REJANE LUSTOSA DE ANDRADE, CPF 692.925.401-06
8. Resultando infrutífera a medida, retornem os autos conclusos à análise dos demais pedidos da exequente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-744-29.2012.5.10.0015

Reclamante Humberto Degrazia Campedelli
Advogado BRUNO DEGRAZIA MOHN(OAB: 18161/DF)
Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

Vistos os autos.

O exequente requer o início da execução provisória nos presentes autos.

Defiro o pedido, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada, e observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/2010), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-772-65.2010.5.10.0015**

Reclamante Adriana Pereira do Carmo
Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB: 28629/DF)
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado Carlos Otavio Lacerda

haja vista a inexistência de veículos em propriedade dos executados, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos - no qual o credor deverá indicar os meios para a constrição eficaz de bens dos executados -, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-942-03.2011.5.10.0015**

Reclamante Michel Valeriano Teixeira
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
Reclamado Sociedade Atletico Ceilandense
Advogado JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado Marcelo da Cruz Alves

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls. 105/106 possuem poderes especiais para transigir (fls. 13 e 102/103).

Homologo o acordo de fls. 105/106 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da última parcela, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

O pagamento das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais ficam sendo de responsabilidade da Reclamada. Por conseguinte, a Reclamada é responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais consoante determinado na decisão judicial de fls. 53/56. Os cálculos das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais, no entanto, deverão observar o novo entendimento esposado na OJ 376 do c. TST, segundo o qual "é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a

proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo".

Assim, cumprido o acordo em relação ao pagamento da parcela do Reclamante, os autos deverão ser encaminhados à d. Contadoria para cálculo das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais a proporcionalidade entre as parcelas deferidas na sentença de fls. 53/56 e o valor constante no presente acordo - R\$8.000,00 -, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial. Elaborados os cálculos, intime-se a demandada para recolhimento das parcelas fiscais e previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução direta.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08/09/2011 e da recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 10.000,00.

A exclusão do nome do executado do BNDT, somente será efetivada após o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1079-48.2012.5.10.0015**

Reclamante Ben Hur Amaral da Silva
Advogado ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
Reclamado Visan Seguranca Privada Ltda
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Vistos.

Comprova a executada o pagamento do valor que garante integralmente a execução, conforme se verifica mediante a guia juntada à fl. 630, bem como interpôs embargos à execução.

Intime-se a reclamante para manifestação nos termos do art. 884 da CLT, bem como se manifestar quanto aos embargos à execução interpostos pela reclamada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para análise dos Embargos à Execução.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1131-10.2013.5.10.0015**

Reclamante Servi San Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Jociel Batista de Lima
Advogado SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 27283/DF)

Vistos.

Proceda-se o cadastro do patrono do reclamado, conforme procuração juntada à fl. 81.

Defiro, por 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pelo reclamado.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1216-93.2013.5.10.0015

Reclamante Cassio Palma Mirailh
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Vistos, etc.

Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 14/11/2013, às 08h25min, e inclua-o na pauta de audiências inaugurais do dia 25/11/2013, às 12h55min, mantendo todas as observações e cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE.

Intime-se a reclamada, por via postal, na pessoa do representante legal.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1260-49.2012.5.10.0015

Reclamante Renato Ribeiro de Santana
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Jamilton Agostinho Pereira
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado José Celso Gontijo
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de RENATO RIBEIRO DE SANTANA para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1386-65.2013.5.10.0015

Reclamante Erionaldo Barbosa de Santana
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Valor Ambiental Ltda

Vistos, etc.

Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 04/12/2013, às 08h05min, e inclua-o na pauta de audiências inaugurais do dia 25/11/2013, às 12h51min, mantendo todas as observações e cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE.

Intime-se a reclamada, por via postal, na pessoa do representante legal.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1417-85.2013.5.10.0015

Reclamante Ramon Ismael Pro

Advogado

HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)

Reclamado

Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Reclamado

União

"...Pelo exposto, e diante dos termos do art. 804, caput, do CPC, defiro a liminar postulada, para determinar o bloqueio de créditos da primeira reclamada junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no valor de R\$11.000,00 (valor dado à causa), sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida. Determino a expedição de mandado de bloqueio de crédito a ser cumprido junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, para que se efetue, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à empresa UNIRIO MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre as partes, até o limite de R\$11.000,00 (onze mil reais), conforme informado na exordial, transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais.

No que se refere ao pedido de bloqueio de conta corrente da reclamada (Unirio Manutenção e Serviços Ltda), via Bacenjud, indefiro, posto que inexistem nos autos elementos que autorizem a medida pretendida.

Expeçam-se os referidos mandados, com urgência.

Designo o dia 05/12/2013, às 08h25min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, sendo a primeira, por via postal e a segunda, por mandado judicial, enviando-lhes cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1420-40.2013.5.10.0015

Reclamante

Vilmar Lino da Cruz

Advogado

HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)

Reclamado

Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Reclamado

União federal trf 1ª região

"...Pelo exposto, e diante dos termos do art. 804, caput, do CPC, defiro a liminar postulada, para determinar o bloqueio de créditos da primeira reclamada junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no valor de R\$9.000,00 (valor dado à causa), sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida. Determino a expedição de mandado de bloqueio de crédito a ser cumprido junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, para que se efetue, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à empresa UNIRIO MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre as partes, até o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais), conforme informado na exordial, transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais.

No que se refere ao pedido de bloqueio de conta corrente da reclamada (Unirio Manutenção e Serviços Ltda), via Bacenjud, indefiro, posto que inexistem nos autos elementos que autorizem a medida pretendida.

Expeçam-se os referidos mandados, com urgência.

Designo o dia 26/11/2013, às 12h55min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, sendo a primeira, por via postal e a segunda, por mandado judicial, enviando-lhes cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. "

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1421-25.2013.5.10.0015

Reclamante	Wesley Reis
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	União - Camara Dos Deputados

"...Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o

pedido de tutela antecipada.

Com relação ao pedido de bloqueio de crédito junto a CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO FEDERAL passo a decidir.

Como é sabido, o processo cautelar parte de dois pressupostos tradicionalmente designados pelas expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* significa a aparência do bom direito, ou seja, no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, 22ª ed., Vol. III, Rio de Janeiro: forense, 2000), é necessário que o direito seja plausível, segunda sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Já a segunda característica - perigo da demora - consiste na circunstância de que a medida deverá ser concedida quando se pleiteia, sob pena de perecimento do direito.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* mostra-se claro, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis, considerando que havendo a prestação de serviços pelo empregado, surge para a empresa a obrigação de pagamento dos salários.

O *periculum in mora* fica evidente ante o caráter estritamente alimentar das parcelas trabalhistas. Além disso, a experiência tem demonstrado o crescente inadimplemento das empresas prestadoras de serviços, que, após o recebimento dos valores decorrentes dos contratos de prestação de serviço, desaparecem sem deixar lastro financeiro capaz de garantir o pagamento das execuções trabalhistas reconhecidas por esta Justiça Especializada. Pelo exposto, e diante dos termos do art. 804, caput, do CPC, defiro a liminar postulada, para determinar o bloqueio de créditos da primeira reclamada junto a CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO FEDERAL, no valor de R\$8.000,00 (valor dado à causa), sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida.

Determino a expedição de mandados de bloqueio de crédito a ser cumprido junto a CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADO FEDERAL, para que se efetue, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à empresa UNIRIO MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre as partes, até o limite de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme informado na exordial, transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais.

No que se refere ao pedido de bloqueio de conta corrente da reclamada (Unirio Manutenção e Serviços Ltda), via Bacenjud, indefiro, posto que inexistem nos autos elementos que autorizem a medida pretendida.

Expeçam-se os referidos mandados, com urgência.

Designo o dia 05/12/2013, às 08h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, sendo a primeira, por via postal e a segunda, por mandado judicial, enviando-lhes cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando

desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. "

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. "

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1423-63.2011.5.10.0015

Reclamante	Hermano Jose de Farias Freitas
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Agropecuária Palma Ltda
Advogado	WELIX LUIZ DA COSTA(OAB: 33661/GO)

1.Haja vista que a petição da executada de fls. 248/314 impugna tão somente a cobrança da parcela "INSS Empregador + SAT", declaro extinta a execução, por sentença, quanto à obrigação para com HERMANO JOSE DE FARIAS FREITAS, bem como em relação às parcelas "INSS Empregado", "IRPF", "Custas Processuais" e Custas Art. 789-A-IV", a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, remanescendo com relação ao "INSS Empregador + SAT".

2.Assim, via alvará, libere-se à exequente (HERMANO JOSE DE FARIAS FREITAS), por intermédio de seu advogado, HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, OAB/DF 20.190, o valor de R\$59.114,16 do saldo existente na conta judicial 042/04970326-4, condicionado o saque aos recolhimentos e transferências nos valores que se seguem, excetuada a parcela "INSS Empregador + SAT".

3.Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4.Após a comprovação da movimentação financeira e decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos à UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal(PGF), para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do petiçãoado pela AGROPECUÁRIA PALMA LTDA às fls. 248/314.

5.Devolvidos os autos pela UNIÃO, façam-se os autos conclusos à análise do petiçãoado (fls. 248/314). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1440-31.2013.5.10.0015

Autor	Jociel Batista de Lima
Advogado	ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO(OAB: 38733/DF)
Réu	Servi San Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

"...Isto posto, ante o teor da Súmula 440 do C. TST e tendo em vista a urgência já evidenciada nos autos, da necessidade de tratamento médico-hospitalar do autor, defiro a liminar, nos moldes requeridos pelo autor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do autor.

Intime-se a empresa requerida, por mandado, com urgência.

Publique-se para ciência do requerente, por seu procurador.

Cumpra a Secretaria.

Após, voltem conclusos os autos." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1755-93.2012.5.10.0015

Reclamante	Denise Moreira da Silva
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda - Me
Reclamado	União - Ministerio da Educacao
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 110, vide certidão supra, nada a deferir quanto ao petiçãoado pela reclamante às fls. 114/115.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência da reclamante.

Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RT-1859-85.2012.5.10.0015

Reclamante	Renata da Silva Oliveira Veras
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

"Vistos.

A reclamante requereu a devolução do prazo de 5 dias para que possa se manifestar acerca do laudo pericial por ter tido dificuldade de acesso aos autos, conforme certidão em anexo.

Defiro o pedido de fls. 2155/2156. Concedo prazo de 5 dias a contar da publicação.

Intime-se o perito designado à fl. 2116 para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada pela reclamada.

Após, aguarde-se audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1962-92.2012.5.10.0015

Reclamante	Zizelia Charles Teixeira
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Maria Cristina Aparecida Garcia

Vistos. Trata-se de execução de parcela previdenciária incidente sobre acordo. Garantida a execução pelo numerário correspondente à guia de fl. 37. Decorrido o prazo para manifestação do executado nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra. Expeça-se

ofício à Caixa Econômica Federal Ag. 3920 determinando o recolhimento da parcela previdenciária (INSS pacto - recolher no código 2909), vide resumo de cálculo contido à fl. 34. Valor a ser sacado da conta judicial de número 042.04980765-5. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após a juntada do comprovante de cumprimento do ofício e do trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2012-55.2011.5.10.0015

Reclamante	Evandro Leal Leandro
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda

Observado que a presente ação está em curso desde o ano de 2011 e ainda não se encontra garantida a execução, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2165-54.2012.5.10.0015

Reclamante	Marcia Costa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Maria Isabel Bajo Castrillo Gonçalves
Advogado	JOÃO RESENDE FILHO(OAB: 7878/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a sua CTPS para a anotação pela reclamada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2250-40.2012.5.10.0015

Reclamante	Paulo Cesar do Nascimento Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

1.Intime-se PAULO CESAR DO NASCIMENTO COSTA para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar os recurso ordinário interposto pela Reclamada às fls. 121/129.

2.Decorrido o prazo acima, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-5500-86.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-55/2009-015-10-00.0

Reclamante	Ariday Emilia Estrela Vaz Ferreira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/O/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	TOMAZ ALVES NINA(OAB: 24196/DF)

Vistos.

Comprovado o pagamento dos Honorários Periciais.

Quitado integralmente o débito pelo reclamante/Executado, conforme Guia de fls. 1048, decorrente de multa.

Intime-se o reclamado/exequente Brasil Telecom S/A para no prazo de 10 (dez) dias levantar referida guia e comprovar no mesmo prazo subsequente o levantamento dos valores. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-10200-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-102/2009-015-10-00.6

Reclamante	Pedro Henrique de Castro Sebba
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação de PEDRO HENRIQUE DE CASTRO SEBBA para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT, observado os embargos à execução apresentados pelo Eexecutado às fls. 999/1032.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-70300-60.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-703/2008-015-10-00.8

Reclamante	Silvino Antonio Santos
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/O/DF)
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO(OAB: 16404/T/DF)
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/O/DF)

1.Intime-se a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do alegado pelo Exequente às fls. 782/786, comprovando a integração em definitivo das progressões de níveis salariais criadas nos acordos coletivos de trabalho à complementação de aposentadoria, conforme artigo 41 do estatuto do Fundo de Previdência Privada.

2.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos à análise do peticionado pelo Exequente às fls. 782/786 e, em apresentada, da manifestação da PETROS, bem como da remessa dos autos à Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para retificação dos cálculos, com a necessária da multa de 10%, incidente em razão do Acórdão no AIRR-70340-42.2008.5.10.0015 (como se segue). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-82300-68.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-823/2003-015-10-00.0

Reclamante	Carlos Bispo Santos
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	Imobiliar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Reclamado	Hp - Construcoes Ltda
Reclamado	Hp House - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida - me (Imovilar Empreendimentos Imobiliários)

observando-se o necessário o cadastro no BNDT, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) ano período no qual ficará o credor, com a publicação desde despacho, intimado a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.

4.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-104200-34.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1042/2008-015-10-00.8

Reclamante	Marcia Cristina Goncalves de Souza
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/O/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação de MARCIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA para, no prazo de 30 dias, dizer como deve ser recolhido os valores referentes à sua previdência privada (parcelas Reclamante e Reclamado).

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-120000-05.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1200/2008-015-10-00.0

Reclamante	Maria Custódia Dias Raimundo
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado	Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado	EVELIN LISBOA DE CARVALHO(OAB: 36535/DF)
Reclamado	Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR(OAB: 11388/DF)

1.Intime-se a THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA para, no prazo de 20 dias, receber o alvará acostado à contracapa, bem como promover o saque nos 10 dias subsequentes.

2.Recebido o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-135200-04.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-1352/1998-015-10-00.0

Reclamante	Edvaldo Jacinto da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Lindberg Aziz Cury
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado	Marta Bittar Cury
Reclamado	Lindberg Aziz Cury Junior

observado o cadastro no BNDT, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) ano período no qual ficará o credor, com a publicação desde despacho, intimado a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.

4.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-152900-07.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1529/2009-015-10-00.1

Reclamante	Sergio de Souza Albuquerque
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Lb Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)
Reclamado	Leonardo Silva Borges

Vistos.

1.Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi ajuizada em 20/07/2009 (fl. 02) e que a relação de trabalho deu-se no período de 03/03/2008 a 02/01/2009 (fls. 629).

2.Nota-se, ainda, pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Empresas-CNE e no sistema de consulta da Receita Federal - art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 22 da Instrução Normativa RFB 1.005/2010, surtindo, pois, as informações os efeitos legais pertinentes , que desde 29/08/2006 a sociedade é constituída por LEONARDO SILVA BORGES.

3.Depreende-se, por fim, o resultado infrutífero das constrições de ativos financeiros realizadas e da inexistência de outros bens em propriedade da executada.

4.Dessa maneira, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo LEONARDO SILVA BORGES.

5.Cite-se o referido sócio, por via postal, nos endereço obtido no sistema de consulta da Receita Federal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora, ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

6.Resultando negativa a citação, diante da obrigação disposta no art. 30 do Decreto 3.000/99 - pela qual surtem as informações obtidas no sistema de consulta da Receita Federal os efeitos legais pertinentes , a teor do art. 231, II, do CPC, expeça-se edital de citação.

7.Decorrido o prazo e não garantida espontaneamente a execução, proceda-se à constrição de bens dos executados LB SERVIÇO TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 08.267.507/0001-18, e LEONARDO SILVA BORGES, CPF 008.739.731-51. Infrutífera a medida, inclua-se o sócio no BNDT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-188300-82.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1883/2009-015-10-00.6

Reclamante	Roney Jose Melo
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 07129/DF)

1. Por garantido o débito previdenciário e fiscal remanescente, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, dos recolhimentos previdenciários e fiscais aos respectivos Órgãos com o saldo existente na conta judicial 042/04971460-6, observados o percentual abaixo especificado (fl. 48):

FGTS Deposito.....: 2,36% (à conta vinculada)

INSS Reclamado.....: 62,11% (Cód. 2909)

I R P F.....: 28,37% (Base: R\$597.647,78, 31/12/10)

Custas do Processo: 7,16% (GRU, UG:080016, Cód: 18740-2)

A CONTA DEVERÁ SER ZERADA.

3. Comprovada a movimentação financeira, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada (depósito recursal - fl. 1395). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-911-46.2012.5.10.0015

Reclamante	Sebastiao Domingos da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	G e S Construcoes e Reformas Ltda
Reclamado	Construtora J.M.V Ltda
Reclamado	Manoel Rodrigues Farias
Reclamado	Manuel Jose dos Santos Soares
Reclamado	Demerval Pereira das Neves
Reclamado	Joao Jose Soares
Reclamado	Valdeci Alexandre Mota

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados G E S CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME e CONSTRUTORA J M V LTDA ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.464,50 (91,86%)

INSS Reclamante.....: 89,15 (1,50%)

INSS Reclamado.....: 222,87 (3,75%)

INSS SAT.....: 33,44 (0,56%)

Custas do Processo: 111,07 (1,87%)

Custas Art.789.....: 27,77 (0,47%)

Total Geral: 5.948,80

Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1063-60.2013.5.10.0015

Reclamante	Maciel Gonzaga dos Santos
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Arrivare Engenharia e Empreendimentos Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Arrivare Engenharia e Empreendimentos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/09/2013 às 12:58 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP N.º 513 - B L - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 28, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1800-05.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-18/2009-015-10-00.2

Reclamante	Wellington Maito da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/O/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 02124/A/DF)
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 27.608,92 (76,54%)

INSS Reclamante.....: 598,90 (1,66%)

INSS Reclamado.....: 1.703,41 (4,72%)

Custas Art.789.....: 88,14 (0,24%)
Hon. Advocatício...: 4.231,17 (11,73%)
Diversos.....: 1.841,74 (5,11%)
Total Geral: 36.072,28
Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1848-90.2011.5.10.0015

Reclamante	Cleverton Nascimento das Neves
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Kherollen Cavalcante Ramos
Reclamado	Nadim Haddad
Reclamado	Dario Ribeiro Martins
Reclamado	Suely Ferreira Luz da Silva
Reclamado	Cleber Fernandes Vieira
Reclamado	Valquiria Pereira dos Santos
Reclamado	Luis Flavio Batista Pinto
Reclamado	Shirley das Gracas Referino
Reclamado	Ana Paula Mendes Melo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia para, NADIM HADDAD E DÁRIO RIBEIRO MARTINS em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.246,19 (79,95%)
INSS Reclamante....: 144,53 (1,59%)
INSS Reclamado.....: 379,39 (4,19%)
Custas do Processo: 147,81 (1,63%)
Custas Art.789.....: 36,95 (0,41%)
Hon. Advocatício...: 1.108,61 (12,23%)
Total Geral: 9.063,48
Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 19, AGOSTO de 2013.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-308-04.2011.5.10.0016

Reclamante	Ioneide de Paula Rodrigues

Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Restaurante Pescados e Grelhados Ltda
Advogado	WILDBERG BOUERES RODRIGUES(OAB: 28184/DF)
Reclamado	Glaucia Cristina da Silva Esper
Reclamado	Jozirene Ramos da Silva

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes. Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-346-45.2013.5.10.0016

Reclamante	Maria Celis Silva Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel
Advogado	WALESKA DE SOUSA GURGEL(OAB: 29161/DF)

A secretaria intima a primeira reclamada para proceder ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme comandos fixados na decisão judicial transitada em julgado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-373-28.2013.5.10.0016

Reclamante	Iraci Santos Seabra da Silva
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Refrigerantes Brasilia Ltda - Me

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a reclamante para que, no prazo de cinco dias, entregue a CTPS na secretaria da Vara para anotações pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-377-65.2013.5.10.0016

Reclamante	Viviane do Nascimento Batista
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	União
Advogado	PRISCILA BESSA RODRIGUES(OAB: 33242/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-382-24.2012.5.10.0016

Reclamante	Luiz Vieira Feitosa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

Vistos. Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência de instrução a data de 05/09/2013, às 09h40min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-437-09.2011.5.10.0016

Reclamante Michelle Tami Feitosa Veras
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
Reclamado Zara Brasil Ltda
Advogado JOÃO VITOR LUKE REIS(OAB: 24837/DF)

A secretaria renova a intimação da autora para retirar sua CTPS, anotada pela reclamada, na secretaria da Vara. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-452-07.2013.5.10.0016

Reclamante Alex Rangel Frota Araujo
Advogado MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS(OAB: 29608/DF)
Reclamado Brf - Brasil Foods S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência de instrução a data de 05/09/2013, às 10h40min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-477-20.2013.5.10.0016

Reclamante Cleudiane Vieira da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado A. M. Acabamentos Ltda - Me
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado Impar Projeto Wave Spe Ltda
Reclamado Caenge S/A Construção Administração e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Arcel Construtora Ltda
Advogado ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(OAB: 38487/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 4ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-486-79.2013.5.10.0016

Reclamante Rhanieri Maciel de Sousa
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 4411/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

Vistos.

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência de

instrução a data de 05/09/2013, às 10h10min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-494-56.2013.5.10.0016

Reclamante Eduardo de Sousa Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-543-97.2013.5.10.0016

Reclamante Leonice Alves Bezerra
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Dac - Dinamica Absoluta do Criar - Escola em Autoconhecimento Ltda - Me
Advogado LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR(OAB: 24233/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por LEONICE ALVES BEZERRA e DAC DINÂMICA ABOLUTA DO CRIAR ESCOLA EM AUTOCONHECIMENTO LTDA, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo. Audiência encerrada às 17h18min. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-545-67.2013.5.10.0016

Reclamante Marcos Alves da Mata
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Rapido Girassol Transportes Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.089,37 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 8.089,37

Intimem-se as empresas reclamadas para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens

Despacho

Processo Nº RT-610-62.2013.5.10.0016

Reclamante Carlos Pontes
 Advogado ERIKA LENEHR VIEIRA(OAB: 15383/DF)
 Reclamado A Afonso Servicos de Manutencao Ltda - Me
 Advogado ALESSANDRO COIMBRA(OAB: 249229/SP)

Vistos.

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/09/2013, às 09h30min, dispensado o comparecimento das partes e mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-649-59.2013.5.10.0016

Reclamante Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal - Sindesp/DF
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 Reclamado Visan Segurança Privada Ltda - Me

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 812,90 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 793,07

Custas do Processo: 15,86

Custas Art.789.....: 3,97

Penhora o valor do depósito de fls. 37 (R\$623,54).

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito remanescente em 48

horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-654-81.2013.5.10.0016

Reclamante Denize Ferreira Canedo de Alvarenga
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
 Advogado SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 15952/DF)

Vistos.

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/09/2013, às 09h28min, dispensado o comparecimento das partes e mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-662-58.2013.5.10.0016

Reclamante Carolina Esmeraldo Oliveira e Silva
 Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
 Reclamado Hwc Empreendimentos Ltda
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.169,63 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 12.169,63

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-663-43.2013.5.10.0016

Reclamante Marli dos Santos Lelis Reis
 Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
 Reclamado Hwc Empreendimentos Ltda
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 22.308,43 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 22.308,43

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens

Despacho

Processo Nº RT-664-28.2013.5.10.0016

Reclamante Cassio Pereira dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Engefort Construtora Ltda (em Recuperação Judicial)
 Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/09/2013, às 09h25min, dispensado o comparecimento das partes e mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-734-79.2012.5.10.0016

Reclamante Denis Martins Vieira
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Joule Engenharia Térmica Ltda
 Advogado MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
 Reclamado Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA(OAB: 19035/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a segunda reclamada para, querendo, apresentar

contrarrrazões ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-774-61.2012.5.10.0016

Reclamante Celso Eduardo da Silva Reis Junior
Advogado KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
Reclamado Beiramar Imóveis Ltda.
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 12388/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamante para que, no prazo de cinco dias, entregue sua CTPS na Vara para anotações pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-829-12.2012.5.10.0016

Reclamante Jhon Davynson Alves da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista dos cálculos homologados. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-874-16.2012.5.10.0016

Reclamante Hudson Eduardo Gusmao de Araujo
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

A secretaria renova a intimação do autor para recebimento de sua sua CTPS, devidamente anotada pela secretaria da Vara. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-899-92.2013.5.10.0016

Reclamante Ivan Carlos Gaudencio Melo Franco
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Bali Brasília Automóveis Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Vistos. Na audiência realizada em 23 de agosto de 2013, manifestaram-se as partes litigantes

no sentido de que trariam espontaneamente as suas testemunhas. Indefiro, pois, o pedido de intimação das testemunhas indicadas à fl. 183 na forma deduzida pelo autor. Aguarde a audiência de instrução designada. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-910-58.2012.5.10.0016

Reclamante Everaldo Borges dos Santos
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª

Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1022-90.2013.5.10.0016

Reclamante Betania Alves de Oliveira
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Vistos. Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 09h20min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1024-60.2013.5.10.0016

Reclamante Pedro de Jesus
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI(OAB: 02705/DF)
Reclamado Viacao Pioneira Ltda

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 09h, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1028-97.2013.5.10.0016

Reclamante Elaine Pereira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Gmz Confeccoes Ltda (TVZ)

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 08h50min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1030-67.2013.5.10.0016

Reclamante Beatriz Pereira Batista de Souza
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 09h05min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1034-07.2013.5.10.0016

Reclamante Paula Alves Costa
Advogado RIVELINO BRAGA PORTUGUEZ DE SOUZA(OAB: 29718/DF)
Reclamado Hospital Lago Sul S/A
Advogado SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 18712/DF)

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 08h55min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1036-74.2013.5.10.0016

Reclamante Francisco das Chagas Alves da Silva
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)
Reclamado Kyoto Star Motors Ltda

Reclamado Disveco Ltda

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 09h10min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1042-81.2013.5.10.0016

Reclamante Manuel Pereira de Souza
Advogado CLAUDIA PIGNATA ALVES
TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
Reclamado Dfdl - Distribuicao e Logistica Ltda - Epp

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 08h45min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1195-17.2013.5.10.0016

Reclamante Jessica Sophia Araujo Fernandes de Mendonca Fraga
Advogado EWERTON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 28067/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Uniao - Policia Rodoviaria Federal

Vistos.

Informe a autora o endereço atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1223-82.2013.5.10.0016

Reclamante Oscar Gonzaga Barros Filho
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Souza Maciel Comercio de Gas Glp e Construtora Ltda - Me
Reclamado Construtora Rv Ltda

Vistos.

Informe o autor o endereço atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1228-07.2013.5.10.0016

Reclamante Domingos Antonio Ferreira da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Dacma Arquitetura Construção e Design Ltda
Reclamado Fj Produções Ltda (Gv2 Producoes S/A)
Reclamado Centro Internacional de Convenções do Brasil Ccib

Vistos.

Informe o autor o endereço atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1256-72.2013.5.10.0016

Reclamante Jose Pereira Soares Filho
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)

Reclamado Canaa Combustiveis para Veiculos Ltda

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 08h40min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1258-42.2013.5.10.0016

Reclamante Raquel Werneck Rezende
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 08h35min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1260-12.2013.5.10.0016

Reclamante Paula Franca de Oliveira Lima
Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado Advocacia Maciel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Os documentos de fls. 122/127 demonstram a impossibilidade da presença da reclamante à audiência designada para o dia 05/09/2013.
Defiro o pedido de adiamento.
Designo audiência para o dia 17/10/2013, às 13h15.
Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1262-79.2013.5.10.0016

Reclamante Vanuza Silva Rocha
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda

Por necessidade de reorganização de pauta, altero o horário da audiência anteriormente marcada. Designa-se para audiência inicial a data de 05/09/2013, às 09h15min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1286-10.2013.5.10.0016

Reclamante Amanda Thuira de Souza Brito
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Roberto Carlos de Deus Carvalho - Me

Vistos.

Informe a autora o correto endereço da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1327-74.2013.5.10.0016

Reclamante Antonio Tiago de Araujo Castro
Advogado TATIANA SOARES SANTOS RODRIGUES(OAB: 36765/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Vistos. Submetendo-se a presente demanda ao Rito Sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o valor correspondente a cada uma das parcelas que vindica (art. 852-B, I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000). Na hipótese vertente, entretanto, deixou o reclamante

de liquidar todos os pedidos exordiais, em flagrante desrespeito ao supramencionado dispositivo celetário. Assim, arquivo a presente reclamatória, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme pedido formulado às fls. 14 da exordial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/32. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Após, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1634-96.2011.5.10.0016

Autor Ministério Público do Trabalho -
Procuradoria Regional do Trabalho da
10ª Região

Réu Sadia S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação:

A secretaria intima o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões

ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2013-37.2011.5.10.0016

Reclamante Geralda Gonçalves de Almeida

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Via Oficial Justiça

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana DF Slu

Advogado ALEXANDRE VIANA PAES
SOARES(OAB: 21222/DF)

A secretaria intima o exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2216-96.2011.5.10.0016

Reclamante Sergio Ferreira dos Santos

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB:
22988/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 1.754,04 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 1.754,04

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 -

RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a empresa reclamada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-41500-63.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-415/2001-016-10-00.3

Reclamante EDSON DE CARVALHO BATISTA

Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA(OAB:
5048/DF)

Reclamado Associação dos Carroceiros
Sobradinhense

Advogado MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:
15292/DF)

O exequente postula, a fl.186, expedição de ofício à Junta Comercial do Distrito

Federal para que envie a este Juízo cópia do contrato social da associação executada.

Indefiro o pleito. A diligência pleiteada está ao alcance da parte.

Não é razoável

transferi-la a este Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-101700-26.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1017/2007-016-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em
Empresas de Segurança e Vigilância
no Distrito Federal

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA
SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE
ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito
Federal

Advogado RAFAEL AUGUSTO ALVES(OAB:
14586/DF)

Reclamado Marcelo Oliveira Borges

Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos

cálculos, bem como quanto aos embargos à execução opostos.

Despacho

Processo Nº RT-121000-13.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1210/2003-016-10-00.7

Reclamante JOSE JOAQUIM DE PAIVA GOMES

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
5218/DF)

Reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda

Reclamado Espólio de Walter Antunes dos Reis

Reclamado Otacilio Antunes dos Reis Filho

Reclamado Joao Vicente da Cunha

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 8.904,69 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 7.356,70

INSS Reclamante....: 59,37

INSS Reclamado.....: 151,00

INSS Terceiros.....: 39,81

Custas do Processo: 148,32

Custas Art.789.....: 37,08

Hon. Advocatício...: 1.112,41

Registre-se no Sistema de Informações Processuais o falecimento do sócio Walter

Antunes dos Reis.

Intime-se o autor para que informe o nome e endereço do representante do espólio.

Prazo de 30 dias.

Cumpra-se o que restou determinado à fl. 485, prosseguindo-se na execução no que

diz respeito aos demais executados.

Despacho

Processo Nº RT-129300-22.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1293/2007-016-10-00.8

Reclamante	Frederico Pereira Ramos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito federal (Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL)
Advogado	LEO FERREIRA LEONCY(OAB: 14571/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por FREDERICO PEREIRA RAMOS em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, o segundo réu de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Os reclamados comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Sem remessa oficial (Súmula 303, I, "a", do TST e art. 475, § 2º, do CPC). Custas, pelos réus, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação, isento o Distrito Federal (CLT, art. 790-A, I). Intimem-se as partes.

Edital

Edital

Processo Nº RT-649-59.2013.5.10.0016

Reclamante	Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal - Sindesp/DF
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda - Me

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 812,90 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 793,07

Custas do Processo: 15,86

Custas Art.789.....: 3,97

Penhora o valor do depósito de fls. 37 (R\$623,54).

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito remanescente em 48

horas, sob pena de penhora de bens.

Edital

Processo Nº RT-948-36.2013.5.10.0016

Reclamante	Gildaci Francisco dos Santos
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp

Reclamado

União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2013 às 13h30.

O Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/10/2013 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-107100-21.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1071/2007-016-10-00.5

Reclamante	Claunéia Martins de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado	Pacheco e Mendes Ltda Me
Reclamado	Luciano Mendes da Costa
Reclamado	Mauricio Mendes da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS, Luciano Mendes da Costa e Maurício Mendes da Costa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.292,67 Atualizado até: 31/03/2008

Liq. Exequente.....: 5.709,89

INSS Reclamante.....: 123,47

INSS Reclamado.....: 282,34

INSS Terceiros.....: 81,88

INSS SAT.....: 28,23

I R P F.....: 39,17

Custas do Processo: 117,45

Custas Art.789.....: 29,36

Hon. Advocatício...: 880,88

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RT-129300-22.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1293/2007-016-10-00.8

Reclamante	Frederico Pereira Ramos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito federal (Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL)
Advogado LEO FERREIRA LEONCY(OAB: 14571/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por FREDERICO PEREIRA RAMOS em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ? ICS e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, o segundo réu de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Os reclamados comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Sem remessa oficial (Súmula 303, I, ?a?, do TST e art. 475, § 2º, do CPC). Custas, pelos réus, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação, isento o Distrito Federal (CLT, art. 790-A, I). Intimem-se as partes.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-54-57.2013.5.10.0017

Reclamante Joao Marcos Cavalcante Viana
Advogado ARIOWALDO LOURENCO DA CUNHA(OAB: 04993/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.Intime-se o reclamante para vista da petição da reclamada de fls. 217, prazo de 05 dias.Brasília, 28 de agosto de 2013.
JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-126-49.2010.5.10.0017

Reclamante Sirlene Borges Sardinha
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado Mamãe Zuzu Biscoitos Caseiros Ltda. ME
Reclamado Jorge Pereira da Silva
Reclamado Henrique Martins Silva

Vistos.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e

RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-154-46.2012.5.10.0017

Reclamante Marli Machado da Conceicao
Advogado ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda
Reclamado União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado Edineila Farias dos Santos

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Captar Serviços Técnicos Ltda, CPF/CNPJ:02.590.700/0001-09 Edineila Farias dos Santos CPF/CNPJ:733.974.663-34) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas,, intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.
Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-350-50.2011.5.10.0017

Reclamante Emilson Biano Batista
Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 26115/GO)
Reclamado Diamantina Produtos de Panificação Ltda Epp
Advogado RODRIGO HORTA DE ALVARENGA(OAB: 30611/DF)
Reclamado Tito Viana Costa
Reclamado Solange Freitas de Sousa

Vistos. Indefero o requerimento do autor, fls. 213, por não haver na sentença de mérito, fls. 69/72, nem tampouco da decisão de embargos declaratórios, fls. 85, determinação para liberação dos depósitos do FGTS. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2013.
JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-440-87.2013.5.10.0017

Reclamante Valdeci Francisco de Santana
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)
Reclamado União Federal

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (União Federal), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante e à 1ª reclamada (Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp) para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.Intimem-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Despacho**Processo Nº RT-473-77.2013.5.10.0017**

Reclamante Cristiana Alves Lacerda
 Advogado JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(OAB: 37153/DF)
 Reclamado Sophia Collection Ltda - Me
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

O reclamante recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas dispensadas. Presentes as contrarrazões da reclamada. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. Subam os autos ao TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-604-23.2011.5.10.0017**

Reclamante Allyne Pontes da Silva
 Advogado MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 9390/DF)
 Reclamado Micro House Informática Ltda (Representado pelo Sr. Jorge Luiz Beltrão)
 Reclamado Jorge Luiz Beltrão da Silva
 Reclamado Daniel Barreto Beltrão

Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) Jorge Luiz Beltrão da Silva CPF/CNPJ: 563.256.651-04 Daniel Barreto Beltrão CPF/CNPJ: 880.763.851-72) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas,, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-709-29.2013.5.10.0017**

Reclamante Mario Bastos de Sena
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal) dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-825-69.2012.5.10.0017**

Reclamante Moacir da Silva Neto
 Advogado FABIANO DE ALMEIDA NUNES(OAB: 21461/DF)
 Reclamado Samsung Eletronica da Amazonia Ltda
 Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Em 30 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as

partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Verifica-se que houve erro, eis que deveria ter sido concedida vista ao autor, e não à reclamada, eis que foi a reclamada quem juntou documentos.

Assim, adia-se o julgamento. Vista ao reclamante do documento de fls. 308/310, prazo de 2 dias. Intime-se o reclamante. Observe a Secretaria. Designa-se para nova audiência de julgamento a data de 6 de setembro de 2013 às 17h30. Encerrada a audiência às 17h27min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-900-74.2013.5.10.0017**

Reclamante Ildimar de Oliveira Marques
 Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
 Reclamado Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 88058/RJ)
 Reclamado Ricardo Laerte Gentil Junior
 Advogado ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 88058/RJ)

O reclamante recorreu da decisão que julgou improcedentes os pedidos.

Custas dispensadas. Presentes as contrarrazões das reclamadas. As reclamadas apresentaram recurso adesivo. Presentes as contrarrazões do reclamante. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. Subam os autos ao TRT/10ª Região.

Despacho**Processo Nº RT-924-05.2013.5.10.0017**

Reclamante Antenor Dias
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Construtora Sao Mateus Ltda
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
 Reclamado Consorcio Brasília 2014
 Advogado GLAUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE OLIVEIRA(OAB: 6251/DF)

Vistos. Anote-se o novo endereço e o procurador da 1ª reclamada conforme fls. 75. Requer a 1ª reclamada a designação de nova audiência inicial ao argumento de que esta não foi regularmente notificada, uma vez que quando da notificação, a 1ª ré já funcionava em outro endereço conforme documentos de fls. 80/81. Verifica-se dos autos que razão assiste à 1ª reclamada. A notificação de fls. 50-verso somente foi devolvida e anexada aos autos em 21.06.2013, com a informação de "desconhecido". Ademais, os documentos juntados comprovam que a 1ª reclamada já funcionava em outro endereço quando da propositura da presente ação.

Assim, defiro o requerimento da 1ª reclamada e revogo os termos da ata de fls. 52, determinando a inclusão do presente feito na pauta de audiência inicial para o dia 19.09.2013 às 13h35, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada por seus procuradores via DJ. Notifique-se a 1ª reclamada via postal, encaminhando cópia da inicial e deste despacho. Brasília, 28 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-942-26.2013.5.10.0017**

Reclamante Debora Marques Bandeira
 Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA(OAB: 28577/DF)
 Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Reclamado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - União

Vistos. Indefiro o requerimento da reclamante, uma vez que os autos encontram-se em fase de conhecimento, com interposição de recurso ordinário e, o pedido da reclamante, poderá ser tratado em eventual fase de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-999-78.2012.5.10.0017

Reclamante Jose Sales Bezerra da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado DECIO FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1060-02.2013.5.10.0017

Reclamante Ana Maria da Silva
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

A reclamada recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas (fl. 111) e depósito recursal (fl.110) foram recolhidos em tempo hábil.

Presentes as contrarrazões do reclamante. Reclamante apresentou recurso adesivo.

Presentes as contrarrazões da reclamada. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. Subam os autos ao TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1077-72.2012.5.10.0017

Reclamante João Erich Lira Hillebrand
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)
Reclamado Embaixada da Republica Federal da Alemanha
Advogado RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

"(...Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, OAB nº 12324/DF.

Tendo em vista o requerimento do sr. Perito de fls. 315, oficie-se ao INSS para que encaminhe os prontuários médicos do reclamante. O ofício deverá ser entregue por mandado, retonando o sr. Oficial de Justiça ao INSS depois de 15 dias para colher diretamente as informações. Uma vez nos autos os prontuários, intime-se o sr. Perito para ultimar o laudo pericial. As partes não têm outras provas orais a produzir. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/10/2013, às 13h47min, dispensado o comparecimento das partes. Cientes a reclamada . Publique-se para ciência do reclamante . Audiência encerrada às 13h44min. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho)".

Ato de fl.320:Diante dos termos da ata de fl. 318 intime-se o

reclamante para no prazo de 05 dias informar qual o posto do INSS onde foi atendido.

Despacho

Processo Nº RT-1176-13.2010.5.10.0017

Reclamante Antonio Valber Lopes Almeida
Advogado SIMONE BORGES MARTINS COELHO(OAB: 28675/DF)
Reclamado Embaixada da República Árabe da Síria
Advogado RENATA VIEIRA FONSECA(OAB: 15048/DF)

Vistos etc. Corrijo o erro material da ata de audiência de fls.233, onde se lê ...Custas pelo(a) exequente no importe de R\$ 20,00 , calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei... leia-se... Custas pelo(a) exequente no importe de R\$ 200,00 , calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes da retificação supra. DS. Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1264-46.2013.5.10.0017

Autor Ministério Público Do Trabalho
Réu Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
Advogado BRUNO WURMBAUER JÚNIOR(OAB: 13488/DF)
Réu União Federal

Em 30 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré) União Federal e seu advogado. Intime-se a reclamada para ter vista dos documentos juntados pelo autor, prazo de 3 dias, sendo ela cientificada de que deve cumprir a decisão determinada em sede de antecipação da tutela. Observe a Secretaria. Adia-se o julgamento para 13 de setembro de 2013 às 17h34. Audiência encerrada às 17h05min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1266-16.2013.5.10.0017

Reclamante Raimundo Araujo Chaves
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcoes Eireli
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

Vista ao reclamado da petição de fl. 37, prazo de 05 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1305-47.2012.5.10.0017

Reclamante Silvio Ricardo Lira da Conceicao
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.
Advogado CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ALEXANDER DA SILVA MORAES(OAB: 30960/DF)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante e 3ª reclamada (CEF) dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas. Vista às 1ª e 3ª reclamadas para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos, prazo sucessivo de 08(oito) dias, a começar pela 1ª reclamada (Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.).

Ante a revelia aplicada à 2ª reclamada, deixo de intimá-la dos recursos ordinários interpostos, nos termos do art. 322 do CPC. Intimem-se as partes via publicação.

Decorridos os prazos, façam os autos conclusos para intimação do reclamante via Defensoria Pública, para manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1322-49.2013.5.10.0017

Reclamante Jose de Jesus dos Santos
Advogado SAULO ELEUTERIO COSTA(OAB: 33386/DF)
Reclamado C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

"(...Às 13h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A., Sr(a). SAMUEL PAULINO DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, OAB nº 28487/DF. Ausente o(a) reclamado(a) C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/18. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00 ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h56min. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-1425-56.2013.5.10.0017

Consignante Meganorte Servicos Especializados Ltda - Epp
Consignado Marlene Barbosa

Vistos, etc. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para depósito do montante consignado, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Inclua-se o feito na pauta de 11.09.2013, às 14h20. Nesta audiência, deverá o consignante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e o consignado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Intime-se o consignante via imprensa e o consignado via postal. DS. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1434-18.2013.5.10.0017

Reclamante Juliana Chaves
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado Talk Acessorios e Aparelhos Celulares Ltda - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

17/09/2013, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1435-03.2013.5.10.0017

Reclamante Carlos Alexandre Moura da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado Controladoria-Geral da Uniao - União

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/10/2013, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1436-85.2013.5.10.0017

Reclamante Ricardo Peterson da Silva Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2013, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1437-70.2013.5.10.0017

Consignante Amaral e Castro Ltda - Me
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)
Consignado Rayssa Andrade de Aguiar

"Vistos, etc. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para depósito do montante consignado, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Inclua o feito na pauta de 18/09/2013, às 13h45min. Nesta audiência, deverá o consignante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT e o consignado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). Intime-se o consignante via imprensa e o consignado via postal. DS. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-1439-40.2013.5.10.0017

Reclamante Franciele da Silva Santos
Advogado FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
Reclamado Criscelia Maria Araujo Monteiro de Carvalho

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2013, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1442-92.2013.5.10.0017

Reclamante Maria Aparecida Fernandes dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 30/09/2013, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz

do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1465-09.2011.5.10.0017

Reclamante Misael Gomes de Oliveira
Advogado YARA DA COSTA IRELAND(OAB: 27026/DF)
Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Reclamado Vestcon Editora Ltda
Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: 14438/GO)

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil para proceder a movimentação da conta de fls. 213, observando-se os valores de fls. 206. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3500112701887, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS: (...) O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intime-se o reclamante. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 29 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1641-85.2011.5.10.0017

Reclamante Ronan de Moraes Santos
Advogado ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF)
Reclamado Antonio Iran Alves Guilherme
Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE(OAB: 1424-A/DF)
Reclamado Antonio Iran Alves Guilherme

Vistos.Vista ao(a) reclamante da certidão negativa do Oficial de Justiça.Prazo de 10 dias.

Intime-se.Brasília, 30 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1658-87.2012.5.10.0017

Reclamante Vicente de Paula Ferreira de Almeida
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Viação Valmir Amaral
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Vista à reclamada da petição do reclamante, prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2013. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1808-68.2012.5.10.0017

Reclamante Dary Reis Matos Jardim
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília (GoldemTulip Brasília Alvorada)
Advogado JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL(OAB: 19702/DF)

A reclamada recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas (fl.302) e depósito recursal (fl.303) foram recolhidos em tempo hábil.

Presentes as contrarrazões do reclamante.Presentes os demais

requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.Subam os autos ao TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1819-97.2012.5.10.0017

Reclamante Antonio Celso Rosa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 164, prazo de 10 dias sucessivos a começar pela reclamada.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1841-58.2012.5.10.0017

Reclamante Alessandra de Souza Pacheco
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Norberto Prestadora de Servicos Ltda - Me
Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 7926/DF)

Vistos. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 60. Oficie-se à CEF para que transfira o saldo do depósito recursal efetuado em 21.02.2013, R\$ 5.000,00, fls. 60, cópia anexa, para uma conta judicial à disposição do juízo, devendo comprovar o cumprimento em 10 dias. Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta de audiência do dia 19.09.2013 às 13h40, para realização de audiência de execução. Intimem-se as partes por seus procuradores. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. BRASÍLIA, 29/08/2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1873-63.2012.5.10.0017

Reclamante Sheila Cristina Magalhaes de Moraes
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Vistos. Expeça-se alvará para requerimento do seguro desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento. Expeçam-se os ofícios determinados na sentença, fls. 121. Intime-se o INSS da sentença. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos para liquidação da sentença. Brasília, 30 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2095-31.2012.5.10.0017

Reclamante Jader Alvarenga
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

O reclamante recorreu da decisão que julgou improcedentes os pedidos.Custas dispensadas.

Presentes as contrarrazões da reclamada.Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.Subam os autos ao TRT/10ª Região.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2274-62.2012.5.10.0017

Reclamante Joao dos Santos
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao reclamante da petição e documento juntados pela reclamada, prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 30 de agosto de 2013. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2275-47.2012.5.10.0017

Reclamante Sayuri Yamane Ribeiro
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Voyager Soluções Corp. de Ti Ltda
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-4100-22.1995.5.10.0017

Processo Nº RT-41/1995-017-10-00.3

Reclamante ENOQUE SERAFIM DA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Kiteto Projetos e Construcões Ltda
Reclamado Paulo Roberto da Silva
Reclamado Luiz Antonio Bassan

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Kiteto Projetos e Construções Ltda, CPF/CNPJ:38.049.466/0001-54 Paulo Roberto da Silva CPF/CNPJ:220.959.851-68 Luiz Antônio Bassan CPF/CNPJ:185.772.459-34) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-9700-04.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-97/2007-017-10-00.2

Reclamante FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA(OAB: 13215/DF)
Reclamado ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
Reclamado Câmara dos Deputados (União Federal)
Reclamado Carlos Alberto de Carvalho Alves
Reclamado Edward Terao

A 2ª executada (Câmara dos Deputados (União Federal))aggravou de petição contra a decisão das fls.812/813. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso das fls.816/826.Subam os autos ao Eg. TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-17500-15.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-175/2009-017-10-00.0

Reclamante Paulo Roberto Lobão Lima
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES(OAB: 19360/DF)
Reclamado Uneb - União Educacional de Brasília
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos. Defiro a vista requerida pela reclamada, prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-39700-21.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-397/2006-017-10-00.0

Reclamante Antonio Carlos Gonçalves
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083/O/DF)
Reclamado OLIMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Reclamado Caravelas Serviços Profissionais Ltda
Reclamado Leonardo Silva Menezes
Reclamado Antonio Francisco de Moraes
Reclamado Floripe Rodrigues Tarao
Reclamado Jose Osmar Dias Costa

Vistos.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65500-71.1994.5.10.0017

Processo Nº RT-655/1994-017-10-00.4

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)

Vistos.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71800-97.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-718/2004-017-10-00.5

Reclamante LEONARDO MACHADO LACERDA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Infocoop Servicos Cooperativa de
Profissionais de Prestacao de Servicos
Ltda
Advogado ALESSANDRA ALMEIDA BRITO(OAB:
20594/DF)
Reclamado Jorgete Santos da Cruz
Reclamado Cristiane Ramos Knupp
Reclamado Valeria Correia de Melo

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) Jorgete Santos da Cruz CPF/CNPJ:388.840.037-68 Cristiane Ramos Knupp CPF/CNPJ:042.595.757-83 Valeria Correia de Melo CPF/CNPJ:763.179.197-04) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77300-08.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-773/2008-017-10-00.9

Reclamante João Ribeiro Dias
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB:
07462/O/DF)
Reclamado Led Grupo Bar Ltda - Epp

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 160/164 referentes às contribuições previdenciárias e fiscais, atualizados até 31.08.2013, fixando em R\$ 3.064,81 o valor da execução sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada via DJ e o sócio de fls. 156/157 via postal, para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Brasília, 30 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91200-92.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-912/2007-017-10-00.3

Reclamante Luís Fernando Carvalho Avila
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB:
7284/DF)
Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS
AUXILIARES DE TRANSPORTES
AÉREOS LTDA. EPP
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB:
14753/DF)
Reclamado BRA - Transportes Aéreos Ltda.
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB:
14753/DF)
Reclamado Joao Vicente Almeida de Oliveira
Reclamado Alexon Jose Barbosa

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. EPP, CPF/CNPJ:00.489.868/0001-05 BRA - Transportes Aéreos Ltda. CPF/CNPJ:03.411.928/0001-57 João Vicente Almeida de Oliveira CPF/CNPJ:568.539.558-20 Alexon José Barbosa

CPF/CNPJ:863.570.696-04) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119600-19.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1196/2007-017-10-00.1

Reclamante Karla Heloia Castro Pereira
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB:
8680/DF)
Reclamado Joao Paulo Ferreira Studart Gomes Me
Advogado ISAC SOARES CAMARA(OAB:
21188/O/DF)
Reclamado Joao Paulo Ferreira Studart Gomes

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada do reclamante. Diligencie-se junto ao BACENJUD acerca da existência de valores em nome da reclamada, sócio 9fls. 236) e da empresa fls. 254. Oficie-se à ANOREG solicitando informações acerca da existência de imóveis em nome da reclamada e do sócio, fls. 236.

Brasília, 30 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-151200-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1512/2009-017-10-00.7

Reclamante José Elias Oliveira Ferreira
Advogado JOSE BATISTA NETO(OAB:
05729/DF)
Reclamado Apoio Servicos de Conservacao Ltda
Advogado RAPHAEL MESQUITA
CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado Visa Serviços LTDA
Reclamado Anderson Medina Borges
Reclamado Amadeu Pereira Borges
Reclamado Isaura Medina de Oliveira
Reclamado Polyana Medina Borges

Vistos.Declaro extinta a execução na forma do art. 794. I do CPC, ante a quitação do débito e sem encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa na distribuição.Brasília, 30 de agosto de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1358-91.2013.5.10.0017

Reclamante Joao Alfredo de Araujo
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE
SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2013 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip

Servicos e Transportes Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/09/2013 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2/3, SALA 316 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2253-86.2012.5.10.0017

Reclamante	Jose Carlos Santana de Jesus
Advogado	ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado	H. Venancio Servicos de Apoio Na Construcao Civil Ltda - Me
Reclamado	Marcia Cristina da Silva - Obras e Acabamentos - Epp
Reclamado	Inpar Projeto Wave Spe Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) H. Venancio Servicos de Apoio Na Construcao Civil Ltda - Me Marcia Cristina da Silva - Obras e Acabamentos - Epp, atualmente em local incerto e não sabido, que ficam INTIMADAS da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30, AGOSTO de 2013. As. JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF. EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao H. Venancio Servicos de Apoio Na Construcao Civil Ltda - Me Marcia Cristina da Silva - Obras e Acabamentos - Epp, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30, AGOSTO de 2013.

As. JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-127-60.2012.5.10.0018

Reclamante	Fernando dos Santos Ramirez
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Maria Angelica Flausino Rolfsen Me
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)

J. Julgo válida a arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante. Decorrido o prazo para oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para posteriores deliberações

Despacho

Processo Nº RT-127-60.2012.5.10.0018

Reclamante	Fernando dos Santos Ramirez
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Maria Angelica Flausino Rolfsen Me
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)

J. Julgo válida a arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante. Decorrido o prazo para oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para posteriores deliberações

Despacho

Processo Nº RT-155-91.2013.5.10.0018

Reclamante	Glecy Custodio Pinto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor levantado à título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-155-91.2013.5.10.0018

Reclamante	Glecy Custodio Pinto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor levantado à título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-221-71.2013.5.10.0018

Reclamante	Claudio de Araujo Moura
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

Concedeu-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante. Prejudicado o encerramento da instrução nesta oportunidade. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/09/2013, às 14 horas.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-221-71.2013.5.10.0018

Reclamante	Claudio de Araujo Moura
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

Concedeu-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante. Prejudicado o encerramento da instrução nesta oportunidade. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/09/2013, às 14 horas.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-296-13.2013.5.10.0018

Reclamante	Elias Henrique Martins da Silva
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-296-13.2013.5.10.0018

Reclamante	Elias Henrique Martins da Silva
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-400-05.2013.5.10.0018

Reclamante	Joao Luiz Batista Junior
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Transit do Brasil S.A.
Advogado	FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 37295/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOÃO LUIZ BATISTA JUNIOR em face da reclamada TRANSIT DO BRASIL S/A, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação

de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-400-05.2013.5.10.0018

Reclamante	Joao Luiz Batista Junior
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Transit do Brasil S.A.
Advogado	FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 37295/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOÃO LUIZ BATISTA JUNIOR em face da reclamada TRANSIT DO BRASIL S/A, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-420-93.2013.5.10.0018

Reclamante	Dieknos Tavares da Conceicao
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira - Me
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES(OAB: 6425/DF)
Reclamado	Porto Bsb Engenharia Ltda. - Epp
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
Reclamado	Disco Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por DIEKNOS TAVARES DA CONCEIÇÃO em face de JOÃO PAULO NUNES VIEIRA - ME, a fim de condenar o primeiro Reclamado a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum, bem como

a efetuar as anotações/retificações na CTPS. Julgo, outrossim, em rejeitando a preliminar, IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face das Reclamadas PORTO BSB ENGENHARIA LTDA. e DISCO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. liquidação por cálculos. Custas, pelo primeiro Reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para o fim. A primeira Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-420-93.2013.5.10.0018

Reclamante	Dieknos Tavares da Conceicao
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira - Me
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES(OAB: 6425/DF)
Reclamado	Porto Bsb Engenharia Ltda. - Epp
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
Reclamado	Disco Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por DIEKNOS TAVARES DA CONCEIÇÃO em face de JOÃO PAULO NUNES VIEIRA - ME, a fim de condenar o primeiro Reclamado a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum, bem como a efetuar as anotações/retificações na CTPS. Julgo, outrossim, em rejeitando a preliminar, IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face das Reclamadas PORTO BSB ENGENHARIA LTDA. e DISCO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. liquidação por cálculos. Custas, pelo primeiro Reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para o fim. A primeira Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-495-40.2010.5.10.0018

Reclamante	Cosmo Ailton Alves da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753 /DF)
Reclamante	Jose da Costa Ataides
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamante	Jose Nazareno Lobo da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamante	Lindomar de Araujo Souto
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Adser Servicos Ltda

Reclamado	Star - Logistica, Consultoria e Assessoria Ltda.
Reclamado	Servpar Participacoes e Servicos Ltda.
Reclamado	Saff Empreendimentos e Participacoes Ltda

Manifeste-se o exequente em 30 dias, acerca da devolução da carta precatória, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-495-40.2010.5.10.0018

Reclamante	Cosmo Ailton Alves da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753 /DF)
Reclamante	Jose da Costa Ataides
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamante	Jose Nazareno Lobo da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamante	Lindomar de Araujo Souto
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Star - Logistica, Consultoria e Assessoria Ltda.
Reclamado	Servpar Participacoes e Servicos Ltda.
Reclamado	Saff Empreendimentos e Participacoes Ltda

Manifeste-se o exequente em 30 dias, acerca da devolução da carta precatória, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-639-09.2013.5.10.0018

Reclamante	Marlene Rodrigues da Cruz
Advogado	DANIEL MOREIRA GOMIDES(OAB: 28470/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 261030/SP)

A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-639-09.2013.5.10.0018

Reclamante	Marlene Rodrigues da Cruz
Advogado	DANIEL MOREIRA GOMIDES(OAB: 28470/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 261030/SP)

A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-702-34.2013.5.10.0018

Reclamante	Priscilla Moreira Mangaraviti
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para sanar erro material, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este

dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-702-34.2013.5.10.0018

Reclamante Priscilla Moreira Mangaraviti
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para sanar erro material, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-728-66.2012.5.10.0018

Reclamante Thiago de Matos da Silva
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Em face do exposto, resolvo NÃO CONHECER dos embargos à execução, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.297,25 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 5.592,25

INSS Reclamante....: 376,92

INSS Reclamado.....: 1.050,69

INSS Terceiros.....: 276,97

Hon. Periciais.....: 2.000,42

Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a serem recolhidas ao final.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, libere-se o crédito do autor.

Despacho

Processo Nº RT-728-66.2012.5.10.0018

Reclamante Thiago de Matos da Silva
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Em face do exposto, resolvo NÃO CONHECER dos embargos à execução, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.297,25 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 5.592,25

INSS Reclamante....: 376,92

INSS Reclamado.....: 1.050,69

INSS Terceiros.....: 276,97

Hon. Periciais.....: 2.000,42

Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a serem recolhidas ao final.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, libere-se o crédito do autor.

Despacho

Processo Nº RT-921-47.2013.5.10.0018

Reclamante Miriam do Socorro Goncalves
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MIRIAM DO SOCORRO GONÇALVES em face de FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., a fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum.Liquidação por cálculos.Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.As parcelas aqui deferidas, porque de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de obrigações previdenciárias e fiscais. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-921-47.2013.5.10.0018

Reclamante Miriam do Socorro Goncalves
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MIRIAM DO SOCORRO GONÇALVES em face de FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., a fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum.Liquidação por cálculos.Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.As parcelas aqui deferidas, porque de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de obrigações previdenciárias e fiscais. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-980-69.2012.5.10.0018

Reclamante Manoel Jose Barbosa Alves
Advogado MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS(OAB: 22723/DF)
Reclamado Royal Security Servicos Ltda
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.Considerando a concordância do exequente acerca dos cálculos, bem como, decorrido o prazo para oposição de embargos a execução pela reclamada, libere-se o crédito ao exequente, intimando-o para o recebimento em 05 dias. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-980-69.2012.5.10.0018

Reclamante Manoel Jose Barbosa Alves
Advogado MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS(OAB: 22723/DF)
Reclamado Royal Security Servicos Ltda
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.Considerando a concordância do exequente acerca dos cálculos, bem como, decorrido o prazo para oposição de embargos a execução pela reclamada, libere-se o crédito ao exequente,

intimando-o para o recebimento em 05 dias. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1015-63.2011.5.10.0018

Reclamante Osmar Mavignier Corrêa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Concedo ao exequente o prazo de vinte dias para que apresente o cálculo do valor da CTVA que entende deva ser incorporado, bem como das parcelas vencidas até outubro de 2012, SOB PENA DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE DA PARTE.

Despacho

Processo Nº RT-1015-63.2011.5.10.0018

Reclamante Osmar Mavignier Corrêa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Concedo ao exequente o prazo de vinte dias para que apresente o cálculo do valor da CTVA que entende deva ser incorporado, bem como das parcelas vencidas até outubro de 2012, SOB PENA DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE DA PARTE.

Despacho

Processo Nº RT-1025-39.2013.5.10.0018

Reclamante Maria Aparecida Figueiredo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Verifica-se no presente feito o inusitado.É que a inicial colacionada à fl. 02/03 não apresenta a indispensável estrutura técnica da peça dessa natureza, uma vez que falta-lhe causa de pedir e pedido, certamente porque resultado de oferecimento incompleto dos elementos que a comporiam. De outro ângulo, tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos dos artigos 852-A e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00.E em se tratando de procedimento sumaríssimo, a possibilidade de emenda à inicial não é tolerada ou aceita, impondo-se, assim, o arquivamento do presente feito, conforme preconizado pelo § 1º, do mesmo dispositivo legal. Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-1025-39.2013.5.10.0018

Reclamante Maria Aparecida Figueiredo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Verifica-se no presente feito o inusitado.É que a inicial colacionada à fl. 02/03 não apresenta a indispensável estrutura técnica da peça dessa natureza, uma vez que falta-lhe causa de pedir e pedido, certamente porque resultado de oferecimento incompleto dos elementos que a comporiam. De outro ângulo, tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi

distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos dos artigos 852-A e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00.E em se tratando de procedimento sumaríssimo, a possibilidade de emenda à inicial não é tolerada ou aceita, impondo-se, assim, o arquivamento do presente feito, conforme preconizado pelo § 1º, do mesmo dispositivo legal. Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-1035-83.2013.5.10.0018

Reclamante Leonardo Barbosa de Souza
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda

Vistos. Homologo o acordo de fls.46/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$7000,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1035-83.2013.5.10.0018

Reclamante Leonardo Barbosa de Souza
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda

Vistos. Homologo o acordo de fls.46/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$7000,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1036-68.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Bernardo dos Santos
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 45/46.ACORDO HOMOLOGADO.

Despacho

Processo Nº RT-1036-68.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Bernardo dos Santos
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 45/46.ACORDO HOMOLOGADO.

Despacho

Processo Nº RT-1119-21.2012.5.10.0018

Reclamante Gerson Francisco Bezerra
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Visrto etc. Intime-se o reclamante para receber a CTPS e alvara, devendo comprovar o valor levantado do FGTS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1119-21.2012.5.10.0018

Reclamante Gerson Francisco Bezerra

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Visrto etc. Intime-se o reclamante para receber a CTPS e alvara, devendo comprovar o valor levantado do FGTS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1133-68.2013.5.10.0018

Autor Sin dos Tra em e de T T de P U i e E T e de T Cargas DF
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Réu Viacao Valmir Amaral Ltda
Réu Distrito Federal
Advogado MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Réu Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Réu Rapido Veneza Ltda
Réu Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Peticiona o Distrito Federal às fls. 213/219, pelas razões ali expostas, requerendo que este Juízo imprima interpretação finalística ao comando decisório às fls. 188.

Pois bem, comporta esclarecer que a decisão por este Juízo exarada decretou a indisponibilidade dos bens das empresas VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA, RÁPIDO VENEZA LTDA e RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, até o limite de R\$ 10.000.000,00 e, por conseguinte, determinou ao Distrito Federal e ao DFTRANS que se abstivessem de lhes entregar/repassar/restituir quaisquer bem ou crédito, presente ou futuro, de propriedade delas. Significa dizer que não atinge os valores tarifários arrecadados, quando da ocupação provisória, nem a receita arrecadada na operação dos serviços de transporte público coletivo de que trata o Decreto Nº 34.163, de 22 de fevereiro de 2013. Tampouco, outrossim, a dotação orçamentária da Transporte Urbano do Distrito Federal DFTRANS para a cobertura das despesas não suportada por tal receita. Mo mais, aguarde-se a audiência já designada.

Despacho

Processo Nº RT-1133-68.2013.5.10.0018

Autor Sin dos Tra em e de T T de P U i e E T e de T Cargas DF
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Réu Viacao Valmir Amaral Ltda
Réu Distrito Federal
Advogado MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Réu Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Réu Rapido Veneza Ltda
Réu Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Peticiona o Distrito Federal às fls. 213/219, pelas razões ali expostas, requerendo que este Juízo imprima interpretação finalística ao comando decisório às fls. 188.

Pois bem, comporta esclarecer que a decisão por este Juízo exarada decretou a indisponibilidade dos bens das empresas VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA, RÁPIDO VENEZA LTDA e RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, até o limite de R\$ 10.000.000,00 e, por conseguinte, determinou ao Distrito Federal e ao DFTRANS que se abstivessem de lhes entregar/repassar/restituir quaisquer bem ou crédito, presente ou futuro, de propriedade delas. Significa dizer que não atinge os

valores tarifários arrecadados, quando da ocupação provisória, nem a receita arrecadada na operação dos serviços de transporte público coletivo de que trata o Decreto Nº 34.163, de 22 de fevereiro de 2013. Tampouco, outrossim, a dotação orçamentária da Transporte Urbano do Distrito Federal DFTRANS para a cobertura das despesas não suportada por tal receita. Mo mais, aguarde-se a audiência já designada.

Despacho

Processo Nº RT-1210-14.2012.5.10.0018

Reclamante Gezival Teixeira Lima
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Considerando a concordância do exequente acerca dos cálculos, bem como, decorrido o prazo para oposição de embargos a execução pela reclamada, libere-se o crédito ao exequente, intimando-o para o recebimento em 05 dias. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1210-14.2012.5.10.0018

Reclamante Gezival Teixeira Lima
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Considerando a concordância do exequente acerca dos cálculos, bem como, decorrido o prazo para oposição de embargos a execução pela reclamada, libere-se o crédito ao exequente, intimando-o para o recebimento em 05 dias. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1213-66.2012.5.10.0018

Reclamante Uilian Marcos de Freitas Ribeiro
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado Construcard - Construção, Reforma e Manutenção Predial Ltda
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1213-66-2012-5-10-0018 proposta por UILIAN MARCOS DE FREITAS RIBEIRO em face de CONSTRUCARD - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas pelo Reclamante, no valor de R\$191,16 (cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$9.558,00 nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), das quais fica dispensado, pois lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1213-66.2012.5.10.0018

Reclamante Uilian Marcos de Freitas Ribeiro

Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)

Reclamado Construcard - Construção, Reforma e Manutenção Predial Ltda

Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1213-66-2012-5-10-0018 proposta por UILIAN MARCOS DE FREITAS RIBEIRO em face de CONSTRUCARD - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas pelo Reclamante, no valor de R\$191,16 (cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$9.558,00 nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), das quais fica dispensado, pois lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1215-02.2013.5.10.0018

Embargante Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

Embargado Antulene Saraiva Matos

Embargado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Embargado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Embargado Silvio Pimenta Vieira

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação precedente que a esta decisão se integra. Intimem-se as partes. D. S.

Despacho

Processo Nº RT-1215-02.2013.5.10.0018

Embargante Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

Embargado Antulene Saraiva Matos

Embargado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Embargado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Embargado Silvio Pimenta Vieira

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação precedente que a esta decisão se integra. Intimem-se as partes. D. S.

Despacho

Processo Nº RT-1301-07.2012.5.10.0018

Reclamante Cosma Pereira Borges

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Sadia S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

J. Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo, conforme requerido pela perita. Adia-se a audiência, para o dia 12.11.2013 as 14.05 horas. Intimem-se as partes e a Perita. Com a entrega do laudo as partes serão intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-1301-07.2012.5.10.0018

Reclamante Cosma Pereira Borges

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Sadia S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

J. Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo, conforme requerido pela perita. Adia-se a audiência, para o dia 12.11.2013 as 14.05 horas. Intimem-se as partes e a Perita. Com a entrega do laudo as partes serão intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-1347-59.2013.5.10.0018

Reclamante Raimundo Luis de Franca

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Cleidaurino Barbosa da rocha - Epp

Reclamado Silco Engenharia Ltda

Reclamado Soltec Engenharia Ltda

Reclamado Antares Engenharia Ltda

Reclamado Direcional Engenharia S/A

Vistos etc.

Diante da informação co correio "mudou-se", intime-se o reclamante para emendar a inicial, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1347-59.2013.5.10.0018

Reclamante Raimundo Luis de Franca

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Cleidaurino Barbosa da rocha - Epp

Reclamado Silco Engenharia Ltda

Reclamado Soltec Engenharia Ltda

Reclamado Antares Engenharia Ltda

Reclamado Direcional Engenharia S/A

Vistos etc.

Diante da informação co correio "mudou-se", intime-se o reclamante para emendar a inicial, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1355-70.2012.5.10.0018

Reclamante Valdenor Alves de Souza

Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)

Reclamado Du' Cheff (nome fantasia - HJ Comercio de Massas Ltda)

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Reclamado Du" Cheff (nome fantasia HJ Comercio de Massas Ltda)

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos. Considerando a concordância do exequente acerca dos cálculos, bem como, decorrido o prazo para oposição de embargos a execução pela reclamada, libere-se o crédito ao exequente, intimando-o para o recebimento em 05 dias. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o saldo remanescente em favor da reclamada. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1355-70.2012.5.10.0018

Reclamante Valdenor Alves de Souza

Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)

Reclamado Du' Cheff (nome fantasia - HJ Comercio de Massas Ltda)

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Reclamado Du" Cheff (nome fantasia HJ Comercio de Massas Ltda)

Advogado **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)**

Vistos. Considerando a concordância do exequente acerca dos cálculos, bem como, decorrido o prazo para oposição de embargos a execução pela reclamada, libere-se o crédito ao exequente, intimando-o para o recebimento em 05 dias. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o saldo remanescente em favor da reclamada. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1385-71.2013.5.10.0018

Reclamante Anazilma Pereira da Costa
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

J. Intime-se a reclamada para se manifestar em 48 horas quanto ao pedido de desistência da Ação.

Despacho

Processo Nº RT-1385-71.2013.5.10.0018

Reclamante Anazilma Pereira da Costa
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

J. Intime-se a reclamada para se manifestar em 48 horas quanto ao pedido de desistência da Ação.

Despacho

Processo Nº RT-1420-31.2013.5.10.0018

Reclamante Vilmar Farias de Souza
Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)
Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/10/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1420-31.2013.5.10.0018

Reclamante Vilmar Farias de Souza
Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)

Reclamado

Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/10/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1422-98.2013.5.10.0018

Reclamante Darcivanio Gomes da Silva
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Reclamado União trf da 1ª região

Presentes, então, os requisitos da medida requerida defiro o pedido de bloqueio de créditos.

Expeça-se mandado de bloqueio de créditos presentes e futuros que a empresa Unirio Manutenção e Serviços Ltda possua perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o limite de R\$ 9.000,00.

DESIGNO AUDIÊNCIA INAUGURAL PARA O DIA 04/11/2013 13h50. Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S) a comparecer(em) à audiência que se realizará na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá(ão) apresentar defesa (CLT, art.846) devendo estar(em) presente(s) independentemente do comparecimento de seu(s) advogado(s) sendo-lhe(s) facultado designar(em) preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1422-98.2013.5.10.0018

Reclamante	Darcivanio Gomes da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	União trf da 1ª região

Presentes, então, os requisitos da medida requerida defiro o pedido de bloqueio de créditos.

Expeça-se mandado de bloqueio de créditos presentes e futuros que a empresa Unirio Manutenção e Serviços Ltda possua perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o limite de R\$ 9.000,00.

DESIGNO AUDIÊNCIA INAUGURAL PARA O DIA 04/11/2013 13h50. Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S) a comparecer(em) à audiência que se realizará na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá(ão) apresentar defesa (CLT, art.846) devendo estar(em) presente(s) independentemente do comparecimento de seu(s) advogado(s) sendo-lhe(s) facultado designar(em) preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1424-05.2012.5.10.0018

Reclamante	Marcos Resende Debien
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1424-05-2012-5-10-0018 proposta por MARCOS RESENDE DEBIENem face deCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC) para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos anteriores a 06/07/2007, julgarPARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados pelo Autor, e condenar a reclamada a pagar:

1) 2 (duas) horas extras diárias, de segunda a sexta-feira, correspondentes à sétima e à oitava horas diárias trabalhadas, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, no período de 06/07/2007 a 15/07/2012; 2) repercussão das horas extraordinárias sobre o RSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço, faltas abonadas por "licença de saúde"; 3)

repercussão de todas as parcelas anteriores sobre o FGTS, salvo as férias que tenham sido indenizadas e seu respectivo terço; 4) honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da execução.

A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando a evolução salarial da parte reclamante e as verbas recebidas por ela ao longo do contrato de trabalho, conforme contracheques juntados aos autos, tomando-se como salário-basetodasas verbas salariais habitualmente recebidas pela empregada. No entanto, em relação à gratificação de função que comporá a base de cálculo das horas extras, considerar-se-á a gratificação de função aplicada para o cargo exercido em jornada de 6 (seis) horas. Observar-se-á o divisor 180 (cento e oitenta), e efetiva jornada de trabalho da reclamante, excluindo-se períodos de férias e ausências, conforme registros constantes dos autos, bem como os períodos de substituição da gerência que estejam indicados nos relatórios de fls. 350/356. Para fins de reflexos em RSR, serão incluídos não somente os domingos e feriados, mas também os sábados. Deverá ser deduzido do crédito da reclamanteo valor da diferença entre a gratificação de função paga no período da condenação, relativa à jornada de 8 (oito) horas, e a gratificação que seria devida ao longo do período da condenação, relativa à jornada de 6 (seis) horas.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos em FGTS, férias indenizadas acrescidas de um terço, honorários assistenciais. Não haverá contribuição previdenciária pela parte empregada nos períodos em que os contracheques juntados aos autos indicarem o recolhimento pelo teto de contribuição. Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Custas pela reclamada no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$250.000,00 duzentos e cinquenta mil reais). Ao reclamante foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Despacho

Processo Nº RT-1424-05.2012.5.10.0018

Reclamante	Marcos Resende Debien
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1424-05-2012-5-10-0018 proposta por MARCOS RESENDE DEBIENem face deCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC) para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos anteriores a 06/07/2007, julgarPARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados pelo Autor, e condenar a reclamada a pagar:

1) 2 (duas) horas extras diárias, de segunda a sexta-feira, correspondentes à sétima e à oitava horas diárias trabalhadas, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, no período de 06/07/2007 a 15/07/2012; 2) repercussão das horas extraordinárias sobre o RSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço, faltas abonadas por "licença de saúde"; 3) repercussão de todas as parcelas anteriores sobre o FGTS, salvo as férias que tenham sido indenizadas e seu respectivo terço; 4) honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da execução.

A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando a evolução salarial da parte reclamante e as verbas recebidas por ela ao longo do contrato de trabalho, conforme contracheques juntados aos autos, tomando-se como salário-basetodasas verbas salariais habitualmente recebidas pela empregada. No entanto, em relação à gratificação de função que comporá a base de cálculo das horas extras, considerar-se-á a gratificação de função aplicada para o cargo exercido em jornada de 6 (seis) horas. Observar-se-á o divisor 180 (cento e oitenta), e efetiva jornada de trabalho da reclamante, excluindo-se períodos de férias e ausências, conforme registros constantes dos autos, bem como os períodos de substituição da gerência que estejam indicados nos relatórios de fls. 350/356. Para fins de reflexos em RSR, serão incluídos não somente os domingos e feriados, mas também os sábados. Deverá ser deduzido do crédito da reclamante valor da diferença entre a gratificação de função paga no período da condenação, relativa à jornada de 8 (oito) horas, e a gratificação que seria devida ao longo do período da condenação, relativa à jornada de 6 (seis) horas.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos em FGTS, férias indenizadas acrescidas de um terço, honorários assistenciais. Não haverá contribuição previdenciária pela parte empregada nos períodos em que os contracheques juntados aos autos indicarem o recolhimento pelo teto de contribuição. Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Custas pela reclamada no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$250.000,00 duzentos e cinquenta mil reais). Ao reclamante foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Despacho

Processo Nº RT-1427-23.2013.5.10.0018

Reclamante	Ellen Cristina Alves Cunha
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Uniao

Ellen Cristina Alves Cunha ajuíza ação trabalhista com pedido de

antecipação de tutela para que seja determinado a expedição de alvará para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, bem como o bloqueio judicial de valores pertencentes à empresa Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda perante terceiro(s), tanto quanto bastem para assegurar o resultado útil da presente reclamação. No que diz respeito ao saque do FGTS, a providência requerida não se mostra possível, diante do disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, o qual determina que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS". Ante o exposto óbice legal, deixo de conceder a liminar postulada, no particular aspecto.

Quanto ao pedido de bloqueio judicial, embora a pretensão manifeste eminente caráter acautelatório, dada a fungibilidade entre tais medidas (art. 273, § 7º, do CPC), impõe-se sua apreciação ainda que formulada como antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. É sabido que o provimento jurisdicional acautelatório tem por objetivo garantir o resultado útil do processo, sendo certo que para seu deferimento hão de coexistir os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que são examinados em cognição sumária e superficial. A parte autora juntou com a inicial cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro do contrato de trabalho com a ré. Tal documento evidencia a plausibilidade dos direitos pleiteados, já que faz surgir obrigações para a empregadora, tais como o pagamento de salário e de eventuais verbas rescisórias. Ademais, a experiência acumulada tem revelado que as empresas que atuam no segmento de prestação de serviços não gozam de sólida estabilidade econômica e financeira, já que, em regra, dependem do sucesso nas licitações públicas, cuja participação também é condicionada à apresentação de várias certidões negativas de débitos. Assim, negócios dessa natureza sustentam-se em estruturas frágeis e vulneráveis, de modo que eventuais percalços causam forte abalo e profundo desequilíbrio no empreendimento, de tal forma, a perda de contratos geralmente resulta na quebra da empresa, submetendo os trabalhadores a verdadeira via crucis para obter o solvimento de seus créditos, conforme habitualmente se tem observado nesta Justiça Especializada.

Há, ainda, o risco acentuado de, uma vez liberados eventuais créditos da primeira ré junto ao órgão tomador de seus serviços, a empregadora utilizar-se dos valores para outros fins que não o pagamento dos legítimos direitos da parte autora. Além disso, sequer há segurança de que empresa disponha de patrimônio suficiente para honrar tais obrigações. Identifica-se, assim, o perigo da demora do provimento jurisdicional.

Presentes, então, os requisitos da medida requerida defiro o pedido de bloqueio de créditos.

Expeça-se mandado de bloqueio de créditos presentes e futuros que a empresa Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda possua perante o (a) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, até o limite de R\$ R\$15.000. DESIGNO AUDIÊNCIA INAUGURAL PARA O DIA 22/10/2013 13h35. Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S) a comparecer(em) à audiência que se realizará na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá(ão) apresentar defesa (CLT, art.846) devendo estar(em) presente(s) independentemente do comparecimento de seu(s)

advogado(s) sendo-lhe(s) facultado designar(em) preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se.r(em) preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1427-23.2013.5.10.0018

Reclamante	Ellen Cristina Alves Cunha
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Uniao

Ellen Cristina Alves Cunha ajuíza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela para que seja determinado a expedição de alvará para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, bem como o bloqueio judicial de valores pertencentes à empresa Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda perante terceiro(s), tanto quanto bastem para assegurar o resultado útil da presente reclamação. No que diz respeito ao saque do FGTS, a providência requerida não se mostra possível, diante do disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, o qual determina que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS". Ante o exposto óbice legal, deixo de conceder a liminar postulada, no particular aspecto.

Quanto ao pedido de bloqueio judicial, embora a pretensão manifeste eminente caráter acautelatório, dada a fungibilidade entre tais medidas (art. 273, § 7º, do CPC), impõe-se sua apreciação ainda que formulada como antecipação dos efeitos

da tutela. Pois bem. É sabido que o provimento jurisdicional acautelatório tem por objetivo garantir o resultado útil do processo, sendo certo que para seu deferimento hão de coexistir os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que são examinados em cognição sumária e superficial. A parte autora juntou com a inicial cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro do contrato de trabalho com a ré. Tal documento evidencia a plausibilidade dos direitos pleiteados, já que faz surgir obrigações para a empregadora, tais como o pagamento de salário e de eventuais verbas rescisórias. Ademais, a experiência acumulada tem revelado que as empresas que atuam no segmento de prestação de serviços não gozam de sólida estabilidade econômica e financeira, já que, em regra, dependem do sucesso nas licitações públicas, cuja participação também é condicionada à apresentação de várias certidões negativas de débitos. Assim, negócios dessa natureza sustentam-se em estruturas frágeis e vulneráveis, de modo que eventuais percalços causam forte abalo e profundo desequilíbrio no empreendimento, de tal forma, a perda de contratos geralmente resulta na quebra da empresa, submetendo os trabalhadores a verdadeira via crucis para obter o solvimento de seus créditos, conforme habitualmente se tem observado nesta Justiça Especializada.

Há, ainda, o risco acentuado de, uma vez liberados eventuais créditos da primeira ré junto ao órgão tomador de seus serviços, a empregador utilizar-se dos valores para outros fins que não o pagamento dos legítimos direitos da parte autora. Além disso, sequer há segurança de que empresa disponha de patrimônio suficiente para honrar tais obrigações. Identifica-se, assim, o perigo da demora do provimento jurisdicional.

Presentes, então, os requisitos da medida requerida defiro o pedido de bloqueio de créditos.

Expeça-se mandado de bloqueio de créditos presentes e futuros que a empresa Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda possua perante o (a) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, até o limite de R\$ R\$15.000. DESIGNO AUDIÊNCIA INAUGURAL PARA O DIA 22/10/2013 13h35. Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S) a comparecer(em) à audiência que se realizará na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá(ão) apresentar defesa (CLT, art.846) devendo estar(em) presente(s) independentemente do comparecimento de seu(s) advogado(s) sendo-lhe(s) facultado designar(em) preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se.r(em) preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a),

observando-se os termos do art. 844 da CLT. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1430-12.2012.5.10.0018

Reclamante	Sandra Batista do Nascimento Alves
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 7541/DF)
Reclamado	Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO ALVES em face de FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 4.500,00, sujeitas à complementação no final.Expeça, a Secretaria, a requisição determinada, no valor de R\$ 775,09.

INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1430-12.2012.5.10.0018

Reclamante	Sandra Batista do Nascimento Alves
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 7541/DF)
Reclamado	Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO ALVES em face de FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de

renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 4.500,00, sujeitas à complementação no final.Expeça, a Secretaria, a requisição determinada, no valor de R\$ 775,09.

INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1431-60.2013.5.10.0018

Reclamante	Junior Nascimento Rocha
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Armatek Obra Brazil Servicos em Estruturas Ltda
Reclamado	Odebrecht Realizacoes Imobiliarias S.A

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1431-60.2013.5.10.0018

Reclamante	Junior Nascimento Rocha
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Armatek Obra Brazil Servicos em Estruturas Ltda
Reclamado	Odebrecht Realizacoes Imobiliarias S.A

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando,

todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1433-30.2013.5.10.0018

Reclamante	Mauricio Bernardo Pontes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Ricardo Mucury (espólio de)

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1433-30.2013.5.10.0018

Reclamante	Mauricio Bernardo Pontes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Ricardo Mucury (espólio de)

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e

7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1434-15.2013.5.10.0018

Reclamante	Uedson dos Santos Rodrigues
Advogado	RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 41079/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2013 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1434-15.2013.5.10.0018

Reclamante	Uedson dos Santos Rodrigues
Advogado	RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 41079/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2013 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado,

observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1435-97.2013.5.10.0018

Reclamante	Julio Cesar Assuncao
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Uniao

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1435-97.2013.5.10.0018

Reclamante	Julio Cesar Assuncao
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Uniao

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse

na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1436-82.2013.5.10.0018

Reclamante	Maria Antonia Alves Cruz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1436-82.2013.5.10.0018

Reclamante	Maria Antonia Alves Cruz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1437-67.2013.5.10.0018

Reclamante	Donizete de Souza Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda - Epp
Reclamado	Condomínio do Centro Empresarial Varig

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1437-67.2013.5.10.0018

Reclamante	Donizete de Souza Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda - Epp
Reclamado	Condomínio do Centro Empresarial Varig

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o

respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1438-52.2013.5.10.0018

Reclamante	Cleuton Farias Alecrim
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2013 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1438-52.2013.5.10.0018

Reclamante	Cleuton Farias Alecrim
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2013 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1441-07.2013.5.10.0018

Reclamante Daniela Vieira Magalhaes
Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES(OAB: 8892/DF)
Reclamado Distrito Federal

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1441-07.2013.5.10.0018

Reclamante Daniela Vieira Magalhaes
Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES(OAB: 8892/DF)
Reclamado Distrito Federal

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1443-74.2013.5.10.0018

Reclamante Lucio Mariscal de Albuquerque
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Aval Empresa de Seguranca Ltda - Epp

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h50 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1443-74.2013.5.10.0018

Reclamante Lucio Mariscal de Albuquerque
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Aval Empresa de Seguranca Ltda - Epp

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h50 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1445-44.2013.5.10.0018

Reclamante Miriam Lopes Maciel Amaral
 Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h55 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1445-44.2013.5.10.0018**

Reclamante Miriam Lopes Maciel Amaral
 Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/10/2013 13h55 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1447-14.2013.5.10.0018**

Reclamante Patricia da Silva Rocha

Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)

Reclamado Brazil Startups Tecnologia da Informacao Consultoria e Comunicacao Ltda - Me

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2013 13h20 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1447-14.2013.5.10.0018**

Reclamante Patricia da Silva Rocha
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado Brazil Startups Tecnologia da Informacao Consultoria e Comunicacao Ltda - Me

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2013 13h20 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1449-81.2013.5.10.0018**

Consignante Planalto Service Ltda
 Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
 Consignado Nivaldenio Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Intime-se o(a) consignante para efetuar o depósito no prazo legal. Inclua-se os autos em pauta para o dia 29.10.2013 às 13:25 horas. Cite-se o(a) consignado (a) para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1449-81.2013.5.10.0018

Consignante Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
Consignado Nivaldenio Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Intime-se o(a) consignante para efetuar o depósito no prazo legal. Inclua-se os autos em pauta para o dia 29.10.2013 às 13:25 horas. Cite-se o(a) consignado (a) para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1639-15.2011.5.10.0018

Reclamante Maria Bethania Barbalho Duarte de Souza
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Vistos.

Trata-se de execução provisória.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 281.670,99 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 200.987,87

INSS Reclamado.....: 45.904,91

I R P F.....: 521,60

Custas do Processo: 4.030,19

Hon. Advocatício...: 30.226,42

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 281.670,99, valor atualizado até o dia 30/04/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1639-15.2011.5.10.0018

Reclamante Maria Bethania Barbalho Duarte de Souza
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Vistos.

Trata-se de execução provisória.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 281.670,99 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 200.987,87

INSS Reclamado.....: 45.904,91

I R P F.....: 521,60

Custas do Processo: 4.030,19

Hon. Advocatício...: 30.226,42

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 281.670,99, valor atualizado até o dia 30/04/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1671-20.2011.5.10.0018

Reclamante Erickson Jose Vieira Marques
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporaria Ltda
Reclamado Etc - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o correto alvara, DEVENDO COMPROVAR O VALOR LEVANTADO A TITULO DE FGTS, NO PRAZO LEGAL.

Despacho

Processo Nº RT-1671-20.2011.5.10.0018

Reclamante Erickson Jose Vieira Marques
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporaria Ltda
Reclamado Etc - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o correto alvara, DEVENDO COMPROVAR O VALOR LEVANTADO A TITULO DE FGTS, NO PRAZO LEGAL.

Despacho

Processo Nº RT-1709-32.2011.5.10.0018

Consignante Gestor Servicos Empresariais Ltda
Advogado ANDREA MELO RODRIGUES(OAB: 15646/CE)
Consignado Patricia Adriana Pereira Alves
Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)

CONCLUSÃO Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos, decido REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Custas processuais pelo(a) embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1709-32.2011.5.10.0018

Consignante Gestor Servicos Empresariais Ltda
Advogado ANDREA MELO RODRIGUES(OAB: 15646/CE)
Consignado Patricia Adriana Pereira Alves
Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)

CONCLUSÃO Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos, decido REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Custas processuais pelo(a) embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1724-98.2011.5.10.0018

Reclamante Sidalva Pereira dos Santos
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado Eliene Luiz Goncalves-Me (nome fantasia Via Flor)
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvará, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1724-98.2011.5.10.0018

Reclamante Sidalva Pereira dos Santos
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado Eliene Luiz Goncalves-Me (nome fantasia Via Flor)
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvará, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1765-31.2012.5.10.0018

Reclamante Hildeberto Rodrigues Bem
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Vistos. Ante a possibilidade de se prestar efeitos modificativos, intime-se a Executada para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo Exequente. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-1765-31.2012.5.10.0018

Reclamante Hildeberto Rodrigues Bem
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Vistos. Ante a possibilidade de se prestar efeitos modificativos, intime-se a Executada para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo Exequente. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-1774-90.2012.5.10.0018

Reclamante Adriana Coimbra Moraes do Nascimento
Advogado LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO(OAB: 36403/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por

ADRIANA COIMBRA MORAIS DO NASCIMENTO em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a primeira reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar, julgando prejudicado o pedido formulado face à segunda. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1774-90.2012.5.10.0018

Reclamante Adriana Coimbra Moraes do Nascimento
Advogado LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO(OAB: 36403/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ADRIANA COIMBRA MORAIS DO NASCIMENTO em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a primeira reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar, julgando prejudicado o pedido formulado face à segunda. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1801-73.2012.5.10.0018

Reclamante Maria Aparecida Ferreira

Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO(OAB: 13182/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Reclamado Distrito Federal

Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

Vistos etc.

A Vista das informações supra, intimem-se as partes via DEJT, mantendo-se a data da audiência de instrução para o dia 03/09/2013 as 14.10 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1801-73.2012.5.10.0018

Reclamante Maria Aparecida Ferreira

Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO(OAB: 13182/DF)

Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Reclamado Distrito Federal

Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

Vistos etc.

A Vista das informações supra, intimem-se as partes via DEJT, mantendo-se a data da audiência de instrução para o dia 03/09/2013 as 14.10 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1917-16.2011.5.10.0018

Reclamante Rudi Finger Junior

Advogado HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

Reclamado Brasil Eu Acredito - Bra

Reclamado Abrao Antonio Hizim

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Bruno Leao Hizim

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Dalila de Jesus Barbosa

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Maria Celia Leao Neto

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Marcia Rodrigues Veloso

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Vivian Rodrigues

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Wallace Amorim

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Wendel Soares da Silva

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, com o recebimento ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-1917-16.2011.5.10.0018

Reclamante Rudi Finger Junior

Advogado HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

Reclamado Brasil Eu Acredito - Bra

Reclamado Abrao Antonio Hizim

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Bruno Leao Hizim

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Dalila de Jesus Barbosa

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Maria Celia Leao Neto

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Marcia Rodrigues Veloso

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Vivian Rodrigues

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Wallace Amorim

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Reclamado Wendel Soares da Silva

Advogado MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, com o recebimento ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-1944-62.2012.5.10.0018

Reclamante Viviane Vieira Santos

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Emporio Aurora

Advogado HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: 13976/DF)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1944-62.2012.5.10.0018

Reclamante Viviane Vieira Santos

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Emporio Aurora

Advogado HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: 13976/DF)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2043-66.2011.5.10.0018

Reclamante Raimundo Vancerli de Sousa

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

3. DISPOSITIVO Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos para no mérito, ACOLHÉ-LA, para acerto de equívoco constatado na apuração do quantum debeatur. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a presente decisão. Fixo o total da dívida em R\$ 2.661,29, conforme resumo de cálculo às fls. 280. Ficam ressalvadas as atualizações

posteriores a 31/05/2013. Com o trânsito em julgado da presente decisão, atualize-se o cálculo, liberando ao Exequente o que lhe é devido, isso por meio dos valores depositados a título de depósito recursal, observando, a Secretaria, as retenções legais. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2043-66.2011.5.10.0018

Reclamante Raimundo Vancerli de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

3. DISPOSITIVO Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos para no mérito, ACOLHÊ-LA, para acerto de equívoco constatado na apuração do quantum debeat. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a presente decisão. Fixo o total da dívida em R\$ 2.661,29, conforme resumo de cálculo às fls. 280. Ficam ressalvadas as atualizações posteriores a 31/05/2013. Com o trânsito em julgado da presente decisão, atualize-se o cálculo, liberando ao Exequente o que lhe é devido, isso por meio dos valores depositados a título de depósito recursal, observando, a Secretaria, as retenções legais. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2156-83.2012.5.10.0018

Reclamante Antonio Alves Pinheiro
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado M Goncalves Investimentos e Participacoes Ltda
Advogado RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)
Reclamado Real Engenharia e Participações Ltda
Advogado RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANTONIO ALVES PINHEIRO em face de M. GONÇALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e REAL ENGENHARIA LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a primeira reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar, absolvendo a segunda de todos os pedidos contra si formulados. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 500,00, sujeitas à complementação no final. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao Eg. TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2156-83.2012.5.10.0018

Reclamante Antonio Alves Pinheiro

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado M Goncalves Investimentos e Participacoes Ltda
Advogado RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)
Reclamado Real Engenharia e Participações Ltda
Advogado RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANTONIO ALVES PINHEIRO em face de M. GONÇALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e REAL ENGENHARIA LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a primeira reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar, absolvendo a segunda de todos os pedidos contra si formulados. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 500,00, sujeitas à complementação no final. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao Eg. TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2290-13.2012.5.10.0018

Reclamante Raimundo Nonato Cruz do Nascimento
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Construtora Leal Ltda - Epp
Reclamado Vertical Engenharia Ltda
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

J. Junte-se a CTPS a contra capa dos autos. Informe o reclamante em 05 dias, o atual endereço da primeira.

Despacho

Processo Nº RT-2290-13.2012.5.10.0018

Reclamante Raimundo Nonato Cruz do Nascimento
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Construtora Leal Ltda - Epp
Reclamado Vertical Engenharia Ltda
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

J. Junte-se a CTPS a contra capa dos autos. Informe o reclamante em 05 dias, o atual endereço da primeira.

Despacho

Processo Nº RT-2358-60.2012.5.10.0018

Reclamante Carlos Alberto dos Santos
Advogado CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA(OAB: 30779/DF)
Reclamado Companhia Energética de Brasília
Advogado LIVIA FERREIRA EYNG VILELA(OAB: 28156/DF)

J. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração do Reclamado, no prazo legal. Intime-se.

Brasília-Df, 30.08.2013

Despacho

Processo Nº RT-2358-60.2012.5.10.0018

Reclamante Carlos Alberto dos Santos
Advogado CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA(OAB: 30779/DF)
Reclamado Companhia Energética de Brasília
Advogado LIVIA FERREIRA EYNG VILELA(OAB: 28156/DF)

J. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração do Reclamado, no prazo legal. Intime-se. Brasília-Df, 30.08.2013

Despacho

Processo Nº RT-2428-77.2012.5.10.0018

Reclamante Lellys Gomes Moreira
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Gnt Construtora

Ante o exposto, em pronunciando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias inadimplidas no curso do vínculo, extingo o processo, no particular, sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Julgo, outrossim, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por LELLYS GOMES MOREIRA em face de GNT CONSTRUTORA, a fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisor, bem como a promover as devidas anotações na CTPS. Liquidação por cálculos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação para o fim. A Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-2428-77.2012.5.10.0018

Reclamante Lellys Gomes Moreira
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Gnt Construtora

Ante o exposto, em pronunciando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias inadimplidas no curso do vínculo, extingo o processo, no particular, sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Julgo, outrossim, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por LELLYS GOMES MOREIRA em face de GNT CONSTRUTORA, a fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisor, bem como a promover as devidas anotações na CTPS. Liquidação por cálculos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação para o fim. A Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-6900-97.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-69/2007-018-10-00.1

Autor Leila Fernandes de Souza

Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Réu HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 17956/DF)
Réu Mercedes Erminia Barbiani
Advogado VALERIO PEDROSO GONÇALVES(OAB: 18533/DF)

Vistos. Mantenham-se os autos sobrestados. Isso considerando o teor da decisão proferida pelo C. TST, bem como do respectivo extrato de acompanhamento processual que seguem na sequência deste despacho. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-6900-97.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-69/2007-018-10-00.1

Autor Leila Fernandes de Souza
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Réu HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 17956/DF)
Réu Mercedes Erminia Barbiani
Advogado VALERIO PEDROSO GONÇALVES(OAB: 18533/DF)

Vistos. Mantenham-se os autos sobrestados. Isso considerando o teor da decisão proferida pelo C. TST, bem como do respectivo extrato de acompanhamento processual que seguem na sequência deste despacho. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-7500-21.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-75/2007-018-10-00.9

Reclamante Selma Ianuck Gomes Léda
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução apresentados, decidindo no mérito ACOLHER PARCIALMENTE, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, observando-se a dedução dos valores incluídos a título de honorários periciais, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 359.745,25 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 257.114,17

INSS Reclamante....: 10.738,48

I R P F.....: 45.559,38

Custas do Processo: 4.968,66

Hon. Periciais.....: 7.001,46

Previdência Privada Recte.....: 17.181,55

Previdência Privada Recdo.....: 17.181,55

Custas processuais pelo(a) embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Transitando em julgado, observe a Secretaria os valores levantados/recolhidos, bem como o(s) depósito recursal. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-7500-21.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-75/2007-018-10-00.9

Reclamante Selma Ianuck Gomes Léda
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução apresentados, decidindo no mérito ACOLHER PARCIALMENTE, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, observando-se a dedução dos valores incluídos a título de honorários periciais, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 359.745,25 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 257.114,17

INSS Reclamante....: 10.738,48

I R P F.....: 45.559,38

Custas do Processo: 4.968,66

Hon. Periciais.....: 7.001,46

Previdência Privada Recte.....: 17.181,55

Previdência Privada Recdo.....: 17.181,55

Custas processuais pelo(a) embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Transitando em julgado, observe a Secretaria os valores levantados/recolhidos, bem como o(s) depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-42200-52.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-422/2009-018-10-00.5

Reclamante Antonio Silva Gomes
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Faster Brasex Transportes e Logística Ltda.
Reclamado Carlos Alberto Devisate
Reclamado Angelo Alonso
Reclamado ltd Transportes Ltda
Reclamado Vulcoreal S/A Administracao e Participacoes
Reclamado Ebf Participacoes e Administracao Ltda

Manifeste-se o exequente em 30 dias, acerca da devolução da carta precatória, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-42200-52.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-422/2009-018-10-00.5

Reclamante Antonio Silva Gomes
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Faster Brasex Transportes e Logística Ltda.
Reclamado Carlos Alberto Devisate
Reclamado Angelo Alonso
Reclamado ltd Transportes Ltda

Reclamado Vulcoreal S/A Administracao e Participacoes

Reclamado Ebf Participacoes e Administracao Ltda

Manifeste-se o exequente em 30 dias, acerca da devolução da carta precatória, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-56700-31.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-567/2006-018-10-00.3

Reclamante Sérgio Máximo Alves
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Syn da Amazônia Ltda. (Syn Logística Integrada)
Reclamado Jose Carlos Rocha Lima
Reclamado Bernard de Teves Rocha Lima

Manifeste-se o exequente em 30 dias, acerca da devolução da carta precatória, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-56700-31.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-567/2006-018-10-00.3

Reclamante Sérgio Máximo Alves
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Syn da Amazônia Ltda. (Syn Logística Integrada)
Reclamado Jose Carlos Rocha Lima
Reclamado Bernard de Teves Rocha Lima

Manifeste-se o exequente em 30 dias, acerca da devolução da carta precatória, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Editais

Editais

Processo Nº RT-464-15.2013.5.10.0018

Reclamante Elizabeth Colins Nunes
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado WALESKA DE SOUSA GURGEL(OAB: 29161/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ELIZABETH COLINS NUNES em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, a) Julgar PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar à reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decum, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como condena-la a cumprir as obrigações de fazer estipuladas. b) Julgar IMPROCEDENTE a reclamação face a 2ª Reclamada ? Fundação Universidade de Brasília - FUB, ficando a mesma absolvida de todos os pedidos formulados na inicial.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST. Custas pela 1ª reclamada no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-464-15.2013.5.10.0018

Reclamante	Elizabeth Colins Nunes
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	WALESKA DE SOUSA GURGEL(OAB: 29161/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ELIZABETH COLINS NUNES em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, a) Julgar PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar à reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como condena-la a cumprir as obrigações de fazer estipuladas. b) Julgar IMPROCEDENTE a reclamação face a 2ª Reclamada ? Fundação Universidade de Brasília - FUB, ficando a mesma absolvida de todos os pedidos formulados na inicial.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST. Custas pela 1ª reclamada no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1091-19.2013.5.10.0018

Reclamante	Arthur Silva de Oliveira
Advogado	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União - Fundacao Nacional de Saude

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2013 13h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/09/2013 13h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1091-19.2013.5.10.0018

Reclamante	Arthur Silva de Oliveira
Advogado	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União - Fundacao Nacional de Saude

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2013 13h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/09/2013 13h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição

prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2318-78.2012.5.10.0018

Reclamante Erika Cardoso Dias

Advogado AVANI DIAS DE ARAUJO(OAB: 8350/DF)

Reclamado Rcr Eventos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Rcr Eventos Empresariais Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 15.352,42 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 14.395,02

INSS Reclamante.....: 132,18

INSS Reclamado.....: 332,40

INSS Terceiros.....: 96,40

INSS SAT.....: 33,24

Custas do Processo: 290,54

Custas Art.789.....: 72,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2318-78.2012.5.10.0018

Reclamante Erika Cardoso Dias

Advogado AVANI DIAS DE ARAUJO(OAB: 8350/DF)

Reclamado Rcr Eventos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Rcr Eventos Empresariais Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 15.352,42 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 14.395,02

INSS Reclamante.....: 132,18

INSS Reclamado.....: 332,40

INSS Terceiros.....: 96,40

INSS SAT.....: 33,24

Custas do Processo: 290,54

Custas Art.789.....: 72,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-156-10.2012.5.10.0019

Reclamante Aldenor Silva de Souza

Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)

Reclamado Maria Helena Gomes Sarkis

Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)

Despacho de fl. 118. Vistos. Libere-se à executada por alvará, o saldo remanescente da conta judicial de nº 3920/042/04952429-7, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-303-02.2013.5.10.0019

Reclamante Claudio Francisco Rubim de Sousa

Advogado LEONARDO SOARES DE ARAÚJO(OAB: 28621/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda

Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Reclamado Alfa Empreendimentos Imobiliarios S/A

Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Reclamado Paulo de Moraes Nunes

Advogado IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO(OAB: 32129/DF)

despacho de fls.68:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se o peticionante Paulo de Moraes Nunes, por seu advogado, para receber a certidão nº 163/2013, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-362-87.2013.5.10.0019

Reclamante Edvan Garcia de Oliveira

Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

Reclamado C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda

Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)

Reclamado Coop Habit dos Prof de Comunicacao do Distrito Federal

Advogado LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA(OAB: 30235/DF)

DECISÃO: "(...)III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por EDVAN GARCIA DE OLIVEIRA em face de CNG CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA E COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, no pagamento das parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Juros de um por cento as mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Notifiquem-se as partes. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 11/10/2013 Brasília, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-499-06.2012.5.10.0019

Reclamante	Elias Fonseca Batista
Advogado	CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO(OAB: 26490/DF)
Reclamado	Jipa Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)
Reclamado	Universo Construcoes e Incorporacoes Ltda
Reclamado	Atha Assessoria Tecnica Habitacional Limitada

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e, a considerar o valor apurado pela contadoria (fls. 349), defiro o pedido de levantamento do depósito recursal pelo exequente (art. 889, § 1º da CLT). Intime-se o exequente para levantar a guia de fls. 341 no prazo de 5 dias. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 18.020,77 Atualizado até: 31/08/2013 Liq. Exequente.....: 17.482,59 INSS Reclamante....: 80,86 INSS Reclamado.....: 202,15 INSS SAT.....: 30,32 Custas do Processo: 137,03 Custas Art.789.....: 87,82 depósito recursal liberado (R\$ 6.715,15) Débito em execução: R\$ 11.305,62 1- Intimem-se as executadas (solidárias) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

A primeira executada deve ser intimada na pessoa de seu procurador, via DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-666-23.2012.5.10.0019

Reclamante	Claudia Maria Lopes Valentim
Advogado	EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA(OAB: 31308/DF)
Reclamado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda
Advogado	WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo

DECISÃO: "(...)Em seguida, intime-se a reclamada para cumprir, no prazo de 10 dias, as seguintes determinações: 1- fornecer as guias para levantamento do FGTS; 2 fornecer o comprovante de registro de término contratual no sistema de conectividade da CEF; 3 - proceder às anotações na CTPS na forma da sentença cognitiva, sob pena de a Secretaria fazê-lo." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-778-60.2010.5.10.0019

Reclamante	Flavio de Souza Falcao Junior
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque

despacho de fls.305:"Vistos.(...)Em execuções idênticas tramitando por este Juízo, cuja demandada é a mesma HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda., foram realizadas, à saciedade, as providências relativas a pesquisa BACENJUD e RENAJUD em face da respectiva ré como também de seus sócios, restando exauridos tais atos executórios, sem que importasse nenhum efeito prático, porquanto infrutíferas todas as diligências, contidas nos autos 01942-34-2009-5-10-0019 e nos autos 01004-65.2010.5.10.0019(fl.280/304).

Por essa razão, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-813-20.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Alberto de Castro Ferreira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

DESPACHO: "(...)intime-se o reclamante para, em 10 dias, apresentar a sua CTPS.(...)" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-880-48.2011.5.10.0019

Reclamante	Dourival Ferreira de Matos
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA(OAB: 08786/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Despacho de fl. 159. Vistos. A considerar que a mera expedição de certidão crédito judicial trabalhista para esses autos não provocará a sua remessa ao arquivo definitivo. Indefero o pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que existe um crédito às fls. 158, no valor de R\$ 396,84.

Considerando que o valor dos cálculos é mais do que o triplo do crédito de fl. 158, libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado e por alvará, o valor da conta judicial nº 042/04944645-8 (fl. 158).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (dias), receber o alvará e comprovar o valor sacado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1037-84.2012.5.10.0019

Reclamante	Regismara Aparecida Goncalves Ribeiro de Andrade
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Mfd Gestão Imobiliária
Reclamado	Rodobens Administradora de Consorcios Ltda.

Advogado THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB: 208972/SP)

Reclamado Carlos Del Vecchio Beraldo Vieira

Reclamado Marcio Fernando da Silva

Reclamado Jose Marcio Ribeiro da Costa

despacho de fls.186:"Vistos.Considerando que a correspondência de fls.183/verso foi devolvida sem a regular entrega ao destinatário/Carlos Del Vecchio Beraldo Vieira, sob a justificativa de "mudou-se", intime-se o credor, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do sócio executado, para regular intimação para pagamento e/ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1101-60.2013.5.10.0019

Reclamante Euselio Braz da Silva

Advogado WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO(OAB: 16067/DF)

Reclamado Ac Administracao Condominial Ltda - Epp

Reclamado Condominio do Edifício Porto Seguro

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar que o contrato de emprego havido entre o reclamante EUSELIO BRAZ DA SILVA em face da reclamada AC ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA terminou em 31/10/2012 e para determinar à Secretaria da Vara que registre essa data de término na CTPS da autora, tudo na forma da fundamentação. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange obrigação pecuniária, passível de incidência previdenciária. Custas, no importe mínimo legal de R\$10,64, a cargo dos reclamados. Cientes o reclamante e o segundo reclamado. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Nada mais. Brasília/DF, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1114-59.2013.5.10.0019

Requerente Leila Rodrigues da Silva

Advogado Guilherme Carvalho e Sousa(OAB: 30628/DF)

Requerido Sadia S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 69.918,05 Atualizado até: 31/08/2013Liq. Exequente.....: 64.484,92 INSS Reclamante....: 1.189,54 INSS Reclamado.....: 2.994,51 INSS Terceiros.....: 868,42 INSS SAT.....: 299,53 Custas Art.789.....: 81,13

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 69.918,05, valor atualizado até o dia 31/08/2013, em 48 horas, sob pena de penhora...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1122-07.2011.5.10.0019

Reclamante Luiz Magalhaes da Silva Filho

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do DF-Slu

Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

DECISÃO: "(...)3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move LUIZ MAGALHÃES DA SILVA FILHO em face SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS E SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF - SLU - Julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos elencados na inicial para CONDENAR A 1ª RECLAMADA E DE FORMA SUBSIDIÁRIA A 2ª nos termos da súmula 331 IV do C. TST a pagar ao reclamante, acrescidos de juros e correção monetária as parcelas elencadas na fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo. Honorários periciais referente a perícia médica na forma da fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. As parcelas de natureza salariais são diferenças de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos em 13º salário e RSR, bem como 13º salários e saldos e salário não pago conforme TRCT. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 1.600,00 calculadas sobre o valor da arbitragem à condenação de R\$ 80.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça pelo que fica isento. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1178-06.2012.5.10.0019

Reclamante Kedma Cristina de Oliveira Rocha Miranda Nunes

Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)

Reclamado Nec - Nucleo de Estudos Cerebrais Ltda

Reclamado Adriano Jose Sabino Xavier Bizerra

Reclamado Isabela Guedes Ribeiro Vieira

Advogado KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA(OAB: 15340/DF)

Reclamado Higino Brito Vieira

Advogado KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA(OAB: 15340/DF)

Despacho de fl. 233. Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) manifestar-se acerca da petição apresentada pelos reclamados sob protocolo nº 00.150.646/2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1308-30.2011.5.10.0019

Reclamante Mary Luce Rodrigues Souza Costa

Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)

Reclamado Uniartflex Moveis para Escritorio Ltda - Epp

Advogado ROBERTO SALES(OAB: 15442/DF)

Reclamado Leliton Vieira da Silva

Reclamado Adammo Ricardo Goncalves Vieira

Despacho de fl. 486. Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 475/485. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1335-42.2013.5.10.0019**

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO(OAB: 21226/DF)
Reclamado	Max Comercio de Madeiras e Transportes Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 12/11/2013 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1336-27.2013.5.10.0019**

Reclamante	Silmaria Franco Sena
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Ligecon Construcões Ltda - Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 12/11/2013 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A)

reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1337-12.2013.5.10.0019**

Reclamante	Orivan Batista Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	A Afonso Servicos de Manutencao Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 12/11/2013 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1338-94.2013.5.10.0019**

Reclamante	Marcos Pereira da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Organizacao Hospitalar Brasília Sa

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 12/11/2013 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP

513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1340-64.2013.5.10.0019

Reclamante	Nathan Lima Rodrigues
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1341-49.2013.5.10.0019

Reclamante	Cleide Lima dos Reis
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Mais Barato - Comercio de Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1345-86.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria da Guia da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa,

os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1346-71.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose Leonildo Lima Araujo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1347-56.2013.5.10.0019

Reclamante	Dilson Ilmar Bukvar
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA(OAB: 15123/DF)
Reclamado	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1348-41.2013.5.10.0019

Reclamante	Emanuel Euler da Costa Moura
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S/A

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1349-26.2013.5.10.0019

Reclamante	Valdemir Pereira Xavier
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1352-78.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose Augusto da Silva Campos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Referência Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Ajl Engenharia e Contrução Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a

indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) 1.º reclamado(a) deverá ser notificado(a) via Edital e o 2.º via postal. Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1353-63.2013.5.10.0019

Reclamante	Vandercy da Costa Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Ictus Construção Civil e Serviços Ltda
Reclamado	Banco do Brasil

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/11/2013 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1423-80.2013.5.10.0019

Reclamante	Marcia Santos Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa, Banco Do Brasil

Decisão: "...Assim, DEFIRO a liminar para que o réu seja intimado a apresentar, no prazo de 5 dias, conforme prevê o art. 357 do CPC, cópia integral do processo administrativo Pt. 120.284, que apurou supostas condutas irregulares da reclamante (matrícula 6.770.934-6), sob pena arbitramento de multa. Cumpra-se via mandado. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1465-66.2012.5.10.0019

Reclamante	Eirlei Ambrosio Matias
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

DECISÃO: "(...)3 - DISPOSITIVO Isto posto, nos autos da ação proposta por ERIRLEI AMBROSIO MATIAS em face de VIAÇÃO

PIONEIRA LTDA para: Il-julgar procedente em parte os pedidos da exordial para condenar a reclamada A REINTEGRAR o autor, após a intimação e o trânsito, bem como a pagar ao demandante, acrescido de juros e correção monetária todas as verbas descritas na fundamentação que passam a fazer passa a fazer parte integrante do dispositivo. Improcedentes as demais conforme fundamentação. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. As parcelas de natureza salariais são salários vincendos e vencidos e 13º salários. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de reintegração. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor que passo a fixar a condenação de R\$ 200.000,00 e dispensadas pelo autor face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta de 30/09/2013 e inclua-se na presente data. Nada mais." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1529-76.2012.5.10.0019

Reclamante Cludia Evangelina Santos Rodrigues
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Mittelauter Taberna e Espaco Cultural Ltda - ME (na pessoa de João Pedro Grassi Neto)

Despacho de fls.: "...intime-se a autora para recebê-lo, devendo, ainda, comprovar o valor levantado a título de FGTS, mediante a apresentação de extrato da conta vinculada, no prazo de 30 dias...". Ato ordinatório: "À reclamante para retirar a CTPS no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1592-72.2010.5.10.0019

Reclamante Waldir Soares Teixeira
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)
Reclamado Brasília Motors Ltda
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a existência de numerário nos autos e em face do interesse das partes na celebração de acordo quanto às parcelas vincendas, intimem-se as partes para ciência quanto ao valor atualizado da execução (fls. 305/307). Fica autorizada apenas a carga rápida para cópia com devolução no prazo máximo de uma hora. Eventual acordo poderá ser protocolizado pelas partes em peça conjuntamente assinada, devendo o exequente comparecer pessoalmente na Secretaria para fins de ratificação. Não havendo manifestação das partes, aguarde-se a audiência designada às fls. 324" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1981-23.2011.5.10.0019

Reclamante Leandro Amador Ramos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Esplendor Construcoes Ltda - Me
Advogado KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Renove-se a intimação da exequente para, no prazo de 5 dias, levantar o alvará de fls. 114 e comprovar sua apresentação na CEF, ag. 3920. Juiz do Trabalho SOLYAMAR

DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1986-45.2011.5.10.0019

Reclamante Rogerio Santos Sales
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

Despacho de fls.: "...intime-se o reclamado, para, em 10 dias, proceder à devida retificação na CTPS do autor, na forma da sentença cognitiva, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo de aplicação da penalidade administrativa cabível...". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2077-38.2011.5.10.0019

Reclamante Renata Stephanie de Oliveira Lopes
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

DECISÃO: "(...)3 - DISPOSITIVO Isto posto, nos autos da ação proposta por RENATA STEPHANIE DE OLIVEIRA LOPES em face de BANCO BRADESCO S/A para: Il-julgar procedente em parte os pedidos da exordial para condenar a reclamada a pagar à demandante, acrescido de juros e correção monetária todas as verbas descritas na fundamentação que passam a fazer passa a fazer parte integrante do dispositivo. Improcedentes as demais conforme fundamentação. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. As parcelas de natureza salariais são horas extras e integrações, bem como integrações na gratificação de função nas parcelas de natureza salariais discriminadas. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 1.500,00 calculadas sobre o valor que passo a fixar a condenação de R\$ 25.000,00 e dispensadas pelo autora face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-2087-48.2012.5.10.0019

Reclamante Thiago Ventura Falce
Advogado CARLA EMANUELA FERREIRA SIQUEIRA(OAB: 24081/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

DECISÃO: "(...)3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que THIAGO VENTURA FALCE ajuizou em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : I- Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Custas pela demandante no importe de (R\$ 10,64) calculadas sobre (R\$ 100,00) valor que passo por ora ATRIBUÍDO a causa. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que fica isento.Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-116500-55.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-1165/2004-019-10-00.0

Reclamante RENATO SILVA LOPES
Advogado IVONE CRISPIM MOURA
OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Mercaria Mais Barato Ltda Epp
Advogado ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)
Reclamado Edson Pereira de Souza
Reclamado Renato Moreira de Souza

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista as diligências já realizadas nos autos, defiro o prazo de 30 dias ao exequente para indicar bens passíveis de penhora sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-122100-57.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-1221/2004-019-10-00.7

Reclamante ANTONIO MARCOS CALCAGNO
CICCI
Advogado ADILSON MAGALHAES DE
BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
Advogado LEONARDO GAULAND DE
MAGALHÃES BORTOLUZZI(OAB: 18056/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo executado, homologo a atualização da conta, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Especificação do débito:Total da execução R\$ 13.011,70 Atualizado até: 31/08/2013Liq. Exequente.....: 12.360,48 Custas do Processo: 253,89 Custas Art.789.....: 63,47 CASSI.....: 333,86 Haja vista que o exequente retirou os autos em carga quando também havia prazo ao executado, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 48 horas, depositar o valor de R\$ 13.011,70 conforme conta elaborada pelo próprio banco, sob pena de penhora. Decorrido o prazo, fica a Secretaria autorizada a promover nova atualização com posterior bloqueio de ativos financeiros do executado via Bacen Jud. Intime-se o executado ainda para manifestar-se quanto ao contido na petição do exequente (fls. 1233), ocasião em que deverá, se for o caso, providenciar a alteração da classificação da diferença incorporada (de P220 BB Complemento Adicional para P210 BB Aposentadoria), porquanto tais diferenças se referem ao Plano Estatutário (Verba 300), com reajuste da verba P350 PREVI Benefício Especial Temporário". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-424-64.2012.5.10.0019

Reclamante Jose Laercio Pereira da Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Wm Servicos de Carga e Descarga
Ltda Me
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Walter Estevam Mascarenhas
Reclamado Marcos Domingos de Barros Junior
Advogado LUIZ DE CAMARGO ARANHA
NETO(OAB: 44789/SP)
Reclamado Eliseu Rigoni
Advogado LUIZ DE CAMARGO ARANHA
NETO(OAB: 44789/SP)
Reclamado Alessandro da Penha Rodrigues
Advogado LUIZ DE CAMARGO ARANHA
NETO(OAB: 44789/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado: WALTER ESTEVAM MASCARENHAS, sócio da empresa Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.799,80 (93,64%)

INSS Reclamante....: 26,71 (0,89%)

INSS Reclamado.....: 73,47 (2,46%)

INSS Terceiros.....: 19,38 (0,65%)

Custas do Processo: 56,53 (1,89%)

Custas Art.789.....: 14,13 (0,47%)

Total Geral: 2.990,02

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1352-78.2013.5.10.0019

Reclamante Jose Augusto da Silva Campos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Referência Construções e Reformas
Ltda
Reclamado Aji Engenharia e Contrução Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Referência Construções e Reformas Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/11/2013 às 14h15, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1537-53.2012.5.10.0019

Reclamante Wisley Paulo de Macedo
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e
Servicos Temporarios Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.309,85 (92,96%)

INSS Reclamante.....: 37,32 (1,05%)

INSS Reclamado.....: 93,29 (2,62%)

INSS Terceiros.....: 27,05 (0,76%)

INSS SAT.....: 9,33 (0,26%)

Custas do Processo: 66,94 (1,88%)

Custas Art.789.....: 16,74 (0,47%)

Total Geral: 3.560,52

Atualizado:31/07/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1778-61.2011.5.10.0019

Reclamante Gerson Pereira da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autônomos de Transporte de
Samambaia

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 22.336,43 (78,80%)

INSS Reclamante.....: 779,38 (2,75%)

INSS Reclamado.....: 1.684,65 (5,94%)

INSS Terceiros.....: 488,54 (1,72%)

INSS SAT.....: 168,45 (0,59%)

Custas do Processo: 462,32 (1,63%)

Custas Art.789.....: 115,58 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 2.311,58 (8,15%)

Total Geral: 28.346,93

Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE

NEIVA SOARES.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62-93.2011.5.10.0020

Reclamante Carlos Nogueira Neto
Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autônomos de Transporte de
Samambaia - Coopatram
Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB:
29496/DF)

DESPACHO Fl. 136. "Tendo em vista que todas as diligências realizadas (BACEN JUD E RENA JUD), nestes autos foram infrutíferas. Tendo em vista petição do réu às fls. 126/127, nestes autos, e de igual teor nos autos dos processos nºs: 221-2010 (fls. 249/250); 237-2010 (94/95); 1482-2010 (fls. 57/58); 1366-2011 (fls. 128/129); 1774-2011 (fls. 231/232); 1796-2011 (fls. 244/245); 1797-2011 (fls. 289/290); e 1806-2011 (fls. 287/288), determino que a Secretaria proceda à atualização dos cálculos em todos os processos e expeça-se ofício de reserva de crédito junto a 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, processo nº 1057-2011, para todos os processos acima listados, até o limite do débito exequendo. Os processos nºs: 1776-2011; 1793-2011; 1794-2011 e 1499/2012, estão há vários meses, aguardando manifestações dos autores, não sendo possível as suas inclusões neste rol. Junte-se cópia deste despacho e do ofício de reserva de crédito, em todos os processos, após arquivem-se todos pelo período de um ano, ou até a resposta das reservas de crédito. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 30 de agosto de 2013. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-310-59.2011.5.10.0020

Reclamante José Vicente Ferreira Filho
Reclamado Aliança Serviços Auxiliar Transporte
Aéreo + 02

Despacho de fls.35(As partes)Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada às fls.688. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 21.10.2013 às 10 horas para a realização do

1º LEILÃO UNIFICADO e,

confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25.11.2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Brasília, 28 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-320-06.2011.5.10.0020

Reclamante	Weslen Moreira de Miranda Ferreira
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 07658/DF)
Reclamado	LCA Restaurantes Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS(OAB: 124272/SP)
Reclamado	Toil Restaurante Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS(OAB: 124272/SP)
Reclamado	Diego Plessmann Perri
Reclamado	Rodrigo Plessmann Perri
Reclamado	Fernando Leite Perri

(às partes)despacho de fl.523

Considerando-se:a) que consta da proposta de acordo de fls.510/512;b)que o depósito recursal de fls.447v, mencionado na petição de fls.510/512, foi transferido para a conta de fl.489; c)que o autor já efetuou o levantamento do saldo da conta de fl.489, conforme despacho de fl.491 e comprovante de fl.520; d)que a atualização de cálculos de fls.521/522 já contempla a dedução do valor levantado pelo autor.

Intimem-se as partes para informar nos autos se permanece a proposta de parcelamento do débito em 06(seis) parcelas. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-365-39.2013.5.10.0020

Reclamante	Antonio Neris Campos dos Santos
Advogado	SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350/DF)

Reclamado

Casablanca 2 - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado

PATRICIA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 34597/DF)

DESPACHO Fl. 107. "Defiro o requerido pela Sra. Perita às fls. 106 e concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo pericial. Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 23/09/2013, às 13h30min e inclua-o na do dia 11/11/2013, às 14h05min. Com a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para vista e manifestação pelo prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Intimem-se as partes e a perita. Brasília, 26 de agosto de 2013. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-528-87.2011.5.10.0020

Reclamante	Mônica de Paula Pessoa Theophilo Gaspar de Oliveira
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

As Partes. Desp. de fls. 642.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4.000.132.432.879 (fl. 641), observando o seguinte:

Total da execução R\$ 383.332,24 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 285.285,52

INSS Reclamado.....: 57.095,63

I R P F.....: 11.946,96

Custas do Processo: 4.982,37

Saldo remanescente à disposição do Juízo

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido da exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, OAB Nº 19468/DF, CPF Nº 84843470104;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 222.878,41;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Manter o saldo remanescente em guia à disposição deste Juízo para futuras deliberações.

Intimem-se as partes, sendo a autora para recebimento do alvará e o executado para recolher os valores referentes à PREVI pessoal e patronal, no importe de R\$ 12.010,88 cada cota, uma vez que este Juízo não tem meios para promover tais recolhimentos. O valor de responsabilidade do obreiro já foi deduzido do seu crédito. Deverá o executado apresentar comprovação nos autos, quando, então, poderá levantar o saldo remanescente da movimentação acima. Prazo de cinco dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo recursal, libere-se ao executado a guia com o saldo remanescente desta movimentação e arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-530-23.2012.5.10.0020

Reclamante	Silvio Rodrigues de Souza
Reclamado	Helen Carla Gomes Viana Martins
Reclamado	Fabrica de Gelo Thiagos Ltda
Reclamado	Fábio Gomes Viana Martins

Despacho de fls.24.(As partes)Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada às fls.10 . Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 21.10.2013 às 10 horas para a realização do 1ºLEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25.09.2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e

175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Brasília, 28 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-815-79.2013.5.10.0020

Reclamante	Edison Galdino
Advogado	ADRIANA LIMA MATIAS(OAB: 26690/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

DESPACHO DE FLS.21/22 - ...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que EDISON GALDINO propôs em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 164,00, calculadas sobre R\$ 8.200,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-822-71.2013.5.10.0020

Reclamante	Lucimar Braga Oliveira
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)

DESPACHO DE FLS.75/77 - ...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LUCIMAR BRAGA OLIVEIRA propôs em face de CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Despacho

Processo Nº RT-830-48.2013.5.10.0020

Reclamante	Ronaldo Claudino de Araujo
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Engenharia e Construcões Ltda
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

DESPACHO DE FLS.77/78 - ...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RONALDO CLAUDINO DE ARAÚJO

propôs em face de PW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-900-65.2013.5.10.0020

Reclamante	Benedito Barbosa da Silva
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

Despacho de fls.23.(As partes)Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à fls.21/22. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 21.10.2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25.11.2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e

175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Brasília, 27 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por VANESSA REIS BRISOLLA, com certificado digital, em 29/08/2013 16:46 (horário de Brasília), e por

VIVALDINA PEREIRA QUEIROZ GONCALVES, em 28/08/2013 10:12 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de

19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000900-65.2013.5.10.0020 NumDoc: 4

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - 30WADIU4TUFVBV63FM Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1135-66.2012.5.10.0020

Reclamante	Elias José Machado
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO Fl. 103. "Diante da certidão acima e do silêncio das reclamadas, proceda a Secretaria a atualização dos cálculos do acordo não cumprido, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento), conforme Ata de Audiência de fl. 58, após citem-se as reclamadas, via DJET, para pagamento, prazo 48 horas, sob pena de execução.

TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 7.206,35

ATUALIZADO ATÉ 31/08/2013.

Brasília, 28 de agosto de 2013 (quarta-feira). VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1183-88.2013.5.10.0020

Reclamante	Gabriel Fioretti Erhardt
Advogado	DEBORA ANTUNES DE SOUZA(OAB: 25916/DF)
Reclamado	Hrc Brasil Serviços e Gestão de Recursos Humanos Ltda.

DESPACHO DE FLS.21/22 - ...Ante o exposto, decido conceder os

benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 80,16 calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 4.008,00. Dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo que a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Retire-se o pleito da pauta.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intime-se o reclamante via DEJT.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1345-83.2013.5.10.0020

Reclamante	Davi Vieira Coelho de Albuquerque
Advogado	DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB: 40162/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

Designo o dia 25/11/2013, às 15.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1346-68.2013.5.10.0020

Reclamante	Sebastiao Nery Pires
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	J.O.Silva Construtora Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A

Designo o dia 19/11/2013, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1347-53.2013.5.10.0020

Reclamante	Nivaldo Jose Bontempo
Advogado	RODRIGO SAMPAIO MOTTA(OAB: 36466/DF)
Reclamado	Belo Gas Comercial Ltda
Reclamado	Li Servicos de Marketing e Transporte Ltda - Me

Designo o dia 25/11/2013, às 15.15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1350-08.2013.5.10.0020

Reclamante	Juramir da Silva
Advogado	EVANILDO GONCALO DA COSTA(OAB: 35525/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

Designo o dia 25/11/2013, às 15.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1351-90.2013.5.10.0020

Reclamante	Sebastiao dos Santos Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Fernando Sebastião Machado Construtora
Reclamado	Dan Hebert Construtora e Incorporadora

Designo o dia 02/12/2013, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1352-75.2013.5.10.0020

Reclamante	Benedito Nascimento Cabral
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)

Reclamado P J Canuto da Silva Construção e Reforma - Me

Reclamado Construtora Oas S.A.

Designo o dia 26/11/2013, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1353-60.2013.5.10.0020

Reclamante Jiovam de Almeida Santos

Advogado ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO(OAB: 30291/DF)

Reclamado Marcus Vinicius da Silva

Reclamado Marília Gava

Designo o dia 02/12/2013, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1354-45.2013.5.10.0020

Reclamante Neimar Tavares da Camara

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)

Reclamado Maria Gonçalves Borges

Reclamado Wilson Borges

Designo o dia 25/11/2013, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1356-15.2013.5.10.0020

Reclamante Manoel Coutinho dos Santos

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Ictus Construção Civil e Serviços Ltda - Me

Reclamado Banco do Brasil S/A

Designo o dia 26/11/2013, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1358-82.2013.5.10.0020

Reclamante Kelly Rodrigues dos Santos

Advogado ERICA FAVILLA FUZETI(OAB: 35659/DF)

Reclamado Centro Educacional Asa Branca Ltda - Me

Designo o dia 02/12/2013, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1359-67.2013.5.10.0020

Reclamante Ronaldo Araujo de Almeida

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)

Reclamado Asc Service Segurança Ltda

Designo o dia 02/12/2013, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1360-52.2013.5.10.0020

Reclamante Marco Aurelio das Neves
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

Designo o dia 26/11/2013, às 15.15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1361-37.2013.5.10.0020

Reclamante Severino Itamar da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda
Reclamado Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel

Designo o dia 26/11/2013, às 15.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1364-89.2013.5.10.0020

Reclamante Luciano Figueredo
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Via Engenharia S. A.

Designo o dia 26/11/2013, às 15.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1365-74.2013.5.10.0020

Reclamante Gerles Alves Tito
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Yuppie Video Producoes Ltda - EPP

Designo o dia 02/12/2013, às 15.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1366-59.2013.5.10.0020

Reclamante Josefa Malaquias de Maria
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Casa Loterica

Designo o dia 03/12/2013, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1367-44.2013.5.10.0020

Reclamante Joao Vieira Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Egs Servicos Ltda - Epp

Designo o dia 02/12/2013, às 15.15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1369-14.2013.5.10.0020

Reclamante Dalmison Alves de Souza

Advogado ANTONIO DE ARAUJO
TORRES(OAB: 27304/DF)

Reclamado Hotel Nacional S/A

Designo o dia 03/12/2013, às 14.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1370-96.2013.5.10.0020

Reclamante Maciel da Silva Moreira

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliários
Ltda (Empresa do Grupo Direcional
Engenharia S/A),

Designo o dia 02/12/2013, às 15.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1371-81.2013.5.10.0020

Reclamante Cleonice Lopes de Oliveira

Advogado CARLOS HENRIQUE DA SILVA
OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)

Reclamado Nex Comercial Ltda - Epp

Designo o dia 03/12/2013, às 15.15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1373-51.2013.5.10.0020

Reclamante Diego Yamazaki Siqueira Bolano

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB:
25034/DF)

Reclamado Slsow Comercio de Alimentos Ltda Me

Designo o dia 03/12/2013, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1375-21.2013.5.10.0020

Reclamante Lucilania Matos da Silva

Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 33147/DF)

Reclamado Virtual Empreendimentos Ltda - Me

Reclamado Instituto Nacional de Estudos e
Pesquisas Educacionais Anísio
Teixeira

Designo o dia 22/10/2013, às 08.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1376-06.2013.5.10.0020

Reclamante Maurilio Vieira da Silva

Advogado MANOEL DA CRUZ DA SILVA(OAB:
40377/DF)

Reclamado Jgh Construcoes Ltda - Me

Reclamado Viaprom Construções Ltda

Designo o dia 03/12/2013, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1381-28.2013.5.10.0020

Reclamante	Edson Andrade Pereira Barros
Advogado	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
Reclamado	Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Reclamado	Spc-Brasília Ltda
Reclamado	Petroleo Brasileiro S a Petrobras
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Designo o dia 03/12/2013, às 15.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1382-13.2013.5.10.0020

Reclamante	Carla Lariane da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda
Reclamado	Condomínio Parkshopping Brasilia

Designo o dia 03/12/2013, às 15.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1424-62.2013.5.10.0020

Reclamante	Rafael Jaime Ferreira
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 7579/DF)
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

DESPACHO FI. 61/62. " PROCESSO nº: 0001424-62-2013.5.10.0020 Autor: RAFAEL JAIME FERREIRA Ré: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A Trata-se de Ação Trabalhista, na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, para que a reclamada seja condenada a proceder, de imediato, à incorporação de 77,0723% à sua remuneração, a título de reajuste salarial. Informa o autor que era funcionário do extinto GEIPOT, tendo sido transferido para a ré, nos termos da Lei nº 11.772/2008, a qual permite a reformulação ou revisão dos salários dos empregados transferidos para a VALEC. Relata que a matriz salarial dos empregados do extinto GEIPOT, até o momento, obteve apenas aumentos

resultantes de acordos nas CCT's, ficando defasada em comparação com cargos e salários de empresas do mesmo porte, como a própria VALEC, e que, em razão disso, foi distribuído requerimento administrativo perante a reclamada, intitulado "Revisão da Matriz Salarial dos Funcionários do Extinto GEIPOT transferidos para a VALEC", buscando a revisão salarial dos referidos funcionários, para igualar aos salários hoje praticados pela ré para seus funcionários, uma vez que os empregados da extinta GEIPOT exercem as mesmas funções desempenhadas pelos funcionários da reclamada. Alega que a diferença salarial entre o reclamante, proveniente do GEIPOT, e um empregado da reclamada, chega a 77,0723%, o que é injusto e ilegal. Aduz, ainda, que a própria ré, por meio de seu órgão de assessoramento jurídico, reconhece e já decidiu que o reajuste pleiteado administrativamente está correto e é devido, requerendo que esta Justiça faça cumprir a determinação contida no citado processo administrativo. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se imediatamente a providência jurisdicional pleiteada, visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Deixa-se de aguardar a natural dilação temporal entre o pedido e a prestação jurisdicional, que é inevitável à plena garantia do direito à segurança jurídica e inerente ao Estado de Direito fulcrado no contraditório e no devido processo legal, se incompatível com a efetividade da jurisdição, mormente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente. A medida antecipatória representa um rompimento com o procedimento ordinário clássico imantado pela concepção de se preservar a esfera jurídica privada da intervenção estatal, enquanto não for concedida a ampla oportunidade de defesa ao demandado. A tutela antecipada sacrifica a segurança jurídica em prol da efetividade da jurisdição. Para sua concessão, portanto, o ordenamento jurídico vigente estabelece uma fórmula processual, exigindo: 1) requerimento da parte; 2) prova inequívoca; 3) verossimilhança da alegação, e; 4) reversibilidade do provimento a ser antecipado. Além desses requisitos concorrentes, exige, alternativamente, fundado receio de dano ou a caracterização de manifesta intenção protelatória do réu. Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O reclamante pede reajuste salarial de 77,0723 %, defendendo, com apoio no princípio da isonomia, a equiparação dos valores do plano de cargos e salários a que pertence, com os do plano de cargos e salários da VALEC. Não vislumbro, em cognição sumária, pertinente no exame de tutelas de urgência, a plausibilidade do direito ao reajuste do art. 26, § 2º, da Lei nº 11.772/2008, estabelecendo a incomunicabilidade entre os dois planos de carreira, nos seguintes termos: "Os empregados transferidos na forma deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na Carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC." Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Brasília, 28 de agosto de 2013. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

audiência. Brasília, 28 de agosto de 2013. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1426-32.2013.5.10.0020

Reclamante	Marco Antonio de Franca
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 7579/DF)
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

DESPACHO Fl. 60/61. " Trata-se de Ação Trabalhista, na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, para que a reclamada seja condenada a proceder, de imediato, à incorporação de 77,0723% à sua remuneração, a título de reajuste salarial. Informa o autor que era funcionário do extinto GEIPOT, tendo sido transferido para a ré, nos termos da Lei nº 11.772/2008, a qual permite a reformulação ou revisão dos salários dos empregados transferidos para a VALEC. Relata que a matriz salarial dos empregados do extinto GEIPOT, até o momento, obteve apenas aumentos resultantes de acordos nas CCT's, ficando defasada em comparação com cargos e salários de empresas do mesmo porte, como a própria VALEC, e que, em razão disso, foi distribuído requerimento administrativo perante a reclamada, intitulado "Revisão da Matriz Salarial dos Funcionários do Extinto GEIPOT transferidos para a VALEC", buscando a revisão salarial dos referidos funcionários, para igualar aos salários hoje praticados pela ré para seus funcionários, uma vez que os empregados da extinta GEIPOT exercem as mesmas funções desempenhadas pelos funcionários da reclamada. Alega que a diferença salarial entre o reclamante, proveniente do GEIPOT, e um empregado da reclamada, chega a 77,0723%, o que é injusto e ilegal. Aduz, ainda, que a própria ré, por meio de seu órgão de assessoramento jurídico, reconhece e já decidiu que o reajuste pleiteado administrativamente está correto e é devido, requerendo que esta Justiça faça cumprir a determinação contida no citado processo administrativo. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se imediatamente a providência jurisdicional pleiteada, visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Deixa-se de aguardar a natural dilação temporal entre o pedido e a prestação jurisdicional, que é inevitável à plena garantia do direito à segurança jurídica e inerente ao Estado de Direito fulcrado no contraditório e no devido processo legal, se incompatível com a efetividade da jurisdição, mormente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente. A medida antecipatória representa um rompimento com o procedimento ordinário clássico imantado pela concepção de se preservar a esfera jurídica privada da intervenção estatal, enquanto não for concedida a ampla oportunidade de defesa ao demandado. A tutela antecipada sacrifica a segurança jurídica em prol da efetividade da jurisdição. Para sua concessão, portanto, o ordenamento jurídico vigente estabelece uma fórmula processual, exigindo: 1) requerimento da parte; 2) prova inequívoca; 3) verossimilhança da alegação, e; 4) reversibilidade do provimento a ser antecipado. Além desses requisitos concorrentes, exige, alternativamente, fundado receio de dano ou a caracterização de manifesta intenção protelatória do réu. Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O reclamante pede reajuste salarial de 77,0723 %, defendendo, com apoio no princípio da isonomia, a equiparação dos valores do plano de cargos e salários a que pertence, com os do plano de cargos e salários da VALEC. Não vislumbro, em cognição sumária, pertinente no exame de tutelas de urgência, a plausibilidade do direito ao reajuste do art. 26, § 2º, da Lei nº 11.772/2008, estabelecendo a incomunicabilidade entre os dois planos de carreira, nos seguintes termos: "Os empregados transferidos na forma deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na Carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC." Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Brasília, 28 de agosto de 2013. VANESSA REIS

BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1455-82.2013.5.10.0020**

Reclamante	Kamila Machado de Souza
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

DESPACHO Fl. 26. " Em Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars, requer a autora o bloqueio de créditos que a ré tem a receber da CÂMARA DOS DEPUTADOS, decorrente de contrato de prestação de serviços, a fim de quitar as verbas rescisórias a que faz jus. Informa que prestou serviços para a Câmara dos Deputados, tendo sido demitida sem justa causa em 07/08/2013, mesmo encontrando-se no oitavo mês de gravidez, não tendo recebido as verbas rescisórias a que faz jus. Alega que a ré vem enfrentando problemas financeiros, perdas de contratos e inúmeras reclamações trabalhistas, e que existe o risco de o tomador de serviços pagar a fatura à empresa e esta desaparecer com o dinheiro, deixando o empregado sem receber o que lhe é devido. DECIDO. Como decorre dos termos legais (CPC, art. 273, incisos I e II), para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, necessária a concorrência de pelo menos dois requisitos legais, a saber: a verossimilhança da alegação, fundada na existência de prova inequívoca, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pesem as razões articuladas pela autora, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pela empregada, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório. Também, não há nos autos prova de que a ré esteja insolvente. Sendo assim, não há fundamento plausível para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Brasília, 30 de agosto de 2013. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1463-30.2011.5.10.0020**

Reclamante	Adriana Cristina Oliveira Guimarães
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Banco Safra S A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

(Às partes, decisão de fls. 455/456)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pela autora às fls. 431/434, determinando a remessa dos autos à SECAL para adequação dos cálculos, tudo conforme fundamentação retro expandida.

Com o retorno da SECAL, venham-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza do Trabalho Substituta

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho**Processo Nº RT-1501-08.2012.5.10.0020**

Reclamante	Cassilene Souza Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Pier Point Lanchonete e Restaurante Ltda. Me
Advogado GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO(OAB: 37584/DF)

(ao autor) fls.91

Intime-se o(a)reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-49500-93.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-495/2008-020-10-00.2

Reclamante Airton Luiz Barbosa
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/O/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Às partes:

Não conheço dos embargos à execução opostos pelo réu às fls. 1316 por preclusos, uma vez que ultrapassada a fase de discussão dos cálculos, haja vista a decisão de embargos de fls. 1184/1189 e o v. Acórdão de fls. 1240/1242.

Cumpram-se as determinações de fls. 1311, último parágrafo, colhendo-se os saldos atualizados dos depósitos, atualizando-se a conta e procedendo-se à liberação do crédito obreiro.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65700-15.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-657/2007-020-10-00.1

Reclamante Ingraço Limeira da Silva
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA(OAB: 2907/DF)
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

A 2ª Ré(NOVACAT). Desp. de fls. 243.

Intime-se a 2ª ré, NOVACAT, para ciência do documento de fls. 242, que comprova o levantamento do depósito recursal de fls. 156. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-143700-58.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1437/2009-020-10-00.7

Reclamante Elizete Batista da Fonsêca
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado New Paulista Pizzaria Ltda

A Autora paqra ciência. Desp. de fls. 170.

Conforme certidão de fls. 159, a reclamada não está mais estabelecida no local indicado.

O fato de existir outra empresa que se valha do mesmo nome fantasia, estabelecida no mesmo local em que a reclamada antes funcionava, não transfere a responsabilidade a essa empresa, visto que a sucessão trabalhista depende de prova de o empregado ter trabalhado na empresa sucessora, sem solução de continuidade, e não há esta prova nos autos.

Além disso, não há prova de que a empresa Leandra Cavalcante Saboia ME forme grupo econômico com a executada.

Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 163/164.

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores já penhorados.

Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome da executada, bem como à sua inclusão no BNDT.

Caso o resultado da pesquisa seja negativo, venham-me os autos conclusos para despersonalização da pessoa jurídica.

Intime-se a autora para ciência. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Edital

Edital

Processo Nº RT-310-59.2011.5.10.0020

Reclamante José Vicente Ferreira Filho
Reclamado Aliança Serviços Auxiliar Transporte Áereo + 02

Processo 0310-2011-020-10-00-5

Reclamante José Vicente Ferreira Filho

Advogado

Reclamado Aliança Serviços Auxiliar Transporte Áereo + 02

Advogado

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

DEPOSITÁRIO: Sr. JORGE FRANCISCO (LEILOEIRO).

Endereço dos bens: AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - ZONA C-1 LOTE 8/9 - HANGAR, BRASÍLIA/DF.

Data e hora 1º leilão: 21.10.2013, às 10h.

Data e hora 2º leilão: 25/11/2013, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): UMA AERONAVE PREFIXO PT - TAC, MODELO 767/200, FABRICA PELA THE BOING CO, SEM TURBIBAS, ESTACIONADA NO AEROPORTO DE BRASÍLIA, AVALIADA EM R\$200.000.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, lote 17 - - sobradinho/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar

a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA. Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-530-23.2012.5.10.0020

Reclamante	Silvio Rodrigues de Souza
Reclamado	Helen Carla Gomes Viana Martins
Reclamado	Fabrica de Gelo Thiagos Ltda
Reclamado	Fábio Gomes Viana Martins

Processo 0530-2012-020-10-00-0

Reclamante Silvio Rodrigues de Souza

Advogado

Reclamado Helen Carla Gomes Viana Martins

Advogado

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

DEPOSITÁRIO: JORGE FRANCISCO (Leiloeiro).

Endereço dos bens: CONDOMÍNIO OURO VERMELHO 01, QUADRA 19, CASA 14- LAGO SUL- BRASÍLIA/DF.

Data e hora 1º leilão: 21.10.2013, às 10h.

Data e hora 2º leilão: 25/11/2013, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 UM APARELHO DE GINASTICA, MULTI ESTAÇÃO DE MUSCULAÇÃO, MARCA MAGNO RIGHETTO, ESTOFADO NA COR AZUL, EM ESTADO INTERMEDIÁRIO(REGULAR/BOM) DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, NECESSITADO DE PEQUENO REPAROS, QUE AVALIO EM R\$1.800,00(UM MIL E OITOCENTOS REAIS)." 01(UMA) CADEIRA EXTENSORA, ESTOFADO NA COR AZUL, EM ESTADO INTERMEDIÁRIO(REGULAR/BOM) DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, NECESSITANDO DE PEQUENOS REPAROS, QUE AVALIO EM R\$400,00(QUATROCENTOS REAIS)""01(UM) APARELHO DE GINASTICA ABDOMINAL E ACESSÓRIOS, ESTOFADOS NA COR PRETA, CADEIRA SOLTA(NECESSITANDO REPAROS), EM ESTADO INTERMEDIÁRIO(REGULAR/BOM) DE CONSERVAÇÃO, QUE AVALIO EM R\$300,00(TREZENTOS REAIS)." TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$2.500,00(DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no CONDOMÍNIO RK, CONJUNTO CENTAURUS, QUADRA U, LOTE 17 - SOBRADINHO/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a

data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA. Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-722-19.2013.5.10.0020

Reclamante	Aida Joventina Rodrigues
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - (Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a 1ª reclamada Condor Consultoria e Administracao Ltda-Epp, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329-Brasília/DF, às 08.30 horas do dia 26/09/2013, à audiência INICIAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-900-65.2013.5.10.0020

Reclamante	Benedito Barbosa da Silva
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

Processo 0900-2013-020-10-00-0

Reclamante Benedito Barbosa da Silva

Advogado

Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

DEPOSITÁRIO: JORGE FRANCISCO (Leiloeiro).

Endereço dos bens: KM 2, RODOVIA 205, - FÁBRICA DE CIMENTO
CIPLAN - SOBRADINHO-DF.

Data e hora 1º leilão: 21.10.2013, às 10h.

Data e hora 2º leilão: 25.11.2013, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 7.008 (SETE MIL) SACOS DE CIMENTO, PESANDO 50KG CADA, QUE SE AVALIA EM R\$15,00 (QUINZE REAIS) O SACO DE CIMENTO, TOTALIZANDO A PENHORA EM R\$105.120,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO. R\$105.120,00.00 (CENTO E CINCO MIL CENTO E VINTE REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no CONDOMÍNIO RK, CONJUNTO CENTAURUS, QUADRA U, LOTE 17 - SOBRADINHO/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA. Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1351-90.2013.5.10.0020

Reclamante	Sebastiao dos Santos Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Fernando Sebastião Machado Construtora
Reclamado	Dan Hebert Construtora e Incorporadora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Fernando Sebastião Machado Construtora, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.10 horas do dia 02/12/2013, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA.

Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1360-52.2013.5.10.0020

Reclamante	Marco Aurelio das Neves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 15.15 horas do dia 26/11/2013, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não

comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA.
Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-17000-81.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-170/2002-020-10-00.4

Reclamante	Edvaldo Nascimento Brandao
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Construtora Lobato Ltda Epp
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Antonio Pereira de Lima
Reclamado	Antonio Ailton da Silva
Reclamado	Rubens Sousa Bastos
Reclamado	Rogério Goncalves Boucas Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Construtora Lobato Ltda Epp e ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.070,32 (97,56%)

Custas do Processo: 21,41 (1,95%)

Custas Art.789.....: 5,35 (0,49%)

Total Geral: 1.097,08

Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VANESSA REIS BRISOLLA.
Brasília/DF 30, AGOSTO de 2013.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-53.2013.5.10.0021

Reclamante	Kleber de Souza
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Imprima Confeccoes Graficas Ltda - Me
Advogado	LUCIANNA COELHO FERNANDES(OAB: 27071/DF)

Vistos. A reclamada procedeu a baixa na CTPS do reclamante. Contudo, faltou o carimbo de baixa. Sendo assim, intime-se a

reclamada para que, no prazo de cinco dias, proceda o carimbo de baixa na CTPS do reclamante, que se encontra acostada à contracapa dos autos. Considerando o requerimento, expeça-se alvará para habilitação do seguro desemprego. O alvará, assinado digitalmente, está disponível na internet para impressão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-76-06.2013.5.10.0021

Reclamante	Ronaldo Almeida Oliveira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Condominio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de comprovação dos recolhimentos para o INSS e no mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando o Reclamado CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASÍLIA a pagar ao Reclamante RONALDO ALMEIDA OLIVEIRA, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo.

Parcelas essas que serão apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) .

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91): feriados em dobro, diferenças de adicional noturno com reflexos no 13º e em férias, quando fruídas, com o adicional respectivo, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-81-28.2013.5.10.0021

Reclamante	Gustavo Campos Alvares da Silva
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Reclamado	Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex
Advogado	GUILHERME PUPE DA NOBREGA(OAB: 29237/DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, absolvendo a Reclamada ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX dos pedidos formulados pelo Reclamante GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA, conforme fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-195-35.2011.5.10.0021

Reclamante	Juliana Linhares Barbosa

Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado KARLA SANTOS PORTO(OAB: 18986/DF)
 Reclamado Gregory de Almeida Rodrigues

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente de vista dos autos por dez.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-257-41.2012.5.10.0021

Reclamante Núbia Maria Silva Araújo
 Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
 Reclamado Abramundo Educacao Em Ciencias Ltda
 Advogado GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

Vistos. Retifique-se o polo passivo para constar como reclamada ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA. CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar nula a certidão de trânsito em julgado da fl. 237, bem como as determinações contidas no despacho que seguem a mencionada certidão. Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-266-03.2012.5.10.0021

Reclamante Thiago Leandro de Medeiros
 Advogado ALLYSSON BATISTA ARANTES(OAB: 22479/GO)
 Reclamado Finaustria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações S.A.
 Advogado FABIANA DA SILVA LELIS FARIA(OAB: 28342/DF)
 Reclamado Banco Itaú Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Há recurso adesivo interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo comum.

Intimem-se os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-325-54.2013.5.10.0021

Reclamante Jonas Marques Santos
 Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
 Reclamado Vida Pet Shop Veterinaria Ltda - Me
 Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ(OAB: 25637/DF)

Vistos.

O reclamante concorda com o acordo proposto pela reclamada nas condições apresentadas na petição da fl. 77.

Intime-se o reclamado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da proposta do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-409-55.2013.5.10.0021

Reclamante Denis Almeida da Rocha
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
 Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-411-25.2013.5.10.0021

Reclamante Maysa Rabelo Rodrigues
 Advogado VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA(OAB: 38281/DF)
 Reclamado Restaurante Lil' Sushi Lounge (na pessoa de Fabricio Rocha dos Cravos)

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-420-84.2013.5.10.0021

Reclamante Gabriella Queiroz Boeze
 Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Há recurso ordinário interposto pela segunda reclamada dentro do prazo legal. Depósito recursal e custas dispensados na forma da lei. Primeiramente, vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Após, vista ao primeiro reclamado, por oito dias, a contar de 13/09/2013. Intime-se o reclamante via publicação e o primeiro reclamado via postal.

Despacho

Processo Nº RT-441-60.2013.5.10.0021

Reclamante Dinamarque Francisco de Almeida

Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO
PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-503-03.2013.5.10.0021

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)

Reclamado Kremer Engenharia Ltda

III DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Ré KREMER ENGENHARIA LTDA, a pagar ao Autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF, as parcelas constantes da fundamentação acima, que integram o presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos definidos acima.

Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas no prazo legal.

Em se tratando de contribuição sindical, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Ciente a Ré Súmula 197, do TST.

Intime-se o Autor, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-851-89.2011.5.10.0021

Reclamante George Luis Campelo Lima

Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS
SANTOS(OAB: 17153/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado LAUREANA MARTINS DOS
SANTOS(OAB: 211303/SP)

Transitada em julgado a decisão proferida nos presentes autos, libero o restante do crédito do exequente.

Determino a(ao) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 1132 da seguinte forma: Conta n.º: 2600131347052 ; Valor: R\$ 456.657,54.

- Autenticar em guia própria da Prev. Privada Empregado R\$ 26.903,70 (valor da Prev. Priv. Empregado).

- Autenticar em guia própria da Prev. Privada Empregador R\$ 26.903,70 (valor da Prev. Priv. Empregador).

- Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$ 41.633,58 (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 431.967,05.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 117.832,48 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 12.648,86 (valor das custas).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a). MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS, OAB/DF Nº 17153, conforme procuração da fl. 15 dos autos, R\$ 217.835,01 (restante do valor do líquido do exequente).

- Transferir para outra conta à disposição do Juízo o saldo remanescente.

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Vindo a guia referente ao saldo remanescente, a secretaria deverá expedir alvará para liberação do respectivo valor ao executado.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais das fls. 698, 787 e 794 ao executado.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos dos alvarás ora expedidos e levantado o alvará referente ao saldo remanescente, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-879-86.2013.5.10.0021

Reclamante Francisco Rocha dos Santos

Advogado ANAXIMENES VIEIRA
DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Reclamado Sadia S.A

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
10424/DF)

Decisão de fl. 59. ..."Em 28 de Agosto de 2013, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção do MM. Juiz Titular, Dr. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA

ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Ausentes os(a) reclamados(a). O(A) reclamante não procedeu à emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho à fl. 55, no sentido de indicar o correto endereço da reclamada. Não atendida pelo(a) reclamante a determinação de emenda à inicial no prazo legal, conforme certidão à fl. 58, indefiro-a e extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I). Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$760,64, calculadas sobre R\$38.032,00, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl.5. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/45,

inclusive a procuração e declaração de pobreza jurídica. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica. Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição. Audiência encerrada às 11h05. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1283-40.2013.5.10.0021

Reclamante João Batista de Sousa

Advogado GUILHERME DE SA PONTES(OAB:
37909/DF)

Reclamado PI Instalações e Construções Ltda - Me

Decisão de fl. 31. ..."Em 28 de Agosto de 2013, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção do MM. Juiz Titular, Dr. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA

ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a). Antecipo a audiência para a presente data e horário. O(A) reclamante não procedeu à emenda da petição inicial, conforme

determinado no despacho à fl. 28, no sentido de indicar o correto endereço da primeira reclamada. Não atendida pelo(a) reclamante a determinação de emenda à inicial no prazo legal, conforme certidão à fl. 30, indefiro-a e extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I). Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl.13. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/22, inclusive a procuração e declaração de pobreza jurídica. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica. Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição. Audiência encerrada às 11h35. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1401-16.2013.5.10.0021

Reclamante André Vieira da Cunha
Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado CDT Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/2/2014, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1408-08.2013.5.10.0021

Reclamante Milani dos Santos Correa
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/11/2013, às 8h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1409-90.2013.5.10.0021

Reclamante Claudio Braga
Advogado RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 41079/DF)
Reclamado Viação Luziânia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/2/2014, às 9h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1410-75.2013.5.10.0021

Reclamante Aline Mendes
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.
Reclamado Banco Itau

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/11/2013, às 8h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1412-45.2013.5.10.0021

Reclamante Jakson dos Santos Silva
Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado Global Village Telecom Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/11/2013, às 8h35.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1413-30.2013.5.10.0021

Reclamante	Hygor da Silva Nunes
Advogado	RANIERE FERREIRA CAMARA(OAB: 31703/DF)
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/2/2014, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1414-15.2013.5.10.0021

Reclamante	Larissa Raquel de Oliveira Gonçalves
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/12/2013, às 8h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1422-89.2013.5.10.0021

Autor	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

Réu	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas dos Correios e Similares - FANTECT
Réu	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telegrafos do DF e região do entorno - SINTECT/DF

Em conclusão, presentes os elementos suficientes à concessão urgente da providência requerida (fumus boni juris e periculum in mora), defiro a medida liminar, determinando que o Réu se abstenha de praticar quaisquer atos que configurem esbulho ou turbacção da posse da Autora, em especial, que não obstrua quaisquer vias de entrada e saída dos imóveis da Requerente e não impeça o livre acesso de pessoas em suas dependências, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia.

Defiro, ainda, que havendo injustificada resistência por parte da Ré, que seja solicitado o uso de força policial, para cumprir a presente decisão judicial.

Expeça-se, com URGÊNCIA, o mandado liminar, a ser cumprido no SBN Q. 01 BLOCO A 70002-900 BRASÍLIA-DF.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/09/2014, às 08h35min.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão

Despacho

Processo Nº RT-1704-64.2012.5.10.0021

Reclamante	Clarice Artoni
Advogado	MAX ROBERT MELO(OAB: 30598/DF)
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Vistos os autos.

O acórdão das fls. 312/327 deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para declarar a inexistência de prescrição, mantendo a sentença de origem quanto ao indeferimento do pedido de aplicação de índices de reajuste adotados em dissídio coletivo de setembro/1990, em face do disposto no art. 6º, da Lei nº 8.878/94.

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 330, verso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1736-69.2012.5.10.0021

Reclamante	Anisael Pereira de Souza
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transp. e Tur. Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente uma vez que não foi comprovado nos autos a formação de grupo econômico.

Os valores remanescente do processo 1634-2012-021-10-00-0 já foram liberados à reclamada.

Prossiga-se a execução.

Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1806-86.2012.5.10.0021

Reclamante	Daniel de Freitas Lima

Advogado JOÃO BATISTA MENEZES
LIMA(OAB: 25325/DF)

Reclamado Elo Forte Serviços de Lavanderia Ltda
Me

Advogado PABLÍCIO MONTEIRO
CARDOSO(OAB: 19567/DF)

Vistos.

Anotem-se os dados do procurador do reclamante, conforme requerido, expedindo-se nova capa de processo.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Despacho

Processo Nº RT-1942-20.2011.5.10.0021

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT

Advogado LEONARDO MATTEDI
MATARANGAS(OAB: 16370/ES)

Reclamado David Augusto da Paz

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

III DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO a preliminar de litispendência e EXTINGUO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, V, do CPC).

Custas no importe de R\$ 225,26 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos),

pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, em R\$ 11.263,00 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais), dispensadas na forma da lei.

Intime-se a Autora, via mandado.

Intime-se o Réu, por seu procurador, via DEJT.

DESPACHO DA FL. 280:

Verifico a esta altura a existência de erro material constante da parte final da sentença das fls. 277/279, onde se lê: "Intime-se a Autora, via mandado.", leia-se: "Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ."

Edital

Edital

Processo Nº RT-462-36.2013.5.10.0021

Reclamante Henrique Firmo da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA
SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda

Reclamado Agencia Nacional de
Telecomunicacoes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO

ISTO POSTO decido EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC) os pedidos de indenização pela supressão do intervalo intrajornada não usufruído, seus reflexos e parte do 13º salário e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a

presente reclamatória trabalhista proposta por HENRIQUE FIRMO DA

SILVA em face de VIP SEGURANÇA LTDA e AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICAÇÕES, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada e condenar a primeira Reclamada a pagar ao

Reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo a correção monetária incidente a partir da publicação da sentença e os juros a partir do ajuizamento da ação (Súmula n.º 200 do col. TST, art. 883 da CLT e art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91).

Possui natureza salarial as seguintes parcelas: salário, saldo de salário e 13º salário (art. 832, §3º, da CLT). As demais verbas ora deferidas possuem natureza indenizatória. Cálculo dos recolhimentos previdenciários e do imposto de renda mês a mês (Súmula n.º 368, III, do col. TST), consideradas as alíquotas vigentes em cada competência (IN RFB nº 1127/11). Não incide IRPF nos juros de mora (OJ nº 400, da SDI-1, do col. TST).

Os recolhimentos alusivos ao imposto de renda (salvo se o Autor contribuiu pelo teto) e à previdência social correrão por conta da primeira Reclamada e incidirão sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos das Leis n.º 8.620/93, 10.035/00, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, dos Provimentos n.º 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, da Súmula nº 368 do col. TST e da Instrução Normativa nº 1127/2011 da SRF. Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal, sob pena de execução. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se à Demandada a efetuar a dedução da parte pertinente ao Autor, respeitados os percentuais e o teto de contribuição (art. 198 do Decreto 3.048/1999 e Súmula 368, III, do col. TST).

Os reflexos em FGTS serão depositados na conta vinculada da Reclamante.

A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a execução de contribuições previdenciárias devidas no decorrer do vínculo, sobretudo quando este é incontroverso e não foi reconhecido em juízo.

Em execução, inaplicável a multa do art. 475-J do CPC, em caso de eventual inadimplemento por parte da primeira Reclamada, em face da segunda Reclamada.

Custas, pela primeira Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. A segunda Reclamada é isenta do recolhimento de custas, art. 790-A da CLT. Ciente o Reclamante (Súm. 197 do TST).

Intime-se a primeira Reclamada, via edital.

Intime-se a segunda Reclamada, por intermédio da PRF 1ª Região."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-57000-76.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-570/2009-021-10-00.2

Reclamante	Gilberto dos Santos
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA(OAB: 21321/BA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"O segundo executado opôs embargos à execução. O exequente se manifestou. Vista ao primeiro executado, por oito dias, dos embargos à execução bem como das contrarrazões. Decorrido o prazo, conclusos."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-512-20.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	DEIVIDE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	Roberta Gomes da Silva(OAB: 31759)
RECLAMADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826)

RECLAMADO	MARCELO SILVA RAMOS
RECLAMADO	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	ALOYZO RAMOS MURTA

P

EDITAL DE CITAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os Executados: ALOYZO RAMOS MURTA e MARCELO SILVA RAMOS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

ATO ORDINATÓRIO

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Proceda a Secretaria a CITAÇÃO por edital dos sócios Marcelo Silva Ramos e Aloyzo Ramos Murta, uma vez que a correspondência via postal retornou com a informação "Não procurado" (ID-238700)."

DESPACHO

"Vistos os autos.

Não tendo a executada efetuado o pagamento do débito, tampouco indicado bens à garantia do Juízo, a responsabilidade pelo pagamento é transferida aos sócios, beneficiários dos lucros por ela auferidos, Teoria da "Desconsideração da Personalidade Jurídica".

Portanto, inclui no polo passivo da execução os sócios da executada, Sr. Marcelo Silva Ramos, CPF 579.710.216-15 e Aloyzo Ramos Murta, CPF nº 004.407.956-72.

Intimem-se os sócios da executada para efetuarem o pagamento do débito, prazo de 48 horas, sob pena de execução observando a gradação contida no Artigo 655, I, do CPC."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 30 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RTSum-649-02.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSE RIBEIRO BARBOZA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	A.S.F SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA ME

P

EDITAL DE CITAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM RUBENS CURADO SILVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a Executada: A.S.F SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO DE CÁLCULOS

Vistos, etc.

HOMOLOGO o cálculo, fixando o débito em R\$ 6.027,29, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. O procedimento citatório deverá ser realizado por meio de seu patrono, na modalidade eletrônica, nos moldes da legislação vigente.

Gama-DF, 11 de março de 2013

Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 30 de agosto de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-588-11.2012.5.10.0801

Reclamante	Elizeu Lima Nascimento
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: 3688/TO)
Reclamado	Celtins Cia de Enegia Eletrica do Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	Joao Moraes Silva

Vistos os autos. Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo no sentido de satisfazer a execução contra a primeira executada, defiro o requerimento da exequente (fl. 174) e determino a citação da responsável subsidiária (2ª executada CELTINS), VIA DEJT, para que efetue o pagamento do débito exequendo (R\$ 3.794,68), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução. Palmas, 30 de agosto de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-712-62.2010.5.10.0801

Reclamante	Saulo Nunes Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Emtel Construcoes e Eletrificacoes Ltda - Epp
Advogado	GERMIRO MORETTI(OAB: 385-A/TO)
Reclamado	Maria Onisia Barros Oliveira
Reclamado	Tasso Barros Oliveira

Vistos os autos. Ante o teor dos requerimentos apresentados pelo autor (f. 133 e 138) e à vista da manifestação de seu advogado (f. 136), homologo a renúncia expressa aos créditos objetos desta execução e pronuncio sua extinção, nos termos do 794, III, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos da Comarca de Palmas/TO, autorizando o cancelamento do protesto de fls. 130 (cópia anexa), mediante o pagamento dos Emolumentos Notariais, acrescidos de eventuais taxas ou despesas comprováveis, a ser realizado pelos executados. Preceda-se à exclusão do nome dos executados, do BNDT. Publique-se, para ciência das partes. Cumpridas as determinações sura, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 30 de agosto de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-769-80.2010.5.10.0801**

Autor David da Silva Carvalho
 Advogado ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
 Autor STICPAET - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Estado do Tocantins
 Advogado MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL(OAB: 3671A/TO)
 Réu Antonio Martins Ferreira
 Advogado RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Desarquivamento dos autos, com vista ao reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos art. 96, § 1º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas, 30 de agosto de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RT-1000-39.2012.5.10.0801**

Reclamante Jose Luiz Silveira da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Desarquivamento dos autos, com vista ao reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos art. 96, § 1º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas, 30 de agosto de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RT-1020-30.2012.5.10.0801**

Reclamante Antonio Alves Franca
 Advogado PAULO SÉRGIO MARQUES(OAB: 2.054-B/TO)
 Reclamado Nutrileite Fabricacao de Laticinio Ltda
 Advogado IHERING ROCHA LIMA(OAB: 1384/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012.Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: CITO a executada para proceder ao pagamento do valor de R\$ 3.662,93, relativamente ao crédito previdenciário, no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora. Palmas, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1926-20.2012.5.10.0801**

Reclamante Helkison Laercio Nascimento de Oliveira
 Advogado LIDIANA PEREIRA BARROS CÔVALO(OAB: 2584/TO)
 Reclamado Umanizzare Gestao Prisional e Servicos Ltda
 Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM(OAB: 2404/TO)

Decisão fl. 236: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando de parte do saldo do depósito recursal à fl. 202 (cópia anexa), realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12681944971, no importe de R\$ 10,44; b) recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 14.261.892/0003-50, no importe de R\$ 36,30; c) recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 14.261.892/0003-50, no importe de R\$ 11,37; d) transfira a importância de R\$ 1.900,40 para a conta corrente nº 7893-X, agência nº 4606-X, do Banco do Brasil S.A., do perito Dr. Eduardo Komka Filho, CPF 262.512.480-68, desde que comprovada a titularidade, referente aos honorários periciais; e) libere a importância de R\$ 134,63 ao autor ou à sua procuradora, LIDIANA PEREIRA BARROS CÔVALO, OAB Nº 2584/TO, CPF Nº 86010697115, referente ao seu crédito, mantendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Intime-se o perito, Eduardo Komka Filho, via postal, encaminhando uma cópia desta decisão. 5. Diante dos termos da Portaria nº 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 28 de agosto de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-2068-58.2011.5.10.0801**

Reclamante Antonia Batista Costa
 Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: 4502-B/TO)
 Reclamado Pollygono Servicos e Locacoes Ltda Epp
 Advogado LUIZ CARLOS TEIXEIRA(OAB: 4872/GO)
 Reclamado Walmir Ferreira Fraga
 Advogado NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO(OAB: 23156/GO)

"Vistos os autos. Vista à exequente, pelo prazo de 5 dias, das alegações e requerimentos formulados pelo executado WALMIR FERREIRA FRAGA. Intime-se a exequente, por seu procurador. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho**Processo Nº RT-37300-83.2001.5.10.0801**

Processo Nº RT-373/2001-801-10-00.7

Reclamante DUIRDES ANTONIO DE OLIVEIRA
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149A/TO)
 Reclamado AMPLA CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado KENYA TAVARES D. VERLANGIERI(OAB: 700/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Desarquivamento dos autos, com vista ao reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos art. 96, § 1º, do Provimento Geral

Consolidado do TRT-10ª Região. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas, 30 de agosto de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Editais**Editais****Processo Nº ExCCJ-1221-82.2013.5.10.0802**

EXEQUENTE	CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Irineu Derli Langaro(OAB: 1252)
EXECUTADO	A. ROXADELLI DA SILVA

P

PROCESSO Nº0001221-82.2013.5.10.0802 - EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL (993)

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE LIMA**RÉU:** A. ROXADELLI DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) EXECUTADO: A. ROXADELLI DA SILVA para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 24.309,51 Atualizado até 03/05/2013

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013.

Editais**Processo Nº RTOOrd-1408-93.2013.5.10.0801**

RECLAMANTE	MARIA SOARES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	EXPRESSO BRILHANTE LTDA

P**PROCESSO Nº0001408-93.2013.5.10.0801 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS ROCHA**RÉU:** EXPRESSO BRILHANTE LTDA**EDITAL DE****INTIMAÇÃO - DESPACHO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA para tomar ciência do(a) DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DESPACHO

"Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a entrega das guias do Seguro Desemprego ao reclamante, sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Palmas/TO, 30 de agosto de 2013.**SUZIDARLY RIBEIRO****TEIXEIRA FERNANDES**

Juiz(a) do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/to, 30 de agosto de 2013.

Editais**Processo Nº RTOOrd-1621-02.2013.5.10.0801**

RECLAMANTE	SONIA MARQUES NUNES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
RECLAMANTE	MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

RECLAMADO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL
NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB:
5659)

Título	Tipo	Chave de acesso**
Edital	Edital	13083016183006000 000000311530
Despacho	Despacho	13082914483538400 000000309760
Petição	Manifestação	13082816053543300 000000308258
Intimação	Intimação	13082113121962500 000000297917
Minutar despacho	Despacho	13082113121962500 000000297917
Carta Precatória devolvida pela VT	Documento Diverso	13081918420970600 000000294957
Juntada de CP Devolvida	Certidão	13081918420947600 000000294956
Petição Inicial	Petição Inicial	13071511140729800 000000250616
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	13071511141161600 000000250651
Comprovante de distribuição de CPN	Documento Diverso	13071819011636900 000000255901
Substabelecimento	Documento Diverso	13071511140873200 000000250633
Procuração	Procuração	13071511140778000 000000250618
Assistencia	Documento Diverso	13071511140919100 000000250635
Extrato	Extrato de Conta do FGTS	13071511141072000 000000250646
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	13071511141117800 000000250647

P

PROCESSO Nº0001621-02.2013.5.10.0801 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SONIA MARQUES NUNES

RÉU: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME e
outros

Audiência Inicial: 16/09/2013 15:10:00

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 05.873.231/0001-23 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **16/09/2013 15:10:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico do PJe-JT, através do endereço eletrônico <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Declaração	Declaração de Hipossuficiência	13071511140827500 000000250626	Procuração	Procuração	13080510453864900 000000274043
CTPS	CTPS	13071511140965800 000000250638	Notificações de Irregularidades 1	Documento Diverso	13080510455102900 000000274104
Doc filhos	Certidão de Nascimento	13071511141022200 000000250640	Notificações de Irregularidades 2	Documento Diverso	13080510455157900 000000274106
Certidão de envio de CPN à VT de	Certidão	13071819011614700 000000255900	Resultado Licitação	Documento Diverso	13080510455275900 000000274108
Notificação	Notificação	13071712334531800 000000253465	Termo de Rescisão Contratual	Documento Diverso	13080510455324500 000000274109
Carta Precatória	Carta Precatória	13071719251290300 000000253481	Ata de Eleição Fecomércio	Documento Diverso	13080510454009800 000000274053
AR POSITIVO SESC	Certidão	13072913412971400 000000266228	Ata de Prorrogação de Mandato Sr.	Documento Diverso	13080510454085400 000000274056
Juntada de CP devolvida	Certidão	13073014395715700 000000268137	Documentos de Fiscalização 1	Documento Diverso	13080510454214100 000000274059
Carta Precatória Notificatória	Documento Diverso	13073014395733800 000000268138	Documentos Licitação - 1	Documento Diverso	13080510454396300 000000274065
Carta de Preposto	Documento Diverso	13080510453906700 000000274047	Documentos Licitação - 3	Documento Diverso	13080510454551200 000000274075
Documentos de fiscalização Sônia	Documento Diverso	13080510453949000 000000274050	Documentos Licitação - 4	Documento Diverso	13080510454625700 000000274083
Contrato de Prestação de	Documento Diverso	13080510454140700 000000274057	Documentos Licitação - 5	Documento Diverso	13080510454692000 000000274085
Documentos de Fiscalização 2	Documento Diverso	13080510454277800 000000274061	Documentos Licitação - 6	Documento Diverso	13080510454755300 000000274088
Documentos de Fiscalização 3	Documento Diverso	13080510454335700 000000274064	Documentos Licitação - 7	Documento Diverso	13080510454820800 000000274089
Documentos Licitação - 2	Documento Diverso	13080510454475700 000000274069	Documentos Licitação - 8	Documento Diverso	13080510454878200 000000274094
Habilitação em processo	Contestação	13080510453815400 000000274042	Documentos Licitação - 9	Documento Diverso	13080510454925900 000000274097

Documentos		13080510454986600
Licitação - 10	Documento Diverso	000000274101
Inicial Cautelar, Decisão e Depósito	Documento Diverso	13080510455042800 000000274102
Pedido de instauração de	Documento Diverso	13080510455229300 000000274107
Carta Precatória	Carta Precatória	13080518451321500 000000275058
Recibo de envio de CP à VT de Gurupi	Documento Diverso	13080613073219800 000000276722
Certidão de juntada	Certidão	13080613072997500 000000276721

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RTOOrd-1635-83.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001635-83.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO

RÉU: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME e

outros

Audiência Inicial: 16/09/2013 15:15:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 05.873.231/0001-23** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **16/09/2013 15:15:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	13082915205002900 000000309902
Petição	Manifestação	13082816112741500 000000308299
Intimação	Intimação	13082007200162200 000000295286
Minutar despacho	Despacho	13082007200162200 000000295286
Carta Precatória devolvida pela VT	Documento Diverso	13081918433416500 000000294959

Juntada de Carta Precatoria devolvida	Certidão	13081918433390700 000000294958	Carta Precatória	Carta Precatória	13071719260688600 000000253521
PROCOTOLO CARTA	Certidão	13080811162137900 000000280435	Certidão SEED positivo intimação	Certidão	13072912225822400 000000266096
Certidão juntada documento	Certidão	13080811162111000 000000280434	Juntada de CP Devolvida	Certidão	13073014370720300 000000268126
Certidão de envio de CPN à VT de	Certidão	13071818522792800 000000255868	Carta Precatória Notificatória	Documento Diverso	13073014370738600 000000268127
Comprovante de distribuição de CPN	Documento Diverso	13071818522811800 000000255870	Notificações de Irregularidades 1	Documento Diverso	13080610485316700 000000276264
Petição Inicial	Petição Inicial	13071711511964000 000000253342	Documentos de fiscalização Maria 2	Documento Diverso	13080610483978900 000000276230
Procuração	Procuração	13071711512062800 000000253395	Habilitação em processo	Contestação	13080610483805900 000000276219
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	13071711512134700 000000253400	Ata de Eleição Fecomercio	Documento Diverso	13080610484026900 000000276232
Assistencia	Documento Diverso	13071711512195400 000000253402	Ata de Prorrogação de Mandato Sr. Hugo	Documento Diverso	13080610484082900 000000276234
CTPS	CTPS	13071711512289800 000000253404	Contrato de Prestação de	Documento Diverso	13080610484136400 000000276235
Contracheques	Contracheque / Hollerith	13071711512387000 000000253407	Documentos de Fiscalização 1	Documento Diverso	13080610484205700 000000276238
Substabelecimento	Documento Diverso	13071711512455700 000000253409	Documentos de Fiscalização 2	Documento Diverso	13080610484262200 000000276239
Extrato	Extrato de Conta do FGTS	13071711512538700 000000253411	Documentos de Fiscalização 3	Documento Diverso	13080610484315700 000000276245
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	13071711512822200 000000253413	Procuração	Procuração	13080610483851100 000000276226
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	13071711512950300 000000253414	Carta de Preposto	Documento Diverso	13080610483890900 000000276227
Notificação	Notificação	13071713092974600 000000253517	Documentos de fiscalização Maria	Documento Diverso	13080610483931700 000000276228

Documentos		13080610484378700
Licitação - 1	Documento Diverso	000000276247
Documentos		13080610484437500
Licitação - 2	Documento Diverso	000000276248
Documentos		13080610484508900
Licitação - 3	Documento Diverso	000000276249
Documentos		13080610484572300
Licitação - 4	Documento Diverso	000000276250
Documentos		13080610484635900
Licitação - 5	Documento Diverso	000000276253
Documentos		13080610484688000
Licitação - 6	Documento Diverso	000000276254
Documentos		13080610485043900
Licitação - 7	Documento Diverso	000000276256
Documentos		13080610485096000
Licitação - 8	Documento Diverso	000000276257
Documentos		13080610485146700
Licitação - 9	Documento Diverso	000000276259
Documentos		13080610485200600
Licitação - 10	Documento Diverso	000000276260
Inicial Cautelar, Decisão e Depósito	Documento Diverso	13080610485259100 000000276263
Resultado Licitação	Documento Diverso	13080610485480800 000000276271
Notificações de Irregularidades 2	Documento Diverso	13080610485377000 000000276267
Pedido de instauração de	Documento Diverso	13080610485435000 000000276268
Termo de Rescisão Contratual	Documento Diverso	13080610485528100 000000276274
Carta Precatória	Carta Precatória	13080617541581600 000000277117

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 2 de setembro de 2013.

Edital

Processo Nº ExCCJ-1662-63.2013.5.10.0802

EXEQUENTE	MARIA ANTONIA LIMA DAMACENA
ADVOGADO	Irineu Derli Langaro(OAB: 1252)
EXECUTADO	AMELIA SIMONE CAPITULINO

P

PROCESSO Nº0001662-63.2013.5.10.0802 - EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL (993)

AUTOR: MARIA ANTONIA LIMA DAMACENA

RÉU: AMELIA SIMONE CAPITULINO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a executada **AMELIA SIMONE CAPITULINO**, para, em 48 horas, pagar o valor total da execução no importe de **R\$ 3.467,52 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS/TO, 2 de setembro de 2013.

Edital

Processo Nº RTSum-1695-56.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO	VIC-INCORPORACAO E CONSTRUcoes LTDA
RECLAMADO	NILMAR OLIVEIRA BARBOSA
RECLAMADO	DARLOS ADELSON SANTOS SOARES
RECLAMADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA

P

PROCESSO Nº0001695-56.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA

RÉU: VIC-INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA e outros (3)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMANTE: JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrita:

" Vistos os autos. Trata-se de ação de execução de certidão de crédito, relativa a reclamação trabalhista que tramitou perante a MM. Vara do Trabalho de Guaraí/TO, autuada sob o nº 0015400-48.2007.5.10.0861. Por conseguinte, aquele Juízo tornou-se prevento para o processamento da presente execução, nos termos do art. 877 da CLT. Destaco que, diante da previsão expressa do texto consolidado em relação à matéria, revela-se inaplicável o art. 475-P, parágrafo único, do CPC, que faculta ao exequente optar entre o juízo do local onde se situam os bens a serem executados ou do atual domicílio do devedor. Por outro lado, o citado preceito encerra regra de competência funcional, ou seja, absoluta, permitindo o conhecimento de ofício pelo juiz (art. 301, II e § 4º, do CPC). Neste sentido é o escólio de Carlos Henrique Bezerra Leite, *in verbis*: "Como a CLT possui regra própria (CLT, art. 877), será competente para o cumprimento da sentença trabalhista o Juízo ou Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio, sendo, portanto, inaplicável no processo do trabalho, tendo em vista a Instrução Normativa TST n. 27/2005, a opção prevista no parágrafo único do dispositivo acima transcrito [art. 475-P do CPC], ainda que se trate de demandas oriundas da relação de trabalho distintas da relação de emprego." (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª ed., São Paulo: LTr, p. 881). O Juiz do Trabalho Júlio César Bebbber comunga do mesmo entendimento: "Para a execução de sentença, o processo do trabalho consagrou

genericamente o princípio (do Direito Ibérico e Ibero-americano) de que o juízo da execução é o juízo da ação (CLT, art. 877). A execução, portanto, processar-se-á sempre perante o órgão judiciário que tiver conhecido originariamente do processo de onde vem o título executivo. Esse critério de definição de competência tem natureza funcional. A razão de sua adoção, porém, decorre de razões de política legislativa, uma vez que se busca, com isso, cumprir o escopo de melhor atender o interesse público. Daí a razão pela qual pode o legislador abrir exceções, como fez no caso da sentença proferida em ação rescisória (CLT, art. 836, parágrafo único). Não havendo omissão da CLT quanto ao juízo competente para a execução, inaplicável é, ao processo do trabalho, a regra do parágrafo único do art. 475-P do CPC, que faculta ao exequente optar entre o juízo: (a) da execução, (b) do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou (c) do atual domicílio do executado." (in Reforma do CPC: processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. Disponível em: <<http://www.trt24.gov.br/arq/download/ESM/il06.pdf>>. Acesso em: 25/07/2013). Além disso, impõe-se que eventuais alegações de nulidade do título executivo judicial sejam apreciadas pelo próprio Juízo que o constituiu e que dispõe da guarda dos autos em que tais atos foram proferidos. Destarte, declino da competência e determino a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de Guaraí/TO, com as nossas homenagens. Intime-se o autor, via postal. Retire-se o feito da pauta de audiências, caso designada. Palmas/TO, 25 de julho de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 30 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RTOrd-1831-53.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE ORLANDO MOURA MATOS
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRUCT - CONSTRUCOES, INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E PRE-MOLDADOS LTDA
RECLAMADO	CELTINS CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

P

PROCESSO Nº0001831-53.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ORLANDO MOURA MATOS

RÉU: CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA e outros

Audiência Inicial: 30/09/2013 13:30:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA - CNPJ: 04.162.485/0002-51 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **30/09/2013 13:30:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Intimação	Intimação	13082916052355800 000000309910
Intimação	Intimação	13082916052355800 000000309910
Despacho	Despacho	13083016012947600 000000311467
Minutar despacho	Despacho	13082916052355800 000000309910
Edital	Edital	13082914214610700 000000309688
Ato Ordinatório	Certidão	13082914191296300 000000309685
Certidão da não publicação do edital	Certidão	13082914174714900 000000309648
Certidão AR POSITIVO Celtins	Certidão	13082913485915100 000000309578
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	13082217271166400 000000300584
PROCURAÇÃO CELTINS	Procuração	13082217271098000 000000300580
Habilitação em processo	Contestação	13082217271066100 000000300579
Notificação	Notificação	13081419214471300 000000289923
Edital	Edital	13081419214465800 000000289922
Despacho	Despacho	13081318385296300 000000287836
PROCURAÇÃO	Procuração	13081313424107000 000000282925
EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	13081313424059600 000000282924

Título Tipo Chave de acesso**

CTPS	CTPS	13081313424016400
		000000282920
Petição Inicial	Petição Inicial	13081313423968600
		000000282919

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-289-31.2012.5.10.0802

Reclamante	Edilson Fernandes de Brito
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 11753/PA)

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor para informar se foi cumprido o comando que consta do dispositivo de fl. 793, devendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-537-31.2011.5.10.0802

Reclamante	Juarez Pereira da Silva
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 11.173/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

DECISÃO Vistos e examinados. O Reclamante pleiteia incorporação de 10 (dez) níveis salariais, decorrentes de promoção por merecimento, a incidir na razão de 2 (duas) promoções a cada ano, durante o período imprescrito (março/2006 a março/2011). A Reclamada contraria o pleito obreiro, sustentando a inexistência de níveis a serem incorporados ao salário do autor, nem valor a ser apurado em sede de liquidação da sentença. O título exequendo (fl. 371/381) transitado em julgado (fl. 685) deferiu ao Autor 10 (dez) promoções por mérito, devidas durante o período imprescrito (março/2006 a março/2011). Entretanto, ressalva que deverá ser observado o limite de níveis para o cargo ocupado pelo Reclamante. Com efeito, o limite de progressão para o cargo do Reclamante (Auxiliar Administrativo IV) é o de Faixa Salarial nº 5. Considerando que o obreiro já ultrapassou o limite de faixas e níveis para o cargo ocupado (05/07), consoante fls. 101 e 232, não há diferenças a serem apuradas, nem incorporação a ser implementada pela Reclamada, ante a expressa limitação do julgado. Do exposto, declaro a ausência de progressões a serem incorporadas e, por consequência, inexistência de verbas a serem executadas, pelo que determino a remessa do processo ao arquivo definitivo, após o trânsito em julgado da presente. Intimem-se. Palmas/TO, 26 de agosto de 2013 (2ª Feira). REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-787-98.2010.5.10.0802

Reclamante	Cleone Barbosa Sousa
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO(OAB: 4568/TO)
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Epp
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO(OAB: 2698/TO)
Reclamado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Reclamado	Raimundo Barros Pereira
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)

Despacho:"Vistos e examinados.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos".

Palmas/TO, 30 de agosto de 2013 (6ª Feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-814-13.2012.5.10.0802

Reclamante	Valter Apolinario Borges
Advogado	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL(OAB: 3671A/TO)
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340-B/TO)

"VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-920-09.2011.5.10.0802

Reclamante	Evandro Pereira de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 10 dias. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1107-17.2011.5.10.0802

Reclamante	Cleiton Garcez de Souza Bueno
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Considerando que apenas a segunda reclamada, condenada subsidiariamente, que apresentou Agravo de Instrumento, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Liberem-se, via alvará, os valores executados, conforme discriminados à fl. 633, utilizando-se o depósito recursal (fl. 562) e o saldo remanescente à primeira reclamada. 3. Libere-se o depósito recursal de fl. 555 à segunda

demandada, também por meio de alvará. 4. Oficie-se ao c. TST, com cópia da peça de fls. 646/647 e deste despacho, para superior deliberação. 5. Intimem-se as partes. 6. Tudo feito e devolvido o AI, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 28 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1251-25.2010.5.10.0802

Reclamante Francisco Ivo Leite Barbosa
Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 4590/TO)
Reclamado Interporto Futebol Clube
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)

Desp.fl.206:"Vistos os autos.

Determino a execução da parcela inadimplida acrescidas da multa pactuada.

Fixo a execução em R\$ 1330,00, sendo R\$665,00 da parcela inadimplida e R\$665,00 referente à multa.

Intime-se o executado por seu advogado, para pagar o valor ora fixado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de protesto e inclusão no BNDT.

Palmas, 29 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1387-51.2012.5.10.0802

Reclamante Divino Ferreira Lisboa
Advogado VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado UNIÃO - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

"VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1420-41.2012.5.10.0802

Reclamante Joao Sousa Pereira
Advogado VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

"VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1495-51.2010.5.10.0802

Reclamante Izidoro Alves da Cruz
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado Emtel Construcões e Eletrificacoes Ltda - Epp
Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)

"Junte-se. Defiro a dilação do prazo do requerido pelos adjudicantes até a data de 18/09/2013. Intime-se. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1544-58.2011.5.10.0802

Reclamante Claudiomar Almeida Nunes
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA(OAB: 4827/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Devidamente previstas as gratificações de função, homologo os cálculos retificadores de fls. 1096/1126. Intime-se o exequente, para, querendo, impugná-los no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, deverá apontar fundamentadamente as diferenças, informando os valores que entende devidos. Palmas/TO, 29 de Agosto de 2013 (Quinta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1603-12.2012.5.10.0802

Reclamante Edileuza de Castro Pereira Dutra
Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, sobreste-se o andamento até o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo c. TST. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1640-39.2012.5.10.0802

Reclamante José Batista Marinho
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado Banco da Amazonia S.A
Advogado FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965/TO)

"VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1643-91.2012.5.10.0802

Reclamante Divino da Silva Serra
Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, sobreste-se o andamento até o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo c. TST. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1703-64.2012.5.10.0802

Reclamante Kaynã Figueira Gomes
Advogado MARCELO MARCIO DA SILVA(OAB: 3885B/TO)
Reclamado H P Silva Premoldados Ltda

Desp.fl.93:"Vistos os autos.

Arquivem-se provisoriamente os presentes, até 25/08/2021, data prevista para manifestação do reclamante quanto a eventual descumprimento da pensão mensal.

Palmas, 29 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO

RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1867-29.2012.5.10.0802**

Reclamante João Gentil Rodrigues Batista
 Advogado ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)
 Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
 Reclamado Vanguarda Agro S.A.
 Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

"Junte-se. Intime-se o autor para indicar o endereço atual a reclamada, em cinco dias. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1924-47.2012.5.10.0802**

Reclamante Wesley Marques Barbosa
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 Reclamado Rodoviário Ramos Ltda
 Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)
 Reclamado Somar BR Logística Ltda
 Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

Desp.fl.226:"Vistos os autos.

Reitere-se os termos da intimação de fl.225, bem como, intime a executada para informar nos autos a conta bancária para cumprimento do despacho de fl.206, no que se refere à devolução do depósito de fl.199, no prazo de 10 dias.

Palmas, 29 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-2189-49.2012.5.10.0802**

Reclamante Jose Maria Nogueira dos Santos
 Reclamado Jeferson Romão
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
 Reclamado Jose Romão
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)

Despacho:"Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, intemem-se os reclamados para comprovarem os pagamentos dos valores do parcelamento, com vencimentos em 10-07-2013 e 10-08-2013, respectivamente, no prazo de cinco dias, sob pena de execução direta, nos moldes do art. 745-A, § 2º, do CPC".

Palmas, 30 de agosto de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2257-33.2011.5.10.0802**

Reclamante Ramon Justino Moreira Mendonça
 Advogado LEONARDO DA SILVA KLEPA(OAB: 4754/TO)
 Reclamado Paraíso Formação de Condutores Ltda
 Advogado JOSE PEDRO DA SILVA(OAB: 486/TO)
 Reclamado Marcos Christian Martins Siqueira
 Reclamado Danniell Martins Siqueira

"Junte-se. Intime-se a executada para apresentar certidão de matrícula e ônus do veículo indicado à penhora, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-2257-96.2012.5.10.0802**

Reclamante Flavio Bueno Lustosa Nogueira
 Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545/TO)
 Reclamado Pró-Saude - Associação Beneficente de Assistência Social
 Advogado LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)

Despacho:"Vistos os autos.

- 1.Libere-se a guia de fls.353 ao Exequente/Advogado.
 - 2.Intime-se o exequente/advogado para, no prazo de cinco dias, levantar a guia mencionada.
 - 3.Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".
- Palmas, 30 de agosto de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-22400-82.2007.5.10.0802**

Processo Nº RT-224/2007-802-10-00.0

Reclamante José de Almeida Rodrigues
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Banco da Amazônia S/A.
 Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334A/TO)

"VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo o autor requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-89800-84.2005.5.10.0802**

Processo Nº RT-898/2005-802-10-00.2

Reclamante JOSE PEREIRA DA LUZ
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Real Vigilância Ltda
 Reclamado Abidiel Sousa dos Santos
 Reclamado Claudimiro Furtado de Mendonça

"VISTOS OS AUTOS. 1. Certifique-se a decisão do Agravo de Instrumento nos autos principais, apensando-os. 2. Dê-se ciência às partes do que foi decidido nos presentes autos. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-141200-98.2009.5.10.0802**

Processo Nº RT-1412/2009-802-10-00.7

Reclamante Paulo Roberto Nogueira
 Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA(OAB: 3090/TO)
 Reclamado Solucoes Integradas Ind. Com. e Serv. Ltda-Epp
 Reclamado Neurismar Francisco Pereira de Oliveira
 Reclamado Rodrigo Francisco Pereira de Oliveira
 Reclamado Joao Faresin Camargo Junior
 Reclamado Tarquinio Bastos Soares

Despacho de fls."Vistos aos autos.Do exposto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como levantar a Certidão de Crédito, prazo de 10 dias. Recebida a Certidão de Crédito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-195700-17.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1957/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sônia Ferreira da Silva
Advogado	VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA(OAB: 1892/TO)
Reclamado	Sistema de Telecomunicações do Pará Ltda
Reclamado	Francisco Liberato Povoá Neto
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 2121/TO)
Reclamado	Lorena Oliveira Povoá

Despacho:"Vistos os autos.

Libere-se a guia de fls.306 à reclamante, intimando-a para o recebimento, em cinco dias.

Levantada a guia, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para a deduções do valores recebidos.

Intime-se o locatário, Sr. José Maria Lopes de Oliveira, por mandado, para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento dos quatro meses de aluguel que, ainda, se encontram em atraso, bem como depositar, em dia, os futuros valores do aluguel, sob pena de bloqueio de numerário, via Sistema Bacenjud".

Palmas, 30 de agosto de 2013 Francisco Rodrigues de Barro Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-445-85.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	NILMAR TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014)
RECLAMADO	ROBERTO MORAIS DE SOUSA
RECLAMADO	R M CONSTRUTORA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000445-85.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILMAR TAVARES DE ARAUJO

RÉU: R M CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: **R M CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERTO MORAIS DE SOUSA** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada

propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 25.830,91 TOTAL DA EXECUÇÃO

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 2 de setembro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOrd-1914-66.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	NERI ELIEZIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001914-66.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NERI ELIEZIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Intimem-se a reclamada, **por meio de edital**, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos declaratórios de ID 313009.

PALMAS-TO, 26 de agosto de 2013.".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 30 de agosto de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1996-34.2012.5.10.0802

Reclamante	Marina Lima dos Santos
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado	Aylandy Virgínea do Nascimento Bezerra - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Aylandy Virgínea do Nascimento Bezerra - Me, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.75/78, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARINA LIMA DOS SANTOS, a fim de condenar a ré(u) AYLANDY VIRGINEA DO NASCIMENTO BEZERRA - ME às seguintes obrigações:

I) de pagar:

- aviso prévio;
- multa da CLT, art.477;
- aplicação da CLT, art.467 (TST/Súm.69);
- férias proporcionais + 1/3;
- 13º salário proporcional;
- FGTS do período com a multa de 40%;
- horas extras e reflexos;
- multa convencional.

II) de fazer:

a) a baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora com data de 29/7/11;

b) a liberação das guias para percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fixo o crédito líquido da autora em R\$ 14.746,20.

Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$ 643,03.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador + SAT (R\$ 1.768,51) e Terceiros (R\$ 466,24).

Descontos Fiscais (IRRF): isento.

Os valores se encontram atualizados até 30/09/2012, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decisum.

Fica a ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios. Custas pela reclamada no importe de R\$ 307,78, referente ao processo e R\$ 76,95, nos termos da CLT, art. 789-A IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$ 18.008,71. Cientes a autora. Intime-se a parte ré. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 30, AGOSTO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-801700-86.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-8017/2006-802-10-00.2

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado	Rm Eletro Som de Moveis Ltda
Executado	Maria Leonarda de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Rm Eletro Som de Moveis Ltdae/ou Maria Leonarda de Alencas, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.105, a seguir:

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar as peças aos autos. Intimar as executadas para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 30, AGOSTO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-809200-43.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-8092/2005-802-10-00.2

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: PFN/TO)
Executado	VANIA FARRINE MACIEL PAULA E/OU VANIA FARRINE M. PAULA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de

Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): VANIA FARRINE MACIEL PAULA E/OU VANIA FARRINE M. PAULA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.56, a seguir:

"Vistos os autos. Ante os termos da petição de fls.49-50, chamo o feito à ordem, para corrigir erro material, na decisão de fls.51, quanto a causa de extinção da execução, para constar, na decisão, a extinção da execução, com fundamento no art.794, II, do CPC. Ciência as partes, a União/exequente, por meio da PFN/TO, e os executados, por edital. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao rquivo definitivo."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 30, AGOSTO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-80.2013.5.10.0811

Reclamante	Espólio de Tiago Vaz Carneiro (representado por Tatiane Ferreira da Silva Carneiro)
Advogado	ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO(OAB: 5037/TO)
Reclamado	Pro-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
Advogado	LUCIANA COELHO DE ALMEIDA(OAB: 3717/TO)
Reclamado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado	KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA(OAB: 20818/GO)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo comum de 8 (oito) dias." ARAGUAÍNA/TO, 30/08/2013 6ª feira. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-211-10.2012.5.10.0811

Reclamante	Francisco Adeni Alves
Advogado	CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB: 4615/TO)
Reclamado	Rodoenge Transportes Ltda
Advogado	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

"Vistos. À vista da certidão supra, homologo a renúncia firmada pelo exequente à parte do seu crédito (R\$ 30,33), na forma do art.794, III, do CPC. Intime-se a executada para os fins legais (CLT, art. 884). Araguaína, 30 de agosto de 2013. RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-289-67.2013.5.10.0811

Consignante	Biogreen Oil Brasil S.A
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529/TO)
Consignado	Diego Hernani Camargo
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA(OAB: 4265-B/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes, para manifestação acerca do laudo pericial de fls.

157/187, no prazo estabelecido na ata de fls.141.

Araguaína, 31 de agosto de 2013

Despacho

Processo Nº RT-505-28.2013.5.10.0811

Reclamante	Luiz Claudio Alves da Cunha
Advogado	ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO(OAB: 5037/TO)
Reclamado	Enecol, Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235/TO)
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do reclamante e da 1ª reclamada para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo comum de 8 (oito) dias." ARAGUAÍNA/TO, 29/08/2013 5ª feira. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-620-49.2013.5.10.0811

Reclamante	João da Cruz Ferreira dos Santos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Santa Izabel Alimentos Ltda
Advogado	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES: "Vistos. À vista da certidão supra, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 04/09/2013, ficando designada nova INSTRUÇÃO para 24/10/2013, às 10h30 min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intime-se o Perito, bem como as partes.

Araguaína, 28 de agosto de 2013 RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-681-07.2013.5.10.0811

Reclamante	Reginaldo Rodrigues da Silva
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE(OAB: 3861/TO)
Reclamado	Meridional Engenharia Ltda - ME
Advogado	VALMIR MEZZAROBIA(OAB: 4811/TO)

À vista da declaração de pobreza firmada às fls. 06, defiro o requerimento de

antecipação parcial dos honorários periciais (fls. 122/123), no valor de R\$ 417,37

(quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da

PORTARIA PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE

9 DE JANEIRO DE 2013.

Cumpra-se.

Intimação das partes, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 122/150, no

prazo estabelecido às fls. 28.

Araguaína, 31 de agosto de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1389-91.2012.5.10.0811

Reclamante	Uanderson dos Reis e Silva
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado	Ramos Ramos Ltda (Engecon Construtora)

"Vistos. À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, bem como se manifestar acerca do ofício de fl. 40. Apresentado o referido documento, deverá a reclamada proceder à retificação e à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 06.06.2011 e de saída o dia 18.07.2012, no prazo de cinco dias, implicando a inércia na anotação pela Secretaria da Vara e encaminhamento de ofício à SRTE. Deverá ainda a reclamada proceder à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, em idêntico prazo, sob pena de arcar com indenização em quantia equivalente às parcelas, nos termos da Súmula 389 do TST. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença. Araguaína, 30 de agosto de 2013. RENATO VIEIRA DE FARIA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-48800-43.2006.5.10.0811

Processo Nº RT-488/2006-811-10-00.3

Reclamante	IRAMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)
Reclamado	REAL VIGILÂNCIA LTDA
Reclamado	PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	SILVANA OLIVEIRA MORENO(OAB: 18119/DF)
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

DESPACHO PARA AS PARTES: "Vistos, etc.

Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470 de 24.08.2011 do C. TST, determino à secretaria que proceda à inclusão do nome do(s) devedor(es), (REAL VIGILÂNCIA LTDA, CPF/CNPJ: 00.223.192/0002-86 Claudimiro Furtado de Mendonça CPF/CNPJ:088.705.191-04 Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires CPF/CNPJ: 004.183.641-33), no BNDT.

Intime-se/Publique-se.

Após, considerando os termos da r. sentença de fls. 734/741, que declarou a existência de responsabilidade subsidiária em relação a

3ª reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT) e ainda o fato de que todos os meios envidados pelo Juízo com o fito de solver a execução, por meio da 1ª reclamada, restaram infrutíferos, prossiga-se a execução em relação a 3ª executada.

Atualize-se o crédito.

Após, cite-se a 3ª executada.

Intime-se/Publique-se.

Araguaína, 13 de dezembro de 2011

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-140600-50.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1406/2009-811-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)
Reclamado	Daniel Gonzaga de Sousa

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art. 884)." ARAGUAÍNA/TO, 30/08/2013 6ª feira. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Edital

Edital

Processo Nº RT-152-85.2013.5.10.0811

Reclamante	Josivaldo Laurinda dos Santos
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa(OAB: 2171/TO)
Reclamado	Powertec Projetos e Obras Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Powertec Projetos e Obras Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. À vista da certidão supra, bem como da manifestação do autor (fls. 48), que não tem condições de se deslocar a outra cidade por ser dispendioso, DESIGNO a Sra. VIRGÍNIA CELLE BRITO TAVARES, para atuar como perito(a) no presente feito, a qual deverá tomar carga dos autos e apresentar o laudo em 30 dias, a contar da sua intimação (CPC, art. 146, parágrafo único). Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). As partes deverão ser intimadas da data e hora da realização da perícia com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos da Lei. Caso o(a) reclamante não compareça à perícia designada sem motivo justificado, presumir-se-á sua desistência da pretensão objeto da perícia. Ante a proximidade da audiência e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, a audiência de Instrução anteriormente marcada, 28/08/2013, fica redesignada para o dia 24/10/2013, às 10:15 horas, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se, sendo a reclamada via edital. Araguaína, 27 de agosto de 2013 ASSINADO DIGITALMENTE RENATO VIEIRA DE FARIA Juíza do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. AV. CASTELO BRANCO, Nº 1601, SETOR BRASIL. E para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 30, AGOSTO de 2013.

RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-48800-43.2006.5.10.0811

Processo Nº RT-488/2006-811-10-00.3

Reclamante	IRAMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)
Reclamado	REAL VIGILÂNCIA LTDA
Reclamado	PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	SILVANA OLIVEIRA MORENO(OAB: 18119/DF)
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS(A) os(a) reclamados(a)CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA e LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc.Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470 de 24.08.2011 do C. TST, determino à secretaria que proceda à inclusão do nome do(s) devedor(es), (REAL VIGILÂNCIA LTDA, CPF/CNPJ: 00.223.192/0002-86 Claudimiro Furtado de Mendonça CPF/CNPJ:088.705.191-04 Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires CPF/CNPJ: 004.183.641-33), no BNDT.

Intime-se/Publique-se.Após, considerando os termos da r. sentença de fls. 734/741, que declarou a existência de responsabilidade subsidiária em relação a 3ª reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT) e ainda o fato de que todos os meios enviados pelo Juízo com o fito de solver a execução, por meio da 1ª reclamada, restaram infrutíferos, prossiga-se a execução em relação a 3ª executada. Atualize-se o crédito.Após, cite-se a 3ª executada.

Intime-se/Publique-se.Araguaína, 13 de dezembro de 2011JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. AV. CASTELO BRANCO, Nº 1601, SETOR BRASIL. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 30, AGOSTO de 2013.

assinado digitalmente)
RENATO VIEIRA DE FARIA
Juiz(a)do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-72-55.2012.5.10.0812

Reclamante	Mesaque Pereira Vieira
Advogado	RAQUEL TORQUATO RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 4800/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 29 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos.
2. Após, conclusos para fins de desconsideração da personalidade jurídica, bem como apreciação do pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 158/159.

Araguaína - TO, 29 de agosto de 2013.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-176-47.2012.5.10.0812

Reclamante	Elibson Lopes da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.494,82. CONVERTO em penhora o depósito recursal no importe de R\$ 3.000,00. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 494,82, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT, para pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
3. Decorrido o prazo legal (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA.

Despacho

Processo Nº RT-205-63.2013.5.10.0812

Reclamante	Delma de Brito Ramalho
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado	Jose Ferreira de Castilho - Me

Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 3.630,40, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT, para pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Decorrido o prazo legal (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJD, INFOJD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA.

Despacho

Processo Nº RT-336-72.2012.5.10.0812

Reclamante Francisco Alves dos Santos
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604-B/TO)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Maria Creuza Souto Leite.

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 30.528,43. CONVERTO em penhora o depósito recursal no importe de R\$ 6.598,21. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 23.930,22, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT, para pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Decorrido o prazo legal (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJD, INFOJD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA.

Despacho

Processo Nº RT-467-47.2012.5.10.0812

Reclamante Verlandio Alves dos Santos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464/TO)

Reclamado Assoc do Com Varej de Carnes Frescas e Deriv de Arag To

Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 29.08.2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek

Vistos e examinados os autos.

1. À vista dos petítórios do reclamante às fls. 214/215, 218/219, 222/223, alegando o inadimplemento da 12ª, 13ª e 14ª parcelas do acordo, respectivamente, indefiro o requerimento constante aos referidos petítórios, porquanto a execução já se perfectibilizou às fls. 208/212.

2. Prossiga-se a regular a execução. Cumpra os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 203.

Araguaína/TO, 29.08.2013 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-482-79.2013.5.10.0812

Reclamante Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Tocantins
Reclamado Armarinho Santa Luzia Ltda

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 29 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. Cite-se a reclamada, por mandado, acerca da decisão de fl. 18 no endereço fornecido pelo MM. Juízo Deprecante à fl. 16-verso.

2. Cumprido o mandado, cientifique-se o Juízo Deprecante.

3. Após, devolva-se a Carta Precatória.

Araguaína - TO, 29 de agosto de 2013.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-535-60.2013.5.10.0812

Reclamante Deives de Sousa Nascimento
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado Mcm Comercio de Maquinas e Veiculos Ltda.
Advogado ALEXANDRE FANTONI DE MORAES(OAB: 5160/TO)

TRANSCREVE-SE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por DEIVES DE SOUSA NASCIMENTO em face de MCM COMERCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA, para:3.1 Condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade devido ao reclamante, no percentual de 20% durante todo o pacto laboral, incidente sobre o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação de sentença. Essas diferenças integram a remuneração do autor e geram reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS acrescido da indenização de 40%. 3.2 Condenar a reclamada no pagamento dos honorários periciais no valor de R\$2.000,00, atualizáveis como os débitos trabalhistas (exceto juros de mora) até o efetivo pagamento. Do valor a ser recebido pelo

perito deverá ser restituída quantia anteriormente antecipada pelo Tribunal.4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.5 Defiro à reclamada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos e fundamentos dos ora deferidos.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.5.Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto os reflexos do adicional de insalubridade nas férias +1/3 e no FGTS+40%.Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST.O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT).

Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença.Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$182,00 calculadas sobre R\$9.100,00, valor que se arbitra para fins de condenação.Intimem-se as partes.

Encerrou-se.Araguaína, 30 de agosto de 2013.LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-603-10.2013.5.10.0812

Reclamante	Gilvan Pereira da Silva
Advogado	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A/TO)
Reclamado	Hosana Mendes de Moura - Me

CERTIFICO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 29.07.2013 2ª feira transcorreu "in albis" o prazo de 08 dias para o reclamante interpor Recurso Ordinário, conforme intimação de fl. 34.

CERTIFICO que em 12.08.2013 2ª feira, transcorreu "in albis" o prazo de 08 dias para o reclamado interpor Recurso Ordinário, conforme intimação de fl. 44.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 29 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à contadoria para liquidação de sentença.

Após, conclusos para apreciação da petição de fl. 45/46.

Araguaína - TO, 29 de agosto de 2013.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-743-78.2012.5.10.0812

Reclamante	Ivanilde Moraes da Silva

Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.Araguaína, 29 DE AGOSTO DE 2013 (5ª - feira).

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fl. 526, no importe de R\$ 5.082,53.
2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 499.
4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 29 de agosto de 2013 (5ª - feira).

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-806-06.2012.5.10.0812

Reclamante	Aldejane Gomes Carreiro
Advogado	ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115/TO)
Reclamado	Tocantins S.A. Artefatos Plasticos
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)

Certifico que em 15/07/2013 2ª-feira transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado comprovar o pagamento da 6ª parcela vencida do acordo, conforme intimação de fl. 27.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do pedido de recuperação judicial da reclamada de fl. 32/36.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA.

Despacho

Processo Nº RT-855-47.2012.5.10.0812

Reclamante	Jaires Nascimento de Sousa
Advogado	ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115/TO)
Reclamado	Tocantins S.A. Artefatos Plasticos
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)

Certifico que em 15/07/2013 2ª-feira transcorreu "in albis" o prazo de 05 (cinco) dias para o reclamado comprovar o pagamento da 6ª

parcela vencida do acordo, conforme intimação de fl. 26.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do pedido de recuperação judicial da reclamada de fl. 31/35.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA.

Despacho

Processo Nº RT-910-95.2012.5.10.0812

Reclamante	Jurandi Alves de Lima
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

SENTENÇA ÀS FLS. 246/258: "(...) 3 CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por JURANDI ALVES DE LIMA em face de CONSÓRCIO RIO TOCANTINS, para: 3.1 Condenar a reclamada no pagamento das horas extras decorrentes da jornada in itinere, na totalidade de 01 hora por dia, realizados todos os dias da prestação de serviços, conforme frequência declinada nos cartões de ponto. Para o cálculo de liquidação, devem-se considerar as seguintes diretrizes: a) a evolução salarial do autor no função de servente; o divisor de 220 horas; o adicional normativo e, na sua falta, o legal de 50%; os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência declinada nos cartões de ponto; a dedução dos valores já pagos a título idêntico e a base de cálculo conforme S.264 do TST; c) Nos períodos em que não houve assinalação de ponto, deve-se considerar a frequência integral do reclamante. Defere-se, ainda, o pedido de reflexos das horas de percurso em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS+40% e aviso prévio; 3.2 Condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade devido ao reclamante, no percentual de 20% incidente sobre o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação de sentença. Essas diferenças integram a remuneração do autor e geram reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%; 3.3 Condenar a reclamada no pagamento dos honorários periciais no valor de R\$2.450,00, atualizáveis como os débitos trabalhistas (exceto juros de mora) até o efetivo pagamento; 3.4 Condenar a reclamada no pagamento das diferenças do adicional noturno quitado a menor. Para o cálculo de liquidação, devem-se considerar as seguintes diretrizes: a) a evolução salarial do autor no função de servente; o divisor de 220 horas, os dias efetivamente trabalhados em horário noturno, conforme jornada declinada nos cartões de ponto, a hora noturna ficta e a Súmula 60, II, do TST. Defere-se, ainda, o pedido de reflexos do adicional noturno em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS+40% e aviso prévio; 4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. 5 Defiro a dedução dos valores quitados a idêntico título. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção

monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.10. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, salvo o pagamento dos reflexos das horas extras, do adicional de insalubridade e do adicional noturno nas férias indenizadas +1/3 e no FGTS +40%. Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST. O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT). Após o trânsito em julgado do presente decisor, expeça-se ofício à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença. Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$130,00 calculadas sobre R\$6.500,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Araguaína/TO, 30 de agosto de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho Substituta", no importe de R\$130,00 calculadas sobre R\$6.500,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Araguaína/TO, 30 de agosto de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-994-96.2012.5.10.0812

Reclamante	Fernando Xavier dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	H W Construtora Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 (5ª feira).

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos.

1. Tendo em vista que as parcelas do acordo não foram devidamente quitadas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos judiciais para apuração da conta e aplicação da multa.
2. Após, conclusos.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1011-35.2012.5.10.0812

Reclamante	Luan Carlos Gomes de Araujo
Advogado	IVANEZA SOUSA DE LIMA(OAB: 5318/TO)
Reclamado	Transportes Gerais Botafogo Ltda
Advogado	RENATO MANUEL DUARTE COSTA(OAB: 5060/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado

FABIO LACERDA MACHADO(OAB:
106996/MG)

TRANSCR5EVE-SE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA CIÊNCIA DAS PARTES: Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza declarar, de ofício, a inépcia da inicial no tocante aos pleitos de diferenças salariais e inclusão da segunda reclamada no polo passivo, nos termos do artigo 295, I, e parágrafo único, I do CPC. Decide reconhecer os efeitos da confissão ficta do reclamante, enquanto verossímeis e em consonância com os demais elementos de convicção existentes nos autos (art. 844/CLT e Súmula 74 do C. TST). Decide, ainda, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas. No mérito, decide esta Juíza julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por LUAN CARLOS GOMES DE ARAUJO em face de TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA para: 3.1 Condenar a primeira reclamada no pagamento das horas trabalhadas nos dias de feriados (07.09.2011 e 14.11.2011) como horas extras acrescidas do adicional de 100%. Para o cálculo de liquidação, devem-se considerar as seguintes diretrizes: a) a evolução salarial do autor; o divisor de 220 horas; o adicional 100% e a base de cálculo conforme S. 264 do TST; 3.2 Condenar a primeira reclamada no pagamento das diferenças correspondentes ao adicional noturno pago a menor em razão da não observância da redução da hora noturna e da hora noturna em prorrogação. Por habituais, defiro o pedido de reflexos em DSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%. Para o cálculo de liquidação, devem-se considerar as seguintes diretrizes: a) a evolução salarial do autor no função de servente; o divisor de 220 horas, os dias efetivamente trabalhados em horário noturno, conforme escala, a hora noturna ficta e a Súmula 60, II, do TST. 4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

5 Defiro a dedução dos valores quitados a idêntico título. 6 Considerando o reconhecimento da inépcia da inicial quanto a falta de pedido em relação a segunda reclamada, deve ser esta excluída do polo passivo da presente reclamationária. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Fixo os honorários periciais do engenheiro em R\$2.384,92 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) valor da dobra permitida. (Portaria TRT10 PreSGJUD nº 1, de 9 de janeiro de 2013.), valores estes que deverão ser quitados por este Egrégio Tribunal em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.2.10. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem salarial, exceto os reflexos dos feriados e do adicional noturno em férias +1/3 e FGTS +40%.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST. O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT). Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício à SRTE e à CEF,

informando-os dos termos da sentença. Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Cientes as reclamadas (Súmula 197 do TST) Intime-se o reclamante. Encerrou-se. Araguaína, 30 de agosto de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho Substituta. to de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho**Processo Nº RT-1132-63.2012.5.10.0812**

Reclamante	Aniuvan Ferreira da Silva
Advogado	JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado	Armélindo Munaretto Junior
Reclamado	Armélindo Munaretto

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 20.08.2013 - 3ª feira, transcorreu "in albis" o prazo de 05 dias para os reclamados se manifestarem acerca do despacho de fl. 142, conforme intimação de fls. 143/145.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 29 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. À vista da petição de fl. 146/153, na qual o reclamante comunica o pagamento intempestivo da terceira, quarta e quinta parcelas do acordo e diante da inércia dos reclamados, conforme certidão supra, aplico a multa estipulada na ata de fl. 119/120, sobre as três parcelas pagas em atraso e FIXO a execução no importe de R\$ 5.400,00, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE os reclamados via postal, para pagamento da execução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de bens.
3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos demais convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Após, aguarde-se o prazo para o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários.

Araguaína - TO, 29 de agosto de 2013.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho**Processo Nº RT-1176-82.2012.5.10.0812**

Reclamante	Rosamaria Araujo Fragoso Reis
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 (5ª feira).

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pela reclamante.

2. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

3. Após a manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1230-48.2012.5.10.0812

Reclamante	Jean Marcos Soares da Vitoria
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Refrifale Comercio Varejista de Refrigeracao e Embalagens Ltda
Advogado	ADILSON FREITAS LOPES(OAB: 4968/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de agosto de 2013 (4ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve comunicação de inadimplência da última parcela do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de estilo.

Araguaína, 28 de agosto de 2013 (4ª feira).

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1335-25.2012.5.10.0812

Reclamante	Gilberto Carvalho Bezerra Junior
Advogado	DAVID SADRAC RODRIGUES ALVES(OAB: 5413/TO)
Reclamado	Auto Escola Cidade Em Transito Ltda - Me
Advogado	MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: 4709/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 30 de agosto de 2013 (6ª feira).

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 2.048,99, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 10.000,00), deixo de proceder à

intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº435/2011/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1358-68.2012.5.10.0812

Reclamante	Greisson Bezerra dos Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Katia Menezes e Silva - Impressione e Consultoria Empresarial
Advogado	CAROLINE NEGREIROS DE ARAÚJO(OAB: 4855/TO)
Reclamado	Rodobens Caminhos Tiraça S.A
Advogado	SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA(OAB: 2261/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DO RECLAMADO por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da 7ª parcela vencida do acordo (fls.144/145) e, havendo, para apresentar o comprovante de pagamento realizados a tempo e modo, sob pena de execução do acordo acrescido da multa estipulada (art. 891/CLT).

Araguaína/TO, 30.08.2013 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1365-60.2012.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Nonato da Conceicao
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Assoc do Com Varej de Carnes Frescas e Deriv de Arag To
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 26/07/2013, transcorreu "in albis" o prazo de 05 dias para o reclamado se manifestar acerca da alegação do reclamante de inadimplemento do acordo, conforme intimação de fl. 68.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho.

Em, 30 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

Vistos os autos.

À vista da inércia da reclamada conforme certidão supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da sexta, sétima e oitava parcelas do acordo com suas respectivas multas, aplicação da multa sobre a quinta parcela, bem como antecipação das parcelas vicendas.

Após, conclusos.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1375-41.2011.5.10.0812

Reclamante Antonio Gomes de Araujo
Advogado FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493-B/TO)
Reclamado Jose Coelho Cavalcante

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 29 de agosto de 2013 (5ª feira).

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos.

1. À vista da conclusão do laudo pericial apresentado pelo Sr. perito de fl. 95/138, considera-se quitado o acordo, intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para ciência.

2. Conforme PORTARIA PRE-SGJUD Nº 01, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.192,46 (mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

3. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR., observando-se o valor da antecipação de fl. 93.

Publique-se.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1383-18.2011.5.10.0812

Reclamante Santana Bento Silveira Junior
Advogado MARCOS ROBERTO DE O VILLANOVA VIDAL(OAB: 3671A/TO)
Reclamado Rubens Goncalves Aguiar
Advogado RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA(OAB: 476/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 29 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. Primeiramente, aguarde-se a liquidação da sentença para atender a solicitação de fl. 606.

2. Quanto ao pedido de fl. 610/612, indefiro a liberação de valores tendo em vista que o Juízo não se encontra garantido.

3. Intime-se o reclamante, por seu procurador via DEJT, para juntar aos autos os originais de fls. 601/603, informar o motivo que o impossibilitou de habilitar-se no Seguro Desemprego, bem como informar acerca do levantamento do FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

4. Com a informação nos autos, conclusos.

Araguaína - TO, 29 de agosto de 2013.

Juiz do Trabalho - RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1464-98.2010.5.10.0812

Reclamante Raul Carvalho de Oliveira
Advogado ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796-B/TO)
Reclamado BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho.

Em, 30 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

Vistos os autos.

1. Defiro o pedido da executada de fl. 783, cadastre-se a advogada constituída no SAP e na capa dos autos. Observe à Secretaria.

2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 763 e INTIME-SE pessoalmente o reclamante.

3. Intime-se a executada por seu procuradora, via DEJT, para informar nos autos dados bancários para devolução de saldo remanescente, sob pena de liberação por alvará, o que fica desde de já autorizado.

4. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 762, expedição de ofício.

5. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-1518-93.2012.5.10.0812

Reclamante Alexandre Rodrigues da Silva Junior
Advogado FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493/TO)
Reclamado Original Laticínios Industria e Comercio Ltda
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956/TO)

TRANSCREVE-SE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA PARA CIÊNCIA DAS PARTES:Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada. No mérito, decide esta Juíza julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR em face de ORIGINAL LATICÍNIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para condenar a reclamada no pagamento da multa constante no artigo 477 da CLT.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.2.7.Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem indenizatória.Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST.O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT).Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$23,22 calculadas sobre R\$1.161,07, valor que se arbitra para fins de condenação.Intimem-se as partes em razão da antecipação.Encerrou-se.Araguaína, 30 de agosto de 2013.LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE-Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-43200-67.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-432/2008-10-00.7

Reclamante Wesley Moraes da Silva
Advogado LUCIANA VENTURA(OAB: 3698A/TO)
Reclamado A. J. Assessoria de Gestão Empresarial Ltda
Reclamado João Carlos de Araújo
Reclamado Magnólia Coelho de Oliveira

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 29 de agosto de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização da conta exequenda.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 29 de agosto de 2013.

Juíza do Trabalho - LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-168500-05.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1685/2009-812-10-00.9

Reclamante Demerval Cardoso Carvalho
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado Tocantins S.A. Artefatos Plasticos
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado Joao Lucio Lopes Perim
Advogado HEBER RENATO DE PAULA PIRES(OAB: 137944/SP)
Reclamado Beatriz Tereza Perim
Advogado HEBER RENATO DE PAULA PIRES(OAB: 137944/SP)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 30 de agosto de 2013 (6ª feira).

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos.

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168.
 2. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado o pedido de recuperação judicial apresentado pela reclamada de fl. 174/178.
 3. Após, aguarde-se o cumprimento da medida deprecada.
 4. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.
- Araguaína, segunda-feira, 02 de setembro de 2013.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Edital

Edital

Processo Nº RT-629-42.2012.5.10.0812

Reclamante Edimilson Teles dos Santos
Reclamado Reflorestar Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem

conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

Reflorestar Ltda Epp, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 4.258,32 (72,43%)

INSS Reclamante....: 431,66 (7,34%)

INSS Reclamado.....: 823,67 (14,01%)

I R P F.....: 252,51 (4,30%)

Custas do Processo: 90,22 (1,53%)

Custas Art.789.....: 22,55 (0,38%)

Total Geral: 5.878,93

Atualizado:28/02/2013, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 29, AGOSTO de 2013

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46-30.2012.5.10.0821

Reclamante Glayson Fernando Gomes
Advogado FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO(OAB: 1022/TO)
Reclamado Helios Coletivos e Cargas Ltda.
Advogado JULIO EDUARDO PIVA(OAB: 38866/RS)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada as seguintes respostas para os bloqueios dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco: BRAS Valor: R\$ 1.034,86

O total bloqueado é insuficiente para integral quitação do débito (R\$5.836,32 sem cobertura).

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 28 de agosto de 2013 (4ª f.).

Delti Perinazzo

Assistente

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio acima certificado (R\$1.034,86), muito embora o total apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (R\$ 5.836,32).

Com efeito, determino seja a EXECUTADA intimada da penhora de numerário em conta bancária, prazo e fins legais.

Intime-se via DEJT, através de seu procurador.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-112-10.2012.5.10.0821

Reclamante	Romario Amorim de Carvalho
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Aln - Transportes e Construcões Ltda.
Advogado	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5.133/TO)
Reclamado	Artur Cavalieri
Reclamado	Larissa Contiero Vila Castilho

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimará o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas dos Cartórios de Registros de Imóveis, visando ao prosseguimento da execução.

Gurupi-TO, 29 de agosto de 2013 (5ª feira).

Antonio R. L. Teixeira

Diretor de Secretaria

VT/Gurupi-TO

Despacho

Processo Nº RT-149-71.2011.5.10.0821

Reclamante	Fabricio Dias de Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Prudência Vigilância e Segurança + 1
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004-B/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

- EPP

Banco:BRASIL Valor: R\$22.735,31

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$22.735,31) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intemem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-151-07.2012.5.10.0821

Reclamante	Civaldo Ribeiro de Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda +1
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco:BRASIL Valor: R\$ 2.377,94

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$2.377,94) em penhora.
Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intemem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-630-34.2011.5.10.0821

Reclamante	Roberto Castelo Branco dos Santos Soares
Advogado	TIAGO BARZOTTO WEGENER(OAB: 4737/TO)
Reclamado	Granule Exportadora e Importadora Ltda
Advogado	DECIO JOSE TESSARO(OAB: 3162/MT)
Reclamado	Luiz Crivilatti
Reclamado	Vagner Marcelo de Melo
Reclamado	Edison Ossamu Takagi
Reclamado	Fernando Luiz Pasquali
Advogado	VALDIR HAAS(OAB: 2244/TO)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada as seguintes respostas para os bloqueios dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: VAGNER MARCELO DE MELO

Banco: ITAÚ/UNIBANCO Valor: R\$ 904,65

O total bloqueado é insuficiente para integral quitação do débito (R\$68.466,07 sem cobertura).

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 28 de agosto de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

Vistos.

Incluem-se os sócios executados nominados à fl.489 no BNDT.

Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio acima certificado (R\$904,65), muito embora o total apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 68.466,07).

Com efeito, determino seja o sócio EXECUTADO intimado da penhora de numerário em conta bancária, prazo e fins legais.

Intime-se via DEJT, através do procurador da reclamada.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-668-12.2012.5.10.0821

Reclamante	Joannes Soares Carlos
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO(OAB: 1351-B/TO)
Reclamado	Comercial de Alimentos Edre Ltda
Reclamado	Verdao Distribuidora de Alimentos Ltda
Reclamado	Janio Ferreira Pinto
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado	Sergio Ferreira dos Santos
Reclamado	Wanderley Sousa da Silva
Reclamado	Gildevan Sousa Silva
Reclamado	Katia Aparecida Rodrigues Oliveira
Reclamado	Marília Jordana Ferreira e Castro
Reclamado	Altino Pinto Ferreira
Reclamado	Elio Sergio de Oliveira
Reclamado	Jhs Distribuidora de Alimentos Transportes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o exequente para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca das devoluções das correspondências de fls. 315/318.
GURUPI, 28/8/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-676-86.2012.5.10.0821

Reclamante	Maria do Socorro Alves Soares Miranda
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO(OAB: 1351-B/TO)
Reclamado	Fundacao Bradesco
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA(OAB: 2329/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco: BRADESCO Valor: R\$1.196,90

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$1.196,90) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intemem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-770-34.2012.5.10.0821

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região
Réu	Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda +3
Advogado	EZEMI NUNES MOREIRA(OAB: 904/TO)
Réu	Sani Jair Garay Naimayer
Advogado	EZEMI NUNES MOREIRA(OAB: 904/TO)
Réu	Reneu do Amaral Berni
Réu	Nino Amaral Berni

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: NINO AMARAL BERNI

Banco: BRADESCO Valor: R\$ 1.920,03

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$1.920,03) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o sócio executado, via DEJT, eis que trata-se de execução de valores exclusivamente das custas processuais.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-800-02.1994.5.10.0821

Processo Nº RT-8/1994-821-10-00.7

Reclamante	JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	COOPERFORMOSO COOP. AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO
Advogado	WILMAR RIBEIRO FILHO(OAB: 644/TO)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada as seguintes respostas para os bloqueios dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco: BRAS Valor: R\$ 873,45 em 27/08/2013

O total bloqueado é insuficiente para integral quitação do débito (R\$3.151,34 sem cobertura).

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 28 de agosto de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio acima certificado (R\$873,45), muito embora o total apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$3.151,34).

Com efeito, determino seja a EXECUTADA intimada da penhora de numerário em conta bancária, prazo e fins legais.

Intime-se via DEJT, através de seus procurador.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-869-38.2011.5.10.0821

Reclamante	Gilma Tavares Correia
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Esmeralda Rogana de Moraes Cruz
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA(OAB: 2329/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco: HSBC Valor: R\$ 1.507,84

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$.1507,84) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-908-98.2012.5.10.0821

Reclamante	Rafael Luiz de Souza
Advogado	KARLA ROBERTA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 5310/TO)
Reclamado	Viacao Santa Maria Transportes e Turismo Ltda - Epp
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: VIAÇÃO SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Banco:BRASIL Valor: R\$5.204,06

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$5.204,06) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, sendo a executada acima nominada via EDITAL.

Expeça-se o edital competente.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1064-23.2011.5.10.0821

Reclamante	Jose Ribamar Gomes da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA(OAB: 1981-B/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimará a reclamada, Caixa Econômica Federal, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, informar ao Juízo o número da conta para a qual deverá ser transferido o saldo remanescente do depósito judicial, conforme despacho à fl. 1137. Gurupi-TO, 29 de agosto de 2013 (5ª feira).

Antonio R. L. Teixeira
Diretor de Secretaria
VT/Gurupi-TO

Despacho

Processo Nº RT-1135-88.2012.5.10.0821

Reclamante	Edgar Ribeiro de Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Concremat Engenharia e Tecnologia S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias Sa
Advogado	TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 4055/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Banco:BRADESCO Valor: R\$ 18.634,24

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$18.634,24) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1438-39.2011.5.10.0821

Reclamante União (Luciano Candido Reis)
Reclamado Midia Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO(OAB: 2605/TO)
Reclamado Urbeluz Energetica S/A
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: UBERLUZ ENERGETICA S/A
Banco:BRASIL Valor: R\$357,70

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$357,70) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, sendo a 2ª executada diretamente via postal.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1547-53.2011.5.10.0821

Reclamante Carlos Ivan Novelino
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)

Reclamado Elite Construcoes e Instalacoes Eletricas Ltda (Rubens Teles Terra) + 02
Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 4590/TO)
Reclamado Ete - Construções e Montagens Elétricas Ltda
Advogado ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235/TO)
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado Daniel Rodrigues

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: ETE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA Banco:CEF Valor: R\$ 18.895,63

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$18.895,63) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 28 de agosto de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
Recomendação	1
COORDENADORIA DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO 2º GRAU	1
Distribuição	1
NÚCLEO DE RECURSOS	34
Despacho	34
SECRETARIA DA 1ª TURMA	182
Despacho	182
SECRETARIA DA 2ª TURMA	185
Ata	185
Despacho	193

SECRETARIA DE APOIO AO JUIZADO	200	EDITAL	355
Despacho	200	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	354
COORDENADORIA DE APOIO AO JUIZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	200	Despacho	354
Despacho	200	Editais	360
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	204	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	361
Despacho	204	Despacho	361
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	207	Editais	383
Despacho	207	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	385
Editais	215	Despacho	385
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	216	Editais	393
Despacho	216	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	394
Editais	227	Despacho	394
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	229	Editais	404
Despacho	229	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	407
Editais	239	Despacho	407
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241	Editais	412
Despacho	241	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	413
Editais	250	Editais	413
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	251	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	414
Despacho	251	Despacho	414
Editais	257	Editais	416
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	258	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	424
Despacho	258	Despacho	424
Editais	264	Editais	427
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	264	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	429
Despacho	264	Despacho	429
Editais	272	Editais	430
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	273	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	431
Despacho	273	Despacho	431
Editais	279	Editais	438
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	280	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	438
Despacho	280	Despacho	438
Editais	285		
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	286		
Despacho	286		
Editais	296		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	305		
Despacho	305		
Editais	311		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	312		
Despacho	312		
Editais	319		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320		
Despacho	320		
Editais	329		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	336		
Despacho	336		
Editais	346		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347		
Despacho	347		